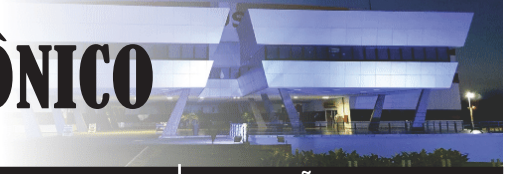




PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO



ANO XXX

SEGUNDA-FEIRA, 19 DE FEVEREIRO DE 2024

EDIÇÃO Nº 7.479

DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor Cível: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones: 9967-3933

Oficial Distribuidor Criminal: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones: 9967-3933

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni
Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde
Telefones: (68) 3302-0419

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h
Endereço: Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça
Telefones: 3211-5401

SUMÁRIO	PÁGINAS	
I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA.....	01	- 45
II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (CAPITAL).....	45	- 130
III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (INTERIOR).....	130	- 159
IV - ADMINISTRATIVO.....	159	- 176
V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES.....	176	- 182

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

DESPACHO

Nº 0100260-47.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Rio Branco - Agravante: JOAB LOPES ARAÚJO - Agravado: Secretário de Estado de Administração do Acre - Agravado: Presidente do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - IAPEN - Intimem-se os agravados para se manifestarem, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Samoel Evangelista - Advs: Vinicius de Sousa Ferreira (OAB: 6350/AC)

Nº 0101518-29.2023.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: Silvério Gomes de Freitas Júnior - Impetrado: Estado do Acre - Impetrado: Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Acre - Considerando o teor das petições de pp. 174/186 e 187/206, intime-se a parte impetrante, para manifestação. Consecutivamente, abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça (PGJ), para oferecimento de parecer, nos termos do art. 178, inc. I, do CPC/2015 e art. 12 da Lei Federal n.º 12.016/2009. Após, à conclusão. Publique-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Laíni Neves Xavier (OAB: 66022/GO) - Rosayne Martins Vieira (OAB: 65645/GO) - Maria Jose Maia Nascimento (OAB: 2809/AC)

Nº 1000171-96.2024.8.01.0000 - Ação Rescisória - Rio Branco - Requerente: MEGA MASTER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME - Requerido: Cunha Investimentos Ltda - Requerido: Erivelton Athanásio Araújo Ximenes - Mega Master Importação e Exportação Ltda - ME com fundamentado no artigo 966, inciso III, do Código de Processo Civil, propõe Ação Rescisória contra Erivelton Athanásio Araújo Ximenes e Cunha Investimentos Ltda, buscando rescindir Acórdão da Primeira Câmara Cível, redigido na Apelação Cível nº 0708477-76.2014.8.01.0001 que à unanimidade negou provimento ao Recurso, mantendo a Sentença que julgou improcedente a Ação de Anulação de Negócio Jurídico de alienação de imóvel. No que tange ao cabimento da Ação Rescisória, diz que "as questões suscitadas não foram objeto de exame. Inegável que o único meio de prova analisado foi a testemunhal, partindo-se imediatamente para a conclusão 'cabia à parte autora da ação anulatória, ora Apelante, o ônus da prova da alegação de simulação na compra e venda do imóvel, em decorrência da prática de agiotagem pelo demandado Cunha Investimentos Ltda, na forma do art. 373, I, do CPC/2015, ônus do qual não se desincumbiu' (Acórdão de julgamento da apelação - fls. 664)". Alega que "as decisões meritórias nem sequer consideraram estas provas para a conclusão da legalidade do negócio jurídico. Daí porque se afirmar que a coisa julgada se formou sobre manifesto erro de fato". Requer a procedência do pedido para rescindir o Acórdão, submetendo a Apelação Cível a novo julgamento. Postulou os benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação dos réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Examine o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora trouxe para os autos Contrato Societário juntado a partir da página 14, homologado pela Junta Comercial do Estado do Acre. Consta no referido documento que

o capital social integralizado pelas sócias é de cinquenta mil reais. A cláusula quarta modificou o tipo de sociedade para unipessoal, figurando como sócia remanescente Nelci Aparecida Araújo Ximenes. A partir da página 32, foi juntado termo de acordo formulado entre a autora e Alexsandra Oliveira da Silva perante a Justiça do Trabalho, no valor de nove mil e quinhentos reais. O valor atribuído à causa foi de trezentos e dez mil reais. Por ocasião do julgamento do Recurso de Apelação, os honorários advocatícios foram aumentados para treze por cento do valor da causa. Há ainda a obrigatoriedade de recolhimento do depósito prévio, conforme artigo 968, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, diante da documentação juntada nos autos, julgo que a autora comprovou sua incapacidade financeira, estando presentes os requisitos exigidos pela Lei, de modo que, por ora, como modo de resguardar seu acesso à Justiça, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fica a autora isenta de realizar o depósito prévio de cinco por cento sobre o valor da causa, como dispõe o artigo 968, § 1º, do Código de Processo Civil. Citem-se os réus para responderem no prazo de trinta dias, conforme previsto no artigo 970, do Código de Processo Civil. Contestada a Ação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Samoel Evangelista - Advs: Lúcio de Almeida Braga Junior (OAB: 20836/GO) - João Rodolfo Wertz dos Santos (OAB: 3066A/AC) - Bruno Lima do Nascimento (OAB: 4435/AC) - Ruth Souza Araújo Barros (OAB: 2671/AC)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 1000253-30.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: Elton Farias de Souza - Impetrado: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - Impetrado: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc - Impetrado: Secretário Estadual de Administração do Estado do Acre - Ante o exposto, em razão da permissão conferida pelo art. 46, XVII, do RITJAC, indefiro a petição inicial com base no art. 10, 1ª parte, da Lei nº 12.016/09, e denego a segurança sem apreciação do mérito, conforme preconizado no artigo 19 da referida lei, combinado com o art. 485, I e VI do Código de Processo Civil. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Renacleiton da Silva e Silva (OAB: 3969/AC)

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Classe: Revisão Criminal n. 1001062-54.2023.8.01.0000
 Foro de Origem: Rio Branco
 Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
 Relator: Des. Roberto Barros
 Revisora: Desª. Denise Bonfim
 Revisando: Wélio Barbosa de Oliveira.
 Advogado: João Vitor Paiva de Albuquerque (OAB: 6193/AC).
 Advogado: Patrícia Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC).
 Revisando: Ministério Público do Estado do Acre.
 Proc. Justiça: Flavio Augusto Siqueira de Oliveira (OAB: 440/AC).
 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECOTE. JUÍZO REVISÓRIO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. No caso dos autos, as circunstâncias do delito encontra-se valorada pela natureza e quantidade da droga apreendida. Porém, não há como se manter a valoração negativa da culpabilidade, dos motivos e consequências do delito eis que além dos elementos do próprio tipo penal não se vislumbram outros aspectos que devam ser considerados, em relação ao delito de tráfico de drogas.
 2. Em sede de juízo revisório, mantém-se a valoração negativa referente à conduta social, com a devida fundamentação e consequente cômputo de pena e preponderância, a teor do disposto no art. 42, da Lei 11.343/06, no que pertine

TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PRESIDENTE**Des^a. Regina Ferrari**VICE-PRESIDENTE**

Des. Luís Camolez

CORREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA

Des. Samoel Evangelista

TRIBUNAL PLENODes^a. Regina FerrariDes^a. Eva Evangelista

Des. Samoel Evangelista

Des. Roberto Barros

Des^a. Denise Bonfim

Des. Francisco Djalma

Des^a. Waldirene Cordeiro

Des. Laudivon Nogueira

Des. Júnior Alberto

Des. Elcio Mendes

Des. Luís Camolez

Des. Raimundo Nonato

1ª CÂMARA CÍVEL**PRESIDENTE**

Des. Roberto Barros

MEMBRODes^a. Eva Evangelista de Araújo Souza**MEMBRO**

Des. Laudivon Nogueira

2ª CÂMARA CÍVEL**PRESIDENTE**

Des. Júnior Alberto

MEMBRODes^a. Waldirene Cordeiro

Des. Raimundo Nonato

CÂMARA CRIMINAL**PRESIDENTE**

Des. Denise Bonfim

MEMBRODes^a. Francisco Djalma**MEMBRO**Des^a. Elcio Mendes**CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL**Des^a. Regina Ferrari

Des. Luís Camolez

Des. Samoel Evangelista

DIRETOR JUDICIÁRIO

Denizi R. Gorzoni

COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Orgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § I,
da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de
Justiça do Estado do Acre, sito à Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064
- Fone: (068) 3211-5420/3211 5421/99603-5834
Home page: <http://www.tjac.jus.br>

ao tráfico de drogas.

- Em relação ao delito de posse de arma de uso restrito, verifica-se que a fundamentação lançada nos motivos do crime, revela-se idônea, vez que utilizava a arma para garantir a segurança na mercância de substâncias entorpecentes, crime pelo qual também fora condenado.
- Em sede de juízo revisório, também mantém-se a valoração negativa referente à conduta social, com a devida fundamentação e consequente cômputo de pena, no que pertine à posse de arma de fogo de uso restrito.
- Deixa-se de proceder ao novo cômputo de pena, em relação à posse de arma de fogo de uso restrito, eis que o juízo a quo realizou o cômputo em frações inferiores aos estabelecidos pela doutrina e pela jurisprudência, e realizar a dosimetria na forma adequada, resultaria em prejuízo ao revisionando.
- Revisão Criminal parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal n. 1001062-54.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar parcialmente procedente o pleito revisional, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (RITJAC, art. 93).
Rio Branco, 09/02/2024.

Classe: Revisão Criminal n. 1001317-12.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relator: Des. Roberto Barros

Revisora: Des^a. Denise Bonfim

Revisionanda: Daiene de Paula Rodrigues.

Advogado: Isaias Muniz de Oliveira (OAB: 4919/AC).

Advogada: Sirlandy de Souza Galvão Silva (OAB: 6390/AC).

Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre.

Proc. Justiça: Sammy Barbosa Lopes.

Assunto: Associação para A Produção e Tráfico e Condutas Afins

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO CRIMINAL.

- Em sede de revisão criminal aplica-se o in dubio contra reum, havendo inversão do ônus da prova, recaindo este encargo, única e exclusivamente, sobre o postulante.
- Consistindo ônus da defesa, não restou demonstrado que a condenação não tem nenhum respaldo nos elementos probatórios e fora proferida de forma totalmente divorciada do contexto dos autos, além de não terem sido apresentadas novas provas acerca da inocência da revisionanda, não podendo o presente instituto revisional revestir-se numa espécie de segunda apelação.
- Não tendo sido as razões da defesa capazes de afastar que a revisionanda incorreu no delito de associação para o tráfico de drogas, tem-se que a condenação simultânea nos crimes de tráfico e associação para o tráfico afasta a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06 por estar evidenciada dedicação a atividades criminosas ou participação em organização criminosa, estando a sentença e acórdão recorridos em convergência quanto a este entendimento.(Precedentes)
- Revisão Criminal improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal n. 1001317-12.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar improcedente o pleito revisional, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (RITJAC, art. 93).
Rio Branco, 09/02/2024.

Embargos de Declaração na Revisão Criminal nº 0101802-37.2023.8.01.0000

Órgão : Pleno Jurisdicional

Relator: Des. Samoel Evangelista

Embargante: Fabiano Silva do Monte

Embargado: Ministério Público do Estado do Acre

Advogado: Thiago Bezerra de Melo

Advogada: Giulia Graça Roma

Advogada: Raphaela Lourenço Barreto

Procuradora de Justiça: Gilcely Evangelista de Araújo Souza

Embargos de Declaração. Vícios. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada contradição no Acórdão, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada.

- Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Revisão Criminal nº 0101802-37.2023.8.01.0000, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em os rejeitar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 15 de fevereiro de 2024

PAUTA DE JULGAMENTO**2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 28.02.2024****TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL**

PAUTA DE JULGAMENTO elaborada nos termos dos arts. 65 a 68, do RITJ/AC, c/c o art. 935, do CPC/2015, para a 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Jurisdicional, que será realizada no dia 28.02.2024, quarta-feira, às 10:30 horas, ou nas subsequentes, no Plenário do Fórum Des. Vieira Ferreira, localizada na Rua Cunha Vasconcelos, 689, Centro, Sena Madureira - Acre, contendo o (s) seguinte (s) feito (s):

1. Classe: Mandado de Segurança Cível nº 1000090-50.2024.8.01.0000
Origem: Rio Branco
Assunto: Exame de Saúde E/ou Aptidão Física
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator: Des. Elcio Mendes
Impetrante: EDUARDO VICTOR PAULINO DE LIMA.
Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC).
Impetrado: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc.
Advogada: DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA (OAB: 315249/SP).
Impetrado: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD SR. GUILHERME SHIMER DUARTE.
Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz
Impetrado: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN/AC SR. ALEXANDRE NASCIMENTO DE SOUZA.
Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz
2. Classe: Mandado de Segurança Cível nº 1000107-86.2024.8.01.0000
Origem: Rio Branco
Assunto: Ingresso e Concurso
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator: Des. Elcio Mendes
Impetrante: Luiz Carlos Rufino da Costa.
Def. Pública: Angelica Maria Silveira Gouveia Lopes (OAB: 550/AC).
Impetrado: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN.
Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz
Impetrado: Estado do Acre.
Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz
Impetrado: Secretário de Estado de Administração do Estado do Acre.
Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz
3. Classe: Revisão Criminal nº 1001089-37.2023.8.01.0000
Origem: Feijó / Vara Criminal
Assunto: Estupro de Vulnerável
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Revisor: Des. Júnior Alberto
Revisando: José Edino Alves Ferreira.
Advogada: Janaina Feitosa Pinheiro (OAB: 5195/AC).
Revisado: Ministério Público do Estado do Acre.
Proc. Justiça: Francisco José Maia Guedes.
4. Classe: Embargos de Declaração Cível nº 0101486-24.2023.8.01.0000
Origem: Plácido de Castro / Vara Cível
Assunto: Defeito, Nulidade Ou Anulação
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Embargante: Lauro Borges de Lima Neto.
Advogado: Lauro Borges de Lima Neto (OAB: 1514/AC).
Embargado: Jorge José de Moura.
Advogado: Antonio Carlos Carbone (OAB: 311/AC).
Advogada: Tatiane Alves Carbone (OAB: 2664/AC).
Advogada: Ludmilla Alves Carbone (OAB: 3289/AC).
Advogado: Marcos Moreira de Oliveira (OAB: 4032/AC).
Embargada: Maria Jucinéia Moura.
Advogado: Antonio Carlos Carbone (OAB: 311/AC).
Advogada: Tatiane Alves Carbone (OAB: 2664/AC).
Advogada: Ludmilla Alves Carbone (OAB: 3289/AC).
Advogado: Marcos Moreira de Oliveira (OAB: 4032/AC).
5. Classe: Embargos de Declaração Cível nº 0101706-22.2023.8.01.0000
Origem: Rio Branco / 2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Impostos
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator: Des. Luís Camolez
Embargante: Telefônica Brasil S/A.
Advogado: André Mendes Moreira (OAB: 87017/MG).
Advogada: Misabel de Abreu Machado Derzi (OAB: 16082/MG).

- Advogado: Guilherme Camargos Quintela (OAB: 104603/MG).
Advogado: Letícia Alves Silva (OAB: 140149/MG).
Advogada: Ana Elisa de Godoi Pacheco (OAB: 158595/MG).
Embargado: Estado do Acre.
Proc. Estado: Luís Rafael Marques de Lima
6. Classe: Embargos de Declaração Criminal nº 0101826-65.2023.8.01.0000
Origem: Rio Branco / 1ª Vara Criminal
Assunto: Peculato
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator: Des. Luís Camolez
Embargante: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS.
Advogado: Valdir Perazzo Leite (OAB: 2031/AC).
Advogada: Camila Vasconcelos de Andrade (OAB: 48744/PE).
Advogado: Plínio Leite Nunes (OAB: 5979/AC).
Advogada: Carolina Braga Cavalcanti da Cunha (OAB: 55333/PE).
Embargado: Ministério Público do Estado do Acre.
Proc. Justiça: Celso Jerônimo de Souza.- 7. Classe: Agravo Interno Cível nº 0100559-58.2023.8.01.0000
Origem: Rio Branco / 3ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator: Des. Luís Camolez
Agravante: Brasil Norte Bebidas Ltda.
Advogado: Luiz Fernando Sachet (OAB: 18429/SC).
Advogado: Manoela Soares de Araújo (OAB: 38532/SC).
Advogado: Romerito Greschuk Moser (OAB: 29301/SC).
Advogado: Marcelo Gasparino da Silva (OAB: 10188/SC).
Agravado: Estado do Acre - Fazenda Pública.
Procª. Estado: Raissa Carvalho Fonseca e Albuquerque
- 8. Classe: Agravo Interno Criminal nº 0101758-18.2023.8.01.0000
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Criminal
Assunto: Direito Penal
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator: Des. Luís Camolez
Agravante: Francisco Lopes dos Santos.
Def. Público: Gilberto Jorge Ferreira da Silva
Def. Público: Cláudia de Freitas Aguirre
Agravado: Ministério Público do Estado do Acre.
Procurador: FLAVIO AUGUSTO SIGUEIRA DE OLIVEIRA

Secretaria do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 16 de fevereiro de 2024.

Bel.^a **Denizi Reges Gorzoni**
Diretora Judiciária

VICE-PRESIDÊNCIA**DESPACHO**

Nº 0100134-94.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Rio Branco - Agravante: Cláudia Cristiane de Oliveira Esteves - Agravado: Faculdade Meta - Fameta - Dá a parte Recorrida Faculdade Meta - Fameta por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso interposto nos autos. - Magistrado(a) - Advs: Ivan Domingues de Paula Moreira (OAB: 330127/SP) - Carlos Eduardo Fonseca Pontes (OAB: 4702/AC) - Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE)

Nº 0100200-74.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Rio Branco - Agravante: E.C. Curvo Filho-ME - Agravado: Radio Tv do Amazonas Ltda G1 Acre - Dá a parte Recorrida Radio Tv do Amazonas Ltda G1 Acre por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso interposto nos autos. - Magistrado(a) - Advs: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC) - Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - Fernando José Garcia (OAB: 134719/SP)

Nº 0100232-79.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Rio Branco - Agravante: Recol - Distribuição e Comércio Ltda - Agravado: Valog Transportes Eireli - Epp - Dá a parte Recorrida Valog Transportes Eireli - Epp por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso interposto nos autos. - Magistrado(a) - Advs: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC) - Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) - Gelson Gonçalves Neto (OAB: 3422/AC)

Nº 0100259-62.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Rio Branco - Agravante: CLINIVITA SERVIÇOS MEDICOS LTDA - Agravado: Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda. - Dá a parte Recorrida Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda. por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso interposto nos autos. -

Magistrado(a) - Adv: Marivaldo Gonsalves Bezerra (OAB: 2536/AC) - Carlos Vinicius Lopes Lamas (OAB: 1658/AC) - Laura Cristina Lopes de Sousa (OAB: 3279/AC) - Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC) - Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - Ana Clara Souza de Sá (OAB: 5560/AC) - Edjunior Nascimento Amaral (OAB: 5929/AC) - Joao Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC) - Lucas Martins Borghi (OAB: 5696/AC) - Neyanne de Souza Pereira (OAB: 5449/AC)

Nº 0100279-53.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Rio Branco - Agravante: T. M. Comércio de Combustíveis e Derivados Ltda. - Agravado: Rio Branco Segurança e Vigilância Ltda - Dá a parte Recorrida Rio Branco Segurança e Vigilância Ltda por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso interposto nos autos. - Magistrado(a) - Adv: Renato César Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC) - Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344/AC) - Ailton Carlos Sampaio da Silva (OAB: 4543/AC) - Alisson Freitas Merched (OAB: 4260/AC)

Nº 0701008-92.2022.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Apelante: Maria Margarete dos Santos Leite - Apelante: Maria Angelina dos Santos Leite - Apelado: Jairo de Souza Andrade - Dá a parte Recorrida por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso interposto nos autos. - Magistrado(a) - Adv: Efrain Santos da Costa (OAB: 3335/AC) - RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB: 3685/AC) - Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC)

Nº 0703123-89.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Apelado: Samantha S F Bader - Bluefit - Apelante: Samantha S F Bader - Bluefit - Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Dá a parte Embargada Energisa Acre - Distribuidora de Energia por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso interposto nos autos. - Magistrado(a) - Adv: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB: 174914/RO) - Oppenheimer Hebert Hans Medeiros Queiroz (OAB: 3997/AC) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Classe: Agravo de Instrumento Em Recurso Extraordinário nº 0001915-57.2012.8.01.0003/50003
Fôro de Origem: Brasileira
Número na origem: 0001915-57.2012.8.01.0003
Órgão: Vice-Presidência
Relator: Des. Francisco Djalma
Agravante: Estado do Acre.
Procuradora: Neyarla de Souza Pereira.
Agravado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotora: Diana Soraia Tabalipa Pimentel.
Assunto:: Contratos Bancários

Decisão Interlocutória

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário que permaneceu sobrestado (fls. 38) neste Tribunal em virtude do Tema 698, de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (RE 684612/RJ, Relator Min. LUIS ROBERTO BARROSO).

O Recurso Extraordinário apontado como paradigma, para o Tema em questão foi julgado, razão pela qual os autos vieram conclusos para deliberação e aplicação do exposto no artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

Na espécie, é de se notar que o objeto desta irrisignação recursal gira em torno dos limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção – assunto debatido no Tema 698 de Repercussão Geral, que foi firmado no Recurso Extraordinário n.º 684612/RJ, sob Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, cujo o acórdão de mérito foi publicado em 18/10/2023 e transitou em julgado no dia 17/11/2023, cuja tese firmada transcrevo:

“1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPI). (grifo nosso)”

Por sua vez, a decisão da Câmara Cível deste E. Tribunal assim decidiu: V.V. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS EM HOSPITAL ESTADUAL. NECESSIDADE DE SUPRIR A DEFICIÊNCIA NO ATENDIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. DECISÃO EMBASADA NAS PROVAS CARREADAS PARA OS AUTOS.

DECISÃO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR NÃO ADSTRITOS A CAPÍTULO ESPECÍFICO DA PEÇA INICIAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DAS RAZÕES APRESENTADAS. VIOLAÇÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE HOSPITAL REGIONAL EM CONSTRUÇÃO, COM PREVISÃO DE INAUGURAÇÃO PARA O FINAL DO ANO. CONJUNTO DE MEDIDAS CUJO ALCANCE É VISADO COM O JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE SERÁ SUPPLANTADO PELA CONSTRUÇÃO DE UM NOVO NOSCÔMIO. DESARROZABILIDADE DA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DE HOSPITAL ANTIGO TENDO EM VISTA A CONSTRUÇÃO DE HOSPITAL MODERNO COM A FINALIDADE DE SUPRIR AS DEMANDAS DA POPULAÇÃO LOCAL E MUNICÍPIOS VIZINHOS EM MATÉRIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MULTA DIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cerceamento de defesa não configurado, haja vista que é dever do juiz, se presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, assim proceder. A prova carreada exhibe-se suficiente para o deslinde da controvérsia, sendo possível, portanto, o julgamento antecipado da lide, conforme o art. 330, I, do CPC.

2. O pedido e a causa de pedir não estão adstritos a capítulo específico da peça inicial, mas decorrem de interpretação lógico-3. Ao Poder Judiciário não há de ser vedada a interferência na atuação do administrador quando se verifica que a escolha administrativa mostra-se inadequada.

4. A demora injustificada do Poder Público na realização de direitos fundamentais justifica a intervenção do Estado-juiz para impor obrigação de fazer, não se devendo falar em violação ao princípio da separação dos Poderes.

5. Se o ente público que figura como sujeito passivo da ação civil pública já iniciou a construção de um novo hospital, com previsão de conclusão em tempo breve, não se justifica a imposição de obrigação de fazer consistente em melhorias para adequar o funcionamento de hospital antigo e em condições insatisfatórias de atendimento, não havendo razoabilidade e economicidade na aplicação de recurso.

6. Em caso de descumprimento da obrigação imposta da Sentença de 1º Grau relativa à construção de um novo Hospital, nos termos da contratação já firmada, incidirá a multa diária fixada na sentença, em caso de inobservância dos cronogramas estabelecidos.

7. Recurso parcialmente provido.

Nesse particular, é possível constatar que o Acórdão recorrido encontra-se em sintonia ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, ao decidir que a demora injustificada do Poder Público na realização de direitos fundamentais, justifica a intervenção do Estado-juiz para impor obrigação de fazer, não se devendo falar em violação ao princípio da separação dos Poderes.

Uma vez verificado que a decisão vergastada está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de julgamento de repercussão geral, mostra-se inviável o seguimento deste Agravo em Recurso Extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil.

Posto isso, nego seguimento ao presente Agravo em Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, “a” do Código de Processo Civil e art. 8º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

Publique-se e intime-se.

Rio Branco - Acre, 12 de janeiro de 2024.

Desembargador **Luís Camolez**

Vice-Presidente

Classe: Apelação Cível n. 0705525-46.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Vice-Presidência

Relator: Des. Luís Camolez

Apelante: Hospcom Equipamentos Hospitalares Eireli.

Advogado: Amauri Silva Torres (OAB: 19895/PR).

Advogado: Roland dos Santos Omena (OAB: 84778/PR).

Advogado: Fernanda S. de Freitas (OAB: 63584/PR).

Advogada: Vanessa Cristina Milkiewicz Oliveira (OAB: 112142/PR).

Apelado: Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre.

Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC).

Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

Decisão Interlocutória

Trata-se de Recurso Especial (fls. 544/558) proposto por HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI., nos termos do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do Acórdão fls. 522/530 da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o qual manteve inalterado a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, fixando o entendimento de que a Lei Complementar n.º 190/2022 não modificou a hipótese de incidência ou a base de cálculo do tributo questionado pela apelante, apenas indicou a destinação do produto da arrecadação, cuja eficácia pode ocorrer dentro do mesmo exercício fiscal, a afastar, portanto, a aplicação do princípio da anterioridade.

Eis a síntese da argumentação recursal:

Constituição Federal, art. 102, III, "a": violação ao art. 3º da Lei Complementar n.º 190/2022, eis que, o acórdão recorrido deixou de aplicar o princípio das anterioridades nonagesimal e anual expressamente previstas no art. 3º da LC 190/22, relativos a cobrança do ICMS/DIFAL nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, com expressa menção ao art. 150, III, c da Constituição Federal. Devendo produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Solicita, em razão disso, a reformada do acórdão recorrido.

Mesmo intimada, findou o prazo, sem manifestação da parte recorrida, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO ACRE (fls. 575/578).

Para que o recurso especial seja admitido, existem as condições processuais genéricas e específicas, as quais devem ser integralmente observadas, sob pena de impedir o seu processamento.

No presente caso, verifica-se que o recurso foi apresentado no prazo legal, proposto por parte legítima, com interesse recursal, com o recolhimento das custas processuais (fl. 574), com matéria questionada anteriormente e esgotada todas as vias recursais ordinárias, ou seja, apresentou todos os recursos possíveis para os Tribunais Regionais ou Estaduais antes do recurso para as Cortes Superiores.

Nesse sentido, o recurso especial versa sobre o direito da recorrente de não recolher o DIFAL ao Estado do Acre, relativamente a operações interestaduais com mercadorias vendidas a consumidores finais não-contribuintes do ICMS localizados neste estado.

No entanto, a discussão debatida no caso concreto, é a mesma do Tema 1266, de Repercussão Geral do STF, que está pendente de julgamento, cuja descrição transcrevo:

Tema 1266 - Incidência da regra da anterioridade anual e nonagesimal na cobrança do ICMS com diferencial de alíquota (DIFAL) decorrente de operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, após a entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022.

Desse modo, a estar a matéria ainda sob discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a medida que se impõe é o suspensão do processo principal, conforme o disposto no art. 1.030, III do Código de Processo Civil.

Posto isso, determino o sobrestamento do presente processo, até que decidam o mérito do Tema 1266 de repercussão geral, quando então deverão ser cumpridas as determinações contidas no art. 1.040 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Rio Branco-Acre, 13 de fevereiro de 2024.

Desembargador **Luís Camolez**

Vice-Presidente

Classe: Agravo de Instrumento Em Recurso Extraordinário nº 0001915-57.2012.8.01.0003/50003

Fôro de Origem: Brasileira

Número na origem: 0001915-57.2012.8.01.0003

Órgão: Vice-Presidência

Relator: Des. Francisco Djalma

Agravante: Estado do Acre.

Procuradora: Neyarla de Souza Pereira.

Agravado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora: Diana Soraia Tabalipa Pimentel.

Assunto.: Contratos Bancários

Decisão Interlocutória

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário que permaneceu sobrestado (fls. 38) neste Tribunal em virtude do Tema 698, de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (RE 684612/RJ, Relator Min. LUIS ROBERTO BARROSO).

O Recurso Extraordinário apontado como paradigma, para o Tema em questão foi julgado, razão pela qual os autos vieram conclusos para deliberação e aplicação do exposto no artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

Na espécie, é de se notar que o objeto desta irresignação recursal gira em torno dos limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção – assunto debatido no Tema 698 de Repercussão Geral, que foi firmado no Recurso Extraordinário n.º 684612/RJ, sob Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, cujo o acórdão de mérito foi publicado em 18/10/2023 e transitou em julgado no dia 17/11/2023, cuja tese firmada transcrevo:

"1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil

de interesse público (OSCIP). (grifo nosso)"

Por sua vez, a decisão da Câmara Cível deste E. Tribunal assim decidiu:

V.V. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS EM HOSPITAL ESTADUAL. NECESSIDADE DE SUPRIR A DEFICIÊNCIA NO ATENDIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. DECISÃO EMBASADA NAS PROVAS CARREADAS PARA OS AUTOS. DECISÃO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR NÃO ADSTRITOS A CAPÍTULO ESPECÍFICO DA PEÇA INICIAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DAS RAZÕES APRESENTADAS. VIOLAÇÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE HOSPITAL REGIONAL EM CONSTRUÇÃO, COM PREVISÃO DE INAUGURAÇÃO PARA O FINAL DO ANO. CONJUNTO DE MEDIDAS CUJO ALCANCE É VISADO COM O JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE SERÁ SURLANTADO PELA CONSTRUÇÃO DE UM NOVO NOSCÔMIO. DESARRAZOABILIDADE DA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DE HOSPITAL ANTIGO TENDO EM VISTA A CONSTRUÇÃO DE HOSPITAL MODERNO COM A FINALIDADE DE SUPRIR AS DEMANDAS DA POPULAÇÃO LOCAL E MUNICÍPIOS VIZINHOS EM MATÉRIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MULTA DIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cerceamento de defesa não configurado, haja vista que é dever do juiz, se presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, assim proceder. A prova carreada exhibe-se suficiente para o deslinde da controvérsia, sendo possível, portanto, o julgamento antecipado da lide, conforme o art. 330, I, do CPC.

2. O pedido e a causa de pedir não estão adstritos a capítulo específico da peça inicial, mas decorrem de interpretação lógico-3. Ao Poder Judiciário não há de ser vedada a interferência na atuação do administrador quando se verifica que a escolha administrativa mostra-se inadequada.

4. A demora injustificada do Poder Público na realização de direitos fundamentais justifica a intervenção do Estado-juiz para impor obrigação de fazer, não se devendo falar em violação ao princípio da separação dos Poderes.

5. Se o ente público que figura como sujeito passivo da ação civil pública já iniciou a construção de um novo hospital, com previsão de conclusão em tempo breve, não se justifica a imposição de obrigação de fazer consistente em melhorias para adequar o funcionamento de hospital antigo e em condições insatisfatórias de atendimento, não havendo razoabilidade e economicidade na aplicação de recurso.

6. Em caso de descumprimento da obrigação imposta da Sentença de 1º Grau relativa à construção de um novo Hospital, nos termos da contratação já firmada, incidirá a multa diária fixada na sentença, em caso de inobservância dos cronogramas estabelecidos.

7. Recurso parcialmente provido.

Nesse particular, é possível constatar que o Acórdão recorrido encontra-se em sintonia ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, ao decidir que a demora injustificada do Poder Público na realização de direitos fundamentais, justifica a intervenção do Estado-juiz para impor obrigação de fazer, não se devendo falar em violação ao princípio da separação dos Poderes.

Uma vez verificado que a decisão vergastada está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de julgamento de repercussão geral, mostra-se inviável o seguimento deste Agravo em Recurso Extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil.

Posto isso, nego seguimento ao presente Agravo em Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a" do Código de Processo Civil e art. 8º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

Publique-se e intime-se.

Rio Branco - Acre, 12 de janeiro de 2024.

Desembargador **Luís Camolez**

Vice-Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

DESPACHO

Nº 1000049-83.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Xapuri - Agravante: Banco BMG S.A. - Agravada: Waldirleia de Souza Maciel - Dá a parte Waldirleia de Souza Maciel, por intimada para, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão, manifestar contrariedade ao julgamento em ambiente virtual de votação, consoante disposto no § 1º, inciso I, do artigo 93, do RITJ/AC, bem como para oferecer contrarrazões, no prazo legal. - Magistrado(a) - Advs: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - DÉBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA (OAB: 299597/SP)

Classe : Apelação Cível n.º 0700052-11.2020.8.01.0014

Foro de Origem : Tarauacá

Órgão : Primeira Câmara Cível

Relator(a) : Des. Roberto Barros

Revisor(a) : Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A.

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 3592/AC).

Apelado : Jose Costa da Rocha.

Advogada : Laiza dos Anjos Camilo (OAB: 6921/RO).

Assunto : Dpvt

Despacho

Compulsando os autos, verifica-se que inexistente procuração outorgada pela autora JOSEFÁ DA SILVA DE JESUS.

De igual modo, nota-se que tal vício não fora arguido em momento anterior, pelas partes ou observado pelo juízo a quo.

Escoreito que a representação processual trata de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte cumpre ao magistrado suspender o processo e designar prazo razoável para que seja sanado o vício, nos termos do art. 76, caput, do CPC.

Assim, determino a intimação de JOSEFÁ DA SILVA DE JESUS, em nome da advogada Laiza dos Anjos Camilo, inscrita na OAB/AC nº 4662, que subscreveu a exordial, para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento procuratório, sob pena de extinção do feito, em relação a esta litisconsorte, ex vi do art. 76, §1º, I, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Rio Branco-Acre, 31 de outubro de 2023.

Des. Roberto Barros

Relator

*Despacho republicado

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 1001775-29.2023.8.01.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Rio Branco - Requerente: Darcilene Lira Sandra Teixeira - Requerido: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Decisão Por meio desta petição, a requerente Darcilene Lira Sandra Teixeira. postulou a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta nos autos da ação originária n. 0713058-56.2022. O pedido fora deferido nos termos da decisão de páginas 19/23, em face da qual o impetrado interpusera agravo regimental n. 1001959-24.2019.8.01.0000/50000. Razão disso, retornem à Diretoria Judiciária para as seguintes providências: i) Aguarde-se o transcurso do prazo recursal e uma vez não interposto recurso à presente decisão, cuja finalidade fora alcançada, a teor do art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC, determino o arquivamento destes autos. ii) Aguarde-se a subida do recurso de apelação por prevenção a este relator. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC) - Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC) - Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) - Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0707473-23.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: MF Distribuidora Ltda - Apelado: Kampa Viagens, Serviços e Eventos Ltda - ME (Kampa Turismo) - - Por conseguinte, ante o transcurso do prazo in albis fixado no despacho de fls. 151/153, indefiro o benefício pleiteado, assim como assinalo prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento do preparo recursal, sob pena de inadmissão do recurso apelativo. Publique-se. Intimem-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: João Felipe de Oliveira Mariano (OAB: 4570/AC) - Bárbara Maués Freire (OAB: 5014/AC) - Sangelo Rossano de Souza (OAB: 3039/AC)

Nº 1000122-55.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: PARKIA BOULEVARD RESIDENCIAL CLUBE SPE LTDA - Agravante: Elite Engenharia Ltda - Agravado: Leandro Domingos Teixeira Pinto - - De todo exposto, indefiro o pedido das empresas Agravantes de efeito ativo à tutela de urgência recursal e, mantenho a decisão de arresto até julgamento colegiado. Intimem-se: a) a parte Agravada para contrarrazões (art. 1019, do Código de Processo Civil) e, b) as partes quanto a eventual oposição ao julgamento virtual (art. 93, § 1º, I e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça). Ausente interesse público ou social a justificar a intervenção do Órgão Ministerial nesta instância, a teor do art. 178, do CPC. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) - Luiz Antônio Pontes Silva (OAB: 4102/AC)

Nº 1000222-10.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: M. de R. B. - Agravado: J. L. da S. R. N. (Representado por sua mãe) J. da C. R. - - Do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência recursal. Intime-se o Agravado para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo de quinze dias, a teor do art. 1019, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes (art. 93, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça). Encami-

nho os autos ao Ministério Público nesta instância (art. 178, II, do Código de Processo Civil). Por derradeiro, retornem os autos conclusos. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Amanda Ribeiro Barboza - Juliana Marques Cordeiro (OAB: 238475/SP)

Nº 1000243-83.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Rodaviva Transportes e Logística Ltda - Agravado: Estado do Acre - - De todo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Comuniquem-se a presente decisão ao d. Juízo de origem tendo em vista o deferimento da gratuidade judiciária à empresa Recorrente no Agravo de Instrumento n.º 1001714-08.2022.8.01.0000 (precedente). Intime-se o Estado do Acre para contrarrazões e, de igual modo, as partes quanto a eventual oposição ao julgamento virtual, vedado pedido de sustentação ora à falta das hipóteses legais. Ausente interesse público ou social a justificar a intervenção do Órgão Ministerial nesta instância, a teor do art. 178, do CPC. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Marco Antonio Hengles (OAB: 136748/SP)

Classe : Apelação Cível n.º 0700906-39.2023.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Primeira Câmara Cível

Relator : Des. Laudivon Nogueira

Apelante : Brasileiro Borges Patrimonial Ltda.

Advogado : Raphael Pitombo de Cristo (OAB: 25185/BA).

Apelante : C2B2 Locação de Veículos Eireli.

Advogado : Raphael Pitombo de Cristo (OAB: 25185/BA).

Apelante : Cedro Agronegocios Ltda.

Advogado : Raphael Pitombo de Cristo (OAB: 25185/BA).

Apelado : Cesar de Castro Brasileiro Borges.

Advogado : Wagner Leandro Assunção Toledo (OAB: 23041/BA).

Advogada : Carls Valoise Oliveira de Avila Machado (OAB: 30470/BA).

Apelado : Sergio Farias de Oliveira.

Advogado : Sergio Farias de Oliveira (OAB: 2777/AC).

Advogado : Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC).

Advogado : Yasser Andrei Aires Morais (OAB: 5741/AC).

Advogado : Cleiber Mendes de Freitas (OAB: 5905/AC).

Advogado : Alex da Silva Oliveira (OAB: 5985/AC).

Assunto : Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Decisão

A compulsar os autos, verifico que a demanda na origem se trata de embargos de terceiro opostos contra determinação judicial de penhora de cotas sociais, levada a efeito nos autos do cumprimento de sentença de n.º 0010891-98.2008.8.01.0001.

Verifico, ainda, que oficiei nos autos do referido cumprimento de sentença, ainda quando da titularidade da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, conforme se depreende da Decisão Interlocutória prolatada a fls. 34/35 daqueles autos – proferida em 22.6.2009 – a qual rejeitou exceção de pré-executividade.

Destarte, em aplicação do inciso II do art. 144 do Código de Processo Civil 1, tendo conhecido da demanda em outro grau de jurisdição, e naquela oportunidade proferido decisão, reconheço o impedimento deste desembargador para oficiar neste apelo.

Intimem-se.

Após, à DIJUD para redistribuição.

Rio Branco-Acre, 16 de fevereiro de 2024

Des. **Laudivon Nogueira**

Relator

Classe: Ação Rescisória n.º 1001550-09.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relatora: Desª. Eva Evangelista

Requerente: Armando Fontenele da Silva.

Advogado: Antônio Olímpio de Melo Sobrinho (OAB: 3354/AC).

Requerente: Angela Neide Pereira Feitosa.

Advogado: Antônio Olímpio de Melo Sobrinho (OAB: 3354/AC).

Requerido: Márcio Aloisio Braun.

Advogado: Heráclio Queiroz dos Santos (OAB: 4178/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Material

Decisão (Liminar)

A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora: Trata-se de Ação Rescisória com pedido de tutela de urgência proposta por Armando Fontenele da Silva e outra postulando a rescisão da sentença, com trânsito em julgado, nos autos n.º 0712005-45.2019.8.01.0001 – Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse e Danos Morais e Materiais proposta por Márcio Aloisio

Braun, ora Réu – que julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinou a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel rural objeto dos autos, condenou os ora Autores ao pagamento de multa contratual e determinou a reintegração de posse (desocupação voluntária) quanto ao bem imóvel.

Produzem os Autores abordagem aos pressupostos de admissibilidade e condições da ação rescisória, instam pelo deferimento da assistência judiciária gratuita – pedido prejudicado em razão do pagamento parcelado do depósito, conforme art. 968, II, do Código de Processo Civil – quanto aos fatos, alegam que o Requerido alienou aos Requerentes imóvel rural de propriedade da União e, neste aspecto, argumentam que a sentença (pp. 222/240), acórdão (pp. 360/367) deste Tribunal e julgado do Tribunal da Cidadania (pp. 501/505, dos autos de origem) afrontam norma jurídica, motivada em prova falsa bem assim ao tempo desconhecida pelos então Réus/Requerentes, ademais, do exame dos autos constatado erro de fato (hipóteses do art. 966, V, VI, VII e VIII, do CPC).

Propugnam os Requerentes pela intimação do INCRA e pela concessão de medida de urgência visando sobrestar o cumprimento de sentença quanto ao processo de origem n.º 0712005-45.2019.8.01.0001. No mérito, pela procedência do pedido rescisório.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência:

No caso concreto, da contestação ofertada pelos Autores então Réus no processo originário n.º 0712005-45.2019.8.01.0001 (pp. 93/108, de 18.08.2021): [...]”Ao ser procurado pelos ora Requeridos o Requerente (...) para fins de regularizar a documentação (...) disse “... o INCRA não viria a documentar essa terra tão cedo” (p. 100)

“(...) Angela Neide Pereira e Armando Fontenele da Silva tiveram então que procurar os órgãos públicos competentes no caso o INCRA e proceder na origem, como únicos proprietários, todos os documentos necessários à regularização da terra (...)” (p. 100).

“Então, o INCRA através de seus funcionários se fez presente e passou a providenciar a regularização das propriedades rurais de todos daquela localidade (...)” (p. 100). [...].

Também resulta da audiência de instrução e julgamento – em 17.02.2022 – assertiva dos Autores Armando Fontenele da Silva e Angela Neide Pereira, de que o inadimplemento contratual decorreu da falta de documento da área pelo Réu constando os Autores como primeiros assentados no INCRA.

Destarte, quando da instrução do processo n.º 0712005-45.2019.8.01.0001, embora o conhecimento dos Autores das nuances da questão, silenciaram quanto à inclusão/chamamento do INCRA ao processo, razão porque, indefiro o pedido de “intimação” do instituto nacional de terras nesta sede revisional. Ademais, segundo a prova oral colhida na audiência de instrução e julgamento, o Réu exercia a posse do imóvel rural objeto dos autos – sem outrem na localidade possuir documento do INCRA – figurando Márcio Aloisio Braun como possuidor, a teor do art. 1.196, do Código Civil: “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.”

Por oportuno, identificou a sentença “... que o autor não se tratava de possuidor direto, porém indiretamente exercia posse e domínio do imóvel, cuidando do bem, nele construindo uma pequena casa e tendo cercado o terreno. Ademais restou claro também no depoimento das testemunhas que sua posse era reconhecida no local pelos vizinhos” (p. 234).

No mesmo sentido, acórdão da Primeira Câmara Cível quanto ao julgado objeto do pedido rescisório “(...) comprovado nos autos, por meio de farta prova testemunhal que o bem alienado tratava-se de terras devolutas, e que em toda aquela área, nenhum dos posseiros detinha documentação de regularização das terras, restando cristalino que os reus/apelantes tinham conhecimento de que estavam celebrando a aquisição de posse e não propriedade, o que se justifica a ausência de documentação” (p. 365).

Por oportuno, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, tendo como Relator o Senhor Ministro Marco Aurélio Bellizze, quanto à demanda de que trata o pedido rescisório, que “(...) o Tribunal de origem se manifestou satisfatoriamente sobre a procedência do pedido de resolução de contrato de compromisso de compra e venda e de reintegração de posse do vendedor, se pronunciando, inclusive, sobre a alegação de que o recorrido não era possuidor do imóvel e não tinha documento de regularização das terras” (p. 505).

Por derradeiro, da motivação do pedido objeto da ação rescisória, em cognição sumária, não dessoro caracterizada qualquer das hipóteses do art. 966, do Código de Processo Civil, a subsidiar o deferimento da tutela de urgência, razão porque, indefiro o pedido de sobrestamento do processo de origem.

Intimem-se os Autores para pagamento da taxa de diligência externa, no prazo de 05 (cinco) dias, destinada à citação do Réu e, comprovado o recolhimento da taxa de diligência externa, sem necessidade de nova conclusão, determino a citação do Réu, no prazo de 20 (vinte dias) ex vi do art. 970, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Rio Branco-Acre, 13 de fevereiro de 2024

Des^a. **Eva Evangelista**
Relatora

Classe: Agravo de Instrumento n.º 1000251-60.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Plácido de Castro

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Laudivon Nogueira

Agravante: Nayma Adriane Campos Cavalcante.

Advogado: Denys Ferreira de Oliveira (OAB: 3716/AC).

Advogado: Fabiano de Freitas Passos (OAB: 4809/AC).

Agravado: Jorge Lucas da Fonseca.

Advogado: Sérgio Farias de Oliveira (OAB: 2771/AC).

Assunto: Defeito, Nulidade Ou Anulação

Decisão Interlocutória

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NAYMA ADRIANE CAMPOS CAVALCANTE dizendo-se inconformado com a decisão da lavra do Juízo de Direito da Vara Única – Cível da Comarca Plácido de Castro que, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer, proposta em face de JORGE LUCAS DA FONSECA e outro, reconheceu a preliminar de incompetência do Juízo e declinou a competência para o Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco referente aos autos nº 0709761-46.2019.8.01.0001.

A compulsar detidamente os autos, verifico que o presente expediente recursal comporta reparos, porquanto a parte agravante não cumpriu o disposto no art. 1.007, do CPC, a considerar que não juntou o comprovante do pagamento da taxa recursal no ato da interposição do recurso, tampouco comprovou a concessão do benefício da gratuidade da justiça na instância inicial.

Adiantando, desde já, que nas razões de recorrer não há pedido de concessão de gratuidade. Entretanto, há apenas o agendamento de pagamento com data de pagamento para o dia 9.2.2024 e a informação de que “o comprovante definitivo somente será emitido após a quitação”, fl. 53.

Desse modo, o comprovante de pagamento juntado à fl. 53, não é apto a afastar a obrigação de retificar o recurso, porquanto já operada a preclusão consumativa, a considerar que é imposto aos recorrentes a juntada de comprovante de pagamento da taxa recursal em ato concomitante com a interposição das razões.

Não é outra a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO OPORTUNO. INTIMAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. NECESSIDADE. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO EM DOBRO. INAPLICÁVEL À ESPÉCIE.

1. A ausência de regular comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, implica a incidência do § 4º do art. 1.007 do CPC. Quem não prova o pagamento a tempo e modo, sem o amparo de justa causa (§ 6º), nem efetua o recolhimento em dobro quando intimado (§§ 4º e 5º) sofre a pena da deserção (Súmula 187/STJ). Não há falar em possibilidade de comprovação tardia, visto que a hipótese não se equipara às situações de regularização posterior previstas no § 2º (insuficiência no valor) e no § 7º (equivoco no preenchimento da guia).

2. [...].

3. Agravo interno a que se nega provimento.

A ser assim, ensejo a parte agravante o prazo de 5 (cinco) dias para que realize o recolhimento em dobro das custas recursais sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Rio Branco-AC, 16 de fevereiro de 2024.

Des. **Laudivon Nogueira**

Relator

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES (CIÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA – ACÓRDÃO) – PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL.

Classe: Apelação Cível n. 0707349-45.2019.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Desembargador Roberto Barros

1º Apelante/Apelado: Mozar Marcondes Filho

Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC)

Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC)

Advogada: Larissa Salomao Montilha Migueis (OAB: 2269/AC)

Advogado: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC)

Advogado: Hairo Sávio Guimarães de Almeida (OAB: 6149/AC)

2º Apelante/Apelado: Alcides Zironi Primo

Advogado: Lucas Martins Borghi (OAB: 5696/AC)

Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC)

Advogado: Joao Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC)

Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC)

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC)

Assunto: Empresas

DIREITO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE LIMITADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. AFAS-TADA. VENCIMENTO DO CERTIFICADO DIGITAL DA EMPRESA. INADIM-PLÊNCIA JUNTO AO FISCO. ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODER E VIOLAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL E À LEI. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.

1. A alegação de prescrição trienal, tendo como marco inicial o acordo celebrado em 22/7/2008, não se sustenta, dado que os prejuízos alegados são resultantes de uma conduta continuada. Além disso, no bojo do acordo entabulado pelas partes não houve a destituição do 1º Apelante da administração da sociedade, circunstância que só foi concretizada pela via judicial, através da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 1001391-08.2019.8.01.0000 (pp. 433/437 – nestes autos), ou seja, em data posterior ao protocolo da presente demanda, pelo que afasto a aludida prelliminar.

2. No que pertine a tese de ausência de responsabilidade pelos danos causados como administrador da sociedade, oportuno se faz esclarecer que embora o art. 1.052 do Código Civil estabeleça a limitação da responsabilidade dos sócios ao valor de suas cotas, tal disposição é mitigada pela própria lei no art. 10, do Decreto-Lei n. 3.708/19.

3. A documentação apresentada, tal como o cadastro perante a Receita Federal o tinha como único sócio administrador da Distribuidora de Bebidas Sorriso LTDA (p. 506/511), bem assim o contrato social na cláusula sétima (p. 33) ao afirma que o uso da firma será feito pelo sócio Mozar Marcondes Filho reafirma que tal ato é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes, consoante preleciona o art. 1.064, do CC.

4. Observa-se que o 2º Apelante, em sua inicial (pp. 1/30), requereu, a destituição do 2º Apelado da função de direção da sociedade empresária; o bloqueio de bens para garantia da execução; declaração da responsabilidade do réu, administrador e titular do uso da firma da empresa, pelos prejuízos causados; a condenação do 2º Apelado pelos prejuízos suportados, tendo sido acolhidos todos os pedidos ali formulados.

5. 1º Apelo desprovido. 2º Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0707349-45.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, desprover o 1º Apelo e dar provimento ao 2º Apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0703869-20.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 4940/AC).

Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB: 4846/AC).

Apelado: Jose Carlos Tompson Junior.

Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).

Advogado: Janderson Soares da Silva (OAB: 6345/AC).

Advogado: Matheus da Costa Moura (OAB: 5492/AC).

Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC).

Advogada: Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC).

Advogado: Lucas Augusto Gomes da Silva (OAB: 6195/AC).

Advogado: Joaz Dutra Gomes (OAB: 6380/AC).

Apelante: Jose Carlos Tompson Junior.

Advogado: Janderson Soares da Silva (OAB: 6345/AC).

Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).

Advogado: Matheus da Costa Moura (OAB: 5492/AC).

Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC).

Advogada: Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC).

Advogado: Lucas Augusto Gomes da Silva (OAB: 6195/AC).

Advogado: Joaz Dutra Gomes (OAB: 6380/AC).

Apelado: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 4940/AC).

Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB: 4846/AC).

Assunto: Alienação Fiduciária

BUSCA E APREENSÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/69. "GOLPE DO BOLETO". FALHA NA SEGURANÇA DAS INFORMAÇÕES. DEVER DE RESTITUIÇÃO DO BEM OU RESSARCIMENTO. PROVIMENTO.

1. Em atenção a situação narrada nos autos tem-se que tudo se deu em razão de fortuito interno, onde criminosos obtiveram dados sigilosos que foram capazes de ludibriar o apelante o fazendo cair no "golpe do boleto".

2. Restou comprovado o fortuito interno – falha na prestação de serviço da instituição/apelada.

3. No caso dos autos, em tendo a instituição fiduciante alienado o veículo, esta deve indenizar o apelante no valor do veículo conforme tabela FIPE, no momento do cumprimento da liminar, valor a ser apurado em liquidação de sentença, com o desconto do valor devido pelo réu.

4. Da análise dos autos identifica-se dano moral indenizável. Danos morais mantidos no valor estipulado na sentença.

5. Apelo desprovido. Recurso adesivo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0703869-

20.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em desprover o apelo e o recurso adesivo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0700982-89.2016.8.01.0007

Foro de Origem: Xapuri

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Bruno Roos e CIA LTDA.

Advogado: Carlos Venicius Ferreira Ribeiro Junior (OAB: 3851/AC).

Advogado: Miguel Sebben (OAB: 44690/RS).

Apelado: Espólio de José Odalsi Link Representado Por Sua Inventariante Maria Delci Ritt Link.

Advogado: Antônio Batista de Souza (OAB: 409/AC).

Advogada: Elizandra da Silva Vieira (OAB: 4765/AC).

Advogado: Jorge de Alencar Fadúl Júnior (OAB: 5378/AC).

Apelado: Link Indústria, Comércio e Agricultura Ltda.

Advogado: Antônio Batista de Souza (OAB: 409/AC).

Advogada: Elizandra da Silva Vieira (OAB: 4765/AC).

Advogado: Jorge de Alencar Fadúl Júnior (OAB: 5378/AC).

Apelada: Maria Glaci Zimmer Link.

Advogado: Antônio Batista de Souza (OAB: 409/AC).

Advogada: Elizandra da Silva Vieira (OAB: 4765/AC).

Advogado: Jorge de Alencar Fadúl Júnior (OAB: 5378/AC).

Apelado: Sebastião Rodrigues Pereira.

Advogado: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590A/AC).

Apelado: Talles Menezes Mendes.

Advogado: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590A/AC).

Assunto: Usucapião Especial (constitucional)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. NULIDADE DA SENTENÇA POR DUPLO FUNDAMENTO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, ANTE A AUSÊNCIA DE APRECIACÃO DOS PLEITOS FORMULADOS PELO EXCIPIENTE/APELANTE, E PRECLUSÃO PRO JUDICATO, VEZ QUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JÁ HAVIA SIDO ENCERRADO COM FUNDAMENTO NA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. CONDIÇÕES PARA JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. TESES DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL CONFIGURADA: NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 256, § 3º, DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA: COMPROVADA AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DA TITULARIDADE SOBRE O IMÓVEL AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE USUCAPIÃO. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS EM FACE DA PARTE RECONHECIDAMENTE ILEGÍTIMA. APELO PROVIDO.

1. A ausência de manifestação sobre questão relevante para o julgamento da causa, mesmo após a oposição de embargos de declaração, constitui negativa de prestação jurisdicional, impondo-se a anulação do decisum.

2. Verificada a existência de duas sentenças proferidas para o mesmo processo, deve a segunda e última decisão prolatada ser cassada, eis que lançada após encerrada a prestação jurisdicional e em violação à norma do art. 505 do CPC (preclusão judicatio).

3. Estando o processo em condições de imediato julgamento, aplica-se o disposto no art. 1.013, § 3º, IV, do CPC.

4. A exceção de pré-executividade é incidente processual admitido pela doutrina e jurisprudência como meio de defesa formulada na própria execução, no qual o executado pode alegar matérias conhecíveis de ofício pelo juízo que demonstrem de plano o vício do título objeto da execução, e defesas de direito material, desde que haja prova pré-constituída". Precedentes do STJ.

5. Porquanto demonstrado que o deferimento da citação por edital se deu modo precipitado, visto que em desrespeito às disposições contidas no art. 256, § 3º, do CPC, impositiva a declaração de nulidade sobre o respectivo ato.

6. Nos termos do art. 239, § 1º, do CPC, o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. Caso em que a citação, embora nula, foi suprida pelo comparecimento espontâneo da Apelante por ocasião da Exceção de Pré-Executividade manejada

7. Não restando incontestado que o pedido de citação por edital tenha se dado de má-fé, afasta-se o pleito de condenação em multa, porquanto não evidenciada a incidência do preceito do art. 258 do Código de Processo Civil.

8. Na fase de cumprimento de sentença, o executado pode alegar a sua ilegitimidade, nos termos do inciso II do art. 525 do Código de Processo Civil, quando a questão não foi e não poderia ser suscitada na fase de conhecimento.

9. Considerando que a pretensão de aquisição da propriedade por meio da usucapião somente pode ser exercida contra quem a detém formalmente, ou seja, aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, e, constatando-se efetivamente que a Apelante não mais exercia a titularidade do imóvel quando do ajuizamento da ação, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva suscitada.

10. Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte executada, o des-

bloqueio dos valores constritos é medida que se impõe.

11. Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700982-89.2016.8.01.0007, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em prover o recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0700820-94.2016.8.01.0007

Foro de Origem: Xapuri

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Bruno Roos e CIA LTDA.

Advogado: Carlos Venicius Ferreira Ribeiro Junior (OAB: 3851/AC).

Advogado: Miguel Sebben (OAB: 44690/RS).

Apelado: Espólio de José Odalsi Link Representado Por Sua Inventariante Maria Delci Ritt Link.

Advogado: Antônio Batista de Souza (OAB: 409/AC).

Advogada: Elizandra da Silva Vieira (OAB: 4765/AC).

Advogado: Jorge de Alencar Fadúl Júnior (OAB: 5378/AC).

Apelado: Link Indústria, Comércio e Agricultura Ltda.

Advogado: Antônio Batista de Souza (OAB: 409/AC).

Advogada: Elizandra da Silva Vieira (OAB: 4765/AC).

Advogado: Jorge de Alencar Fadúl Júnior (OAB: 5378/AC).

Apelada: Maria Glaci Zimmer Link.

Advogado: Antônio Batista de Souza (OAB: 409/AC).

Advogada: Elizandra da Silva Vieira (OAB: 4765/AC).

Advogado: Jorge de Alencar Fadúl Júnior (OAB: 5378/AC).

Apelado: Sales Freire da Silva.

Advogado: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590A/AC).

Apelado: Talles Menezes Mendes.

Advogado: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590/AC).

Assunto: Usucapião Especial (constitucional)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. NULIDADE DA SENTENÇA POR DUPLO FUNDAMENTO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, ANTE A AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO DOS PLEITOS FORMULADOS PELO EXCIPIENTE/APELANTE, E PRECLUSÃO PRO JUDICATO, VEZ QUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JÁ HAVIA SIDO ENCERRADO COM FUNDAMENTO NA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. CONDIÇÕES PARA JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. TESES DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL CONFIGURADA: NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 256, § 3º, DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA: COMPROVADA AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DA TITULARIDADE SOBRE O IMÓVEL AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE USUCAPÍO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS. PEDIDO JÁ COMPREENDIDO EM DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO. APELO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, PROVIDO.

1. A ausência de manifestação sobre questão relevante para o julgamento da causa, mesmo após a oposição de embargos de declaração, constitui negativa de prestação jurisdicional, impondo-se a anulação do decurso.

2. Verificada a existência de duas sentenças proferidas para o mesmo processo, deve a segunda e última decisão prolatada ser cassada, eis que lançada após encerrada a prestação jurisdicional e em violação à norma do art. 505 do CPC (preclusão judicatio).

3. Estando o processo em condições de imediato julgamento, aplica-se o disposto no art. 1.013, § 3º, IV, do CPC.

4. A exceção de pré-executividade é incidente processual admitido pela doutrina e jurisprudência como meio de defesa formulada na própria execução, no qual o executado pode alegar matérias conhecíveis de ofício pelo juízo que demonstrem de plano o vício do título objeto da execução, e defesas de direito material, desde que haja prova pré-constituída". Precedentes do STJ.

5. Porquanto demonstrado que o deferimento da citação por edital se deu modo precipitado, visto que em desrespeito às disposições contidas no art. 256, § 3º, do CPC, impositiva a declaração de nulidade sobre o respectivo ato.

6. Nos termos do art. 239, § 1º, do CPC, o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. Caso em que a citação, embora nula, foi suprida pelo comparecimento espontâneo da Apelante por ocasião da Exceção de Pré-Executividade manejada

7. Não restando incontestado que o pedido de citação por edital tenha se dado de má-fé, afasta-se o pleito de condenação em multa, porquanto não evidenciada a incidência do preceito do art. 258 do Código de Processo Civil.

8. Na fase de cumprimento de sentença, o executado pode alegar a sua ilegitimidade, nos termos do inciso II do art. 525 do Código de Processo Civil, quando a questão não foi e não poderia ser suscitada na fase de conhecimento.

9. Considerando que a pretensão de aquisição da propriedade por meio da usucapião somente pode ser exercida contra quem a detém formalmente, ou seja, aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, e, constatando-se efetivamente que a Apelante não mais exercia a titularidade do imóvel

quando do ajuizamento da ação, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva suscitada.

10. No que concerne ao pedido de desbloqueio dos valores constritos, observa-se que o juízo a quo já havia determinado a baixa das penhoras remanescentes nos autos por meio de decisão anterior. Estando, pois, a pretensão já compreendida por ordem judicial antecedente, indubitável a carência do interesse processual da Apelante quanto ao ponto.

11. Recurso conhecido em parte e, nesta parte, provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700820-94.2016.8.01.0007, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em conhecer em parte o recurso, para na parte conhecida, provê-lo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0701394-67.2018.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Rômulo da Costa Modesto.

Advogado: Atami Tavares da Silva (OAB: 3911/AC).

Soc. Advogados: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).

Advogado: Mario Rosas Neto (OAB: 4146/AC).

Advogado: Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC).

Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).

Advogado: GUSTAVO LIMA RABIM (OAB: 4223/AC).

Advogado: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB: 4887/AC).

Advogada: Maria de Lourdes Nogueira Sampaio (OAB: 5063/AC).

Advogada: Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC).

Advogado: Eduardo Venícios Santos de Araújo (OAB: 5262/AC).

Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC).

Advogada: Lauane Melo da Costa (OAB: 5384/AC).

Advogado: Matheus da Costa Moura (OAB: 5492/AC).

Advogado: Denilson Henrique Teles Santana (OAB: 2675E/AC).

Apelante: Jose Augusto de Sousa.

Advogado: Atami Tavares da Silva (OAB: 3911/AC).

Advogado: Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC).

Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).

Advogado: GUSTAVO LIMA RABIM (OAB: 4223/AC).

Advogado: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB: 4887/AC).

Advogada: Maria de Lourdes Nogueira Sampaio (OAB: 5063/AC).

Advogada: Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC).

Advogado: Eduardo Venícios Santos de Araújo (OAB: 5262/AC).

Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC).

Advogada: Lauane Melo da Costa (OAB: 5384/AC).

Advogado: Matheus da Costa Moura (OAB: 5492/AC).

Advogado: Denilson Henrique Teles Santana (OAB: 2675E/AC).

Advogado: Mario Rosas Neto (OAB: 4146/AC).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Luís Cabral Morais (OAB: 6128/AC).

Assunto: Acidente de Trânsito

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM RODOVIA. VIATURA DA POLÍCIA MILITAR. PERDA DO CONTROLE DO VEÍCULO ATRIBUÍDA À AQUAPLANAGEM. DESLOCAMENTO REALIZADO SEM A AUTORIZAÇÃO DO COMANDO IMEDIATO. FALTA DE CAUTELA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. CULPA DOS AGENTES CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É perfeitamente possível ao julgador, lastreado nas disposições dos artigos 370 e 371, do CPC, indeferir a produção de outras provas, quando já suficientemente instruído o feito, e julgar antecipadamente o mérito da demanda com fulcro no art. 355, I, do mesmo Codex, tal como ocorreu no caso dos autos.

2. Fenômeno da aquaplanagem que é previsível em dia chuvoso, de forma que age com culpa quem não toma as cautelas necessárias para condução de seu veículo nestas condições e perde a direção.

3. A relação de dependência entre a conduta e o resultado está efetivamente demonstrada nos autos: os danos não teriam acontecido se os requeridos não tivessem agido à revelia de seus superiores hierárquicos, efetuando ações sem o conhecimento de quem deveria, e, sobretudo, com imprudência na condução da viatura em rodovia afetada pela chuva.

4. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil, o pagamento de indenização por danos materiais é medida que se impõe.

5. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701394-67.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em desprover o recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0716843-31.2019.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Desembargador Roberto Barros

Apelante: Marcelo Pereira da Silva

Advogado: Isleudo Portela da Costa (OAB: 4345/AC)

Apelado: Cooperativa Mista Jockey Club de Sao Paulo
Advogada: Barbara Willians Aguiar Rafael da Silva (OAB: 299563/SP)
Assunto: Indenização Por Dano Moral

APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO DA AUDIÊNCIA. RETIRADA DO ADVOGADO. ART. 7º, XX DA LEI 8.906/94. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. AUTORIDADE PRESENTE. ATRASOS JUSTIFICADOS. VALIDADE DO ATO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O advogado que se utiliza da prerrogativa prevista no art. 7º, XX do Estatuto da OAB, deve necessariamente protocolar uma comunicação ao juízo acerca de seu comparecimento e retirada em razão do atraso por mais de trinta minutos do horário designado para a realização da audiência, por culpa exclusiva do magistrado que não compareceu ao recinto.

2. A aplicação da prerrogativa somente em contextos de culpa exclusivamente imputável ao magistrado, não se estendendo às circunstâncias nas quais o juiz, ainda que presente no fórum, encontre-se retardado devido ao desempenho de outras obrigações jurisdicionais.

3. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0716843-31.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. JULGAMENTO VIRTUAL (ART. 93, RITJAC).

Classe: Apelação Cível n. 0700823-49.2016.8.01.0007

Foro de Origem: Xapuri

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Bruno Roos e CIA LTDA.

Advogado: Carlos Venicius Ferreira Ribeiro Junior (OAB: 3851/AC).

Advogado: Miguel Sebben (OAB: 44690/RS).

Apelado: Link Indústria, Comércio e Agricultura Ltda.

Advogado: Antônio Batista de Sousa (OAB: 409/AC).

Advogada: Elizandra da Silva Vieira (OAB: 4765/AC).

Advogado: Jorge de Alencar Fadúl Júnior (OAB: 5378/AC).

Apelado: Talles Menezes Mendes.

Advogado: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590A/AC).

Apelado: Elionai Freire da Silva.

Advogado: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590/AC).

Apelada: Maria Delci Ritt Link.

Advogado: Antônio Batista de Sousa (OAB: 409/AC).

Advogada: Elizandra da Silva Vieira (OAB: 4765/AC).

Advogado: Jorge de Alencar Fadúl Júnior (OAB: 5378/AC).

Apelada: Maria Glaci Zimmer Link.

Advogado: Antônio Batista de Sousa (OAB: 409/AC).

Advogada: Elizandra da Silva Vieira (OAB: 4765/AC).

Advogado: Jorge de Alencar Fadúl Júnior (OAB: 5378/AC).

Apelado: Espólio de José Odalsi Link Representado Por Sua Inventariante Maria Delci Ritt Link.

Advogado: Antônio Batista de Sousa (OAB: 409/AC).

Advogada: Elizandra da Silva Vieira (OAB: 4765/AC).

Advogado: Jorge de Alencar Fadúl Júnior (OAB: 5378/AC).

Assunto: Usucapião Especial (constitucional)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, ANTE A AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DOS PLEITOS FORMULADOS PELO EXCIPIENTE/APELANTE. CONDIÇÕES PARA JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. TESES DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL CONFIGURADA: NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 256, § 3º, DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA: COMPROVADA AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DA TITULARIDADE SOBRE O IMÓVEL AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE USUCAPIÃO. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO E RESTITUIÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS. APELO PROVIDO.

1. A ausência de manifestação sobre questão relevante para o julgamento da causa, mesmo após a oposição de embargos de declaração, constitui negativa de prestação jurisdicional, impondo-se a anulação do decism.

2. Estando o processo em condições de imediato julgamento, aplica-se o disposto no art. 1.013, § 3º, IV, do CPC.

3. A exceção de pré-executividade é incidente processual admitido pela doutrina e jurisprudência como meio de defesa formulada na própria execução, no qual o executado pode alegar matérias conhecíveis de ofício pelo juízo que demonstrem de plano o vício do título objeto da execução, e defesas de direito material, desde que haja prova pré-constituída". Precedentes do STJ.

4. Porquanto demonstrado que o deferimento da citação por edital se deu modo precipitado, visto que em desrespeito às disposições contidas no art. 256, § 3º, do CPC, impositiva a declaração de nulidade sobre o respectivo ato.

5. Nos termos do art. 239, § 1º, do CPC, o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta

data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. Caso em que a citação, embora nula, foi suprida pelo comparecimento espontâneo da Apelante por ocasião da Exceção de Pré-Executividade manejada.

6. Não restando incontestado que o pedido de citação por edital tenha se dado de má-fé, afasta-se o pleito de condenação em multa, porquanto não evidenciada a incidência do preceito do art. 258 do Código de Processo Civil.

7. Na fase de cumprimento de sentença, o executado pode alegar a sua ilegitimidade, nos termos do inciso II do art. 525 do Código de Processo Civil, quando a questão não foi e não poderia ser suscitada na fase de conhecimento.

8. Considerando que a pretensão de aquisição da propriedade por meio da usucapião somente pode ser exercida contra quem a detém formalmente, ou seja, aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, e, constatando-se efetivamente que a Apelante não mais exercia a titularidade do imóvel quando do ajuizamento da ação, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva suscitada.

10. Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte executada, o desbloqueio e restituição dos valores constritos são medidas que se impõem.

9. Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700823-49.2016.8.01.0007, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em prover o recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001641-02.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Agravante: Município de Cruzeiro do Sul - AC.

Proc. Município: Waner Raphael de Queiroz Sanson (OAB: 4754/AC).

Agravado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Leonardo Honorato Santos.

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA RURAL. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL. PRECARIEDADE DAS INSTALAÇÕES ATUAIS. DEVER INESCUSÁVEL DO PODER PÚBLICO DE PRESTAR SERVIÇO DE EDUCAÇÃO DE QUALIDADE E EM CONDIÇÕES DIGNAS. TUTELA CONCEDIDA NA ORIGEM QUE DEVE SER MANTIDA EM PARTE SUBSTANCIAL, SENDO AJUSTADOS SOMENTE OS TERMOS RELACIONADOS AOS MATERIAIS E RECURSOS PEDAGÓGICOS EXIGIDOS NA INICIAL, BEM COMO AS ASTREINTES FIXADAS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. A regra contida no artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, segundo a qual "não será cabível medida liminar [contra a fazenda pública] que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação", não possui caráter absoluto, podendo ser excepcionada em situações de urgência a fim de impedir a ocorrência de prejuízo substancial ou resultar em ineficácia da medida, desde que preenchidos, outrossim, os requisitos essenciais para a autorização da tutela antecipada, quais sejam a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. Na linha da jurisprudência consolidada pelo STJ, o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no artigo 2º da Constituição Federal.

3. Caso concreto em que os elementos dos autos apontam para a inobservância do padrão de qualidade exigido na oferta do ensino básico na Escola Municipal Francisco Maciel Cardoso, a demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida na ação civil pública, especialmente para garantir que os serviços educacionais sejam prestados em condições minimamente aceitáveis e retirar as crianças, o mais breve quanto possível, do ambiente insalubre.

4. No entanto, para melhor compatibilizar os interesses em jogo, a tutela na forma como concedida pelo juízo a quo merece pequeno ajuste, apenas para (i) ampliar o prazo de cumprimento da medida, dada a exiguidade do prazo fixado na origem, (ii) cotejar o rol de materiais e recursos pedagógicos que equiparar as novas instalações, a fim de que contenha somente o necessário para a boa prestação do serviço educacional e a medida também não importe em intervenção indevida do Poder Judiciário; e, (iii) limitar a incidência da multa diária a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de posterior reavaliação, caso se mostre insuficiente ou excessiva (art. 537, § 1º, do CPC), de modo as astreintes cumpram seu papel coercitivo sem ocasionar onerosidade excessiva ao seu destinatário.

5. Agravo de Instrumento provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001641-02.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em prover parcialmente o recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Petição Cível n. 1001532-85.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Roberto Barros
Requerente: Marcos Antonio Cavalcante Vitorino.
Advogado: Valcemir de Araújo Cunha (OAB: 4926/AC).
Requerido: Condomínio Calafate I.
Advogado: Mabel Barros da Silva Alencar (OAB: 3720/AC).
Assunto: Competência

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSCITADO PELA PARTE. ART. 951 CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROPOSTA PERANTE O JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL POR CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL X VARA CÍVEL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. Não se vislumbra óbice na propositura de execução de débitos condominiais perante os Juizados Especiais Cíveis, uma vez reconhecida a legitimidade ativa do condomínio residencial e o valor da causa encontrar-se dentro da alçada de competência dos Juizados Especiais Cíveis.
2. Conflito de Competência improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Petição Cível n. 1001532-85.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001641-02.2023.8.01.0000
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Roberto Barros
Agravante: Município de Cruzeiro do Sul - AC.
Proc. Município: Waner Raphael de Queiroz Sanson (OAB: 4754/AC).
Agravado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Leonardo Honorato Santos.
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA RURAL. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL. PRECARIIDADE DAS INSTALAÇÕES ATUAIS. DEVER INESCUSÁVEL DO PODER PÚBLICO DE PRESTAR SERVIÇO DE EDUCAÇÃO DE QUALIDADE E EM CONDIÇÕES DIGNAS. TUTELA CONCEDIDA NA ORIGEM QUE DEVE SER MANTIDA EM PARTE SUBSTANCIAL, SENDO AJUSTADOS SOMENTE OS TERMOS RELACIONADOS AOS MATERIAIS E RECURSOS PEDAGÓGICOS EXIGIDOS NA INICIAL, BEM COMO AS ASTREINTES FIXADAS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. A regra contida no artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, segundo a qual "não será cabível medida liminar [contra a fazenda pública] que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação", não possui caráter absoluto, podendo ser excepcionada em situações de urgência a fim de impedir a ocorrência de prejuízo substancial ou resultar em ineficácia da medida, desde que preenchidos, outrossim, os requisitos essenciais para a autorização da tutela antecipada, quais sejam a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
2. Na linha da jurisprudência consolidada pelo STJ, o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no artigo 2º da Constituição Federal.
3. Caso concreto em que os elementos dos autos apontam para a inobservância do padrão de qualidade exigido na oferta do ensino básico na Escola Municipal Francisco Maciel Cardoso, a demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida na ação civil pública, especialmente para garantir que os serviços educacionais sejam prestados em condições minimamente aceitáveis e retirar as crianças, o mais breve quanto possível, do ambiente insalubre.
4. No entanto, para melhor compatibilizar os interesses em jogo, a tutela na forma como concedida pelo juízo a quo merece pequeno ajuste, apenas para (i) ampliar o prazo de cumprimento da medida, dada a exiguidade do prazo fixado na origem, (ii) cotejar o rol de materiais e recursos pedagógicos que equiparão as novas instalações, a fim de que contenha somente o necessário para a boa prestação do serviço educacional e a medida também não importe em intervenção indevida do Poder Judiciário; e, (iii) limitar a incidência da multa diária a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de posterior reavaliação, caso se mostre insuficiente ou excessiva (art. 537, § 1º, do CPC), de modo as astreintes cumpram seu papel coercitivo sem ocasionar onerosidade excessiva ao seu destinatário.
5. Agravo de Instrumento provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001641-02.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em prover parcialmente o recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Apelação Cível n. 0701483-17.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Roberto Barros
Apelante: Valdeci Queiroz da Silva.
D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC).
Apelado: Banco C6 Consignado S.A.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 3905/AC).
Assunto: Bancários

CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO C/C DANOS MORAIS. DEPÓSITO DE VALORES A TERCEIROS. QUEBRA DO NEXO CAUSAL. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A legislação consumerista é aplicável a teor do entendimento sumulado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297).
2. A falha na prestação de serviço, em especial, pelas instituições financeiras, deve ser evitada, sobretudo se observado o dever de adequação e o de segurança. Entende-se que este último, é crucial para evitar fraudes nas operações, e proteger os clientes quanto aos diversos golpes por estelionatários, que tem se utilizado de informações tão precisas, e de difícil detecção pelo consumidor.
3. Na hipótese dos autos, no que pertine à responsabilidade civil do Banco, é possível vislumbrar a quebra do nexo causal, considerando que os prejuízos causados ao autor decorreram de fato de terceiro, além da colaboração da vítima, porquanto os dados vinculados a operações e serviços bancários foram fornecidos à fraudadora pelo próprio autor, ora apelante, não restando configurada a falha na prestação do serviço fornecido pelo Banco réu, oriunda de vazamentos de dados ou que tenha ocorrido a hipótese de fortuito interno, mas sim de fortuito externo e repasse de informações pelo próprio consumidor.
4. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701483-17.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, desprover o apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

2ª CÂMARA CÍVEL

DESPACHO

Nº 0100023-13.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Epitaciolândia - Embargante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPLI - Embargada: Josepha Martins da Conceição - Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte embargada para, em 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Cumpra-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 4881/AC) - Luiz Mario Luigi Junior (OAB: 3791/AC) - Ana Carolina Faria e Silva Gask (OAB: 3630/AC) - Via Verde

Nº 0100080-31.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: Francisca Cosmo da Silva - Embargante: Jessica da Silva Rodrigues (Representado(a) por seu curador(a)) - Embargado: Banco do Brasil S/A. - Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte embargada para, em 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Cumpra-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Adelino Jau-nes de Andrade Junior (OAB: 5340/AC) - Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES) - Via Verde

Nº 0100121-95.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: B. do B. S. - Embargado: E. de A. C. da C. - Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte embargada para, em 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Cumpra-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ) - Via Verde

Nº 0101436-95.2023.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: Banco BMG S.A. - Embargada: Antonia da Silva Maciel - Despacho - Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte embargada para, em 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE) - Celso Araujo Rodrigues (OAB: 2654/AC) - Via Verde

Nº 0700505-90.2021.8.01.0007 - Apelação Cível - Xapuri - Apelante: D. B. V. - Apelado: A. O. V. (Representado por sua mãe) A. C. O. C. - Considerando o retorno dos autos a esta instância recursal, e, considerando, ainda, que na causa há interesse de menor (art. 178, II, do CPC), dê-se nova vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para o fim de se pronunciar acerca da pretensão recursal, conforme já pugnado pelo próprio Parquet às pp. 146/147. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Vinicius Silva Novais (OAB: 4850/AC) - Aline Cristina Lopes da Silva (OAB: 11227/AL) - Via Verde

Nº 0701305-36.2021.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Apelante: Evan Silva de Oliveira - Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Abre-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça (PGJ), para oferecimento de parecer, nos termos do art. 178, inc. I, do CPC/2015. Após, à conclusão. Publique-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advts: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC) - Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC) - Waner Raphael de Queiroz Sanson (OAB: 4754/AC) - Via Verde

Nº 0702549-37.2020.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: I. M. A. da C. - Apelada: N. T. A. de O. - Considerando que na causa há interesse de menor, em observância ao disposto no art. 178, II, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) e art. 175, V, do RITJ/AC, remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça - PGJ para manifestação. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advts: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC) - Elizabeth Passos Castelo Pupin Costa (OAB: 2379/AC) - Via Verde

Nº 0709861-35.2018.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Banco BMG S.A. - Apelada: Cristiani Feitosa Ferreira dos Santos - Apelado: Thiago Rocha dos Santos - Os presentes autos vieram conclusos a esta relatoria (p. 590) para apreciação da petição apresentada pelo Banco BMG/SA (pp. 322/589). Todavia, emerge dos autos que esta Segunda Câmara Cível já exauriu a prestação jurisdicional por meio do acórdão de pp. 307/314. Por isso, reputa-se que eventual novo pedido deve ser veiculado ao Juízo de origem. Isso porque, a prestação jurisdicional se encerra com a prolação da sentença ou, no Tribunal, com o julgamento colegiado, só podendo reexaminar a decisão para corrigir lapsos manifestos, ou erros de cálculo ou de escrita ou, através de embargos de declaração, para sanar obscuridades ou dúvidas, solucionar contradições ou suprir omissões, o que não se observa no caso em exame. Sobre o tema, Alexandre de Paula leciona que: "A Câmara ou o Grupo, ou a Turma, que profere o julgamento, exaure sua atuação jurisdicional, só podendo reexaminar o decisum para por provocação ou de ofício - corrigir lapsos manifestos, ou erros de cálculo ou de escrita - lapsus plumae ou lapsus calami - ou, através de embargos de declaração, para colocar obscuridades ou dúvidas, solucionar contradições ou suprir omissões" (Código de Processo Civil Anotado, Vol. 2, 7ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 1880). Portanto, deixa-se de analisar o requerimento apresentado. Outrossim, já transitado em julgado, o feito já foi, inclusive baixado à origem. Intimem-se. - Magistrado(a) Olívia Ribeiro - Advts: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG) - Cristiani Feitosa Ferreira (OAB: 3042/AC) - Thiago Rocha dos Santos (OAB: 3044/AC) - Via Verde

Nº 1000215-18.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: E. M. da C. - Agravada: C. S. A. - Comparece a parte agravante à p. 82 tão somente para retificar as suas razões recursais no tocante ao juízo prolator da decisão objeto do presente agravo de instrumento, esclarecendo tratar-se do Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco e não o da 3ª Vara de Família da mesma Comarca, como fez constar anteriormente. Assim sendo, determino seja retificada a informação em eventual autuação do feito e nas razões recursais, para o fim de considerar que o Juízo prolator da decisão combatida é o da 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco. Dito isso, retorne o feito ao seu regular prosseguimento, cumprindo-se as determinações da decisão interlocutória de pp. 80/81. Intimem-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advts: Christian Roberto Rodrigues Lopes (OAB: 3383/AC) - Carmélia Santos Araújo (OAB: 19411/PR) - Via Verde

Nº 1002017-85.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Brasileira - Agravante: S. C. R. J. - Agravado: F. R. B. A. - Dá a parte Agravado F. R. B. A., por intimada por sua patrona processual Advogada: Isabelle Cristina Santos Monteiro (OAB: 62027/PR) para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Agravo de Instrumento. - Magistrado(a) - Advts: INAHANI SANTOS CONFOLONIERI (OAB: 36822/BA) - Isabelle Cristina Santos Monteiro (OAB: 62027/PR) - Via Verde

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0100026-65.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Epitaciolândia - Embargante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPLI - Embargada: Josepha Martins da Conceição - Dito isso, lastreado no art. 932, III, do CPC, não conheço dos embargos, ante sua manifesta inadmissibilidade, pelo que nego seguimento. Publique-se. Intimem-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advts: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 4881/AC) - Luiz Mario Luigi Junior (OAB: 3791/AC) - Ana Carolina Faria e Silva Gask (OAB: 3630/AC) - Via Verde

Nº 0101437-80.2023.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Rio Branco - Agravante: JOUCINEIA LOPES DA CONCEIÇÃO RIBEIRO - Agravante: Banco Pan S.A - Decisão Trata-se de Agravo Interno interposto por Banco Pan S/A, em face de Decisão proferida pelo Relator do Agravo de Instrumento n. 1001231-41.2023.8.01.0000, que concedeu liminar em favor de Joucineia Lopes da Conceição Ribeiro. Verifica-se que o Banco Pan S/A ajuizou ação de busca e apreensão em face de Joucineia Lopes da Conceição Ribeiro, em razão do não cumprimento das obrigações constantes em contrato de alienação fiduciária e da ocorrência do inadimplemento. O Juízo a quo concedeu liminar para

determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo objeto do contrato, anotando como o valor do débito a quantia de R\$ 66.399,94. Nesse diapasão, foi interposto Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, a fim de que a Decisão proferida em primeiro grau fosse revogada e os mandados imediatamente recolhidos. Em sede liminar, foi concedido em parte o efeito suspensivo requerido apenas para obstar, até o julgamento do mérito do recurso, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo apreendido no patrimônio do agravado, que deveria abster-se de removê-lo da Comarca de Rio Branco ou de efetuar quaisquer atos que importem em sua alienação extrajudicial. É o breve relatório. DECIDO MONOCRATICAMENTE, consoante os termos do artigo 932, inciso III, do CPC vigente. Em consulta aos autos do Agravo de Instrumento n. 1001231-41.2023.8.01.0000, verifico que foi proferido Acórdão no dia 29 de janeiro de 2024, no qual foi negado provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a Decisão de primeiro grau. Assim sendo, o mérito já Decidido por meio de Acórdão se confunde com o próprio objeto deste agravo interno, que considero, com isso, prejudicado. Assim entende a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre: AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO CONJUNTO DA AÇÃO E AGRAVO INTERNO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO INTERNO. 1. É possível o julgamento de prejudicialidade do agravo interno quando este for julgado na mesma sessão de julgamento do processo principal, haja vista que o exame de mérito deste, por sua abrangência, implica na perda do objeto do agravo interno. 2. Agravo Interno prejudicado. (Relator (a): Des. Júnior Alberto; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0100103-11.2023.8.01.0000; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 08/08/2023; Data de registro: 21/08/2023). Isso posto, não conheço do presente recurso de Agravo Interno, por julga-lo prejudicado, nos termos do disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Intime-se. Rio Branco-Acre, 16 de fevereiro de 2024. Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advts: EDUARDO RODRIGUES CALDAS VARELLA (OAB: 62071/GO) - Via Verde

Nº 0714343-31.2015.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Empreendimentos Teixeira Ltda - Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre - Deracre - Da parte dispositiva Posto isso, a teor dos arts. 932, inc. III; e 1.007, caput, do CPC/2015, não conheço da apelação cível ante a sua inadmissibilidade, inclusive por conta da deserção. Considerando a manutenção do julgamento originário, inclusive em desfavor da empresa apelante/requerente, resta demonstrada a permanência da sucumbência exclusiva (CPC/2015, art. 85, caput), de modo que somente a referida parte (empresa apelante/requerente) deverá suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, que ora majoro para o percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º; 3º, inc. III; 4º, incs. I e III; 6º e 11, do CPC/2015. Registro, por oportuno, que a inadmissão manifesta ou o não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão poderá ensejar aplicação de multa de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 1.021, § 4º), encargo este cuja exigibilidade não é suspensa por eventual benefício da gratuidade judiciária (CPC/2015, art. 98, § 4º) e cujo pagamento é requisito de admissibilidade de qualquer outro recurso (CPC/2015, art. 1.021, § 5º). Comunique-se o Juízo Originário acerca desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advts: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344/AC) - Renato Cesar Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC) - Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC) - Via Verde

Nº 0701705-87.2020.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: K. K. A. M. - Apelado: C. & C. A. A. - Apelado: G. G. N. S. I. de A. - Decisão monocrática - Após detido exame dos autos, depreende-se que, no primeiro grau de jurisdição, esta magistrada atuou nestes autos, tendo proferido a decisão de pp. 99/100. Por essa razão, e para que não se argua qualquer nulidade, declaro-me impedida para atuar no feito, o que faço com fundamento no art. 144, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao Desembargador Titular (Francisco Djalma), a quem competirá a relatoria do processo. Cumpra-se, incontinenti, e intimem-se as partes desta decisão, via Diário da Justiça. - Magistrado(a) Olívia Ribeiro - Advts: Eden Barros Mota (OAB: 3603/AC) - Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) - Gelson Gonçalves Neto (OAB: 3422/AC) - Via Verde

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1000176-21.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Misnaya dos Santos Feitosa D'Avila - Agravado: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. - Com efeito, conforme mencionado acima, o valor do preparo recursal atualmente é R\$385,40 (trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), quantia essa que a meu ver não estaria fora das condições da recorrente, por isso, indefiro o pedido de gratuidade judiciária recursal e concedo à agravante o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advts: Leonardo Santos de Matos (OAB: 5261/AC) - LARISSA SANTOS DE MATOS GOLOMBIESKI (OAB: 6259/AC) - Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira (OAB: 5145/AC) - Via Verde

Nº 1000244-68.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Cível - Rio Branco - Impetrante: Ribamar de Sousa Feitoza Júnior - Impetrado: Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco - - Decisão interlocutória Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado por Ribamar de Souza Feitoza Júnior em favor de Antônio da Silva Freitas, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco/AC, que decretou a prisão civil do Paciente, tendo em vista o inadimplemento de pensão alimentícia no bojo da execução de alimentos pelo rito da prisão civil (autos n. 0701168-47.2023.8.01.0014). Em Plantão Judiciário, a eminente Desembargadora Eva Evangelista negou a liminar pleiteada, ao fundamento que, em síntese, não houve a quitação integral das parcelas que venceram durante o curso do processo, uma vez que o pagamento parcial não elide a prisão. O impetrante requereu a reconsideração da citada decisão, sob o argumento que não há contemporaneidade para sua prisão, sendo a cautelar decretada pelo Juízo Primevo equivocada. Para subsidiar o pedido de reconsideração, foram juntados novos documentos, quais sejam: parecer da Defensoria Pública (manifestação em Primeiro Grau) pugnano pela manutenção da prisão, assim como nova decisão na origem indeferindo o pedido de revogação do decreto prisional (fls. 97/101). Breve o relatório. Passo a decidir. De plano, observo que a decisão que negou a liminar não merece ser reformada. Explico: O impetrante não logrou êxito em comprovar o pagamento total das verbas alimentares que foi condenado a realizar, nem trouxe documentos suficientes para alteração fático-probatória da decisão proferida pela Desembargadora Plantonista. Em análise perfunctória, constato que a execução de alimentos que culminou com a prisão civil do paciente são referentes ao período de setembro a novembro de 2022, bem como as que vencerem no curso do processo, não havendo o pagamento integral do débito. É pacífico que o pagamento parcial não elide a prisão civil. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração pleiteado, mantendo-se inalterada a decisão do Juízo plantonista. Notifique-se a autoridade apontada coatora, requisitando-lhe informações (Art. 271, do RITJAC). Após, com ou sem informações, a Procuradoria Geral de Justiça, a teor do Art. 271, § 2º, do RITJAC. Ficam, ainda, as partes intimadas para, em 02 dias úteis, dizerem se se opõem à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada e cientes de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, o inciso I do §1º do art. 93 do RITJAC. Rio Branco-Acre, 15 de fevereiro de 2024 Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advts: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC) - Via Verde

Nº 1000277-58.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Ozeias de Oliveira Sobrinho - Agravado: Antônio Alves da Rocha - Agravada: Francineide Pereira de Paula Rocha - - Decisão Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OZEIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco - AC (Autos nº 0709606-14.2017.8.01.0001). Em suas razões, narrou, em síntese, que em cumprimento de sentença, visando dar publicidade ao ajuizamento da demanda, postulou a expedição de Certidão Premonitória, contudo, sua pretensão foi rejeitada ao argumento que não há informações da existência de processo de inventário. Entretanto, aduziu que a decisão foi equivocada porque contraria a lei e ainda colocará em risco a eficácia da execução, uma vez que, caso aberto inventário extrajudicial, não será notificado dele. Além disso, salientou que a certidão visa resguardar e garantir a execução, tendo finalidade meramente declaratória, sem ônus aos agravados. Dessa forma, presentes os pressupostos para concessão da tutela, esta deverá ser deferida. Assim, pugna antecipadamente a concessão da tutela e no mérito o provimento do recurso (fls. 01/10). Juntou documento (fl. 11). Termo de distribuição (fl. 13). É, em síntese, o relatório. Inicialmente, postergo à análise da concessão da gratuidade da justiça para momento ulterior, devendo o requerente juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral da sua última declaração de imposto de renda de pessoa física, cópia da certidão de bens móveis e imóveis de sua propriedade, cópia de extrato bancário dos últimos três meses, além de outros documentos que entenda pertinentes. Com efeito, preconizam os arts. 300, § 1º, art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, todos do Código de Processo Civil que, recebido o recurso de Agravo de Instrumento perante o Tribunal e regularmente distribuído, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando evidenciada a probabilidade do direito ou perigo de dano e, em outros casos, dos quais possa resultar prejuízo irreparável ou risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, suspender a eficácia da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, comunicando ao juízo sua decisão. Denota-se, da literalidade dos dispositivos processuais acima transcritos, que o relator, ao examinar o pedido de urgência, deve observar a presença, no caso concreto, de dois requisitos para o deferimento de tutela antecipada no recurso, quais sejam, a plausibilidade do direito e o fundado receio de dano grave ou ameaça ao efeito prático do processo principal. Diante desse entendimento tem-se que esses dois requisitos não são alternativos, mas, sim cumulativos entre si, para justificar o deferimento da tutela vindicada pela parte. Em outras palavras, quando ausentes quaisquer desses requisitos, deve a concessão da antecipação da tutela, bem como da suspensão da decisão guerreada ser indeferida. Nesse sentido, interessa trazer o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis: 1. A concessão liminar presuppõe a presença do bom direito e o risco de dano irreparável pela demora na

concessão da ordem nos termos do art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (...). (STJ - AgInt no RMS: 64197 MG 2020/0198059-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020, sem grifos no original). 1. De acordo com o exposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Ausente um dos requisitos deve ser indeferida a concessão da tutela de urgência. 3. Hipótese em que não foi possível identificar de plano a probabilidade do direito invocado, ante as peculiaridades constantes na Legislação Complementar estadual n. 127/1994 que em seu art. 3º dispõe que as despesas serão empenhadas pelo Poder Executivo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS: 60238 SC 2019/0061971-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019). Por essa razão, é essencial a demonstração do perigo da demora e o direito invocado para concessão da tutela vindicada. No caso, pontuo, como dito alhures, que foi pleiteada a antecipação da tutela e, tendo em vista o cenário fático e considerando ainda a fase de cognição sumária, entendo que se evidencia, neste momento, a presença da plausibilidade do direito, notadamente com o ter do disposto no art. 828 do Código de Processo Civil, em razão da fase executiva de cumprimento de sentença; e, o perigo do dano irreversível, caso a decisão guerreada protraia-se no tempo, uma vez que possibilitará o desfazimento da garantia executiva. Nesse sentido, eis o entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.1. Segundo o entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a averbação premonitória tem a finalidade precípua de conferir publicidade, por meio de registros públicos, da existência de processo executivo contra o devedor, ao mesmo tempo em que aumenta a garantia de satisfação do crédito, na medida em que facilita o reconhecimento de eventual fraude à execução. Incidência da Súmula 83/STH.2. Segundo a orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2.365.743/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Jul. 13/11/2023, DJe. 16/11/2023, sem grifos no original). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR. PODER GERAL DE CAUTELA. EFICÁCIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.1. A providência prevista no art. 828 do CPC/2015 destina-se à averbação da execução admitida pelo juiz no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade e possui dupla finalidade: (i) de um lado, tornar pública a existência de demanda executiva em face do devedor, de forma a presumir de maneira absoluta que a alienação do bem, se o conduzir à insolvência, constituirá fraude à execução e tornará ineficaz o negócio jurídico praticado; (ii) ao tornar pública a existência da demanda executiva, prevenir a dilapidação patrimonial que possa levar o devedor à insolvência e, assim, orientar outros credores quando negociarem com o devedor.2. Malgrado a previsão da averbação premonitória seja reservada à execução, pode o magistrado, com base no poder geral de cautela e observados os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015, deferir tutela provisória de urgência de natureza cautelar no processo de conhecimento, com idêntico conteúdo à medida prevista para a demanda executiva.3. O poder geral de cautela assegura ao magistrado o deferimento de todas as medidas que se revelarem adequadas ao asseguramento da utilidade da tutela jurisdicional, ainda que sejam coincidentes com aquelas previstas especialmente para a execução. Portanto, sobressai o caráter instrumental da providência de natureza cautelar, que visa à garantia do próprio instrumento, no sentido de assegurar a efetividade do processo judicial.4. A base legal para o deferimento da medida, em verdade, não é o citado art. 828, senão os arts. 300 e 301 do CPC/2015, embora similar àquela prevista para a execução, vale dizer, a possível extensão da disciplina específica da averbação premonitória aos processos de conhecimento encontra seu assento no poder geral de cautela.5. No entanto, não obstante se reconheça a possibilidade de prolação de decisões concessivas de tutela provisória de urgência cujo conteúdo seja semelhante à averbação premonitória prevista no art. 828 do CPC/2015, a análise concreta da presença dos requisitos autorizadores estabelecidos no art. 300 do mesmo diploma legal esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ, por exigir revolvimento do acervo fático-probatório produzido dos autos, tal como estabelece a Súmula 735 do STF.6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1.847.105/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Jul. 12/09/2023, DJe. 19/09/2023, sem grifos no original). Diante desse contexto, uma vez que satisfeitos os pressupostos concessivos da tutela antecipada, e não havendo óbices a sua concessão, é a medida que impera, conforme disposto no art. 300 do Código de Processo Civil. Assim, com fundamento no art. 300, § 1º, art. 828, e art. 932, II, todos do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada. Por essa razão, determino a expedição de certidão premonitória, conforme requerido pelo agravante (fl. 09). Intime-se o agravante para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar cópia integral da sua última declaração do imposto de

renda de pessoa física, cópia da certidão de bens móveis e imóveis de sua propriedade, cópia de extrato bancário dos últimos três meses, além de outros documentos que entenda pertinentes, a fim de viabilizar a análise do pedido de concessão da gratuidade de justiça. Dê-se ciência ao Juízo de origem (art. 1.019, I, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso (art. 1.019, II, do Código de Processo Civil). Considerando que o presente recurso comporta sustentação oral (art. 937, VIII, do Código de Processo Civil), intime-se o agravado para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentar requerimento de sustentação oral ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do art. 35-D, § 3º e § 5º, a, do RITJAC. Publique-se, intemem-se e cumpra-se. Rio Branco-Acre, 15 de fevereiro de 2024. - Magistrado(a) Nonato Maia - Advts: Ozeias de Oliveira Sobrinho (OAB: 12031/AM) - Deane da Silva Fernandes (OAB: 4864/AC) - Erick Silva de Oliveira (OAB: 3994/AC) - Via Verde

Nº 1001166-17.2021.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Burity - Serviços Empresariais S/A - Agravado: Ministério Público do Estado do Acre - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de agravo de instrumento (pp. 01/28), interposto por BURITI - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A, em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco/AC, na ação civil pública n. 0801560-73.2019.8.01.0001 (pp. 2672/2676 - autos originários), impetrado pelo ora agravado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. De início, faço consignar que os autos foram redistribuídos a esta magistrada por força da convocação para auxiliar o Desembargador Francisco Djalma, sendo-lhe atribuída a competência para o exercício da atividade jurisdicional plena (relatora, revisora e vogal), no acervo de processos distribuídos ao gabinete do referido Desembargador, no âmbito das Câmaras deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 72/2009, do Conselho Nacional de Justiça, conforme acórdão prolatado nos autos do Processo Administrativo n. 0101083-55.2020.8.01.0000 (ID SEI n. 1546932) e na Decisão da Presidência (ID SEI n. 1549378). Pois bem. Verifica-se que os autos em epígrafe encontra-se com os efeitos sobrestados, por decisão do relato originário (pp. 53/56), prolatada em decorrência da interposição de Recurso Especial, nos moldes da decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a questão em tramite no território nacional. A manutenção da suspensão, até o julgamento do Recurso Especial, visa assegurar a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça, nesta data, constatou-se que o RECURSO ESPECIAL nº 1912668/GO, Tema 1096 dos recursos repetitivos, encontra-se pendente de julgamento, conforme "print" demonstrando o andamento processual: Com essas ponderações, mantenha-se o feito suspenso até que sobrevenha análise do REsp nº 1912668, ou ainda posicionamento em contrário do STJ, nos termos da decisão de pp. 53/56. Remeta-se os presentes autos à Gerência de Feitos deste colendo Tribunal, para que acompanhe o andamento da ação acima mencionada e adote as providências de estilo, somente remetendo a este gabinete após o julgamento do recurso na corte superior. Dê-se ciências às partes, por seus patronos, desta decisão. - Magistrado(a) Olívia Ribeiro - Advts: Paulo Renato de Freitas Neves (OAB: 33421/GO) - Luiz Fernando Freitas Pires (OAB: 21500/GO) - Renato Freitas Pires (OAB: 21850/GO) - Murilo Freitas Pires (OAB: 26623/GO) - Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC) - Myrna Teixeira Mendonza - Via Verde

Nº 1002063-74.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Epitaciolândia - Agravante: JORNANDES CARLOS DA COSTA - Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a - Decisão Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JORNANDES CARLOS DA COSTA, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Epitaciolândia - AC (Autos nº 0700352-95.2023.8.01.0004). Em suas razões, narrou, em síntese, a necessidade da revogação da busca e apreensão, haja vista a ausência de cartularidade do crédito, bem como da notificação extrajudicial. Pontuou que a decisão foi equivocada porque contrariou a lei e a jurisprudência. Dessa forma, requer a concessão da gratuidade de justiça, bem como a concessão da liminar a fim de regovar a decisão guerreada e no mérito o provimento do recurso (fls. 01/41). Juntou documento (fls. 42/59). É, em síntese, o relatório. Inicialmente, postergo à análise da concessão da gratuidade da justiça para momento ulterior, devendo o requerente jungir aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral da sua última declaração de imposto de renda de pessoa física, cópia da certidão de bens móveis e imóveis de sua propriedade, cópia de extrato bancário dos últimos três meses, além de outros documentos que entenda pertinentes. Com efeito, preconizam os arts. 300, § 1º, art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, todos do Código de Processo Civil que, recebido o recurso de Agravo de Instrumento perante o Tribunal e regularmente distribuído, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando evidenciada a probabilidade do direito ou perigo de dano e, em outros casos, dos quais possa resultar prejuízo irreparável ou risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, suspender a eficácia da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, comunicando ao juízo sua decisão. Denota-se, da literalidade dos dispositivos processuais acima transcritos, que o relator, ao

examinar o pedido de urgência, deve observar a presença, no caso concreto, de dois requisitos para o deferimento de tutela antecipada no recurso, quais sejam, a plausibilidade do direito e o fundado receio de dano grave ou ameaça ao efeito prático do processo principal. Diante desse entendimento tem-se que esses dois requisitos não são alternativos, mas, sim cumulativos entre si, para justificar o deferimento da tutela vindicada pela parte. Em outras palavras, quando ausentes quaisquer desses requisitos, deve a concessão da antecipação da tutela, bem como da suspensão da decisão guerreada ser indeferida. Nesse sentido, interessa trazer o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis: 1. A concessão liminar pressupõe a presença do bom direito e o risco de dano irreparável pela demora na concessão da ordem nos termos do art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (...). (STJ - AgInt no RMS: 64197 MG 2020/0198059-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020, sem grifos no original). 1. De acordo com o exposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Ausente um dos requisitos deve ser indeferida a concessão da tutela de urgência. 3. Hipótese em que não foi possível identificar de plano a probabilidade do direito invocado, ante as peculiaridades constantes na Legislação Complementar estadual n. 127/1994 que em seu art. 3º dispõe que as despesas serão empenhadas pelo Poder Executivo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS: 60238 SC 2019/0061971-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019). Por essa razão, é essencial a demonstração do perigo da demora e o direito invocado para concessão da tutela vindicada. No caso, pontuo, como dito alhures, que foi pleiteada a antecipação da tutela e, tendo em vista o cenário fático e considerando ainda a fase de cognição sumária, entendo que não se evidencia, neste momento, a presença da plausibilidade do direito, porque a inicial foi devidamente instruída com a juntada do contrato de alienação fiduciária subscrito pelo devedor (fls. 16/21 dos Autos nº 0700352-95.2023.8.01.0004) e este também foi devidamente constituído em mora, haja vista sua notificação extrajudicial e judicial (fls. 22/23, 30 e 45 dos Autos nº 0700352-95.2023.8.01.0004), bem como também não restou configurado o perigo do dano irreversível, pois dos fatos relatados o bem pode ser reversível em favor do devedor. Quanto a dispensa de notificação pessoal do devedor para constituir-lo em mora, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido que: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMAN. 1.132. AÇÃO DEBUSCAEAPREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIACOM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação debuscaeapreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. 2. Caso concreto: Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação debuscaeapreensão. 3. Recurso especial provido. (REsp 1.951.662/RS (Tema Repetitivo nº 1.132), Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, Jul. 09/08/2023, DJe. 20/10/2023, sem grifos no original). Diante desse contexto, uma vez que não foram satisfeitos os pressupostos concessivos da liminar, incabível seu deferimento. Assim, com fundamento no art. 932, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se o agravante para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar cópia integral da sua última declaração do imposto de renda de pessoa física, cópia da certidão de bens móveis e imóveis de sua propriedade, cópia de extrato bancário dos últimos três meses, além de outros documentos que entenda pertinentes, a fim de viabilizar a análise do pedido de concessão da gratuidade de justiça. Dê-se ciência ao Juízo de origem (art. 1.019, I, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso (art. 1.019, II, do Código de Processo Civil). Considerando que o presente recurso comporta sustentação oral (art. 937, VIII, do Código de Processo Civil), intime-se o agravado para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentar requerimento de sustentação oral ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do art. 35-D, § 3º e § 5º, a, do RITJAC. Publique-se, intemem-se e cumpra-se. Rio Branco-Acre, 16 de fevereiro de 2024. Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advts: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB: 237726/RJ) - Via Verde

Classe: Habeas Corpus Cível nº 1000271-51.2024.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Plantão Judiciário
Relatora: Desª. Eva Evangelista
Impetrante: Alan dos Santos Barbosa.

Advogado: Alan dos Santos Barbosa (OAB: 4373/AC).

Paciente: F. P. de B. J..

Advogado: Alan dos Santos Barbosa (OAB: 4373/AC).

Paciente: A. A. F. de S..

Advogado: Alan dos Santos Barbosa (OAB: 4373/AC).

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara da Família da Comarca de Rio Branco-Acre.

Assunto: Direito Civil

Decisão Interlocutória

A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Plantonista: Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado por Alan dos Santos Barbosa em favor de F. P. De B. J e outra, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco que, em Ação de Alimentos, postergou a análise do pedido de acesso ao menor N. S. de B. a momento posterior à intimação da mãe da criança bem como do Ministério Público para manifestação (p. 202 dos autos nº 0703707-59.2022.8.01.0001).

Narra o Impetrante que, desde 02.11.2023, os Pacientes (pai e avó de N. S. de B., de 4 (quatro) anos de idade) não possuem informações sobre o infante, alegam prática de alienação parental pela mãe do filho em comum, autora da ação de alimentos nº 0703707-59.2022.8.01.0001, causando intenso sofrimento à família paterna.

Colaciona julgados que entende aplicáveis a casos de agravo de instrumento e de apelação (p. 06).

Propugna pela concessão liminar do direito de acesso ou convivência ou visitas ou guarda compartilhada provisória do pai e/ou da avó, restabelecendo a convivência entre o menor e os Pacientes. No mérito, pela confirmação da ordem.

Com a petição inicial, advieram os documentos de pp. 10/36.

Decido

A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Plantonista: Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado por Alan dos Santos Barbosa em favor de F. P. De B. J e outro, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco que, em Ação de Alimentos, postergou a análise do pedido de acesso ao menor N. S. de B. a momento posterior à intimação da mãe da criança bem como do Ministério Público para manifestação (p. 202 dos autos nº 0703707-59.2022.8.01.0001).

Decorre dos autos nº 0703707-59.2022.8.01.0001, pedido de alimentos, em 08.04.2022, por A. I. de S. – representante e mãe da criança N. S. de B – em desfavor do Paciente que, em contestação e reconvenção, além da matéria de defesa, postulou a guarda compartilhada e regulamentação do direito de visitas ao filho.

Ademais, em petição de 09.02.2024, o genitor da criança participou à autoridade judiciária coatora ausência de notícias quanto ao menor (desde o dia 02.11.2023) atribuindo à mãe da criança suposta prática de alienação parental, com intenso sofrimento à família paterna, motivo do pedido de regularização do direito de acesso, convivência, visitas e guarda compartilhada provisória do pai e/ou da avó para restabelecer a convivência.

Todavia, a autoridade judiciária, reconhecendo litispendência, declarou a extinção do processo sem resolução do mérito, aludindo a duas ações em curso entre as partes (a de alimentos e a de guarda compartilhada e direito de visita) embora em polos antagônicos, com objeto e causa de pedir idênticos, consistindo na definição de alimentos e regime de guarda à prole comum.

Insurgindo-se, em Embargos de Declaração, os Autores, ora Pacientes, afastam a litispendência, defendem o bem estar da criança, aludem ao propósito de obter uma decisão liminar de natureza provisória bem como instam pela designação de audiência para solucionar o conflito entre as partes e garantir a convivência com o pai (seu único filho) e a avó paterna para alcançar o infante um desenvolvimento saudável.

Sustenta o Impetrante fundada a coação da autoridade coatora na decisão que, nos autos de alimentos, determinou a intimação da mãe da criança e do Ministério Público com atuação no primeiro grau, postergando a momento posterior a análise do pedido de direito de acesso dos Pacientes ao infante.

Todavia, consabido, destinado o Habeas Corpus a tutelar liberdade de locomoção, direito fundamental objeto do art. 5º, XV da Constituição Federal, estabelecendo o caput do art. 647, do Código de Processo Penal, que: “Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar”.

Tocante à coação ilegal, configurada nas hipóteses do art. 648, do Código de Processo Penal: “Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa; II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo; VII - quando extinta a punibilidade.”

Portanto, inadequada a via escolhida, conforme o Supremo Tribunal Federal: “...O habeas corpus pressupõe cerceio à liberdade de ir e vir.”.

Mutatis mutandis, decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça pela inadequação do Habeas Corpus para impugnar decisão judicial liminar que determinou a busca e apreensão de criança para acolhimento em família ca-

dastrada em programa municipal de guarda de menores, a seguir:

[...]. Não cabe habeas corpus para impugnar decisão judicial liminar que determinou a busca e apreensão de criança para acolhimento em família devidamente cadastrada junto a programa municipal de adoção. Em que pese existirem precedentes da Terceira Turma do STJ admitindo o uso do habeas corpus para a análise de questões semelhantes, a jurisprudência sedimentada do STJ se orienta no sentido de que o habeas corpus não é instrumento processual adequado para a concessão desse tipo de provimento jurisdicional (AgRg no HC 203.485-PR, Terceira Turma, DJe 18/5/2011; RHC 24.086- SC, Quarta Turma, DJe 2/3/2009; RHC 18.597-RJ, Quarta Turma, DJ 5/6/2006; e RHC 1.970-RS, Quinta Turma, DJ 1º/6/1992). Ademais, o caso não se enquadra na hipótese de ameaça de violência ou coação em liberdade de locomoção prevista no art. 5º, LXVIII, da CF. (HC 329.147-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 20/10/2015, DJe 11/12/2015).

De todo exposto, indemonstrada teratologia, ilegalidade ou abuso de poder na deliberação objeto da ação constitucional que determinou a intimação da mãe da criança e do Ministério Público de primeiro grau quanto ao pedido – amoldado a mero despacho (irrecorrível), desprovido de conteúdo decisório – ademais, atenta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e à falta de enquadramento nas hipóteses preconizadas na norma, não conheço do pedido de Habeas Corpus por impropriedade da via eleita.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta sede.

Intimem-se.

Rio Branco-Acre, 11 de fevereiro de 2024.

Des^a. **Eva Evangelista**

Plantonista

Classe : Conflito de Competência Cível n.º 0100341-93.2024.8.01.0000

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Segunda Câmara Cível

Relator : Des. Júnior Alberto

Suscitante : Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco.

Suscitado : Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

Assunto : Competência

Decisão Interlocutória

Sem adentrar no mérito de quem seja a Autoridade Judiciária efetivamente competente para processar e julgar a ação ordinária com pedido liminar n.º 0718435-71.2023.8.01.0001, designo o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco (Juízo Suscitante) para resolver, em caráter provisório, qualquer medida urgente, nos termos do art. 955 do CPC/2015 e do art. 332, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal.

Requisite-se informações ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco (Juízo Suscitado), a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 954 do CPC/2015.

Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça (PGJ), para oferecimento de parecer (CPC/2015, art. 951, parágrafo único).

Cientifique-se o Juízo Suscitante do teor da presente decisão.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco - AC, 15 de fevereiro de 2024.

Des. **Júnior Alberto**

Relator

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES (CIÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA – ACÓRDÃO) – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.

Classe: Apelação Cível n. 0716035-55.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: 123 Viagens e Turismo Ltda.

Advogado: Rodrigo Soares do Nascimento (OAB: 129459/MG).

Apelada: Eloáh Valentina Mendes do Vale (Representado por sua mãe) Gerlandia Oliveira Mendes.

Advogada: Laura Cristina Lopes de Sousa (OAB: 3279/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA AGÊNCIA DE VIAGENS RÉ. CANCELAMENTO DE RESERVA DE HOTEL SEM MOTIVO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL

CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A parte autora reservou hotel por meio da página eletrônica da agência de viagens ré e, ao chegar no estabelecimento, foi informada de que a reserva havia sido cancelada. Com isso, teve despesas não programadas com diárias de um quarto de hotel, de qualidade inferior ao inicialmente contratado, sendo que estava acompanhada de sua filha menor de idade.
2. A falha na prestação dos serviços da ré está caracterizada, pois ausente comunicação prévia acerca do cancelamento da reserva.
3. Danos morais configurados. O fato da parte autora ficar sem a acomodação contratada, com uma filha menor de idade, sem qualquer assistência, é suficiente para gerar abalo moral indenizável.
4. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0716035-55.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0712837-73.2022.8.01.0001
 Foro de Origem: Rio Branco
 Órgão: Segunda Câmara Cível
 Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro
 Apelante: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
 Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC).
 Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC).
 Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC).
 Apelada: Ellem Sefra Araújo de Moura da Silva.
 Advogada: Fernanda Lima De Freitas (OAB: 3993/AC).
 Advogada: Renata de Lima Freitas (OAB: 4433/AC).
 Apelada: Amanda Moura Silva.
 Advogada: Fernanda Lima De Freitas (OAB: 3993/AC).
 Advogada: Renata de Lima Freitas (OAB: 4433/AC).
 Assunto: Reajuste Contratual

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. NÃO ACOHLIMENTO. PRETENSÃO DE RESILIÊNCIA EM DECORRÊNCIA DA MAIORIDADE DAS REQUERENTES. ALTERAÇÃO DE ESTADO CIVIL E PERDA DA CONDIÇÃO CONTRATUAL DE DEPENDENTE. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DE COBERTURA QUE SE CONFIGURA COMO ABUSIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A despeito das Autoras terem atingido a maioridade, permaneceram usufruindo o plano de saúde familiar, na condição de dependente, por mais de 18 (dezoito) anos após o atingimento da condição etária.
2. Em relação a alteração do estado civil no curso da contratação (solteira/casada), reputo suficiente a fundamentação exarada pelo juízo a quo que assinala não ser esta condição legítima à exclusão das Autoras/Apeladas do plano de saúde, mormente porque a UNIMED/Rio Branco não comprovou ter realizado atualização cadastral para verificar esta situação, bem ainda, sem exigir tal informação/atualização, manteve ativo os respectivos planos de saúde, ocorrência que gera justa expectativa às consumidoras, ocorrência que se consubstancia no surrectio/suppressio, ambos institutos decorrentes do princípio da boa-fé objetiva, que engendra às demandantes o direito de serem mantidas como dependentes da titular do plano.
3. O Comportamento da Ré criou a justa expectativa de manutenção da condição de usuário dos serviços. Exclusão que implica em violação do princípio da boa-fé objetiva.
4. Sentença mantida. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0712837-73.2022.8.01.0001, ACORDAM os(as) Senhores(as) Desembargadores(as) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0708068-22.2022.8.01.0001
 Foro de Origem: Rio Branco
 Órgão: Segunda Câmara Cível
 Relator: Des. Júnior Alberto
 Apelante: Luan Moraes Pinheiro.
 Advogado: Joascley Silva dos Santos (OAB: 5934/AC).
 Apelante: Valderiza Pereira de Moraes.
 Advogado: Joascley Silva dos Santos (OAB: 5934/AC).
 Apelado: R. A. Zambelin -Escola Aviação Civil.
 Advogado: Francisco Gustavo Ribeiro Ramos (OAB: 5550/AC).
 Advogada: Jamily da Costa Gomes Wenceslau (OAB: 4748/AC).
 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos À Execução

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DESISTÊNCIA NÃO FORMALIZADA NOS MOLDES DO CONTRATO. ÔNUS QUE COMPETIA AO

EMBARGANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O contrato de prestação de serviços educacionais assinado pelo aluno e por duas testemunhas é documento que configura título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil.
 2. Restando comprovada nos autos a efetiva prestação dos serviços, bem como considerando a inexistência de pedido de desistência por parte do embargante, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.
 3. Recurso desprovido
- Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0708068-22.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0709482-94.2018.8.01.0001
 Foro de Origem: Rio Branco
 Órgão: Segunda Câmara Cível
 Relator: Des. Júnior Alberto
 Apelante: Unimed - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.
 Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC).
 Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC).
 Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC).
 Apelado: João Igor Ferreira Marçal.
 Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC).
 Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC).
 Apelada: Hanna Izabel Ferreira Marcal.
 Advogado: Lúcio de Almeida Braga Júnior (OAB: 3876/AC).
 Apelada: Ivana Bueno Marçal Mendonça.
 Advogado: John Lynneker da Silva Rodrigues (OAB: 5039/AC).
 Advogado: Iale Ricardo Silva de Souza (OAB: 4908/AC).
 Apelada: Ive Bueno Marçal.
 Advogado: John Lynneker da Silva Rodrigues (OAB: 5039/AC).
 Advogado: Iale Ricardo Silva de Souza (OAB: 4908/AC).
 Apelada: Maria Izabel Ferreira da Silva Marçal.
 Advogado: Lúcio de Almeida Braga Júnior (OAB: 3876/AC).
 Assunto: Planos de Saúde

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PEDIDO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). NECESSIDADE DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO POR MÉDICO ASSISTENTE. MANUTENÇÃO. RECUSA INDEVIDA À COBERTURA DO HOME CARE. DANO MORAL INDENIZÁVEL. APELO DESPROVIDO.

1. De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado. Precedentes da Corte da Cidadania.
2. Quanto aos danos morais, tenho que a negativa de realização do tratamento na modalidade interação domiciliar, prescrito pela médica assistente, ultrapassou o mero inadimplemento contratual, uma vez que o demandante, já debilitado pela sua condição de saúde, suportou a injusta recusa do plano de saúde ao tratamento que visa a evolução do seu quadro clínico. Assim, compartilho do entendimento de que a recusa indevida do plano de saúde e a necessidade de home care, esta Corte, tanto quanto o STJ, considera possível a indenização por danos morais. Precedentes daquela Corte Superior.
3. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0709482-94.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0700213-65.2017.8.01.0001
 Foro de Origem: Rio Branco
 Órgão: Segunda Câmara Cível
 Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro
 Apelante: Albuquerque Engenharia Imp. e Exp. Ltda.
 Advogado: Mariana Rabelo Madureira (OAB: 4975/AC).
 Advogado: Fernanda Catarina Bezerra de Souza (OAB: 4865/AC).
 Advogado: João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC).
 Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC).
 Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC).
 Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC).
 Apelado: Condomínio Renoir Residence.
 Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC).
 Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC).
 Advogado: Keldheky Maia da Silva (OAB: 4352/AC).
 Advogada: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC).
 Advogado: Lucas de Oliveira Castro (OAB: 4271/AC).
 Apelante: Condomínio Renoir Residence.
 Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC).
 Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC).
 Advogado: Lucas de Oliveira Castro (OAB: 4271/AC).

Advogado: Keldheky Maia da Silva (OAB: 4352/AC).
Advogada: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC).
Apelado: Albuquerque Engenharia Imp. e Exp. Ltda.
Advogado: Mariana Rabelo Madureira (OAB: 4975/AC).
Advogado: Fernanda Catarina Bezerra de Souza (OAB: 4865/AC).
Advogado: João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC).
Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC).
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC).
Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC).
Assunto: Direito Processual Civil e do Trabalho

APELAÇÕES CÍVEIS. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE. PREJUDICADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. PARÂMETROS NORTEADORES ESTABELECIDOS PELO STJ. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. CRÉDITO CONCURSAL. SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Com o indeferimento do pedido de gratuidade, fica prejudicada a análise da impugnação.
 2. A jurisprudência do STJ estabeleceu os parâmetros que devem ser observados para o arbitramento e eventual alteração do valor da multa, quais sejam: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo. (AgInt no REsp n. 1.914.269/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)
 3. À luz dos parâmetros estabelecidos pelo STJ e observadas as peculiaridades do caso, deve ser mantido o valor da multa fixado com razoabilidade pelo juízo singular.
 4. A sentença que homologou o acordo estabelecendo a multa é anterior ao pedido recuperação judicial. Assim, o crédito decorrente das astreintes é de natureza concursal, devendo ser habilitado no processo de soerguimento.
 5. Recursos conhecidos e desprovidos.
- Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700213-65.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Membros da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em desprover os recursos, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0711052-76.2022.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Nonato Maia
Apelante: Alicia Rosemaire de Souza Flores.
Advogado: Marcos de Lima Silva (OAB: 5170/AC).
Apelada: Maria Raimunda da Silva Ramos.
Advogado: Thalysson Peixoto Brilhante (OAB: 4767/AC).
Advogada: Ellen Carine Nogueira da Silva (OAB: 5029/AC).
Assunto: Rescisão / Resolução

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. ANULAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO A SITUAÇÃO PRETÉRITA. PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. REFORMA. INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO.

- .O contrato de compra e venda aperfeiçoou-se quando um dos contratantes transfere o domínio da coisa e outro paga-lhe o preço ajustado por ela, conforme disposto no art. 481 do Código Civil.
- .No caso, as partes celebraram contrato de compra e venda em que a vendedora obrigava-se a entregar os documentos necessários a viabilizar financiamento do imóvel, contudo, não o fez e, por conta disso, a compradora não conseguiu pagar-lhe o valor total do imóvel.
- .Acontece que nesse período a compradora estava residindo no imóvel, de modo que caberá indenizar o período que dele dispôs a título de aluguel. Precedentes.
- . Apelo improvido.
- Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0711052-76.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0707493-92.2014.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Nilda Domingues Selhorts.
Advogado: João Rodolfo Wertz dos Santos (OAB: 3066A/AC).
Apelante: Izaias Selhorst.
Advogado: João Rodolfo Wertz dos Santos (OAB: 3066A/AC).
Apelante: Espólio de Severina Maria de Souza e Silva, por seu inventariante Marcus Augusto Silva Albuquerque (Representado por sua Inventariante).
Advogado: Thiago Augusto Silva Vila Nova (OAB: 155815/RJ).
Advogado: Eduardo Olival de Sequeira (OAB: 199421/RJ).

Advogada: Christiane Brandão Ribeiro (OAB: 163734/RJ).
Apelada: Imobiliária Fortaleza Ltda.
Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC).
Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC).
Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC).
Apelado: Maurilho da Costa Silva.
Advogada: Idirlene Nogueira do Nascimento (OAB: 4090/AC).
Advogado: Italo Mesquita da Silva (OAB: 4568/AC).
Advogado: Maurilho da Costa Silva (OAB: 4621/AC).
Advogado: Raimundo Dias Paes (OAB: 3922/AC).
Apelado: Maria Elcilene Mesquita de Melo Silva.
Advogado: Raimundo Dias Paes (OAB: 3922/AC).
Advogado: Maurilho da Costa Silva (OAB: 4621/AC).
Advogado: Italo Mesquita da Silva (OAB: 4568/AC).
Advogada: Idirlene Nogueira do Nascimento (OAB: 4090/AC).
Assunto: Troca Ou Permuta

APELAÇÕES CÍVEIS. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. OPOSIÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA VISTO SER APLICÁVEL AO CASO O PRAZO DECENAL PREVISTO NO ART. 205, E NÃO O PRAZO TRIENAL DO ART. 206, §3º, IV, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. MÉRITO. ÔBICES PARA A LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA. PRESSUPOSTOS LEGAIS PREENCHIDOS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVAM A VALIDADE E A LEGITIMIDADE DA ALIENAÇÃO DO BEM AOS AUTORES. DEMONSTRAÇÃO DO ADIMPLETAMENTO INTEGRAL DO PREÇO AVENÇADO ENTRE AS PARTES. EVICÇÃO. RESPONSABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Aplica-se o prazo prescricional de dez (10) anos, estabelecido na regra geral do artigo 205 do Código Civil, quando a parte almeja ser restituída dos valores pagos por imóvel objeto de contrato de compra e venda, dado o nítido caráter de cobrança da pretensão que enseja retornar a situação ao seu status quo ante. O caso em comento não guarda qualquer relação com reparação de danos (responsabilidade civil), tampouco de ressarcimento de enriquecimento sem causa, institutos diversos (STJ, Min. Sidnei Benetti, REsp 1.297.607-RS, DJe de 04.04.2013). Logo, torna-se inaplicável o lapso trienal previsto no artigo 206, § 3º, incisos IV e V do Código Civil, para fulminar a pretensão de cobrança de valores pagos. Prescrição não reconhecida.
 2. Cabível a adjudicação compulsória quando demonstrada a existência/validade de obrigação derivada de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, a comprovação da quitação plena do valor pactuado no instrumento, a inexistência de cláusula de arrependimento, bem ainda a existência de óbices para a lavratura da respectiva escritura pública.
 3. In concreto, verificado que o título apresentado para dar supedâneo à pretensão autoral se reveste de validade e legitimidade, não havendo nos autos elementos que o infirmem, de rigor reconhecer a validade do negócio jurídico firmado mediante contrato de promessa de compra e venda.
 4. Considera-se válido e eficaz o pagamento efetivado pelos compradores/ autores em favor de pessoa jurídica (Imobiliária) autorizada pela proprietária do imóvel a promover a venda do bem objeto da negociação, mormente quando o contrato firmado entre estas consigna que a intermediadora das vendas (Imobiliária) poderá reter parte dos valores provenientes das vendas da área/ loteamento no qual o imóvel está inserido.
 5. Preenchidos os pressupostos legais afetos à adjudicação compulsória de bem imóvel, de rigor a procedência do pedido inicial, a fim de assegurar ao comprador a titularidade do bem nos assentamentos do Ofício de Registro de Imóveis competente.
 6. Incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. Precedentes do STJ.
 7. A responsabilidade do alienante pelos riscos da evicção é objetiva, ainda que tenha agido de boa-fé, cabendo a ele resguardar o adquirente dos riscos produzidos, a não ser que conste cláusula expressa pela dispensa da responsabilidade pela evicção. Exegese dos artigos 447 e 448 do Código Civil.
 8. Sentença mantida. Apelações desprovidas.
- Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0707493-92.2014.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, afastar a preliminar de prescrição e, no mérito, negar provimento aos apelos, nos termos do voto do Relator e mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0700142-87.2022.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Nonato Maia
Apelante: Banco C6 Consignado S.a. (ficsa).
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 3905/AC).
Apelado: Cleney Lúcio Braña.
Advogado: Clemliton Lucio Braña (OAB: 10906/AM).
Assunto: Bancários

CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. POSSÍVEL FRAUDE. AU-

SÊNCIA DE PROVAS DA REGULAR CONTRATAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUTOR/CONSUMIDOR IDOSO E CONTRATAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POR MEIO VIRTUAL. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRAR A AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO. NÃO COMPROVADO MEIO IDÔNEO DA RELAÇÃO CONTRATUAL OU DEFLAGRAÇÃO DE MEDIDAS/PROVIDÊNCIAS VOLTADAS A INFIRMAR A TESE APRESENTADA NA EXORDIAL. IRREGULARIDADE RECONHECIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SÚMULA 479/ STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. REPARAÇÃO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO CONFORME A EXTENSÃO DO DANO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nas relações contratuais/bancárias que possuem natureza consumerista, aplicável o Código Consumerista (Lei n. 8.078/90 - CDC), figurando no caso o autor como consumidor por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC.
 2. Diante da alegação de fraude contratual e considerando a inversão do ônus probatório, compete ao Réu (Instituição Financeira) Apelante comprovar a inexistência do fato constitutivo de direito alegado pelo autor, bem ainda provas da celebração do contrato bancário, a fim de infirmar a tese que alude a inexistência da dívida. No caso em análise, a instituição financeira não se desincumbiu do ônus de provar que o contrato fora regularmente firmado pelo autor, pessoa idosa e analfabeta, condição descrita no seu documento de identificação que, per si, deveria ter sido considerada pelo parte Requerida/Apelante, a fim de empreender medidas preventivas e acautelatórias voltadas a evitar fraude cometida por terceiro que, possivelmente, utilizou dos dados pessoais, fotos e documentos do Autor/Apelado para contrair empréstimos em seu nome.
 3. Considerando as condutas da instituição bancária, que faltando com o dever de cautela e segurança, permitiu a contratação de empréstimos fraudados em nome do Autor/Apelado, de rigor manter a sua condenação por dano extrapatrimonial e o respectivo quantum fixado pelo juízo a quo, dada a extrapolção do mero aborrecimento cotidiano do consumidor, que lhe gera o direito de ser compensado-indenizado.
 4. Sentença reformada, em parte, apenas para impor a instituição financeira restituir as quantias descontadas indevidamente, na forma simples, acrescidas de correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, incidente a partir de cada desconto indevido e de juros de mora de 1% a partir da citação.
 5. Recurso parcialmente provido.
- Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0700142-87.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0700767-21.2022.8.01.0002
 Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
 Órgão: Segunda Câmara Cível
 Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro
 Apelante: Bradesco Vida e Previdência S.A.
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC).
 Apelada: Maria de Souza Costa.
 Advogada: Ocilene Alencar de Souza (OAB: 4057/AC).
 Assunto: Indenização Por Dano Material

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C TUTELA DE URGÊNCIA. DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. FRAUDE. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DESTA COLEGIADO, EM SITUAÇÕES SEMELHANTES. DANO MORAL DEVIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SENTENÇA MINIMAMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Considerando a negativa pela Apelada quanto à contratação e a indicação da existência de fraude, recai sobre o Banco/Apelante a obrigação de demonstrar a higidez da contratação e do débito impugnado, nos termos do art. 373, II, do CPC, notadamente considerando a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC.
2. O Apelante não jungiu aos autos qualquer documentação para comprovar a regularidade da contratação, consequentemente, faliu em demonstrar que a Apelada tinha ciência e anuiu com o contrato.
3. Tem-se por evidentes os transtornos a que exposta a Apelada, enquanto idosa, com o que se viu temporariamente subtraída de parte expressiva de suas parcas disponibilidades financeiras de proventos de aposentadoria junto ao INSS, para pagamento por serviço indesejado, vendo-se ainda sujeita a percorrer verdadeira via crucis da demanda judicial.
4. No caso, pode ser utilizada a Teoria do Desestímulo nas ações questionadoras de indenizações, via relações consumeristas pois, não havendo uma condenação imperativa, o desrespeito à pessoa do consumidor continuará sem preocupação de não reiteração. Melhor dizendo, a indenização por danos morais também possui cunho pedagógico, a fim de evitar que situações como a presente se repitam.
5. Nessa perspectiva, o valor a ser arbitrado não deve ser além do considerado razoável, de modo a não constituir enriquecimento sem causa e nem diminuto

ao ponto de se tornar irrisório. Destarte, deve se prestar a minorar o direito de honra objetiva, atingido pela lesada, na medida que fora realizada transação financeira em seu nome sem a sua anuência.

6. Quanto à devolução dos valores, em havendo, deve se dar na forma simples e não em dobro, a míngua de comprovação de má fé da parte Apelante.
 7. Sentença parcialmente mantida. Recurso desprovido
- Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700767-21.2022.8.01.0002, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0700489-05.2022.8.01.0007
 Foro de Origem: Xapuri
 Órgão: Segunda Câmara Cível
 Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro
 Apelante: Adalcimar da Costa Galo.
 D. Pública: Aline Cristina Lopes da Silva (OAB: 11227/AL).
 Apelada: Iara Arruda Melo.
 Advogado: Marcos Maia Pereira (OAB: 3799/AC).
 Assunto: Usucapião Extraordinária

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. DEFENSORIA PÚBLICA. NOMEAÇÃO PARA ATUAR COMO CURADORA ESPECIAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. RECONHECIMENTO DA NULIDADE CITATÓRIA POR EDITAL. MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE REQUERIDA NÃO ESGOTADOS. RECURSO PROVIDO.

1. Sabendo-se que a citação por edital é modalidade excepcional, que exige o exaurimento das medidas voltadas à localização do requerido, necessário esgotar todos os meios disponíveis para a localização da parte, incluídas as requisições pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, nos termos do art. 256, § 3º, do CPC.
 2. Inexistem nos autos elementos que demonstrem que foram empreendidas diligências relativas à citação regular, situação que enseja o reconhecimento da nulidade da citação editalícia.
 3. Recurso conhecido e provido.
- Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700489-05.2022.8.01.0007, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, reconhecendo a nulidade da sentença, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0700638-19.2022.8.01.0001
 Foro de Origem: Rio Branco
 Órgão: Segunda Câmara Cível
 Relator: Des. Nonato Maia
 Apelante: Lillian Silva do Amaral.
 Advogada: Helcira Albuquerque dos Santos Sá (OAB: 1805/AC).
 Advogada: Helcinkia Albuquerque dos Santos (OAB: 2738/AC).
 Apelada: Maria Luci de Oliveira.
 Advogada: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB: 3897/AC).
 Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. MATÉRIA SOMENTE AVENTADA EM INSTÂNCIA SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO ESBULHO. APELAÇÃO DESPROVIDA

1. Nova tese que não foi objeto de análise pelo Juízo de origem, sendo invocada somente na ocasião do recurso, terá sua apreciação obstada, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
 2. São requisitos legais da demanda possessória, além do exercício de sua posse justa, a prova do esbulho praticado pelo demandado. Não havendo elementos de convicção que atestem, de forma segura, a presença de tais elementos, há de ser julgada improcedente a ação de reintegração de posse.
 3. Apelo conhecido e desprovido.
- Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0700638-19.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0712408-09.2022.8.01.0001
 Foro de Origem: Rio Branco
 Órgão: Segunda Câmara Cível
 Relator: Des. Júnior Alberto
 Apelante: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda - Multimarcas Consórcios.
 Advogado: Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB: 133406/MG).
 Apelado: Gilsemaino Medeiros de Oliveira.
 D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO).
 Assunto: Consórcio

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA À PARTE AUTORA. REJEITADA. NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO ULTRA PETITA. REJEIÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO INDEVIDA. APELO PROVIDO.

1. Meras alegações sem qualquer suporte probatório não são suficientes para negar o benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa natural.
 2. Rejeita-se a preliminar de julgamento ultra petita quando verificada a congruência entre a pretensão inicial e o pronunciamento judicial exarado em primeiro grau.
 3. Não restando demonstrada nos autos a tese de vício de consentimento no ato da contratação de consórcio, não se evidenciando a alegada promessa de "liberação imediata", a sentença deve ser reformada para julgar improcedente a demanda.
 4. Recurso de Apelação provido.
- Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0712408-09.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar de julgamento ultra petita e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0714695-81.2018.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível

Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Acre - Dera-cre.
Proc.^a Estado: Caterine Vasconcelos de Castro (OAB: 1742/AC).
Apelado: Inovare - Serviços e Projetos Ltda.
Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC).
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC).
Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. PRETENSÃO DE NULIDADE. REJEIÇÃO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É possível a homologação de acordo mesmo após a prolação de sentença, diante da composição extrajudicial firmada pelas partes.
 2. A pretensão do decreto de nulidade processual não comporta acolhida, por que as partes transacionaram administrativamente, inclusive já tendo sido realizado o pagamento e a quitação do débito.
 3. Recurso desprovido.
- Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0714695-81.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Membros da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0715742-85.2021.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro
Apelante: L. S. do N..

Advogado: Igor Nogueira Lunardelli Cogo (OAB: 80396/PR).
Advogada: Nicole Ojopi Pacífico (OAB: 5640/AC).
Advogado: Luiz Carlos Bertoleto Junior (OAB: 4925/AC).
Apelada: M. A. S. dos S. (Representado por sua mãe) J. dos S. T..
D. Pública: Clara Rubia Roque Pinheiro de Souza (OAB: 2022/AC).
Apelado: H. A. S. Dos S. (Representado por sua mãe) J. dos S. T..
D. Pública: Clara Rubia Roque Pinheiro de Souza (OAB: 2022/AC).
Assunto: Fixação

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. CITAÇÃO POR HORA CERTA. AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA E DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Deve ser declarada a nulidade da citação por hora certa, se esta, além de não observar o procedimento legal (art. 253, § 4º, CPC), resulta em prejuízo à defesa do réu, que não teve nomeado curador especial para apresentar sua defesa.
 2. No caso, ainda que em tese a nulidade da citação pudesse ser suprida, diante do comparecimento espontâneo, entre este e a sentença decorreu o prazo de apenas cinco dias, sem qualquer chance de manifestação do apelado, o que cerceou seu direito de defesa.
 3. Com a desconstituição da sentença, os alimentos provisórios fixados originalmente ficam restabelecidos até ulterior reexame pelo Juízo condutor do feito.
 4. Recurso conhecido e provido.
- Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0715742-85.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Membros da Segunda Câmara

Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conhecer e prover o recurso para desconstituir a sentença, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0715103-33.2022.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro
Apelante: Manoel Ferreira de Barros.
Advogada: Natalia Olegario Leite (OAB: 422372/SP).
Apelada: Hoepers Recuperadora de Crédito S/A.
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB: 7717/SC).
Assunto: Indenização Por Dano Moral

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO DÉBITO. ÓBICE À PRETENSÃO DA COBRANÇA NA SEARA JUDICIAL. OBRIGAÇÃO NÃO EXTINTA. POSSIBILIDADE DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELA VIA EXTRAJUDICIAL. OBRIGATORIEDADE DE MEIOS IDÔNEOS E NÃO ABUSIVOS. PLATAFORMA ELETRÔNICA PARA NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS ACORDO CERTO. INSERÇÃO DE PROPOSTA DE PAGAMENTO EM NOME DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS AO PERFIL CREDITÍCIO DA DEVEDORA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A prescrição de dívidas, na forma prevista no art. 206 do Código Civil, impossibilita a cobrança na esfera judicial, porém não extingue a obrigação, sendo permitido ao credor, pela via extrajudicial, adotar outros meios idôneos e não abusivos voltados à satisfação do seu crédito.
 2. A disponibilização de propostas/negociações de dívidas ofertadas pelo credor ao devedor, em plataforma de eletrônica voltada para esta finalidade, não configura constrangimento a ensejar danos morais, notadamente quando a adesão à proposta de pagamento pode se efetivar livre e espontaneamente, bem como quando o acesso à referida plataforma ocorre mediante uso de senha pessoal e intransferível.
 3. Constatado que o acervo probatório coligido aos autos não apresenta elementos que comprovem a existência de constrangimento sofrido pela parte demandante, de rigor a improcedência do pedido que visa a condenação do Apelado.
 4. Considerando que a matéria afeta a sucumbência é de ordem pública e, ainda, verificado equívoco na sentença quanto a fixação do ônus ao vencedor ao invés do vencido, de rigor inverter a sucumbência, haja vista que o reconhecimento da prescrição importa em inexistência da dívida na seara judicial e não na inexistência da dívida, circunstância que caracteriza a sucumbência mínima, impondo-se ao Autor/Apelante o ônus integral da sucumbência (custas e honorários advocatícios). Sentença alterada de ofício neste ponto, mantendo-se os critérios de fixação da sucumbência.
 5. Recurso desprovido. Fundamentos da sentença mantidos, alterando-se o ônus da sucumbência para a parte autora (vencida).
- Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0715103-33.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0712246-14.2022.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro
Apelante: Ducinelio de Souza Machado.
Advogada: Ana Lídia da Silva (OAB: 4153/RO).
Apelado: Mapfre Vida S.A.
Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho (OAB: 13721/GO).
Assunto: Seguro

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE VIDA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. PAGAMENTO REALIZADO PELA SEGURADORA ANTERIORMENTE. IRRESIGNAÇÃO DO SEGURADO COM O QUANTUM PERCEBIDO. DISCORDÂNCIA COM A MODALIDADE/SINISTRO PAGO. INTENTO QUE ALMEJA RECEBER O SINISTRO POR INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO MÉDICO APRESENTADO À COMPROVAR A CONDIÇÃO ALEGADA EXPEDIDO MUITOS ANOS APÓS O RECEBIMENTO DO SEGURO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ A POSTERIORI. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL EXTENSO ENTRE O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO E A IRRESIGNAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Nos contratos de seguro de vida e acidentes pessoais, aplica-se o prazo anual para incidência da prescrição, nos termos do artigo 206, § 1º, II, 'b', do Código Civil e da Súmula 101 do C. STJ, prazo esse contado a partir da ciência inequívoca do segurado acerca de sua invalidez permanente (S. 278 /STJ) e que pode ser suspenso no período compreendido entre a data do requerimento administrativo e a da recusa da seguradora ao pagamento da indenização (S. 229 /STJ).

2. Verificada que a ação judicial foi proposta após o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §1º, II, 'b', do Código Civil, e ausentes elementos que infirmem a sua ocorrência, acertada a sentença que extingue o processo e reconhece a prescrição da pretensão do autor/Apelante.

3. In casu, inexistem provas que indiquem que o Autor/Apelante não tinha ciência de sua condição (invalidez permanente), ou seja, a ausência de provas concernentes à continuidade do seu tratamento, aliado ao fato de que o laudo médico que ele traz como evidência foi emitido muitos anos após o acidente, a cirurgia e o recebimento do pagamento do seguro, remetem à conclusão de que ele não conseguiu demonstrar, extreme de dúvidas, que a sua pretensão não está preclusa, eis que no caso concreto o prazo prescricional é de 1 (um) ano, nos termos do art. art. 206, §1º, II, b, do Código Civil, sendo que ele demorou mais de quatro anos para ajuizar sua pretensão (petição inicial protocolizada somente em 07.10.2022).

4. Desprovemento do Apelo. Manutenção da sentença. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0712246-14.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0701424-97.2021.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Apelante: João Carlos Martins
Advogado: Larissa Bezerra Chaves (OAB: 4177/AC)
Apelado: Augustinho do Nascimento Ferreira
Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC)
Advogada: Vanessa Oliveira Neri da Silva (OAB: 5655/AC)
Assunto: Indenização Por Dano Material

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. PATAMAR FIXADO EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO OBEDECENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEMBOLSO DE VALORES PAGOS PELO AUTOR/APELADO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

1. Tendo havido regular citação no endereço do réu, seguindo o procedimento adequado e deixando este de apresentar defesa no prazo legal, não há que se falar em nulidade da citação.

2. Demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano experimentado pela vítima, adequado reconhecer a responsabilização civil a comportar indenização.

3. Para a fixação do quantum indenizatório, deve o magistrado observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, a gravidade e a extensão do dano, a fim de se evitar casos de enriquecimento ilícito, contudo, não deve ser irrisório, a ponto de se tornar simbólico.

4. O Superior Tribunal de Justiça enuncia que: "a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso".

5. Adequado o quantum indenizatório fixado na sentença, a título de dano moral, eis que atendeu a proporcionalidade entre o ato ilícito praticado e os danos morais suportados pela vítima, de modo a compensar-lhe de forma razoável e proporcional a extensão do dano a sua dignidade, sem, contudo, provocar a ruína financeira do ofensor, bem como imprimir o necessário caráter inibitório e pedagógico com escopo de evitar conduta reincidente do Apelante.

6. Preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil (ato ilícito, dano e nexo causal), deve o Apelante arcar com o dano material suportado pela parte Apelada.

7. O juízo a quo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita (p. 55), porquanto demonstrada a insuficiência de recursos da parte para pagar as despesas processuais, e a minguagem de elementos que alterem essa realidade, foi estendida a benesse para esta seara.

8. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701424-97.2021.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0700707-42.2022.8.01.0004
Foro de Origem: Epitaciolândia
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Apelante: B. V. S/A.
Advogado: Ariosmar Neres (OAB: 232751/SP).
Advogada: Samara Francis Correia Dias (OAB: 213581/SP).
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB: 168016/SP).

Apelado: R. B. da S.

Advogado: Adaildo dos Santos Silva (OAB: 3877/AC).

Advogado: Helder Barros Viana (OAB: 47972/CE).

Assunto: Alienação Fiduciária

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEVEDOR FALECIDO AO TEMPO DA NOTIFICAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo inteligência do §2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada mediante a comunicação ao devedor, no endereço constante do contrato, bem como por meio de protesto do título.

2. In casu, tendo o devedor(a) falecido antes do recebimento da notificação extrajudicial e, conseqüentemente, ausente a comprovação da constituição em mora, não há por consequência lógica que se falar em transferência da obrigação ao espólio/herdeiros, tampouco em validade da notificação extrajudicial constante no documento, uma vez que não atingiu sua finalidade, restando ausente requisito indispensável para o desenvolvimento regular e válido do presente processo.

3. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700707-42.2022.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0706540-21.2020.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro

Apelante: J. de S. B..

Advogada: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC).

Apelada: P. V. B. (Representado por sua mãe) R. A. V..

Advogado: Letícia da Silva Prestes (OAB: 410858/SP).

Advogado: Walsmayla de Lima Correa (OAB: 410495/SP).

Apelante: P. V. B. (Representado por sua mãe) R. A. V..

Advogado: Letícia da Silva Prestes (OAB: 410858/SP).

Advogado: Walsmayla de Lima Correa (OAB: 410495/SP).

Apelado: J. de S. B..

Advogada: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC).

Herdeiro: O. A. B..

Herdeiro: J. de S. B. J..

Herdeira: T. A. B.

Assunto: Direito Civil

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA NA SENTENÇA E MANTIDA NESTE COLEGIADO. ÓBITO DO ALIMENTANTE APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. PEDIDO DE REDUÇÃO FORMULADO PELO RÉU E PLEITO DE MAJORAÇÃO VINDICADO PELO AUTOR/ALIMENTADO. NÃO ACOLHIMENTO DE AMBOS OS PEDIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ALTERADA. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA

1. Mantém-se o indeferimento da justiça gratuita se os elementos probatórios não revelam a hipossuficiência narrada pelo postulante.

2. Em razão da peculiaridade da demanda, em que o apelante faleceu antes do julgamento do recurso, será admitido o processamento sem o recolhimento do preparo, devendo as custas serem pagas ao final pelo espólio, nos limites da herança.

3. Hipótese em que o alimentado, cujas despesas são presumidas em razão de sua idade, demonstrou gastos com plano de saúde, escola e consultas, bem como restou evidenciada a capacidade do genitor, que possuía condição econômica razoável, razão pela qual mantém-se o valor de um salário mínimo fixado na sentença até a data do óbito do alimentante, em razão do caráter personalíssimo e consequente intransmissibilidade da obrigação.

4. É que em razão do óbito do alimentante, após a interposição do recurso, tratando-se de obrigação personalíssima, rompe-se o dever existente, remanescendo apenas eventuais parcelas não adimplidas antes do óbito.

5. Quanto à sucumbência, como o pedido principal de fixação de alimentos foi atendido, o fato de a fixação ter ocorrido em montante inferior ao postulado na inicial, não configura sucumbência recíproca.

6. Recurso da parte autora parcialmente provido e do réu desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0706540-21.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Membros da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao recurso do réu e prover em parte o recurso do autor, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0701634-17.2022.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Apelante: P. A. R. R. J.

Advogada: Gabriela Nascimento Lima (OAB: 13105/CE).
Advogado: Alexandre Franca Magalhaes (OAB: 13817/CE).
Apelado: G. L. R. (Representado por sua mãe) M. da S. L.
Advogada: Fabiola Synara Cunha Queiroz (OAB: 3605/AC).
Assunto: Revisão

DIREITO CIVIL. ALIMENTOS. REVISÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL DE REDUÇÃO DOS ALIMENTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE RECONVENÇÃO CONCERNENTE À MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ENTRE A CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE E OS ALIMENTOS FIXADOS NA SENTENÇA. AFIRMAÇÃO DO BINÔMIO POSSIBILIDADE VERSUS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO PRESUMIDAS POR SER MENOR INCAPAZ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na fixação da verba alimentar, há que se levar em consideração a proporcionalidade entre as necessidades de quem a reclama e as possibilidades de quem está obrigado a prestar o sustento (artigo 1.694 e 1.695, ambos do CC).
2. Tratando-se de alimentando menor, são presumidas as suas necessidades, prescindindo de comprovação cabal, pois decorre das despesas advindas do desenvolvimento físico e psicológico da criança e do adolescente (precedentes judiciais).
3. Da análise dos autos, não exsurge crível o cenário aduzido pelo Apelante/Alimentante de que o valor arbitrado na sentença vergastada está além da sua capacidade financeira, mormente porque o quantum arbitrado pelo Juízo a quo se apresenta razoável e proporcional, eis que apesar do parâmetro utilizado para a fixação dos alimentos ter como referência o valor do salário mínimo, na realidade, corresponde a apenas 17,45% da renda auferida pelo Apelante/Alimentante.
4. Não demonstrado pelo Apelante/Alimentante que as suas condições financeiras impossibilitam o pagamento da verba alimentícia fixada no patamar proporcional de 150,82% (cento e cinquenta vírgula oitenta e dois por cento) do salário mínimo, de rigor negar provimento ao pedido que almeja a redução dos alimentos provisórios, sobretudo quando este não conseguiu demonstrar satisfatoriamente a precariedade de sua renda de forma a não comportar o pagamento do valor arbitrado na sentença objurgada.
5. Manutenção dos alimentos arbitrados pelo juízo singular.
6. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701634-17.2022.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0701108-89.2018.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro

Apelante: Estado do Acre.

Proc. Estado: Lucas Grangeiro Bonifácio (OAB: 29327/PB).

Apelada: Talita Cardoso Cordeiro.

Advogado: Kelly Anne Silva de Souza (OAB: 4889/AC).

Advogado: Dorival Conduta Júnior (OAB: 4832/AC).

Advogado: Edson Vander (OAB: 2677/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLICIAL EM FACE DE TERCEIRO. COLISÃO DE VEÍCULOS QUE OCASIONA SEQUELAS PERMANENTES À VÍTIMA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. EVENTO DANOSO. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (MORAL E ESTÉTICO). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A hipótese dos autos é de responsabilização objetiva do Estado, eis que comprovados o dano (debilidade permanente, redução da capacidade laboral da vítima), a autoria (agente público) e o nexo de causalidade (perseguição tática policial em veículo que atinge a vítima em via pública), bem ainda ausentes quaisquer excludentes de responsabilidade.
2. In casu, considera-se escorreita a responsabilização do ente público, de forma objetiva, resguardado o direito de regresso em face do agente causador do dano.
3. Em relação ao quantum arbitrado em 1º Grau, em prol da vítima a título de danos morais e estéticos – R\$120.000,00 – reputa-se merecer redução para R\$80.000,00, primeiro porque atende a razoabilidade e proporcionalidade em relação ao evento danoso, e segundo para resguardar a uniformização de precedentes dos órgãos fracionados desse TJAC.
4. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701108-89.2018.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0708406-69.2017.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Nonato Maia

Apelante: Maria Marques Leão.

D. Público: Celso Araujo Rodrigues (OAB: 2654/AC).

Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AUMENTO INJUSTIFICADO DA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO CARACTERIZADO. REFORMA. INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presumem-se legítimos, até prova em contrário, os atos administrativos emanados de empresa concessionária de serviço público, ainda mais quando corroborados por prova pericial nos autos. Precedentes.
2. No caso, a apelante rechaça as cobranças realizadas pela concessionária de serviço público ao argumento de que houve aumento injustificado no faturamento do consumo de energia elétrica, considerando que possui poucos eletrodomésticos em sua casa. Acontece que a prova pericial constatou irregularidades nas instalações elétricas da unidade consumidora e afirmou que os eletrodomésticos que guarnecem a residência possuem um consumo médio de energia elétrica condizente com as leituras realizadas pela concessionária apelada, sendo ainda demonstrado que as leituras detalhadas nas faturas estão em conformidade com a média de consumo da apelante.
3. Dessa forma, uma vez que a apelante não produziu qualquer prova robusta capaz de solapar a constatação dada no laudo pericial e que inexistem outros elementos de prova condizentes com suas razões, resta prejudicada sua pretensão.
4. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0708406-69.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0023206-90.2010.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Nonato Maia

Apelante: Estado do Acre.

Proc. Estado: Gerson Ney Ribeiro Vilela Junior (OAB: 2366/AC).

Apelado: M P G MENEZES.

Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

.De acordo com o disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), a prescrição intercorrente ocorre quando, após proposta a execução fiscal, esta depois de suspensa, permanece paralisada além de 05 (cinco) anos, contados desde a data do arquivamento da execução, por culpa do exequente.

.No caso, a questão apreciada buscava saber se as várias diligências executivas, realizadas após o arquivamento da execução fiscal, ainda que tenham restado frustradas, teriam o condão de interromper o prazo da prescrição intercorrente.

.Nessa perspectiva, analisando-se as peculiaridades do caso, entendeu-se que diligências infrutíferas, por si só, não eram suficientes para interromper a prescrição intercorrente que sobreveio ao crédito. Precedentes.

.Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0023206-90.2010.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0706647-65.2020.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB).

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC).

Advogado: Carlos Frederico Nóbrega Farias (OAB: 7119/PB).

Advogado: Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (OAB: 10914/PB).

Advogado: Lucas Damasceno Nóbrega Cesarino (OAB: 18056/PB).

Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias (OAB: 10220/PB).

Apelado: Liberty Seguros S/A.

Advogada: Deborah Sperotto da Silveira (OAB: 48181/BA).

Assunto: Direito do Consumidor

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. SEGURO. FA-

LHA NA PRESTAÇÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇO ELÉTRICO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUB-ROGAÇÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A relação jurídica havida entre o consumidor e a Concessionária é relação de consumo regida pelas normas constantes no Código de Defesa do Consumidor.
2. Cumpria à concessionária demandada demonstrar a regularidade na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, a fim de eximir-se da responsabilidade objetiva, contudo, a apelante não se desincumbiu do referido ônus.
3. O segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.
4. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0706647-65.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0716017-34.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Nonato Maia

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB: 15013/PB).

Advogado: Carlos Frederico Nóbrega Farias (OAB: 7119/PB).

Advogado: Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (OAB: 10914/PB).

Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias (OAB: 10220/PB).

Advogado: Robson de L. Cananéa Filho (OAB: 18909/PB).

Apelado: Clínica Veterinária Petigato.

Advogada: Orieta Santiago Moura (OAB: 618/AC).

Advogado: Grijavo Santiago Moura (OAB: 4590/AC).

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO RESSARCITÓRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. NÃO DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA SUBSISTE. FIXAÇÃO DAS CUSTAS EM PROPORÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica é responsável objetivamente por falhas na prestação de serviço, só estando isenta de ressarcir os danos caso esteja demonstrada a falta de nexo causal, nos termos do art. 621 da Resolução Normativa nº 1000/2021 da ANEEL.
2. No caso, a apelante não conseguiu demonstrar a falta de nexo de causalidade entre sua conduta e o dano suportado pela apelada, de modo que restou configurada sua responsabilidade, nos termos do art. 620 da Resolução Normativa nº 1000/2021 da ANEEL.
3. Ainda, pretendia isentar-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca, contudo, é pela mesma razão que, uma vez que restou por vencida na causa, deve suportar o maior ônus. Precedentes.
4. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0716017-34.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0703610-25.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.

Advogada: Karla Maria Zanardi Matiello (OAB: 65500A/SC).

Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 4940/AC).

Apelado: Enucio Oliveira da Silva.

Assunto: Alienação Fiduciária

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO FORMULADO NO BOJO DO RECURSO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. APELO DESPROVIDO.

1. Consoante disposto no artigo 1.012, §3º, do Código de Processo Civil, faz-se necessário que o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação seja manejado em petição simples, não sendo possível formulá-lo na própria peça do recurso de apelação. Pedido não conhecido.
2. Em relação ao mérito, tem-se que o réu/apelado veio a óbito antes do início da demanda, sendo inegável, portanto, que a relação processual não foi estabelecida corretamente, considerando que a pessoa falecida não tem capacidade para estar em juízo, seja como autor ou como réu, sendo flagrante a

ausência de pressuposto processual.

3. Nesse sentido, não há como se aplicar o instituto da substituição processual mediante habilitação, uma vez que não se trata de ausência superveniente da capacidade processual, eis que o réu, já falecida ao tempo do ajuizamento, não tinha capacidade de ser parte. Precedentes do STJ, TJ/AC e Tribunais.
4. Sentença mantida. Apelo conhecido, em parte, e na parte conhecida, desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0703610-25.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conhecer, em parte, do recurso, e, na parte conhecida, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Apelação Cível n.º 0700209-56.2021.8.01.0011

Foro de Origem: Sena Madureira

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro

Apelante: Antonio A S Filho Me.

Advogado: Renato Roque Tavares (OAB: 3343/AC).

Apelado: Município de Sena Madureira - Ac.

Proc. Município: Denver Mac Donalde P. Vasconcelos (OAB: 3439/AC).

Assunto: Títulos de Crédito

APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DE EMENDA À INICIAL. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL E DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. CUMPRIMENTO TARDIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFRONTA AO ART. 93, IX, DA CF E AO ART. 11 DO CPC. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA

1. Não se mostra pertinente o indeferimento da inicial, quando o autor apresentou a emenda, atendendo a determinação judicial, antes da prolação da sentença, ainda que tardia, sendo, pois, imperiosa a desconstituição da sentença, em observância aos princípios da economia processual e da primazia do julgamento de mérito.
2. Afronta a Constituição Federal, art. 93, inc. IX, e o art. 11 do CPC, a decisão que tacitamente nega pedido de gratuidade judiciária, sem analisar a prova produzida com a inicial e emenda e sem revelar as razões do indeferimento.
3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700209-56.2021.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Membros da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0700068-80.2020.8.01.0008

Foro de Origem: Plácido de Castro

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Nonato Maia

Apelante: Cooperforte - Cooperativa de Econ. e Cred. Mutuo dos Funcionarios de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda.

Advogado: Sadi Bonatto (OAB: 12632A/MT).

Advogado: Fernando José Bonatto (OAB: 25698/PR).

Advogada: Rosane Barczak (OAB: 47394/PR).

Apelada: Sulamita Lopes Freitas.

Advogado: Northon Sergio Lacerda Silva (OAB: 2708/AC).

Advogado: Leandro Ramos (OAB: 5347/AC).

Assunto: Mútuo

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADA. REJEITADA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA DE VENCIMENTO ANTECIPADO. HIPÓTESE LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL QUE NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0700068-80.2020.8.01.0008, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0712182-04.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.a.

Advogado: Luciana Goulart Penteadó (OAB: 167884/SP).

Apelado: Iago Bruno Carvalho Nascimento.

Advogado: Gabriela de Figueiredo Ferreira (OAB: 9808/RO).

Advogada: Brenda Wobeto Schramm de Souza (OAB: 11837/RO).

Advogada: Ananda Figueiredo Ferreira (OAB: 9645/RO).

Assunto: Cancelamento de Voo

CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MO-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

RAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. VOO DOMÉSTICO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DA DATA E ITINERÁRIO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. DESCUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO - ANAC. ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO PELO OCORRIDO. QUANTUM ARBITRADO ADEQUADO E PROPORCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de caso de relação de consumo, diante da contratação entre as partes, quanto a efetivação de transporte aéreo (passageiro e prestadora de serviço aéreo).

2. Verificada a ocorrência de alteração unilateral do voo pela empresa aérea, sem efetiva comprovação do aviso prévio ao passageiro, concernente à mudança de data e itinerário da viagem, tem-se configurada conduta da prestadora de serviço (empresa aérea) ensejadora de arcar com danos morais, porquanto demonstrada falha no dever de informação e da própria prestação do serviço, eis que além de submeter o passageiro a alterar o seu planejamento, afetando a sua tranquilidade, causou-lhe transtornos que extrapolam a esfera do mero dissabor.

3. Diante do descumprimento do regramento que rege a atividade da Apelante (Resolução n. 400/2016 da ANAC) consubstanciado na ausência de provas afetas a notificação prévia do passageiro, de rigor reconhecer o dever da Requerida/Apelante indenizar o Consumidor/Autor/Apelado, máxime porque na espécie configurado o dano moral in re ipsa (ilícito em si).

4. Em observância aos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, bem como em virtude das circunstâncias relativas ao caso e da condição financeira das partes, merece manutenção o quantum arbitrado na sentença a título de danos morais (R\$4.000,00) arbitrada, por se mostrar adequado ao caso concreto, estando em conformidade com os parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, servindo para compensar o Apelado pelos transtornos suportados, sem lhe causar enriquecimento ilícito.

5. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0712182-04.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Classe: Remessa Necessária Cível n.º 0708411-86.2020.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Nonato Maia

Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

Impetrante: Roberth José de Sousa Alencar.

Advogada: Juliana de Oliveira Moreira (OAB: 5324/AC).

Impetrado: Delegado Geral de Polícia Civil do Estado do Acre.

Impetrado: Estado do Acre.

Assunto: Atos Administrativos

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. DELEGADO DE POLÍCIA. RECEBIMENTO DOS VENCIMENTOS INTEGRAIS DURANTE TODO O PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO ELEITORAL.

1. O servidor candidato a cargo eletivo deverá receber a remuneração integral durante todo o período de desincompatibilização eleitoral previsto em lei.

2. "Conforme a jurisprudência do c. TSE, Delegado de polícia, candidato a vereador deve observar o prazo de seis meses para desincompatibilização do cargo, com vista a concorrer o pleito". (TRE-PA-RE-RCAND: 21857 PA, Relator LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 18/08/2012, Data de Publicação: Publicado em Sessão, Volume 18h25, Data 18/08/2012).

3. Se a lei federal exige uma desincompatibilização do cargo no período de 06 (seis) meses antes do pleito, não é razoável impor o recebimento da remuneração a período não compatível a este, sob pena de violar o livre exercício dos direitos políticos.

4. "O entendimento adotado pela Administração prejudica o exercício pleno dos direitos políticos da impetrante, bem como fere o princípio da isonomia de tratamento dispensado aos demais servidores". (Relator (a): Laudivon Nogueira; Comarca: N/A; Número do Processo:1000996-50.2018.8.01.0000; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional;Data do julgamento: 15/08/2018; Data de registro: 17/08/2018)

5. Remessa necessária improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível n.º 0708411-86.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, julgar improcedente a Remessa Necessária, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001491-55.2022.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro

Agravante: Calurino Ferraz Miranda.

Advogada: Maisa Justiniano Bichara (OAB: 3128/AC).

Agravada: Cibelle Dell Armelina Rocha.

Advogado: Cibelle Dell Armelina Rocha (OAB: 35232/DF).

Assunto: Cessão de Crédito

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. HABILITAÇÃO ADVOGADO CESSIONÁRIO DE PARTE DO CRÉDITO (50%). ART. 286 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSÁRIA ANUÊNCIA DO DEVEDOR QUANTO À CESSÃO (art. 290 do CC). RECALCULO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO SINGULAR. PENHORA NAS CONTAS DA EMPRESA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, além de não eximir o devedor da obrigação de arcar com a dívida. Portanto, regular a cessão de créditos, deve ser mantida a decisão que habilitou o cessionário.

2. O agravo de instrumento, por se tratar de recurso secundum eventum litis, permite ao órgão ad quem averiguar, tão somente, a legalidade da decisão agravada, sob pena de suprimir-se inexoravelmente um grau de jurisdição.

3. A alegação de excesso por conta da inobservância do percentual estabelecido na cessão de crédito, é prescindível ao resultado, pois caso o devedor tivesse efetuado todo o pagamento anteriormente à cedente, ele estaria liberado da obrigação.

4. A empresa individual é mera ficção jurídica, de modo que o patrimônio da pessoa física se confunde com a da jurídica. Assim, cabível o pedido de penhora de bens constantes no nome da pessoa física para satisfação do débito da pessoa jurídica.

5. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001491-55.2022.8.01.0000, ACORDAM os Senhores membros da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001455-76.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Agravante: União Educacional do Norte.

Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).

Agravado: Juraci Matos da Silva.

Assunto: Estabelecimentos de Ensino

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PEDIDOS DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DA PARTE EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ART. 139, INCISO IV, DO CPC. DESCABIMENTO DA MEDIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas, são cabíveis em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, §1º, incisos I e II do CPC.

2. Embora comprovado não ter o devedor satisfeito o pagamento do débito comprovado e não ter bens penhoráveis em seu patrimônio, tal situação não enseja a adoção das medidas atípicas buscadas pela Agravante, sob pena de configurarem mera punição.

3. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001455-76.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001254-84.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Agravante: Elizangela Queiroz de Araújo Basile

Advogado: Adam de Souza Anastácio (OAB: 5754/AC)

Agravado: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

Assunto: Tratamento Médico-hospitalar

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITO A SAÚDE. COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COMPLEMENTAR PÓS CIRURGIA BARIÁTRICA. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE – ANS. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA DE CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. INDICAÇÃO POR MÉDICO ESPECIALISTA. TEMA 1.069 DO STJ. EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Tendo a Agravante se submetido à cirurgia bariátrica, ante o tratamento de obesidade mórbida com cobertura pela seguradora, acarreta ao plano de saú-

de, ora Agravado, o dever de suportar os procedimentos necessários e complementares de caráter funcional e reparador à referida intervenção cirúrgica, sobretudo, quando prescrito por médico especialista e comprovada a sua real necessidade.

2. A recusa de cobertura pela operadora de plano de saúde de procedimento complementar decorrente de doença coberta pelo plano de saúde, fundamentando-se no rol da ANS, constitui prática abusiva, posto que tal rol tem natureza meramente exemplificativa.

3. A cirurgia plástica de caráter reparador e funcional em paciente pós procedimento cirúrgico bariátrico não tem característica estética, sobretudo, quando comprovada dor crônica na região dos ombros e dermatite infra mamária de cicatrização lenta. Precedentes.

4. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001254-84.2023.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001616-86.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Agravante: Carlos André Teixeira Café.

Advogado: Felipe Souza Munoz (OAB: 6538/AC).

Agravada: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

Assunto: Planos de Saúde

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANCELAMENTO UNILATERAL. INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO/BENEFICIÁRIO SUPERIOR A 60 DIAS. ATRASO DE UMA ÚNICA PARCELA/FATURA. EXPECTATIVA DE MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL DECORRENTE DA MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO EM MÊS SUBSEQUENTES AO DA PARCELA VENCIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE HUMANA E DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. REATIVAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. RECURSO PROVIDO.

1. Considerando que os contratos privados se sujeitam à boa-fé objetiva e devem atender a função social, vislumbra-se desarrazoada a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, decorrente do inadimplemento de uma única parcela, notadamente quando o usuário/beneficiário efetua o pagamento da parcela posterior, fato que, per se, gerou a expectativa de continuidade da relação contratual.

2. Diante da verossimilhança das alegações e o risco de dano grave, torna incontestável a necessidade de reforma da decisão agravada para que seja restabelecido o plano de saúde do Agravante.

3. Recurso conhecido e provido

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001616-86.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0101535-65.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Capixaba

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Nonato Maia

Embargante: Francisco de Brito Lima.

Advogada: Tânia Maria Silvestre (OAB: 4052/AC).

Embargante: Auxiliadora Oliveira dos Santos.

Advogada: Tânia Maria Silvestre (OAB: 4052/AC).

Embargado: Gilmar Lima de Oliveira.

Advogado: Armando Fernandes Barbosa Filho (OAB: 3686/AC).

Advogado: Felipe Alencar Damasceno (OAB: 3756/AC).

Advogado: ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS (OAB: 3858/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Material

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS INCISOS I, II E III DO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado” (EDcl no RHC 36.109/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 24.3.2015) e “Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado” (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 527.021/PE, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 19.3.2015).

2. “O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração” (AgInt no REsp 1652021/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, j. 20.3.2018).

3. “A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela

interna, ou seja, entre proposições do próprio julgado e não aquela entre ele e a lei ou entendimento das partes” (EDcl no REsp 1602681/ES, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 20.2.2018).

4. Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando não verificadas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil

5. Não verificada, no acórdão vergastado, contradição.

6. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n.º 0101535-65.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, rejeitar os aclaratórios, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0101549-49.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Nonato Maia

Embargante: Banco Itaucard S.A.

Advogado: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 3844/AC).

Embargado: Fernanda Souza Silva Oliveira.

Advogado: Giulliano Storer (OAB: 6016/AC).

Assunto: Alienação Fiduciária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS INCISOS I, II E III DO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO RECURSO. CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 1026 DO CPC/2015 E DO ART. 185 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado” (EDcl no RHC 36.109/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 24.3.2015) e “Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado” (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 527.021/PE, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 19.3.2015).

2. “O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração” (AgInt no REsp 1652021/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, j. 20.3.2018).

3. “A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela interna, ou seja, entre proposições do próprio julgado e não aquela entre ele e a lei ou entendimento das partes” (EDcl no REsp 1602681/ES, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 20.2.2018).

4. Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando não verificadas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil

5. Não verificada, no acórdão vergastado, omissão. Por outro lado, nítido o caráter protetório do mencionado recurso, carecendo, portanto, da conseqüente punição pecuniária.

6. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n.º 0101549-49.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0100042-19.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Epitaciolândia

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Nonato Maia

Embargante: Luana de Souza Andrade.

Advogada: Natalia Olegario Leite (OAB: 422372/SP).

Embargado: Telefônica Brasil S/A.

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 5874/AC).

Assunto: Prescrição e Decadência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Incabível o conhecimento dos embargos de declaração quando não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Isso porque os embargos declaratórios não são meio hábil a rediscussão de matéria suficientemente abordada no julgado vergastado. Precedentes.

3. Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n.º 0100042-19.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

CÂMARA CRIMINAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1000261-07.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Manoel Urbano - Impetrante: Francisco Silvano Rodrigues Santiago - - Decisão Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB/AC nº 777), em favor de Francisco das Chagas Bezerra da Silva, qualificado nestes autos, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única - Criminal da Comarca de Manoel Urbano-AC. Narrou o Impetrante que o Paciente “vinha executando pena no Presídio da Comarca de Sena Madureira (processo SEEU nr. 0000577-74.2019.8.01.0012), quando sobreveio a decisão do juízo da Comarca de Manoel Urbano, para a interceptação telefônica, quebrando-se assim o sigilo de suas eventuais conversas, tendo em vista que, como pessoa presa, não poderia portar ou ter em seu poder aparelho celular” - fls. 1/2. Relatou que, “através de representação da autoridade policial da comarca de MANOEL URBANO, o juízo aqui apontado como coator, decretou a interceptação de conversas telefônicas de alguns alvos, especialmente os que estavam presos dentro de presídios do Estado do Acre, como foi o caso do investigado FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DA SILVA e BRUNO GOMES DA SILVA, vulgo BRUNÃO” - fl. 2. Afiançou que, “Essas interceptações deram margem à instauração do IPL NR 234/2024 e foi no bojo deste procedimento investigativo que a autoridade policial representou pela prisão preventiva, busca e apreensão e outras medidas cautelares em detrimento de mais de cinquenta investigados, dentre eles o paciente FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DA SILVA” - fl. 2. Aduziu que, “As interceptações ocorreram entre junho e começo de novembro de 2023, quando o paciente estava preso no Presídio Evaristo de Moraes, em Sena Madureira” - fl. 2. Discorreu que, “Naquele tempo, acometido por doença grave, com comprometimento de seus nervos e ossos da coluna vertebral, foi concedido a ele a prisão domiciliar para tratamento da doença, já que segundo as autoridades penitenciárias, o tratamento não poderia ser realizado dentro do presídio” - fl. 2. Asseverou “que, há um conflito entre duas decisões: a decisão que concedeu a prisão domiciliar ao apenado FRANCISCO DAS CHAGAS e a Prisão Preventiva, expedida pelo juiz coator, bem posterior, que não observou a decisão anterior, que não tem o condão de invalidar a primeira, que, deve prevalecer, mesmo porque, trata-se de uma modalidade de prisão que visa garantir o princípio da dignidade da pessoa humana” - fl. 3. Verberou que, “quanto ao paciente FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DA SILVA, os trechos citados demonstram que ele tinha amplo acesso ao aparelho celular, e, considerando que a decisão que lhe concedeu a prisão domiciliar, ele falou com outros apenas quando estavam enclausurado, já que depois da sua saída para tratamento médico não registrou-se contatos, lembrando que as interceptações ocorreram até 02/11/2023” - fl. 8. Afiançou que, “O paciente FRANCISCO DAS CHAGAS, vem enfrentando acusações sequenciadas de que seja ele o autor de vários crimes, mas, principalmente de possuir vários vulgos, tais como CHICO BANGUELA, VIDA LONGA e MARGINAL, mas, efetivamente, não foi acusado de traficar drogas” - fl. 8. afirmou “que jamais pode haver condenação por associação embasada apenas em uma única alusão a um fato que não foi devidamente provado, pois, a obrigação de demonstrar a presença dos elementos capazes de caracterizar a associação para o tráfico é de quem acusa” - fl. 9. Entendeu “que não há fundamento legal para justificar a decretação da prisão preventiva contra o paciente FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DA SILVA, pessoa que apesar de citada em diálogos e que, paga uma pena antecipada, via prisão preventiva, que certamente nem ocorrerá, pois não há vínculo associativo e nem prova material para a tipificação dos crimes em apuração, não foi, quando da busca e apreensão encontrado em seu poder, qualquer quantidade de droga” - fl. 9. Transcreveu doutrina e jurisprudência. Ao final, postulou - fls. 11/12: “Com todas essas razões, pede-se seja concedida a ordem de habeas corpus liminarmente, a fim de que, expeça-se alvará de soltura de pronto, permitindo-se ao paciente que, em liberdade, aguarde o desenrolar da investigação e da futura ação penal. No mérito, requer a confirmação da liminar tornando a ordem definitiva, possibilitando que durante toda a instrução e recursos, se for o caso, permaneça em liberdade o paciente FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DA SILVA. Se este Tribunal, entender de fixar medidas cautelares diversas da prisão, o paciente, não se opõe ao cumprimento, mesmo porque, no mínimo se deve retorná-lo à prisão domiciliar. Requer, por fim, sejam requisitadas as informações da MD autoridade Coatora e colhido o parecer da douta PGJ.” À inicial acostou documentos - fls. 13/62. É o relatório. Decido. Inicialmente, importante consignar que a possibilidade de conceder liminar em habeas corpus, viabilizando a pronta cessação de suposto constrangimento, não se encontra prevista em lei, mas em uma criação jurisprudencial, hoje aplicada no âmbito de todos os tribunais brasileiros. Guilherme de Souza Nucci ensina: “A primeira liminar ocorreu no Habeas Corpus 27.200, impetrado no Superior Tribunal Militar por Arnoldo Wald em favor de Evandro Moniz Corrêa de Menezes, dada pelo Ministro Almirante de Esquadra José Espíndola, em 31 de agosto de 1964; logo, em pleno regime militar.” Nas palavras de Tourinho Filho: “Uma das mais belas criações da nossa jurisprudência foi a de liminar em pedido de habeas corpus, assegurando de maneira mais eficaz o direito de liberdade.” Nesse sentido, sem querer adentrar ao meritum causae, até porque a via constitucional eleita não autoriza, após uma superficial análise das peças acostadas pelo Impetrante, tenho que, ao menos de plano, o decreto preventi-

vo foi fundamentado de modo satisfatório pelo Juízo de Primeiro Grau. Assim, não há, no âmbito de cognição sumária, como vislumbrar a presença dos pressupostos autorizadores para concessão da liminar. Portanto, a controvérsia, embora relevante, deve ser analisada quando do julgamento definitivo pelo Colegiado. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Requistem-se as informações da autoridade apontada coatora, servindo esta decisão como ofício, a teor do art. 271 do Regimento Interno deste Tribunal. Abra-se vista à Procuradoria de Justiça - art. 273 do Regimento Interno deste Sodalício. Intime-se o Impetrante para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se nos termos do art. 93, § 1º, inciso I, e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advts: Francisco Silvano Rodrigues SAntigo (OAB: 777/AC) - Via Verde

Nº 1000270-66.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Branco - Impetrante: A. B. M. - - Decisão Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Alexson Bussons Miranda (OAB/AC nº 4.823), em favor de João Bussons da Silva, qualificado nestes autos, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul-AC. Narrou o Impetrante que “O paciente fora condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A c/c 216, inciso II, ambos do CP, na forma do art. 71 do Código Penal, sendo-lhe imposta uma pena de 17 anos e 6 meses de reclusão tendo sido estabelecido o regime fechado para o cumprimento da mesma, tendo o trânsito em julgado de dado no 26/02/2013” - fl. 2. Relatou que, “Cumprindo o requisito para a concessão, a progressão para o regime semiaberto se deu em 23/10/2019” - fl. 2. Informou que, “Na data de 30/09/2023 o paciente requereu a remição dos dias trabalhados com o qual anuiu o Ministério Público, o qual manifestou-se por 136 dias de remição do apenado. Houve apenas uma ocorrência indicada pelo setor de monitoração do IAPEN, onde supostamente o paciente teria ultrapassado o limite permitido pelo monitoramento, sendo realizada a audiência de justificação e o paciente advertido” - fl. 2. Assim, “no dia 12/01/2024, o paciente peticiona ao Juízo coator com o fim de homologar os dias remidos e assim obter o benefício da progressão para o regime aberto” - fl. 2. Alegou que “conforme consta no Relatório de Pena atualizado datado em 17/07/2024, o paciente teve direito a progredir para o regime aberto em 31/01/2024, isso desconsiderado o tempo da possível remição, a qual até a presente data, mesmo com dois pedidos, ainda não foi analisado pelo Juízo coator” - fl. 2. Destacou que “O paciente possui bom comportamento e já teve o requisito de tempo para a progressão atingidos, de modo que a sua permanência no regime mais gravoso se mostra como constrangimento ilegal” - fl. 2. afirmou que “tendo em vista que o paciente teve seu direito a progressão para o regime aberto no dia 31/01/2024 e até o presente momento encontra-se em regime mais gravoso, tendo limitado sua locomoção, haja visto o uso da tornozeleira eletrônica, pugna pela concessão da progressão do regime aberto, haja visto o preenchimento de todos os requisitos” - fl. 4. Argumentou “que o processo se encontra concluso desde o dia 23/01/2024 e até o presente momento o paciente vem sofrendo constrangimento pela restrição de sua locomoção” - fl. 4. Ao final, postulou - fl. 5: “(...) em sede liminar que seja concedida a progressão para o regime aberto, uma vez preenchidos os requisitos para tal, pugnano pela retirada da tornozeleira eletrônica, haja visto o uso deste estar restringindo sua locomoção o que vem causando ao paciente prejuízos financeiros, pois necessita laborar em horário não autorizados no regime semiaberto. Ao final, em julgamento de mérito, requer a concessão da ordem definitiva, confirmando-se a liminar concedida.” À inicial acostou documentos - fls. 6/71. É o relatório. Decido. Inicialmente, importante consignar que a possibilidade de conceder liminar em habeas corpus, viabilizando a pronta cessação de suposto constrangimento, não se encontra prevista em lei, mas em uma criação jurisprudencial, hoje aplicada no âmbito de todos os tribunais brasileiros. Guilherme de Souza Nucci ensina: “A primeira liminar ocorreu no Habeas Corpus 27.200, impetrado no Superior Tribunal Militar por Arnoldo Wald em favor de Evandro Moniz Corrêa de Menezes, dada pelo Ministro Almirante de Esquadra José Espíndola, em 31 de agosto de 1964; logo, em pleno regime militar.” Nas palavras de Tourinho Filho: “Uma das mais belas criações da nossa jurisprudência foi a de liminar em pedido de habeas corpus, assegurando de maneira mais eficaz o direito de liberdade.” Nesse sentido, sem querer adentrar ao meritum causae, até porque a via constitucional eleita não autoriza, após uma superficial análise das peças acostadas pelo Impetrante, e conforme ele mesmo informou, a matéria ainda não foi, sequer, apreciada pelo Juízo Singular. Portanto, deve-se considerar que, qualquer decisão proferida nesta Instância poderia causar ingerência no poder decisório do Juízo a quo e indevida supressão de instância. Assim, não há, no âmbito de cognição sumária, como vislumbrar a presença dos pressupostos autorizadores para concessão da liminar. Portanto, a controvérsia, embora relevante, deve ser analisada quando do julgamento definitivo pelo Colegiado. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Requistem-se as informações da autoridade apontada coatora, servindo esta decisão como ofício, a teor do art. 271 do Regimento Interno deste Tribunal. Abra-se vista à Procuradoria de Justiça - art. 273 do Regimento Interno deste Sodalício. Intime-se o Impetrante para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se nos termos do art. 93, § 1º, inciso I, e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advts: Alexson Bussons Miranda (OAB: 4823/AC) - Via Verde

Nº 1000281-95.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Branco - Impetrante: Eden Barros Mota - - Decisão Trata-se de Habeas Corpus, com pedido

liminar, impetrado por Éden Barros Mota (OAB/AC nº 3.603), em favor de Itelmar da Silva e Silva, qualificado nestes autos, fundamentado no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e arts. 647 e 648, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Plantão da Comarca de Rio Branco-AC. Narrou o Impetrante que “O paciente foi preso em flagrante no dia 01 de fevereiro de 2024, pela suposta prática de crime de furto qualificado com abuso de confiança ou mediante fraude ou escalada ou destreza (art. 155 § 4º do Código Penal)” - fl. 2. Relatou que, “Teve a prisão em flagrante homologada pelo juízo plantonista e consequentemente teve decretada sua prisão preventiva, em razão de, supostamente, ter contribuído com a ajuda de terceiro no furto em uma residência, encontrando-se, atualmente, recolhido no complexo Penitenciário Dr. Francisco D’Oliveira Conde, nesta Cidade de Rio Branco - Acre” - fl. 2. Verberou que, “Na audiência de custódia, foi requerida a concessão de liberdade provisória com cautelares diversas da prisão” - fl. 2. Afiançou que “o Juízo Plantonista não fundamentou sua decisão, o que vem de encontro ao que preconiza as mais diversas decisões de nossos Tribunais” - fl. 2. Aduziu que no “decreto de prisão preventiva não há qualquer menção acerca dos fatos delitivos além da falta de elementos probatórios que indiquem a necessidade da custódia cautelar como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, o que põe a nu a ausência de qualquer fundamentação concreta para justificar a manutenção da cautelar extrema” - fl. 3. Destacou as condições pessoais do Paciente, quais sejam, “possui residência fixa, qual seja Rua Bom Jesus, 222, ao lado do Mercantil Acreano, Bairro Calafate, Rio Branco/AC, local, onde, inclusive foi preso” - fl. 5. Salientou que “foi apresentado na audiência de custódia, pedido de Liberdade Provisória, o qual foi indeferido, cuja decisão como dito acima, encontra-se baseada em decisões padronizadas, sem demonstrar a incidência dos requisitos previstos em lei para sua manutenção” - fl. 6. Argumentou “que a respeitável decisão se encontra sem o mínimo de fundamentação e ausência de justificativas para manutenção da prisão cautelar do paciente, contrariando as recentes decisões dos nossos Tribunais, ensejando esta impetração, e que não resiste a apreciação deste Egrégio Tribunal” - fl. 6. Ao final, postulou - fls. 7/8: “Diante do exposto, e presente o fumus boni iuris e do periculum in mora, através do inequívoco prejuízo ao ora paciente, considerando a simples análise sumária e superficial da decisão em comento um vez que não FUNDAMENTOU a medida máxima, considerando os fatores pessoais do ora paciente, conceder liminarmente sua liberdade provisória para que o mesmo possa aguardar seu julgamento em liberdade, mediante aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, e ao final a concessão da ordem em definitivo.” - destaquei - À inicial acostou documentos - fls. 9/30. É o relatório. Decido. Inicialmente, importante consignar que a possibilidade de conceder liminar em habeas corpus, viabilizando a pronta cessação de suposto constrangimento, não se encontra prevista em lei, mas em uma criação jurisprudencial, hoje aplicada no âmbito de todos os tribunais brasileiros. Guilherme de Souza Nucci ensina: “A primeira liminar ocorreu no Habeas Corpus 27.200, impetrado no Superior Tribunal Militar por Arnaldo Wald em favor de Evandro Moniz Corrêa de Menezes, dada pelo Ministro Almirante de Esquadra José Espíndola, em 31 de agosto de 1964; logo, em pleno regime militar.” Nas palavras de Tourinho Filho: “Uma das mais belas criações da nossa jurisprudência foi a de liminar em pedido de habeas corpus, assegurando de maneira mais eficaz o direito de liberdade.” Nesse sentido, sem querer adentrar ao meritum causae, até porque a via constitucional eleita não autoriza, após uma superficial análise das peças acostadas pelo Impetrante, tenho que, ao menos de plano, o decreto preventivo foi fundamentado de modo satisfatório pelo Juízo de Primeiro Grau. Assim, não há, no âmbito de cognição sumária, como vislumbrar a presença dos pressupostos autorizadores para concessão da liminar. Portanto, a controvérsia, embora relevante, deve ser analisada quando do julgamento definitivo pelo Colegiado. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Requistem-se as informações da autoridade apontada coatora, servindo esta decisão como ofício, a teor do art. 271 do Regimento Interno deste Tribunal. Abra-se vista à Procuradoria de Justiça - art. 273 do Regimento Interno deste Sodalício. Intime-se o Impetrante para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se nos termos do art. 93, § 1º, inciso I, e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Adv: Eden Barros Mota (OAB: 3603/AC) - Via Verde

Nº 1000282-80.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Senador Guiomard - Impetrante: Francisco Silvano Rodrigues Santiago - - Decisão Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB/AC nº 777), em favor de Rudi Ferreira Jardim, qualificado nestes autos, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard-AC. Narrou o Impetrante “que instaurou-se na Comarca de Senador Guiomard Santos, o processo 0000084-33.2024.8.01.0009, para atender à Representação Policial pela expedição de mandado de busca e apreensão, tendo como alvo o paciente RUDI FERREIRA JARDIM. A Representação, após parecer favorável do Ministério Público, foi DEFERIDA pelo juiz coator e o mandado expedido para ser cumprido em 08 de fevereiro de 2024, o que EFETIVAMENTE, o foi, sem que, NADA DE ILÍCITO tenha sido encontrado na residência do paciente” - fl. 1. Asseverou “que, todo o procedimento está eivado de NULIDADES INSANÁVEIS, principalmente porque não se obedeceu ao devido processo legal, inclusive, CONTRARIANDO, a jurisprudência das Cortes Superiores (STJ e STF)” - fl. 1. Segundo a defesa técnica, “consta informação da CENTRAL DE ATENDIMENTO E DESPACHO,

que uma DENÚNCIA ANÔNIMA, foi realizada em 15/11/2023, às 11:04:41, via fone 181 e 197, onde o denunciado NÃO IDENTIFICADO” - fl. 2. Relatou que, “Diante o recebimento do Boletim de Ocorrência 00083365/2023, a autoridade policial determinou ORDEM DE MISSÃO POLICIAL” - fl. 2. Salientou que “Os investigadores que participaram do cumprimento da ordem de missão, apresentaram relatório de investigação policial preliminar, onde quanto ao paciente fizeram constar apenas seus dados de identificação, tais como o seu endereço, uma fotografia frontal da casa do paciente e o número do seu C.P.F.” - fl. 3. Afiançou que, “No plano dos fatos, informaram que o paciente reside no ramal Baixa Verde e que apuraram, SEM DIZER e NEM ESPECIFICAR COMO, que o paciente seria líder do Comando Vermelho no local e que faz tráfico de drogas, além de portar arma de fogo sem autorização” - fl. 3. Por conseguinte, “Sugeriram os investigadores a representação por busca e apreensão, porque entenderam que havia prática do crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 - tráfico de drogas” - fl. 3. Verberou “que diante de uma denúncia anônima, deve a autoridade policial, instaurar PRIMEIRAMENTE, AUTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR, para a verificação da plausibilidade daquela denúncia” - fl. 4. Prosseguiu informando que “a autoridade policial, confiada na apresentação de um relatório que, com todas as vênias, não trouxe qualquer segurança, de imediato representou pela busca e apreensão para ser cumprida na residência do paciente RUDI e de seu irmão, a quem, repita-se, os investigadores, sequer conseguiram IDENTIFICAR pelo nome, demonstrando que limitaram-se a passar pela frente da residência do paciente e fotografar o local” - fl. 4. Afirmo que “Não houve na representação policial a apresentação dos argumentos legais necessários para a sua utilização, visto não ter a autoridade policial indicado que não havia outro meio de investigação que pudesse ser usado, de modo que, na realidade, usou a autoridade policial a famosa pesca probatória, que é proibida no direito processual penal brasileiro” - fls. 4/5. Informo que “A certidão de antecedentes retirada em RIO BRANCO-Acre, e ora junta, comprova também que o paciente não é investigado pelo GAECO por envolvimento com ORCRIM, notadamente o CV, como disse o denunciante anônimo” - fl. 12. Ao final, postulou - fls. 12/13: “A presente medida devido à clareza da situação, DEVE SER DEFERIDA LIMINARMENTE, posto que, perdurando a ilegalidade, é possível que a autoridade policial, mesmo sem os requisitos de existência de necessidade e utilidade de uma segregação provisória ou preventiva, possa requerer em juízo sua segregação cautelar. EX POSITIS, requer seja conhecido e concedida a presente ORDEM DE HABEAS CORPUS, com a finalidade de TRANCAR qualquer investigação policial que esteja em curso pelos fatos anônimos noticiados em desfavor do paciente, bem como ANULANDO-SE quaisquer provas ou indícios coletados através do mandado de busca ilegalmente expedido pela autoridade coatora. Requer sejam requisitadas as informações da autoridade judiciária aqui apontada como coatora, assim como, colhido o parecer da doutra PGJ, no prazo regimental. Protesta provar o alegado pelos meios de provas admitidas em DIREITO, sobretudo pela prova documental que instrumentaliza o presente, MANIFESTANDO-SE desde já pela rejeição ao julgamento virtual, habilitando-se o impetrante à realização da sustentação oral em plenário da Câmara Criminal do TJAC.” À inicial acostou documentos - fls. 14/50. É o relatório. Decido. Inicialmente, importante consignar que a possibilidade de conceder liminar em habeas corpus, viabilizando a pronta cessação de suposto constrangimento, não se encontra prevista em lei, mas em uma criação jurisprudencial, hoje aplicada no âmbito de todos os tribunais brasileiros. Guilherme de Souza Nucci ensina: “A primeira liminar ocorreu no Habeas Corpus 27.200, impetrado no Superior Tribunal Militar por Arnaldo Wald em favor de Evandro Moniz Corrêa de Menezes, dada pelo Ministro Almirante de Esquadra José Espíndola, em 31 de agosto de 1964; logo, em pleno regime militar.” Nas palavras de Tourinho Filho: “Uma das mais belas criações da nossa jurisprudência foi a de liminar em pedido de habeas corpus, assegurando de maneira mais eficaz o direito de liberdade.” Nesse sentido, sem querer adentrar ao meritum causae, até porque a via constitucional eleita não autoriza, após uma superficial análise das peças acostadas pelo Impetrante, tenho que, ao menos de plano, a decisão cautelar guerreada foi fundamentada de modo satisfatório pelo Juízo de Primeiro Grau. Assim, não há, no âmbito de cognição sumária, como vislumbrar a presença dos pressupostos autorizadores para concessão da liminar. Portanto, a controvérsia, embora relevante, deve ser analisada quando do julgamento definitivo pelo Colegiado. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Requistem-se as informações da autoridade apontada coatora, servindo esta decisão como ofício, a teor do art. 271 do Regimento Interno deste Tribunal. Abra-se vista à Procuradoria de Justiça - art. 273 do Regimento Interno deste Sodalício. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Adv: Francisco Silvano Rodrigues SANTIAGO (OAB: 777/AC) - Via Verde

Nº 1000284-50.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Manoel Urbano - Impetrante: Gicielle Rodrigues de Souza - - Decisão Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Gicielle Rodrigues de Souza (OAB/AC nº 5.081), em favor de Jocicleudo Mesquita Bandeira, qualificado nestes autos, fundamentado no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal e arts. 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única da Comarca de Manoel Urbano-AC. Narrou o Impetrante que “O paciente teve a sua prisão preventiva decretada mediante decisão das fls. 86-136 dos autos do processo de nº 0000042-72.2024.8.01.0012, pela fundamentação de que outros investigados teriam mencionado o nome do Paciente” - fl. 2. Relatou “que não existe, no caso em tela, elementos concretos

que demonstrem que a liberdade do Paciente seja um risco à Ordem Pública, a Instrução Criminal e/ou Aplicação da Lei Penal, tendo a Autoridade Coatora se utilizado de alegações vazias e genéricas para decretar a segregação cautelar da liberdade do Paciente" - fl. 3. Informou que, "toda a participação do Paciente, não resta claro qualquer elemento que comprove que JOCICLEUDO MESQUITA BANDEIRA tenha envolvimento nos crimes indicados pela Autoridade Policial, uma vez que não apontou nenhum fato criminoso que o Paciente tenha praticado, mas tão somente incluiu o Paciente como um transgressor na investigação (...)" - fl. 3. Alegou que "O Ministério Público do Estado do Acre (MPAC), por sua vez, tal como a autoridade policial, não apresentou qualquer argumento ou fato que interligue que o Paciente tenha praticado qualquer crime dos quais está sendo investigado, tanto é que sequer mencionou o suposto ilícito cometido pelo Paciente" - fl. 3. Destacou "que o Juízo a quo apontou tão somente que o Paciente teria tido ligações telefônicas interceptadas e que algumas pessoas teriam conversado com ele em algumas ligações, porém no foi apontado o conteúdo da conversa ou se a conversa era para prática delituosa em afronta às leis penais" - fl. 4. afirmou que "o Paciente tem emprego lícito, tem residência fixa, não possui maus antecedentes, sendo certo que o Jociucleudo preenche todos os requisitos autorizadores para concessão de liberdade ou que seja aplicado quaisquer outras medidas menos gravosa alternativa à prisão" - fl. 5. Argumentou "O perigo da demora também deve ser apreciado por questões de saúde física, já que conforme relatado pelo Paciente, em audiência de custódia, e demonstrada através das documentações anexas, ele tem hérnia de disco e encurtamento do membro inferior, com síndrome do pé caído, sendo que ele toma medicações para aliviar as dores, porém constantemente as dores vêm e ele fica acamado" - fl. 7. Verberou que, "O Paciente possui residência fixa, possui filha menor de idade que depende completamente do paciente, e profissão definida, não representa risco para segurança e nem praticou nada que envolvesse ameaça ou que colocasse em risco a vida de terceiros" - fl. 7. Ao final, postulou - fl. 10: "a. Seja deferida a liminar rogada para determinar a imediata libertação do Paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura; b. Após requisitadas as informações da autoridade coatora, seja concedida a ordem impetrada para revogar a prisão preventiva, confirmando-se a liminar. c. Em caso de Vossas Excelências entenderem por necessário, que sejam impostas outras medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP)" À inicial acostou documentos - fls. 12/147. É o relatório. Decido. Inicialmente, importante consignar que a possibilidade de conceder liminar em habeas corpus, viabilizando a pronta cessação de suposto constrangimento, não se encontra prevista em lei, mas em uma criação jurisprudencial, hoje aplicada no âmbito de todos os tribunais brasileiros. Guilherme de Souza Nucci ensina: "A primeira liminar ocorreu no Habeas Corpus 27.200, impetrado no Superior Tribunal Militar por Arnaldo Wald em favor de Evandro Moniz Corrêa de Menezes, dada pelo Ministro Almirante de Esquadra José Espíndola, em 31 de agosto de 1964; logo, em pleno regime militar." Nas palavras de Tourinho Filho: "Uma das mais belas criações da nossa jurisprudência foi a de liminar em pedido de habeas corpus, assegurando de maneira mais eficaz o direito de liberdade." Nesse sentido, sem querer adentrar ao meritum causae, até porque a via constitucional eleita não autoriza, após uma superficial análise das peças acostadas pelo Impetrante, tenho que, ao menos de plano, o decreto preventivo foi fundamentado de modo satisfatório pelo Juízo de Primeiro Grau. Assim, não há, no âmbito de cognição sumária, como vislumbrar a presença dos pressupostos autorizadores para concessão da liminar. Portanto, a controvérsia, embora relevante, deve ser analisada quando do julgamento definitivo pelo Colegiado. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Requistem-se as informações da autoridade apontada coatora, servindo esta decisão como ofício, a teor do art. 271 do Regimento Interno deste Tribunal. Abra-se vista à Procuradoria de Justiça - art. 273 do Regimento Interno deste Sodalício. Intime-se a Impetrante para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se nos termos do art. 93, § 1º, inciso I, e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Gicielle Rodrigues de Souza (OAB: 5081/AC) - Via Verde

Nº 1000286-20.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Bujari - Impetrante: Maria da Guia Medeiros de Araujo - Impetrante: Alexsia Lohaynna Sousa da Silva - - Decisão Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Maria da Guia Medeiros de Araujo (OAB/AC nº 5.677) e Alexsia Lohaynna Sousa (OAB/AC nº 5.559), em favor de André Crispim de França, qualificado nestes autos, fundamentado no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal e art. 648, inciso II, Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo Plantonista da Comarca de Bujari-AC. Relataram que "O meritíssimo juiz, na audiência de custódia, antes de passar a palavra ao ilustre promotor de justiça, disse: AINDA NÃO TEM DENÚNCIA, acenando para uma possível liberdade provisória, no entanto, quando o parquet manifestou pela prisão provisória, acatou o pedido" - fl. 2. Consignaram que "no relatório policial em nenhum momento descrevem que se trata realmente do André Crispim, apenas o chamam de ANDRÉ, investigando e alegando que ele matou um ancião deficiente físico, fato este que precisa ser apurado, pois o deficiente está vivo, conforme imagem em anexo. Ademais, Excelência, há de se destacar que o mandado de prisão expedido, não atende aos seus requisitos" - fl. 2. Destacaram que "o mandado judicial de prisão será lavrado por escrivão e assinado pela autoridade. Frisa-se que a prisão será manifestamente ilegal se a autoridade que exarou o mandado for incompetente para tanto. A identificação da pessoa que deve ser presa precisa estar prevista no mandado de prisão de

forma clara e objetiva. No entanto, caso a autoridade policial não tiver informação sobre o nome do agente, este poderá ser suprido se for possível declinar sua alcunha ou apenas seus sinais característicos, desde que eficientes para o cumprimento do objetivo" - fl. 3. Explanaram que "a gravidade abstrata dos delitos não possui o condão de, por si só, justificar a prisão cautelar, também meras conjecturas não servem para a sua imposição. Para que isso ocorresse seria necessário haver demonstração de que o agente se mostra perigoso para a sociedade, que a sua liberdade implica em risco para os demais, fato que, até o momento, não foi demonstrado, mesmo porque, a testemunha de acusação já foi ouvida. Nada há nos autos que indique que a liberdade do paciente porá em risco a ordem pública ou a instrução criminal. Sem lastro em elementos concretos de convicção, não pode o paciente permanecer preso, sob pena de afronta ao princípio constitucional de fundamentação das decisões emanadas dos órgãos do Judiciário e à regra do artigo 312 do Código de Processo Penal" - fl. 4. Frisaram que "Os argumentos utilizados não são suficientes para justificar a decretação da prisão preventiva. Tais informações são obtidas de fontes anônimas e não foram devidamente corroboradas por outros elementos de prova" - fl. 4. Narraram que "considerando a falta de elementos concretos que justifiquem a prisão preventiva do paciente, requer-se a concessão do habeas corpus para revogar a medida cautelar e permitir que o paciente aguarde o desenrolar do processo em liberdade, em conformidade com o princípio constitucional da presunção de inocência" - fl. 6. Acrescentaram que "no presente caso, a manutenção da prisão preventiva do paciente carece de fundamentos sólidos. O paciente demonstra possuir residência fixa, ocupação lícita e um histórico imaculado, não tendo sido envolvido em atividades criminais anteriormente. Adicionalmente, a ausência de qualquer indício que aponte para que o paciente represente algum risco à ordem pública ou de que tenha intenção de fugir antes da prisão enfraquece ainda mais a justificativa para sua detenção, tornando-a desproporcional e uma violação ao princípio constitucional da presunção de inocência" - fl. 6. Ao final, postularam - fls. 6/7: "À conta de tais fundamentos, requer a impetrante seja concedida a ordem no presente habeas corpus, inicialmente sob a forma de LIMINAR, para revogar a prisão do paciente ANDRÉ CRISPIM DE FRANÇA ou conceder a liberdade provisória, considera-se que a aplicação do art. 319 do Código de Processo Penal, optando por medidas diversas da prisão, as quais são adequadas e suficientes. No mérito, a confirmação da medida liminar." À inicial acostou documentos - fls. 8/60. É o relatório. Decido. Inicialmente, importante consignar que a possibilidade de conceder liminar em habeas corpus, viabilizando a pronta cessação de suposto constrangimento, não se encontra prevista em lei, mas em uma criação jurisprudencial, hoje aplicada no âmbito de todos os tribunais brasileiros. Guilherme de Souza Nucci ensina: "A primeira liminar ocorreu no Habeas Corpus 27.200, impetrado no Superior Tribunal Militar por Arnaldo Wald em favor de Evandro Moniz Corrêa de Menezes, dada pelo Ministro Almirante de Esquadra José Espíndola, em 31 de agosto de 1964; logo, em pleno regime militar." Nas palavras de Tourinho Filho: "Uma das mais belas criações da nossa jurisprudência foi a de liminar em pedido de habeas corpus, assegurando de maneira mais eficaz o direito de liberdade." Nesse sentido, sem querer adentrar ao meritum causae, até porque a via constitucional eleita não autoriza, após uma superficial análise das peças acostadas pelo Impetrante, tenho que, ao menos de plano, o decreto preventivo foi fundamentado de modo satisfatório pelo Juízo de Primeiro Grau. Assim, não há, no âmbito de cognição sumária, como vislumbrar a presença dos pressupostos autorizadores para concessão da liminar. Portanto, a controvérsia, embora relevante, deve ser analisada quando do julgamento definitivo pelo Colegiado. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Requistem-se as informações da autoridade apontada coatora, servindo esta decisão como ofício, a teor do art. 271 do Regimento Interno deste Tribunal. Abra-se vista à Procuradoria de Justiça - art. 273 do Regimento Interno deste Sodalício. Intimem-se as Impetrantes para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se nos termos do art. 93, § 1º, inciso I, e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Maria da Guia Medeiros de Araujo (OAB: 5677/AC) - Alexsia Lohaynna Sousa da Silva (OAB: 5559/AC) - Via Verde

DESPACHO

Nº 0000119-13.2021.8.01.0004 - Apelação Criminal - Epitaciolândia - Apelante: Marcos Rogério Ribeiro Soares - Apelado: M. P. do E. do A. - Dá a parte Apelante por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer razões recursais. - Magistrado(a) - Advs: Gabriel Thiberio Carrilho Vieira Rossi (OAB: 5784/AC) - Gabriel Santana de Souza (OAB: 5643/AC) - Thiago Marques Salomão - Via Verde

Nº 0000305-55.2020.8.01.0009 - Apelação Criminal - Senador Guiomard - Apelante: P. O. da S. - Apelado: M. P. do E. do A. - Dá a parte Apelante por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer razões recursais. - Magistrado(a) - Advs: Everton Araujo Rodrigues (OAB: 3347/AC) - Eliane Misae Kinoshita - Via Verde

Nº 0000330-12.2021.8.01.0081 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: M. A. A. da S. - Apelado: M. P. do E. do A. - Dá a parte Apelante por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer razões recursais. - Magistrado(a) - Advs: Silvio Ferreira Lima (OAB: 2435/AC) - Saymon Fernandes Castro Santos (OAB: 5310/AC) - Mariano George de Souza Melo - Via Verde

2ª TURMA RECURSAL

Nº 0000411-70.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre - Apelado: Antonio José das Chagas Oliveira - Apelado: Lucas Maciel Soares - Apelado: Carlos Dayan Freitas do Nascimento - Apelado: Francisco Juvenildo Lima Sales - Apelante: Carlos Dayan Freitas do Nascimento - Apelante: Antonio José das Chagas Oliveira - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Considerando a renúncia dos Patronos e o teor da petição de fl. 562, intime-se o Defensor Público atuante neste Tribunal para, no prazo legal, oferecer as contrarrazões recursais em favor do apelado Francisco Juvenildo Lima Sales. Na sequência, encaminhe-se à Procuradoria de Justiça. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Bernardo Fiterman Albano - Marcela Cristina Ozório - Sanderson Silva de Moura (OAB: 2947/AC) - José Dênis Moura dos Santos Júnior (OAB: 3827/AC) - Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA) - Italo Fernando de Souza Feltrini (OAB: 2586/AC) - Luis Mansueto Melo Aguiar (OAB: 2828/AC) - Sanderson Silva de Moura (OAB: 2947/AC) - Bernardo Fiterman Albano - Marcela Cristina Ozório - Via Verde

Nº 0000795-37.2021.8.01.0011 - Apelação Criminal - Sena Madureira - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre - Apelada: Roseli da Silva Lima - Apelante: Roseli da Silva Lima - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Apelada: Maria Eduarda Lima Pessoa - Classe: Apelação Criminal n.º 0000795-37.2021.8.01.0011 Foro de Origem: Sena Madureira Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Elcio Mendes Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Thalles Ferreira Costa. Apelante: Roseli da Silva Lima. D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA). Apelados: Roseli da Silva Lima e outro. Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Thalles Ferreira Costa. Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins D E S P A C H O Embora esteja o processo em fase de julgamento virtual, constata-se que a Procuradoria Geral de Justiça não foi intimada para apresentação de parecer, havendo nos autos 2 (duas) contrarrazões do Ministério Público de Primeiro Grau (fls. 311/314 e 320/322), pelo que deve a Gerência de Feitos adotar as providências necessárias ao saneamento dessa irregularidade. Rio Branco-Acre, 15 de fevereiro de 2024. Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: Thalles Ferreira Costa - Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA) - Thalles Ferreira Costa - Via Verde

Nº 0001049-40.2021.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Gustavo Queiroz Chaves - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Dá a parte Apelante por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer razões recursais. - Magistrado(a) - Advs: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC) - Igor Bardalles Rebouças (OAB: 5389/AC) - Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC) - Marcos Antônio Galina - Via Verde

Nº 0715387-46.2019.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: P. R. de A. - Apelado: M. P. do E. do A. - Dá a parte Apelante por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer razões recursais. - Magistrado(a) - Advs: Afrânio Alves Justo (OAB: 3741/AC) - Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO) - Via Verde

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Ata da Decima audiência de redistribuição ordinária realizada em 16 de Fevereiro de 2024, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Recurso Inominado Cível n.º 0002228-59.2022.8.01.0070
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco
Relatora: Juíza de Direito Adamarquia Machado Nascimento
Apelante: Dian Carlos Alves da Rocha.
D. Pública: Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC).
Apelado: Gleiso Souza da Cruz.
Órgão: 2ª Turma Recursal
Redistribuição por: Prevenção ao Órgão

Recurso Inominado Cível n.º 0605993-91.2019.8.01.0070
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco
Relatora: Juíza de Direito Adamarquia Machado Nascimento
Apelante: Condomínio Monet Residence.
Advogados: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC) e outros.
Apelado: Wolney Coelho Paiva.
Advogado: Marcus Vinicius Paiva da Silva (OAB: 3694/AC).
Apelado: Raimundo José Cruz Júnior.
Órgão: 2ª Turma Recursal
Redistribuição por: Prevenção ao Órgão

Jose Irenildo Freitas de Lima
Cartório Distribuidor das Turmas Recursais

Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0704066-93.2022.8.01.0070
Origem: Juizados Especiais
Órgão: 2ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Apelante: Carlos Alberto Simao Antonio Neto.
Advogada: Marcela Souza de Oliveira (OAB: 6027/AC).
Recorrido: Carlos Alberto Simao Antonio Neto.
Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 30796/DF).
Apelado: GOL LINHAS AÉREAS S.A.
Apelado: Smiles Fidelidade S/A.
Assunto: CANCELAMENTO DE VÔO

CDC. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. VOO ALEGADAMENTE ALTERADO. PEDIDO DE CANCELAMENTO E REEMBOLSO NEGADOS. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA QUE NÃO MERECE MODIFICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO EM CONTRARRAZÕES DA GRATUIDADE PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0704066-93.2022.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente acerto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0701627-12.2022.8.01.0070
Origem: Juizados Especiais
Órgão: 2ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Apelante: Maria Oneide Peixoto Brilhant.
Advogado: Thalysson Peixoto Brilhante (OAB: 4767/AC).
Apelada: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO) e outro.
Assunto: Contratos de Consumo

CDC. TELEFONIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INCONFIGURADA. DANO MORAL INOCORRENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE NO CASO ESPECÍFICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0701627-12.2022.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente acerto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0701627-12.2022.8.01.0070
Origem: Juizados Especiais
Órgão: 2ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Apelante: Maria Oneide Peixoto Brilhant.
Advogado: Thalysson Peixoto Brilhante (OAB: 4767/AC).
Apelada: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO) e outro.
Assunto: Contratos de Consumo

CDC. TELEFONIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INCONFIGURADA. DANO MORAL INOCORRENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE NO CASO ESPECÍFICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0701627-12.2022.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do

Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juizes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0702324-96.2023.8.01.0070

Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Estado do Acre.

Procuradora: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC).

Apelado: Nandson Mendonça Costa.

Advogada: Ana Valéria da Silva Oliveira (OAB: 4988/AC).

Assunto:: Recurso

FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA DE APARELHO CELULAR. APREENSÃO PELA POLÍCIA CIVIL E RESTRIÇÃO DO IMEI POR ROUBO/FURTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ESTADO. MINORAÇÃO DO DANO MORAL NO CASO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Reclamante/recorrido adquiriu aparelho celular em loja varejista, tendo sido apreendido pela Polícia Civil sob o argumento de que possuía restrição no IMEI de roubo ou furto. A parte autora ainda relata que, na ocasião, o aparelho celular foi bloqueado e apreendido sem autorização legal, sendo intimado à comparecer na delegacia no dia seguinte por ser considerado suspeito. Condenação do estado em danos morais, arbitrados em R\$-5.000,00 que irresignado interpõe o presente apelo, pugnando pelo afastamento da condenação. Subsidiariamente, pede a minoração do quantum cominado. Contrarrazões requer a manutenção do julgado combatido.

2. Comprovação da apreensão, bem como chamamento à delegacia para depoimento, sendo constatado o erro pelo Estado no registro do IMEI do celular objeto de furto/roubo. Situação que ultrapassa em muito a esfera do mero dissabor, notadamente com a intimação do reclamante para depoimento em delegacia como suspeito. Dano moral ocorrente.

3. Com relação ao dano moral, conforme entendimento do STJ, a “ (...) revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada. (...)” (STJ, REsp 879.460/AC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010) [destaque]. E ainda: “(...) A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. (...)” (STJ. AgInt no AREsp 292952/SP. Rel. Min. MARCO BUZZI. QUARTA TURMA. Pub. DJe 02/04/2018)

4. No caso específico, necessário a adequação do quantum fixado a título de reparação por dano moral. A falha restou configurada. O comparecimento em delegacia para esclarecimento, tão somente, não gera dano moral indenizável, por não se tratar de dano in re ipsa, considerando ser o dever de polícia respeitado, como função do estado, averiguando as situações provocadas pela população. De fato, há registro incorreto de IMEI do celular, acabando por bloquear o aparelho do reclamante. Contudo, a situação fora esclarecida e o aparelho desbloqueado no dia seguinte, não apresentando o autor maiores situações que merecesse dano moral nesta monta, fixado neste colegiado para prisões ilegais.

5. Assim, o valor estabelecido pelo Juízo de origem (R\$-5.000,00) constitui-se em patamar desproporcional ao caso, de modo que minoro esta condenação em R\$-2.000,00 quantum este que entendo mais adequado e que atende aos critérios de condenação, reparação e pedagogia.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Custas (art. 54, par. único da LJE) pagas. Sem custas finais, nos termos do Art. 9º-A, §1º, da Lei n. 1.422/2001. Sem condenação em honorários por conta do resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0702324-96.2023.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juizes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 08/02/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Recurso Inominado Cível 0702324-96.2023.8.01.0070, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: Estado do Acre

Procuradora: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC)

Apelado: Nandson Mendonça Costa

Advogada: Ana Valéria da Silva Oliveira (OAB: 4988/AC)

D E C I S Ã O: Decide o *** , à unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso..

E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0702324-96.2023.8.01.0070

Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Estado do Acre.

Procuradora: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC).

Apelado: Nandson Mendonça Costa.

Advogada: Ana Valéria da Silva Oliveira (OAB: 4988/AC).

Assunto:: Recurso

FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA DE APARELHO CELULAR. APREENSÃO PELA POLÍCIA CIVIL E RESTRIÇÃO DO IMEI POR ROUBO/FURTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ESTADO. MINORAÇÃO DO DANO MORAL NO CASO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Reclamante/recorrido adquiriu aparelho celular em loja varejista, tendo sido apreendido pela Polícia Civil sob o argumento de que possuía restrição no IMEI de roubo ou furto. A parte autora ainda relata que, na ocasião, o aparelho celular foi bloqueado e apreendido sem autorização legal, sendo intimado à comparecer na delegacia no dia seguinte por ser considerado suspeito. Condenação do estado em danos morais, arbitrados em R\$-5.000,00 que irresignado interpõe o presente apelo, pugnando pelo afastamento da condenação. Subsidiariamente, pede a minoração do quantum cominado. Contrarrazões requer a manutenção do julgado combatido.

2. Comprovação da apreensão, bem como chamamento à delegacia para depoimento, sendo constatado o erro pelo Estado no registro do IMEI do celular objeto de furto/roubo. Situação que ultrapassa em muito a esfera do mero dissabor, notadamente com a intimação do reclamante para depoimento em delegacia como suspeito. Dano moral ocorrente.

3. Com relação ao dano moral, conforme entendimento do STJ, a “ (...) revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada. (...)” (STJ, REsp 879.460/AC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010) [destaque]. E ainda: “(...) A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. (...)” (STJ. AgInt no AREsp 292952/SP. Rel. Min. MARCO BUZZI. QUARTA TURMA. Pub. DJe 02/04/2018)

4. No caso específico, necessário a adequação do quantum fixado a título de reparação por dano moral. A falha restou configurada. O comparecimento em delegacia para esclarecimento, tão somente, não gera dano moral indenizável, por não se tratar de dano in re ipsa, considerando ser o dever de polícia respeitado, como função do estado, averiguando as situações provocadas pela população. De fato, há registro incorreto de IMEI do celular, acabando por bloquear o aparelho do reclamante. Contudo, a situação fora esclarecida e o aparelho desbloqueado no dia seguinte, não apresentando o autor maiores situações que merecesse dano moral nesta monta, fixado neste colegiado para prisões ilegais.

5. Assim, o valor estabelecido pelo Juízo de origem (R\$-5.000,00) constitui-se em patamar desproporcional ao caso, de modo que minoro esta condenação em R\$-2.000,00 quantum este que entendo mais adequado e que atende aos critérios de condenação, reparação e pedagogia.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Custas (art. 54, par. único da LJE) pagas. Sem custas finais, nos termos do Art. 9º-A, §1º, da Lei n. 1.422/2001. Sem condenação em honorários por conta do resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0702324-96.2023.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juizes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 08/02/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Recurso Inominado Cível 0000545-98.2021.8.01.0012, da Manuel Urbano / Vara Única - Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: Marluvia Gomes da Costa

D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE)

Apelado: CASTELO ELETRO E CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado: Livio Passos dos Santos (OAB: 4721/AC)

D E C I S Ã O: Decide o Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0000545-98.2021.8.01.0012
Origem: Manuel Urbano
Órgão: 2ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Apelante: Marlucia Gomes da Costa.
D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE).
Apelado: CASTELO ELETRO E CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogado: Livio Passos dos Santos (OAB: 4721/AC).
Assunto: Perdas e Danos

CDC. BANCÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA ALEGADAMENTE INDEVIDA, GERANDO CONSTRANGIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DÉBITO EM NOME DE TERCEIRO, JÁ FALECIDO. AÇÃO ANTERIOR JULGADA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação em que a parte autora alega estar sendo constrangida por cobrança não devida. Pedido de condenação do requerido a pagar ao requerente dano moral indenizável. Sentença de improcedência. Irresignada, a parte autora interpõe o presente apelo, via defensoria, em que pede a anulação da sentença por alegada violação ao princípio da vedação da decisão surpresa, determinando a remessa dos autos para o juízo de origem, uma vez que há necessidade de realizar instrução processual para fins de elucidar se efetivamente houve dano moral passível de indenização. Contrarrazões pugna pela manutenção do julgado combatido.

2. A sentença não merece modificação. Em análise dos autos, constato que houve audiência de conciliação em 10/01/2022, sem acordo entre as partes, não havendo designação de audiência instrutória. Em 13/02/2022, a parte reclamada/recorrida pede a extinção do feito, com base nas próprias provas apresentadas pela parte autora, por se tratar de débito em nome de terceiro, já falecido, e ainda lista ação anterior, interposta pelo de cujus, em que já havia sido julgada improcedente a lide.

3. Somente em 06/07/2022 a sentença fora prolatada, com base em provas juntadas pelo próprio reclamante, não havendo que se falar em decisão surpresa. Não bastasse isso, há clara pretensão de ação de direitos de terceiros, incabível no caso.

4. Manutenção da sentença que se impõe, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso conhecido e desprovido. Custas (art. 54, par. único da LJE) isentas por conta do requerimento da AJG, já estando assistida pela defensoria pública. Sem custas finais, nos termos do Art. 9º-A, §1º, da Lei n. 1.422/2001). Condenação em honorários fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55, segunda parte, da LJE, c/c arts. 85 e ss. do CPC, suspensas por 05 anos (art. 98, §§2º e 3º do CPC) por conta do benefício concedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0000545-98.2021.8.01.0012, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juizes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 08/02/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Relatora

Recurso Inominado Cível 0000545-98.2021.8.01.0012, da Manuel Urbano / Vara Única - Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: Marlucia Gomes da Costa

D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE)

Apelado: CASTELO ELETRO E CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado: Livio Passos dos Santos (OAB: 4721/AC)

D E C I S Ã O: Decide o Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0000545-98.2021.8.01.0012
Origem: Manuel Urbano

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Marlucia Gomes da Costa.

D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE).

Apelado: CASTELO ELETRO E CONSTRUÇÃO LTDA.

Advogado: Livio Passos dos Santos (OAB: 4721/AC).

Assunto: Perdas e Danos

CDC. BANCÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA ALEGADAMENTE INDEVIDA, GERANDO CONSTRANGIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DÉBITO EM NOME DE TERCEIRO, JÁ FALECIDO. AÇÃO ANTERIOR JULGADA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação em que a parte autora alega estar sendo constrangida por cobrança não devida. Pedido de condenação do requerido a pagar ao requerente dano moral indenizável. Sentença de improcedência. Irresignada, a parte autora interpõe o presente apelo, via defensoria, em que pede a anulação da sentença por alegada violação ao princípio da vedação da decisão surpresa, determinando a remessa dos autos para o juízo de origem, uma vez que há necessidade de realizar instrução processual para fins de elucidar se efetivamente houve dano moral passível de indenização. Contrarrazões pugna pela manutenção do julgado combatido.

2. A sentença não merece modificação. Em análise dos autos, constato que houve audiência de conciliação em 10/01/2022, sem acordo entre as partes, não havendo designação de audiência instrutória. Em 13/02/2022, a parte reclamada/recorrida pede a extinção do feito, com base nas próprias provas apresentadas pela parte autora, por se tratar de débito em nome de terceiro, já falecido, e ainda lista ação anterior, interposta pelo de cujus, em que já havia sido julgada improcedente a lide.

3. Somente em 06/07/2022 a sentença fora prolatada, com base em provas juntadas pelo próprio reclamante, não havendo que se falar em decisão surpresa. Não bastasse isso, há clara pretensão de ação de direitos de terceiros, incabível no caso.

4. Manutenção da sentença que se impõe, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso conhecido e desprovido. Custas (art. 54, par. único da LJE) isentas por conta do requerimento da AJG, já estando assistida pela defensoria pública. Sem custas finais, nos termos do Art. 9º-A, §1º, da Lei n. 1.422/2001). Condenação em honorários fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55, segunda parte, da LJE, c/c arts. 85 e ss. do CPC, suspensas por 05 anos (art. 98, §§2º e 3º do CPC) por conta do benefício concedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0000545-98.2021.8.01.0012, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juizes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 08/02/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Relatora

Recurso Inominado Cível 0704066-93.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais / 3º Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: Carlos Alberto Simao Antonio Neto

Advogada: Marcela Souza de Oliveira (OAB: 6027/AC)

Apelado: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Recorrido: Carlos Alberto Simao Antonio Neto

Advogada: Marcela Souza de Oliveira (OAB: 6027/AC)

Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 30796/DF)

Apelado: Smiles Fidelidade S/A

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0704066-93.2022.8.01.0070
Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Carlos Alberto Simao Antonio Neto.

Advogada: Marcela Souza de Oliveira (OAB: 6027/AC).

Recorrido: Carlos Alberto Simao Antonio Neto.

Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 30796/DF).

Apelado: GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Apelado: Smiles Fidelidade S/A.

Assunto: Cancelamento de Voo

CDC. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. VOO ALEGADAMENTE ALTERADO. PEDIDO DE CANCELAMENTO E REEMBOLSO NEGADOS. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA QUE NÃO MERECE MODIFICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO EM CONTRARRAZÕES DA GRATUIDADE PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Tese autoral de alteração de voo. Pedido de cancelamento e reembolso negados, ocasionando dano material e moral indenizável. Sentença que julgou improcedente a lide. Recurso da parte autora, pugnano pela reforma do julgado. Contrarrazões impugna a gratuidade requerida. No mérito, requer o desprovimento do inominado.

2. A respeito da impugnação da gratuidade, devidamente oportunizada a comprovar o benefício, optou pelo recolhimento do preparo, na qual resta prejudicada esta análise.

3. No mérito, a sentença não merece modificação. Em que pesem as alegações autorais, a alteração do voo se deu por apenas 5 minutos, ficando mantida na mesma data avençada. Compra via milhagem, optando pela tarifa não reembolsável. Não comparecimento em voo, ocasionando no-show. Força maior incomprovada no tocante às fronteiras do país de destino estar fechada.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Impossibilidade no reembolso das milhas no presente caso. Neste sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS PARA SÃO PAULO-SP. COMPRA REALIZADA POR "MILHAS", SEM POSSIBILIDADE DE REEMBOLSO EM CASO DE CANCELAMENTO. ESPOSO (ESTRANGEIRO) ESTAVA COM O PASSAPORTE VENCIDO E FOI IMPEDIDO DE EMBARCAR. AUTORA E SUA FILHA NÃO FORAM IMPEDIDAS DE PROSEGUIR. FORÇA MAIOR NÃO DEMONSTRADA. REGRAS DE AQUISIÇÃO DAS PASSAGENS DE CONHECIMENTO DA AUTORA. PREVISÃO DE REEMBOLSO CONFORME AS REGRAS TARIFÁRIAS DE PASSAGENS PROMOCIONAIS CONSTANTE NA RESOLUÇÃO DA ANAC. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL.

(Relator (a): Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 0005514-84.2018.8.01.0070; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 07/08/2019; Data de registro: 14/08/2019)

Cível 2º Juizado Especial Cível

4. Falha na prestação do serviço inconfigurada. Manutenção da sentença que se impõe, por seus próprios e jurídicos fundamentos, servindo a súmula de julgamento como acórdão, ex vi do art. 46 da LJE.

5. Recurso conhecido e improvido. Custas (art. 54, par. único da LJE) pagas. Sem custas finais, nos termos do Art. 9º-A, §1º, da Lei n. 1.422/2001. Condenação em honorários fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, ex vi do art. 55, segunda parte, da LJE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0704066-93.2022.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juizes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 08/02/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Recurso Inominado Cível 0705522-78.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais / 3º Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: Maria Clenilza Oliveira Moraes

Advogado: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB: 4030/AC)

Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia

Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0705522-78.2022.8.01.0070

Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Maria Clenilza Oliveira Moraes.

Advogado: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB: 4030/AC).

Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB).

Assunto:: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

CDC. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PERDA DE TEMPO ÚTIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA REQUERENDO CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DA EXORDIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INCONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Parte autora requer em sua exordial indenização por dano moral pela perda do tempo útil, com base na teoria do desvio produtivo do consumidor. Sentença de improcedência. Irresignada, interpõe o presente apelo, pugnano pela condenação da demandada, nos termos da exordial. Contrarrazões pelo improvidamento do apelo.

2. A sentença não merece modificação. Conforme bem destacado pelo julgador aqui combatido, "(...) o desvio produtivo tem que estar embasado em provas da perda do tempo útil do consumidor, o que não é o caso dos autos. A reclamante se restringiu a simples alegações, sem comprovar efetivamente o dano gerado, que não é presumido. (...)". Falha na prestação do serviço não evidenciada. Manutenção da sentença que se impõe, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Recurso conhecido e desprovido. Custas (art. 54, par. único da LJE) isentas por conta requerimento da AJG, na qual defiro neste momento. Sem custas finais, nos termos do Art. 9º-A, §1º, da Lei n. 1.422/2001). Condenação em honorários fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55, segunda parte, da LJE, c/c arts. 85 e ss. do CPC, suspensas por 05 anos (art. 98, §§2º e 3º do CPC) por conta do benefício concedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0705522-78.2022.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma

Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juizes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 08/02/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Recurso Inominado Cível 0704155-29.2022.8.01.0002, da Cruzeiro do Sul / Juizado Especial Cível - Fazenda Pública). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: Tiago do Nascimento de Assis

Advogado: Paulo Gernandes Coelho Moura (OAB: 4359/AC)

Advogado: Darliane Barros de Souza (OAB: 6030/AC)

Apelado: Estado do Acre

Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC)

Apelado: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc

Advogado: Ricardo Ribas da Costa Berloff (OAB: 185064/SP)

D E C I S Ã O: Decide a turma, à unanimidade, não conhecer o Recurso..

E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0704155-29.2022.8.01.0002

Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Tiago do Nascimento de Assis.

Advogados: Paulo Gernandes Coelho Moura (OAB: 4359/AC) e outro.

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).

Apelado: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc.

Advogado: Ricardo Ribas da Costa Berloff (OAB: 185064/SP).

Assunto:: Obrigações

QUESTÃO DE ORDEM. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. INCOMPETÊNCIA DESTE MICROSSISTEMA. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE.

1. Ação pleiteando anulação de questões referente ao concurso público, Edital n.º 001/2022 SEPLAG/CBMAC, para o cargo de Aluno Soldado Combatente para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre CBMAC. Reclamante para o cargo de Aluno Soldado Combatente para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre CBMAC. Reclamante que obteve na fase objetiva 82,50 pontos, ficando na 321ª posição, não sendo convocado para a segunda fase do certame. Sentença de improcedência. Irresignada, a parte autora interpõe o presente apelo, pugnano pela reforma do julgado. Contrarrazões de ambos os demandados requerendo o improvidamento do apelo manejado.

2. Apresento a seguinte questão de ordem: incompetência deste microsistema. Explico.

3. O Tema fora objeto de análise em sessões anteriores, por meio de julgados proferidos por esta Relatora e pelo Relator Danniell Gustavo Bomfim Araújo da Silva, em que decidiu-se haver necessidade, de fato, de exames que atraem questões de alta complexidade processual, como a necessidade de citação de litisconsortes necessários e a defesa de interesses coletivos, situações incompatíveis com este microsistema, consignando ainda que o deslinde da lide pressupõe a análise meticulosa de profissional da área do saber, com possíveis desdobramentos de ordem coletiva.

4. Colaciono os julgados de minha relatoria:

FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DOS DEMANDADOS. PEDIDO DE ANULAÇÃO E SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO. RECURSO DO ESTADO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO DA PARTE AUTORA E DA BANCA EXAMINADORA PREJUDICADOS. (TJAC. Recurso Inominado Cível n. 0703323-93.2022.8.01.0002. 2ª Turma Recursal. Julg. 27/07/2023)

FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSOS DOS DEMANDADOS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA APRESENTADO PELO ESTADO. NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO. RECURSO DO ESTADO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO DA BANCA EXAMINADORA PREJUDICADO. (TJAC. Recurso Inominado Cível n. 0701563-12.2022.8.01.0002. 2ª Turma Recursal. Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva. Julg. 03/08/2023)

5. Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. DIREITO COLETIVO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. 1. O pedido manejado na ação ordinária busca a manutenção do gabarito preliminar e desconsideração do gabarito definitivo para diversas questões atribuídas à prova do concurso de

Agente de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, regido pelo Edital Normativo nº 01 - PCDF de 03 de dezembro de 2019. 2. A jurisdição buscada possui ordem coletiva, com reflexo indivisível aos candidatos do certame, afastando-se a competência do Juizado Fazendário conforme prevê o art. 2, § 1º, I, da Lei 12.153/2009. 3. Conflito Julgado precedente. Competência do Juízo Suscitado da 7ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal. (TJ-DF 07377656020218070000 DF 0737765- 60.2021.8.07.0000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 07/02/2022, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/02/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE GABARITO DE QUESTÕES DE CONCURSO PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE DA CAUSA COM OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

1. Sempre que a natureza do direito não guardar sintonia com os princípios que devem nortear os processos instaurados no âmbito dos Juizados Especiais, quais sejam, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, deve ser reconhecida a competência do Juízo Comum, para julgar a causa. 2. As discussões apresentadas nas demandas sobre concursos públicos, sejam as que discutem matérias surgidas durante o trâmite do certame, ou as que se relacionam à situação ocorrida após a homologação do processo seletivo, são incompatíveis com os princípios que orientam o procedimento abreviado dos Juizados Especiais, por demandarem uma análise mais acurada dos fatos. 3. Deve ser reconhecida a competência do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual da comarca de Goiânia, para processar e julgar a Ação Declaratória, em que a parte Autora objetiva a anulação do gabarito de questões de concurso público. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJ-GO - Conflito de Competência: 02288958720188090051, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 23/07/2018, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 23/07/2018)

6. ISSO POSTO, em questão de ordem, declaro a incompetência deste microssistema, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Recurso prejudicado. Sem custas e sem condenação em honorários por conta do resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0704155-29.2022.8.01.0002, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, acolher questão de ordem e julgar prejudicado o recurso, tudo nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juizes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 08/02/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Recurso Inominado Cível 0704155-29.2022.8.01.0002, da Cruzeiro do Sul / Juizado Especial Cível - Fazenda Pública). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: Tiago do Nascimento de Assis

Advogado: Paulo Gernandes Coelho Moura (OAB: 4359/AC)

Advogado: Darliane Barros de Souza (OAB: 6030/AC)

Apelado: Estado do Acre

Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC)

Apelado: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc

Advogado: Ricardo Ribas da Costa Berloff (OAB: 185064/SP)

D E C I S Ã O: Decide a turma, à unanimidade, não conhecer o Recurso..

E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0704155-29.2022.8.01.0002

Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Tiago do Nascimento de Assis.

Advogados: Paulo Gernandes Coelho Moura (OAB: 4359/AC) e outro.

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).

Apelado: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc.

Advogado: Ricardo Ribas da Costa Berloff (OAB: 185064/SP).

Assunto: Obrigações

QUESTÃO DE ORDEM. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. INCOMPETÊNCIA DESTE MICROSSISTEMA. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE.

1. Ação pleiteando anulação de questões referente ao concurso público, Edital nº 001/2022 SEPLAG/CBMAC, para o cargo de Aluno Soldado Combatente para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre CBMAC. Reclamante que obteve na fase objetiva 82,50 pontos, ficando na 321ª posição, não sendo convocado para a segunda fase do certame. Sentença de improcedência. Ire-

signada, a parte autora interpõe o presente apelo, pugnano pela reforma do julgado. Contrarrazões de ambos os demandados requerendo o improvimento do apelo manejado.

2. Apresento a seguinte questão de ordem: incompetência deste microssistema. Explico.

3. O Tema fora objeto de análise em sessões anteriores, por meio de julgados proferidos por esta Relatora e pelo Relator Danniell Gustavo Bomfim Araújo da Silva, em que decidiu-se haver necessidade, de fato, de exames que atraem questões de alta complexidade processual, como a necessidade de citação de litisconsortes necessários e a defesa de interesses coletivos, situações incompatíveis com este microssistema, consignando ainda que o deslinde da lide pressupõe a análise meticulosa de profissional da área do saber, com possíveis desdobramentos de ordem coletiva.

4. Colaciono os julgados de minha relatoria:

FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DOS DEMANDADOS. PEDIDO DE ANULAÇÃO E SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO. RECURSO DO ESTADO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO DA PARTE AUTORA E DA BANCA EXAMINADORA PREJUDICADOS.

(TJAC. Recurso Inominado Cível n. 0703323-93.2022.8.01.0002. 2ª Turma Recursal. Julg. 27/07/2023)

FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSOS DOS DEMANDADOS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA APRESENTADO PELO ESTADO. NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO. RECURSO DO ESTADO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO DA BANCA EXAMINADORA PREJUDICADO.

(TJAC. Recurso Inominado Cível n. 0701563-12.2022.8.01.0002. 2ª Turma Recursal. Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva. Julg. 03/08/2023)

5. Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. DIREITO COLETIVO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. 1. O pedido manejado na ação ordinária busca a manutenção do gabarito preliminar e desconsideração do gabarito definitivo para diversas questões atribuídas à prova do concurso de Agente de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, regido pelo Edital Normativo nº 01 - PCDF de 03 de dezembro de 2019. 2. A jurisdição buscada possui ordem coletiva, com reflexo indivisível aos candidatos do certame, afastando-se a competência do Juizado Fazendário conforme prevê o art. 2, § 1º, I, da Lei 12.153/2009. 3. Conflito Julgado precedente. Competência do Juízo Suscitado da 7ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal. (TJ-DF 07377656020218070000 DF 0737765- 60.2021.8.07.0000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 07/02/2022, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/02/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE GABARITO DE QUESTÕES DE CONCURSO PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE DA CAUSA COM OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

1. Sempre que a natureza do direito não guardar sintonia com os princípios que devem nortear os processos instaurados no âmbito dos Juizados Especiais, quais sejam, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, deve ser reconhecida a competência do Juízo Comum, para julgar a causa. 2. As discussões apresentadas nas demandas sobre concursos públicos, sejam as que discutem matérias surgidas durante o trâmite do certame, ou as que se relacionam à situação ocorrida após a homologação do processo seletivo, são incompatíveis com os princípios que orientam o procedimento abreviado dos Juizados Especiais, por demandarem uma análise mais acurada dos fatos. 3. Deve ser reconhecida a competência do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual da comarca de Goiânia, para processar e julgar a Ação Declaratória, em que a parte Autora objetiva a anulação do gabarito de questões de concurso público. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJ-GO - Conflito de Competência: 02288958720188090051, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 23/07/2018, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 23/07/2018)

6. ISSO POSTO, em questão de ordem, declaro a incompetência deste microssistema, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Recurso prejudicado. Sem custas e sem condenação em honorários por conta do resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0704155-29.2022.8.01.0002, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, acolher questão de ordem e julgar prejudicado o recurso, tudo nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juizes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 08/02/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Relatora

Recurso Inominado Cível 0703052-84.2022.8.01.0002, da Cruzeiro do Sul / Juizado Especial Cível - Fazenda Pública). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: Rogerio dos Santos Girão

Advogado: Styllon de Araujo Cardoso (OAB: 4761/AC)

Apelado: Estado do Acre

Proc^a. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0703052-84.2022.8.01.0002

Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Rogerio dos Santos Girão.

Advogado: Styllon de Araujo Cardoso (OAB: 4761/AC).

Apelado: Estado do Acre.

Proc^a. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC).

Assunto:: Direito de Imagem

FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRISÃO ALEGADAMENTE INDEVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DA CONDENAÇÃO DO ESTADO EM DANOS MORAIS. ABALO MORAL INCOMPROVADO NO CASO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Ação visando indenização por danos morais, por ter recebido voz de prisão em razão de um suposto descumprimento de medida da Lei Maria da Penha, sendo conduzido à delegacia. Alega que fora encarcerado em uma cela imunda, descalço, sem blusa, desde o horário do almoço até o final da tarde, quando percebendo o erro cometido, o liberaram. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora, requerendo a procedência da demanda, nos moldes da inicial. Contrarrazões do Estado pela manutenção do julgado combatido.

2. A sentença não merece modificação. Conforme bem destacado pelo julgado combatido, as alegações autorais, notadamente das condições da cela onde ficou detido e a maneira como foi tratado, não foram corroboradas por outras provas nos autos.

3. Em que pese o registro da detenção por motivo “maria da penha” (vide p. 58), o ora recorrente possui medida protetiva a seu desfavor (autos n. 0000351-94.2022.8.01.0002), sendo desrespeitada, conforme Boletim de Ocorrência protocolo n.º 2022040111390876619 (pp. 54/55), emitido pela Polícia Militar do Estado do Acre, em que os agentes apenas se dirigiram ao local do fato para cumprir um chamado de descumprimento de medida cautelar. Detenção por algumas horas.

4. Sentença mantida, com os acréscimos apresentados. Recurso conhecido e desprovido. Sem custas pela reclamante por conta do benefício da AJG (p. 114). Sem custas finais, nos termos do Art. 9º-A, §1º, da Lei referida. Condenação em honorários sucumbenciais fixado em 10% sobre o valor corrigido da causa, ex vi do art. 55 da LJE c/c art. 875 e ss. do CPC, suspensa por cinco anos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0703052-84.2022.8.01.0002, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 08/02/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Recurso Inominado Cível 0703052-84.2022.8.01.0002, da Cruzeiro do Sul / Juizado Especial Cível - Fazenda Pública). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: Rogerio dos Santos Girão

Advogado: Styllon de Araujo Cardoso (OAB: 4761/AC)

Apelado: Estado do Acre

Proc^a. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0703052-84.2022.8.01.0002

Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Rogerio dos Santos Girão.

Advogado: Styllon de Araujo Cardoso (OAB: 4761/AC).

Apelado: Estado do Acre.

Proc^a. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC).

Assunto:: Direito de Imagem

FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRISÃO ALEGADAMENTE

INDEVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DA CONDENAÇÃO DO ESTADO EM DANOS MORAIS. ABALO MORAL INCOMPROVADO NO CASO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Ação visando indenização por danos morais, por ter recebido voz de prisão em razão de um suposto descumprimento de medida da Lei Maria da Penha, sendo conduzido à delegacia. Alega que fora encarcerado em uma cela imunda, descalço, sem blusa, desde o horário do almoço até o final da tarde, quando percebendo o erro cometido, o liberaram. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora, requerendo a procedência da demanda, nos moldes da inicial. Contrarrazões do Estado pela manutenção do julgado combatido.

2. A sentença não merece modificação. Conforme bem destacado pelo julgado combatido, as alegações autorais, notadamente das condições da cela onde ficou detido e a maneira como foi tratado, não foram corroboradas por outras provas nos autos.

3. Em que pese o registro da detenção por motivo “maria da penha” (vide p. 58), o ora recorrente possui medida protetiva a seu desfavor (autos n. 0000351-94.2022.8.01.0002), sendo desrespeitada, conforme Boletim de Ocorrência protocolo n.º 2022040111390876619 (pp. 54/55), emitido pela Polícia Militar do Estado do Acre, em que os agentes apenas se dirigiram ao local do fato para cumprir um chamado de descumprimento de medida cautelar. Detenção por algumas horas.

4. Sentença mantida, com os acréscimos apresentados. Recurso conhecido e desprovido. Sem custas pela reclamante por conta do benefício da AJG (p. 114). Sem custas finais, nos termos do Art. 9º-A, §1º, da Lei referida. Condenação em honorários sucumbenciais fixado em 10% sobre o valor corrigido da causa, ex vi do art. 55 da LJE c/c art. 875 e ss. do CPC, suspensa por cinco anos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0703052-84.2022.8.01.0002, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 08/02/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Recurso Inominado Cível 0700717-48.2023.8.01.0070, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: Sebastiana Vieira Lopes

Advogada: Ana Luiza Felix Fabri Prativiera (OAB: 3060/AC)

Advogada: Fabiula Albuquerque Rodrigues (OAB: 3188/AC)

Apelante: Marizete Albuquerque de Oliveira Lima

Advogada: Fabiula Albuquerque Rodrigues (OAB: 3188/AC)

Apelante: Marlete Alves de Andrade

Advogada: Fabiula Albuquerque Rodrigues (OAB: 3188/AC)

Apelante: Regina Norma de Araujo Rosas

Advogada: Fabiula Albuquerque Rodrigues (OAB: 3188/AC)

Apelante: Maria de Fatima Moreira da Costa

Advogada: Fabiula Albuquerque Rodrigues (OAB: 3188/AC)

Apelado: Município de Rio Branco

Procuradora: Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 1419/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0700717-48.2023.8.01.0070

Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelantes: Sebastiana Vieira Lopes e outros.

Advogados: Ana Luiza Felix Fabri Prativiera (OAB: 3060/AC) e outros.

Apelado: Município de Rio Branco.

Procuradora: Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 1419/AC).

Assunto:: Recurso

FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA. PRECATÓRIO. FUNDEB. SUPERPREFERÊNCIA. REQUERIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DAS DEMANDANTES. ILEGALIDADE INCONFIGURADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRETERIÇÃO INOCORRENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Ação pleiteando que seja o Estado compelido a garantir a superpreferência (prevista na CF/88 em seu art. 100, §2º) dos servidores inativos no recebimento dos créditos oriundos dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB. Sentença de improcedência. Reclamantes que, irrisignadas, interpuseram o presente inominado, pugnando pela reforma do julgado combatido. Contrarrazões apresentadas, em que requer o desprovimento do apelo.

2. O Recurso não merece provimento. Conforme bem destacado pelo julgado combatido, “(...) não há nenhuma menção, até o momento, que venha carac-

terizar a inobservância de superpreferência constitucional de precatórios em trâmite na Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, muito menos provas ou elementos a demonstrar qualquer ilegalidade a respeito. (...)”. Preterição incomprovada.

3. Neste sentido, julgados de ambos os colegiados deste microsistema: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA. PRECATÓRIO. FUNDEF/FUNDEB. SUPERPREFERÊNCIA. REQUERIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DAS PARTES DEMANDANTES. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. REGULAMENTAÇÃO. PRETERIÇÃO INOCORRENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

(Relator (a): Juíza de Direito Adamarquia Machado Nascimento; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 0715336-30.2022.8.01.0001; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 14/12/2023; Data de registro: 18/12/2023)

FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA. PRECATÓRIO. FUNDEB. SUPERPREFERÊNCIA. REQUERIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DAS DEMANDANTES. ILEGALIDADE INCONFIGURADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRETERIÇÃO INOCORRENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(Relator (a): Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 0714629-62.2022.8.01.0001; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 23/11/2023; Data de registro: 24/11/2023)

FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA. PRECATÓRIO. FUNDEB. SUPERPREFERÊNCIA. REQUERIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DAS DEMANDANTES. ILEGALIDADE INCONFIGURADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRETERIÇÃO INOCORRENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LJE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Relator (a): Des. Raimundo Nonato da Costa Maia (Fora de Uso); Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 0714772-51.2022.8.01.0001; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 01/11/2023; Data de registro: 06/11/2023)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA REQUERIMENTO DE SUPERPREFERÊNCIA NO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO DO FUNDEB. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DAS DEMANDANTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRETERIÇÃO INOCORRENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO.

(Relator (a): Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 0714456-38.2022.8.01.0001; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 25/10/2023; Data de registro: 03/11/2023)

3. Deste modo, a manutenção da improcedência é medida que se impõe, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso conhecido e desprovido. Sem custas (art. 54, par. único da LJE) por conta do requerimento da gratuidade processual, na qual defiro neste momento. Sem custas finais, nos termos do Art. 9º-A, §1º, da Lei n. 1.422/2001. Condenação em honorários fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, ex vi do art. 5, parte final, da LJE, c/c art.85 e ss. do CPC, ficando suspensa por conta do benefício concedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0700717-48.2023.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 08/02/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Relatora

Recurso Inominado Cível 0700717-48.2023.8.01.0070, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: Sebastiana Vieira Lopes

Advogada: Ana Luiza Felix Fabri Prata Vieira (OAB: 3060/AC)

Advogada: Fabiula Albuquerque Rodrigues (OAB: 3188/AC)

Apelante: Marizete Albuquerque de Oliveira Lima

Advogada: Fabiula Albuquerque Rodrigues (OAB: 3188/AC)

Apelante: Marlete Alves de Andrade

Advogada: Fabiula Albuquerque Rodrigues (OAB: 3188/AC)

Apelante: Regina Norma de Araujo Rosas

Advogada: Fabiula Albuquerque Rodrigues (OAB: 3188/AC)

Apelante: Maria de Fatima Moreira da Costa

Advogada: Fabiula Albuquerque Rodrigues (OAB: 3188/AC)

Apelado: Município de Rio Branco

Procuradora: Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 1419/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0700717-48.2023.8.01.0070

Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelantes: Sebastiana Vieira Lopes e outros.

Advogados: Ana Luiza Felix Fabri Prata Vieira (OAB: 3060/AC) e outros.

Apelado: Município de Rio Branco.

Procuradora: Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 1419/AC).

Assunto:: Recurso

FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA. PRECATÓRIO. FUNDEB. SUPERPREFERÊNCIA. REQUERIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DAS DEMANDANTES. ILEGALIDADE INCONFIGURADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRETERIÇÃO INOCORRENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Ação pleiteando que seja o Estado compelido a garantir a superpreferência (prevista na CF/88 em seu art. 100, §2º) dos servidores inativos no recebimento dos créditos oriundos dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB. Sentença de improcedência. Reclamantes que, irrisignadas, interpuseram o presente inominado, pugnando pela reforma do julgado combatido. Contrarrazões apresentadas, em que requer o desprovido do apelo.

2. O Recurso não merece provimento. Conforme bem destacado pelo julgado combatido, (...) não há nenhuma menção, até o momento, que venha caracterizar a inobservância de superpreferência constitucional de precatórios em trâmite na Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, muito menos provas ou elementos a demonstrar qualquer ilegalidade a respeito. (...)”. Preterição incomprovada.

3. Neste sentido, julgados de ambos os colegiados deste microsistema:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA. PRECATÓRIO. FUNDEF/FUNDEB. SUPERPREFERÊNCIA. REQUERIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DAS PARTES DEMANDANTES. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. REGULAMENTAÇÃO. PRETERIÇÃO INOCORRENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

(Relator (a): Juíza de Direito Adamarquia Machado Nascimento; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 0715336-30.2022.8.01.0001; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 14/12/2023; Data de registro: 18/12/2023)

FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA. PRECATÓRIO. FUNDEB. SUPERPREFERÊNCIA. REQUERIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DAS DEMANDANTES. ILEGALIDADE INCONFIGURADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRETERIÇÃO INOCORRENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(Relator (a): Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 0714629-62.2022.8.01.0001; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 23/11/2023; Data de registro: 24/11/2023)

FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA. PRECATÓRIO. FUNDEB. SUPERPREFERÊNCIA. REQUERIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DAS DEMANDANTES. ILEGALIDADE INCONFIGURADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRETERIÇÃO INOCORRENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LJE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Relator (a): Des. Raimundo Nonato da Costa Maia (Fora de Uso); Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 0714772-51.2022.8.01.0001; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 01/11/2023; Data de registro: 06/11/2023)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA REQUERIMENTO DE SUPERPREFERÊNCIA NO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO DO FUNDEB. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DAS DEMANDANTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRETERIÇÃO INOCORRENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO.

(Relator (a): Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 0714456-38.2022.8.01.0001; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 25/10/2023; Data de registro: 03/11/2023)

3. Deste modo, a manutenção da improcedência é medida que se impõe, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso conhecido e desprovido. Sem custas (art. 54, par. único da LJE) por conta do requerimento da gratuidade processual, na qual defiro neste momento. Sem custas finais, nos termos do Art. 9º-A, §1º, da Lei n. 1.422/2001. Condenação em honorários fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, ex vi do art. 5, parte final, da LJE, c/c art.85 e ss. do CPC, ficando suspensa por conta do benefício concedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0700717-48.2023.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN

DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juizes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 08/02/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Relatora

Recurso Inominado Cível 0000515-94.2023.8.01.9000, da Rodrigues Alves / Vara Única - Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Requerente: Quelen Cristina da Silva Damasceno

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC)

Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC)

Requerido: Município de Rodrigues Alves - AC

Procurador: Joao Tota Soares de Figueiredo Filho (OAB: 2787/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Classe: Petição Cível n.º 0000515-94.2023.8.01.9000

Origem: Rodrigues Alves

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Requerente: Quelen Cristina da Silva Damasceno.

Advogados: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC) e outro.

Requerido: Município de Rodrigues Alves - AC.

Procurador: Joao Tota Soares de Figueiredo Filho (OAB: 2787/AC).

Assunto:: Liminar

FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROFESSOR. RECEBIMENTO ALEGADAMENTE INFERIOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE REMUNERAÇÃO POR MEIO DE ALTERAÇÃO DE LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS DESTES ESTADOS. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Alegação inicial de se tratar de servidor público estatutário contratado pela Administração Pública, exercendo a função de professor, recebendo mensalmente quantia abaixo do piso nacional fixado pela Lei 11.738 de 16 de julho de 2008. Pleiteia o pagamento das diferenças de salário, bem como seus reflexos. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora, pugnano pela procedência da ação, nos termos da exordial. Contrarrazões não apresentadas.

2. A sentença não merece modificação. Tema pacificado por ambos os colegiados deste microsistema no sentido da improcedência do pleito:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. DEFERIMENTO TÁCITO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SERVIDORA MUNICIPAL. PROFESSORA. APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL E DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E LEI MUNICIPAL Nº 80/2013. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.426.210/RS EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS. PEDIDOS FORMULADOS EM CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SIMONE CAVALCANTE VASCONCELOS interpôs recurso (pp. 121/133) contra sentença (pp. 115/120) de improcedência dos pedidos iniciais. Sustentou que faz jus ao pagamento do piso nacional disposto na Lei Federal nº 11.738/2008, que trata do piso nacional dos professores, e na Lei Municipal nº 80/2013, que institui o PCCR da educação; que, ultrapassado o prazo legal (31/12/2009) para que os entes federados elaborassem ou adequassem seus planos de carreira, compete à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional; e que a aplicação do piso nacional está em consonância ao disposto na ADIN 4167. Nas contrarrazões (pp. 140/154), o MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD pugnou pelo não conhecimento do recurso. Subsidiariamente pugnou pelo acolhimento do recurso para Uniformização de Interpretação da Lei Federal nº 11.738/2008, pelo conhecimento da competência para organizar e escalonar suas carreiras do magistério e, ainda, pela inaplicabilidade da Lei Federal nº 11.738/2008. De início, consigne-se que o benefício de assistência judiciária gratuita fora pleiteado na exordial (p. 11) e não analisado pelo juízo a quo, o que pressupõe o deferimento tácito, pois o STJ firmou entendimento no sentido de que “a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo”. Outrossim, rejeito os pedidos do recorrido para acolhimento do recurso para Uniformização de Interpretação da Lei Federal nº 11.738/2008, pelo conhecimento da competência para organizar e escalonar suas carreiras do magistério e pela inaplicabilidade da Lei Federal nº 11.738/2008, vez que formulados em âmbito de contrarrazões, ante a inadequação da via eleita. No mérito, não merece prosperar a irresignação recursal. O STJ, ao julgar o REsp 1.426.210/RS STJ (REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016), em sede de julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, §1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação bá-

sica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.”. Ainda, o art. 6º da Lei nº 11.738/2008 dispõe que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.”. Dessa forma, deve haver previsão em legislação local para que haja incidência do piso nacional sobre toda a categoria e sobre as vantagens e gratificações. Nesse contexto, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Recurso conhecido e não provido. Condene a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 55, parte final, da Lei 9.099/95, corrigidos monetariamente pelo INPC, ficando a exigibilidade suspensa, conforme dicação do art. 98, § 3º, do CPC, ante a AJG ora deferida.

(Relator (a): Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho; Comarca: Senador Guiomard; Número do Processo: 0701067-59.2022.8.01.0009; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 25/10/2023; Data de registro: 27/10/2023)

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL 11.738/08. O ESTABELECIMENTO DO PISO SALARIAL NÃO IMPLICA EM ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESTABELECIDA POR LEI MUNICIPAL. O ENTE MUNICIPAL DEVE OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO QUE SÓ PODE SER INSTITUÍDO POR LEI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa ANTE O DEFERIMENTO DA AJG.

(Relator (a): Juiz de Direito Danniell Gustavo Bomfim Araújo da Silva; Comarca: Senador Guiomard; Número do Processo: 0700355-69.2022.8.01.0009; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 19/10/2023; Data de registro: 25/10/2023)

3. Impossibilidade de alteração automática da estrutura remuneratória estabelecida por lei municipal por conta de piso salarial nacional. Obediência ao princípio da legalidade. Aumento de remuneração que só pode ser instituído por lei. Manutenção do julgado que se impõe ao caso, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Recurso conhecido e desprovido. Sem custas em razão do deferimento da AJG. Sem custas (art. 54, par. único da LJE) finais, nos termos do Art. 9º-A, §1º, da Lei n. 1.422/2001). Condenação em honorários fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, ex vi do art. 55, segunda parte, da LJE, suspensas por 05 anos (art. 98, §§2º e 3º do CPC) por conta do benefício concedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Petição Cível n.º 0000515-94.2023.8.01.9000, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juizes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 08/02/2024.
Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Relatora

Recurso Inominado Cível 0000515-94.2023.8.01.9000, da Rodrigues Alves / Vara Única - Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Requerente: Quelen Cristina da Silva Damasceno

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC)

Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC)

Requerido: Município de Rodrigues Alves - AC

Procurador: Joao Tota Soares de Figueiredo Filho (OAB: 2787/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Classe: Petição Cível n.º 0000515-94.2023.8.01.9000

Origem: Rodrigues Alves

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Requerente: Quelen Cristina da Silva Damasceno.

Advogados: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC) e outro.

Requerido: Município de Rodrigues Alves - AC.

Procurador: Joao Tota Soares de Figueiredo Filho (OAB: 2787/AC).

Assunto:: Liminar

FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROFESSOR. RECEBIMENTO ALEGADAMENTE INFERIOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE REMUNERAÇÃO POR MEIO DE ALTERAÇÃO DE LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DAS TURMAS

RECURSAIS DESTE ESTADO. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. APELO CO-NHECIDO E DESPROVIDO.

1. Alegação inicial de se tratar de servidor público estatutário contratado pela Administração Pública, exercendo a função de professor, recebendo mensalmente quantia abaixo do piso nacional fixado pela Lei 11.738 de 16 de julho de 2008. Pleiteia o pagamento das diferenças de salário, bem como seus reflexos. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora, pugnando pela procedência da ação, nos termos da exordial. Contrarrazões não apresentadas.

2. A sentença não merece modificação. Tema pacificando por ambos os colegiados deste microsistema no sentido da improcedência do pleito:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. DEFERIMENTO TÁCITO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SERVIDORA MUNICIPAL. PROFESSORA. APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL E DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E LEI MUNICIPAL Nº 80/2013. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.426.210/RS EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS. PEDIDOS FORMULADOS EM CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SIMONE CAVALCANTE VASCONCELOS interpôs recurso (pp. 121/133) contra sentença (pp. 115/120) de improcedência dos pedidos iniciais. Sustentou que faz jus ao pagamento do piso nacional disposto na Lei Federal nº 11.738/2008, que trata do piso nacional dos professores, e na Lei Municipal nº 80/2013, que institui o PCCR da educação; que, ultrapassado o prazo legal (31/12/2009) para que os entes federados elaborassem ou adequassem seus planos de carreira, compete à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional; e que a aplicação do piso nacional está em consonância ao disposto na ADIN 4167. Nas contrarrazões (pp. 140/154), o MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD pugnou pelo não conhecimento do recurso. Subsidiariamente pugnou pelo acolhimento do recurso para Uniformização de Interpretação da Lei Federal nº 11.738/2008, pelo conhecimento da competência para organizar e escalonar suas carreiras do magistério e, ainda, pela inaplicabilidade da Lei Federal nº 11.738/2008. De início, consigne-se que o benefício de assistência judiciária gratuita fora pleiteado na exordial (p. 11) e não analisado pelo juízo a quo, o que pressupõe o deferimento tácito, pois o STJ firmou entendimento no sentido de que “a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo”. Outrossim, rejeito os pedidos do recorrido para acolhimento do recurso para Uniformização de Interpretação da Lei Federal nº 11.738/2008, pelo conhecimento da competência para organizar e escalonar suas carreiras do magistério e pela inaplicabilidade da Lei Federal nº 11.738/2008, vez que formulados em âmbito de contrarrazões, ante a inadequação da via eleita. No mérito, não merece prosperar a irresignação recursal. O STJ, ao julgar o REsp 1.426.210/RS STJ (REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIÁ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016), em sede de julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, §1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.”. Ainda, o art. 6º da Lei nº 11.738/2008 dispõe que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.”. Dessa forma, deve haver previsão em legislação local para que haja incidência do piso nacional sobre toda a categoria e sobre as vantagens e gratificações. Nesse contexto, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Recurso conhecido e não provido. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 55, parte final, da Lei 9.099/95, corrigidos monetariamente pelo INPC, ficando a exigibilidade suspensa, conforme dicção do art. 98, § 3º, do CPC, ante a AJG ora deferida.

(Relator (a): Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho; Comarca: Senador Guiomard; Número do Processo: 0701067-59.2022.8.01.0009; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 25/10/2023; Data de registro: 27/10/2023)

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL 11.738/08. O ESTABELECIMENTO DO PISO SALARIAL NÃO IMPLICA EM ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESTABELECIDA POR LEI MUNICIPAL. O ENTE MUNICIPAL DEVE OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO QUE SÓ PODE SER INSTITUÍDO POR LEI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA ANTE O DEFERIMENTO DA AJG.

(Relator (a): Juiz de Direito Danniell Gustavo Bomfim Araújo da Silva; Comarca: Senador Guiomard; Número do Processo: 0700355-69.2022.8.01.0009; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 19/10/2023; Data de registro:

25/10/2023)

3. Impossibilidade de alteração automática da estrutura remuneratória estabelecida por lei municipal por conta de piso salarial nacional. Obediência ao princípio da legalidade. Aumento de remuneração que só pode ser instituído por lei. Manutenção do julgado que se impõe ao caso, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Recurso conhecido e desprovido. Sem custas em razão do deferimento da AJG. Sem custas (art. 54, par. único da LJE) finais, nos termos do Art. 9º-A, §1º, da Lei n. 1.422/2001). Condenação em honorários fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, ex vi do art. 55, segunda parte, da LJE, suspensas por 05 anos (art. 98, §§2º e 3º do CPC) por conta do benefício concedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Petição Cível n.º 0000515-94.2023.8.01.9000, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juizes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei. Rio Branco – AC, 08/02/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Relatora

Recurso Inominado Cível 0702870-35.2021.8.01.0002, da Cruzeiro do Sul / Juizado Especial Cível - Fazenda Pública). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: Tais Silva Chaves

Advogado: Raphael Trelha Fernandez (OAB: 3685/AC)

Apelante: Lavinia Chaves Marinho (Representado por sua mãe) Tais Silva Chaves

Advogado: Efrain Santos da Costa (OAB: 3335/AC)

Advogado: Raphael Trelha Fernandez (OAB: 3685/AC)

Apelado: Estado do Acre

Proc. Estado: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC)

Proc. Estado: Iago Dias Porto (OAB: 36392/CE)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0702870-35.2021.8.01.0002

Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelantes: Lavinia Chaves Marinho (Representado por sua mãe) Tais Silva Chaves e outro.

Advogados: Efrain Santos da Costa (OAB: 3335/AC) e outros.

Apelado: Estado do Acre.

Procs. Estado: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC) e outro.

Assunto:: Direito Civil

FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SAÚDE. TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DA CONDENAÇÃO DO ESTADO EM DANOS MORAIS. TRÂMITES LEGAIS QUE PRECISAM SER RESPEITADOS. ABALO MORAL INOCORRENTE NO CASO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Ação visando tratamento fora de domicílio, além de indenização por danos morais. Parte autora que necessita de tratamento médico especializado em bexiga neurogênica CID n. 10 N31. Sentença de procedência parcial. Recurso somente da parte autora, requerendo a condenação do estado em danos morais. Contrarrazões do Estado pela manutenção do julgado combatido.

2. A acesso à saúde é direito fundamental previsto nos arts. 6º e 196 do Texto Constitucional e está intimamente relacionada ao direito à vida (art. 5º, caput, da CF) e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF). Disso resulta que o Estado possui a incontornável obrigação de garantir o direito à saúde, que é direito-meio que assegura o bem maior, que é a vida, devendo, em consequência, adotar medidas que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

3. A norma constitucional mencionada foi regulamentada pela Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8.080/1990 -, cujos arts. 2º, § 1º, e 4º, caput, preceituam, in verbis:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”

[...]

“Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).” [grifei]

4. A obrigação do ente público decorre do direito à saúde e à vida e no caso sub judice, também não se vislumbram elementos fáticos e normativos míni-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

mos que comprovem que a sentença ora combatida representa grave lesão à ordem, à saúde ou à segurança pública.

5. Contudo, no tocante ao dano moral pleiteado pelo reclamante/recorrente, conforme bem destacado pelo julgado combatido, "(...) Embora se reconheça o desconforto pelo qual passou a autora e sua família, a caracterização de dano moral indenizável não é consequência lógica e direta da demora no atendimento, tanto mais considerando o estado de calamidade vivido pela saúde pública em razão da Covid-19.. Portanto, não há fundamento na pretensão de obter recompensa financeira.. (...)". Respeito aos trâmites legais. Necessidade.

6. Sentença mantida, com os acréscimos apresentados. Recurso conhecido e desprovido. Sem custas pela reclamante por conta do benefício da AJG. Sem custas finais, nos termos do Art. 9º-A, §1º, da Lei referida. Condenação em honorários sucumbenciais fixado em 10% sobre o valor corrigido da causa, ex vi do art. 55 da LJE c/c art. 875 e ss. do CPC, suspensa por cinco anos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0702870-35.2021.8.01.0002, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 08/02/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Relatora

Recurso Inominado Cível 0703220-42.2023.8.01.0070, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA)

Advogado: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC)

Apelada: Maria Rozevani Gomes Maia

Advogado: Israel Rufino da Silva (OAB: 4009/AC)

D E C I S Ã O: Decide a turma, à unanimidade, dar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0703220-42.2023.8.01.0070

Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA).

Advogado: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC).

Apelada: Maria Rozevani Gomes Maia.

Advogado: Israel Rufino da Silva (OAB: 4009/AC).

Assunto: Recurso

FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL. PEDIDO DE PAGAMENTOS DO PERÍODO EM ATIVIDADE E INCORPORAÇÃO À APOSENTADORIA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ACREPREVIDÊNCIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES DE AMBOS OS COLEGIADOS DESTE MICROSSISTEMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de incorporação de gratificação de ensino especial, bem como o pagamento a partir da data de concessão de sua aposentadoria até o efetivo reconhecimento do direito. Ação que fora julgada procedente, com recurso do ACREPREVIDÊNCIA, no sentido de que considere como devidos os descontos previdenciários sobre a referida verba dos últimos 5 (cinco) anos antes do ato da aposentadoria. Contrarrazões pela manutenção do julgado combatido.

2. O recurso merece provimento. O entendimento das turmas recursais deste estado foi sedimentado em julgamento de incidente de uniformização no sentido do direito à incorporação para professores que receberam a gratificação quanto em atividade:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA VERIFICADA. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE ENSINO ESPECIAL AOS PROVENTOS DE PROFESSORES APOSENTADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PELA INVIABILIDADE DA PRETENSÃO, POR REVOGAÇÃO TÁCITA DA PREVISÃO LEGAL, AFASTADO. INCORPORAÇÃO PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 1.207/96, PARA A QUAL NÃO FOI DETERMINADA VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ADVENTO POSTERIOR DO PCCR DA EDUCAÇÃO QUE EM NADA LHE ATINGE, POR NÃO CONTER QUALQUER DISPOSIÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO OU REVOGAÇÃO EXPRESSA. APLICAÇÃO DO ART. 2º, CAPUT, DA LINDB. GRATIFICAÇÃO QUE É OBJETO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ATIVA, NÃO HAVENDO ÓBICE À SUA INCORPORAÇÃO À APOSENTADORIA. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO EXARADO PELA PRIMEIRA TURMA RECURSAL. INCIDENTE DESACOLHIDO.

(TJAC. Relator: Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo:1000005-84.2019.8.01.8004; Órgão julgador: Turma de Uniformização de Jurisprudências; Data do julgamento: 17/06/2020; Data de registro: 29/07/2020) [destaquei]

3. Inequívoco, portanto, o direito ao recebimento. Contudo, a sentença não

determinou a contribuição previdenciária dos últimos cinco anos até a aposentadoria, sendo necessário este recolhimento, conforme entendimento consolidado por ambos os colegiados deste microsistema:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO EM TODO O PERÍODO DEVIDO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE O MONTANTE DEVIDO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(Relator (a): Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais;Número do Processo:0702609-89.2023.8.01.0070;Órgão julgador: 1ª Turma Recursal;Data do julgamento: 16/08/2023; Data de registro: 07/09/2023)

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL. ENTENDIMENTO FIXADO EM JULGAMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. DIREITO AMPARADO POR LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO EM TODO O PERÍODO DEVIDO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO RETROATIVO E PARCELAS VENCIDAS DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(Relator (a): Juiz de Direito Raimundo Nonato da Costa Maia; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais;Número do Processo:0704199-38.2022.8.01.0070;Órgão julgador: 2ª Turma Recursal;Data do julgamento: 20/07/2023; Data de registro: 21/07/2023)

4. Com essas considerações, voto pelo conhecimento e provimento do recurso manejado, mantendo a incorporação pleiteada, com os devidos pagamentos retroativos dos últimos cinco anos, no caso, de dezembro de 2019 a dezembro de 2022, devendo o ora recorrente realizar os devidos descontos previdenciários até a aposentadoria, caso não tenha feito.

5. Recurso conhecido e provido. Sem custas em razão da isenção estabelecida no art. 1.007, §1º, do CPC, c/c a Lei Estadual 1.422/2002. Sem condenação em honorários por conta do resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0703220-42.2023.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 08/02/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Relatora

Recurso Inominado Cível 0702870-35.2021.8.01.0002, da Cruzeiro do Sul / Juizado Especial Cível - Fazenda Pública). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: Tais Silva Chaves

Advogado: Raphael Trelha Fernandez (OAB: 3685/AC)

Apelante: Lavinia Chaves Marinho (Representado por sua mãe) Tais Silva Chaves

Advogado: Efrain Santos da Costa (OAB: 3335/AC)

Advogado: Raphael Trelha Fernandez (OAB: 3685/AC)

Apelado: Estado do Acre

Proc. Estado: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC)

Proc. Estado: Iago Dias Porto (OAB: 36392/CE)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0702870-35.2021.8.01.0002

Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelantes: Lavinia Chaves Marinho (Representado por sua mãe) Tais Silva Chaves e outro.

Advogados: Efrain Santos da Costa (OAB: 3335/AC) e outros.

Apelado: Estado do Acre.

Procs. Estado: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC) e outro.

Assunto: Direito Civil

FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SAÚDE. TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DA CONDENAÇÃO DO ESTADO EM DANOS MORAIS. TRÂMITES LEGAIS QUE PRECISAM SER RESPEITADOS. ABALO MORAL INOCORRENTE NO CASO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Ação visando tratamento fora de domicílio, além de indenização por danos morais. Parte autora que necessita de tratamento médico especializado em bexiga neurogênica CID n. 10 N31. Sentença de procedência parcial. Recurso somente da parte autora, requerendo a condenação do estado em danos morais. Contrarrazões do Estado pela manutenção do julgado combatido.

2. A acesso à saúde é direito fundamental previsto nos arts. 6º e 196 do Texto Constitucional e está intimamente relacionada ao direito à vida (art. 5º, caput, da CF) e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF). Disso resulta que o Estado possui a incontornável obrigação de garantir o direito à saúde, que é direito-meio que assegura o bem maior, que é a vida, devendo, em consequência, adotar medidas que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

3. A norma constitucional mencionada foi regulamentada pela Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8.080/1990 –, cujos arts. 2º, § 1º, e 4º, caput, preceituam, in verbis:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”

[...]

“Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).” [grifei]

4. A obrigação do ente público decorre do direito à saúde e à vida e no caso sub iudice, também não se vislumbram elementos fáticos e normativos mínimos que comprovem que a sentença ora combatida representa grave lesão à ordem, à saúde ou à segurança pública.

5. Contudo, no tocante ao dano moral pleiteado pelo reclamante/recorrente, conforme bem destacado pelo julgado combatido, “(...) Embora se reconheça o desconforto pelo qual passou a autora e sua família, a caracterização de dano moral indenizável não é consequência lógica e direta da demora no atendimento, tanto mais considerando o estado de calamidade vivido pela saúde pública em razão da Covid-19.. Portanto, não há fundamento na pretensão de obter recompensa financeira.. (...)”. Respeito aos trâmites legais. Necessidade.

6. Sentença mantida, com os acréscimos apresentados. Recurso conhecido e desprovido. Sem custas pela reclamante por conta do benefício da AJG. Sem custas finais, nos termos do Art. 9º-A, §1º, da Lei referida. Condenação em honorários sucumbenciais fixado em 10% sobre o valor corrigido da causa, ex vi do art. 55 da LJE c/c art. 875 e ss. do CPC, suspensa por cinco anos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0702870-35.2021.8.01.0002, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 08/02/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Relatora

Recurso Inominado Cível 0700613-66.2023.8.01.0002, da Cruzeiro do Sul / Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: Carita Nieli Messias dos Santos

Advogada: Ocilene Alencar de Souza (OAB: 4057/AC)

Apelado: Uniplan/centro Universitário Planalto do Distrito Federal

Advogado: Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE)

D E C I S Ã O: Decide a turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0700613-66.2023.8.01.0002
Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Carita Nieli Messias dos Santos.

Advogada: Ocilene Alencar de Souza (OAB: 4057/AC).

Apelado: Uniplan/centro Universitário Planalto do Distrito Federal.

Advogado: Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE).

Assunto:: Prestação de Serviços

CDC. RECURSO INOMINADO. DIPLOMA. EXPEDIÇÃO. ATRASO ALEGADAMENTE DESARRAZOADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR. DANO MORAL IMPROCEDENTE. RECURSO SOMENTE DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DA CONDENAÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA INCONFIGURADA NO CASO ESPECÍFICO. ABALO MORAL INOCORRENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Sentença que condenou a reclamada em entregar o diploma, julgando improcedente o dano moral requerido. Recurso somente da parte consumidora, pretendendo esta condenação. Contrarrazões pede a manutenção do julgado combatido.

2. A falha na prestação não restou comprovada. Explico. Em que pese até a presente data inexistir a entrega do diploma, a colação de grau ocorreu em 23/03/2022 segundo a parte autora em sua exordial, tendo o Certificado de conclusão de curso emitido em 16/03/2022 (p. 16). Inexistência nos autos de

comprovação da necessidade de utilização do diploma para qualquer fim, não sendo caso de dano moral in re ipsa, . Dano moral incomprovado no caso específico.

3. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e desprovido. Custas (art. 54, par. único da LJE) isentas por conta do deferimento da AJG (p. 118). Sem custas finais, nos termos do Art. 9º-A, §1º, da Lei n. 1.422/2001). Condenação em honorários fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55, segunda parte, da LJE, c/c arts. 85 e ss. do CPC, suspensas por 05 anos (art. 98, §§2º e 3º do CPC) por conta do benefício concedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0700613-66.2023.8.01.0002, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 08/02/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Relatora

Recurso Inominado Cível 0700613-66.2023.8.01.0002, da Cruzeiro do Sul / Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: Carita Nieli Messias dos Santos

Advogada: Ocilene Alencar de Souza (OAB: 4057/AC)

Apelado: Uniplan/centro Universitário Planalto do Distrito Federal

Advogado: Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE)

D E C I S Ã O: Decide a turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0700613-66.2023.8.01.0002
Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Carita Nieli Messias dos Santos.

Advogada: Ocilene Alencar de Souza (OAB: 4057/AC).

Apelado: Uniplan/centro Universitário Planalto do Distrito Federal.

Advogado: Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE).

Assunto:: Prestação de Serviços

CDC. RECURSO INOMINADO. DIPLOMA. EXPEDIÇÃO. ATRASO ALEGADAMENTE DESARRAZOADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR. DANO MORAL IMPROCEDENTE. RECURSO SOMENTE DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DA CONDENAÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA INCONFIGURADA NO CASO ESPECÍFICO. ABALO MORAL INOCORRENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Sentença que condenou a reclamada em entregar o diploma, julgando improcedente o dano moral requerido. Recurso somente da parte consumidora, pretendendo esta condenação. Contrarrazões pede a manutenção do julgado combatido.

2. A falha na prestação não restou comprovada. Explico. Em que pese até a presente data inexistir a entrega do diploma, a colação de grau ocorreu em 23/03/2022 segundo a parte autora em sua exordial, tendo o Certificado de conclusão de curso emitido em 16/03/2022 (p. 16). Inexistência nos autos de comprovação da necessidade de utilização do diploma para qualquer fim, não sendo caso de dano moral in re ipsa, . Dano moral incomprovado no caso específico.

3. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e desprovido. Custas (art. 54, par. único da LJE) isentas por conta do deferimento da AJG (p. 118). Sem custas finais, nos termos do Art. 9º-A, §1º, da Lei n. 1.422/2001). Condenação em honorários fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55, segunda parte, da LJE, c/c arts. 85 e ss. do CPC, suspensas por 05 anos (art. 98, §§2º e 3º do CPC) por conta do benefício concedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0700613-66.2023.8.01.0002, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 08/02/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Relatora

Recurso Inominado Cível 0703130-78.2022.8.01.0002, da Cruzeiro do Sul / Juizado Especial Cível - Fazenda Pública). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito
Proc^a. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC)
Apelado: Anailton Praxedes da Silva
Advogado: Fagne Calixto Mourão (OAB: 4600/AC)
D E C I S Ã O: Decide a turma, à unanimidade, dar provimento ao Recurso..
E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0703130-78.2022.8.01.0002
Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: 2ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Apelante: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito.
Proc^a. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC).
Apelado: Anailton Praxedes da Silva.
Advogado: Fagne Calixto Mourão (OAB: 4600/AC).
Assunto.: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

FAZENDA PÚBLICA. MULTA DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DEMANDADO. FALHA INCONFIGURADA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 723/18 DO CONTRAN. PROCEDIMENTO REGIDO PELA RESOLUÇÃO 182/05 DO CONTRAN. INFRAÇÃO REGISTRADA ANTES DE 01/11/2016. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Multa de trânsito ocorrida, com suspensão de CNH. Prescrição não verificada. Sentença de procedência parcial, determinando tão somente que conste como cumprida a penalidade de suspensão do direito de dirigir, retirando a restrição à renovação da CNH da parte autora. Recurso do ente público, pugnano pela improcedência da ação. Subsidiariamente, que seja determinada a apresentação do comprovante de frequência e aprovação em Curso de Reciclagem, nos termos do art. 20 da Res. 182/05 do Contran c/c os artigos 261, §2º e 268, do CTB. Contrarrazões não apresentadas.

2. A sentença merece modificação. Restou incontroverso que a multa era devida, não atingida pela prescrição. Cometimento anterior a 01/11/2016 (no caso, ocorrida em 24/06/2012), sendo regida pela resolução 182/05, a qual fixa a entrega da Carteira Nacional de Habilitação ao DETRAN como termo inicial da vigência da penalidade de suspensão do direito de dirigir. No caso, incorreta a aplicação pelo julgado da resolução 723/18. Neste sentido, a Primeira Câmara Cível de nosso Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. RESOLUÇÃO CONTRAN N.º 723/2018. INAPLICABILIDADE. INFRAÇÃO COMETIDA ANTES DE 1.11.2016. RESOLUÇÃO CONTRAN N.º 182/2005. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL DA PENALIDADE. ENTREGA DA CNH AO DETRAN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. À luz do disposto no art. 2º da Resolução CONTRAN n.º 723, de 6.2.2018, o atual procedimento para aplicação das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, previsto naquele ato normativo, apenas incide sobre infrações ocorridas a partir de 1º de novembro de 2016. 2. Praticada infração de trânsito pelo Agravante no ano de 2012, resulta inaplicável ao caso concreto a regra constante do art. 16 da Resolução CONTRAN n.º 723/2018, a qual determina que o início do cumprimento da penalidade de suspensão do direito de dirigir se dará na data do respectivo cadastro no RENACH, independentemente da entrega da CNH ao órgão de trânsito. 3. Incidência da Resolução CONTRAN n.º 182, de 9.9.2005, a qual fixa a entrega da Carteira Nacional de Habilitação ao DETRAN como termo inicial da vigência da penalidade de suspensão do direito de dirigir. Precedentes. 4. Agravo desprovido.

(Relator (a): Des. Laudivon Nogueira; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:1001771-26.2022.8.01.0000;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 13/12/2022; Data de registro: 13/12/2022)

3. Recurso conhecido e provido, julgando-se improcedente a demanda. Sem custas em razão da isenção estabelecida no art. 1.007, §1º, do CPC, c/c a Lei Estadual 1.422/2002. Sem custas finais, nos termos do Art. 9º-A, §1º, da Lei referida. Sem condenação em honorários sucumbenciais por conta do resultado do julgamento, bem como por falta de contrarrazões.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0703130-78.2022.8.01.0002, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 08/02/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Relatora

Recurso Inominado Cível 0703130-78.2022.8.01.0002, da Cruzeiro do Sul / Juizado Especial Cível - Fazenda Pública). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito
Proc^a. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC)
Apelado: Anailton Praxedes da Silva
Advogado: Fagne Calixto Mourão (OAB: 4600/AC)

D E C I S Ã O: Decide a turma, à unanimidade, dar provimento ao Recurso..
E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0703130-78.2022.8.01.0002
Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: 2ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Apelante: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito.
Proc^a. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC).
Apelado: Anailton Praxedes da Silva.
Advogado: Fagne Calixto Mourão (OAB: 4600/AC).
Assunto.: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

FAZENDA PÚBLICA. MULTA DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DEMANDADO. FALHA INCONFIGURADA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 723/18 DO CONTRAN. PROCEDIMENTO REGIDO PELA RESOLUÇÃO 182/05 DO CONTRAN. INFRAÇÃO REGISTRADA ANTES DE 01/11/2016. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Multa de trânsito ocorrida, com suspensão de CNH. Prescrição não verificada. Sentença de procedência parcial, determinando tão somente que conste como cumprida a penalidade de suspensão do direito de dirigir, retirando a restrição à renovação da CNH da parte autora. Recurso do ente público, pugnano pela improcedência da ação. Subsidiariamente, que seja determinada a apresentação do comprovante de frequência e aprovação em Curso de Reciclagem, nos termos do art. 20 da Res. 182/05 do Contran c/c os artigos 261, §2º e 268, do CTB. Contrarrazões não apresentadas.

2. A sentença merece modificação. Restou incontroverso que a multa era devida, não atingida pela prescrição. Cometimento anterior a 01/11/2016 (no caso, ocorrida em 24/06/2012), sendo regida pela resolução 182/05, a qual fixa a entrega da Carteira Nacional de Habilitação ao DETRAN como termo inicial da vigência da penalidade de suspensão do direito de dirigir. No caso, incorreta a aplicação pelo julgado da resolução 723/18. Neste sentido, a Primeira Câmara Cível de nosso Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. RESOLUÇÃO CONTRAN N.º 723/2018. INAPLICABILIDADE. INFRAÇÃO COMETIDA ANTES DE 1.11.2016. RESOLUÇÃO CONTRAN N.º 182/2005. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL DA PENALIDADE. ENTREGA DA CNH AO DETRAN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. À luz do disposto no art. 2º da Resolução CONTRAN n.º 723, de 6.2.2018, o atual procedimento para aplicação das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, previsto naquele ato normativo, apenas incide sobre infrações ocorridas a partir de 1º de novembro de 2016. 2. Praticada infração de trânsito pelo Agravante no ano de 2012, resulta inaplicável ao caso concreto a regra constante do art. 16 da Resolução CONTRAN n.º 723/2018, a qual determina que o início do cumprimento da penalidade de suspensão do direito de dirigir se dará na data do respectivo cadastro no RENACH, independentemente da entrega da CNH ao órgão de trânsito. 3. Incidência da Resolução CONTRAN n.º 182, de 9.9.2005, a qual fixa a entrega da Carteira Nacional de Habilitação ao DETRAN como termo inicial da vigência da penalidade de suspensão do direito de dirigir. Precedentes. 4. Agravo desprovido.

(Relator (a): Des. Laudivon Nogueira; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:1001771-26.2022.8.01.0000;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 13/12/2022; Data de registro: 13/12/2022)

3. Recurso conhecido e provido, julgando-se improcedente a demanda. Sem custas em razão da isenção estabelecida no art. 1.007, §1º, do CPC, c/c a Lei Estadual 1.422/2002. Sem custas finais, nos termos do Art. 9º-A, §1º, da Lei referida. Sem condenação em honorários sucumbenciais por conta do resultado do julgamento, bem como por falta de contrarrazões.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0703130-78.2022.8.01.0002, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 08/02/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Relatora

Recurso Inominado Cível 0000567-30.2019.8.01.0012, da Manuel Urbano / Vara Cível - Juizado Especial de Fazenda Pública). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: Município de Manoel Urbano/AC
Proc. Município: Jacques Magalhaes da Silva (OAB: 2392/AC)
Apelado: Rebeca Vitória da Silva Coelho
Advogado: Aldo Rober Vivian (OAB: 3274/AC)

D E C I S Ã O: Decide a TURMA, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..
E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0000567-30.2019.8.01.0012
Origem: Manuel Urbano

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Município de Manoel Urbano/AC.

Proc. Município: Jacques Magalhaes da Silva (OAB: 2392/AC).

Apelado: Rebeca Vitória da Silva Coelho.

Advogado: Aldo Rober Vivian (OAB: 3274/AC).

Assunto: Perdas e Danos

FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE OCORRIDO EM ESCOLA MUNICIPAL. ALUNO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. NÃO COMUNICAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. CONSTATAÇÃO TÃO SOMENTE APÓS ENCAMINHAMENTO A HOSPITAL, ACARRETANDO EM CIRURGIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE MUNICIPAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA POR COMPLEXIDADE. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO DANO MORAL ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL DIANTE DA SITUAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO MERAMENTE REFLEXO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Reclamante/recorrido que possui sua filha, menor com transtorno do espectro autista, matriculada em escola do município reclamado. Ocorrência de acidente nas dependências da instituição de ensino, não comunicada aos pais. Necessidade de levar a menor até o hospital por não estar conseguindo se mover, que chorava e não fala, permanecendo internada. Constatação de uma fratura no joelho esquerdo da menor, sendo necessário ser trazida à capital, tendo outro diagnóstico: existência de um coágulo no nervo ciático do joelho, bem como a existência de uma infecção de nome Piorite, com necessidade de cirurgia. Afirma ter sofrido prejuízos materiais superiores a R\$-4.000,00 e requer R\$ 19.960,00 a título de reparação moral.

2. Condenação do município na manutenção do tratamento contínuo da menor até a sua recuperação integral, inclusive fisioterapia, incluindo-a no programa de TFD, caso necessário, para acompanhamento médico das sequelas do trauma em seu joelho esquerdo, bem como condenar a municipalidade a pagar o valor de R\$ 19.960,00 em danos morais. Irresignado, interpõe o reclamado o presente apelo, com preliminar de incompetência deste microsistema, por complexidade. No mérito, pugna pela minoração do dano moral para R\$-8.000,00 sob fundamento que já tem suportado todas as despesas de tratamento médico com a recorrida. Ainda prequestiona matéria constitucional. Contrarrazões não apresentadas.

3. A preliminar suscitada de complexidade, já levantada na origem e afastada, não merece acolhimento, nos exatos termos da fundamentação sentencial, acrescentando que a indenização não gira em torno no tipo e gravidade da lesão em si, mas da omissão e responsabilidade do ente municipal. Preliminar afastada.

4. No mérito, a falha restou evidenciada e o dano moral configurado, limitando o apelo, neste ponto, em minoração do quantum cominado.

5. Com relação à quantificação, em que pesem os argumentos da parte recorrente a respeito de estar custeando as despesas do tratamento minoração, entendo que a situação ocorrida é grave, notadamente a ausência de comunicação do acidente ocorrido aos genitores da menor, restando em omissão e responsabilidade. Assim, entendo que sua quantificação atende aos critérios de condenação, reparação e pedagogia, não merecendo modificação.

6. Prequestionamento meramente reflexo ao texto constitucional, não merecendo maiores considerações.

7. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido. Sem custas em razão da isenção estabelecida no art. 1.007, §1º, do CPC, c/c a Lei Estadual 1.422/2002. Sem condenação em honorários sucumbenciais por falta de contrarrazões.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0000567-30.2019.8.01.0012, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 08/02/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Recurso Inominado Cível 0000567-30.2019.8.01.0012, da Manuel Urbano / Vara Cível - Juizado Especial de Fazenda Pública). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: Município de Manoel Urbano/AC

Proc. Município: Jacques Magalhaes da Silva (OAB: 2392/AC)

Apelado: Rebeca Vitória da Silva Coelho

Advogado: Aldo Rober Vivian (OAB: 3274/AC)

D E C I S Ã O: Decide a TURMA, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0000567-30.2019.8.01.0012

Origem: Manuel Urbano

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Município de Manoel Urbano/AC.

Proc. Município: Jacques Magalhaes da Silva (OAB: 2392/AC).

Apelado: Rebeca Vitória da Silva Coelho.

Advogado: Aldo Rober Vivian (OAB: 3274/AC).

Assunto: Perdas e Danos

FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE OCORRIDO EM ESCOLA MUNICIPAL. ALUNO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. NÃO COMUNICAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. CONSTATAÇÃO TÃO SOMENTE APÓS ENCAMINHAMENTO A HOSPITAL, ACARRETANDO EM CIRURGIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE MUNICIPAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA POR COMPLEXIDADE. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO DANO MORAL ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL DIANTE DA SITUAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO MERAMENTE REFLEXO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Reclamante/recorrido que possui sua filha, menor com transtorno do espectro autista, matriculada em escola do município reclamado. Ocorrência de acidente nas dependências da instituição de ensino, não comunicada aos pais. Necessidade de levar a menor até o hospital por não estar conseguindo se mover, que chorava e não fala, permanecendo internada. Constatação de uma fratura no joelho esquerdo da menor, sendo necessário ser trazida à capital, tendo outro diagnóstico: existência de um coágulo no nervo ciático do joelho, bem como a existência de uma infecção de nome Piorite, com necessidade de cirurgia. Afirma ter sofrido prejuízos materiais superiores a R\$-4.000,00 e requer R\$ 19.960,00 a título de reparação moral.

2. Condenação do município na manutenção do tratamento contínuo da menor até a sua recuperação integral, inclusive fisioterapia, incluindo-a no programa de TFD, caso necessário, para acompanhamento médico das sequelas do trauma em seu joelho esquerdo, bem como condenar a municipalidade a pagar o valor de R\$ 19.960,00 em danos morais. Irresignado, interpõe o reclamado o presente apelo, com preliminar de incompetência deste microsistema, por complexidade. No mérito, pugna pela minoração do dano moral para R\$-8.000,00 sob fundamento que já tem suportado todas as despesas de tratamento médico com a recorrida. Ainda prequestiona matéria constitucional. Contrarrazões não apresentadas.

3. A preliminar suscitada de complexidade, já levantada na origem e afastada, não merece acolhimento, nos exatos termos da fundamentação sentencial, acrescentando que a indenização não gira em torno no tipo e gravidade da lesão em si, mas da omissão e responsabilidade do ente municipal. Preliminar afastada.

4. No mérito, a falha restou evidenciada e o dano moral configurado, limitando o apelo, neste ponto, em minoração do quantum cominado.

5. Com relação à quantificação, em que pesem os argumentos da parte recorrente a respeito de estar custeando as despesas do tratamento minoração, entendo que a situação ocorrida é grave, notadamente a ausência de comunicação do acidente ocorrido aos genitores da menor, restando em omissão e responsabilidade. Assim, entendo que sua quantificação atende aos critérios de condenação, reparação e pedagogia, não merecendo modificação.

6. Prequestionamento meramente reflexo ao texto constitucional, não merecendo maiores considerações.

7. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido. Sem custas em razão da isenção estabelecida no art. 1.007, §1º, do CPC, c/c a Lei Estadual 1.422/2002. Sem condenação em honorários sucumbenciais por falta de contrarrazões.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0000567-30.2019.8.01.0012, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 08/02/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Recurso Inominado Cível 0705522-78.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais / 3º Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: Maria Clenilza Oliveira Moraes

Advogado: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB: 4030/AC)

Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia

Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0705522-78.2022.8.01.0070

Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Maria Clenilza Oliveira Moraes.

Advogado: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB: 4030/AC).

Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB).

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

CDC. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PERDA DE TEMPO ÚTIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA REQUERENDO CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DA EXORDIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INCONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Parte autora requer em sua exordial indenização por dano moral pela perda do tempo útil, com base na teoria do desvio produtivo do consumidor. Sentença de improcedência. Irresignada, interpõe o presente apelo, pugnando pela condenação da demandada, nos termos da exordial. Contrarrazões pelo improvemento do apelo.

2. A sentença não merece modificação. Conforme bem destacado pelo julgado aqui combatido, "(...) o desvio produtivo tem que estar embasado em provas da perda do tempo útil do consumidor, o que não é o caso dos autos. A reclamante se restringiu a simples alegações, sem comprovar efetivamente o dano gerado, que não é presumido. (...)". Falha na prestação do serviço não evidenciada. Manutenção da sentença que se impõe, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Recurso conhecido e desprovido. Custas (art. 54, par. único da LJE) isentas por conta requerimento da AJG, na qual defiro neste momento. Sem custas finais, nos termos do Art. 9º-A, §1º, da Lei n. 1.422/2001). Condenação em honorários fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55, segunda parte, da LJE, c/c arts. 85 e ss. do CPC, suspensas por 05 anos (art. 98, §§2º e 3º do CPC) por conta do benefício concedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0705522-78.2022.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juizes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 08/02/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Recurso Inominado Cível 0703220-42.2023.8.01.0070, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA)

Advogado: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC)

Apelada: Maria Rozevani Gomes Maia

Advogado: Israel Rufino da Silva (OAB: 4009/AC)

D E C I S Ã O: Decide a turma, à unanimidade, dar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0703220-42.2023.8.01.0070

Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA).

Advogado: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC).

Apelada: Maria Rozevani Gomes Maia.

Advogado: Israel Rufino da Silva (OAB: 4009/AC).

Assunto: Recurso

FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL. PEDIDO DE PAGAMENTOS DO PERÍODO EM ATIVIDADE E INCORPORAÇÃO À APOSENTADORIA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ACREPREVIDÊNCIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES DE AMBOS OS COLEGIADOS DESTE MICROSSISTEMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de incorporação de gratificação de ensino especial, bem como o pagamento a partir da data de concessão de sua aposentadoria até o efetivo reconhecimento do direito. Ação que fora julgada procedente, com recurso do ACREPREVIDÊNCIA, no sentido de que considere como devidos os descontos previdenciários sobre a referida verba dos últimos 5 (cinco) anos antes do ato da aposentadoria. Contrarrazões pela manutenção do julgado combatido.

2. O recurso merece provimento. O entendimento das turmas recursais deste estado foi sedimentado em julgamento de incidente de uniformização no sentido do direito à incorporação para professores que receberam a gratificação quanto em atividade:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA VERIFICADA. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE ENSINO ESPECIAL AOS PROVENTOS DE PROFESSORES APOSENTADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PELA INVIABILIDADE DA PRETENSÃO, POR REVOGAÇÃO TÁCITA DA PREVISÃO LEGAL, AFASTADO. INCORPORAÇÃO PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 1.207/96, PARA A QUAL NÃO FOI DETERMINADA VI-GÊNCIA TEMPORÁRIA. ADVENTO POSTERIOR DO PCCR DA EDUCAÇÃO QUE EM NADA LHE ATINGE, POR NÃO CONTER QUALQUER DISPOSIÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO OU REVOGAÇÃO EXPRESSA. APLICAÇÃO DO ART. 2º, CAPUT, DA LINDB. GRATIFICAÇÃO QUE É OBJETO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ATIVA, NÃO HAVENDO ÓBICE À SUA INCORPORAÇÃO À APOSENTADORIA. PRE-VALÊNCIA DO ENTENDIMENTO EXARADO PELA PRIMEIRA TURMA RE-CURSAL. INCIDENTE DESACOLHIDO.

(TJAC. Relator: Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo:1000005-84.2019.8.01.8004; Órgão julgador: Turma de Uniformização de Jurisprudências; Data do julgamento: 17/06/2020; Data de registro: 29/07/2020) [destaque!]

3. Inequívoco, portanto, o direito ao recebimento. Contudo, a sentença não determinou a contribuição previdenciária dos últimos cinco anos até a aposentadoria, sendo necessário este recolhimento, conforme entendimento consolidado por ambos os colegiados deste microsistema:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO EM TODO O PERÍODO DEVIDO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE O MONTANTE DEVIDO. PRECEDENTES. RE-CURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(Relator (a): Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais;Número do Processo:0702609-89.2023.8.01.0070;Órgão julgador: 1ª Turma Recursal;Data do julgamento: 16/08/2023; Data de registro: 07/09/2023)

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL. ENTENDIMENTO FIXADO EM JULGAMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. DIREITO AMPARADO POR LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO EM TODO O PERÍODO DEVIDO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO RETROATIVO E PARCELAS VENCIDAS DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(Relator (a): Juiz de Direito Raimundo Nonato da Costa Maia; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais;Número do Processo:0704199-38.2022.8.01.0070;Órgão julgador: 2ª Turma Recursal;Data do julgamento: 20/07/2023; Data de registro: 21/07/2023)

4. Com essas considerações, voto pelo conhecimento e provimento do recurso manejado, mantendo a incorporação pleiteada, com os devidos pagamentos retroativos dos últimos cinco anos, no caso, de dezembro de 2019 a dezembro de 2022, devendo o ora recorrente realizar os devidos descontos previdenciários até a aposentadoria, caso não tenha feito.

5. Recurso conhecido e provido. Sem custas em razão da isenção estabelecida no art. 1.007, §1º, do CPC, c/c a Lei Estadual 1.422/2002. Sem condenação em honorários por conta do resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0703220-42.2023.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juizes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 08/02/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Recurso Inominado Cível 0704827-27.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: Estado do Acre

Procurador: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC)

Apelado: Francisco Xavier Alves

Advogado: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC)

Apelado: Estado do Acre

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0704827-27.2022.8.01.0070

Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Estado do Acre.

Procurador: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC).

Apelado: Francisco Xavier Alves.

Advogado: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC).

Apelado: Estado do Acre.
Assunto: Recurso

FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ESTADO. DIREITO AO RECEBIMENTO. ENTENDIMENTO EXARADO POR AMBOS OS COLEGIADOS DESTE MICROSSISTEMA. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. As Turmas Recursais deste Estado possuem entendimento sedimentado a respeito do direito ao recebimento da referida gratificação aos militares que cumprirem suas escalas no Sistema Prisional, ex vi do art. 28-B da Lei N. 1.236, de 12 de agosto de 1997, acrescentado pela LC N. 094, de 28 de junho de 2001 (DOE nº 8.062/2001):

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA CONVOCADO PARA O SERVIÇO ATIVO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA. ISONOMIA COM MILITARES DA ATIVA. MATÉRIA PACIFICADA NAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJAC. Relator (a): Juíza de Direito Rogéria José Epaminondas; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 0703424-57.2021.8.01.0070; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 23/03/2022; Data de registro: 29/03/2022)

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA E FÉRIAS NÃO GOZADAS. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO ATIVO DE GUARDA DE PRESÍDIO. EXERCÍCIO DE POLÍCIAMENTO DE GUARDA DE PRESÍDIO DEMONSTRADO. ENTENDIMENTO DO STJ. MATÉRIA PACIFICADA NAS TURMAS RECURSAIS. DIREITO AO RECEBIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Relator (a): Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 0704532-87.2022.8.01.0070; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 28/06/2023; Data de registro: 07/07/2023)

COBRANÇA. "GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA". MILITAR INATIVO RECONVOCADO AO SERVIÇO NO CORPO VOLUNTÁRIO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE TODAS AS VERBAS INERENTES AOS MILITARES NA ATIVA, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTE DO STJ. GATIFICAÇÃO CONTEMPLADA NO ROL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 164/2006, QUE DISCRIMINA AS VANTAGENS A QUE FAZ JUS O MILITAR ATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(Relator (a): Juiz de Direito Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 0705782-58.2022.8.01.0070; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 01/06/2023; Data de registro: 05/07/2023)

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA. MILITAR QUE ESTAVA NA INATIVIDADE, SE INSCREVEU NO CORPO VOLUNTÁRIO DE MILITARES DO ESTADO DA RESERVA REMUNERADA E FOI RECONVOCADO PARA O SERVIÇO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE TODAS AS VERBAS INERENTES AOS MILITARES NA ATIVA, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SUBMISSÃO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE AOS MILITARES DA ATIVA. LEI COMPLEMENTAR 164/2006 QUE DISCRIMINA AS VANTAGENS A QUE FAZ JUS O MILITAR ATIVO, ESTANDO A GRATIFICAÇÃO PLEITEADA CONTEMPLADA NO ROL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJAC. Relator (a): Juiz de Direito Hugo Torquato; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 0605561-09.2018.8.01.0070; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 03/03/2022; Data de registro: 04/03/2022)

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. "GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA". MILITAR INATIVO RECONVOCADO AO SERVIÇO NO CORPO VOLUNTÁRIO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE TODAS AS VERBAS INERENTES AOS MILITARES NA ATIVA, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTE DO STJ. GATIFICAÇÃO CONTEMPLADA NO ROL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 164/2006, QUE DISCRIMINA AS VANTAGENS A QUE FAZ JUS O MILITAR ATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJAC. Relator (a): Juiz de Direito Anastacio Lima de Menezes Filho; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 0702311-68.2021.8.01.0070; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 10/11/2021; Data de registro: 18/11/2021)

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. "GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA". MILITAR QUE ESTAVA NA INATIVIDADE, SE INSCREVEU NO CORPO VOLUNTÁRIO DE MILITARES DO ESTADO DA RESERVA REMUNERADA E FOI RECONVOCADO PARA O SERVIÇO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE TODAS AS VERBAS INERENTES AOS MILITARES NA ATIVA, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SUBMISSÃO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE AOS MILITARES DA ATIVA. LEI COMPLEMENTAR 164/2006 QUE DISCRIMINA AS VANTAGENS A QUE FAZ JUS O MILITAR ATIVO, ESTANDO A GRATIFICAÇÃO PLEITEADA CONTEMPLADA NO ROL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJAC. Relator (a): Juíza de Di-

reito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 0605788-28.2020.8.01.0070; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 02/09/2021; Data de registro: 03/09/2021)

2. Direito ao recebimento, devendo ser mantida a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso conhecido e desprovido.

3. Sem custas em razão da isenção estabelecida no art. 1.007, §1º, do CPC, c/c a Lei Estadual 1.422/2002. Condenação em honorários sucumbenciais no importe de 20% sobre o valor da condenação, ex vi do art. 55 da LJE, c/c art. 85 e ss. do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 0704827-27.2022.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juizes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 08/02/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Relatora

Recurso Inominado Cível 0704827-27.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: Estado do Acre

Procurador: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC)

Apelado: Francisco Xavier Alves

Advogado: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC)

Apelado: Estado do Acre

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível nº 0704827-27.2022.8.01.0070

Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Estado do Acre.

Procurador: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC).

Apelado: Francisco Xavier Alves.

Advogado: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC).

Apelado: Estado do Acre.

Assunto: Recurso

FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ESTADO. DIREITO AO RECEBIMENTO. ENTENDIMENTO EXARADO POR AMBOS OS COLEGIADOS DESTE MICROSSISTEMA. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. As Turmas Recursais deste Estado possuem entendimento sedimentado a respeito do direito ao recebimento da referida gratificação aos militares que cumprirem suas escalas no Sistema Prisional, ex vi do art. 28-B da Lei N. 1.236, de 12 de agosto de 1997, acrescentado pela LC N. 094, de 28 de junho de 2001 (DOE nº 8.062/2001):

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA CONVOCADO PARA O SERVIÇO ATIVO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA. ISONOMIA COM MILITARES DA ATIVA. MATÉRIA PACIFICADA NAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJAC. Relator (a): Juíza de Direito Rogéria José Epaminondas; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 0703424-57.2021.8.01.0070; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 23/03/2022; Data de registro: 29/03/2022)

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA E FÉRIAS NÃO GOZADAS. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO ATIVO DE GUARDA DE PRESÍDIO. EXERCÍCIO DE POLÍCIAMENTO DE GUARDA DE PRESÍDIO DEMONSTRADO. ENTENDIMENTO DO STJ. MATÉRIA PACIFICADA NAS TURMAS RECURSAIS. DIREITO AO RECEBIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Relator (a): Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 0704532-87.2022.8.01.0070; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 28/06/2023; Data de registro: 07/07/2023)

COBRANÇA. "GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA". MILITAR INATIVO RECONVOCADO AO SERVIÇO NO CORPO VOLUNTÁRIO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE TODAS AS VERBAS INERENTES AOS MILITARES NA ATIVA, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTE DO STJ. GATIFICAÇÃO CONTEMPLADA NO ROL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 164/2006, QUE DISCRIMINA AS VANTAGENS A QUE FAZ JUS O MILITAR ATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(Relator (a): Juiz de Direito Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 0705782-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

-58.2022.8.01.0070; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 01/06/2023; Data de registro: 05/07/2023)

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA. MILITAR QUE ESTAVA NA INATIVIDADE, SE INSCREVEU NO CORPO VOLUNTÁRIO DE MILITARES DO ESTADO DA RESERVA REMUNERADA E FOI RECONVOCADO PARA O SERVIÇO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE TODAS AS VERBAS INERENTES AOS MILITARES NA ATIVA, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SUBMISSÃO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE AOS MILITARES DA ATIVA. LEI COMPLEMENTAR 164/2006 QUE DISCRIMINA AS VANTAGENS A QUE FAZ JUS O MILITAR ATIVO, ESTANDO A GRATIFICAÇÃO PLEITEADA CONTEMPLADA NO ROL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJAC. Relator (a): Juiz de Direito Hugo Torquato; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 0605561-09.2018.8.01.0070; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 03/03/2022; Data de registro: 04/03/2022)

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. "GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA". MILITAR INATIVO RECONVOCADO AO SERVIÇO NO CORPO VOLUNTÁRIO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE TODAS AS VERBAS INERENTES AOS MILITARES NA ATIVA, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTE DO STJ. GRATIFICAÇÃO CONTEMPLADA NO ROL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 164/2006, QUE DISCRIMINA AS VANTAGENS A QUE FAZ JUS O MILITAR ATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJAC. Relator (a): Juiz de Direito Anastacio Lima de Menezes Filho; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 0702311-68.2021.8.01.0070; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 10/11/2021; Data de registro: 18/11/2021)

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. "GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA". MILITAR QUE ESTAVA NA INATIVIDADE, SE INSCREVEU NO CORPO VOLUNTÁRIO DE MILITARES DO ESTADO DA RESERVA REMUNERADA E FOI RECONVOCADO PARA O SERVIÇO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE TODAS AS VERBAS INERENTES AOS MILITARES NA ATIVA, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SUBMISSÃO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE AOS MILITARES DA ATIVA. LEI COMPLEMENTAR 164/2006 QUE DISCRIMINA AS VANTAGENS A QUE FAZ JUS O MILITAR ATIVO, ESTANDO A GRATIFICAÇÃO PLEITEADA CONTEMPLADA NO ROL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJAC. Relator (a): Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 0605788-28.2020.8.01.0070; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 02/09/2021; Data de registro: 03/09/2021)

2. Direito ao recebimento, devendo ser mantida a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso conhecido e desprovido.

3. Sem custas em razão da isenção estabelecida no art. 1.007, §1º, do CPC, c/c a Lei Estadual 1.422/2002. Condenação em honorários sucumbenciais no importe de 20% sobre o valor da condenação, ex vi do art. 55 da LJE, c/c art. 85 e ss. do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0704827-27.2022.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 08/02/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Relatora

Recurso Inominado Cível 0000219-78.2020.8.01.0011, da Sena Madureira / Vara Cível - Juizado Especial). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: Renato Lima Ribeiro

Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC)

D E C I S Ã O: Decide a turma, à unanimidade, dar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0000219-78.2020.8.01.0011

Origem: Sena Madureira

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Renato Lima Ribeiro.

Advogado: Alvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho (OAB: 5002/AC).

Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

ADVERSA. NECESSIDADE DE QUIESCÊNCIA DO PATRONO. PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DO RECURSO AFASTADA. PREQUESTIONAMENTO EM CONTRARRAZÕES MERAMENTE REFLEXO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Parte autora que realizou acordo judicial com a reclamada/recorrida, sem anuência de seu patrono, não constando os honorários sucumbenciais fixados em âmbito recursal por este colegiado. Sentença homologatória, extinguindo o feito, fixando tão somente o trabalho realizado pelo patrono, como dativo, em primeiro grau que, irressignado, interpõe o presente apelo, pugnano pelo recebimento dos honorários de sucumbência. Contrarrrazões que apresenta prejudicial de mérito de ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito requer o improvimento do apelo manejado. Ainda prequestiona matéria constitucional.

2. A respeito da preliminar em contrarrrazões de desobediência ao princípio da dialeticidade, o recurso enfrenta os argumentos da sentença que ensejou a extinção da ação, atendendo satisfatoriamente os requisitos recursais deste microsistema. Preliminar em contrarrrazões afastada.

3. Passo a análise do recurso, que merece provimento. A Lei n. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seus arts. 22, 23 e 24, §§1º e 4º, estabelecem que a prestação de serviço profissional assegura ao advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil o recebimento de honorários, possuindo direito autônomo de exigibilidade, não podendo ser prejudicado por eventual transação realizada pelo cliente e a parte ex adversa sem a sua anuência, conforme entendimento pacificado no STJ, com destaque, na parte que interessa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE CLIENTE E A PARTE ADVERSA. NECESSIDADE DE QUIESCÊNCIA DO PATRONO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, "nos termos dos arts. 22, 23 e 24, §§ 1º e 4º, do Estatuto da Advocacia, a prestação de serviço profissional assegura ao advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil o recebimento de honorários, sobre os quais possui direito autônomo de exigibilidade, podendo reclamá-los nos mesmos autos em que fixados e não podendo ser prejudicado por eventual transação realizada pelo cliente e a parte adversa, sem a sua anuência" (REsp 1.613.672/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe de 23/02/2017).

3. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.734.412/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 7/12/2022.)

4. Deste modo, havendo acordo entre cliente e parte adversa sem anuência do patrono/recorrente, tem direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais fixados quando do julgamento do recurso da ora recorrida, que fora desprovido, arbitrado em 15% sobre o valor da condenação, ex vi do art. 55 da LJE c/c arts. 85 e ss. do CPC.

5. Prequestionamento em contrarrrazões meramente reflexo ao texto constitucional, não merecendo maiores considerações.

6. Recurso conhecido e provido. Custas (art. 54, parágrafo único, da LJE) pagas. Sem custas finais, nos termos do Art. 9º-A, §1º, da Lei n. 1.422/2001. Sem condenação em honorários sucumbenciais por conta do resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0000219-78.2020.8.01.0011, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 08/02/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Recurso Inominado Cível 0000219-78.2020.8.01.0011, da Sena Madureira / Vara Cível - Juizado Especial). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: Renato Lima Ribeiro

Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC)

D E C I S Ã O: Decide a turma, à unanimidade, dar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0000219-78.2020.8.01.0011

Origem: Sena Madureira

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ACORDO ENTRE CLIENTE E A PARTE EX

Apelante: Renato Lima Ribeiro.

Advogado: Alvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho (OAB: 5002/AC).

Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Assunto:: Fornecimento de Energia Elétrica

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ACORDO ENTRE CLIENTE E A PARTE EX ADVERSA. NECESSIDADE DE QUIESCÊNCIA DO PATRONO. PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DO RECURSO AFASTADA. PREQUESTIONAMENTO EM CONTRARRAZÕES MERAMENTE REFLEXO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Parte autora que realizou acordo judicial com a reclamada/recorrida, sem anuência de seu patrono, não constando os honorários sucumbenciais fixados em âmbito recursal por este colegiado. Sentença homologatória, extinguindo o feito, fixando tão somente o trabalho realizado pelo patrono, como dativo, em primeiro grau que, irrisignado, interpõe o presente apelo, pugnando pelo recebimento dos honorários de sucumbência. Contrarrrazões que apresenta prejudicial de mérito de ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito requer o improvimento do apelo manejado. Ainda prequestiona matéria constitucional.

2. A respeito da preliminar em contrarrrazões de desobediência ao princípio da dialeticidade, o recurso enfrenta os argumentos da sentença que ensejou a extinção da ação, atendendo satisfatoriamente os requisitos recursais deste microsistema. Preliminar em contrarrrazões afastada.

3. Passo a análise do recurso, que merece provimento. A Lei n. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seus arts. 22, 23 e 24, §§1º e 4º, estabelecem que a prestação de serviço profissional assegura ao advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil o recebimento de honorários, possuindo direito autônomo de exigibilidade, não podendo ser prejudicado por eventual transação realizada pelo cliente e a parte ex adversa sem a sua anuência, conforme entendimento pacificado no STJ, com destaque, na parte que interessa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE CLIENTE E A PARTE ADVERSA. NECESSIDADE DE QUIESCÊNCIA DO PATRONO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto estadual atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, “nos termos dos arts. 22, 23 e 24, §§ 1º e 4º, do Estatuto da Advocacia, a prestação de serviço profissional assegura ao advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil o recebimento de honorários, sobre os quais possui direito autônomo de exigibilidade, podendo reclamá-los nos mesmos autos em que fixados e não podendo ser prejudicado por eventual transação realizada pelo cliente e a parte adversa, sem a sua anuência” (REsp 1.613.672/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe de 23/02/2017).

3. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.734.412/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 7/12/2022.)

4. Deste modo, havendo acordo entre cliente e parte adversa sem anuência do patrono/recorrente, tem direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais fixados quando do julgamento do recurso da ora recorrida, que fora desprovido, arbitrado em 15% sobre o valor da condenação, ex vi do art. 55 da LJE c/c arts. 85 e ss. do CPC.

5. Prequestionamento em contrarrrazões meramente reflexo ao texto constitucional, não merecendo maiores considerações.

6. Recurso conhecido e provido. Custas (art. 54, parágrafo único, da LJE) pagas. Sem custas finais, nos termos do Art. 9º-A, §1º, da Lei n. 1.422/2001. Sem condenação em honorários sucumbenciais por conta do resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0000219-78.2020.8.01.0011, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 08/02/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Relatora

Recurso Inominado Cível 0004481-20.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais / 3º Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: ENERGISA S/A

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC)

Apelada: Hellana Cristina Ferreira da Silva

Advogado: Francisco Gomes da Rocha (OAB: 3489/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0004481-20.2022.8.01.0070

Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: ENERGISA S/A.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Apelada: Hellana Cristina Ferreira da Silva.

Advogado: Francisco Gomes da Rocha (OAB: 3489/AC).

Assunto:: Fornecimento de Energia Elétrica

CDC. RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA. PROCEDIMENTO INCOMPROVADO NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REQUERIMENTO EM CONTRARRAZÕES DE CONDENAÇÃO DA EMPRESA EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NEGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Ação via atermção. Alegação autoral de ter recebido multa que entende exorbitante, por período em que não tinha padrão de energia. Sentença que julgou procedente a lide, afastando a recuperação. Recurso da concessionária, pugnando pela improcedência da ação. Contrarrrazões requer o improvimento do apelo manejado, com condenação do ora recorrente em litigância de má-fé.

2. A sentença não merece modificação. Em que pesem os argumentos apresentados pela concessionária demandada, em análise das provas colhidas nos autos, nada trouxe a respeito da recuperação em si, e conforme bem destacado pela sentença objurgada, “(...) Não houve a comprovação da regularidade do Termo de Ocorrência e Inspeção que a reclamada alega ter emitido, que sequer foi juntado aos autos, não há provas que atestem quais meses teriam sido objeto da recuperação de consumo, ou seja, a defesa foi elaborada em termos completamente genéricos e desprovida de lastro probatório mínimo, motivo pelo qual são verossímeis as alegações autorais. (...)”. Recuperação de consumo corretamente afastada.

3. No tocante ao requerimento em contrarrrazões de condenação da parte recorrente em litigância de má-fé, não tenho por configurado, considerando o afastamento da recuperação unicamente por ausência de juntada do procedimento efetivado, acrescentado pelo reconhecimento do próprio consumidor que fora ocasionada por ausência de unidade consumidora no local por certo período.

4. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com os acréscimos apresentados. Recurso conhecido e desprovido. Custas (art. 54, par. único da LJE) pagas. Sem custas finais, nos termos do Art. 9º-A, §1º, da Lei n. 1.422/2001. Condenação em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor corrigido da causa, ex vi do art. 55, parte final, da LJE c/c arts. 85 e ss. do CPC. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0004481-20.2022.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 08/02/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Relatora

Recurso Inominado Cível 0004481-20.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais / 3º Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva.

Apelante: ENERGISA S/A

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC)

Apelada: Hellana Cristina Ferreira da Silva

Advogado: Francisco Gomes da Rocha (OAB: 3489/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0004481-20.2022.8.01.0070

Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: ENERGISA S/A.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Apelada: Hellana Cristina Ferreira da Silva.

Advogado: Francisco Gomes da Rocha (OAB: 3489/AC).

Assunto:: Fornecimento de Energia Elétrica

CDC. RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA. PROCEDIMENTO INCOMPROVADO NOS AUTOS. SENTENÇA

MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REQUERIMENTO EM CONTRARRAZÕES DE CONDENAÇÃO DA EMPRESA EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NEGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Ação via atenuação. Alegação autoral de ter recebido multa que entende exorbitante, por período em que não tinha padrão de energia. Sentença que julgou procedente a lide, afastando a recuperação. Recurso da concessionária, pugnando pela improcedência da ação. Contrarrazões requer o improvimento do apelo manejado, com condenação do ora recorrente em litigância de má-fé.

2. A sentença não merece modificação. Em que pesem os argumentos apresentados pela concessionária demandada, em análise das provas colhidas nos autos, nada trouxe a respeito da recuperação em si, e conforme bem destacado pela sentença objurgada, "(...) Não houve a comprovação da regularidade do Termo de Ocorrência e Inspeção que a reclamada alega ter emitido, que sequer foi juntado aos autos, não há provas que atestem quais meses teriam sido objeto da recuperação de consumo, ou seja, a defesa foi elaborada em termos completamente genéricos e desprovida de lastro probatório mínimo, motivo pelo qual são verossímeis as alegações autorais. (...)". Recuperação de consumo corretamente afastada.

3. No tocante ao requerimento em contrarrazões de condenação da parte recorrente em litigância de má-fé, não tenho por configurado, considerando o afastamento da recuperação unicamente por ausência de juntada do procedimento efetivado, acrescentado pelo reconhecimento do próprio consumidor que fora ocasionada por ausência de unidade consumidora no local por certo período.

4. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com os acréscimos apresentados. Recurso conhecido e desprovido. Custas (art. 54, par. único da LJE) pagas. Sem custas finais, nos termos do Art. 9º-A, §1º, da Lei n. 1.422/2001. Condenação em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor corrigido da causa, ex vi do art. 55, parte final, da LJE c/c arts. 85 e ss. do CPC. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0004481-20.2022.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juizes ROBSON RIBEIRO ALEIXO e MARLON MARTINS MACHADO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 08/02/2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Secretaria da 2ª Turma Recursal aos dezesseis de fevereiro de dois mil, vinte e quatro. Elis Claude Felix Rodrigues, Secretário.

II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Capital)

1ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ZENICE MOTA CARDOZO
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL DARCLEONE DOS SANTOS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0027/2024

ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), ADV: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB 4543/AC), ADV: ELÓI CONTINI (OAB 4793/AC), ADV: MAYSON COSTA MORAIS (OAB 4681/AC), ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 104901/AC), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0003781-09.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Ativos S.A Securitização de Créditos Gestão de Cobrança - DEVEDOR: Clovis Freitas - Considerando que ainda não houve comunicação acerca de efeito suspensivo ou não da Apelação mencionada pela parte devedora, indefiro o pedido de suspensão de fls. 302/303. No mais, intímem-se os autores para, no prazo de 5 dias, requererem o que entenderem de direito visando o prosseguimento do feito. Intímem-se.

ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC), ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), ADV: ALDELAINÉ CAMILO DOS SANTOS (OAB 4847/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: SAMIR TADEU DUARTE MORENO JARUDE (OAB 3148/AC) - Processo 0008064-75.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Posse - CREDOR: BB Leasing S.A - Arrendamento

Mercantil - DEVEDOR: BETEL Serviços e Representações Ltda. e outros - A parte credora, por meio da petição de fls. 582 requereu a dilação de prazo para se manifestar acerca do despacho anterior, uma vez que a busca de bens em nome das partes que integram o polo passivo demanda um tempo maior (fls. 582). Ante o pedido formulado pela parte, defiro o pedido de dilação para concessão de 10 dias para que indique bens passíveis de penhora. Vindo aos autos a indicação de bens, proceda-se com o cumprimento daquilo que se encontra disposto a decisão de fls. 366/367. Publique-se. Intímem-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0700215-35.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Pagamento - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Transcorrido o prazo de suspensão, reative-se os autos. Havendo indicação de bens imóveis à penhora pelo credor, deverá este observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC, trazendo-se aos autos estimativa do valor do bem. Atendida a determinação acima, determino à Secretaria que expeça o Termo de Penhora, intimando-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez), contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, nos termos do art. 847, do CPC, bem assim manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC). Decorrido o prazo supra, intime-se a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC, ocasião em que deverá providenciar a averbação da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Não havendo concordância acerca da estimativa do valor do bem indicado à penhora, expeça-se Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas para se manifestarem. Não havendo impugnação à avaliação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação do bem, por valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Caso haja pedido de hasta pública, defiro tal pedido, devendo a secretaria destacar datas para a alienação judicial do bem penhorado. Nomeio a Sra. leiloeira Deonízia Kiratch, JUCEAC Nº. 004, que atuará como Leiloeira Oficial. Intím-a para as providências necessárias à consecução da hasta pública. A comissão da leiloeira será devida da seguinte forma: Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado. Expeça-se o edital de leilão e publique-se, com os requisitos do art. 887 do CPC. Intímem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 217153M/G) - Processo 0700277-31.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Cite-se o executado para pagar a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, nos termos do art. 829 do CPC. Indique ainda a parte executada no mesmo prazo, bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação de multa de até 20% do valor atualizado da execução, a ser fixada, quando localizados os bens ocultos (CPC, arts. 774, IV). Em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC); Poderá também o executado oferecer embargos à execução, que deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914, §1º e 915 do CPC); E ainda, alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito judicial de trinta por cento do valor total executado (incluindo as custas e os honorários de advogado), poderá o executado pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do CPC); Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (arts. 827, §2º e 916, §5º do CPC); Não havendo localização do executado e havendo pedido do exequente, defiro desde já a pesquisa de endereços do executado, por meio dos Sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Saj; Independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, ambos do CPC; Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização; Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, não havendo o credor indicado outros bens à penhora, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via Sisbajud, a efetivar-se na forma disposta no art. 854 do CPC; Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio (art. 854, 1º, c/c art. 836 do CPC); Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva); Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial vinculada

a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora (§5º do art. 854 do CPC), e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito; Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema Renajud, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem; Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expeça-se Mandado de Penhora para aperfeiçoamento do ato, observando que não será realizada avaliação pelo Oficial de Justiça, de acordo, com as exceções dispostas no art. 871 do CPC, mais especificamente seu inciso IV; Sendo infrutíferas as diligências anteriores para localização de patrimônio a ser construído, e havendo pedido do exequente, defiro a quebra de sigilo fiscal do executado, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud, da Secretaria da Receita Federal; Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ. Por conseguinte, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Receita Federal, em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, nem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora; Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos. Os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, devendo a parte interessada observar o que dispõe o artigo 921, §§ 2º, 3º e 4º do CPC; Fica advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual será reconhecida a prescrição e extinto o processo, se não forem localizados bens penhoráveis (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0700776-15.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: O. - A guia de custas apresentadas às fls. 27/29, diz respeito a taxa de diligência externa, que não possui relação com a guia de custas iniciais, esta compreendida em 3% do valor atribuído à causa. Pelo exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a parte autora, para proceder o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Publique-se. Intimem-se.

ADV: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB 5145/AC) - Processo 0700829-35.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Toyota do Brasil S/A - Ante as informações constantes na carta precatória de fls. 172/178, a qual realizou a citação da parte ré por meio de hora certa e, bem como, a regular expedição de notificação acerca da citação realizada (fls. 179), determino que seja nomeado curador especial, nos termos do art. 72 do Código Civil. Diante disso nomeo como curador especial na pessoa da Defensora Pública Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva, a qual, independentemente de compromisso, deverá exercer o encargo que ora lhe é atribuído. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0701023-93.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: H. - Pelos pedidos da inicial, verifica-se a necessidade de realização de diligência externa, sendo necessário a expedição de 01 (um) mandado, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento da referida taxa, sob pena de extinção da demanda, por ausência de citação. Publique-se. Intimem-se.

ADV: CÉLIO DALCANALE (OAB 9970/SC), ADV: PAULO LUIZ DA SILVA MATOS (OAB 7688/SC) - Processo 0701382-53.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Néki Confeções Ltda - Defiro o pedido de fls. 212. Proceda-se a pesquisa de bens do devedor através do sistema RENAJUD, conforme requerido à folha supra mencionada. Intimem-se.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 4867TO /) - Processo 0701608-48.2024.8.01.0001 - Monitoria - Cartão de Crédito - AUTOR: Sicredi Biomas - Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Publique-se. Intimem-se.

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP) - Processo 0701672-97.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Branco Ltda - Sicoob Unirbo - A parte autora requereu a petição de fls. 269 que seja oficiado o órgão empregador do requerido, para que informe os seus rendimentos brutos e líquidos no intuito de requerer a penhora sob o percentual salarial resolvido (fls. 269). Diante o exposto, considerando as informações trazidas com a pesquisa realizada junto ao INFOJUD (fls. 252) que indicam que o requerido é servidor público de autarquia ou fundação federal, junto ao Departamento de Estradas e Rodagem Acre, oficie-se a Secretaria de Estado de Gestão

Administrativa do Estado do Acre para que no prazo de 10 dias apresente as informações referentes ao salário recebido pelo servidor Fernando de Castro Pires, portador do CPF: 360.047.902-49. Após, recebida a resposta a ser encaminhada pelo órgão acima indicado, intime-se o autor para no prazo de 05 (cinco dias) requerer o que entender por direito. Intimem-se.

ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC), ADV: JOANNA CAROLINA ALMEIDA DE SOUZA VASCONCELOS (OAB 52187/PE) - Processo 0701881-27.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Elizabeth Abrantes Coura Pontes - O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANGELA MARIA FERREIRA (OAB 1941/AC) - Processo 0701917-69.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Antonio Santana Dourado - O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Intimem-se.

ADV: BÁRBARA MAUÉS FREIRE (OAB 5014/AC), ADV: JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO (OAB 4570/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0702048-20.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - AUTOR: Centro Empresarial Rio Branco - DEVEDOR: Silva Representações e Com Ltda. - A parte autora trouxe aos autos, por meio da petição de fls. 313/314, a comprovação das taxas cartográficas pertinentes. Muito embora, a parte autora devesse ter comprovado o recolhimento junto ao cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis de Rio Branco/AC, em observância ao princípio da celeridade processual, determino que seja oficiado para encaminhamento das informações ao referido órgão. Destaco que caso a parte autora queira dar celeridade ao feito, pode encaminhar as devidas informações ao cartório. Intimem-se.

ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM) - Processo 0702206-46.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco S/A - A parte autora, por meio da petição de fls. 206/209 comprovou o pagamento da taxa de diligência externa. Diante disso, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 86/90, acerca da realização da penhora. Publique-se. Intimem-se.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0702923-19.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Santander SA - A parte autora requereu a expedição de carta precatória para que fosse realizada a penhora de bens com objetivo de satisfação da dívida (fls. 184). Em razão disso, fora realizada expedição da referida carta ao juízo de Senador Guimard/AC, o qual determinou o retorno

ante a não comprovação de pagamento da taxa de diligência externa. (fls. 195/200). No entanto, observando que o juízo deprecado integra o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre e que o autor comprovou o recolhimento das custas de diligência (fls. 192), por força do princípio da economia processual e da celeridade, determino que seja remetida novamente a carta precatória para o juízo de Senador Guiomard/AC, sendo anexado o comprovante da taxa de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC), ADV: MABEL BARROS DA SILVA ALENCAR (OAB 3720/AC) - Processo 0702959-71.2015.8.01.0001 (apensado ao processo 0701136-96.2014.8.01.0001) - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - AUTORA: Maria da Conceição Mesquita de Oliveira - RÉ: Maria da Glória Guedes Thaumaturgo - Analisando os autos verifica-se que apesar da manifestação da parte credora, esta não cumpriu a determinação do juízo e deixou de apresentar plano de pagamento. Neste contexto, concedo o prazo adicional de 10 dias para que a parta autora apresente plano de pagamento com valor que pretende ter descontado dos salários do devedor e número de parcelas a serem descontadas, demonstrando a viabilidade de tais descontos para a garantia dos direitos do devedor. Intimem-se.

ADV: JOÃO RENATO DE FAVRE (OAB 232225/SP), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC) - Processo 0703062-34.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - AUTOR: Mario Sergio Pereira dos Santos - RÉU: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Na petição de fls. 553/558, a perita apresenta justificativa ao valor dos honorários no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), entretanto, na decisão de fls. 546/547, foi fixado o valor da pericia em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), razão pela qual, entende-se por superada a questão. A parte demandada efetuou o depósito do valor dos honorários (R\$ 10.000,00), conforme dispõe o documento de fls. 552, sendo assim, cumpra-se a decisão de fls. 546/547, intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, designar data e horário para realização da pericia, observando o lapso temporal de 15 (quinze) dias, para propiciar tempo hábil para intimação das partes. Destaca-se que o local da pericia será a residência da autora, ante a impossibilidade de deslocamento da mesma. No mesmo prazo, deverá a parte demandada apresentar seus quesitos. Quesitos da parte autora apresentados às fls. 559/561. Publique-se. Intime-se.

ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 29190/DF), ADV: KATIA MARIA CHAVES VALENTE DA SILVA FARIAS (OAB 3382AC /), ADV: GUILHERME P. DOLABELLA BICALHO - Processo 0703372-55.2013.8.01.0001 (apensado ao processo 0705559-70.2012.8.01.0001) - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Ozeneide Chaves Valente da Silva - RÉU: Banco do Brasil S/A - Tendo em vista que a parte executada não foi intimada para efetuar o pagamento da condenação, determino que a parte exequente apresente, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada do débito. Trata-se de cumprimento de sentença, evolua-se a classe do processo, retifique-se a autuação e proceda-se à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. Fica a parte executada advertida de que, decorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente querendo, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema Renajud, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora. Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a

localização do bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora. Sendo infrutíferas as diligências do Bacenjud e Renajud, e havendo pedido, defiro a quebra de sigilo fiscal da parte devedora, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud da Secretaria da Receita Federal. Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Depois de cumpridas todas estas providências, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. Sendo infrutíferas as pesquisas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, querendo, requeira o que for de direito. Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC). Fica advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual será reconhecida a prescrição e extinto o processo, se não forem localizados bens penhoráveis (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0703658-91.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDORA: S.S.S. - Apesar do plano de pagamento apresentado pela parte autora e a comprovação dos salários recebido pela parte ré, que possui dois vínculos empregatícios (prefeitura de Cruzeiro do Sul e SENAI), verifica-se que a penhora de 30% de seus vencimentos seria danoso ao réu já que o montante impediria aquisição de empréstimos outros compromissos. Entretanto, sabe-se que o posicionamento dos Tribunais Superiores, tanto STJ quanto o próprio Tribunal de Justiça deste Estado, tem sido favorável à regra da flexibilização da impenhorabilidade dos salários. Neste sentido outros Tribunais já se posicionaram: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Embora o art. 833, IV, do NCCP, reze ser impenhorável o salário, a interpretação literal desse dispositivo pode ser mitigada. 2. Em casos em que se observe que o rendimento do devedor pode fazer frente ao pagamento de suas despesas básicas e ainda suportar pagamento, ainda que parcial, de sua dívida para com o credor, deve-se buscar o prevailecimento do princípio da efetividade. 3. O caráter alimentar do salário, assim, deve ser analisado casuisticamente, cabendo ao devedor comprovar que a medida prejudicará seu sustento. 4. Assim, por ora, de se deferir o pedido de penhora sobre 20% do salário do codevedor, que deverá, se quiser afastá-la ou reduzir seu percentual, apresentar ao duto juízo "a quo" provas de incapacidade de saldar, ainda que parceladamente, a dívida. Recurso provido, com observação. (TJ-SP - AI: 20125341020218260000 SP 2012534-10.2021.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 03/03/2021, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2021) Neste contexto, defiro o pedido de penhora de salários da parte devedora no que diz respeito aos valores recebidos da Prefeitura de Cruzeiro do Sul, apenas, mas no montante de 25% tendo em vista que este percentual asseguraria margem para que a parte devedora assumisse outros compromissos. Dito isto, considerando as informações constantes no INFOJUD (fl. 184) a penhora no salário da parte ré será de R\$ 838,20 e deverá incidir sobre os vencimentos recebidos da Prefeitura de Cruzeiro do Sul. No mais, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 dias, trazer aos autos as informações necessárias para expedição de ofício à fonte pagadora (Prefeitura de Cruzeiro do Sul) do réu, bem como que proceda a adequação no plano de pagamento anteriormente apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DAVI FILIPE DE OLIVEIRA BRAGA FRANÇA (OAB 6000/AC), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0704313-53.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTOR: Leandro Tavares Veronez - RÉU: Banco Bradesco S/A - A parte requerida, por meio da petição de fls. 331, requereu que fosse designada a realização de nova audiência de conciliação visto que a intimação para comparecimento ao ato ocorreu no mesmo dia da audiência. Compulsando os autos, observo que já fora realizada audiência de conciliação (fls. 215/216), tendo o réu apresentado sua contestação (fls. 181/202). Pelo exposto, não há como ser suscitado eventual prejuízo a parte ré em razão do não comparecimento a audiência de conciliação, de forma que indefiro o pedido de designação de um novo ato. Por conseguinte, o reclamante alega que houve descumprimento da liminar (fls. 261/267; 309/315 e 332/33), requerendo que seja aplicada multa. Por força do princípio da ampla defesa, determino que seja intimada a parte requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca do descumprimento arguido pelo autor, sob pena de deferimento do pedido de aplicação da multa.

ADV: PAULO VICTOR DA SILVA MARINHO (OAB 6170/AC), ADV: LEANDRO DE SOUZA MARTINS (OAB 3368/AC) - Processo 0705142-34.2023.8.01.0001

- Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem - AUTORA: Isadora Maia e Souza - RÉU: Contilnet Notícias - Defiro a produção de provas orais, consistente no depoimento pessoal da parte e prova testemunhal, cujo rol deverá vir aos autos no prazo e com forma disposta no art. 357, §§§ 4º, 5º e 6º, art. 450 do CPC, bem como observância obrigatória dos arts. 455 e seu §1º c/c art. 218, §2º do CPC. Ressalte-se que o prazo para apresentação do rol de testemunhas é de 15(quinze) dias, contados da publicação da presente decisão. A audiência de instrução e julgamento será realizada no dia 02/04/2024 às fls. 07:30, devendo as partes ingressarem na sala virtual pelo link: <https://meet.google.com/xpf-pvfc-eos>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxílio através do contato: ligação e whatsapp (68) 99245-1249. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0705217-49.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: Acre Import Comercio de Veículos Ltda - W.G.C. - Ante o pedido de fls. 431/433 e considerando a penhora das cotas sociais ocorrida às fls. 418, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar o último balanço patrimonial da empresa, conforme requerido às supra mencionadas. Intimem-se.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC) - Processo 0705318-23.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Associação Educacional e Cultural Meta - DEVEDORA: Sandra Alencar de Souza - Na petição de fls. 217, a parte credora requer a expedição de alvará em nome dos patronos, conforme instrumento procuratório de fl. 7. Ocorre que alguns atos processuais só podem ser praticados pelo advogado que tem poderes especiais para tanto, sendo imprescindível menção expressa no instrumento de procuração, desta forma, reconhecendo o direito do advogado, munido de poderes especiais (receber e dar quitação) para a expedição do alvará em seu nome, a fim de levantar depósitos judiciais. (AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 425.731 - PR (2001/0186175-0) - STJ). Por todo exposto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias a parte credora, para apresentar seus dados bancários para transferência de valores ou carrear aos autos instrumento procuratório, outorgando poderes especiais ao patrono. Publique-se. Intimem-se.

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC) - Processo 0705647-11.2012.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Waldemar Honorato da Costa - Ante a certidão de fls. 456, constando que decorreu o prazo sem que a parte autora houvesse se manifestado acerca do despacho de fls. 453, determino que seja intimado, em última oportunidade, a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, sem a manifestação da parte credora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

ADV: CARLOS ANTONIO BREGUNCI (OAB 70351/MG) - Processo 0705699-55.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu Sa - Em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, ensejo ao credor, o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se a respeito das informações dispostas em petição de fls. 188/203. A análise da peça interposta e eventual cadastro de terceiro interessado será realizada apenas após a manifestação do credor. Após o decurso do prazo supra exposto, havendo ou não manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se.

ADV: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB 4543/AC), ADV: GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO (OAB 15013/PB) - Processo 0706557-52.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - AUTORA: Jalusa Mendonça da Silva - RÉU: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - passo a decidir. II Pontos controvertidos A existência de irregularidades na ligação de energia da parte autora; A regularidade da fiscalização realizada pela parte ré; A existência ou não de danos morais e materiais e dos requisitos necessários para sua reparação (ato ilícito e nexa de causa); III-Distribuição do ônus probatório Quanto ao ônus de prova, é certo que somente a parte ré tem condições de demonstrar a ocorrência da fraude supostamente ocorrida. Assim, cabe à ré comprovar a ocorrência de fraude na ligação de energia elétrica. Cabendo ao autor comprovar a ocorrência dos danos morais e negatização. IV- Provas Em que pese as partes terem requeridos produção de prova pericial, deixo para apreciar tal pedido após a audiência de instrução e julgamento. Defiro a produção de provas orais, consistente no depoimento pessoal da parte autora e testemunhal. A audiência de instrução e julgamento

será realizada no dia 04 de abril de 2024 às 7h30, devendo as partes ingressarem na sala virtual pelo link: <https://meet.google.com/xpf-pvfc-eos>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxílio através do contato: ligação e whatsapp (68) 99245-1249. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LEDA MARIA DE ANGELIS MARTOS (OAB 56582-ASC) - Processo 0706583-50.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Votorantim S.A - Defiro a pesquisa de endereços via sisbajud. Localizados endereços diferentes dos já diligenciados, por ato ordinatório, intime-se para recolhimento da taxa de diligência externa e após expeça-se mandado. Intimem-se.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0706993-79.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - CREDOR: Antônio Braz da Silva - DEVEDOR: Randy Carlos da Silva 98780727204 - Defiro o pedido de fls. 146/148. Proceda-se tentativa de bloqueio de ativos da parte executada, por meio do sistema SISBAJUD, deferindo a utilização da modalidade teimosinha", a qual permite que a ordem seja reiterada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC), ADV: RODRIGO AIA-CHE CORDEIRO (OAB 2780/AC) - Processo 0707912-39.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - CREDOR: Oliveira Industria, Comercio, Importação e Exportação - Eireli - DEVEDOR: F.G.M. Aguiar Eirele - ME - A parte credora, por meio da petição de fls. 153/157 requer que seja realizada a citação do espólio de Francisco Gerranio Menezes Aguiar, na pessoa de sua inventariante, visto que a parte devedora é pessoa jurídica inscrita na modalidade de empresário individual. Além disso, informou que requereu habilitação junto ao processo de inventário (fls. 159/165). Cedo que a firma individual não é dotada de personalidade jurídica autônoma, de modo que não se pode falar em distinção entre o patrimônio da empresa e o de seu titular, sendo consequentemente desnecessária a invocação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para que a execução se processe contra este. Diante disso, considerando o acima exposto defiro o pedido para que seja realizada a citação do espólio de Francisco Gerranio Menezes Aguiar, na figura de sua inventariante Cláudia de Sousa Leite, portadora do CPF nº 655.853.302-25, no endereço Rua Juscelino Kubitschek, nº 96, Bairro Centro CEP: 69.960-00 - município de Feijó/AC. Publique-se. Intimem-se.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0708226-19.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis no Portal de Integração SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis) tendo em vista que são sistemas que nem todos os estados da Federação estão totalmente integrado. Observo que a parte autora já havia realizado o pedido de busca por meio do SREI, o qual restou indeferido conforme decisão de fls. 347. Destaco que cabe a parte autora atentar-se aos pedidos que formula em juízo, devendo verificar decisões já trazidas aos autos com objetivo de não realizar pedidos repetidos e que obstem o regular prosseguimento do feito. Diante disso, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias requeira aquilo que entender por direito. Intimem-se.

ADV: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 3844/AC) - Processo 0708263-70.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - Ante o exposto, com base na Lei nº 4.728/65 e no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações da Lei nº 10.931/04 e da Lei nº 13.043, de 2014, julgo procedente o pedido, consolidados nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Em razão da sucumbência, condeno a ré a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários aos patronos do autor que, de acordo com o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor principal corrigido. As verbas de condenação serão corrigidas monetariamente. Cumprida a determinação supra, transitado em julgada esta, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRÉ NIETO MOYA (OAB 235738/SP), ADV: JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO (OAB 4570/AC) - Processo 0708532-22.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cartão de Crédito - AUTOR: Banco Bradesco Cartões S/A - RÉU: Mauro Jorge Leitão dos Santos - A parte autora requereu que seja considerada válida a intimação da parte ré, tendo em vista que esta fora realizada no mesmo endereço a qual o requerido fora citado na fase de conhecimento (fls. 289/291). Entretanto, observo que a requerente já realizou o mesmo pedido nos autos por meio da petição de fls. 267/269, a qual fora indeferida por este Juízo em razão da informação constante no AR, o qual indicou a inexistência de número ou de endereço desconhecido. Nesse contexto, observo que o AR de fls. 285 apresenta as mesmas informações do que fora ante-

riormente encaminhado (fls. 263) de forma que se torna mister o indeferimento, novamente, do pedido formulado pela parte autora. Destaco que havendo novos pedidos iguais os apresentados na petição de fls. 267/269 e 289/291 estes serão indeferidos de plano, visto o entendimento exarado pelo Juízo. Intime-se o autor para no prazo de 05 dias indicar endereço atualizado ou requerer o que entender por direito visando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

ADV: DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR (OAB 41796/MG), ADV: ROSA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (OAB 4165/AC), ADV: IDAILDO SOUZA DA SILVA (OAB 5291/AC), ADV: TAYS COELHO DE LIMA (OAB 5539/AC), ADV: VANESSA GADELHA GALVÃO (OAB 5799/AC), ADV: DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR (OAB 41796/MG) - Processo 0709272-38.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Bancários - REQUERENTE: Guilhermina Moreira da Costa - REQUERIDO: Banco Olé Bom Sucesso S/A - Banco Santander SA - Dá a parte credora por intimada para, ciência da expedição do alvará judicial a seu favor.

ADV: JOÃO OTAVIO PEREIRA (OAB 441585/SP), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0709741-16.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Gelmires de Souza Lima - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Desse modo, porque o reconhecimento de eventuais abusividades nas cobranças de encargos contratuais consubstancia matéria eminentemente jurídica, de modo que dispensa a produção de prova técnica, a qual não se mostra útil e necessária ao deslinde da causa, motivo pelo qual afasto a necessidade de produção pericial neste momento processual e, por consequência, indefiro tal pedido. Aguarde-se o decurso de prazo desta decisão. Após, com ou sem manifestação, volte-se conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC), ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC), ADV: RAFAEL AUGUSTO AMARAL VALIM (OAB 33310/DF), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG) - Processo 0709896-87.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - AUTORA: M.S.M.S. - T.E.M.S.S. - REQUERIDA: B.S.S.S. - Eduardo Mesquita Santana - E.M.F.S.S.R.P.I.M.C.D.S.S. - Visando evitar a nulidade do feito, proceda-se vista do processo ao Ministério Público, nos termos do art 178, II do CPC. Outrossim, verifica-se que a parte Autora não foi intimada para se manifestar a aceca das contestações apresentada nos autos. Ante o exposto, intemem-se a Autora para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar sobre as contestações de fls. 163/182 e 186/188. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO), ADV: SILVIA SIMONE TESSARO (OAB 6794/RO) - Processo 0710315-39.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Credisul e Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - A parte credora, por meio da petição de fls. 560/563 requereu que fosse realizada a pesquisa por meio do sistema SISBAJUD, uma vez que a certidão do oficial de justiça (fls. 555/556) indicou a inexistência de bens penhoráveis. A devedora, por meio da petição de fls. 564 requereu que fosse designada audiência de conciliação para realização de acordo com objetivo de compor a lide de forma amigável. Indefiro o pedido formulado pela devedora, uma vez que para realização de acordo as partes podem realizá-lo de forma extrajudicial, sem a intervenção de serventuários da justiça. Dessa forma, caso queira pode a devedora entrar em contato com o credor e assim propor a elaboração de acordo com objetivo de quitação do débito. Acerca do pedido formulado pelo credor, defiro a realização de buscas por meio do sistema SISBAJUD, devendo esse ocorrer nos termos do que se encontra disposto na decisão de fls. 541/543. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUCAS TASSINARI (OAB 167137/MG), ADV: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE) - Processo 0710460-95.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Fundação de Crédito Educativo - Fundacred - União Educacional Meta Ltda - Em petição de fls. 206, a parte credora União Educacional Meta LTDA requereu o desentranhamento da petição e documentos juntados as fls. 69/199, pois foram peticionados de forma equivocada. Defiro o pedido de exclusão da petição de fls. 69/70 e documentos constantes as fls. 71/199. Por meio da certidão de fls. 203 restou consignado que a parte devedora Djanira Rodrigues do Nascimento interpôs embargos à execução, que foram recebidos sem efeito suspensivo, razão pela qual determino que seja intimado o credor para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender por direito. Intimem-se.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0710969-26.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - A parte autora deixa de indicar a localização do bem e requerer diligências no sentido de obter a apreensão, para finalmente proceder-se a consolidação da propriedade. Deduz pedido de intimação do réu para entrega e ou indicação da localização do bem, para fins de caracterização de possível crime de estelionato. A providência é inútil ao fim a que se destina o processo de busca e apreensão, a discussão de crime deve ser realizada no juízo competente. O réu foi citado,

para efetuar o pagamento ou devolver o bem e não e não o fez. Assinalo o prazo de 5(cinco) dias para que a parte autora, indique a localização do bem para continuidade do feito, requeira a conversão do procedimento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intimem-se.

ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC) - Processo 0711018-38.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Colégio Alternativo do Acre Eireli-epp - Relação: 0412/2023 Data da Disponibilização: 21/11/2023 Data da Publicação: 22/11/2023 Número do Diário: 7.424 Página: 53-61

ADV: MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE (OAB 4650/AC), ADV: ERICI FRANCISCO DE AGUIAR NETO (OAB 8659/RO), ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), ADV: WERTZ DOS SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA LTDA (OAB 149/AC), ADV: LESTER P. DE MENEZES JR. (OAB 2657/RO), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC) - Processo 0712050-78.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cobranças de Aluguéis - Sem despejo - AUTOR: Rbp Empreendimentos e Participações Ltda - Sabe-se que o posicionamento dos Tribunais Superiores, tanto STJ quanto o próprio Tribunal de Justiça deste Estado, tem sido favorável à regra da flexibilização da impenhorabilidade dos salários. Neste sentido outros Tribunais já se posicionaram: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Embora o art. 833, IV, do NCP, reze ser impenhorável o salário, a interpretação literal desse dispositivo pode ser mitigada. 2. Em casos em que se observe que o rendimento do devedor pode fazer frente ao pagamento de suas despesas básicas e ainda suportar pagamento, ainda que parcial, de sua dívida para com o credor, deve-se buscar o prevalhecimento do princípio da efetividade. 3. O caráter alimentar do salário, assim, deve ser analisado casuisticamente, cabendo ao devedor comprovar que a medida prejudicará seu sustento. 4. Assim, por ora, de se deferir o pedido de penhora sobre 20% do salário do codevedor, que deverá, se quiser afastá-la ou reduzir seu percentual, apresentar ao douto juízo "a quo" provas de incapacidade de saldar, ainda que parceladamente, a dívida. Recurso provido, com observação. (TJ-SP - AI: 20125341020218260000 SP 2012534-10.2021.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 03/03/2021, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2021) No caso dos autos, verifica-se que há comprovação do valor recebido pela parte autora, bem como que há margem consignável para a penhora requerida pela parte autora. Neste contexto, defiro o pedido de penhora de salários da parte devedora no montante de 20% tendo em vista que este percentual asseguraria margem para que a parte devedora assumisse outros compromissos. Dito isto, considerando as informações constantes às (fl. 158 e 165/167) a penhora no salário da parte ré será de R\$ 1.965,67 e deverá incidir sobre o valor líquido recebido pela parte ré. No mais, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 dias, trazer aos autos as informações necessárias para expedição de ofício à fonte pagadora da réu. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0712759-45.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Rocha Jarude Advogados - A parte autora requereu por meio da petição de fls. 57/61 informou que havia recolhido a taxa de diligência externa referente a carta precatória de fls. 53/54. No entanto, não observou o que se encontra disposto no despacho de fls. 62 o qual determinou que fossem juntados as diligência junto ao Juízo Deprecado. Diante disso, considerando o retorno da carta precatória em razão da não comprovação das custas de distribuição e taxa de diligência externa (fls. 63/69), intime-se o credor para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca do retorno da carta precatória e requeira o que entender por direito. Publique-se. Intimem-se.

ADV: MARCIA SOUZA NEPONUCENO (OAB 4181/RO), ADV: DORIVAL CONDUTA JÚNIOR (OAB 4832/AC), ADV: KELLY ANNE SILVA DE SOUZA (OAB 4889AC /), ADV: SILVIA LORENA CARDOSO DA SILVA (OAB 12115/PA), ADV: JÉSSICA CABRAL DE LIMA HAIKAL (OAB 95207/PR), ADV: MARCIA SOUZA NEPONUCENO (OAB 4181/RO), ADV: KELLY ANNE SILVA DE SOUZA (OAB 4889AC /), ADV: DORIVAL CONDUTA JÚNIOR (OAB 4832/AC), ADV: KELLY ANNE SILVA DE SOUZA (OAB 4889AC /), ADV: KLEIR SILVA CARVALHO (OAB 3432/AC), ADV: KLEIR SILVA CARVALHO (OAB 3432/AC), ADV: THIAGO COLLARES PALMEIRA (OAB 11730PA/), ADV: ROMEU CORDEIRO BARBOSA FILHO (OAB 1625/AC), ADV: ROMEU CORDEIRO BARBOSA FILHO (OAB 1625/AC), ADV: ROMEU CORDEIRO BARBOSA FILHO (OAB 1625/AC) - Processo 0713494-88.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Natália Natali Moura Lima, menor, rep. por sua genitora Sandra Moura da Costa - João Roberto Moura de Lima, menor, rep. por sua genitora Sandra Moura da Costa - Justus Reinaldo Moura de Lima, menor, rep. por sua genitora Sandra Moura da Costa - RÉU: Empresa Petroacre Transportes Ltda - Auto Aviação Floresta Cidade de Rio Branco Ltda - Porto Seguro Cia de Seguros Gerais (Cartões Porto Seguro) - Dá as partes por intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão de fls.632/633.

ADV: PEDRO TORELLY BASTOS (OAB 28708RS/), ADV: MAYARA CORREIA LIMA (OAB 4376/AC), ADV: RAIMUNDO NONATO LIMA (OAB 1420/AC) - Pro-

cesso 0714123-86.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Previdência privada - AUTOR: Antonio Soares da Silva - REQUERIDO: Gboex -Previdência e Seguro de Pessoas - Dá a parte sucumbente por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP), ADV: ANTONIO JOSÉ BRANA MUNIZ (OAB 1238/AC) - Processo 0714167-42.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cartão de Crédito - AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTOS DO ACRE - SICOOB ACRE, - RÉU: Adamo Araujo de Souza - Conforme determinado na decisão de fls. 269/271, cumpra-se a decisão de fls. 101/103, procedendo a pesquisa de ativos através do sistema SISBAJUD. Intimem-se.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0714551-05.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Decido. No tocante ao pedido de suspensão de CNH e bloqueio de operações de cartões de crédito, inicialmente é oportuno ressaltar que uma das consequências da adoção do modelo cooperativo de processo, também na tutela executiva, é que o magistrado passa a, da mesma forma que as partes, ter deveres em relação ao resultado da prestação jurisdicional, não mais podendo figurar como mero espectador do desenvolvimento procedimental. De fato, nessa nova ordem processual, o juiz tem atribuições ativas para a concretização da razoável duração do processo, a entrega do direito executado àquela parte cuja titularidade é reconhecida no título executivo e a garantia do devido processo legal para exequente e o executado, pois deve resolver de forma plena o conflito de interesses. Reforça-se, assim, o papel do juiz no processo de execução, sobretudo para que adote mesmo que de ofício, as providências que julgar indispensáveis para que se outorgue a quem tem direito a tutela jurisdicional reclamada (ZAVASCKI, Teori, Processo de Execução - Parte Geral. 3ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 73). O CPC/15 albergou, na linha dos deveres do juiz em relação à tutela executiva, o princípio da atipicidade dos meios executivos, que até o CPC/73 estava previsto apenas para as prestações de fazer, não fazer e de entregar coisa, de forma a estendê-lo à execução de pagar quantia. Não obstante o artigo 139, IV do Código de Processo Civil traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais (Enunciado 48 da ENFAM), é certo que o cumprimento de sentença deve ser promovido utilizando-se os meios menos gravosos para o executado, nos termos do artigo 805 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. No caso em análise, os pedidos elencados, violariam, além do artigo 805 do Código de Processo Civil, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da Constituição Federal); do direito de ir e vir (artigo 5º, XV da Constituição Federal); e os critérios da razoabilidade e proporcionalidade (artigo 8º do Código de Processo Civil). Sobre a temática jurídica discutida, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no REsp 1788950/MT, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019. 2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo. 3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não

possui, de fato, bens aptos a serem expropriados. 9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - a manutenção do aresto combatido. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (REsp 1788950/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019) (negrito) Ante o exposto, indefiro os pedidos de suspensão de CNH e bloqueio de operações de cartões de crédito, como forma de compelir o devedor ao pagamento da dívida. Por conseguinte, em relação ao pedido de pesquisa de bens imóveis no Portal de Integração SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis) indefiro o pleito, tendo em vista que são sistemas que nem todos os estados da Federação estão totalmente integrado. No que diz respeito ao pedido de expedição de ofício para entidades de previdência privada, considerando que não há qualquer indícios de que os executados investem em previdência privada, uma vez que já fora pesquisado todo o sistema financeiro nacional e não foi localizado ativos em nome do devedor, indefiro o referido pedido. Tais operações em regra se dão via sistema financeiro e os réus não tem saldo em conta corrente, o que torna muito pouco provável a existência de investimentos em previdência privada. A Bolsa de Valores opera através de instituições que integram o SISBAJUD, de modo que não havendo depósitos nas instituições pesquisadas a probabilidade de êxito deve ser ao menos demonstrada, o que acarreta o indeferimento do pedido. Em relação ao pedido de pesquisa por meio do INFOJUD defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal da devedora, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema da Secretaria da Receita Federal. Quanto ao pedido de busca de bens através do sistema SNIPER, defiro-o. Proceda-se a pesquisa investigativa patrimonial via sistema Sniper (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), em face da parte devedora. Ante o exposto, sendo realizadas as pesquisas deferidas na presente decisão, intime-se o autor, após a juntada das respostas, para que no prazo de 05 (cinco) dias requeira o que entender por direito. Intime-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0714862-64.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - A parte autora, após as infrutíferas tentativas de citação da parte executada, requereu que esta fosse realizada por meio do aplicativo WhatsApp, indicando para isso três números telefônicos referentes as partes integrantes do polo passivo (fls. 283). No que tange à citação por whatsapp, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a utilização do aplicativo- whatsapp apenas para intimações e não citações. No mais, o Código de Processo Civil permite a citação/intimação eletrônica apenas nos casos em que o endereço eletrônico da parte conste no cadastro. Desse modo, considerando que o cadastro necessário para citação/intimação por e-mail ainda não foi criado, bem como a falta de previsão legal de citação por whatsapp, indefiro tal pedido, sem prejuízo do envio via aplicativo para viabilizar um possível comparecimento espontâneo. A fim de viabilizar o comparecimento espontâneo, proceda-se a secretaria envio de mensagem de citação pelo whatsapp. Não havendo comparecimento espontâneo, intime-se a parte credora para requerer o que entender por direito no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para análise acerca da suspensão do processo. Cumpra-se.

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC) - Processo 0714952-82.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel - CREDOR: Albuquerque Empreendimentos Imobiliários Ltda. - A parte autora a petição de fls. 1169/1170 requereu que fosse realizada a pesquisa via BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para localizar endereços do executado. Observo que já havia sido realizada anteriormente as referidas pesquisas, constando inclusive busca pelo sistema INFOJUD referente ao período de maio de 2023 (fls. 1133/1152). Entretanto, as pesquisas feitas por meio do BACENJUD e RENAJUD são datadas de julho de 2020 (fls. 320/321 e 324/328), as quais indicam um lapso temporal significativo entre o período de busca e o atual. Diante disso, defiro o pedido para que sejam realizadas buscas via BACENJUD e RENAJUD em nome das partes que integram o polo passivo. Após, realizadas as buscas, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre as informações constantes e requeira o que entender por direito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0715443-50.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: L.M.S.M.L.M. e outro - FIADORA: E.K.M.D.N.P.A.M.D. - A parte credora, por meio da petição de fls. 418 requereu que fossem realizadas pesquisas por meio do RENAJUD e INFOJUD, uma vez que a busca no sistema SISBAJUD restou infrutífera. Indefiro o pedido de pesquisa por meio do sistema INFOJUD, uma vez que já foram realizadas as pesquisas em nome das partes que integram o polo passivo, conforme documentos juntados as fls. 224/239 dos autos. Defiro o pedido de buscas no sistema RENAJUD, cumprindo-se aquilo que se encontra disposto na decisão de fls. 220/222. Intime-se.

ADV: GABRIEL ANTONIO CREMER DOS SANTOS (OAB 86285/PR), ADV: YGOR NASSER SALAH SALMEN (OAB 75151/PR) - Processo 0715551-69.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - CREDOR: BV GARANTIA S.A., - Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto em face da decisão de fls. 156/158. Denota-se que o remédio recursal apresentado carece de requisito objetivo de recorribilidade, qual seja, o cabimento. Os embargos de declaração têm o escopo de sanar a ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão judicial impugnada. Segundo o magistrado de Humberto Theodoro Júnior: "O que (...) se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão". Ausente, portanto, a apontada obscuridade e a omissão, não se revelam os embargos de declaração como a via adequada à revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente. Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura violação do art. 1.022 do CPC. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, LACUNA OU OBSCURIDADE. INTUITO DE DISCUTIR MATÉRIA ALHEIA AO OBJETO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INVIABILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 2. Não há lacuna na apreciação do decisum embargado. As alegações do embargante não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas denotam a vontade de rediscutir o julgado. 3. Reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. Logo, a via dos Aclaratórios é inadequada para a discussão que o embargante traz ora a juízo. 4. Considerando que a previsão normativa que comina multa por recurso manifestamente protelatório; havendo em conta que não se encontra nenhuma contradição, omissão ou obscuridade; tendo em vista que não se trata dos primeiros Aclaratórios, mas de Embargos de Declaração, dos Embargos de Declaração, do Agravo Interno, dos Embargos de Divergência, do Agravo Interno, do Agravo contra decisões das instâncias ordinárias, entende-se por incidir a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do novo CPC 5. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp 990.935/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/04/2018, DJe 01/06/2018). No caso dos aclaratórios de fls. 161/163, denota-se que o embargante tenciona modificar o resultado do julgamento desta demanda. Decerto, este não é o fim a que se destina o expediente previsto no art. 1022 do CPC. Por todo exposto, rejeito os embargos. Reaberto prazo recursal. Publique-se. Intimem-se.

ADV: DAVI FILIPE DE OLIVEIRA BRAGA FRANÇA (OAB 6000/AC) - Processo 0716009-86.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Ildelfonso Fernandes Filho - Com efeito, não estando em termos, conquanto facultada oportunidade para a emenda, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 321, parágrafo único e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas pela autora, entretanto, suspensa exigibilidade de cobrança, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita ora deferido. Publique-se. Intime-se.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0716605-70.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTORA: Mayse Peres de Almeida - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0717697-83.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas, ante ao recolhimento integral com a inicial. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ZENICE MOTA CARDOZO
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL DARCLEONE DOS SANTOS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0028/2024

ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC) - Processo 0007559-

98.2023.8.01.0001 (processo principal 0700439-94.2022.8.01.0001) - Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: BARREIROS E ALMEIDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (VLG) - REQUERIDO: TAPEMA SERVIÇOS DE HOTELARIA S.A. - PLAZA ITAPEMARESORT - LAMARCK DE FREITAS PEQUENO - PILAR EMÍLIA NOZIGLIA LACERDA - Trata-se de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, com o objetivo de atingir o patrimônio da empresa na qual o executado compõe o quadro societário. Proceda-se o cadastro da empresa e de seus sócios, no polo passivo da demanda, observando os dados indicados às fls. 11. Recebo o incidente, determinando a citação dos sócios e da empresa, nos termos do art. 135 do Código de Processo Civil, para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo e especificando desde logo as provas que pretendem produzir. Suspensa-se o processo principal (art. 134, §3º do CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: FRANCIS CARNEIRO GONCALVES (OAB 46421/GO), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0700366-93.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Francisco Barbosa de Carvalho - RÉU: Educação para Todos ME - Diante da manifestação de fl. 267, constata-se erro material no documento de fl. 260, na medida em que o beneficiário da quantia de R\$ 1.160,83 (Um mil cento e sessenta reais e oitenta e três centavos), era o Fundo Orçamentário da Defensoria Pública do Estado do Acre. Todavia, constou o nome do autor desta ação, o qual inclusive já recebeu os valores que lhe era devido, conforme se vê no documento de fl. 256. Pelo exposto, intime-se o autor Francisco Barbosa de Carvalho, para devolver, em 02 (dois) dias, a quantia de R\$ 1.160,83 (Um mil cento e sessenta reais e oitenta e três centavos), consoante alvará de fl. 255. Intime-se via Defensoria Pública. Decorrido tal prazo, sem manifestação, determine à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras do autor, até o limite do crédito levantado indevidamente. Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.

ADV: LARISSA SANTOS DE MATOS GOLOMBIESKI (OAB 6259/AC), ADV: LEONARDO SANTOS DE MATOS (OAB 5261/AC) - Processo 0702073-04.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDOR: Condominio Residencial Portal da Amazônia I - DEVEDOR: Manoel Claudenir de Araújo Lima - Posto isso, HOMOLOGO o acordo de fls. 374/377, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Sem custas processuais. Arquive-se o presente processo digital, sem prejuízo do desarquivamento caso precise ser iniciado cumprimento de sentença. Por fim, determino o cancelamento do leilão designado às fls. 252. Publique-se. Intimem-se. cumpra-se e Arquivem-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: JORDE GLEYDSON MAZZARO NASCIMENTO (OAB 6364/AC) - Processo 0703054-23.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cartão de Crédito - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - REQUERIDO: Antonio Carlos Nogueira da Silva - Em petição de fl. 308, a parte exequente requereu diligências junto à Receita Federal, com o objetivo de conseguir informações acerca de bens passíveis de penhora da parte devedora. O requerimento de diligência junto à Receita Federal encontra respaldo no art. 370 c/c art. 438, ambos do CPC, considerando que o Juiz tem o poder de determinar a produção de provas necessárias à instrução do processo, inclusive requisitando informações perante a autoridade Fazendária. De outro lado, percebe-se a necessidade de quebrar o sigilo fiscal da devedora, uma vez que as diligências realizadas não lograram êxito, na medida em que nenhum bem que pudesse sofrer expropriação foi localizado. Assim, esgotadas todas as diligências para localização de patrimônio a ser constituido, o único meio de prosseguir com o processo de execução é a localização de bens do executado, e a forma restante é a informação via o convênio Infojud. Nesse sentido é o entendimento do STJ, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. O juiz só está obrigado a expedir ofícios aos órgãos públicos para obtenção de dados sobre o devedor se o credor demonstrar que esgotou os meios à sua disposição. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Ag 804500/RS. Relator: Min. Ari Pargendler. 3ª Turma. Fonte: DJ 29.10.2007, p. 220) (negrito). AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1135568/PE. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2010). (negrito) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. BLOQUEIO DE BENS DO DEVEDOR. EXAURIMENTO DE TODAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. Antes das modificações introduzidas pela Lei 11.382/06 (CPC, art. 655, I, e 655-A, caput), a quebra de

sigilo bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACEN JUD somente era admitida em situações excepcionais, após esgotadas todas as tentativas extrajudiciais de localização de bens do executado. 3. No caso dos autos, há informações de que o exequente demonstrou ter empenhado todos os esforços na busca de bens que possam garantir a execução, restando infrutíferas todas as suas tentativas (fl. 59). 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 911062/MG Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/11/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2008). (negrito) Posto isso, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal da devedora, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud da Secretaria da Receita Federal. Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Depois de cumpridas todas estas providências, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. Frustrada a pesquisa, enseje à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que indique bens da parte executada passíveis de penhora, ou, ainda, querendo, requeira o que for de direito. Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC), ADV: ALBERTO JOSE PINTO (OAB 64041/BA), ADV: ALBERTO JOSE PINTO (OAB 64041/BA) - Processo 0704801-42.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Jorge Albuquerque do Nascimento - REQUERIDO: Banco Maxima S.a - Prover Promoção de Vendas Ltda-avancard Cartões Bank - Ante a nova manifestação e explicação da parte impugnante, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias. Intimem-se.

ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0707373-73.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Renato Carvalho Santana - Em petição de fl. 237 a parte Autora pugna pela a pesquisa através do sistema CRC-JUD, com o objetivo de verificar se o réu é casado, para efetivação da pesquisa de ativos. A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais CRC, foi implantada pelo Conselho Nacional de Justiça, e congrega informações de todos os Cartórios de Registro Civil em âmbito nacional, podendo os entes públicos, mediante ofício ou requisição eletrônica direcionada ao Oficial competente, obterem informações acerca do registro civil das pessoas naturais. Desta forma, o próprio interessado pode realizar o cadastro no referido sistema para efetivar a pesquisa, sem necessidade de intervenção do judiciário. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pedido de realização da pesquisa via CRCJUD. Indeferimento. Acerto. Intervenção judicial se justifica desde que haja barreira insuperável para obtenção de dados por meio da via extrajudicial junto a certos órgãos que poderiam auxiliar na busca do endereço e de bens em nome do devedor. Informações públicas do CRCJUD podem ser obtidas sem ingerência do Judiciário. Nota fiscal paulista. Necessidade de expedição do ofício solicitado. Demais órgãos públicos e privados. Impossibilidade de autorização genérica. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21797549620228260000 SP 2179754-96.2022.8.26.0000, Relator: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 09/11/2022, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/11/2022) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PEDIDO DE ENVIO DE OFÍCIO. CRCJUD. PROVIDÊNCIA QUE PODE SER ADOTADA PELA PARTE. ADMINISTRADORAS DE MEIOS DE PAGAMENTO. SEM PARAR E CONECTCAR. EFICÁCIA DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA. PESQUISA JUNTO AO CENSEC. POSSIBILIDADE. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. RECURSO EM PARTE PROVIDO. O próprio interessado pode fazer buscas no CRCJUD. Para que seja dirigido ofício ao Sem Parar e ao ConectCar e ao GEDAVE, é imprescindível que a parte demonstre a eficácia da medida. A pesquisa na CENSEC demanda a intervenção do Judiciário e dispensa o esgotamento das vias extrajudiciais. (TJ-MT 10083978220228110000 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 07/06/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/06/2022) Por todo exposto, indefiro o pedido. Intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens penhoráveis da parte executada. Intimem-se.

ADV: GABRIEL VICTOR ROMÃO BORGES (OAB 5814/AC), ADV: HERÁCLIO QUEIROZ DOS SANTOS (OAB 4178/AC) - Processo 0710810-20.2022.8.01.0001 (apensado ao processo 0708586-12.2022.8.01.0001) - Cumprimento de sentença - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EMBARGANTE: PREMIER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME - EMBARGADO: Bento Batista de Araújo - Posto isso, homologo o acordo firmado, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Dispensado o pagamento de custas processuais remanescentes (artigo 90, §

3º, do CPC). Arquive-se o presente processo digital, sem prejuízo do desarquivamento caso precise ser iniciado cumprimento de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALISSON FREITAS MERCHED (OAB 4260/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0710997-91.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito - AUTOR: ALISSON FREITAS MERCHED - REQUERIDO: Joabes Guedes de Oliveira - Trata-se de cumprimento de sentença, evolua-se a classe do processo, retifique-se a autuação e proceda-se à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente querendo, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescentes de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema Renajud, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora. Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora. Sendo infrutíferas as diligências do Bacenjud e Renajud, e havendo pedido, defiro a quebra de sigilo fiscal da parte devedora, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud da Secretaria da Receita Federal. Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Depois de cumpridas todas estas providências, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. Sendo infrutíferas as pesquisas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, querendo, requeira o que for de direito. Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RICARDO NEVES COSTA (OAB 120394/SP), ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP), ADV: RAPHAEL NEVES COSTA (OAB 225061/SP) - Processo 0713398-97.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - DEVEDOR: Edson Lucio da Costa - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0713447-07.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cancelamento de voo - REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Forte no exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art.487, I, do Código de Processo Civil para: a) condenar a ré ao reembolso integral da quantia de R\$ 1.676,11 (mil seiscentos e setenta e seis reais e onze centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a partir do desembolso (Súmula 43 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação; b) condenar a ré ao pagamento, à título de indenização por danos morais, da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser corrigida monetariamente desde a sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência, a parte ré arcará com o pagamento das

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

custas e honorários advocatícios fixados em percentual de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0716734-75.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - REQUERIDO: O.C.S. - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: NATALIA OLEGARIO LEITE (OAB 422372S/P), ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 6203/AC) - Processo 0717473-48.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Rua Chico Lorenço - REQUERIDO: Claro S.A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, bem como deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo.

ADV: JANAINA SANCHEZ MARSZALEK (OAB 5913/AC), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0718177-61.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Rosa Dantas Lima - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, bem como deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo.

ADV: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA (OAB 2713/AC), ADV: LUIZ MEIRELES MAIA NETO (OAB 2919/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0718340-41.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Maria José Noronha Brilhante - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, bem como deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo.

Pauta de Audiência - Período: 09/02/2024 até 29/02/2024 Página: 1 de 4
Parâmetros do relatório**Situação da Audiência Designada****Vara : 1ª Vara Cível**

19/02/24 07:30 : Audiência do art. 334 CPC
Processo: 0700211-51.2024.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível
Assunto principal : Cancelamento de voo

Autor : Davi Vilacorta Mansour
Advogada : OAB 9712RO - Raissa Oliveira Andrade

Autora : Letícia Vilacorta Mansour
Advogada : OAB 9712RO - Raissa Oliveira Andrade
Requerido : Latam Airlines Group S/A

Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Designada

19/02/24 08:15 : Audiência do art. 334 CPC
Processo: 0718479-90.2023.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível
Assunto principal : Cartão de Crédito

Autor : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Branco Ltda - Sicoob Unirbo

Advogado : OAB 408472/SP - Jackson William de Lima
Réu : E. de Souza Brito Eireli

Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Designada

19/02/24 09:00 : Audiência do art. 334 CPC
Processo: 0716913-09.2023.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível
Assunto principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Autora : MADALENE RIBEIRO ALVES
Advogada : OAB 2671/AC - Ruth Souza Araujo Barros

Requerido : TAM Linhas Aéreas S.A
Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Designada
19/02/24 09:45 : Audiência do art. 334 CPC
Processo: 0717101-02.2023.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Autor : Emmanuel de Souza Farias

Advogado : OAB 4935/AC - Filipe Lopes de Souza Saraiva de Farias
Requerido : B.p. Empreendimentos Spe Eireli

Requerido : Terras Alphaville Rio Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda,
Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Designada

19/02/24 10:30 : Audiência do art. 334 CPC
Processo: 0717059-50.2023.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível
Assunto principal : Perdas e Danos

Autor : Sebastião Pires de Moraes
Advogada : OAB 5790/AC - Yohanna Lima de Alencar

Autora : Celia de Mira Campos
Advogada : OAB 5790/AC - Yohanna Lima de Alencar

Autora : Lais Clara Campos de Moraes
Advogada : OAB 5790/AC - Yohanna Lima de Alencar

Requerido : 123 Viagens e Turismo Ltda
Advogado : OAB 129459/MG - Rodrigo Soares do Nascimento

Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Designada
SAJ/PG5 SOFTPLAN

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO Emitido em : 15/02/2024 - 12:54:36
Pauta de Audiência - Período: 09/02/2024 até 29/02/2024 Página: 2 de 4

Vara : 1ª Vara Cível

19/02/24 11:15 : Audiência do art. 334 CPC
Processo: 0701043-84.2024.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível
Assunto principal : Indenização por Dano Moral

Requerente : Marivaldo dos Santos Mendes
Advogado : OAB 47341GO - Thiago Amadeu Nunes de Jesus

Requerido : O Boticario Produtos de Beleza Ltda
Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Designada

22/02/24 07:30 : Audiência do art. 334 CPC
Processo: 0700463-54.2024.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal : Indenização por Dano Moral
Requerente : Ocicleia Cabral Sampaio

D. Pública : OAB 2418/AC - Thais Araújo de Sousa Oliveira

D. Público : OAB 3224/AC - Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva
Requerido : Paiakam Turismo Agencia de Viagem

Requerido : NI Serviços Turísticos Ltda

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Designada

22/02/24 08:30 : Audiência do art. 334 CPC
Processo: 0700308-51.2024.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal : Indenização por Dano Moral
Requerente : Claudia Marques de Oliveira

D. Pública : OAB 3224/AC - Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva

D. Público : OAB 3224/AC - Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva
Requerido : Vinícius Miranda de Farias

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Designada

22/02/24 09:15 : Audiência do art. 334 CPC
Processo: 0700511-13.2024.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal : Cancelamento de voo

Autor : Aleff Santos da Silva

D. Pública : OAB 4861/AC - Rodrigo Almeida Chaves

D. Público : OAB 3224/AC - Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva
Reconvindo : 123 VIAGENS E TURISMO LTDA

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Designada

22/02/24 10:00 : Audiência do art. 334 CPC
Processo: 0700790-96.2024.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal : Obrigações

Requerente : Endy Cristini de Lima

D. Pública : OAB 633/AC - Iacuty Assen Vidal Aiache

D. Público : OAB 3224/AC - Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva
Requerido : José Roberto de Souza Aguiar

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Designada

22/02/24 10:45 : Audiência do art. 334 CPC
Processo: 0701105-27.2024.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Autor : Paulo Eder da Silva Ferreira

Advogado : OAB 4178/AC - Heráclio Queiroz dos Santos

Requerido : Adbras Administradora Brasil

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Designada

SAJ/PG5 SOFTPLAN

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO Emitido em : 15/02/2024 - 12:54:37
Pauta de Audiência - Período: 09/02/2024 até 29/02/2024 Página: 3 de 4

Vara : 1ª Vara Cível

26/02/24 07:30 : Audiência do art. 334 CPC
Processo: 0701209-19.2024.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal : Seguro

Autor : Antonio Soares de Menezes

Advogada : OAB 2671/AC - Ruth Souza Araujo Barros

Requerido : Zurich Santander Brasil Seguros e Previdencia S.a

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Designada

26/02/24 08:15 : Audiência do art. 334 CPC

Processo: 0701351-23.2024.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal : Locação de Móvel
 Autor : LOC-MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - EPP
 Advogado : OAB 1583/RO - Leonardo Guimaraes Bressan Silva
 Requerido : Uptec Construção e Tecnologia Ltda
 Qtd. pessoas (audiência) : 2
 Situação da audiência : Designada
 26/02/24 09:00 : Audiência do art. 334 CPC
 Processo: 0717645-87.2023.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível
 Assunto principal : Cartão de Crédito
 Autor : Cooperativa de Credito de Livre Admissao do Estado do Acre Ltda - Sicoob Uni Acre
 Advogado : OAB 408472/SP - Jackson William de Lima
 Réu : Abrahao S. Evangelista - Ltda
 Qtd. pessoas (audiência) : 2
 Situação da audiência : Designada
 29/02/24 07:30 : Audiência do art. 334 CPC
 Processo: 0701318-33.2024.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível
 Assunto principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer
 Requerente : Maria de Fatima Pereira da Silva
 D. Pública : OAB 3224/RO - Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva
 D. Público : OAB 23828/CE - André Espíndola Moura
 Requerido : Ricardo Moreira Carneiro
 Requerido : Rafaella da Costa e Silva Carneiro
 Qtd. pessoas (audiência) : 2
 Situação da audiência : Designada
 29/02/24 08:15 : Audiência do art. 334 CPC
 Processo: 0701222-18.2024.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível
 Assunto principal : DIREITO DO CONSUMIDOR
 Autor : Francisco Freire de Araújo
 D. Pública : OAB 3224/RO - Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva
 D. Público : OAB 23828/CE - André Espíndola Moura
 Réu : Banco Bradesco Cartões S/A
 Qtd. pessoas (audiência) : 2
 Situação da audiência : Designada
 29/02/24 09:00 : Audiência do art. 334 CPC
 Processo: 0716122-40.2023.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível
 Assunto principal : Obrigações
 Requerente : Circuitos Engenharia Ltda
 Advogada : OAB 618/AC - Orieta Santiago Moura
 Requerido : L.M. EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E IMOBILIÁRIOS
 LTDA-EPP
 Qtd. pessoas (audiência) : 2
 Situação da audiência : DesignadaSAJ/PG5 SOFTPLAN
 TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO Emitido em : 15/02/2024 - 12:54:37
 Pauta de Audiência - Período: 09/02/2024 até 29/02/2024 Página: 4 de 4
 Vara : 1ª Vara Cível
 29/02/24 09:45 : Audiência do art. 334 CPC
 Processo: 0701511-48.2024.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível
 Assunto principal : Contratos Bancários
 Requerente : Alda Ferreira de Araujo Reis
 D. Pública : OAB 3224/RO - Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva
 Requerido : Banco BMG S.A.
 Qtd. pessoas (audiência) : 2
 Situação da audiência : Designada
 29/02/24 10:30 : Audiência do art. 334 CPC
 Processo: 0701172-89.2024.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível
 Assunto principal : Contratos Bancários
 Autor : Sergio Sousa Melo
 D. Pública : OAB 3224/RO - Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva
 Réu : Banco Maxima S/A (master)
 Réu : Prover Promoção de Vendas Ltda & Epp (avancard)
 Qtd. pessoas (audiência) : 2
 Situação da audiência : Designada
 29/02/24 11:15 : Audiência do art. 334 CPC
 Processo: 0701531-39.2024.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível
 Assunto principal : Rescisão / Resolução
 Requerente : Eliene da Silva Souza
 D. Pública : OAB 3224/RO - Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva
 Requerido : Paulo Henrique da Silva Borges
 Qtd. pessoas (audiência) : 2
 Situação da audiência : Designada
 29/02/24 12:00 : Audiência do art. 334 CPC
 Processo: 0701647-45.2024.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível
 Assunto principal : Indenização por Dano Material
 Requerente : Katia Simone Souza de Holanda,
 D. Pública : OAB 3224/RO - Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva
 Requerido : Paiakam Turismo & Agencia de Viagem
 Qtd. pessoas (audiência) : 2
 Situação da audiência : Designada

2ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
 JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
 JUIZ(A) DE DIREITO THÁIS QUEIROZ B. DE OLIVEIRA A. KHALIL
 ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CHARLES AUGUSTO PIRES GONÇALVES
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0036/2024

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0700007-46.2020.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - RÉU: Raimundo Silvestre de Matos - Ante o exposto, julgo procedente o pedido da exordial, com supedâneo no artigo 66-B, da Lei n.º 4.728/65 e Decreto-lei n.º 911 de 01 de outubro de 1969, consolidando nas mãos do autor o domínio e posse exclusivos do bem alienado, cuja apreensão liminar torna definitiva. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com amparo no art. 85, § 2º, do CPC, levando-se em consideração o tempo de tramitação do processo e o grau de zelo dos profissionais que nele atuaram. Suspendo a exigibilidade dos referidos valores em razão da gratuidade da justiça que ora defiro em seu favor (art. 98, § 3º, CPC). Proceda-se ao levantamento do bem, facultando-se a venda pelo requerente, consoante permissivos legais estatuídos nos arts. 2º e 3º, § 5º, ambos do mencionado Decreto-Lei, servindo a presente Sentença como mandado autorizando o autor junto ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, a realizar a transferência do veículo a terceiros. Publique-se. Intime-se. Em não havendo outras solicitações, arquivem-se.

ADV: CHRISTIAN EDUARDO CALDERA RAMIREZ (OAB 2498/AC) - Processo 0700712-05.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Loreta Costa Irmão - RÉU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE - 1) Determino a parte autora que emende a petição inicial, atendendo-se às disposições do art. 319, II do CPC, informando, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC): - estado civil da autora; - CEP da autora; - endereço eletrônico das partes. 2) Verifico que a procuração de pp. 14/15 não está assinada, violando diretamente a disposição do art. 104, §1º do CPC. Desta forma, concedo prazo de 15 dias para sanar o vício, sob pena de tornar ineficaz a petição inicial (art. 104, §2º do CPC), com a consequente extinção do feito. 3) Considerando que a autora qualificou-se como professora, reputo inverossímil a alegação de hipossuficiência financeira e determino a pleiteante, no prazo de 15 dias, demonstração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Após, conclusos (fila concluso inicial).

ADV: FÁBIO LOPES PEREIRA (OAB 5258/AC) - Processo 0701240-39.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Locação de Imóvel - AUTOR: Entel Engenharia e Tecnologia - RÉU: Denys Fleury Barbosa dos Santos - Concedo ao autor o prazo de quinze dias para demonstrar o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Após, conclusos (fila concluso inicial).

ADV: KLEIR SILVA CARVALHO (OAB 3432/AC), ADV: KATIUSCIA DOS SANTOS GUIMARÃES (OAB 3441AC /), ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: MARCIA SOUZA NEPONUCENO (OAB 4181/RO) - Processo 0701945-86.2014.8.01.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - AUTORA: Gisclenha Chaves de Araújo - RÉU: Auto Viação Floresta Cidade de Rio Branco - Elimilton Braga de Lima - DENUNCIADO: Seguradora Companhia Mutual de Seguros- em liquidação extrajudicial - Sob tais fundamentos, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva de Elimilton Braga de Lima, ao passo que julgo parcialmente procedentes os pedidos formulado por Gisclenha Chaves de Araújo em face de Auto Viação Floresta Cidade de Rio Branco para: a) condená-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$25.000,00 (vinte cinco mil reais), sujeito a correção monetária pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros legais, na ordem de 1% ao mês, desde a data do evento danoso, 08/08/2013 (Súmula 54 do STJ); b) condená-la ao pagamento de indenização por danos estéticos, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sujeito a correção monetária pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e a juros legais, na ordem de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), 08/08/2013; c) condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$1.584,00 (mil quinhentos e oitenta e quatro reais), atualizados monetariamente pelo INPC e acrescido de juros legais de 1% ao mês, a partir de cada desembolso; d) determinar a dedução, do total da condenação, dos R\$5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) percebidos a título de seguro DPVAT pela parte autora. Condeno a denunciada, Seguradora Companhia Mutual de Seguros, ao ressarcimento da verba despendida em razão da condenação na lide principal, limitada à cobertura contratada, qual seja, R\$20.000,00 (vinte mil reais) danos morais, materiais e corporais/estéticos corrigida monetariamente a partir do desembolso, com juros de mora a contar da citação. Extingo o processo, com análise do mérito, nos termos do

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

art. 487, I, do Código de Processo Civil. Relativamente à lide principal, quanto ao réu Elimilton Braga de Lima, condeno a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários e sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o valor corrigido da causa. Suspendo a exigibilidade da obrigação, em razão da gratuidade judiciária deferida ao autor (art. 98, § 3º, CPC). Por sua vez, quanto à Auto Viação Floresta Cidade de Rio Branco, diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 20% à autora e 80% à ré. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º do CPC). Para tanto, levo em consideração a acentuada complexidade da causa, o tempo de tramitação do feito e o zelo dos profissionais que nele atuaram. Suspendo a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade da justiça deferida aos litigantes, art. 98, § 3º, CPC. Quanto à lide secundária, considerando a resistência da denunciada à cobertura securitária, esta responderá por metade do valor das custas e despesas processuais e honorários advocatícios do denunciante, que fixo em 10% sobre o valor da indenização pordanosmorais, valores cuja exibibilidade também fica suspensa em razão da gratuidade da justiça concedida. Publique-se. Intimem-se. Ao final, não havendo outras solicitações, arquivem-se.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP), ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF), ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573/DF) - Processo 0702047-93.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Sara Vitória Santos de Almeida - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes às pp. 49/506, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III. "b", do Código de Processo Civil. Custas processuais integralmente recolhidas. Publique-se e intimem-se. Após, arquivar independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista que o acordo é ato incompatível com a vontade de recorrer.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: JOEL BENVINDO RIBEIRO (OAB 1458/AC), ADV: JOEL BENVINDO RIBEIRO (OAB 1458/AC), ADV: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO (OAB 11471/PA), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0703763-73.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco da Amazônia S/A - RÉU: Espólio de Adolfo Hitler Modesto da Costa - Carmelia Arieth Teixeira - Danyelle Maria Teixeira Modesto - Luiz Guilherme de Oliveira Modesto - Gutemberg de Oliveira Modesto - REPT: Danuzia Teixeira Modesto - A satisfação do crédito é uma das formas de extinção da execução, conforme art. 924, II do Código de Processo Civil, Ante o exposto, declaro extinta a execução. Sem custas processuais da fase de cumprimento de sentença. Publique-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0703898-07.2022.8.01.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Rescisão / Resolução - AUTORA: Iricléia Dourado da Silveira - RÉ: Sonia Milena Mendoça de Oliveira - Hermilton Nogueira Sena - Portanto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas processuais já pagas. Intimem-se. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: LUAN DOS SANTOS FERREIRA (OAB 5653/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC) - Processo 0705572-83.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: José Augusto Benício da Silva - RÉU: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por José Augusto Benício da Silva em face de UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA . Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo os honorários advocatícios em 13% sobre o valor da condenação, consoante art. 85, §2º, do CPC, tendo em vista a relativa complexidade da causa e o grau de zelo dos profissionais que nela atuaram, restando suspensa sua exigibilidade uma vez que beneficiário da justiça gratuita (art. 98, § 3º, CPC). Publique-se. Intimem-se. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0706275-14.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Antonia Cyntia Freitas Medeiros Sussuarana - Ante o exposto, rejeito os embargos monitorios apresentados pelo réu e julgo procedente o pedido formulado na ação monitoria, com amparo no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, constituindo, em favor do autor, de pleno direito, o título executivo judicial em face de Antonia Cyntia Freitas Medeiros Sussuarana, representado pelo acordo de pp. 6/11, no valor de R\$4.620,68 (quatro mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e oito centavos) que deve ser atualizado pelo INPC desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m. a partir da citação. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art.

487, I, do NCPC. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Fixo os honorários advocatícios em 11% sobre o valor do débito ora constituído, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, tendo em vista o feito tramitou em tempo razoável, envolve matéria de baixa complexidade da ação e o zelo dos profissionais que atuaram na ação. Suspendo a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária que ora defiro ao réu (art. 98, § 3º, CPC). Custas da fase de conhecimento integralmente adimplidas. Concedo ao credor o prazo de quinze dias para postular o que entender pertinente ao regular seguimento do feito. Publique-se. Intimem-se.

ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: ANGELICA MARIA SILVEIRA GOUVEIA LOPES (OAB 550/AC) - Processo 0706308-04.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: Maria Francisca Sousa da Silva - REQUERIDA: Helena Ponciano de Souza Nunes - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes às pp. 40/42, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III. "b", do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (art. 90, § 3º, CPC). Exclua-se o feito da pauta de audiências. Publique-se e intimem-se. Após, arquivar independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista que o acordo é ato incompatível com a vontade de recorrer.

ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP), ADV: GERALDO NEVES ZANOTTI (OAB 2252/AC), ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP), ADV: GERALDO NEVES ZANOTTI (OAB 2252/AC) - Processo 0707078-75.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: M.F.C.S. - EMBARGANTE: M.C.R.C. - DEVEDORA: M.C.R.C. - EMBARGADO: M.F.C.S. - Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas processuais da fase de cumprimento de sentença. P.I. Ao final, arquivem-se.

ADV: GESSICAMENDES DOS SANTOS (OAB 4006/AC), ADV: GESSICAMENDES DOS SANTOS (OAB 4006/AC) - Processo 0707084-04.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Adjudicação Compulsória - AUTORA: Pedrina Sonia Maria Barros dos Santos - Bismark Franca dos Santos - RÉU: José Wilson Vieira - Leci Guimaraes Vieira - 1) Designo audiência de conciliação para o dia 17 de maio de 2024, às 07h30min, a realizar-se presencialmente, como forma de que haja tempo hábil para citação dos réus. As partes e advogados que optarem pela videoconferência devem acessar o link <https://meet.google.com/fsy-jmht-nqh>. O autor deverá ser intimado para o ato processual por meio do advogado constituído ou da Defensoria Pública, conforme o caso (art. 334, § 3º, CPC). O réu deve ser intimado para a audiência através do mesmo ato da citação. 2) Cite-se o réu (endereço p. 103), fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início a partir da audiência de conciliação ou de mediação ou da última sessão de conciliação (quando qualquer das partes não comparecer ou, caso compareçam, não haja autocomposição); do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação, apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, I, do CPC; ou na forma prevista no art. 231, nos demais casos (art. 335 do NCPC). Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 3) Advirtam-se as partes de que o comparecimento à audiência de conciliação ou mediação é obrigatório, devendo estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º, CPC). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10º, CPC). Advirtam-se as partes, ainda, de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, CPC). Caso infrutifera a conciliação, a partir da audiência terá início o prazo de cinco dias para que o autor complemente o recolhimento das custas processuais, salvo se for beneficiário da justiça gratuita. O não recolhimento ensejará o cancelamento da distribuição. 4) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 5) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 6) Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila decisão). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila sentença). Intimem-se.

ADV: SILVIA CRISTINA BERNARDO VIEIRA (OAB 15430/SC), ADV: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 3988/AC), ADV: DIEGO LIMA PAULI (OAB 4550/AC), ADV: JOSE FERREIRA AGUIAR DOS SANTOS (OAB 3504/AC) - Processo 0707520-36.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - AUTOR: Mauro Sérgio Conde da Silva - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A, e declaro extinto o processo, com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados, com esteio no artigo 85 do CPC, em R\$500,00 (quinhentos reais), ante a baixa complexidade da demanda. Suspendo a exigibilidade do pagamento das referidas verbas, entretanto, pelo prazo previsto no art. 98, § 3º, do CPC, dada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da demandante. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se.

ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC) - Processo 0707551-22.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Rafaela Silva do Nascimento Freire - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes às pp. 212/213, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Custas processuais recolhidas. Publique-se e intimem-se. Após, arquivar independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista que o acordo é ato incompatível com a vontade de recorrer.

ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: RENATO MARCEL FERREIRA DA SILVEIRA (OAB 4241/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC) - Processo 0708388-09.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: Maria Gorete Alves de Oliveira - RÉU: Condomínio Plácido de Castro - Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Maria Gorete Alves de Oliveira em desfavor de Condomínio Plácido de Castro e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista a relativa complexidade do feito, o zelo dos profissionais que atuaram e o tempo de tramitação. Suspendo a exigibilidade em razão dos benefícios da gratuidade judiciária que lhe foi deferida (art. 98, § 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: EDUARDO CHALFIN (OAB 4580/AC), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0709114-12.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Luzia Mirtes Barbosa - REQUERIDO: Companhia de Seguros Previdência do Sul - Previsul - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes às pp. 88/93 e 97, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (art. 90, § 3º, CPC). Publique-se e intimem-se. Após, arquivar independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista que o acordo é ato incompatível com a vontade de recorrer.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0709863-29.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDO: Herbert Raniere dos Santos da Silva - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes às pp. 65/66, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil. Custas processuais integralmente recolhidas. Publique-se e intimem-se. Após, arquivar independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista que o acordo é ato incompatível com a vontade de recorrer.

ADV: JOÃO LUCAS DE MESQUITA LOPES (OAB 5213/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0710035-44.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: Serviço Social da Indústria - Sesi - Departamento Regional do Acre - DEVEDOR: Ouro Verde Importação e Exportação Ltda (Ouro Verde Madeireiras) - INTRSDA: Midia de Brito Amorim - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes às pp. 272/274, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil. Sem custas processuais da fase de cumprimento de sentença. Publique-se e intimem-se. Após, arquivar independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista que o acordo é ato incompatível com a vontade de recorrer.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0710385-56.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Descontos Indevidos - REQUERENTE: Maria Socorro Moura de Arruda - REQUERIDO: ABSP - Associação Brasileira dos Servidores Públicos - Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Maria Socorro Moura de Arruda em face de ABSP - Associação Brasileira dos Servidores Públicos para: a) declarar a nulidade da avença que deu origem às cobranças questionadas; b) declarar a inexistência de quaisquer débitos decorrentes do negócio jurídico supra; c) condenar a requerida a restituir à autora o valor das parcelas efetivamente descontadas de seus proventos, referentes ao contrato mencionado no item "a)". A repetição do indébito se dará de forma simples para descontos realizados até 30 de março de 2021 e de forma dobrada para os descontos realizados a partir de 31 de março de 2021, devendo ser apurados em liquidação de sentença. Os valores deverão ser corrigidos pelo INPC, a partir do efetivo desembolso, e acrescidos de juros de mora de 1%, a contar da citação. Extingo o feito, com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, na proporção de 80% ao réu e 20% à parte autora. Arbitro os honorários advocatícios (apenas em favor do patrono da autora) em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista a reduzida complexidade do feito, o zelo dos profissionais que atuaram e o pouco tempo de tramitação. Suspendo a exigibilidade em relação à requerente em razão da gratuidade da justiça que lhe foi deferida, art. 98, § 3º, CPC. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, contem-se as custas e intime-se o demandado para pagamento em trinta dias. Em não havendo o pagamento, providencie-se conforme a Instrução Normativa nº 04/2016 do Tribunal de Justiça. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se.

ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0711549-56.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cancelamento de voo - REQUERENTE: Keyti Kety Espindola Souza da Silva - REQUERIDO: TAM Linhas Aéreas S.A - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes às pp. 69/72, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (art. 90, § 3º, CPC). Publique-se e intime-se. Após, arquivar independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista que o acordo é ato incompatível com a vontade de recorrer.

ADV: ROSENILSON DA SILVA FERREIRA (OAB 5989/AC), ADV: SILVIO DE SOUZA CARLOS (OAB 5059/AC), ADV: MARÍLIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 3615/AC) - Processo 0713088-91.2022.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: A. C. DOS SANTOS LIMA - RÉU: SERGIO SEBASTIÃO DE BARROS - REQUERIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - Ante o exposto, acolho os embargos monitorios apresentados pelos réus e julgo improcedente o pedido formulado na ação monitoria, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Estatuto Processual. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista a relativa singela complexidade do feito, o tempo de tramitação e o grau de zelo dos profissionais que nele atuaram. A custas processuais estão integralmente adimplidas. Publique-se. Intime-se. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se.

ADV: GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (OAB 458298/SP), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0713586-56.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Atraso de voo - AUTOR: Eladio do Nascimento Rodrigues - RÉU: Latam Airlines Group S/A - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os litigantes às pp. 135/138 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas. Publique-se e intimem-se. Após, arquivar independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista que o acordo é ato incompatível com a vontade de recorrer.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB 133406/MG), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: RONNEY DA SILVA FECURY (OAB 1786/AC) - Processo 0714787-20.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Gleison Lima da Silva - Criscilandia Alves Ramos - REQUERIDO: Multimarcasadministradora de Consórcios Ltda - Multimarcas Consórcios - Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Gleison Lima da Silva em desfavor de Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda para declarar a nulidade do negócio jurídico por eles entabulado, instrumentalizado no documento de pp. 29/47, determinando o retorno das partes ao status quo através da condenação da ré à restituição imediata ao autor de R\$5.251,14 (cinco mil duzentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos), com juros legais de 1% ao mês, a

contar da citação, e correção monetária, pelo INPC, a partir do desembolso. Extingo o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno os litigantes ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, na proporção de 70% para o réu e 30% para o autor. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º CPC), tendo em vista a rápida tramitação do processo e a baixa complexidade do feito. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas quanto à parte autora em razão da gratuidade da justiça deferida (art. 98 do CPC). Após o trânsito em julgado, contem-se as custas processuais e intime-se a parte ré para pagamento em trinta dias. Não pagas, adotem-se as providências estabelecidas na Instrução Normativa nº 04/2016 do Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ao final, não havendo outras solicitações, arquivem-se.

ADV: EDNA GONCALVES DE SOUZA ALMEIDA (OAB 3052/AC) - Processo 0715654-76.2023.8.01.0001 - Monitoria - Pagamento - AUTOR: Jefferson Ferreira da Silva - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado, totalizando o valor de R\$ 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no site do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0715871-22.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - CREDOR: Recol Representações e Comércio Ltda - DEVEDOR: W G de Araujo - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes às pp. 51/55, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Custas processuais integralmente recolhidas. Publique-se e intemem-se. Após, arquivar independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista que o acordo é ato incompatível com a vontade de recorrer.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0715873-89.2023.8.01.0001 - Monitoria - Duplicata - AUTOR: Recol Representações e Comércio Ltda - RÉU: W G de Araujo - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes às pp. 63/67, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (art. 90, § 3º, CPC). Publique-se e intemem-se. Após, arquivar independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista que o acordo é ato incompatível com a vontade de recorrer.

ADV: MOISÉS BATISTA DE SOUZA (OAB 4734/AC) - Processo 0716136-24.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Votorantim S.a - RÉU: Adao Lima da Cruz - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes às pp. 72/74, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Custas processuais integralmente recolhidas. Publique-se e intemem-se. Após, arquivar independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista que o acordo é ato incompatível com a vontade de recorrer.

ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC), ADV: DEBORAH MATHIAS ALEXANDRINO (OAB 6374/AC) - Processo 0716543-30.2023.8.01.0001 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência - AUTOR: Agro Boi Importação e Exportação Ltda - RÉU: Adinn Construção e Pavimentação Eireli Transformação - Sob tais fundamentos, julgo improcedente o pedido de falência formulado por Agro Boi Importação e Exportação Ltda em face de Adinn Construção e Pavimentação Eireli Transformação, declarando a extinção do processo, com análise de mérito (art. 487, I, CPC). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais (já integralmente recolhidas) e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando a rápida tramitação e a ausência de complexidade do feito. Independente do trânsito em julgado, expeça-se alvará judicial em favor do réu, para levantamento do depósito das pp. 356/358. A partir da intimação do réu dos termos da presente Sentença fica ele cientificado dos dados bancários informados pelo autor às pp. 5.336/5.338 dos autos 0712167-45.2016.8.01.0001. Publique-se. Intemem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB 184989SP) - Processo

0716565-88.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: T.B.S. - RÉU: N.G.S. - Importa em extinção do processo o fato de o autor desistir da ação, consoante estabelece o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Portanto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência, revogo a decisão de pp. 157/158 e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas processuais pagas. Não houve restrição judicial sobre o bem. Intemem-se. Arquivem-se, independentemente de trânsito em julgado.

ADV: MARCIO ROGERIO DAGNONI (OAB 1885/AC) - Processo 0716746-89.2023.8.01.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - AUTORA: Ataiane Nascimento Lima - USUCAPIADO: Ipê & Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Em relação à determinação de emenda contida à p. 18, consigno que na petição inicial constou que o imóvel era confrontado por ruas na frente e dos dois lados, daí a determinação para que fosse indicada a confrontação do fundo. Porém, os documentos das pp. 27/28 indicam que apenas a frente do imóvel tem confrontação com a rua (Rua Envira). Sendo assim, deverá o autor emendar a petição inicial indicando o nome e qualificação (inclusive endereço com CEP) dos titulares dos imóveis que confrontam com o objeto da lide dos dois lados e ao fundo. Em relação à matrícula do imóvel, o autor deverá trazer aos autos certidão atualizada da matrícula em que está inserido, mesmo que não tenha ainda sido desmembrada. Para tais providências, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da peça de ingresso. Após, conclusos (fila concluso inicial). Intemem-se.

ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC), ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC) - Processo 0717003-17.2023.8.01.0001 - Ação de Exigir Contas - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: Rayssa Magalhães Coutinho Ramos - R M C Ramos Imp. e Exp. - Me - REQUERIDO: José Coutinho Ramos Filho - 1) Determino à Cepre que proceda com retificação da classe dos autos para ação de exigir contas. 2) De igual forma, o polo ativo da demanda deverá ser retificado para constar as pessoas à p. 76. 3) Denoto que não houve cumprimento da decisão de p. 72, pois o autor não apresentou vias legíveis do instrumento de procaução às pp. 05/07, oportunidade que forneço prazo suplementar de 15 dias para sanar tal vício. 4) Referidas providências devem ser adotadas no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, conclusos (fila concluso inicial). Intemem-se.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: WILIANE DA CONCEIÇÃO FÉLIX (OAB 5205/AC) - Processo 0717298-54.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: I.U.H.S. - RÉU: M.C.D. - Portanto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do CPC, homologo a desistência, revogo a decisão de pp. 76/77 e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas processuais já pagas. Não houve restrição judicial sobre o bem alienado fiduciariamente. Intemem-se. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: ROMULO CLAY MARÇAL FERREIRA (OAB 6389/AC) - Processo 0717426-74.2023.8.01.0001 - Monitoria - Obrigações - AUTOR: Aristides Barros Escurra - REQUERIDO: Katricia Ferreira da Frota Pessoa - A guia de recolhimento emitida pelo credor (pp. 31/32) refere-se à taxa de diligência externa e não às custas processuais. Assim, pautado no princípio da cooperação, determine a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que emita a guia de recolhimento adequada. Em seguida, intime-se o credor para demonstrar o adimplemento no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Após, conclusos (fila concluso inicial). Intemem-se.

ADV: RAFAEL ALVES NESPOLO (OAB 237945/RJ) - Processo 0717515-97.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Maxicard Consultoria de Negócios Em Tecnologia Ltda - RÉ: Mirna Mota dos Anjos - O recolhimento das pp. 42/44 refere-se à taxa de diligência externa. Assim, pautada no princípio da cooperação, determine a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que emita a guia de recolhimento da taxa judiciária. Em seguida, intime-se o credor para demonstrar o recolhimento no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Em igual prazo, o credor deverá observar o item 2 da p. 36. Após, conclusos (fila concluso inicial). Intemem-se.

ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC) - Processo 0718301-44.2023.8.01.0001 - Monitoria - Obrigações - CREDOR: Barriga Verde Importação e Exportação Ltda - DEVEDOR: Mateus Nascimento Calegari - 1) Retifique-se a classe no SAJ para ação monitoria. 2) Aplica-se ao caso em exame a regra expressa no art. 9º, § 2º-B, da Lei Estadual nº 1.422/01, pois o rito em questão não prevê a realização da audiência de conciliação de que trata o art. 334 do CPC. Por isso, já no início da lide o autor deverá recolher a integralidade da taxa judiciária inicial, ou seja, aquela prevista no art. 9º, I, "a" e "b", da Lei em questão. Sendo assim, concedo ao autor o prazo de quinze dias para demonstrar o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

ADV: ANGELICA MARIA SILVEIRA GOUVEIA LOPES (OAB 550/AC) - Proces-

so 0718321-35.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Propriedade - AUTORA: Juciane da Silva Melo - REQUERIDO: Judson Benício Teixeira - Compulsando os autos, observo que a autora requer a declaração de negativa de propriedade do veículo, além da inexigibilidade dos débitos tributários e demais cobranças referentes ao bem. Contudo, o documento da p. 12 indica que o veículo é alienado fiduciariamente, o que significa dizer que eventual acolhimento das pretensões da utora poderá atingir a esfera jurídica da instituição financeira credora fiduciária e também do ente arrecadador do tributo. Diante disso, determino à autora que emende a petição inicial, incluindo no polo passivo o credor fiduciário do bem objeto da lide e o ente estatal responsável pela arrecadação dos tributos incidentes sobre o veículo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, §1º do CPC). Após, conclusos (fila conclusos inicial). Intime-se.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0718386-30.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança - AUTOR: Thiago Abreu Marinho - REQUERIDA: Nadia de Oliveira Marinho - Talita de Oliveira Marinho - Luciana de Oliveira Marinho Queiroz - Adriana de Oliveira Marinho - Dora das Cortinas - Priscilla de Oliveira Marinho - Determino ao autor que emende a petição inicial, atentando-se às disposições do art. 319, II e VII, do CPC, informando, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC): - CPF e CEP das demandadas Luciana de Oliveira Marinho Queiroz e Adriana de Oliveira Marinho; e - opção ou não pela realização de audiência de conciliação ou mediação. Em igual prazo, o autor deverá demonstrar a regularidade de sua representação, através da nomeação de Thiago Abreu Marinho como inventariante. Por fim, e considerando que a certidão de óbito da p. 34 atesta que o de cujus deixou bens, determino ao autor que apresente cópia as primeiras declarações, a fim de que se possa analisar o pedido de gratuidade judiciária ou de pagamento das custas processuais ao final do processo. Após, conclusos (fila conclusos inicial).

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0718416-65.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Uillame Silva de Oliveira - O valor atribuído à causa é superior ao valor utilizado como parâmetro para recolhimento das custas processuais. Sendo assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que emita guia de recolhimento referente à diferença e, em seguida, que o autor seja intimado a demonstrar o recolhimento no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Após, conclusos (fila conclusos inicial). Intimem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0718500-66.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: John David Souza Gomes - O valor atribuído à causa é superior ao valor utilizado como parâmetro para recolhimento das custas processuais. Sendo assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que emita guia de recolhimento referente à diferença e, em seguida, que o autor seja intimado a demonstrar o recolhimento no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Após, conclusos (fila conclusos inicial). Intimem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0718506-73.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Bruna Luiza de Souza Carvalho - O valor atribuído à causa é superior ao valor utilizado como parâmetro para recolhimento das custas processuais. Sendo assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que emita guia de recolhimento referente à diferença e, em seguida, que o autor seja intimado a demonstrar o recolhimento no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Após, conclusos (fila conclusos inicial). Intimem-se.

ADV: LUANA CONTREIRA GUIMARÃES (OAB 5250/AC) - Processo 0718555-17.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Overbooking - REQUERENTE: Talita da Silva Coelho - REQUERIDO: Latam Airlines Group S/A - 1) Determino à autora que emende a petição inicial, atentando-se às disposições do art. 319, II, do CPC, informando, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC): - profissão; - endereço eletrônico do réu. 2) Considerando que a parte autora não informou sua profissão, contudo, despendeu recursos para aquisição de bilhete aéreo, reputo inverossímil a alegação de hipossuficiência financeira e concedo à mesma o prazo de quinze dias para que demonstre documentalmente tal condição, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária. Em igual prazo a autora pode optar por demonstrar o recolhimento da taxa judiciária. Após, conclusos (fila conclusos inicial). Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO THAIS QUEIROZ B. DE OLIVEIRA A. KHALIL
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL CHARLES AUGUSTO PIRES GONÇALVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0039/2024

ADV: JOÃO OTAVIO PEREIRA (OAB 441585/SP) - Processo 0700059-03.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Rosenilda Figueiredo de Oliveira da Silva - RÉU: Banco C6 Consignado S/A - Rosenilda Figueiredo de Oliveira da Silva ajuizou ação contra Banco C6 consignado S.A, alegando que firmaram uma cédula de crédito bancário em 26 de fevereiro de 2021, obrigando-se ao pagamento de 84 prestações de R\$46,00, mas analisando o contrato verificou a aplicação de juros compostos sem previsão contratual, violando Súmula 539 do STJ e entendimento expresso no REsp Repetitivo 1.388.972/SC. O autor enfatiza que o cálculo do valor das parcelas com aplicação de juros simples enseja o valor de R\$34,74. Diante dos fatos alegados, o autor solicita: tutela de evidência determinando a aplicação de juros simples e redução do valor das parcelas para R\$32,74; tutela de urgência que impeça o réu de praticar atos de restrição de crédito e inclusão do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, mantendo-a na posse do bem financiado; procedência final do pedido com recálculo do valor do débito a partir da incidência dos juros de 1,80% de forma linear, através do Método Gaus, com a consequente redução do valor das parcelas para R\$32,74 e condenação do réu a devolver os R\$1.113,77 pagos a maior; inversão do ônus da prova; gratuidade judiciária; condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Resumo dos fatos e pedidos. Relatei. Decido. 1) Recebo a petição inicial e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 98 do CPC). 2) Considerando que a relação existente entre as partes é de consumo e diante da hipossuficiência técnica do autor frente ao réu, além da verossimilhança de suas alegações, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, CDC. 3) Para a concessão de tutela de urgência provisória incidental, a parte há de apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). Os requisitos em tela são concorrentes, de sorte que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão da autora. Por outra, estabeleça a Lei Processual Civil no art. 300, §3º, que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em exame a pretensão do autor é de imediata redução do valor das parcelas ao patamar que considera devido, que lhe seja permitido manter a posse do bem dado em garantia contratual e que se impeça o réu de efetivar atos restritivos de crédito. Para tanto, aponta a cobrança de juros compostos, sem a necessária previsão contratual, o que contraria a Súmula 539 do STJ e entendimento expresso no REsp Repetitivo 1.388.972/SC. No que concerne à plausibilidade do direito do autor, registro de início que a avença firmada entre as partes se deu por meio de Cédula de Crédito Bancário, havendo autorização legal para cobrança de juros capitalizados (art. 28, Lei nº 10.931/04), os quais foram efetivamente contratados, conforme se observa no item 5.1 da p. 23 (Súmula 541, STJ), não se vislumbrando, nessa fase prefacial, qualquer óbice à utilização do sistema Price para amortização do débito. Assim, ausente um dos requisitos legais, indefiro os pedidos de tutela de urgência. 4) Verifico que o autor manifestou expressamente desinteresse no procedimento de conciliação ou mediação o que, a rigor, não dispensaria o agendamento da audiência a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista o que dispõe o § 4º, I, do referido dispositivo legal. Entretanto, a Lei nº 13.140/15, mais recente que o Código de Processo Civil, disciplinou a mediação e outras formas de solução de conflito, e prescreveu, tal qual o art. 166 do CPC, que as mesmas devem ser orientadas, dentre outros, pelo princípio da autonomia da vontade das partes (art. 2º, V), o qual seria frontalmente violado acaso se impusesse ao autor o dever de participar de audiência de conciliação, sob pena de imposição de multa, quando já manifestou sua vontade em sentido diverso. Sob tal fundamento, portanto, deixo de determinar o agendamento de audiência de conciliação. 5) Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início na forma prevista no art. 231 do NCPC. Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 6) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 7) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 8) Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila decisão). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila sentença). Intimem-se.

ADV: JOÃO OTAVIO PEREIRA (OAB 441585/SP) - Processo 0700087-68.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Tania de Alcântara Fernandes - RÉU: Banco C6 Consignado S/A - Tania de Alcântara Fernandes ajuizou ação contra Banco C6 consignado S.A, alegando que firmaram uma cédula de crédito bancário em 13

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

de junho de 2022, obrigando-se ao pagamento de 84 prestações de R\$566,00, mas analisando o contrato verificou a aplicação de juros compostos sem previsão contratual, violando Súmula 539 do STJ e entendimento expresso no REsp Repetitivo 1.388.972/SC. O autor enfatiza que o cálculo do valor das parcelas com aplicação de juros simples enseja o valor de R\$366,00. Diante dos fatos alegados, o autor solicita: tutela de urgência determinando a aplicação de juros simples e redução do valor das parcelas para R\$366,00; tutela de urgência que impeça o réu de praticar atos de restrição de crédito e inclusão do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito e o mantenha na posse do bem financiado; procedência final do pedido com recálculo do valor do débito a partir da incidência dos juros de 2,14% de forma linear, através do Método Gaus, com a consequente redução do valor das parcelas para R\$366,00 e condenação do réu a devolver os R\$16.800,00 pagos a maior; inversão do ônus da prova; gratuidade judiciária; condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Resumo dos fatos e pedidos. Relatei. Decido. 1) Recebo a petição inicial e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 98 do CPC). 2) Considerando que a relação existente entre as partes é de consumo e diante da hipossuficiência técnica do autor frente ao réu, além da verossimilhança de suas alegações, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, CDC. 3) Para a concessão de tutela de urgência provisória incidental, a parte há de apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). Os requisitos em tela são concorrentes, de sorte que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão da autora. Por outra, estabelece a Lei Processual Civil no art. 300, §3º, que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em exame a pretensão do autor é de imediata redução do valor das parcelas ao patamar que considera devido, que lhe seja permitido manter a posse do bem dado em garantia contratual e que se impeça o réu de efetivar atos restritivos de crédito. Para tanto, aponta a cobrança de juros compostos, sem a necessária previsão contratual, o que contraria a Súmula 539 do STJ e entendimento expresso no REsp Repetitivo 1.388.972/SC. No que concerne à plausibilidade do direito do autor, registro de início que a avença firmada entre as partes se deu por meio de Cédula de Crédito Bancário, havendo autorização legal para cobrança de juros capitalizados (art. 28, Lei nº 10.931/04), os quais foram efetivamente contratados, conforme se observa no item 5.1 da p. 69 (Súmula 541, STJ), não se vislumbrando, nessa fase prefacial, qualquer óbice à utilização do sistema Price para amortização do débito. Assim, ausente um dos requisitos legais, indefiro os pedidos de tutela de urgência. 4) Verifico que o autor manifestou expressamente desinteresse no procedimento de conciliação ou mediação o que, a rigor, não dispensaria o agendamento da audiência a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista o que dispõe o § 4º, I, do referido dispositivo legal. Entretanto, a Lei nº 13.140/15, mais recente que o Código de Processo Civil, disciplinou a mediação e outras formas de solução de conflito, e prescreveu, tal qual o art. 166 do CPC, que as mesmas devem ser orientadas, dentre outros, pelo princípio da autonomia da vontade das partes (art. 2º, V), o qual seria frontalmente violado acaso se impusesse ao autor o dever de participar de audiência de conciliação, sob pena de imposição de multa, quando já manifestou sua vontade em sentido diverso. Sob tal fundamento, portanto, deixo de determinar o agendamento de audiência de conciliação. 5) Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início na forma prevista no art. 231 do NCPC. Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 6) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 7) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 8) Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila decisão). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila sentença). Intimem-se.

ADV: DANIELA SOUZA TAVARES (OAB 6686/SE) - Processo 0700122-28.2024.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Energisa Acre Distribuidora de Energia S.A - REQUERIDA: Aline de Souza Correa - Considerando que a inicial encontra-se instruída com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, cujos documentos, a princípio, evidenciam o direito da parte autora, expeça-se mandado de pagamento, fazendo constar do mandado que o prazo para pagar ou opor embargos será de 15 (quinze) dias (arts. 701 e 702 do CPC), bem como de que, em ocorrendo o pagamento, neste prazo, estará a parte demandada isenta do pagamento das custas (art. 701, §1º, do CPC). Para esta fase, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, caput, do CPC). Decorrido o

prazo mencionado no parágrafo primeiro, sem a comprovação do pagamento ou oposição de embargos, venham-me os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se e cumpra-se.

ADV: DANIELA SOUZA TAVARES (OAB 6686/SE) - Processo 0700151-78.2024.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: Energisa Acre Distribuidora de Energia S.A. - REQUERIDO: A M CUNHA - Considerando que a inicial encontra-se instruída com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, cujos documentos, a princípio, evidenciam o direito da parte autora, expeça-se mandado de pagamento, fazendo constar do mandado que o prazo para pagar ou opor embargos será de 15 (quinze) dias (arts. 701 e 702 do CPC), bem como de que, em ocorrendo o pagamento, neste prazo, estará a parte demandada isenta do pagamento das custas (art. 701, §1º, do CPC). Para esta fase, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, caput, do CPC). Decorrido o prazo mencionado no parágrafo primeiro, sem a comprovação do pagamento ou oposição de embargos, venham-me os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se e cumpra-se.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0700220-13.2024.8.01.0001 - Monitoria - Pagamento - AUTOR: Dal Molin Comércio Varejista Eireli - Epp - REQUERIDO: Igor Noleto - Concedo ao autor o prazo de quinze dias para demonstrar o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC e art. 5º, §único da Lei Estadual 1.422/01). Em seguida, voltem os autos conclusos (fila concluso inicial).

ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: HELANE CRISTINA DA ROCHA SILVA - Processo 0700245-02.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Adjucação Compulsória - REQUERENTE: HELANE CRISTINA DA ROCHA SILVA - REQUERIDO: Maria José Machado Matos - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: JOANNA CAROLINA ALMEIDA DE SOUZA VASCONCELOS (OAB 52187/PE), ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC) - Processo 0700518-05.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Juros/Correção Monetária - AUTOR: Francisco Moreira da Costa - RÉU: Banco do Brasil S/A. - 1) Recebo a petição inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98 do CPC). 2) Verifico que o autor manifestou expressamente desinteresse no procedimento de conciliação ou mediação o que, a rigor, não dispensaria o agendamento da audiência a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista o que dispõe o § 4º, I, do referido dispositivo legal. Entretanto, a Lei nº 13.140/15, mais recente que o Código de Processo Civil, disciplinou a mediação e outras formas de solução de conflito, e prescreveu, tal qual o art. 166 do CPC, que as mesmas devem ser orientadas, dentre outros, pelo princípio da autonomia da vontade das partes (art. 2º, V), o qual seria frontalmente violado acaso se impusesse ao autor o dever de participar de audiência de conciliação, sob pena de imposição de multa, quando já manifestou sua vontade em sentido diverso. Sob tal fundamento, portanto, deixo de determinar o agendamento de audiência de conciliação. 3) Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início na forma prevista no art. 231 do NCPC. Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 4) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 5) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 6) Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila decisão). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila sentença). Intimem-se.

ADV: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 217153M/G) - Processo 0700950-24.2024.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: Julio Nei de Oliveira Barcelos - Diefly Ferreira Barcelo - 1) Evolua-se a classe do feito no SAJ para execução extrajudicial. Cite-se o executado para pagar a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, nos termos do art. 829 do CPC. Em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC). Indique ainda a parte executada,

no mesmo prazo, bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação de multa de até 20% do valor atualizado da execução, a ser fixada, quando localizados os bens ocultados (CPC, arts. 774, IV). Poderá também o executado oferecer embargos à execução, que deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil. E ainda, alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito judicial de trinta por cento do valor total executado (incluindo as custas e os honorários de advogado), poderá o executado pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do CPC). Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (arts. 827, §2º e 916, §5º do CPC). 2) Caso a parte executada não seja localizada para citação e havendo pedido do exequente, defiro desde já a pesquisa de endereços do executado, por meio dos Sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud, Saj e Siel (o credor deve informar o número do título de eleitor ou data de nascimento e o nome da mãe do executado). Fica também desde já autorizada a pesquisa pelo endereço do requerido junto às empresas de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e aos órgãos: DETRAN/AC, ELETROBRÁS e DEPASA. Para tanto, a presente Decisão serve como ofício, a ser encaminhado pela própria parte, que terá prazo de dez dias para comprovar nos autos o protocolamento dos ofícios. Registro que eventual citação via edital dependerá também dos resultados das buscas em cadastros de órgãos públicos. 3) Independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, ambos do CPC. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. 4) Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, não havendo o credor indicado outros bens à penhora, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via Sisbajud, a efetivar-se na forma disposta no art. 854 do CPC. Para tanto, o credor deverá informar nos autos CPF ou CNPJ do devedor e devem ser adotadas as providências a seguir: a) determinar às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do Sisbajud (art. 854, CPC). b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do Sisbajud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva ou irrisória (assim entendida como insuficiente ao pagamento das custas da execução), o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC). c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, § 2º e 3º, CPC). d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos para decisão (fila 03 U). e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5º, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do Sisbajud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere. f) não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível. 5) Caso na manifestação a que se refere o item "4f" o credor solicite diligência em busca de patrimônio do devedor por intermédio do RenaJud, fica de pronto deferida, devendo o Cartório adotar as providências necessárias, independente de nova intimação. Realizada a diligência através do RenaJud, o Cartório deverá intimar o credor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito. Na hipótese do credor solicitar a penhora do(s) veículo(s), deverá indicar no mesmo prazo a localização do(s) bem(ns) ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Intimação do devedor, devendo-se nomear o credor como fiel depositário. 6) Sendo infrutíferas as diligências do Sisbajud e Renajud, e havendo pedido, defiro a quebra de sigilo fiscal da parte devedora, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud da Secretaria da Receita Federal. Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Depois de cumpridas todas estas providências, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. 7) Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do

CPC), ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Intimem-se.

ADV: LILIANE CESAR APPROBATO (OAB 26878/GO), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC) - Processo 0700999-70.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Espécies de Contratos - AUTOR: Rachides Ricardo da Silva - RÉU: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - 1) Defiro o pedido de cumprimento de sentença formulado às pp. 294/295. 2) Evolua-se a classe do feito no SAJ para cumprimento de sentença. 3) Intime-se o devedor para efetivar o pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de quinze dias (art. 523, CPC). A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do art. 513, § 2º, 3º, 4º e 5º do CPC. 4) Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima estabelecido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, também no percentual de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). O devedor deverá ser cientificado que, em caso de pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios acima estabelecidos incidirão tão somente sobre o saldo devedor remanescente (art. 523, § 2º, CPC). Deverá ser também cientificado de que, transcorrido o prazo estabelecido no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação, nos próprios autos (art. 525, CPC). Caso seja apresentada a impugnação ao cumprimento de sentença, o Cartório deverá intimar o credor para manifestação em quinze dias. 5) Findo o prazo a que se refere o art. 523 do CPC e não realizado o pagamento pelo devedor, intime-se o credor para apresentar memória atualizada da dívida, atentando às especificações do art. 524 do CPC, incluindo a multa de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios, no prazo de cinco dias. Em igual prazo, deverá informar o CPF ou CNPJ do devedor, caso a informação ainda não conste nos autos. Em seguida, determino: a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do Sisbajud (art. 854, CPC). b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do Sisbajud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva ou irrisória (assim entendida como insuficiente ao pagamento das custas da execução), o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC). c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, § 2º e 3º, CPC). d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos para decisão (fila 03 U). e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5º, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do Sisbajud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere. f) não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível. 6) Caso na manifestação a que se refere o item "f" o credor solicite diligência em busca de patrimônio do devedor por intermédio do RenaJud, fica de pronto deferida, devendo o Cartório adotar as providências necessárias, independente de nova intimação. 7) Realizada a diligência através do RenaJud, o Cartório deverá intimar o credor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito. Na hipótese do credor solicitar a penhora do(s) veículo(s), deverá indicar no mesmo prazo a localização do(s) bem(ns) ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Intimação do devedor, devendo-se nomear o credor como fiel depositário. 8) Sendo infrutíferas as diligências do Sisbajud e Renajud, e havendo pedido, defiro a quebra de sigilo fiscal da parte devedora, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud da Secretaria da Receita Federal. Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Depois de cumpridas todas estas providências, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. 9) Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). 10) Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC), ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado (art. 921, §§ 4º e 5º

do CPC). 11) Autorizo desde logo, em sendo interesse da parte, a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Intimem-se.

ADV: GABRIELA DA SILVA MOURA (OAB 5434/AC), ADV: ISAU DA COSTA PAIVA (OAB 2393/AC) - Processo 0704711-05.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Noroeste de Mato Grosso e Acre - Sicred Noroeste Mt e Acre - DEVEDOR: R. F. da Silva Eireli-me (S.S. Car Peças e Serviços) - AVALISTA: Renalice Feitosa da Silva - Valcemir da Silva e Silva - 1) A devedora Renalice Feitosa da Silva alegou a impenhorabilidade dos valores bloqueados via Sisbajud, mas antes mesmo de apreciar a tese suscitada verifico que o total da constrição é irrisório porque representa 0,2% do montante devido. Por essa razão, determino que seja imediatamente desbloqueado, reputando prejudicado o pedido das pp. 223/243. 2) Cumpra o Gabinete o item 4 da p. 206. 3) Defiro a penhora dos veículos listados às pp. 219/220, determinando que seja anotada restrição de circulação em relação aos mesmos, via Renajud. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nomeando-se o credor como depositário. Para tanto, concedo-lhe o prazo de cinco dias para demonstrar o recolhimento da taxa de diligência externa e apontar o endereço para onde deverá ser dirigido o mandado. Intimem-se.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: LINEU ALVES CAVALCANTE JUNIOR (OAB 3945/AC), ADV: JOSÉ TANACA DA SILVA FERREIRA (OAB 4893AC /) - Processo 0710162-16.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Evição ou Vício Redibitório - AUTOR: Francisco Jaime Neris da Silva - RÉU: CAO A Montadora de Veículos Ltda - Ulsan Comercial de Veículos Ltda (hyundai) - PERITO: Renato Veneziano - 1) Em razão da manifestação do autor à p. 429, concedo aos réus o prazo de 15 dias para informarem se possuem interesse na manutenção da prova pericial. Caso requeiram a realização da referida perícia, voltem-me conclusos para decisão sobre a inércia do perito nomeado. 2) Todavia, se ambos os réus desistirem da prova pericial, para dar celeridade ao feito, determino ao Gabinete que designe data desimpedida para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, observando o comando do item 8 da decisão de pp. 231/235. Intimem-se com brevidade.

ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC) - Processo 0711070-97.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Maria de Fátima Rodrigues do Nascimento - REQUERIDO: Banco Maxima S/A - Prover Promoção de Vendas Ltda Epp (avancard) - Antes de iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se a autora para informar se concorda com o depósito voluntário efetuado pela ré às pp. 188/203. Após, conclusos (fila inicial).

ADV: THOMAS CÉSAR SALGUEIRO (OAB 4717/AC), ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC) - Processo 0711208-06.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Rescisão / Resolução - CREDOR: Michel Negreiros Casagrande - DEVEDOR: Antonio Pessoa de Oliveira - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da informação decorrente da consulta realizada via Sistema Renajud, fl. 148, postulando o que entender pertinente quanto ao regular prosseguimento do feito.

ADV: LANA DOS SANTOS RODRIGUES SANTIAGO (OAB 4273/AC), ADV: RAFAEL VEIIRA DA SILVA (OAB 4262/AC) - Processo 0713841-14.2023.8.01.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Suhellen Farias Costa de Lima - EMBARGADA: Lana dos Santos Rodrigues Santiago - Em razão da embargante haver se qualificado como cirurgiã dentista reputou-se inverossímil sua alegação de hipossuficiência financeira, concedendo-lhe prazo para demonstração desse estado. Em resposta, a embargante enfatizou que auferia R\$1.600,00 mensais como cirurgiã-dentista, o que a impossibilita de custear as despesas do processo. A embargada compareceu espontaneamente aos autos (pp. 66/75) rechaçando o pedido de gratuidade formulado pela parte adversa, sob o argumento de que a embargante é a única especializada em serviços estéticos na clínica odontológica, além de ser tratada como proprietária pelas funcionários do estabelecimento, levando a entender que foi promovida a sócia. Além disso, enfatizou que a embargante possui imóvel alugado e é proprietária de um restaurante que promove shows com atrações nacionais, contratou personal trainer para acompanhamento individualizado na academia, realiza tratamento estético em salão de beleza de alto padrão, além de morar em imóvel de luxo e possuir veículo avaliado em R\$108.000,00. Pontua-se, inicialmente, que a embargante não demonstrou que o contrato das pp. 59/60 é sua única fonte de renda, fato contraposto pelos extratos que exibiu nos autos, indicando o recebimento de valores de origem diversa e em montantes superiores aos indicados às pp. 59/60. Insta frisar que a embargada trouxe aos autos anexos fotográficos sugerindo padrão de vida incompatível com a receita indicada pela embargante e também com sua formação profissional. Além disso, não há indicação de total comprometimento das receitas auferidas com despesas, in-

viabilizando o custeio das despesas do processo. Diante desse cenário, reputo não demonstrada a hipossuficiência da embargante para custear as despesas do processo, havendo ainda possibilidade de parcelamento das custas iniciais (se houver solicitação nesse sentido), razão por que indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo à embargante o prazo de quinze dias para demonstrar o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Após, a conclusão deverá ser dirigida para a fila inicial.

ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC) - Processo 0715380-30.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Rádio e Televisão Norte Ltda - DEVEDOR: Aya-che & Cunha Ltda - ME - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da informação decorrente da consulta realizada via Sistema Renajud, fl. 103, postulando o que entender pertinente quanto ao regular prosseguimento do feito.

ADV: MAIKON CRUZ DA SILVA (OAB 97787/PR) - Processo 0718015-66.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigações - REQUERENTE: Antonio Costa Valentins - REQUERIDO: Realize Empreendimentos Ltda - Hm Engenharia - Pautada no princípio da cooperação, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que emita a guia de recolhimento. Em seguida, intime-se o autor para demonstrar o recolhimento no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Após, conclusos (fila conclusos inicial). Intimem-se.

ADV: ÉRICA FERNANDA PÁDUA LIMA (OAB 7490/RO) - Processo 0718122-13.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cancelamento de voo - AUTOR: Eduardo Silveira Netto Nunes - REQUERIDO: TAM Linhas Aéreas S.A - Concedo ao autor o prazo de quinze dias para demonstrar o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC e art. 5º, § único da Lei Estadual 1.422/01). Em seguida, voltem os autos conclusos (fila conclusos inicial).

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0718418-35.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Felipe da Silva Amorim - Considerando que a inicial encontra-se instruída com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, cujos documentos, a princípio, evidenciam o direito da parte autora, expeça-se mandado de pagamento, fazendo constar do mandado que o prazo para pagar ou opor embargos será de 15 (quinze) dias (arts. 701 e 702 do CPC), bem como de que, em ocorrendo o pagamento, neste prazo, estará a parte demandada isenta do pagamento das custas (art. 701, §1º, do CPC). Para esta fase, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, caput, do CPC). Decorrido o prazo mencionado no parágrafo primeiro, sem a comprovação do pagamento ou oposição de embargos, venham-me os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se e cumpra-se.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0718438-26.2023.8.01.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: Espólio de Ocivaldo Florencio de Souza - Ocivan Cassiano Florencio de Souza - Ocivaldo Florencio de Souza Junior - Hovicanda Araujo de Souza - Diego do Vale de Souza - Wanessa Braga de Souza - Amanda Alabi de Souza - Considerando que a inicial encontra-se instruída com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, cujos documentos, a princípio, evidenciam o direito da parte autora, expeça-se mandado de pagamento, fazendo constar do mandado que o prazo para pagar ou opor embargos será de 15 (quinze) dias (arts. 701 e 702 do CPC), bem como de que, em ocorrendo o pagamento, neste prazo, estará a parte demandada isenta do pagamento das custas (art. 701, §1º, do CPC). Para esta fase, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, caput, do CPC). Decorrido o prazo mencionado no parágrafo primeiro, sem a comprovação do pagamento ou oposição de embargos, venham-me os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se e cumpra-se.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0718448-70.2023.8.01.0001 - Monitoria - Duplicata - AUTOR: Dal Molin Comércio Varejista Eireli - Epp - REQUERIDA: Maria Darlene Oliveira da Silva - Concedo ao autor o prazo de quinze dias para demonstrar o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC e art. 5º, § único da Lei Estadual 1.422/01). Em seguida, voltem os autos conclusos (fila conclusos inicial).

3ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CLARA CHAVES MARQUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0034/2024

ADV: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC) - Processo

0700644-55.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Alberto Ferreira - 1. Quanto a concessão do benefício da gratuidade judiciária o art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabeleça mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, não há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: comprovante de renda, contracheque e principalmente não colacionar aos autos quaisquer documentos que possam comprovar a hipossuficiência alegada. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar a interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. 2. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição: a) comprovante de renda mensal (três últimos meses); b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; c) cópia de extratos de conta corrente e/ou cartão de crédito dos últimos três meses. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO), ADV: JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR (OAB 11591/PB), ADV: RODRIGO NÓBREGA FARIAS (OAB 10220/PB), ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: ANDERSON MONTEIRO JARDIM (OAB 5962/AC), ADV: ESTEVÃO ARAÚJO PAIVA DE CASTRO FILHO (OAB 29838/PB), ADV: CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS (OAB 7119/PB) - Processo 0700697-07.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Brenda da Silva Ferreira - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Trata-se de cumprimento de sentença. Evolua-se a classe proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação(art. 525 do CPC). Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado, via SISBAJUD. Caso haja pedido expresso, proceda-se buscas no sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha" pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contas de titularidade dos executados, anexando protocolo de solicitação, e, em caso positivo, sejam bloqueados valores suficientes para pagamento do crédito exequendo. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial no Banco do Brasil vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora. Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Sendo infrutíferas as diligências do SISBAJUD e RENAJUD ou, ainda, não indicada a localização do bem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, querendo, requeira o que for de direito. Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: CELIA DA

CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0700728-56.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTOR: Rossidio Gomes da Silva - Recebo a inicial, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, CPC). Patente a relação de consumo, bem como a facilidade técnica da ré, quanto a produção de provas, ante a hipossuficiência técnica, defiro a inversão do ônus da prova. Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação; Cite-se e o Réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334, CPC). Destaque-se que as audiências de conciliação são realizadas de forma presencial, salvo se houver acordo processual optando pela modalidade virtual ou híbrida. Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 NCPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 NCPC); Intime-se o autor, por meio de seu patrono, via Diário da Justiça (art. 334, §3º NCPC); As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos(art. 334, §9ºNCPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir(art. 334, §10º NCPC); Faça-se constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2%(dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa(art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na audiência. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA, DATAPREV, CAGED operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e junto as empresas IFOOD, UBER, RAPPY E 99TAXI, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GERBESON AMAZONAS TUSSOLINI (OAB 3663/AC) - Processo 0701082-81.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Maria José Lima da Frota - 1. Recebo a inicial, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, CPC) e a tramitação prioritária do art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). 2. Considerando a ausência de interesse na audiência de conciliação, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intime-se o autor, por meio de seu patrono, via Diário da Justiça (art. 334, §3º NCPC). 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica. 5. Decorrido o prazo supra, intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem as provas que desejam produzir. 6. Havendo interesse na produção de prova, façam-se conclusos para fila de decisão. De outra banda, havendo interesse no julgamento antecipado do mérito façam-se os autos conclusos para a fila de sentença. 7. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; 8. Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA, DATAPREV, CAGED operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e junto as empresas IFOOD, UBER, RAPPY E 99TAXI, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOSÉ NAZARENO DA SILVA (OAB 3052/AM), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC) - Processo 0701414-82.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Sociedade - REQUERENTE: Marcos Vinicius da Silva Diniz - REQUERIDO: Vanda Maria Ferreira Diniz - 1) Em atenção a petição de pg.887, defiro o parcelamento da taxa judiciária em 10 (dez) parcelas, dessa forma, remetam-se os autos a Contadoria Judiciária para emissão das guias referente as custas judiciais. 2) Voltando os autos, intimem-se a parte reconvinte para cumprimento da primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da reconvenção. 3) Em caso de atraso ou não pagamento das parcelas estabelecidas nestes autos, a parte autora incorre em multa prevista no Art 32 da Lei nº 1.422/2001, que dispõe sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre. In verbis: Art. 32. A falta de pagamento, no todo ou em parte, das taxas devidas, sujeitará o devedor, sem prejuízo dos acréscimos legais, à multa de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado. 4) Cumpridos os itens 1 e 2 façam os autos conclusos em fluxo de decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC) - Processo 0701461-90.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Espécies de Contratos - AUTOR: Condomínio Residencial Flamboyant - RÉU: Elite Engenharia Ltda - 1 O perito apresentou proposta de honorários às pp. 342/344, sendo que a parte ré apresentou discordância à p. 348 e a parte autora a concordância às p. 349. É o breve relatório. A proposta apresentada pelo perito corresponde ao montante das atividades que serão exercidas para o esclarecimento do feito. Ademais, o insurgência da parte ré quanto ao valor não apresenta elementos fáticos capazes

de demonstrar a existência de excesso. Ante ao exposto, homologo a proposta de honorários apresentado às pp. 342/344. 2 - Intimem-se as partes para que efetuem o recolhimento dos honorários periciais, competindo a cada parte o percentual de 50%. Prazo de 5 dias. 3 Intimem-se as partes para o cumprimento da decisão de pp. 316/320, no que se refere aos quesitos e indicação de assistentes, conforme prazo concedido. 4 Em seguida, cientifique o perito para a realização do ato, observando as determinações da decisão de pp. 316/320.

ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: LETICIA CRISTINE DA COSTA RIBEIRO (OAB 3985/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC) - Processo 0701530-59.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Planos de Saúde - REQUERENTE: Gabriela Schley Carvalho - REQUERIDO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - I - Dá as partes por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Laudo Pericial de fls 412/417.

ADV: FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC), ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC), ADV: PÂMELA DE OLIVEIRA ALVIM (OAB 5758/AC) - Processo 0704974-37.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Francimar Souza da Silva - RÉU: Construtora Santa Maria - I - Dá a parte autora por intimada para, tomar ciência da data da perícia agendada para dia 05/02/2024 às 13h por ordem de chegada, situada na Sede da Sesacre, Rua Benjamin Constant, 830 Centro, Rio Branco/AC, telefone (068) 3215-2782. Informamos ainda, da necessidade de o periciando comparecer no dia da perícia munido de todos documentos médicos atualizados que dispuser.

ADV: MANOEL DE MORAIS NAVARRO (OAB 4251/RO), ADV: RÔMULO BRANDÃO PACÍFICO (OAB 8782/RO), ADV: GELSON GONÇALVES NETO (OAB 3422/AC) - Processo 0705142-73.2019.8.01.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Imóvel - AUTOR: Ribeiro Comunicação e Assessoria de Imprensa Eireli - Me - RÉU: Braz Pires da Luz Filho - Relação: 0507/2023 Teor do ato: Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, interpostos em face da sentença de fls. 343/355. Intime-se a parte contrária, para, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º do CPC) apresentar contrarrazões. Intime-se. Advogados(s): Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB), Gelson Gonçalves Neto (OAB), Rômulo Brandão Pacífico (OAB)

ADV: ARTUR FELIX GONÇALVES (OAB 4782/AC), ADV: ARTUR FELIX GONÇALVES (OAB 4782/AC), ADV: JANIO TEIXEIRA PINHEIRO (OAB 4467/AC), ADV: CARMEN LUCIA SOUSA PINHEIRO (OAB 4466/AC) - Processo 0705291-98.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: José Sidney Agioffi - Gercineide da Silva Gonçalves - Ana Cláudia Sousa Pinheiro - Carmen Lucia Sousa Pinheiro - Neusa Maria Sousa Pinheiro - Ana Paula Sousa Pinheiro de Sá - Janio Teixeira Pinheiro - REQUERIDO: Nelson Ferreira da Silva - Construtora Fenix Ltda - EPP e outro - 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da decisão interlocutória de pp. 664/667. Assim, a parte embargante sustenta haver omissão na decisão embargada. 2. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Para Antonio Carlos Silva, "os embargos de declaração é o recurso destinado a pedir ao juiz ou juízes prolores da sentença, da decisão interlocutória ou do acórdão que esclareçam obscuridade, eliminem contradição ou supram omissão existente no ato judicial". Segundo Daniel Assumpção erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão. Assim, erro material é aquele que se traduz em inexactidões evidentes, enganos de escrita, de digitação, de cálculo. Tais inexactidões materiais podem ser constatadas à primeira vista e corrigidas a qualquer tempo. O referido autor esclarece, ainda, sobre o vício de contradição e omissão. Assim, omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional devia ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício. Quanto a obscuridade, afirma que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo e decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões envolvidas. Por fim, indica que a contradição será verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Há, ainda, que se destacar que o STJ já deixou muito claro, inclusive em sede de REsp que "a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissão quanto aos pontos considerados irrelevantes pelo julgados não autoriza o acolhimento de embargos declaratórios" (tema repetitivo 957. REsp 1596081/PR, 2ª Seção, 25/10/2017) Em que pese às alegações apontadas, entendo que os embargos de declaração interpostos pelo reclamante não se amoldam aos requisitos legais, visto que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material na referida decisão. 3. Vê-se, pois, que a decisão, encontra-se devidamente fundamentada, revelando-se os presentes embargos declaratórios infundados por não haver qualquer contradição, omissão, obscuridade ou mesmo erro material. 4. A alegação do embargante mostra-se, na verdade, inconformismo ante a decisão embargada. 5. Nestes termos, não

havendo a omissão, obscuridade ou mesmo erro material a ser sanado, rejeito os embargos declaratórios opostos. 6. Como a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo recursal, aguarde-se o prazo para eventual interposição de recurso em face da decisão proferida. Publique-se. Intimem-se.

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), ADV: KATIUSCIA DOS SANTOS GUIMARÃES (OAB 3441AC /), ADV: EDUARDO BARBOSA LIMA CANUTO (OAB 3772AC /), ADV: MARCELO GOMES PEREIRA (OAB 3892/AC), ADV: NAGILA KAIOLLE GOMES DE LIMA (OAB 3929AC /), ADV: ALINE CORREA DA COSTA (OAB 57257/SC) - Processo 0705650-29.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTORA: Hellen Helene Nascimento de Lima - RÉU: Fagner Pereira de Lima - Luis Carlos de Oliveira - Pretendendo a parte embargante efeitos infringentes nos embargos de declaração de pgs.490/494, opostos em face da decisão de pgs.484/485, manifeste a parte embargada em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: SAMARA DA SILVA TONELLO (OAB 5269/AC), ADV: NEY JOSE CAMPOS (OAB 44243/MG) - Processo 0706060-72.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Renato Evandro das Chagas do Amara - REQUERIDO: Banco Olé Bonsucesso S.A. - 1. Considerando a interposição do recurso de apelação pela parte ré às pp. 312/324 e recurso interposto pela parte autora às pp. 341/349, intime-se as partes apeladas para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, transcorrido o prazo do item 1, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado sem necessidade de juízo de admissibilidade pelo magistrado a quo (art. 1.010, §3º do CPC). 3. Intime-se.

ADV: ALINOR ELIAS NETO (OAB 46472/PR), ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC), ADV: RUTH SOUZA ARAÚJO (OAB 2671/AC) - Processo 0706844-49.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - AUTOR: Reol Veículos LTDA - RÉU: E.A.A XIMENES - 1) A parte opoente manifestou informando a existência de ação de oposição nº 0707978-14.2022.8.01.0001, que restou admitido o seu processamento devendo tramitar simultaneamente com esta demanda para serem julgadas em conjunto, mas a oposição deverá ser conhecida em primeiro lugar (art.685 e 686 do CPC). Nestes termos, em consulta ao SAJ, a oposição encontra-se em fase de especificação de provas, devendo aguardar a manifestação das partes para a decisão de saneamento e organização dos processos conjuntamente. 2) Apele aos autos que se faz referência. Intimem-se.

ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 1041E/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: JOAO ARTHUR DOS SANTOS SILVEIRA (OAB 3530/AC), ADV: JOAO ARTHUR DOS SANTOS SILVEIRA (OAB 3530/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 1041E/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC), ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC), ADV: LUCAS MARTINS BORGHI (OAB 5696/AC), ADV: LUCAS MARTINS BORGHI (OAB 5696/AC), ADV: SANDERSON SILVA MARIANO DE ALMEIDA (OAB 5896/AC), ADV: SANDERSON SILVA MARIANO DE ALMEIDA (OAB 5896/AC) - Processo 0708968-05.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - AUTOR: Cid Augusto de Holanda Tavares - Verônica Carvalho Severino - REQUERIDO: Sylvio Nery Correa de Figueiredo - EMILIANY ALENCAR DA SILVA - A decisão de p. 586, determinou a intimação dos réus para recolhimentos das custas processuais da reconvenção. Os réus, às pp. 589/594, manifestaram no sentido que não deve incidir pagamento de custas referente: A) No que se refere ao valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), denota-se que já houve o pagamento de custas judiciais pelos Autores, após pedido de impugnação (fls. 244/252) nos termos da decisão (fls. 322/329 e 357). B) Sobre o saldo restante da parcela de R\$ 400.000,00: Do montante original de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) que estava previsto para ser pago em uma segunda parcela, os Autores já depositaram R\$ 266.861,74 (duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos). Assim, os Requeridos pleiteiam o pagamento do saldo restante, que é de R\$133.138,26 (cento e trinta e três mil, cento e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), cuja custas judiciais já se encontram pagas pelos Autores. Portanto, o presente pedido de reconvenção se trata na verdade de pedido de IMPROCEDENCIA do requerido na inicial, eis que o que se discute é se deve haver ou não haver o abatimento do suposto valor de vícios redibitórios. Devendo incidir o pagamento de custas processuais apenas com relação aos seguintes pedidos: A) Taxa extra de condomínio castanheira: No valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais); B) Lucro cessante (juros caixa): No valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). C) Dano moral: No valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Reputo, de pronto, que o pedido dos réus não merecem guarida. Isso porque, as custas processuais recolhidas pela parte autora dizem respeito à ação principais, cujas custas são de sua responsabilidade. Noutro aspecto, as custas referente à reconvenção são despesas da parte ré e em nada tem relação com as custas processuais recolhidas pela parte autora, dado a independência dos institutos. Pelo exposto, intime-se a parte reconvinde para pagamento das custas da reconvenção cujo parâmetro será o valor dado a causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido. De-

firo, desde já, caso seja interesse das partes, o parcelamento das custas em 10 vezes. Cumpra-se. Intime-se.

ADV: RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA (OAB 36710/SP), ADV: CARVALHO E MORALES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 29445/SP), ADV: BRUNO BEZERRA DE SOUZA (OAB 19352/PE), ADV: LUIS DALMO DE CARVALHO JUNIOR (OAB 283393/SP), ADV: FERNANDO VELLOSO DA COSTA MACHADO (OAB 409087/SP) - Processo 0709114-80.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Servidão - AUTOR: Transmissora Acre Spe S.a - RÉU: Mellus Importacao e Exportação Ltda - Relação: 0649/2023 Data da Disponibilização: 21/11/2023 Data da Publicação: 22/11/2023 Número do Diário: 7.424 Página: 81/89

ADV: BRENO CÁSSIO SANTOS RIBEIRO (OAB 6008/AC) - Processo 0709246-69.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - CREDORA: Jane Meire de Souza Camurça - DEVEDOR: Jean Francisco Bezerra dos Santos - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência do alvará expedido à p.96.

ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), ADV: CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO (OAB 3802/AC), ADV: CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO (OAB 3802/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ ADVOCACIA (OAB 279/AC), ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC) - Processo 0709708-31.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTOR: Manoel Maia da Costa - I - Dá a parte autora/credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: MARCO ANTONIO PEIXOTO (OAB 26913PR), ADV: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB 221386/SP) - Processo 0710211-81.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Márcia Aparecida Fernandes da Silva - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - A parte autora opôs embargos de declaração às pp. 171/172. A ré, por sua vez, apresentou contrarrazões ao recurso de apelação às pp. 173/181. Não obstante a contrarrazão apresentada, nota-se que não houve interposição de apelação. Pelo exposto, intime-se a parte ré para que justifique a petição de pp. 173/181, assim como se manifeste a respeito dos embargos de declaração de pp. 171/172. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB 412625/SP) - Processo 0710342-22.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Wagner de Jesus Pinto - (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: ANDRÉ GUSTAVO CAMILO VIEIRA LINS (OAB 3633/AC), ADV: ANA CLARA SOUZA DE SÁ (OAB 5560/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC) - Processo 0710472-46.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Servidão Administrativa - AUTOR: EDP TRANSMISSÃO NORTE S.A. - RÉU: Raiol Agrícola e Investimentos S.A - de Conciliação Data: 13/07/2023 Hora 08:00 Local: 3ª Vara Cível Situação: Realizada

ADV: CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES (OAB 3589/AC) - Processo 0710810-25.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - CREDOR: Francisco Moreira de Brito - 1 Considerando a petição de p. 350/341, cumpra-se a decisão de p. 347, no que se refere a busca de ativos. 2 - Intimem-se.

ADV: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB 91567/MG), ADV: FELIPE CINTRA DE PAULA (OAB 310440SP) - Processo 0711001-65.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - AUTOR: José Pereira Neves Neto - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - 1 Intime-se o autor, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, cujo endereço está indicado à p. 1, para que regularize a representação processual e manifeste se possui interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. 2 Cumpra-se.

ADV: DIEGO MANOEL DE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE (OAB 5777/AC), ADV: DIEGO MANOEL DE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE (OAB 5777/AC), ADV: DIEGO MANOEL DE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE (OAB 5777/AC), ADV: ROMEU CORDEIRO BARBOSA FILHO (OAB 1625/AC), ADV: DIEGO MANOEL DE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE (OAB 5777/AC), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: ROMEU CORDEIRO BARBOSA FILHO (OAB 1625/AC) - Processo 0711336-84.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - AUTOR: Jonisley Jukovisky Soares Bessa e outros - RÉU: BB Seguros S/A - RELATÓRIO Elieyna Soares da Silveira, Guilherme Jukovisky Soares Bessa, Jonisley Jukovisky Soares Bessa e Lethícia Jukovisky Soares Bessa, representados pela genitora Elieyna Soares da Silveira, ajuizaram ação contra BB Seguros S/A. Segundo

consta na petição inicial os autores Jonisley, Guilherme e Lethícia são filhos do segurado Jocicley Bessa Chaves e Elieyna sua companheira. Consta, ainda, que o referido segurado veio a óbito em 19/12/2017. Mas, em vida, contratou um seguro de vida em 12/07/2016 com vigência até 06/08/2018, em que previa cobertura em caso de sinistro por meio de morte natural ou acidental, no montante de R\$ 8.436,03. Relatam que, passados mais de 4 anos do falecimento do segurado, não lograram êxito em receber o seguro. Afirmam que a seguradora encaminhou um e-mail requerendo a apresentação de documentos e, mesmo após a entrega deles, não houve pagamento. Ao final requerem a procedência da presente ação para que o réu seja condenado a efetuar o pagamento do prêmio atualizado, bem como os danos morais causados, equivalente ao mesmo valor do prêmio. Com a inicial juntou os documentos de pp. 21/33. Inicial recebida às pp 34/35 Manifestação ministerial à p. 41 Audiência de conciliação infrutífera à p. 82. Brasilseg Companhia de Seguros, comprou espontaneamente no feito, alegando ser o responsável pela gerência do referido seguro. Apresentou contestação às pp. 84/112 requerendo, preliminarmente, a retificação do polo passivo e indeferimento da justiça gratuita. No mérito esclarece que o seguro é de natureza prestamista, de modo que o primeiro beneficiário é o Banco do Brasil, para quitação do saldo devedor e, havendo saldo, será destinado aos beneficiários legais. Destaca que houve pagamento integral do saldo devedor na razão de R\$ 5.446,43 e pagamento à beneficiária Elieyna, no valor de R\$ 1.553,54, em 30/05/2018. No que tange ao valor remanescente (R\$ 1.436,06) é destinado aos demais beneficiários legais, ou seja, os filhos. Contudo, em razão da pendência de documentos, não foi possível realizar a quitação do débito. Ao final requereu o julgamento improcedente da pretensão autoral. Colacionou os documentos de pp. 113/174. A ré BB SEGUROS PARTICIPAÇÕES S/A devidamente intimada, apresentou contestação às pp. 175/204, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva sustentando que a operação objeto do seguro é de reponsabilidade da Brasilseg Companhia de Seguros S/A. Indeferimento da justiça gratuita. No mérito esclarece que o seguro é de natureza prestamista, de modo que o primeiro beneficiário é o Banco do Brasil, para quitação do saldo devedor e, havendo saldo, será destinado aos beneficiários legais. Destaca que houve pagamento integral do saldo devedor na razão de R\$ 5.446,43 e pagamento à beneficiária Elieyna, no valor de R\$ 1.553,54, em 30/05/2018. No que tange ao valor remanescente (R\$ 1.436,06) é destinado aos demais beneficiários legais, ou seja, os filhos. Contudo, em razão da pendência de documentos, não foi possível realizar a quitação do débito. Ao final requereu o julgamento improcedente da pretensão autoral. Com a contestação juntou os documentos de pp. 205/280. A parte autora apresentou réplica às pp. 285/294. As parte foram intimadas a especificarem as provas à p. 295. As rés manifestaram às pp. 298/299 e os autores às pp. 300/303. Manifestação ministerial à p. 310. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES A) retificação do polo passivo O Réu BB SEGUROS S/A sustenta a ausência de responsabilidade e, consequentemente, a ilegitimidade passiva da Ré, indicando que não teve qualquer participação com os fatos narrados. Inicialmente, cumpre afastar a prefacial deilegitimidadepassiva posto que participou da prestação do serviço mencionado na inicial, sendo assim, atuou como fornecedor do serviço. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seus arts.14estatuí a responsabilidade solidária para os fornecedores de serviço. É bem sabido que a culpa é excluída em razão da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, entendo pertinente a instrução processual a fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca da participação ou não da ré no litígio. Portanto, rejeita-se preliminar deilegitimidadepassiva suscitada pelo Banco do Brasil Seguros S/A. De outra banda, determino a retificação do polo passivo da demanda para que ingresse a parte ré Brasilleg Companhia de Seguros haja vista que, conforme suscitado pela parte, ela é a responsável por gerir questões relativas ao seguro. B) gratuidade judiciária A parte ré realiza a impugnação ao pedido de gratuidade, contudo não juntou documentos hábeis que comprovasse a mudança fática da situação da autora. Pelo exposto, afasto a impugnação suscitada. MÉRITO A causa ação não está madura para julgamento. Isso porque o ponto controvertido na demanda cingi-se em saber se o valor do seguro a ser destinado aos beneficiários é de R\$ 8.436,03 ou de apenas 2.989,60, em razão da dedução do valor do seguro para quitação da operação de crédito contratada pelo segurado, no valor de R\$ 5.446,43. Pelo que se observa, o banco réu não apresentou provas acerca da contratação do empréstimo, tão pouco o valor do saldo devedor. Portanto, faz-se necessária a produção de provas nesse sentido. Da distribuição do ônus da Prova Mantém-se a regra estabelecida no Código de Processo Civil, de impor a autora à prova dos fatos constitutivos de seu direito. Das provas Intime-se a parte ré para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o documentos referentes ao mútuo realizado entre as partes, assim como o saldo devedor. Com apresentação dos documentos, intime-se as partes e o Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

ADV: OSVALDO COCA JÚNIOR (OAB 5483/AC), ADV: OSVALDO COCA JÚNIOR (OAB 5483/AC), ADV: OSVALDO COCA JÚNIOR (OAB 5483/AC), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0712023-27.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cancelamento de voo - AUTOR: Osvaldo Coca Júnior - Linda Blair Calil de Souza - Mahara Blair Calil Coca - REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte por intimada, na pessoa de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, no

dia 05/03/2024 às 12:00h, a realizar-se de forma presencial, salvo se houver acordo processual optando pela modalidade virtual ou híbrida. No dia e horário agendados, caso as partes e advogados que optarem pela videoconferência, deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/gco-bgik-cun>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Caso a parte tenha dificuldade para acesso ao sistema, poderá pedir auxílio do servidor da unidade, por meio do contato: ligação e/ou whatsapp (68) 3211-5473.

ADV: RORAIMA MOREIRA DA ROCHA NETO (OAB 5932/AC), ADV: KAIRO BRUNO GOUVEIA FERREIRA (OAB 5931/AC), ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 29190/DF) - Processo 0712428-97.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Gênesis Produções Ltda - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - 1 Gênesis Produções Ltda ingressou com requerimento de empréstimo, com pedido de liminar e tutela de urgência em desfavor do Banco do Brasil. Afirma que obteve um empréstimo de R\$ 150.000,00. Após o período de carência, aduz que lhe foram impostas parcelas acima do contratado. Por meio da decisão de pp. 94/97, datada em 08 de fevereiro de 2023, foi deferida a tutela de urgência e determinado que o requerido se absteresse de realizar descontos de R\$ 7.309,33, sendo permitido o valor de R\$ 4.054,05 até ulterior deliberação. Fixou multa diária de por ato de descumprimento da decisão. Comparecimento espontâneo da ré à p. 104 e contestação às pp. 105/112, alegando em mérito, que as taxas aplicadas estão de acordo com a média de mercado, postulando pela improcedência. Petição da parte autora de pp. 114/116, datada em 25 de abril de 2023, informando o descumprimento da tutela. Petição da parte ré de pp. 120/121, informando a impossibilidade de cumprir a determinação, pois a operação utiliza a taxa média da Selic e houve aumento da SELIC pelo COPOM. Petição da parte autora de pp. 122/123, datada em 02 de maio de 2023, informando o descumprimento da tutela. Decisão à p. 124, elevando a multa diária par R\$ 1.000,00, limitado a 30 dias e determinando o cumprimento da decisão inicial. Petição da parte autora de pp. 129/130, datada em 20 de junho de 2023, informando o descumprimento da tutela. Réplica à contestação às pp. 138/142, rebatendo os termos da contestação. Habilitação de Advogado da parte ré às pp. 143/144, postulando a concessão de prazo e informando que adotaram medidas internas para o cumprimento da decisão. Petição da parte ré às pp. 199/200, postulando novo prazo. Petição da parte autora de pp. 255/259, datada em 12 de setembro de 2023, informando o descumprimento da tutela e a inclusão do nome no cadastro do SPC. Postulou o depósito judicial do valor e a execução da multa diária, que totaliza em R\$ 30.000,00. Manifestação da parte ré às pp. 264/268, alegando que o requerido não deixou o montante de R\$ 4.054,05 em conta para que fosse descontado; alegou excessividade da multa diária. Decisão às pp. 269/272, determinando o cumprimento da decisão e elevando a multa diária para R\$ 5.000,00, por desconto; deferimento da aplicação do SISBAJUD para bloqueio do valor da multa no montante de R\$ 39.000,00; intimação da parte ré para efetuar a baixa do registro no cadastro dos devedores e especificação de provas no prazo de 10 dias. Petição da parte autora às pp. 277/278, informando que tem realizado o depósito judicial de pp. 269/272. Petição da parte autora à p. 295, requerendo o levantamento de valores, referente a multa aplicada por descumprimento de decisão. Decisão de p. 298, determinando a comprovação da continuidade do descumprimento da decisão de pp. 266/277 e intimação do Gerente da Agência da conta corrente vinculada. Embargos de declaração formulado pela parte autora às pp. 299/302, apontando contradição, para efeito de liberação do alvará dos valores da multa aplicada. Manifestação do embargado às pp. 303/307, apontando que a parte autora não deixa saldo em conta para que seja debitado o valor de R\$ 4.054,05; aponta que a multa diária é excessiva, requerendo, por sua vez, a redução. É o breve relatório. DECIDO Passo a deliberar de forma saneadora, conforme os seguintes itens: 1 A audiência de conciliação não foi realizada até o presente momento, conforme determinando no item 3 da decisão de pp. 94/97. Designe-se audiência de conciliação com brevidade. 2 No que concerne aos embargos de declaração, denoto que não há contradição. Com o advento do CPC de 2015, especificamente no artigo 537, § 3º, o tema encontra-se devidamente disciplinado quanto a possibilidade de execução provisória no curso do processo de conhecimento, mas condicionado ao levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte: Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. § 2º O valor da multa será devido ao exequente. § 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1.042. § 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) § 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. § 5º

O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional. O Superior Tribunal de Justiça, até ao advento do novo CPC possuía entendimento restritivo sobre o tema, inclusive chancelado pelo tema repetitivo nº 743. Observe: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo." 2.- O termo "sentença", assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão. 3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas a análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela. 4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial. (REsp n. 1.200.856/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 1/7/2014, DJe de 17/9/2014.) O entendimento atual é outro, ou seja, permite-se a execução provisória no curso do processo de conhecimento, mas ainda pairando a existência de uma execução incompleta, diante da necessidade de observar a regra do art. 537, § 3º, CPC/2015, conforme já apontado: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). FIXAÇÃO EM TUTELA PROVISÓRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. CONFIRMAÇÃO DESSA DECISÃO EM SENTENÇA DE MÉRITO. DESNECESSIDADE. I - Na origem, foi requerida execução de multa cominatória por descumprimento de liminar, em desfavor da concessionária de energia elétrica, relativamente à cobrança de faturas. O Juízo de primeira instância manteve a decisão que fixou multa cominatória no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), permitindo o respectivo cumprimento provisório, condicionando o levantamento ao trânsito em julgado. II - Nas razões do recurso especial, a concessionária sustenta que não é possível a execução provisória de multa cominatória antes do advento de sentença de mérito confirmando a tutela provisória. III - A anterior jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1200856/RS, Corte Especial, Relator Sidnei Beneti, DJe 17.9.2014, Tema n. 743/STJ) assentava que era inadmissível a execução provisória de multa cominatória (astreintes), fixada em tutela provisória, antes da confirmação desta em sentença de mérito. IV - Tal precedente qualificado foi superado (overruling) com o advento do CPC/2015, que passou a admitir a imediata execução da multa cominatória, consagrando sua exigibilidade imediata. É dizer, não há mais respaldo legal para a exigência de confirmação em sentença de mérito para que haja a execução provisória da multa cominatória, conforme a redação do art. 537, § 3º, CPC/2015: "§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte." Precedente citado: REsp 1958679/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 25/11/2021. V - Vale ressaltar que a execução provisória será, todavia, incompleta, pois o levantamento do depósito correspondente somente ocorrerá após o trânsito em julgado favorável à parte beneficiada pela multa cominatória, o que foi atendido no presente caso. VI - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.079.649/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.) Portanto, não há que se falar, neste momento, de levantamento de valores por descumprimento da decisão interlocutória de pp. 266/277, pois admite-se, tão somente, que se processe o pedido de execução provisória, mas o levantamento do valor encontra-se condicionado ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte. Mais, ainda, o valor pode ser objeto de constrição, inclusive pelo sistema SISBAJUD, mas o levantamento, conforme art. 537, § 3º, CPC/2015 e interpretação do STJ, condicionado a sentença favorável à parte. Assim, não há que se falar de contradição para que seja admitido os embargos propostos. 3 Realizada à audiência de conciliação e na hipótese de frustração de acordo, as partes terão o prazo de 10 dias para especificação de provas, pois ambas descumpriram a decisão de p. 298. 4 Intimem-se às partes.

ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC) - Processo 0712764-38.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Jose Barbosa de

Morais - RÉU: Banco Maxima S/A e outro - 1 Considerando a impugnação de pp. 260/261, retornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação. 2 Em seguida, intemem-se as partes para manifestação em 5 dias. 3 Decorrido o prazo, efetue-se conclusão da fila de urgentes. 4 - Intimem-se.

ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 21714/PE), ADV: FRANCISLEI RUFINO DE LIMA (OAB 4615/AC) - Processo 0713325-28.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTORA: Marlene, registrado civilmente como Marlene Aparecida Fugiwara - RÉU: Banco C6 Consignados - Ato Ordinatório (Provedimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte por intimada, na pessoa de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, no dia 05/03/2024 às 11:00h, a realizar-se de forma presencial, salvo se houver acordo processual optando pela modalidade virtual ou híbrida. No dia e horário agendados, caso as partes e advogados que optarem pela videoconferência, deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/gco-bgik-cun>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Caso a parte tenha dificuldade para acesso ao sistema, poderá pedir auxílio do servidor da unidade, por meio do contato: ligação e/ou whatsapp (68) 3211-5473.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0715016-43.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Impetus Ltda - 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte Autora em face da decisão de p. 648 em razão da determinação de emenda à inicial. Assim, a parte embargante sustenta haver omissões e contradição na decisão embargada. 2. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Para Antonio Carlos Silva, “os embargos de declaração é o recurso destinado a pedir ao juiz ou juízes prolores da sentença, da decisão interlocutória ou do acórdão que esclareçam obscuridade, eliminem contradição ou supram omissão existente no ato judicial”. Segundo Daniel Assumpção erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão. Assim, erro material é aquele que se traduz em inexactidões evidentes, enganos de escrita, de digitação, de cálculo. Tais inexactidões materiais podem ser constatadas à primeira vista e corrigidas a qualquer tempo. O referido autor esclarece, ainda, sobre os vícios de contradição e omissão. Assim, omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional devia ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício. Quanto a obscuridade, afirma que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo e decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões envolvidas. Por fim, indica que a contradição será verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Há, ainda, que se destacar que o STJ já deixou muito claro, inclusive em sede de REsp que “a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissão quanto aos pontos considerados irrelevantes pelo julgados não autoriza o acolhimento de embargos declaratórios” (tema repetitivo 957. REsp 1596081/PR, 2ª Seção, 25/10/2017) Em que pese às alegações apontadas, entendo que os embargos de declaração interpostos pelo reclamante não se amoldam aos requisitos legais, visto que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material na referida decisão. 3. Vê-se, pois, que a decisão, encontra-se devidamente fundamentada, revelando-se os presentes embargos declaratórios infundados por não haver qualquer contradição, omissão, obscuridade ou mesmo erro material. A alegação do embargante mostra-se, na verdade, inconformismo ante a decisão embargada. 4. Nestes termos, não havendo a omissão, obscuridade ou mesmo erro material a ser sanado, rejeito os embargos declaratórios opostos. 5. Como a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo recursal, aguarde-se o prazo para eventual interposição de agravo de instrumento. 6. Aguarde-se o decurso do prazo. 7. Decorrido o prazo, vista à parte autora para que em 5 cinco dias, promova a emenda à inicial. Publique-se. Intimem-se.

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: JOSÉ ALMIR DA R. MENDES JÚNIOR (OAB 1235AM /) - Processo 0715136-57.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Seguro - AUTOR: Jorgete Silva de Souza - RÉU: Bradesco Vida e Previdência S/A - 1 Para dirimir a existência de débito remanescente, diante das manifestações de pp. 199/201 e 202/205 e, por se tratar de parte com assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. 2 Com a manifestação da Contadoria Judicial, intemem-se às partes para se manifestarem no prazo de 5 dias. 2 - Intimem-se.

ADV: WILLIAN ALENCAR MOREIRA (OAB 5073/AC) - Processo 0715233-86.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTORA: Maria Alencar Vieira - Audiência do art. 334 CPC Data: 05/03/2024 Hora 11:30 Local: 3ª Vara Cível Situação: Designada

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0717329-74.2023.8.01.0001 - Procedi-

mento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTOR: Emerson Costa Silva, registrado civilmente como Miguel Justiniano Abanto Peralta - Emerson Costa Silva, registrado civilmente como Amanda Silva Alves - Determino a imediata correção do cadastro de parte, conforme já determinado à p. 120. Defiro o parcelamento do valor referente as custas iniciais em 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas. 3. Remetam-se os autos a Contadoria Judiciária para emissão das guias referente as custas judiciais. 4. Voltando os autos intemem-se a parte autora para cumprimento da primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 5. Em caso de atraso ou não pagamento das parcelas estabelecidas nestes autos, a parte Autora incorre em multa prevista no Art 32 da Lei nº 1.422/2001, que dispõe sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre. In verbis: Art. 32. A falta de pagamento, no todo ou em parte, das taxas devidas, sujeitará o devedor, sem prejuízo dos acréscimos legais, à multa de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES (OAB A421/AM) - Processo 0717984-46.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - AUTOR: Localiza Rent A Car S.a - 1) Recebo a inicial e sua emenda. 2) Localiza Rent a Car S/A ajuizou ação de reintegração de posse cumulada com rescisão contratual, vinculando pedido de tutela provisória de urgência, em desfavor de Halisson Rodrigo Santana de Souza. É o Relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, isto é, para sua concessão é necessária a coexistência de dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. Segundo o parágrafo 3º do citado artigo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão Os requisitos em tela são simultâneos, de sorte que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão das partes autoras. Nestes termos, destaca-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INDEFERIMENTO DE BAIXA NA CONSTRICÇÃO QUE RECAI SOBRE COTAS SOCIAIS DA EMPRESA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA DO STJ QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A PRETENSÃO VEICULADA NESSA TUTELA DE URGÊNCIA.

1. O uso da cautelar/tutela de urgência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça é medida excepcional que visa a impedir o perecimento do direito e a consequente inutilidade do provimento jurisdicional futuro. 2. Para a concessão do efeito suspensivo aos recursos extraordinários, por meio de tutela de urgência, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real. 3. Na hipótese, ao menos em tese, é forte a probabilidade de não conhecimento/desprovimento do reclamo, quedando ausente requisito imprescindível ao cabimento da presente tutela de urgência, pertinente ao fumus boni iuris. 4. No que alude à urgência da medida, os peticionantes não demonstraram sua existência no caso, visto que já estabelecido em acórdão transitado em julgado ser “irrelevante que a empresa esteja em recuperação judicial, já que as cotas sociais pertencem unicamente aos executados, que respondem pelo débito executado com seu patrimônio, dentre os quais cotas sociais”, sendo dispensado, portanto, o controle do ato pelo juízo da recuperação. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt na Pet n. 15.634/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.) Por outra, estabelece a Lei Processual Civil no art. 300, §3º, que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Com efeito, analisando os fatos e a documentação acostada aos autos, vislumbro, em juízo de cognição sumária, a presença cumulativa dos requisitos em tela, pois a petição inicial foi instruída com documentos que comprovam a probabilidade do direito, eis que consta à p. 47, CRLV comprovando a propriedade do veículo da parte autora, bem como às pgs. 35/39, documentos que demonstram que a parte requerida firmou contrato de locação de veículo com o autor e deixou de restituir o automóvel findo o prazo contratual. Já o perigo de dano, é presumido uma vez que a requerida pode vir a cometer infrações de trânsito enquanto permanece na posse do veículo, bem como causar danos ao patrimônio ou as pessoas. POSTO ISSO, verificando a presença dos pressupostos autorizadores da medida, defiro a tutela provisória requerida para determinar a imediata reintegração de posse com a posterior entrega em favor da parte autora, bem como determino que a Secretaria providencie a inclusão da restrição de circulação do veículo junto ao sistema Renajud. 3) Intime-se as partes dos termos da presente decisão 4) Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334, CPC). Destaque-se que as audiências de conciliação são realizadas de forma presencial, salvo se houver acordo processual optando pela modalidade virtual ou híbrida. 5) Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 CPC); 6) Intime-se o autor, por meio de seu patrono, via Diário da Justiça (art. 334, §3º CPC); 7) As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos(art. 334, §9ºCPC), podendo constituir representantes

por meio de procuração específica, com poderes para transigir(art. 334, §10º CPC); 8) Faça-se constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2%(dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa(art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na audiência. 9) Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; 10) Defiro as diligências do autor, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA, DATAPREV, CAGED operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e junto as empresas IFOOD, UBER, RAPPI E 99TAXI, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. 11) Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 350 e 351 do CPC. No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá os autores pleitearem de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido; 12) Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC); 13) Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC); Publique-se. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VANÍSA SANTOS DE FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0058/2024

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0004563-40.2017.8.01.0001 (processo principal 0016236-79.2007.8.01.0001) - Cumprimento Provisório de Sentença - Cessão de Direitos - CREDOR: Miguel Angel Coscia - DEVEDORA: Marilda de Almeida Junqueira Franco - 1 A parte devedora apresentou manifestação à p. 263, informando que houve revogação da assistência judiciária gratuita, contudo não apresentou comprovação. Portanto, intime-se a parte requerida para comprovar o alegado e o trânsito da decisão. Prazo de 5 dias.

ADV: SILVANE SECAGNO (OAB 5020/RO), ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO) - Processo 0005039-44.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Citação - REQUERENTE: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia-SICOOB/CREDISUL - REQUERIDO: J.S.M. - 1 Considerando a petição de p. 264, expeça-se ofício à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão para que informe o montante dos descontos realizados e para que faça o depósito judicial do respectivo valor. Prazo de 5 dias. 2 - Intimem-se.

ADV: LEILANE CLÉA CAMPOS DO NASCIMENTO ERICSON (OAB 4139/AC), ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 76696/MG), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA (OAB 2022/AC), ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ADV: CELSO A GUIMARDES (OAB 61028/SP), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0012766-69.2009.8.01.0001 (001.09.012766-9) - Cumprimento de sentença - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - AUTOR: Rubens Rebouças de Oliveira - RÉU: Banco Schahin - 1. Pretendendo a parte Ré/ Embargante, pelos Embargos de Declaração (pp. 442/444) opostos contra a Decisão de pp. 438/439, efeito infringente ou modificativo do julgado, diga a parte Autora/Embargada, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intime-se.

ADV: MARIO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (OAB 1910/AC), ADV: VICENTE ARAGÃO PRADO JÚNIOR (OAB 1619/AC), ADV: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB 3940/AC), ADV: ANDERSON DA SILVA RIBEIRO (OAB 3151/AC) - Processo 0016304-53.2012.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Espécies de Contratos - AUTOR: Francisco Chagas de Oliveira - RÉU: Jair Vicente Manoel - 1 As partes entabularam acordo às pp. 108/109, sendo homologado através da sentença de p. 113. Observe-se: Pela petição de pp. 115/117, o credor postulou o cumprimento da sentença e após tentativas de busca de ativos, apresentou petição de pp. 156/168, postulando: A) -certidão de dívida; B) - remanesce parcela inadimplida de R\$ 100.000,00, sendo que após a atualização o montante atinge o valor de R\$ 240.355,73; C) conversão da obrigação de entregar 30 bezerros machos em perdas e danos, no valor de R\$ 119.254,22. D) confusão patrimonial entre a firma individual e a pessoa física, diante da notícia da atividade realizada na Fazenda São Dimas, sendo que suas atividades são compartilhadas com sua companheira Francisca Eloisa Silva de Melo. E) homologação do crédito em R\$ 329.890,11 F) redirecionamento da execu-

ção, mediante a inclusão no polo passivo da firma individual do executado V.M Engenharia e Consultoria. É o breve relatório. No que se refere a certidão de dívida para efeito de inscrição nos órgãos de restrição ao crédito, determino à Serventia que expeça a certidão. Quanto a entrega dos semoventes, denota-se que o pedido de cumprimento de sentença de pp. 115/117, denota-se que a decisão de pp. 118/120 foi omissa, quanto ao procedimento de cumprimento de sentença de entregar coisa certa. Nesses termos, torna-se inadequado se falar em conversão em perdas e danos, diante da falha processual. Determino a intimação do devedor para entregar os 30 (bezerros - machos) no prazo de 15 dias, sob pena de busca e apreensão e, na impossibilidade, além da aplicação de multa, operar a conversão em obrigação de pagar. No que concerne aos demais pedidos, em observância ao princípio da não surpresa, manifeste-se o devedor no prazo de 10 dias. Intimem-se.

ADV: JOÃO LOYO DE MEIRA LINS (OAB 21415/PE), ADV: IVANDIR CORREIA JÚNIOR (OAB 122442/SP), ADV: CLARICE LISPECTOR DE SOUZA REIS (OAB 15946/PB), ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 21714/PE), ADV: PAULA PRATES BOGGIONE GUIMARÃES (OAB 127451/MG), ADV: GUILHERME JUSTINO DANTAS (OAB 146724/SP), ADV: CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141/BA), ADV: PAULO ROBERTO VIGNA (OAB 173477/SP), ADV: FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR (OAB 48835/PR), ADV: GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA (OAB 178186S/P), ADV: NATÁLIA KELLEY GARBAZZA DE CARVALHO (OAB 132164/MG), ADV: FÁBIO RIVELLI (OAB 297608/SP), ADV: PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO (OAB 12199/SP), ADV: FERNANDA CORTES LOPES (OAB 70191/RS), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: CICERO NOBRE CASTELO (OAB 13574AM/T), ADV: MARCELO LALONI TRINDADE (OAB 86908/SP), ADV: URBANO VITALINO ADVOGADOS (OAB 313/PE), ADV: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), ADV: DANIEL LORDELLO SENNA (OAB 16570/BA), ADV: SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP), ADV: JOSÉ MARIO SILVA D'ANGELO BRAZ (OAB 199916/SP), ADV: ACREANINO DE SOUZA NAUA (OAB 3168/AC), ADV: ACREANINO DE SOUZA NAUA (OAB 3168/AC), ADV: ACREANINO DE SOUZA NAUA (OAB 3168/AC), ADV: EDUARDO LUIZ BROCK (OAB 91311/SP), ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ADV: MÁRCIO LOUSADA CARPENA (OAB 46582/RS), ADV: DELANO LIMA E SILVA (OAB 2629/AC), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429AC /), ADV: FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429AC /), ADV: JOÃO FERNANDO FAGUNDES LOBO (OAB 2758/AC), ADV: ELISA DE CARVALHO (OAB 26225/PR), ADV: MAURÍCIO COIMBRA GULHEME FERREIRA (OAB 91811/MG), ADV: DANNY HAGER DE CARVALHO (OAB 288512/SP), ADV: NAY CORDEIRO (OAB 14229/PB), ADV: MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO (OAB 14976/PB), ADV: MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO (OAB 14976/PB), ADV: HILANA RIBEIRO DRUMMOND BORGES (OAB 221847/SP), ADV: JOAO JOAQUIM GUIMARAES COSTA (OAB 3103/AC), ADV: IAN MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (OAB 19595/PE), ADV: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (OAB 12724/PA), ADV: MAURÍCIO COIMBRA GULHEME FERREIRA (OAB 91811/MG), ADV: JEANNE DE SOUZA SANTIAGO (OAB 3089/AC), ADV: MAURÍCIO COIMBRA GULHEME FERREIRA (OAB 91811/MG), ADV: MAURÍCIO COIMBRA GULHEME FERREIRA (OAB 91811/MG) - Processo 0021108-98.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Wilzete da Silva Nogueira - RÉU: Banco BMG S.A. - Banco Pan S.A - Banco Matone S/A - Banco Capemisa S/A - 1 O Banco PAN apresentou manifestação às pp. 927/929, informando que reconhece como incontroverso o valor de R\$ 14.170,24, mas mesmo assim, incluiu o depósito do valor controverso no montante de R\$ 9.706,62, nos termos do depósito de p. 829. É o breve relatório. A parte credora se manifestou às pp. 931/932 e anexos de pp. 933/936, desta forma, passo a deliberar: A) No que concerne ao Banco Capemisa, verifico a existência de pagamento parcial, tendo em conta o despacho de p. 583, atrelado ao depósito de p. 336. Ao analisar o anexo apresentado pelo credor às pp. 933/934, não verifico qualquer menção ao valor. Portanto, determino a expedição do respectivo alvará de p. 336, acrescido da respectiva remuneração, devendo o credor apresentar o demonstrativo de cálculo atualizado no prazo de 5 dias, deduzindo o respectivo crédito. B) Sobre o Banco Pan, denota-se que o valor incontroverso foi depositado por meio da petição de p. 810/811 e anexos 813/814, desta forma, determino a expedição do alvará do valor incontroverso (pp. 810/813). C) Quanto ao valor controverso, diante da manifestação do credor de que não foram incluídos os honorários e a multa da fase de execução, determino a intimação do credor para que apresente o demonstrativo de cálculo no prazo de 5 dias e, na sequência, intime-se o devedor Banco PAN S.A para se manifestar no prazo de 5 dias. 2 - Intimem-se.

ADV: JOÃO OTAVIO PEREIRA (OAB 441585/SP), ADV: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 3844/AC) - Processo 0700240-04.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTORA: Elia Maria Teixeira da Silva - RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 1 Promova-se a habilitação de p. 51. 2 - Aguarde-se a providência determinada na decisão de p. 48.

ADV: GEISIANE APARECIDA BARBOSA (OAB 6137AC /), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: GEISIANE APARECIDA BARBOSA (OAB 6137AC /), ADV: VANES-

SA OLIVEIRA NERI DA SILVA (OAB 5655/AC), ADV: VANESSA OLIVEIRA NERI DA SILVA (OAB 5655/AC), ADV: JOÃO VICTOR ZACARIAS CAMPELO (OAB 6074AC /), ADV: JOÃO VICTOR ZACARIAS CAMPELO (OAB 6074AC /) - Processo 0700523-95.2022.8.01.0001 (apensado ao processo 0715289-56.2022.8.01.0001) - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - AUTOR: Evaldo Oliveira da Silva - Jocileide da Silva Barboza - RÉU: LM Gestão de Negócios Ltda - Dá a parte sucumbente por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais de págs. 1.161/1.162 relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: NATANIEL DA SILVA MEIRELES (OAB 4012/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: ANGELICA MARIA SILVEIRA GOUVEIA LOPES (OAB 550/AC), ADV: ANGELICA MARIA SILVEIRA GOUVEIA LOPES (OAB 550/AC) - Processo 0700793-90.2020.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Ebulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Agnaldo Lopes da Silva Rocha - Juceli Nascimento da Silva - REQUERIDO: Francisco José Alves de Holanda - 1 Considerando a decisão de pp. 101/103 e a nova gestão de nomeação de peritos partes beneficiadas pela assistência judiciária gratuita, efetue-se a nomeação de perito. 2 Por sua vez, transcorrido o prazo para manifestação, conforme certidão de intimação de p. 112, uma vez nomeado o perito, determino a realização da prova pericial, observando os quesitos formulados.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0701217-93.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTOR: Francisco Freire de Araújo - RÉU: Sebraseg Clube de Benefícios - Recebo a inicial, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, CPC). Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação; Cite-se e o Réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334, CPC). Destaque-se que as audiências de conciliação são realizadas de forma presencial, salvo se houver acordo processual optando pela modalidade virtual ou híbrida. Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 NCPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 NCPC); Intime-se o autor, por meio de seu patrono, via Diário da Justiça (art. 334, §3º NCPC); As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º NCPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10º NCPC); Faça-se constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na audiência. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA, DATAPREV, CAGED operadoras de telefonia TIM, CLARO, Oi, VIVO e junto as empresas IFOOD, UBER, RAPPi E 99TAXI, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: DANILO BRENO PINHO DO NASCIMENTO (OAB 4326/AC), ADV: DANILO BRENO PINHO DO NASCIMENTO (OAB 4326/AC), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0701262-39.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigações - REQUERENTE: Genivaldo da Silva Burity - Maria Antonia Neres da Silva Burity - REQUERIDO: Antônio Batista Viana - Izabel da Silva Viana - 1 Os requeridos foram intimados do cumprimento de sentença através do Advogado, conforme certidão de p. 161, desta forma, determino o prosseguimento dos atos de localização de bens à penhora, conforme determinado na decisão de pp. 156/158, devendo ser utilizado o SISBAJUD. Com a juntada da pesquisa de ativos pelo SISBAJUD, manifeste-se o credor em 5 dias. 2- No que se refere ao pedido de pp. 178/181, no sentido de "bloqueio de terras" e "restrição de gado", denota-se que compete ao requerente apresentar certidão de imóvel e declaração de propriedade de gado, expedida pelo IDAF. Desta forma, se o credor pretende tais bens, deverá diligenciar perante estes órgãos e comprovar a propriedade, servido a presente decisão de ofício. Prazo de 10 dias. 3 - Intimem-se.

ADV: JOANNA CAROLINA ALMEIDA DE SOUZA VASCONCELOS (OAB 52187/PE), ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC) - Processo 0701317-48.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Correção Monetária - AUTOR: Sebastiao Gomes da Costa - RÉU: Banco do Brasil S/A. - 1. A concessão do benefício da gratuidade judiciária o art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do pro-

cesso sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, não há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: comprovante de renda, contracheque e principalmente não colacionar aos autos quaisquer documentos que possam comprovar a hipossuficiência alegada. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar a interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. 2. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição: a) comprovante de renda mensal (três últimos meses); b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; c) cópia de extratos de conta corrente e/ou cartão de crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: SAMARAH REJANY MOTTA LOPES (OAB 3803/AC) - Processo 0701437-91.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTORA: Maria Vilmar de Oliveira Barroso - RÉU: Banco do Brasil S/A. - 1. Quanto a concessão do benefício da gratuidade judiciária o art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, não há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: comprovante de renda, contracheque e principalmente não colacionar aos autos quaisquer documentos que possam comprovar a hipossuficiência alegada. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar a interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. 2. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição: a) comprovante de renda mensal (três últimos meses); b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; c) cópia de extratos de conta corrente e/ou cartão de crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0701489-58.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - REQUERIDO: Maria de Fatima Honorato de Souza - Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado, totalizando o valor de R\$ 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte requerente por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: LEONARDO DAS NEVES CARVALHO (OAB 2797/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0701593-84.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - AUTOR: Mirtil Silva de Carvalho Junior - RÉU: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - 1 Defiro o pedido de pesquisa de bens pelos sistema RENAJUD, conforme requerido à p. 403. 2 Efetuada a juntada da diligência, intime-se o credor para indicar bens à penhora, sob pena de suspensão do processo na forma do artigo 921 do CPC. Prazo de 5 dias.

ADV: SAMARAH REJANY MOTTA LOPES (OAB 3803/AC) - Processo 0701661-29.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Maria Placido Araújo - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Recebo a inicial, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, CPC). Patente a relação de consumo, bem como a facilidade técnica da ré, quanto a produção de provas, ante a hipossuficiência técnica, defiro a inversão do ônus da prova. Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação; Cite-se e o Réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334, CPC). Destaque-se que as audiências de conciliação são realizadas de forma presencial, salvo se houver acordo processual optando pela modalidade virtual ou híbrida. Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 NCPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 NCPC); Intime-se o autor, por meio de seu patrono, via Diário da Justiça (art. 334, §3º NCPC); As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º NCPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10º NCPC); Faça-se constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

justiça, punível com multa de até 2%(dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa(art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRESSA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA (OAB 5293/AC), ADV: DANIEL JORDÃO SANTOS DE MELO (OAB 5796/AC), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: DIEGO GOES NUNES (OAB 3747/AC) - Processo 0701727-43.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Dirciano Passaia - REQUERIDA: Maria Raimunda Moraes Teixeira - Dá a parte Dirciano Passaia por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação.

ADV: NATANIEL DA SILVA MEIRELES (OAB 4012/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG) - Processo 0701756-98.2020.8.01.0001 (apensado ao processo 0702972-94.2020.8.01.0001) - Reintegração / Manutenção de Posse - Ebulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Judney Andrade Alves - REQUERIDO: Francisco José Alves de Holanda - 1 Considerando a decisão de pp. 123/125 e a nova gestão de nomeação de peritos partes beneficiadas pela assistência judiciária gratuita, efetue-se a nomeação de perito. 2 Por sua vez, transcorrido o prazo para manifestação, conforme certidão de intimação de p. 135, uma vez nomeado o perito, determino a realização da prova pericial, observando os quesitos formulados às pp. 126/127.

ADV: RAUÊ SARKIS BEZERRA (OAB 4955/AC), ADV: QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA (OAB 360PE /), ADV: ELIANA COUTINHO LIMA (OAB 5113/AC), ADV: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL (OAB 26571/PE) - Processo 0701765-89.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTORA: Maria Amelia Mustafa de Andrade - RÉU: Banco Safra S.A. - 1 - A parte autora não cumpriu a decisão de p. 240. Com estas razões, intime-se, pessoalmente por carta com AR, a autora se ainda têm interesse no prosseguimento da causa atendendo a decisão de p.240, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito e arquivamento do processo por abandono da causa. Intime-se.

ADV: KELLEY JANINE FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 2627/AC) - Processo 0701920-24.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - AUTOR: Moacyr Ferreira da Conceição - RÉU: Energisa Rondonia Distribuidora de Energia S.a - 1 O processo foi direcionado ao sistema dos Juizados Especiais e de forma equivocada foi distribuído para a presente unidade, desta forma, declino a competência ao Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0704262-76.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - REQUERIDO: Geovane Almeida Silva - 1 Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 30 dias, competindo ao autor a realização do ato. 2 Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o despacho de p. 517. 3 Intimem-se.

ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE), ADV: HIRAN LEÃO DUARTE (OAB 10422/CE), ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0705080-28.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A - REQUERIDO: Italo da Silva Costa - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado, totalizando o valor de R\$ 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte requerente por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 3844/AC) - Processo 0705242-86.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

- REQUERIDO: Paulo Roberto dos Santos Mend - 1 Defiro o pedido de busca de endereço da parte ré junto as concessionárias de telefonia, energia, água e as empresas apontadas IFFOD, UBER, UBER EATS, RAPPI e 99TAXI, conforme petição de pp. 81/83. Contudo, determino que a parte autora empreenda diligências diretamente junto às empresas citadas, servido a decisão de ofício. Prazo de 15 dias para juntar os comprovantes das diligências.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC), ADV: DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR (OAB 41796/MG), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0705370-09.2023.8.01.0001

- Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Deraldo do Nascimento de Souza - RÉU: Banco Santander SA - Banco Pan S.A - Banco Daycoval S/A - 1 Considerando que a parte autora não cumpriu o prazo estabelecido na ata de audiência de p. 212/213, intime-se o autor, pessoalmente e por carta, para cumprir a determinação, sob pena de abandono. Prazo de 5 dias.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: GIOVANNA CASTELUCCI (OAB 14478/MS) - Processo 0705826-66.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: H. P. SOSTER - ME - 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte Ré em face da sentença de fls. 224/227 que julgou procedente a exceção de pré-executividade. Assim, a parte embargante sustenta haver contradição na sentença embargada por confrontar entendimento dominante dos tribunais. 2. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Para Antonio Carlos Silva, "os embargos de declaração é o recurso destinado a pedir ao juiz ou juízes prolores da sentença, da decisão interlocutória ou do acórdão que esclareçam obscuridade, eliminem contradição ou supram omissão existente no ato judicial". Segundo Daniel Assumpção erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão. Assim, erro material é aquele que se traduz em inexactidões evidentes, enganos de escrita, de digitação, de cálculo. Tais inexactidões materiais podem ser constatadas à primeira vista e corrigidas a qualquer tempo. O referido autor esclarece, ainda, sobre os vícios de contradição e omissão. Assim, omissão refere-se à ausência de apreensão de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional devia ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício. Quanto a obscuridade, afirma que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo e decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões envolvidas. Por fim, indica que a contradição será verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Há, ainda, que se destacar que o STJ já deixou muito claro, inclusive em sede de REsp que "a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissão quanto aos pontos considerados irrelevantes pelo julgados não autoriza o acolhimento de embargos declaratórios" (tema repetitivo 957. REsp 1596081/PR, 2ª Seção, 25/10/2017) Em que pese às alegações apontadas, entendo que os embargos de declaração interpostos pelo reclamante não se amoldam aos requisitos legais, visto que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material na referida decisão. Mas tão somente nova interpretação ao pedido realizado pela parte. 3. Vê-se, pois, que a decisão, encontra-se devidamente fundamentada, doutrinariamente e juridicamente, revelando-se os presentes embargos declaratórios infundados por não haver qualquer contradição, omissão, obscuridade ou mesmo erro material. 4. A alegação do embargante mostra-se, na verdade, inconformismo ante a decisão embargada. 5. Nestes termos, não havendo a, omissão, obscuridade ou mesmo erro material a ser sanado, rejeito os embargos declaratórios opostos. 6. Considerando que a oposição de embargos suspende o prazo recursal, aguarde-se o transcurso do prazo para interposição de recurso. Publique-se. Intimem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC) - Processo 0707411-85.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Valdelan Lopes da Silva - 1 A petição de pp. 102/104, aponta que Valdelan Lopes da Silva é proprietário de quotas da empresa STAR LTDA e pelos anexos de pp. 105/110, denota-se que o requerido é sócio administrador. Nesses termos, defiro a penhora de quotas sociais de Valdelan Lopes da Silva perante a pessoa jurídica Star Ltda, CNPJ n. 45.928.005/0001-17, observando as seguintes determinações previstas no artigo 861 do CPC: A) expeça o mandado de penhora das quotas sociais, intimação do devedor e do sócio administrador sobre a penhora das cotas sociais. B) Intimação do sócio administrador, para no prazo de 30 dias, apresentar balanço de 2022 e 2023; notificação dos demais sócios ofertando as suas quotas em respeito ao direito de preferência legal e contratual, mediante prazo de 15 dias para manifestação. C) Intimação do sócio administrador e devedor, para no prazo de 15 dias, após o prazo do item B, efetuar a liquidação das quotas, depositando o valor apurado em dinheiro, mediante depósito judicial. 2 Com a realização da penhora, intime-se o credor para promover a averbação perante a Junta Comercial e ou Serventia de Pessoa Jurídica e se manifestar sobre a indicação de administrador, conforme artigo 861, § 3º do CPC. Prazo de 5 dias. 3 - Intimem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC) - Processo 0707461-14.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Júlio César Machado Pires - 1. Trata-se de embargos de declaração em face da decisão interlocutória de p. 132, em que determinou a manutenção dos autos no arquivo provisório. Os embargos indicam que não houve suspensão do processo. Portanto, incabível

o arquivamento provisório do feito. É o relatório. 2. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Para Antonio Carlos Silva, "os embargos de declaração é o recurso destinado a pedir ao juiz ou juízes prolores da sentença, da decisão interlocutória ou do acórdão que esclareçam obscuridade, eliminem contradição ou supram omissão existente no ato judicial". Segundo Daniel Assumpção erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão. Assim, erro material é aquele que se traduz em inexactidões evidentes, enganos de escrita, de digitação, de cálculo. Tais inexactidões materiais podem ser constatadas à primeira vista e corrigidas a qualquer tempo. O referido autor esclarece, ainda, sobre os vícios de contradição e omissão. Assim, omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional devia ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício. Quanto a obscuridade, afirma que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo e decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões envolvidas. Por fim, indica que a contradição será verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Há, ainda, que se destacar que o STJ já deixou muito claro, inclusive em sede de REsp que "a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omisa quanto aos pontos considerados irrelevantes pelo julgados não autoriza o acolhimento de embargos declaratórios" (tema repetitivo 957. REsp 1596081/PR, 2ª Seção, 25/10/2017)

3. Compulsando os autos, observo que assiste razão a parte exequente. Haja o evidente erro material na parte final da decisão embargada. 3. Pelo exposto, conheço dos presentes embargos para sanar o erro material na decisão de pp. 117/118, passando a constar: "Portanto, indefiro o pedido e mantenho a suspensão do processo. Decorrido o prazo de suspensão. Certifique-se e intime-se o exequente para indicação de bens passíveis de penhora. Ficando advertido que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado(art. 921, §§ 4º e 5º do CPC)." No que tange ao novo pedido de pesquisa por meio do SISBAJUD, mantenho a decisão embargada em razão da ausência de contradição, omissão ou obscuridade. Permaneça inalterado os demais termos da decisão. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ALISSON FREITAS MERCHED (OAB 4260/AC) - Processo 0708075-82.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: Francisca do Nascimento Silva - REQUERIDO: Lucas Matheus Caetano da Silva - 1 A decisão de pp. 152, advertiu a parte credora que a falta de indicação de bens acarretaria a suspensão do processo por um ano, conforme redação do artigo 921, inciso III do CPC. Pesquisas de bens pelo SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD foram realizadas, sendo que por meio da petição de pp. 155/160, a parte credora reconhece que esgotou as tentativas de localizar bem, postulando então declaração de movimentação financeira, declaração de operação com cartões de crédito, inclusão no SERASAJUD e apreensão de passaporte e CNH. 2 As manifestações dos Tribunais são uníssonas em indeferir a apreensão de passaporte ou bloqueio de CNH, diante da absoluta falta de evidência de que o devedor tenta se ausentar do país para ocultar bens. Nestes sentido, destaco: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE APREENSÃO E/OU SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO-CNH, DO PASSAPORTE E BLOQUEIO DOS CARTÕES DE CRÉDITO DOS DEVEDORES. ART 139, IV, DO CPC/2015. MEDIDA EXCEPCIONAL. PROVIDÊNCIA QUE NÃO SE MOSTRA ÚTIL AO RESULTADO PRÁTICO DO PROCESSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A apreensão ou suspensão da CNH, Passaporte e bloqueio de cartões de crédito não se mostram eficazes ao fim pretendido, que é a satisfação do crédito. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.(Relator (a): Desª. Denise Bonfim; Comarca: Cruzeiro do Sul;Número do Processo:1000146-25.2020.8.01.0000;Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 18/06/2020; Data de registro: 03/07/2020)Cível 1ª Vara Cível Portanto, não havendo provas mínimas de que o devedor busca se ausentar do País e ocultar bens, indefiro o pedido. 3 Por outro aspecto, pesquisas no INFONJUD e SISBAJUD foram realizadas e não se localizou qualquer bem apto à penhora. Considerando que o credor reconhecer que esgotou as medidas convencionais para localizar bens do devedor e pelo fato que se trata de processo de 2020, diante da falta de indicação de bens à penhora, suspendo o processo por um ano na forma do artigo 921, inciso III do CPC. 4 Determino a Secretaria que efetue o cadastro do devedor no SERASAJUS.

ADV: HUGO MENDES DE FARIAS (OAB 5276/AC) - Processo 0708803-55.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - AUTOR: João Florencio da Costa - REQUERIDO: Ruacre - Associação de Pupaça e Emprestito do Acre - Solar - Construção Comercio e Industria Ltda - 1) Dando o devido prosseguimento ao feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do endereço do réu para viabilizar a citação. 2)Caso a parte autora não atenda ao item 1 no prazo assinalado, intime-se o mesmo pessoalmente, via carta com AR, para promover o andamento do feito para cumprir a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do pro-

cesso por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM), ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM), ADV: ARTHUR NOGUEIRA PRADO (OAB 10311RO) - Processo 0709075-15.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Ricardo dos Santos Pereira - RÉU: Banco Bradesco S/A - Interfile Servicos de Bpo Ltda - 1 Defiro o pedido de parcelamento das custas, conforme requerido às pp. 190/191. 2 Expeçam-se as guias e intime-se o requerente para efetuar o pagamento das parcelas. 3 Comprovado o pagamento da primeira parcela, no prazo de 5 dias, efetue-se conclusão para análise da inicial.

ADV: LIDIANE LIMA DE CARVALHO (OAB 3204/AC), ADV: ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC), ADV: MARCIO D'ANZICOURT PINTO (OAB 3391/AC) - Processo 0710365-65.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - REQUERENTE: Casa da Lavoura Produtos Agropecuários Importação e Exportação Ltda - REQUERIDO: Francisco Silva de Alencar - Trata-se de cumprimento de sentença. Evolua-se a classe proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação(art. 525 do CPC). Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado, via SISBAJUD. Caso haja pedido expresso, proceda-se buscas no sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha" pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contas de titularidade dos executados, anexando protocolo de solicitação, e, em caso positivo, sejam bloqueados valores suficientes para pagamento do crédito exequendo. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial no Banco do Brasil vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora. Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Sendo infrutíferas as diligências do SISBAJUD e RENAJUD ou, ainda, não indicada a localização do bem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, querendo, requeira o que for de direito. Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC), ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ADV: PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLI DA COSTA (OAB 2425/AC) - Processo 0710533-09.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: Associação Educacional e Cultural Meta - EXECUTADO: Paulo Andre Carneiro Dinelly da Costa - 1 Considerando o pedido de adjudicação de pp. 156/159 e com base no artigo 876 do Código de Processo Civil, determino: A) Intime-se o devedor para se manifestar no prazo de 5 dias sobre o pedido de adjudicação. B) Transcorrido o prazo, nos termos do artigo 877 do CPC, lavre-se o auto de adjudicação e expeça-se a carta de adjudicação, mediante intimação do credor para promover a retirada dos semoventes penhorados às pp. 150/152 e a intimação do devedor/depositário da ordem de entrega. 2 - Intimem-se.

ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 214894/SP) - Processo 0710654-95.2023.8.01.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: Ulsan Comércio de Veículos Ltda - REQUE-

RIDO: Itamar dos Santos Bernava - 1 Defiro o pedido de citação por Oficial de Justiça, conforme requerido às pp. 58/59. 2 - Intimem-se o credor para efetuar o recolhimento da taxa de diligência externa. Prazo de 5 dias.

ADV: GUILHERME PACHER (OAB 60926SC), ADV: GUILHERME PACHER (OAB 60926SC) - Processo 0712506-57.2023.8.01.0001 - Embargos de Terceiro Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EMBARGANTE: Cris Multimarcas Comércio de Veículos Ltda - Alessandro Fábio do Patrocínio - EMBARGADO: Banco Volkswagen S/A - Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado por Cris Multimarcas Comércio de Veículos LTDA e Alessandro Fábio do Patrocínio em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A. Aduz que nos autos de busca e apreensão litigam Jaqueline Santos da Silva e o Banco Volkswagen. Discorre que o embargante Cris Multimarcas adquiriu em 01/06/2022, da senhora Clarissa Santos da Costa o referido veículo VW/Fox Connect MB, placa QLY8e77, MODELO 2021, RENAVAL 01240440607, no valor de R\$ 57.000,00, que, à época, não possuía qualquer restrição. Acrescenta que Clarissa Santos da Costa comprou o automotor de Jaqueline Santos da Silva. Discorre que, por ser empresa de revenda de carros, no dia 14/10/2022 vendeu o veículo ao embargante Alessandro. Nas tratativas também não foram encontradas restrições. Inclusive o veículo foi financiado pelo Banco Bradesco. Pugnam a tutela de urgência para que seja determinada a retirada da restrição judicial e desconstituição da penhora. No mérito, requerem a confirmação da tutela. É o breve relatório. O pedido de liminar requerido, pressupõe a demonstração dos requisitos da probabilidade do direito do autor e o perigo na demora. Quanto a probabilidade do direito do autor, encontra-se evidenciado, conforme documento de pp. 18/19. Nota-se, pelos documentos apresentados que no momento da aquisição do bem, não havia qualquer restrição vislumbra-se que toda a transação da compra e venda do veículo ocorreu antes da restrição veicular, de modo que, a prima facie está demonstrada a probabilidade de direito do autor. O "periculum in mora", também resta comprovado, pois há verossimilhança das alegações da embargante e, eventual cumprimento da busca e apreensão acarretará prejuízos irreparáveis. POSTO ISSO, presentes os pressupostos insculpidos no artigo 300, do Código de Processo Civil, CONCEDO os efeitos da tutela antecipada para suspender a liminar de busca e apreensão do veículo VW/Fox Connect MB, placa QLY8e77, MODELO 2021, RENAVAL 01240440607, referente ao processo de execução nº 0702331-38.2022.8.01.0001. Recebo os embargos de terceiro, determinando o seguinte: a) A suspensão, nos autos principais, da medida construtiva sobre o bem litigioso, objeto dos embargos, nos termos do art. 678 do CPC, determinando que o bem não seja apreendido. b) Seja certificado no processo de Execução (autos principais) a propositura dos embargos. Apensando-se esses autos ao de nº 0702331-38.2022.8.01.0001. c) Expeça-se mandado judicial citatório da parte Credora, doravante Embargada, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679). Intimem-se.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0714916-88.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Consórcio Nacional Honda Ltda - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado, totalizando o valor de R\$ 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no site do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte requerente por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: BERNARDO BUOSI (OAB 6117/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0715011-31.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Gespp Construções Ltda - AVALISTA: Maria da Conceição dos Santos Carneiro - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte CREDORA por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de pag. 278.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0715788-40.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - REQUERIDO: Andressa Messias Vasconcelos da Silva - 1. Trata-se de embargos de declaração em face da decisão interlocutória de pp. 80/81 que determinou a apresentação de novos cálculos com exclusão da multa (e honorários da fase de execução) prevista no art. 523, §1º, do CPC, alterando o valor atribuído à causa. É o relatório. 2. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Para Antonio Carlos Silva, "os embargos de declaração é o recurso destinado a pedir ao juiz ou juízes prolores da sentença, da decisão interlocutória ou do acórdão que esclareçam obscuridade, eliminem contradição ou supram

omissão existente no ato judicial". Segundo Daniel Assumpção erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão. Assim, erro material é aquele que se traduz em inexactidões evidentes, enganos de escrita, de digitação, de cálculo. Tais inexactidões materiais podem ser constatadas à primeira vista e corrigidas a qualquer tempo. O referido autor esclarece, ainda, sobre os vício de contradição e omissão. Assim, omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional devia ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício. Quanto a obscuridade, afirma que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo e decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões envolvidas. Por fim, indica que a contradição será verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Há, ainda, que se destacar que o STJ já deixou muito claro, inclusive em sede de REsp que "a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa quanto aos pontos considerados irrelevantes pelo julgados não autoriza o acolhimento de embargos declaratórios" (tema repetitivo 957. REsp 1596081/PR, 2ª Seção, 25/10/2017) 2. Compulsando os autos observo que assiste razão a parte autora tendo em vista que, erroneamente, determinou-se a retirada dos honorários da execução, contudo, consta apenas os honorários sucumbenciais. 3. Portanto, conheço dos presentes embargos para sanar o erro constante da decisão interlocutória de pp. 80/81. Assim, cumpra-se o item 3 e seguintes da referida decisão. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: DANIEL NUNES ROMERO (OAB 168016/SP), ADV: ARIOSMAR NERES (OAB 232751/SP) - Processo 0715860-27.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Volkswagen S/A - REQUERIDA: Marilene Maia Fernandes - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta precatória às fls. 118/129.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0716217-70.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: C.N.H. - Relação: 0697/2023 Data da Disponibilização: 21/12/2023 Data da Publicação: 22/12/2023 Número do Diário: 7.445 Página: 42/46

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0716217-70.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: C.N.H. - RÉU: F.B.S. - 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte Ré em face da sentença de fls. 64/65 que indeferiu a petição inicial. Assim, a parte embargante sustenta haver contradição na sentença embargada em razão da ausência de análise de questão com interpretação fixada pelo STJ. 2. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Para Antonio Carlos Silva, "os embargos de declaração é o recurso destinado a pedir ao juiz ou juízes prolores da sentença, da decisão interlocutória ou do acórdão que esclareçam obscuridade, eliminem contradição ou supram omissão existente no ato judicial". Segundo Daniel Assumpção erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão. Assim, erro material é aquele que se traduz em inexactidões evidentes, enganos de escrita, de digitação, de cálculo. Tais inexactidões materiais podem ser constatadas à primeira vista e corrigidas a qualquer tempo. O referido autor esclarece, ainda, sobre os vício de contradição e omissão. Assim, omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional devia ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício. Quanto a obscuridade, afirma que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo e decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões envolvidas. Por fim, indica que a contradição será verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Há, ainda, que se destacar que o STJ já deixou muito claro, inclusive em sede de REsp que "a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa quanto aos pontos considerados irrelevantes pelo julgados não autoriza o acolhimento de embargos declaratórios" (tema repetitivo 957. REsp 1596081/PR, 2ª Seção, 25/10/2017) Em que pese às alegações apontadas, entendo que os embargos de declaração interpostos pelo reclamante não se amoldam aos requisitos legais, visto que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material na referida decisão. Mas tão somente nova interpretação ao pedido realizado pela parte. Nota-se que a sentença está devidamente fundamentada de acordo com entendimento jurisprudencial. 3. Vê-se, pois, que a decisão, encontra-se devidamente fundamentada, doutrinariamente e juridicamente, revelando-se os presentes embargos declaratórios infundados por não haver qualquer contradição, omissão, obscuridade ou mesmo erro material. 4. A alegação do embargante mostra-se, na verdade, inconformismo ante a decisão embargada. 5. Nestes termos, não havendo a, omissão, obscuridade ou mesmo erro material a ser sanado, rejeito os embargos declaratórios opostos. 6. Considerando que a oposição de em-

bargos suspende o prazo recursal, aguarde-se o prazo para interposição de recurso de apelação. Publique-se. Intimem-se.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: MANYRA BRAZ DA GAMA (OAB 3508/AC) - Processo 0716645-52.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Márcio Muniz Albano Bayma - REQUERIDO: Banco Daycoval - 1. A Constituição da República, assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário, e assim o fazendo implica no entendimento que o acesso é universal, mesmo aqueles que não disponham de condições para pagamento das custas processuais, aos quais deverá ser concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tal universalidade, até mesmo para que se possa garantir o acesso a todos demanda a concessão da gratuidade somente àqueles que efetivamente não dispõem de condições para fazê-lo. Para tanto, entende-se que basta a mera declaração de impossibilidade de pagamento, entretanto tal presunção é juris tantum, tendo em vista a possibilidade de exigir-se a comprovação, quanto os elementos dos autos indicarem a possibilidade de adimplemento das custas processuais. Ressalte-se que o conceito de impossibilidade de adimplemento das custas processuais deve ser interpretado a luz do Código de Processo Civil de 2015, que permite o parcelamento das custas processuais, de modo que tal impossibilidade de adimplemento deve ser tal que a parte não possa adimplir sequer a parcela das custas. AGRADO DE INSTRUMENTO JUSTIÇA GRATUITA RENDA INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS E DECLARAÇÃO CONDIÇÃO DE NECESSITADO (LEI 1. 060/50) Indeferimento de pedido de justiça gratuita em primeiro grau Para obter assistência jurídica integral e gratuita basta que a parte alegue a insuficiência de recursos para o pagamento de custas processuais e de honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, entretanto, é necessária a prévia comprovação documental de possibilidade de financeira, antes do indeferimento do pedido (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º) Preenchimento dos requisitos legais Renda mensal líquida inferior a três salários mínimos, que é insuficiente para cobrir as despesas familiares e custear o processo Agravante que pode ser enquadrado na condição de "necessitado" a que alude a Lei n.º 1.060/50 Benefício da justiça gratuita deferido Decisão agravada reformada. EFEITO TRANSLATIVO DO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXECUÇÃO - Impossibilidade, porém de início da fase de execução Nulidade da execução, por iliquidez do título executivo judicial Necessidade do prévio apostilamento para fins de definição do termo final das parcelas devidas Obrigação de fazer que deve anteceder a obrigação de pagar Inexistência do título Inteligência do art. 910, do CPC Critérios estabelecidos para o cumprimento primeiramente da obrigação de fazer, em audiência de conciliação, realizada no dia 26/03/2019, entre a FESP, ora agravada, e a entidade de classe APEOESP, sindicato que ingressou em juízo com a ação coletiva e que representa a parte agravante Ausência de título hábil Nulidade da fase executiva decretada de ofício Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC Recurso provido para conceder os benefícios da Justiça gratuita ao agravante, com extinção, de ofício, da execução subjacente. (TJ-SP - AI: 22789720520198260000 SP 2278972-05.2019.8.26.0000, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/02/2020) Vale destacar que a justiça gratuita, poderá ser associada àqueles que possuem rendimentos na faixa de isenção da declaração de imposto de renda, analisando o contexto geral da renda auferida pelo requerente, inclusive aquelas não declaradas no imposto de renda, como menciona a jurisprudência a seguir: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE AFASTADA PELA CORTE ESTADUAL TÃO SOMENTE COM BASE NO CRITÉRIO DA FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO DA UNIVERSIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do STJ, consoante a qual a faixa de isenção do Imposto de Renda não pode ser tomada como único critério na aferição da condição de necessidade do postulante (AgInt no REsp. 1.372.128/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 26.2.2018), devendo ser sopesados outros fatores, como o impacto das despesas do processo e consequências da lide sobre a receita do postulante (REsp. 132.4434/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29.10.2012), razão pela qual merece ser mantida a decisão agravada que deu provimento ao Recurso Especial. 2. Agrado Interno da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA -UFSC a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 366172 RS 2013/0214251-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/02/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: REPD-Je 26/02/2019 DJe 25/02/2019) (negrito) É certo que muitas vezes tal critério não pode ser rígido a depender da situação posta, a ser analisada no caso concreto. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. É importante observar que, mesmo a alegação de hipossuficiência, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação. Verificando os documentos juntados a inicial, temos que o autor é servidor público federal com rendimento líquido superior a R\$10.000,00, o que permite concluir, diante da absoluta falta de comprovação de hipossuficiência, de que se trata de pessoa em condições de suportar o pagamento

das custas processuais correspondente, a 3% sobre o valor da causa. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, indefiro o pedido de gratuidade judiciária. 2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Caso tenha interesse, poderá, ainda, parcelar o valor referente as custas iniciais. Assim havendo pedido nesse sentido, defiro o parcelamento das custas em 06 (seis) parcelas iguais. 4. Remetam-se os autos a Contadoria Judiciária para emissão das guias referente as custas judiciais. 5. Voltando os autos intemem-se a parte autora para cumprimento da primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 6. Em caso de atraso ou não pagamento das parcelas estabelecidas nestes autos, a parte Autora incorre em multa prevista no Art 32 da Lei nº 1.422/2001, que dispõe sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre. In verbis: Art. 32. A falta de pagamento, no todo ou em parte, das taxas devidas, sujeitará o devedor, sem prejuízo dos acréscimos legais, à multa de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL ANA CLARA CHAVES MARQUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2024

ADV: EVERTON ALTAIR TURNES (OAB 2019/RO), ADV: JOÃO PAULO ZAGO (OAB 4692/AC), ADV: ANDRÉ GUSTAVO CAMILO VIEIRA LINS (OAB 3633/AC), ADV: MARILICE PERAZZOLI COLLIN (OAB 35505/PR), ADV: AFONSO CESAR DIAS COLLIN (OAB 14850/PR), ADV: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB 1940/AC), ADV: TULIO ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 3471/AC), ADV: MARCIO D'ANZICOURT PINTO (OAB 3391/AC), ADV: MARIA DO PERPETUO SOCORRO RODRIGUES DE SOUZA (OAB 746/AC), ADV: LIDIANE LIMA DE CARVALHO (OAB 3204/AC), ADV: MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS (OAB 821/AC) - Processo 0001404-65.2012.8.01.0001 (apensado ao processo 0013805-33.2011.8.01.0001) - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: José Tavares do Couto Neto - RÉU: Laminados Triunfo Ltda - 1) Extraí-se dos autos que a presente demanda tem por objeto resolução contratual cumulada com perdas e danos, ou seja, ação cível ilíquida devendo prosseguir perante este juízo, após o qual, sendo determinado o valor de eventual crédito, em caso de êxito na demanda, deverá ser habilitado no quadro geral de credores. Noutras palavras, inexistente óbice do prosseguimento das ações de conhecimento movidas em face da empresa em recuperação judicial, pois nesta fase processual, o autor não dispõe de título judicial que lhe permita praticar atos expropriatórios do patrimônio da ré, a teor do §1º do art. 6º da Lei. nº 11.101/05. Portanto indefiro o pedido de suspensão formulado pela parte ré. 2) Dando o prosseguimento ao feito, em homenagem aos princípios da confiança, contraditório substancial, segurança jurídica e a colaboração processual e, tendo sido já fixados os pontos controvertidos desta demanda por ocasião da audiência de instrução e julgamento (pgs.519/520), ato processual no qual, deferiu-se a produção de prova oral, documental e pericial determinando ao réu que explicitasse em quais áreas pretende a perícia e, em que consiste a nomeação do profissional, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para tal ato processual, sob pena de desistência desta modalidade de prova. 3) Decorridos com ou sem manifestação, façam os autos conclusos fila de decisão. Intimem-se.

ADV: JOÃO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 3704/AC), ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC), ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM), ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM) - Processo 0700019-70.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDOR: Marcelo Cerioli de Oliveira - Dá a parte autora por intimada para, ciência da juntada de pesquisa SNIPER de fls. 158, bem como no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo na forma do artigo 921 do CPC.

ADV: FLAVIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 1233/AC), ADV: ANNE CAROLINE DA SILVA BATISTA (OAB 5156/AC), ADV: ROMEU CORDEIRO BARBOSA FILHO (OAB 1625/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: ANNE CAROLINE DA SILVA BATISTA (OAB 5156/AC), ADV: ANNE CAROLINE DA SILVA BATISTA (OAB 5156/AC) - Processo 0700364-60.2019.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Ebulho / Turbação / Ameaça - AUTORA: Lucinete Silva Lima, por seu Wendem Lima da Costa - RÉU: Edson Martins de Oliveira - Francisco de Oliveira Martins - Eliene Silva de Souza - 1) Intimem-se as partes e o parquet para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se com relação aos novos documentos juntados em respostas aos ofícios expedidos decorrente da decisão judicial determinada por ocasião da audiência de instrução e julgamento. 2) Decorridos, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para fila de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB 5532/AC) - Processo 0700367-73.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Financiamento de Produto - AUTOR: Wanderley Almeida Marques - REQUERIDO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Dá a parte RÉ por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem de forma justificada as provas que pretendem produzir.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 4867TO /) - Processo 0700866-23.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicredi Biomas - DEVEDOR: E. Andrade Silva Eireli - Everlene Andrade Silva - Cite-se o executado para pagar a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, nos termos do art. 829 do CPC. Em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC); Poderá também o executado oferecer embargos à execução, que deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil; E ainda, alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito judicial de 30 % (trinta por cento) do valor total executado (incluindo as custas e os honorários de advogado), poderá o executado pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, na forma do art. 916 do CPC; Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (arts. 827, § 2º e 916, § 5º, CPC); O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, requerer o arresto on-line, nos termos do art. 854 para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil; Tratando-se o executado de pessoa jurídica, deverá o credor, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial; Havendo pedido de pesquisas por endereço do devedor junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, o credor deverá demonstrar previamente que esgotou as diligências que poderia realizar sem intervenção judicial, sem êxito; Independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil; Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização; Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, intime-se a parte credora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: RAPHAELE LINDYANE MOREIRA MOTTA (OAB 3410/AC), ADV: RAPHAELE LINDYANE MOREIRA MOTTA (OAB 3410/AC), ADV: RAPHAELE LINDYANE MOREIRA MOTTA (OAB 3410/AC) - Processo 0701644-90.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Maria Francisca de Sousa Silva - Wdnilson Ferreira da Pena - Cibelle Maite de Sousa Pena - RÉU: Hospital Santa Juliana - Obras Sociais da Diocese de Rio Branco - 1. Quanto a concessão do benefício da gratuidade judiciária o art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, não há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: comprovante de renda, contracheque e principalmente não colacionar aos autos quaisquer documentos que possam comprovar a hipossuficiência alegada. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar a interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. 2. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição: a) comprovante de renda mensal (três últimos meses); b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; c) cópia de extratos de conta corrente e/ou cartão de crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: SERGIO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB 2777/AC), ADV: SERGIO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB 2777/AC), ADV: SERGIO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB 2777/AC), ADV: ANGELICA MARIA SILVEIRA GOUVEIA LOPES (OAB 550/AC), ADV: ANGELICA MARIA SILVEIRA GOUVEIA LOPES (OAB 550/AC), ADV: SERGIO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB 2777/AC), ADV: ROMEU CORDEIRO BARBOSA FILHO (OAB 1625/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0701889-72.2022.8.01.0001 - Reintegração / Manu-

tenção de Posse - Ebulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Jocemir Vasconcelos de Lima - Luciane Ferreira Lima Silva - REQUERIDO: Francisco Alvanir Rodrigues de Oliveira - Raimundo Portugal - Jose Cláudio Barroso da Costa - Vanda do Bejamim - Edilene - Railson da Silva e Silva - INTRSDO: Procuradoria da União no Estado do Acre - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Acre (INCRA) - 1 Com base no ofício de p. 363, promovam-se o encaminhamento da intimação para o respectivo endereço.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 3905/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0701910-14.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - REQUERENTE: Josinaldo Monteiro da Silva - REQUERIDO: Banco C6 Consignado S.A - 1 Certifique-se nos autos se o processo foi remetido ao portal da Defensoria Pública, pois atua na representação processual da parte autora.

ADV: FRANCISCO FELLIPE DE BRITO FERRAZ CORRÊA DE MELLO (OAB 477909/SP) - Processo 0702122-40.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Locação de Imóvel - AUTOR: Telefônica Brasil S/A - RÉ: Ligiana de Oliveira Castro - 1 Expeça-se carta de citação para os endereços indicados às pp. 201/202. 2 Promova-se a habilitação, conforme requerido às 203/204.

ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP), ADV: THIAGO ROCHA DOS SANTOS (OAB 3044/AC), ADV: CRISTIANI FEITOSA FERREIRA (OAB 3042/AC) - Processo 0702405-29.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - RÉU: Salvio Reis Montenegro - Dá a parte ré por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, fazer o devido recolhimento das custas processuais às pp. 439/440.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0702431-32.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDORA: Priscila de Souza Castelo - Dá a parte autora por intimada para, ciência da juntada de pesquisa SNIPER de fls. 202, bem como no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo na forma do artigo 921 do CPC.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0703122-70.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDO: Jefferson Terry da Silva Souza - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado, totalizando o valor de R\$ 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0703270-23.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Nota Promissória - AUTOR: Miragina S/A Indústria e Comércio - RÉU: F W L da Silva - 1 Consta substabelecimento à p. 114, desta forma, antes da suspensão do processo, intime-se o Advogado Airton Cezino Felício para cumprir o ato ordinatório de p. 116. Prazo de 5 dias. 2 Decorrido o prazo, concluso para suspensão do processo na forma do artigo 921, inciso III do CPC. 3 - Intimem-se.

ADV: ERIVALDO JOSÉ COSTA DE CASTRO (OAB 4111/AC), ADV: GESSER GUMIERO PAGNOTA (OAB 160927SP), ADV: LUCIANO VASCONCELOS DA SILVA (OAB 4599/AC) - Processo 0705587-23.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Hospital Alemão Oswaldo Cruz - REQUERIDO: Wellington Oliveira da Silva - 1 Atualize-se o cadastro no SAJ, observando o substabelecimento de p. 192. 2 Junte-se a pesquisa do SISBAJUD e intime-se o credor para se manifestar em 5 dias.

ADV: FABIOLA AGUIAR RANGEL (OAB 2859/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0705992-30.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDORA: Maria do Socorro Gomes - DEVEDOR: Osman Lima da Silva - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F4) Dá a parte Exequente por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença e proposta de parcelamento de fls. 78/79.

ADV: RAYANE PRISCILA MARTINS DE ARAÚJO (OAB 4918/AC) - Processo 0706696-72.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - REQUERENTE: CAETANO AGROINDUSTRIA LTDA - REQUERIDO: A B TRINDADE - Braga Paisagismos - Dá a parte autora por intimada para, ciência da juntada de pesquisa SNIPER de fls. 70, bem como no prazo de 5 (cinco) dias, indicar

bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo na forma do artigo 921 do CPC.

ADV: RODOLFO RIPPER FERNANDES (OAB 121045R/J), ADV: FRANCISCO FELLIPE DE BRITO FERRAZ CORRÊA DE MELLO (OAB 477909/SP) - Processo 0706725-25.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Locação de Imóvel - AUTOR: Telefônica Brasil S/A - RÉU: Rec Via Verde Empreendimentos Ltda. - PERITO: Ércio Ferreira Nunes - João Ribeiro do Nascimento - 1. Observe-se a habilitação de Advogado de pp. 386/475. 2. Indeferido o pedido formulado à pgs.382, porquanto já escoado o prazo 3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender cabível. 4. Caso o autor não atenda ao item 1 no prazo assinalado, intime-se o mesmo pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0707563-65.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Adisson Freitas Merched - Dá a parte autora por intimada para, ciência da juntada de pesquisa SNIPER de fls. 116, bem como no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo na forma do artigo 921 do CPC.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 214894/SP) - Processo 0707580-77.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - AUTOR: Acre - Comércio e Administração Ltda - RÉU: Francilúcia Freitas de Melo - ME - 1 A petição de pp. 166/167 foi protocolada em 05/10/2023 e só adentrou na fila de conclusão em 12/01/2024, desta forma, oriento a CEPRE que promova a imediata conclusão do feito quando a parte atende o comando judicial de forma antecipada ao prazo concedido. 2 - Expeça-se a carta precatória com a finalidade requerida às pp. 166/167, competindo ao credor efetuar a distribuição e pagamento da taxa de diligência externa. 3 Quanto ao pedido de pesquisa de bens pelo SINIPER e indisponibilidade de bens, reserve a apreciação do pedido após à avaliação do veículo penhorado. 4 Intimem-se.

ADV: EDMAR DE AZEVEDO MONTEIRO NETO (OAB 4265/AC), ADV: DEBORAH RAQUEL SILVA PARA DE AZEVEDO (OAB 3333/AC) - Processo 0707810-17.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Compra e Venda - REQUERENTE: Jorgeleno da Silva Fadul - REQUERIDO: Erivan Machado de Paiva - 1 Por meio da petição de pp. 308/309, a parte credora indicou o endereço para a penhora, sendo que o mandado foi expedido fielmente ao local indicado: O Oficial de Justiça devolveu o mandado, certificando que Após a diligência frustrada, a parte credor aponta que o portão estava fechado, desta forma, determino a expedição de ordem de arrombamento do portão para que se tenha acesso ao veículo e se faça a avaliação. 2 Após a avaliação, intime-se o devedor sobre a penhora e a nomeação como depositário, inclusive através do whatsapp apontando às pp. 316/318, devendo se manifestar no prazo de 10 dias.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0708278-78.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Oliveira Indústria, Comércio, Importação e Exportação - Eireli, - DEVEDOR: Antonio Angelo de Lima - Dá a parte autora por intimada para, ciência da juntada de pesquisa SNIPER de fls. 202, bem como no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo na forma do artigo 921 do CPC.

ADV: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 217153M/G), ADV: GUSTAVO DE SOUZA CASPARY RIBEIRO (OAB 6001/AC) - Processo 0709234-55.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - REQUERIDO: Sergio Henrique Goulart de Figueiredo Junior - 1 A parte devedora compareceu espontaneamente aos autos à p. 102. Desta forma, efetue-se a atualização no cadastro de partes. Conforme petição do devedor às pp. 105/106, inclusive com apontamento de jurisprudência, a citação foi atingida com o comparecimento espontâneo, portanto, considero o devedor citado, devendo cumprir a decisão de pp. 94/96, quanto ao pagamento no prazo legal ou apresentação de embargos, conforme item A da referida decisão. 2 Intimem-se.

ADV: DEISANA ALVES DE OLIVEIRA (OAB 11848/RO) - Processo 0709312-83.2022.8.01.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - USUCAPTE: Francisco Bezerra de Lima - USUCAPIADO: Antônio Ivo de Pontes - INTRSDO: Procuradoria da União no Estado do Acre - Estado do Acre - Município de Rio Branco - CONFINANTE: Carlos Alexandre Souza da Silva - Aldair Suaive - Raimundo Alves Bezerra - 1 Defiro a nova expedição de mandado de citação, conforme requerido às pp. 133/134, devendo ser consignado o telefone da parte autora, conforme petição, para que possa auxiliar o Oficial de Justiça, no que se refere a indicação correta do local de citação. 2 Intimem-se.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 4768/AC), ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC) - Processo

0709477-38.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - CREDOR: L. A. S. de Oliveira Eireli - Me (Rio Branco Pneus) - DEVEDOR: Graffort Ltda. - ME - Dá a parte autora por intimada para, ciência da juntada de pesquisa SNIPER de fls. 130/131, bem como no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo na forma do artigo 921 do CPC.

ADV: BERNARDO IAGO CARDOSO BEZERRA (OAB 4640/AC), ADV: BERNARDO IAGO CARDOSO BEZERRA (OAB 4640/AC), ADV: GABRIEL SANTOS DE SOUZA (OAB 4612/AC), ADV: GABRIEL SANTOS DE SOUZA (OAB 4612/AC), ADV: MARIO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (OAB 1910/AC), ADV: ANDERSON DA SILVA RIBEIRO (OAB 3151/AC) - Processo 0709906-44.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Esbulho / Turbação / Ameaça - CREDOR: Sergio da Silva Santos - Sebastiana Menezes da Cruz - Joelma de Oliveira Campos - DEVEDOR: Sérgio Yoshio Nakamura - RÉ: Francisca Rosineide Aguiar Ferreira - INTRSDO: Caixa Econômica Federal - Dá a parte autora por intimada para, ciência da juntada de pesquisa SNIPER de fls. 656, bem como no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo na forma do artigo 921 do CPC.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI CABRAL (OAB 1890/PE) - Processo 0710630-04.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - AUTOR: Wilson Furtado Roberto - RÉU: Control Construções Ltda - I - RELATÓRIO Wilson Furtado Roberto requer o pagamento de honorários advocatícios por ter atuado no processo n. 0705465-35.2015.8.01.0001. Esclarece que foi acordado o pagamento do percentual de 20% do valor total cobrado, a título de honorários contratuais e, ainda, honorários sucumbenciais. Contudo o pagamento não teria sido realizado. Afirma que após atuar por mais de 4 anos no patrocínio dos interesses da empresa ré, no dia 27/06/2019, a empresa revogou o mandato. Assim, 4 meses após a revogação do mandato, informa que restou firmado acordo no processo citado, onde estipulou-se o pagamento da quantia de R\$ 615.897,71 (seiscentos e quinze mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos). O acordo foi homologado em 21/10/2019 e, quanto aos honorários contratuais e sucumbenciais teria ficado estipulado que cada empresa arcaria com os custos de seus respectivos patronos, assumindo também todo e qualquer passivo decorrente de honorários sucumbenciais que eventualmente fosse reconhecido em favor dos advogados. Esclarece que a empresa não realizou o pagamento devido ao patrono inicial da causa, tendo, ainda, a sentença homologatória sido omissa quanto aos honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor executado. Para tanto, requereu, ao final, que a presente demanda seja julgada procedente, a fim de que seja arbitrado honorários advocatícios devidos ao requerente em razão do trabalho exercido na demanda e em decorrência da inexistência de ajuste sobre a destituição da contratação advocatícia. Com a inicial juntou os documentos de fls. 11/63. A decisão de fls. 64/65, determinou que o autor comprovasse a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Pela petição de fl.68/125, informou que estaria impossibilidade de exercer as funções laborais, mantendo seu sustento por meio de auxílio por Incapacidade Temporária, pago pelo INSS, desde 2019. A decisão de fls. 126/129, indeferiu a gratuidade judiciária. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (pgs.134/148). Houve decisão concedendo efeito suspensivo (pgs.152/156) e a inicial foi recebido, determinou a realização de audiência de conciliação e citação do réu (pgs.157/158). Audiência de conciliação infrutífera fls.175/176. Contestação apresentada às fls. 181/194, esclarecendo que na ação executiva ocorreu o patrocínio do Autor em 15/06/2015 e o juízo teria reconhecido a sucessão de equívocos procedimentais ocorridos nos autos da execução, anulando todos os atos anteriores. No dia 16/02/2019, teria sido publicada a sentença, julgando procedente os embargos à execução para indeferir a inicial executiva por ausência de interesse de agir e condenando a empresa ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% do valor da causa. A empresa, ainda sob o patrocínio no autor, teria apresentado apelação da sentença citada. Contudo no dia 27/06/2019, a empresa habilitou nova advogada, revogando o mandato outorgado ao Autor. Em 30/03/2020, sobreveio sentença homologando a transação extrajudicial realizada pelas partes. Em resumo, o réu afirma que não houve êxito na execução patrocinada pelo Autor, uma vez que nos autos dos embargos à execução houve o indeferimento da inicial e condenação da empresa CONTROL (ora ré nos presentes autos) ao pagamento de honorários sucumbenciais e, quando da realização do acordo extrajudicial, o advogado, ora autor, não mais patrocinava a demanda. Sustenta, ainda, que nunca houve contrato de honorários firmado por escrito, tendo as partes ajustado verbalmente. Afirma que os créditos que aqui tenta arbitrar foram objeto de pedido de cumprimento de sentença que tramitou nesse juízo, dentro do próprio processo de execução de título extrajudicial. Por fim, aduz que o próprio autor confessa que teria sido firmado, em relação ao honorários, exclusivamente o recebimento de honorários sucumbenciais, caso existissem, indicando a confissão. Impugnou a gratuidade judiciária, sustentando que embora tenha recebido benefício previdenciário, o Autor nunca deixou de exercer suas atividades laborativas, tendo, durante o período de recebimento do benefício, realizado audiências e peticionado em processos. Sustenta, ainda, que o Autor além de advogado é sócio de 9 (nove) empresas, possuindo padrão de vida elevado e luxuoso, frequentando universidades internacionais e morando um luxuoso apartamento cujo valor da quota condominial é de R\$ 1.927,04 (um mil, novecentos e vinte e sete reais e quatro centavos). Por fim,

tratou da litigância de má-fé. Com a contestação juntou os documentos de fls. 195/348. Réplica às fls. 352/368 e documentos de fls.369/483. Petição das partes onde a ré requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunha, requerendo, também, a produção de prova documental. É o relatório. II IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA A parte Ré sustenta que o Autor não cumpre com os requisitos para a concessão do benefício, indicando que o mesmo, apesar de receber benefício do previdenciário, continua exercendo a atividade de advogado, sustenta que é sócio de 9 (nove) empresas, mora em apartamento de luxo, cujo valor da quota condominial é de R\$ 1.927,04 (um mil, novecentos e vinte e sete reais e quatro centavos) Em réplica, o Autor sustenta que o benefício não é mais recebido e que vive atualmente sob a ajuda financeira de seus pais. Indica sofrer de transtorno bipolar, tendo tentado suicídio por duas vezes, o que o fez a ser internado no Manicômio. Indicou que as empresas encontram-se insolventes, com diversos protestos em seu desfavor e com dívidas que se aproximam de cem mil reais. Quanto ao imóvel em que reside, afirma que pertence a sua mãe, o que comprovaria a sua debilidade financeira. Juntou documentos às fls. 532/620. Considerando as informações prestadas pelo Autor, bem como os documentos por ele juntados, deve ser mantido o benefício da gratuidade concedido anteriormente. III PONTOS CONTROVERTIDOS A) Fatos controvertidos: As partes contrataram o pagamento de honorários contratuais? O contrato foi celebrado ad exitum? Tendo havido tratativas quanto aos honorários contratuais, foi estabelecido percentual sobre o valor da causa ou sobre proveito econômico? IV- DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA Mantém-se inalterado o ônus da prova estabelecido no art. 373 do CPC. V- PROVAS Defiro a prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes sob pena de confissão, e prova testemunhal, cujo rol deverá vir aos autos no prazo e com forma disposta no art. 357, §§4º, 5º e 6º, art. 450 do CPC. Ainda com observância obrigatória dos arts. 455 e seu §1º c/c art. 218, §2º do mesmo Código de Ritos. VI PROVA EMPRESTADA Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o uso da prova emprestada, referente aos depoimentos prestados nos autos 0710631-86.2022.8.01.0001 e, por via de consequência, a dispensa da realizada de instrução neste autos. Prazo de 5 dias. Havendo concordância da prova emprestada pelas partes, abra-se vistas para apresentação de memoriais de forma sucessiva. Prazo de 5 dias para cada parte e, na sequência, concluso para sentença. Não havendo concordância quanto a prova, designe-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0711194-80.2022.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Vanessa Karoline Cavalcante Gonçalves - 1 Indefiro o pedido de nova expedição de carta de citação para "ter certeza que a parte requerida se encontra ausente naquele endereço", diante da expressa previsão do artigo 249 do CPC. 2 Intime-se a parte requerente para indicar o efetivo endereço da parte requerida ou requerer a citação por Oficial de Justiça. Prazo de 5 dias.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0711826-48.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: União Educacional do Norte - uninorte - DEVEDORA: Maria Lucilene da Silva Lima - 1 Determino a Secretaria que consulte o e-mail da unidade, para efeito de verificar resposta ao expediente de p. 155.

ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 6474/AC), ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP) - Processo 0711931-83.2022.8.01.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTOS DO ACRE - SICOOB ACRE, - Sicoob Credisul Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda e Sicoob Credisul - RÉU: Vila Acre Materiais de Construção Eireli Me - Trata-se de pedido de citação da requerida por meio do sócio proprietário formulado à p. 226. Considerando que este é o meio hábil para o aperfeiçoamento da relação processual que não causa prejuízo à parte, com fundamento no art. 242, do Código Processo Civil, determino a citação do sócio Clayton Monteiro Aiache Lima, pois se trata de sócio-administrador. Para tanto, defiro o pedido de pesquisa de endereço por meio do sistema INFOJUD e SIEL. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB 247319/SP), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0712309-39.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Roberto Maia da Costa - REQUERIDO: Neon Pagamentos S.A. - Intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de

acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo.

ADV: LEANDRO RAMOS (OAB 5347/AC), ADV: MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE (OAB 4650/AC), ADV: MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE (OAB 4650/AC), ADV: MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE (OAB 4650/AC), ADV: MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE (OAB 4650/AC), ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), ADV: JOÃO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC), ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC), ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC), ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC) - Processo 0712577-93.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S.a. - DEVEDOR: F.M.G. DE ABREU IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (AGUA MINERAL DA FONTE) - Fausto Mendes Guimarães de Abreu - Flávia Lima Guimarães - Fausto Mendes Guimarães de Abreu Junior - A parte executada, às pp. 134/138, pugna pela remessa da presente ação à 2ª Vara Cível desta Comarca, fundamentada em conexão entre as demandas. Contudo, consigno que os autos nº 0707988-58.2022.8.01.0001 foram julgados improcedentes. Ademais, não é o caso de conexão entre as demandas. Noutro aspecto, especificamente às pp. 88/89, a parte devedora apresentou matrículas de bens a serem penhorados para garantir a execução. Com efeito, intime-se a parte exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se com relação a referida petição. Intimem-se.

ADV: ANDRÉ KUIBIDA OKAMURA (OAB 3713/AC), ADV: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB 31618/SP), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC) - Processo 0712652-98.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Cleberton Silva de Paulo - REQUERIDO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. - Acre Comercio e Administração Ltda "xapuri Motors" - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 7376/RO), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 8048/RO), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 4864/RO), ADV: RAESSA KAREN RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 5228/AC) - Processo 0713886-52.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - CREDOR: Condomínio do Edifício Van Gogh - DEVEDOR: Van Gogh Incorporação Spe Ltda - 4. Nestes termos, não havendo a omissão, obscuridade ou mesmo erro material a ser sanado, rejeito os embargos declaratórios opostos. 5. Como a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo recursal, guarde-se o prazo para eventual interposição de recurso em face da decisão proferida.

ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: ROBERTA DO NASCIMENTO CAVALEIRO DE OLIVEIRA (OAB 2650/AC), ADV: FERNANDO JOSÉ BONATTO (OAB 25698/PR), ADV: BRUNO REIS ALVES MARTINS (OAB 35757/DF), ADV: SADI BONATTO (OAB 10011/PR), ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC) - Processo 0714727-86.2018.8.01.0001 - Monitoria - Espécies de Contratos - AUTOR: Cooperforte - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Func. de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda - RÉ: Erivany Souza da Silva de Aquino - Autos n.º 0714727-86.2018.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item L5/L6) Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo/e ou da justificativa apresentada.

ADV: WENDERSON VALE DO NASCIMENTO (OAB 4781/AC) - Processo 0715376-46.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Dorival Conduta Júnior - DEVEDOR: Alex da Silva Barbosa de Souza - 1 Defiro o pedido de pesquisa de bens pelos sistema INFOJUD, conforme requerido à p. 86. 2 Efetuada a juntada da diligência, intime-se o credor para indicar bens à penhora, sob pena de suspensão do processo na forma do artigo 921 do CPC. Prazo de 5 dias.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0716090-35.2023.8.01.0001 - Monitoria - Pagamento - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Alyson Sandro Pessoa e Silva - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer o devido recolhimento das custas judiciais às pp. 46/47.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0716180-43.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Brenda Lorryne Lina Batista Alves - Elza Lima Batista - 1 - Considerando os reiterados problemas no recolhimento de custas iniciais, diante da divergência de valores, advirto a parte autora para que observe o correto recolhimento, pois se trata de grade litigante. 2 - A pretensão visa ao

cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (fls. 12) sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700). Defiro a expedição do mandado, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 701), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º) com honorários de 5% (cinco por cento) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com os benefícios do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, se tal faculdade tenha sido requerida pelo autor. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º). Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA, DATAPREV, CAGED operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e junto as empresas IFOOD, UBER, RAPPI E 99TAXI, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ EDUARDO COELHO DE AVILA (OAB 296305/SP), ADV: OSIAS RODRIGUES (OAB 552/AC) - Processo 0717011-04.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - CREDORA: Mercedes Lavocat Barbosa Mourão - DEVEDOR: L.S.M. - Dá a parte autora por intimada para, ciência da juntada de pesquisa SNIPER de fls. 179/180. Prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MADALENE RIBEIRO ALVES (OAB 4354/AC), ADV: FERNANDO GABRIEL ALVES SOARES (OAB 4873/AC) - Processo 0717395-93.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: Aparecido Diogo Acosta - DEVEDOR: Ricardo José Dias Lopes - 1 Considerando a inércia do credor, suspendo o processo por um ano na forma do artigo 921, inciso III do CPC. 2 Determino a Secretaria que se atenha a correta movimentação de suspensão do processo. 3 - Intimem-se.

ADV: IVO PEREIRA (OAB 143801/SP) - Processo 0718401-96.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mútuo - CREDOR: I.U.S. - DEVEDOR: A S de Lima Ltda - Adams Souza de L ma - Cite-se o executado para pagar a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, nos termos do art. 829 do CPC. Em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC); Poderá também o executado oferecer embargos à execução, que deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil; E ainda, alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor total executado (incluindo as custas e os honorários de advogado), poderá o executado pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, na forma do art. 916 do CPC; Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (arts. 827, § 2º e 916, § 5º, CPC); O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, requerer o arresto on-line, nos termos do art. 854 para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil; Tratando-se o executado de pessoa jurídica, deverá o credor, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial; Havendo pedido de pesquisas por endereço do devedor junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, o credor deverá demonstrar previamente que esgotou as diligências que poderia realizar sem intervenção judicial, sem êxito; Independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil; Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização; Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, intime-se a parte credora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO COELHO DE CARVALHO
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL MARIA IVANDIONE DOS SANTOS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0043/2024

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: ALEX JESUS

AUGUSTO FILHO (OAB 314946/SP), ADV: FELIPE NOBREGA ROCHA (OAB 286551S/P), ADV: RONNEY DA SILVA FECURY (OAB 1786/AC), ADV: RODRIGO MUDROVITSCH (OAB 26966DF), ADV: FLAVIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 1233/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0020272-91.2012.8.01.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - USUCPTE: Gracilda Pereira da Silva - USUCAPIADA: Espólio de Eloysa Levy de Barbosa - CONFINANTE: Olivio Duarte da Silva - Maria Valdecir Pereira - José Carlos Barbosa de Oliveira - L & G Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Ltda - Webster Augusto de Souza - Maria Elisa Travasso Cardoni - Francisco Pereira da Silva - INTIMAR às partes, por seus patronos, para comparecerem a Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 19/03/2024, às 08:30h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo. É facultado às partes, aos seus representantes e às testemunhas a participação da audiência por meio de videoconferência, com acesso à sala virtual da 4ª Vara Cível através da plataforma do GOOGLE MEET, mediante o link: [meet.google.com/vge-znho-cmi]. Ficam às partes advertidas que, deverão comparecer para prestarem depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra elas alegados (art. 385, § 1º, do CPC), acompanhadas de suas testemunhas previamente arroladas (art. 357, § 4º, do CPC), independentemente de intimação. No dia e horário agendados, todas as partes deverão se fazer presentes à Sala de Audiências, portando os seus documentos pessoais.

ADV: JAIR RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 5405/AC) - Processo 0702054-85.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: F.I.A.S. - REQUERIDO: Pedro Domingues Moreira - INTIMAR às partes, por seus patronos, para comparecerem a Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 19/03/2024, às 10:30h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo. É facultado às partes, aos seus representantes e às testemunhas a participação da audiência por meio de videoconferência, com acesso à sala virtual da 4ª Vara Cível através da plataforma do GOOGLE MEET, mediante o link: [meet.google.com/vge-znho-cmi]. Ficam às partes advertidas que, deverão comparecer para prestarem depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra elas alegados (art. 385, § 1º, do CPC), acompanhadas de suas testemunhas previamente arroladas (art. 357, § 4º, do CPC), independentemente de intimação. No dia e horário agendados, todas as partes deverão se fazer presentes à Sala de Audiências, portando os seus documentos pessoais.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: RAYANE CAVALCANTE DOS SANTOS (OAB 6356/AC) - Processo 0705850-84.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Estela de Jesus Alencar - REQUERIDO: Tur Agências de Viagens Ltda - INTIMAR às partes, por seus patronos, para comparecerem a audiência Audiência do art. 334 CPC, designada para o dia 16/02/2024, às 11:30h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo. É facultado às partes e aos seus representantes a participação da audiência por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, com acesso à sala virtual da 4ª Vara através da plataforma do GOOGLE MEET, mediante o link: [meet.google.com/ktj-jkzj-zoj]. No dia e horário agendados, todas as partes deverão se fazer presentes à Sala de Audiências, portando os seus documentos pessoais.

ADV: MARIA CAROLINA RABETTI (OAB 208260SP), ADV: ALEXANDRE COLEONI BULLARA (OAB 264125S/P) - Processo 0708264-55.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Ledvance Brasil Comercio de Produtos de Iluminação Ltda - DEVEDOR: R M N Oliveira Comercio de Artigo de Arm. Eirel - INTIMAR às partes, por seus patronos, para comparecerem a audiência de Conciliação, designada para o dia 06/03/2024, às 11:15h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo. É facultado às partes e aos seus representantes a participação da audiência por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, com acesso à sala virtual da 4ª Vara através da plataforma do GOOGLE MEET, mediante o link: [meet.google.com/ktj-jkzj-zoj]. No dia e horário agendados, todas as partes deverão se fazer presentes à Sala de Audiências, portando os seus documentos pessoais.

ADV: JOÃO ESTEPHAN AMORIN BARBARY (OAB 2597/AC) - Processo 0711978-23.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Maximo Ramos da Costa - REQUERIDA: Fabia de Souza - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) INTIMAR às partes, por seus patronos, para comparecerem a audiência Audiência do art. 334 CPC, designada para o dia 05/04/2024, às 07:30h, a realizar-se por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. É facultado às partes e aos seus representantes a participação da audiência por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, com acesso à sala virtual da 4ª Vara através da plataforma do GOOGLE MEET, mediante o link: [meet.google.com/ktj-jkzj-zoj]. No dia e horário agendados, todas as partes deverão se fazer presentes à Sala de Audiências, portando os seus documentos pessoais.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0717142-66.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Jessica Santana Ferreira - INTIMAR às partes, por seus patronos, para comparecerem a audiência Audiência do art. 334 CPC, designada para o dia 22/03/2024, às

11:15h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo. É facultado às partes e aos seus representantes a participação da audiência por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, com acesso à sala virtual da 4ª Vara através da plataforma do GOOGLE MEET, mediante o link: [meet.google.com/ktj-jkzj-zoj]. No dia e horário agendados, todas as partes deverão se fazer presentes à Sala de Audiências, portando os seus documentos pessoais.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO COELHO DE CARVALHO
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL MARIA IVANDIONE DOS SANTOS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0044/2024

ADV: ANA FLAVIA PEREIRA GUIMARÃES (OAB 105287/MG), ADV: ANA TE-REZA DE AGUIAR VALENÇA (OAB 33980/PE), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: PATRÍCIA MARINO SILVA (OAB 124219/MG), ADV: LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS (OAB 52529/MG), ADV: CATARYNY DE CASTRO AVELINO (OAB 3474/AC), ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 76696/MG), ADV: ASSEM AYACHE SOBRINHO (OAB 1626/AC), ADV: FRANCISCO ALVES DE ASSIS FILHO (OAB 3190/AC), ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604AC /), ADV: MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), ADV: HIRAN LEÃO DUARTE (OAB 10422/CE), ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE), ADV: HENRY MARCEL VALERO LUCIN (OAB 1973/AC), ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC) - Processo 0014353-63.2008.8.01.0001 (001.08.014353-0) - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - CREDOR: Banco Schahin S/A - DEVEDORA: Doricelia Taumaturgo da Silva - INTIMAR às partes, por seus patronos, para comparecerem a audiência de Conciliação, designada para o dia 06/03/2024, às 07:30h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo. É facultado às partes e aos seus representantes a participação da audiência por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, com acesso à sala virtual da 4ª Vara através da plataforma do GOOGLE MEET, mediante o link: [meet.google.com/ktj-jkzj-zoj]. No dia e horário agendados, todas as partes deverão se fazer presentes à Sala de Audiências, portando os seus documentos pessoais.

ADV: ARINA ESTELA DA SILVA (OAB 27162/DF), ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC) - Processo 0700058-52.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Adju-dicação Compulsória - AUTOR: Maycon Diego Souza de Araujo - Neiva Aparecida Santiago de Lima - REQUERIDO: Adley de Freitas Vaz - Pedro Tavares de Almeida - Robson de Carvalho Almeida - INTRSDA: Barrige Deni Said - Ato Ordinatório (Provimto COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte por intimada, na pessoa de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, no dia 22/03/2024 às 09:45h, a realizar-se pela modalidade virtual, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, as partes e advoga-dos que optarem pela videoconferência, deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/ktj-jkzj-zoj>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Caso a parte tenha dificul-dade para acesso ao sistema, poderá pedir auxílio do servidor da unidade, por meio do contato: ligação e/ou whatsapp (68) 3211-5488/(68) 99206 4151.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Pro-cesso 0700319-80.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Sara Cristina Silva de Assis - Francinete Gaetano da Silva - REQUERIDO: Maria do Carmo da Rocha - Defiro a gra-tuidade judiciária, com fundamento no art. 98 do CPC. Destaque-se data para a audiência de conciliação/mediação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 334, caput, CPC), procedendo-se à intimação da autora para a referida audiência, através de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC). Cite-se e intime-se a parte contrária, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, parte final, do CPC), para comparecer à audiência, fazendo consignar no mandado que o prazo para a defesa (que será de 15 dias art. 335, caput do CPC) começará a fluir da data da referida audiência ou, em ocorrendo quaisquer das hipóteses de que trata o art. 335, I a III, do art. 335 do CPC, das datas em que ocorrerem as situações ali previstas, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344 do CPC). Faça-se consignar, também, no mandado, que as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do CPC), bem como de que poderão se fazer representar por pessoas por elas nomeadas, desde que o façam por procuração específica, devendo estar expressos no aludido instrumento poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, do CPC). Faça-se constar, ainda, que a ausência, injustificada, de qualquer das partes à audiência designada, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC). Não havendo localização da parte ré e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SERASAJUD, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Intimar.

ADV: MARLENE SALETE DIAS COSTA (OAB 5205/MS), ADV: KELLEY JANINE FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 2627/AC) - Processo 0700328-

52.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Formate - Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda - DEVEDORA: F.N.S. - INTIMAR às partes, por seus patronos, para comparecerem a audi-ência de Conciliação, designada para o dia 06/03/2024, às 08:15h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo. É facultado às partes e aos seus re-presentantes a participação da audiência por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, com acesso à sala virtual da 4ª Vara através da plataforma do GOOGLE MEET, mediante o link: [meet.google.com/ktj-jkzj-zoj]. No dia e horário agendados, todas as partes deverão se fazer presentes à Sala de Audiências, portando os seus documentos pessoais.

ADV: FRANCISCO DE ASSIS LÉLIS (OAB 23289/PE), ADV: CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO (OAB 19357/PE), ADV: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (OAB 20397/PE), ADV: JULIANA CAOBIANCO QUEIROZ MATEUS ZANOTTI (OAB 3729/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0700461-84.2024.8.01.0001 - Proce-dimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Eracione Trindade da Cos-ta - REQUERIDO: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.a. - Ato Ordinatório (Provimto COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte requerida por intimada, por seus patronos, para comparecer à Audiência de Conciliação, designada para o dia 20/03/2024 às 10:30h, a ser realizada de forma virtual, com uso da ferramenta Google Meet, através do link: <https://meet.google.com/ktj-jkzj-zoj>. Caso a parte tenha dificuldade para acesso ao sistema, poderá pedir auxílio do servidor da unidade, através do contato: whatsapp (68) 3211 5488/ (68) 99206 4151. Ficam, os patronos advertidos de que a impossibili-dade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, por petição nos autos, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC) - Processo 0700505-45.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fi-duciária - CREDOR: Reol Motors Ltda - DEVEDORA: Katia Silene Neves de Souza - INTIMAR às partes, por seus patronos, para comparecerem a audi-ência de Conciliação, designada para o dia 06/03/2024, às 09:45h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo. É facultado às partes e aos seus re-presentantes a participação da audiência por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, com acesso à sala virtual da 4ª Vara através da plataforma do GOOGLE MEET, mediante o link: [meet.google.com/ktj-jkzj-zoj]. No dia e horário agendados, todas as partes deverão se fazer presentes à Sala de Audiências, portando os seus documentos pessoais.

ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO) - Proce-ssu 0701693-34.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudo-este da Amazônia - Sicoob Credisul - DEVEDOR: e AA Chagas Eireli - Eristow Amarildo de Almeida Chagas - Decisão Citar a parte executada para pagamen-to da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avalia-ção dos bens, nos termos do Art. 829, § 1º, c/c Arts. 831 ao 835 do CPC. Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo exequente, nos termos do Art. 829, § 2º, do CPC Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima concedido, nos termos do Art. 827, §§ 1º e 2º, do CPC. Não localizado o executado, fica o Oficial de Justiça deverá efetuar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execu-ção, observando o disposto no Art. 830, §§ 1º ao 3º, do CPC. Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora e observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC e, se requerido BLOQUEIO DE VALORES através do Sistema SISBAJUD, proceda, a Secretária, à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao BACEN, via internet. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretária promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, deven-do a Secretária proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial no Banco do Brasil vinculada a este Juí-zo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de PESQUISA DE VEÍCULOS automotores de via terrestre, deverá a Secretária providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executa-do e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Frustradas as diligências de

bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de BENS IMÓVEIS, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa do bem). Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC). Decorrido o prazo acima, intimar a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expedir Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas. Não havendo impugnação à avaliação, a Secretaria deverá intimar o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Não havendo localização da parte ré e havendo pedido do credor, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL, SERASAJUD e SAJ-PG. Intimar e cumprir.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0701828-46.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Santander SA - DEVEDORA: Francisca Rodrigues Rufino - Decisão Intimar a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC) - Processo 0703960-47.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Consórcio Nacional Honda Ltda - RÉU: Gesio Pereira Costa - Expedir ofícios, conforme determinado na decisão anterior (p. 109) e endereços eletrônicos apresentados pelo credor (p. 112). Intimar.

ADV: HERIVELTO PAIVA (OAB 40212/RS), ADV: CÍCERO PAIVA (OAB 31916/RS), ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC) - Processo 0705208-87.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Compra e Venda - CREDOR: Usaflex Indústria & Comércio S.a. - DEVEDOR: Noelia Daher Comércio e Representações - ME (Nietze Calçados) - Maria Noelia Daher Lima - INTIMAR às partes, por seus patronos, para comparecerem a audiência de Conciliação, designada para o dia 20/02/2024, às 12:30h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo. É facultado às partes e aos seus representantes a participação da audiência por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, com acesso à sala virtual da 4ª Vara através da plataforma do GOOGLE MEET, mediante o link: [meet.google.com/ktj-jkzj-zoj]. No dia e horário agendados, todas as partes deverão se fazer presentes à Sala de Audiências, portando os seus documentos pessoais.

ADV: BEATRIZ GUERREIRO (OAB 467934/SP), ADV: CELSO LUIZ HASS DA SILVA (OAB 196421/SP) - Processo 0707894-76.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - AUTOR: HDI SEGUROS S/A - RÉ: Oksana Zarrira Damasceno da Silva - Damasceno Care Ltda. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) INTIMAR às partes, por seus patronos, para comparecerem a audiência Audiência do art. 334 CPC, designada para o dia 05/04/2024, às 08:15h, a realizar-se por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. É facultado às partes e aos seus representantes a participação da audiência por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, com acesso à sala virtual da 4ª Vara através da plataforma do GOOGLE MEET, mediante o link: [meet.google.com/ktj-jkzj-zoj]. No dia e horário agendados, todas as partes deverão se fazer presentes à Sala de Audiências, portando os seus documentos pessoais.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC), ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927/AC), ADV: JULIANA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 5324/AC), ADV: SANDERSON SILVA MARIANO DE ALMEIDA (OAB 5896/AC) - Processo 0708829-53.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Servidão Administrativa - AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - RÉU: Cimec Comércio Serviços Importação e Exportação Ltda. - INTIMAR às partes, por seus patronos, para comparecerem a audiência de Conciliação, designada para o dia 20/02/2024, às 07:30h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo. É facultado às partes e aos seus representantes a participação da audiência por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, com acesso à sala virtual da 4ª Vara através da plataforma do GOOGLE MEET, mediante o link: [meet.google.com/ktj-jkzj-zoj]. No dia e horário agendados, todas as partes deverão se fazer presentes à Sala de Audiências, portando os seus documentos pessoais.

ADV: ROZIE NE SILVA DE OLIVEIRA MUNIZ (OAB 5179/AC), ADV: MABEL BARROS DA SILVA ALENCAR (OAB 3720/AC), ADV: ROZIE NE SILVA DE OLIVEIRA MUNIZ (OAB 5179/AC), ADV: LUCAS SILVA DE SOUZA MACHADO (OAB 4391/AC), ADV: LUCAS SILVA DE SOUZA MACHADO (OAB 4391/AC), ADV: MABEL BARROS DA SILVA ALENCAR (OAB 3720/AC) - Processo

0711031-47.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Locação de Imóvel - AUTOR: Carlos Alberto Alves Pereira Muniz - Adileine da Silva de Carvalho - RÉ: Charife da Silva Chalub - ESPÓLIO DE CHARIFE SILVA CHALUB, representado por seu inventariante SIDNEY RAIMUNDO SILVA CHALUB e outros - INTIMAR às partes, por seus patronos, para comparecerem a Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 14/03/2024, às 08:30h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo. É facultado às partes, aos seus representantes e às testemunhas a participação da audiência por meio de videoconferência, com acesso à sala virtual da 4ª Vara Cível através da plataforma do GOOGLE MEET, mediante o link: [meet.google.com/vge-znhh-cmi]. Ficam às partes advertidas que, deverão comparecer para prestarem depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra elas alegados (art. 385, § 1º, do CPC), acompanhadas de suas testemunhas previamente arroladas (art. 357, § 4º, do CPC), independentemente de intimação. No dia e horário agendados, todas as partes deverão se fazer presentes à Sala de Audiências, portando os seus documentos pessoais.

ADV: RODRIGO SANTOS RODRIGUES (OAB 11017RO/), ADV: FERNANDA GARCIA DA SILVA (OAB 5398/AC), ADV: FLAVIANA LETÍCIA RAMOS MOREIRA (OAB 4867/RO), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 96074/MG), ADV: JOSE BARBOSA DE MORAIS (OAB 680/AC), ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC), ADV: DIEGO WEIS JUNIOR (OAB 8532/RO) - Processo 0711079-30.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Coimbra Importação e Exportação Ltda - DEVEDOR: Inacio Neres Portela Aguiar - Importação e Exportação - INTIMAR às partes, por seus patronos, para comparecerem a audiência de Conciliação, designada para o dia 06/03/2024, às 09:00h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo. É facultado às partes e aos seus representantes a participação da audiência por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, com acesso à sala virtual da 4ª Vara através da plataforma do GOOGLE MEET, mediante o link: [meet.google.com/ktj-jkzj-zoj]. No dia e horário agendados, todas as partes deverão se fazer presentes à Sala de Audiências, portando os seus documentos pessoais.

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE, ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 4901/AC), ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM), ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE - Processo 0712382-21.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDOR: S. Silvestre da Silva - Me - S.S.S. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte por intimada, na pessoa de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, no dia 06/03/2024 às 10:30h, a realizar-se pela modalidade virtual, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, as partes e advogados que optarem pela videoconferência, deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/ktj-jkzj-zoj>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Caso a parte tenha dificuldade para acesso ao sistema, poderá pedir auxílio do servidor da unidade, por meio do contato: ligação e/ou whatsapp (68) 3211-5488/ (68) 99206 4151.

ADV: AYRES NEYLOR DUTRA DE SOUZA (OAB 1651/AC), ADV: SAID FARRHAT FILHO (OAB 3427AC /), ADV: LETICIA CRISTINE DA COSTA RIBEIRO (OAB 3985/AC) - Processo 0714647-64.2014.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - CREDOR: Super Alimentos da Amazônia - RÉU: R.Bertulino da Costa - ME - Beija-flor Nuts Imp. e Exp. Ltda - SENTENÇA Super Alimentos da Amazônia ajuizou ação de obrigação de entrega de coisa certa, em face de R. Bertulino da Costa - ME, alegando que celebrou contrato de prestação de serviço com o réu, que consistia no beneficiamento, seleção e embalagem de castanhas do Brasil, que eram fornecidas pelo próprio autor ao réu. Aduziu também que no último lote beneficiado, mesmo com o pagamento pelo serviço, a ré recusou-se a entregar o produto, o que prejudicou sobremodo o autor, que possuía uma grande encomenda a ser entregue com data marcada. Após discorrer sobre o direito que entende aplicável ao caso, o autor requereu em sede de antecipação de tutela uma autorização para retirada da castanha descrita na inicial. Através da decisão de pág. 24 foi concedida antecipação de tutela, tendo o Juízo determinado, ainda, a expedição de mandado de busca e apreensão do produto caso a castanha não fosse entregue no prazo de 10 (dez) dias, e a conversão do feito para o procedimento ordinário. O réu interpôs agravo de instrumento contra a supracitada decisão, págs. 36/43. Através da decisão monocrática de págs. 61/63, o agravo foi recebido apenas no efeito devolutivo e por meio do acórdão de págs. 81/85, o agravo foi totalmente desprovido. Apesar de devidamente intimado, o réu deixou de cumprir a ordem exarada na decisão de pág. 24, motivo pelo qual foi expedido mandado de busca e apreensão (pág. 59), através do qual, segundo certidão do oficial de justiça (págs. 72/77), foram apreendidos o total de 111 caixas de castanhas do Brasil, conforme ali descritas. Além disso, apesar de devidamente citado (pág. 79/80), o demandado deixou transcorrer in albis o prazo sem a devida manifestação, motivo pelo qual foi decretada sua revelia através da decisão de pág. 89. Intimado para especificar as demais provas que desejava produzir (pág. 89), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (pág. 91). É o relatório. Passo a fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC. Tratam os autos de ação de obrigação de entrega de coisa certa, em que a parte autora pretende receber o produto final do contrato de prestação de serviço de beneficiamento

de castanhas do Brasil. O contrato celebrado entre as partes foi juntado aos autos às págs. 13/16 e previa o beneficiamento de 50.000 latas de matéria prima (castanha) in natura, que deveriam ser descascadas, separadas por tamanho e qualidade e em seguida embaladas. Ainda de acordo com parágrafo segundo e parágrafo sexto da cláusula quinta, a matéria prima seria entregue gradativamente, no período de 07/06/14 a 30/11/14. O parágrafo primeiro da cláusula segunda estabelecia que a entrega da matéria prima beneficiada ao autor se daria por meio de requisição e comprovação do pagamento referente a quantidade requisitada. O autor estava obrigado a pagar R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por quilo de produto beneficiado, devendo ser tomado ainda como base o rendimento mínimo de 3,2 kg por lata de matéria prima beneficiada (parágrafo terceiro da cláusula quinta). De acordo com o documento de pág. 46, apresentado pelo réu, juntamente com a cópia do agravo de instrumento, a última entrega de matéria prima ocorreu no dia 30/09/14, no total de 220 sacas de castanha, com 6 latas cada saca, o que totaliza a quantia de 1.320 latas de castanha in natura. Segundo o documento de pág. 17, no dia 30/10/14, o requerido enviou correspondência ao autor informando sobre o produto que estava pronto para ser retirado, qual seja, 639,785 caixas de castanha, com 20 kg cada caixa, ao preço de R\$ 3.50 cada kg, mediante o pagamento da quantia de 44.784,95. No dia 24/11/14 o autor realizou o pagamento de tal valor, na conta indicada pelo requerido. (págs. 18/19). No dia 1º/12/14 o autor enviou correspondência ao requerido solicitando a retirada do produto beneficiado, porém tal pedido lhe foi negado. Segundo narra a inicial e ainda de acordo com o documento de pág. 21, o produto seria enviado para São Paulo, com data máxima de entrega para o dia 14/12/2014. Conforme já asseverado, apesar de devidamente citado para contestar a ação, o requerido manteve-se inerte, motivo pelo qual foi decretada sua revelia. A única manifestação do requerido foi através da interposição de agravo de instrumento da decisão que autorizou a retirada do produto que o próprio requerido disse estar disponível. Em tal manifestação (págs. 35/43) e ainda no documento que aduz ter tentado entregar ao autor (pág. 48/50), o requerido alega que do total de 50.000 latas de castanha que deveriam ser entregues, só foram entregues 25.716 latas, que corresponde a 2.72 de rendimento por lata, contrariando o mínimo contratado, que foi na ordem de 3.2 kg. Com base nesse argumento, alega quebra de contrato e direito ao recebimento das multas previstas na cláusula quarta e cláusula quinta, além do valor da diferença da matéria prima que efetivamente foi entregue e a que deveria ser, o que totaliza a quantia de R\$ 108.805,70. Apesar de tais alegações, o requerido não juntou aos autos nenhum documento apto a corroborar suas alegações. Assim sendo, entendendo como verossímeis os fatos alegados pelo autor em sua inicial, que foram corroborados pelo documento de pág. 17, onde o próprio requerido informou os produtos que estavam disponíveis para retirada e após o devido pagamento se negou a entrega-los. Ante o exposto, acolho o pedido do autor e torno efetiva a antecipação de tutela concedida à pág. 24. Considerando que parte do produto já foi apreendido, conforme certidão de pág. 73, ordeno ao requerido que proceda à entrega dos produtos faltantes, quais sejam: TipoQuantidade (caixa com 20 kg) Large30 Media/Midget405 Ferida86 Peça07 Midget/ferida (cx. Com 10 kg)0,5 Sobre/kg0,285 Determino a intimação do demandado para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à entrega dos produtos acima descritos, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 500 (quinhentos reais), limitado a 30 (trinta) dias. Caso não seja cumprida a obrigação neste decurso de tempo, determino a expedição de mandado de busca e apreensão (art. 538, CPC), com a conversão em perdas e danos, acaso frustrada esta (art. 538, § 3º, CPC). Condeno a parte demandada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 85, § 2º, do CPC. Resolvo o processo com apreciação de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC. Publicar e intimar. Após o trânsito em julgado, arquivar.

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC), ADV: LUÍS GUSTAVO SENA DA SILVA (OAB 6208/AC), ADV: JEISON FARIAS DA SILVA (OAB 4496/AC), ADV: JEISON FARIAS DA SILVA (OAB 4496/AC), ADV: LUÍS GUSTAVO SENA DA SILVA (OAB 6208/AC) - Processo 0715451-17.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - AUTOR: José Glicério de Oliveira Queiroz - Iris Catiane Silva de Souza - REQUERIDO: Emilio Dehon Queiroz de Souza - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte Autora por intimada, por seus patronos, para comparecer à Audiência de Conciliação, designada para o dia 20/03/2024 às 11:15h, a ser realizada de forma virtual, com uso da ferramenta Google Meet, através do link: <https://meet.google.com/ktj-jkzj-zoj>. Caso a parte tenha dificuldade para acesso ao sistema, poderá pedir auxílio do servidor da unidade, através do contato: whatsapp (68) 3211 5488/ (68) 99206 4151. Ficam, os patronos advertidos de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, por petição nos autos, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.

ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC), ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC), ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC), ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC) - Processo 0716805-77.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cancelamento de voo - AUTOR: Linnyson Thiago Tabosa da Silva - Antonia Sabrina Firmino de Medeiros - Lorenzo Kaique Tabosa de Medeiros - Lorena Lais Tabosa de Medeiros - REQUERIDO: Consolidadora NI Serviços Turísticos

Ltda - INTIMAR às partes, por seus patronos, para comparecerem a audiência Audiência do art. 334 CPC, designada para o dia 22/03/2024, às 09:00h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo. É facultado às partes e aos seus representantes a participação da audiência por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, com acesso à sala virtual da 4ª Vara através da plataforma do GOOGLE MEET, mediante o link: [meet.google.com/ktj-jkzj-zoj]. No dia e horário agendados, todas as partes deverão se fazer presentes à Sala de Audiências, portando os seus documentos pessoais.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0717771-40.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Brenda Maria Oliveira do Nascimento - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte por intimada, na pessoa de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, no dia 15/03/2024 às 10:30h, a realizar-se pela modalidade virtual, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, as partes e advogados que optarem pela videoconferência, deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/ktj-jkzj-zoj>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Caso a parte tenha dificuldade para acesso ao sistema, poderá pedir auxílio do servidor da unidade, por meio do contato: ligação e/ou whatsapp (68) 3211-5488/(68) 99206 4151.

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0717832-95.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - AUTOR: Michael Douglas Silva do Nascimento - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte por intimada, na pessoa de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, no dia 15/03/2024 às 09:45h, a realizar-se pela modalidade virtual, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, as partes e advogados que optarem pela videoconferência, deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/ktj-jkzj-zoj>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Caso a parte tenha dificuldade para acesso ao sistema, poderá pedir auxílio do servidor da unidade, por meio do contato: ligação e/ou whatsapp (68) 3211-5488/(68) 99206 4151.

ADV: LUANA SHELly NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: LUANA SHELly NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC) - Processo 0718187-08.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - AUTOR: Ipe Loteamentos Ltda - Ipe Participações Societárias Spe 010 Ltda - RÉU: Aldenor de Assis Fiesca - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) INTIMAR às partes, por seus patronos, para comparecerem a audiência Audiência do art. 334 CPC, designada para o dia 22/03/2024, às 07:30h, a realizar-se por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. É facultado às partes e aos seus representantes a participação da audiência por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, com acesso à sala virtual da 4ª Vara através da plataforma do GOOGLE MEET, mediante o link: [meet.google.com/ktj-jkzj-zoj]. No dia e horário agendados, todas as partes deverão se fazer presentes à Sala de Audiências, portando os seus documentos pessoais.

5ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL REGIS WELINGTON AIRES ALVES DE FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0031/2024

ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA) - Processo 0701178-67.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - CREDORA: Maria de Fatima Borges Marinho - DEVEDOR: Banco Maxima S/A e outro - Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais apresentados, págs. 268/270. Rio Branco (AC), 15 de fevereiro de 2024.

ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), ADV: SILVONEY BATISTA ANZOLIN (OAB 8122/MT), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC) - Processo 0701250-54.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Waleska Rufino Motta - REQUERIDO: Unimed Vale do Jaurú Cooperativa de Trabalho Médico - Autos n.º 0701250-54.2022.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H1) Dá a parte apelada, por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (pp. 579/601), nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015. Rio Branco (AC), 15 de fevereiro de 2024. Tainara

Vargas Lima Estagiário

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0702351-92.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. n.º 1.422/2001, alterada pela Lei Est. n.º 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado, totalizando o valor de R\$ 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: ERONILÇO MAIA CHAVES (OAB 1878/AC), ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), ADV: HÉLIO SARAIVA DE FREITAS JÚNIOR (OAB 2719/AC) - Processo 0702629-30.2022.8.01.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - USUCPTE: Hélio Saraiva de Freitas Júnior - USUCAPIADO: Espólio de Hélio Saraiva de Freitas - Autos n.º 0702629-30.2022.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifesta-se acerca do retorno negativo do aviso de recebimento (p. 179) e requerendo o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ficar suspenso, nos termos do art. 921, III do CPC. Rio Branco (AC), 15 de fevereiro de 2024. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: HENRIQUE LIMA (OAB 9979/MS), ADV: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (OAB 20397/PE) - Processo 0703201-54.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Rubemilson Batista da Silva - REQUERIDO: Icatu Seguros S/A - Dá as partes por intimadas para ciência da resposta de ofício de p. 358 e, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.

ADV: MARCOS DE LIMA SILVA (OAB 5170/AC), ADV: HELVIO SANTOS SANTANA (OAB 8318/SE), ADV: MARCOS DE LIMA SILVA (OAB 5170/AC), ADV: MARCOS DE LIMA SILVA (OAB 5170/AC), ADV: MARCOS DE LIMA SILVA (OAB 5170/AC) - Processo 0704747-42.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Atraso de voo - AUTOR: Aldenor Araujo da Silva e outros - REQUERIDO: DEUTSCHE LUFTHANSA AG - Autos n.º 0704747-42.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H1) Dá as partes apeladas, por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (pp. 157/177), nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015. Rio Branco (AC), 15 de fevereiro de 2024. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 4775/AC) - Processo 0704880-84.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Santander SA - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito.

ADV: MATHEUS ROSA DA SILVA (OAB 5853/AC), ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC), ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ ADVOCACIA (OAB 279/AC), ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC), ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC), ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC), ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC) - Processo 0704963-42.2019.8.01.0001 - Monitoria - Nota Promissória - AUTOR: P. S. de Moura - ME - Autos n.º 0704963-42.2019.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H1) Dá as partes apeladas, por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (pp. 177/186), nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015. Rio Branco (AC), 15 de fevereiro de 2024. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0705217-73.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Autos n.º 0705217-73.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C1) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de resposta de ofícios de pp. 73/78. Rio Branco (AC), 15 de fevereiro de 2024. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: YASMIM MOREIRA MACHADO MARTINS (OAB 6112/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0705229-24.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Compra e Venda - CREDOR: COSTA & MONTEIRO LTDA - ME - Autos n.º 0705229-24.2022.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifesta-se acerca do retorno negativo do aviso de recebimento (p. 156) e requerendo o que entender de direito, ficando a parte demandante

advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ficar suspenso, nos termos do art. 921, III do CPC. Rio Branco (AC), 15 de fevereiro de 2024. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: VICENTE DE PAULO DA SILVA LOPES (OAB 5901/AC) - Processo 0708050-64.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTORA: Nacilia dos Santos - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa de pp. 60/61.

ADV: ALFREDO ARANTES MEIRA FILHO (OAB 722A/AC), ADV: EUCLIDES CAVALCANTE DE ARAÚJO BASTOS (OAB 722/AC), ADV: JESSICA LIMA MARTINS (OAB 4724/AC), ADV: ADELINO JAUNES DE ANDRADE JUNIOR (OAB 5340AC /) - Processo 0708252-17.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - CREDOR: Francisco Ribeiro - DEVEDORA: Raimunda Batista de Souza - Dá as partes por intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo de avaliação (pp. 229/240), nos termos do art. 477, § 1º do CPC/2015. Rio Branco (AC), 15 de fevereiro de 2024.

ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4270A/C) - Processo 0708296-94.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - Autos n.º 0708296-94.2022.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifesta-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (p. 113), e requerendo o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ficar suspenso, nos termos do art. 921, III do CPC. Rio Branco (AC), 15 de fevereiro de 2024. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: LUANA SHELBY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC), ADV: IZABELE MELO BRILHANTE (OAB 6215/AC) - Processo 0708744-09.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Promessa de Compra e Venda - CREDOR: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pela parte devedora (pp. 171/173), requerendo o que entender de direito. Rio Branco (AC), 15 de fevereiro de 2024.

ADV: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA (OAB 2713/AC), ADV: LAURO FONTES DA SILVA NETO (OAB 2786AC /), ADV: LAURO FONTES DA SILVA NETO (OAB 2786AC /), ADV: MAYARA VIANA CARVALHO (OAB 3758/AC), ADV: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA (OAB 2713/AC) - Processo 0708952-61.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERIDO: CLINICA H.O.A SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP e outro - Autos n.º 0708952-61.2016.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H1) Dá as partes apeladas, por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (pp. 525/534), nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015. Rio Branco (AC), 15 de fevereiro de 2024. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC), ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0709675-46.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - CREDOR: Igreja Evangelica Congregacional do Acre - DEVEDOR: Alesson Soares Souza e outros - Dá a parte credora por sua patrona por intimada, para efetuar o levantamento do valor contido no alvará judicial disponível à (p. 231). Rio Branco (AC), 09 de fevereiro de 2024.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0710015-14.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTORA: Elena Almeida do Carmo - RÉU: Comprev Vida e Previdência(Filial1) - Dá as partes por intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial (pp. 256/261), nos termos do art. 477, § 1º do CPC/2015. Rio Branco (AC), 15 de fevereiro de 2024.

ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM), ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 4901/AC), ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM) - Processo 0711064-56.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, p. 61.

ADV: HIRAN LEÃO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0711179-77.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. n.º 1.422/2001, alterada pela Lei Est. n.º 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo

o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado, totalizando o valor de R\$ 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB 221386/SP), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB 47532/BA), ADV: RANDELL DA SILVA OLIVEIRA (OAB 5153/AC), ADV: MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE (OAB 167107/SP), ADV: JADE DE OLIVEIRA MAIA (OAB 5948/AC) - Processo 0711590-23.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - AUTOR: Edna F Souza - REQUERIDO: Money Plus Sociedade de Crédito Ao Microempreendedor e À Emp - Cielo S.A. - REDECARD S.A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 3592/AC), ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC) - Processo 0712004-55.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Estabelecimentos de Ensino - AUTORA: Isabelle de Araújo Vila Nova - RÉU: Centro Universitário Meta - Autos n.º 0712004-55.2022.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER n.º 16/2016, item H1) Dá a parte apelada, por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (pp. 272/278), nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015. Rio Branco (AC), 15 de fevereiro de 2024. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: FLÁVIO BUSSAB DELLA LÍBERA (OAB 179143/SP), ADV: JULIO VINICIUS SILVA LEO (OAB 40756DF/), ADV: JULIO VINICIUS SILVA LEO (OAB 40756DF/), ADV: JULIO VINICIUS SILVA LEO (OAB 40756DF/) - Processo 0712772-78.2022.8.01.0001 - Ação Civil Pública - Defeito, nulidade ou anulação - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - REQUERIDO: Xland Investment e outros - Vistos. Dada a publicação das Portarias-TJAC n.º 368 e n.º 388/2024, REDESIGNE-SE a Audiência de Saneamento para a próxima pauta livre (fls. 672/676). P.R.I.

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0713416-21.2022.8.01.0001 - Monitoria - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Sicoob Credisul - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 524, do CPC/2015. Rio Branco (AC), 15 de fevereiro de 2024.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0713522-46.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Erinalda da Silva Ventura - REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A - Autos n.º 0713522-46.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER n.º 16/2016, item H1) Dá a parte apelada, por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (pp. 108/130), nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015. Rio Branco (AC), 15 de fevereiro de 2024. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0714114-90.2023.8.01.0001 - Monitoria - Cédula de Crédito Rural - AUTOR: Banco do Brasil S/A - Autos n.º 0714114-90.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER n.º 13/2016) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifesta-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (p. 105), e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco (AC), 15 de fevereiro de 2024. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: JOÃO RODRIGO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066A/AC), ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC), ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927/AC) - Processo 0714234-70.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Servidão Administrativa - AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - RÉU: Mozar Marcondes Filho - Dá as partes por intimadas para ciência da designação da perícia (p. 262) a ser realizada no dia 01/03/2024 (sexta-feira), às 08:00hs da manhã, no local do litígio (Rodovia Transacreana, Km 2,5, Rancho Sorriso, Rio Branco/AC).

ADV: YGOR NASSER SALAH SALMEN (OAB 75151PR), ADV: GABRIEL ANTONIO CREMER DOS SANTOS (OAB 86285/PR) - Processo 0715549-02.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - CREDOR: BV GARANTIA S.A - Autos n.º 0715549-02.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER n.º 13/2016) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifesta-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (p. 265), e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifesta-

ção o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco (AC), 15 de fevereiro de 2024. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 6111/AC) - Processo 0717120-08.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - Verifico que o AR (fl. 30) retornou com o aviso ausente, de maneira que, em tese, não está configurada a mora da parte demandada, razão pela qual determino a intimação da parte autora, para, no prazo de 15(quinze) dias, em homenagem ao princípio da não surpresa, comprovar a mora da parte ré sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. P.R.I.

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO MARLON MARTINS MACHADO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ OLIVEIRA MORAES PRADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0022/2024

ADV: RENATO SILVA FILHO (OAB 2389/AC), ADV: FLAVIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 1233/AC), ADV: CELSO JERONIMO DE SOUZA (OAB 000.024/MP), ADV: GABRIEL JOSÉ MIGUÉIS CARVALHO (OAB 205684/RJ), ADV: ALCIDES PESSOA GOMES (OAB 3795/AC), ADV: ALCIDES PESSOA GOMES (OAB 3795/AC), ADV: FRANCISCA ARAÚJO DA MOTA (OAB 2270/AC) - Processo 0001263-95.2002.8.01.0001 (001.02.001263-3) - Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa - DEVEDORA: Paula Pinheiro da Silva e outros - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar réplica à contestação de pp. 1680/1705 e manifestação sobre a impugnação de pp. 1601/1616. Na oportunidade deverá dar seguimento aos cumprimentos de sentença em relação aos réus Paula Pinheiro da Silva e Diferencial S/A Empreendimentos e Participações, em autos apartados. Ressalto que a intimação do Ministério Público deve ser dirigida à 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público e Fiscalização das Fundações e Entidades de Interesse Social, do MP. Intime-se.

ADV: JOSENEY CORDEIRO DA COSTA (OAB 2180/AC), ADV: MATEUS LEMOS FRANCO DA SILVA (OAB 376188/SP), ADV: SANDRA DE ABREU MACEDO (OAB 00001419AC), ADV: FRANCISCA ARAÚJO DA MOTA (OAB 00002270AC) - Processo 0001916-73.1997.8.01.0001 (001.97.001916-6) - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDOR: Empresa de Transportes Coletivos Aquiri Ltda - DEVEDOR: Município de Rio Branco - Acre - Diante da apresentação dos cálculos pelo credor (pp.), determino a intimação do Município de Rio Branco para apresentar impugnação, no prazo estendido de 45 (quarenta e cinco) dias, tendo em vista o alto valor e complexidade dos cálculos. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ROSELI KNORST SCHAFFER (OAB 3575/AC), ADV: NAINA MAGALHÃES SANTOS PIMENTA (OAB 4784/AC) - Processo 0002833-23.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - AUTORA: Rosicléia Neto de Sousa - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, ciência do cumprimento da implantação do benefício às pp. 223/225. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: GISELE GONÇALVES PINHEIRO MOREIRA (OAB 2991AC /), ADV: FELIPE NOBREGA RÓCHA (OAB 286551S/P), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: RODRIGO MUDROVITSCH (OAB 26966DF/), ADV: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO (OAB 314946/SP) - Processo 0013018-43.2007.8.01.0001 (001.07.013018-4) - Cumprimento de sentença - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941 - CREDORA: Espólio de Eloyza Levy de Barbosa - DEVEDOR: Estado do Acre - REPTE: JIMMY BARBOSA LEVY (herdeiro do Espólio de Eloyza Levy de Barbosa) - Defiro a pretensão do credor e, assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação dos cálculos, conforme decisão de pp. 1.086/1.087. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: TITO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 595/AC), ADV: PEDRO AUGUSTO FRANÇA DE MACEDO (OAB 4422/AC) - Processo 0017539-55.2012.8.01.0001 (apensado ao processo 0032061-58.2010.8.01.0001) - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - DEVEDOR: Departamento Estadual de Trânsito do Acre - DETRAN/AC - Defiro o pedido de dilação de prazo (p. 3.51/3.655) e, assim, concedo ao DETRAN/AC o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão das diligências e comprovação de todo o procedimento nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ALISON COSTA PEREIRA (OAB 3154/AC), ADV: LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA (OAB 2813/AC) - Processo 0700097-59.2017.8.01.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Repetição de indébito - CREDOR: José Ildo Lima Gomes - DEVEDOR: ACRE GOVERNO DO ESTADO (AC GOV GABINETE DO GOVERNADOR) - Deixo de homologar

os cálculos apresentados pelo credor de pp. 704/707. Em se tratando de cumprimento de sentença de honorários advocatícios desucumbência, a Taxa SELIC é inaplicável para fins de atualização dos honorários, por se tratar de índice destinado a correção de indébito tributário. Portanto, determino a intimação do credor para, no prazo de 10 (dez) dias, reapresentar a planilha de cálculos com a devida retificação, já que o índice de correção dos honorários sucumbenciais é o IPCA-E. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RORAIMA MOREIRA DA ROCHA NETO (OAB 5932/AC) - Processo 0701499-34.2024.8.01.0001 - Ação de Exigir Contas - Prestação de Serviços - AUTOR: Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour - Destaque-se data e hora para audiência de conciliação, observando-se a antecedência mínima de trinta dias, e cite-se a parte demandada com anterioridade mínima de vinte dias em relação à data da referida audiência, tudo conforme previsão do art. 334, caput do CPC 2015. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: FLAVIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 2493/AC), ADV: HARLEM MOREIRA DE SOUSA (OAB 2877/AC), ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: FLAVIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 2493/AC), ADV: FLAVIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 2493/AC) - Processo 0701540-35.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Responsabilidade da Administração - REQUERENTE: Defensoria Pública do Estado do Acre e outros - REQUERIDO: Estado do Acre e outro - A parte autora requer a intervenção do Ministério Público no feito, por tratar-se de interesse de pessoa incapaz, haja vista o termo de curatela nos autos (p. 19). Defiro a pretensão, tendo em vista que a atuação se justifica ante a existência de interesse de pessoa incapaz. Abra-se vista ao MP para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica, conforme previsão do art. 178, II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: SAMARA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB 5150AC /), ADV: SAMARA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB 5150AC /), ADV: MARIA ELIZA SCHETTINI CAMPOS HIDALGO VIANA (OAB 2567/AC) - Processo 0701624-41.2020.8.01.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Indenização por Dano Material - CREDOR: Francisco Marques de Queiroz - Maria do Socorro Queiroz do Valle - DEVEDOR: Estado do Acre - Diante da impugnação ao cumprimento de sentença de pp. 438/440, abra-se vistas a parte autora para dizer se concorda com os cálculos fazendários, no prazo de 05 (cinco) dias, bem assim acaso discorde que traga nova planilha dos seus cálculos.

ADV: SANDRA DE ABREU MACÊDO (OAB 1419/AC) - Processo 0702998-92.2020.8.01.0001 - Ação de Exigir Contas - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Município de Rio Branco - Claríssimo que a ação não pode ter seu seguimento sem a completa angularização processual, assim, concedo, uma vez mais, o prazo de 10 (dez) dias para que o Município de Rio Branco informe o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção da presente ação. Intime-se.

ADV: JOSE ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (OAB 2565/AC), ADV: ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC), ADV: THOMAZ CARNEIRO DRUMOND (OAB 4204AC /), ADV: THIAGO VILARDO LÓES MOREIRA (OAB 30365/DF) - Processo 0704701-53.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Taxa de Iluminação Pública - AUTOR: Estado do Acre - RÉU: Município de Rio Branco - INTRSDO: ENERGISA S/A - A transferência das unidades consumidoras já foram repassadas ao Município de Rio Branco, cumprindo assim a tutela recursal que foi deferida, entretanto o Estado do Acre não se manifestou se a transferência abrangue todas as unidades consumidoras que pleiteia na exordial Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Deixo de agendar audiência de conciliação no momento, no aguardo da manifestação do ente estadual. Intime-se.

ADV: IACUTY ASSEN VIDAL AIACHE (OAB 633/AC), ADV: ELIZABETH PASSOS CASTELO (OAB 2379/AC), ADV: CATOLINA FERREIRA PALMA (OAB 275120/SP) - Processo 0706719-52.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Egildo Guimarães da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social e Inss - Determino a intimação dos litigantes para ciência do registro dos autos onde, em sede recursal, o Acórdão em Apelação (pp. 199/202) negou provimento ao apelo da parte autora. A sentença está acobertada pelo manto da coisa julgada e, assim, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANA PAULA FEITOSA MODESTO (OAB 3313/AC) - Processo 0707131-46.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Acidente (Art. 86) - AUTOR: Alecio Rufino de Souza - Indefiro o pedido do autor de nova perícia nos autos (p. 189/190), visto que as respostas dos quesitos apresentados já foram suficientemente esclarecidas através do laudo de pp. 163/164, onde não constatou incapacidade laboral, bem como atestou que o autor fez cirurgia de hérnia inguinal e que pode continuar exercendo trabalho braçal pesado, mesmo após a cirurgia. Diante disso, determino que o feito seja encaminhado à fila de conclusos para sentença para que seja julgado preferencialmente na ordem cronológica estabelecida no art. 12 do CPC 2015. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: HARLEM MOREIRA DE SOUSA (OAB 2877/AC), ADV: IACUTY ASSEN VIDAL AIACHE (OAB 633/AC) - Processo 0707287-63.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Gerson Feitosa Ferreira Júnior - REQUERIDO: Estado do Acre - Assim, mantenho o despacho de p. 711, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar suas alegações finais. Transcorrido o citado prazo intime-se o réu para que também apresente suas alegações finais. Intimem-se.

ADV: GISELE GONÇALVES PINHEIRO MOREIRA (OAB 2991AC /), ADV: GISELE GONÇALVES PINHEIRO MOREIRA (OAB 2991AC /), ADV: GISELE GONÇALVES PINHEIRO MOREIRA (OAB 2991AC /), ADV: SAMARAH REJANY MOTTA LOPES (OAB 3803/AC), ADV: FÁBIO MARCON LEONETTI (OAB 28935/SC) - Processo 0707430-62.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Tratamento Médico-Hospitalar - CREDORA: Maria do Socorro da Silva Rocha - Joseane da Silva Rocha Alves - Juliana da Silva Rocha - DEVEDOR: Fundação Hospitalar do Estado do Acre Fundhacre - Estado do Acre - Recebo a petição de pp. 2193/2195 onde esclareço que realmente o sistema bancário pode demorar até 30 (trinta) dias para fazer a liberação do valor em alvará de transferência. Diante da urgência alegada pela patrona nos autos, o alvará foi realizado sem a transferência no sentido de agilizar a aquisição dos insumos, entretanto, a partir de agora, a pedido da autora, os futuros alvarás serão realizados via transferência bancária para a Sra. Joseane da Silva Rocha. Determino a intimação da autora, Joseane da Silva Rocha, para informar os dados bancários para que fiquem registrados nos autos. Volte-se os autos à Secretaria para a fila de "aguardando expedição de precatório". Intime-se. Cumpra-se.

ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC), ADV: PAULO JORGE SILVA SANTOS (OAB 4495/AC) - Processo 0709180-36.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Serviços de Saúde - AUTORA: Maria de Fátima Melo Conde - RÉU: Estado do Acre - Secretaria de Estado de Saúde - Intime-se o Ente Público para ciência das informações bancárias da parte autora juntada à p. 317, para fins de efetivação do pensionamento.

ADV: IACUTY ASSEN VIDAL AIACHE (OAB 633/AC), ADV: RAQUEL ELINE DA SILVA ALBUQUERQUE (OAB 2686/AC), ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE) - Processo 0711609-29.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Água e/ou Esgoto - REQUERENTE: Riana Glenda Barros da Silva - REQUERIDO: Município de Rio Branco - Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

ADV: MARIA ELIZA SCHETTINI CAMPOS HIDALGO VIANA (OAB 2567/AC), ADV: ANDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB 4259/AC) - Processo 0714540-05.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Urgência - REQUERENTE: Carina Caneiro Correia - REQUERIDO: Estado do Acre - Mantenho a decisão anteriormente exarada à pp. 131 e, por outra, intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à alegação do Estado do Acre de pp. 143/144, manifestando-se quanto ao valor depositado nos autos para atendimento médico na rede privada, em razão da ausência das condições técnicas para realizar o procedimento no SUS. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC) - Processo 0714772-85.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTOR: Tarcísio José de Souza Ribeiro - Diante da inércia da autora em requerer o cumprimento do julgado, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo do desarquivamento caso seja pleiteado o cumprimento de sentença.

ADV: MARIA LIBERDADE MOREIRA MORAIS (OAB 4185/AC), ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ADV: LUIZ ROGERIO AMARAL COLTURATO (OAB 2920/AC), ADV: CAROLINA DE ALMEIDA GONÇALVES (OAB 369847SP) - Processo 0717308-40.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Repetição de indébito - CREDORA: Maria Vieira da Silva - DEVEDOR: Estado do Acre - Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência - Foi comprovado o adimplemento da RPV n. 97/2023, restando pendente, ainda, a comprovação do pagamento das RPVs n. 95 e n.96. Determino a intimação do ente público para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento das RPVs 95 e 96, sob pena de sequestro dos valores. Intimem-se.

ADV: VANESSA DE MACEDO MUNIZ (OAB 1316/RO) - Processo 0801650-76.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - RECONHECID: Ministério Público do Estado do Acre - REQUERENTE: INGRID INAIARA CAVALCANTE - Determino a intimação das partes para ciência do Acórdão no Conflito de Competência n. 01000608-02.2023.8.01.0000 (pp. 70/75), onde declarou este Juízo Suscitante como competente para processo e julgamento dos autos nos casos de tratamento médico com acolhimento institucional. Determino o prosseguimento do feito e, assim, cite-se o

Município de Rio Branco para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO MARLON MARTINS MACHADO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ OLIVEIRA MORAES PRADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2024

ADV: ANDRÉ DE FARIAS ALBUQUERQUE (OAB 6090AC) - Processo 0010069-17.2005.8.01.0001 (001.05.010069-7) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: E. R. Rufino - Comercial Rufino - Ante as razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhoras ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: LEONARDO SILVA CESARIO ROSA (OAB 2531/AC) - Processo 0012905-21.2009.8.01.0001 (001.09.012905-0) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - DEVEDOR: S. D. Representações Comerciais Ltda - Ante as razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhoras ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: FELIX ALMEIDA DE ABREU, ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE) - Processo 0013565-20.2006.8.01.0001 (apensado ao processo 0012446-24.2006.8.01.0001) (001.06.013565-5) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Superacre Imp. e Exp. Ltda - Ante as razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhoras ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: MAYKO FIGALE MAIA (OAB 2814/AC) - Processo 0014678-43.2005.8.01.0001 (001.05.014678-6) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - Ante as razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhoras ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: ANDRÉ DE FARIAS ALBUQUERQUE (OAB 6090AC) - Processo 0014737-60.2007.8.01.0001 (001.07.014737-0) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDORA: COMERCIAL VÁRZEA GRANDE IMP. E EXPORT LTDA - Ante as razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhoras ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC), ADV: PEDRO AUGUSTO FRANÇA DE MACEDO (OAB 4422/AC) - Processo 0700191-70.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Serviços de Saúde - CREDORA: Florimilda de Oliveria Lima - DEVEDOR: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - Diante da manifesta concordância entre os litigantes, homologo o valor devido à autora, Florimilda de Oliveira Lima, em R\$ 150.686,75 (cento e cinquenta mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), com destaque de verba honorária contratual no percentual de 30% devidos à patrona Dra. Renata Corbucci Correia de Souza, conforme

contrato firmado em pp. 447/448. Os honorários sucumbenciais importam no valor de R\$ 13.558,80 (treze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), devidos à patrona atuante no feito. A Resolução nº 327/2020 do Conselho Nacional de Justiça disciplinou a requisição de precatórios em face da Fazenda Pública Federal pelos Tribunais de Justiça, bem como o envio de informações aos órgãos públicos federais responsáveis pelo processamento e pagamento. Atendendo as novas deliberações do CNJ e objetivando que o processo esteja apto a ter a requisição de precatório da verba honorária sucumbencial expedida por este Juízo Fazendário necessário colacionar nos autos a cópia da Carteira da OAB da patrona, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

ADV: RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA (OAB 551/AC) - Processo 0701788-64.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Gratificações de Atividade - AUTOR: Paulo Jesus Cesar - Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária ao passo em que defiro o parcelamento das custas processuais em 4 parcelas mensais. O primeiro pagamento deverá ser imediato, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá o autor acostar aos autos a ficha funcional completa e o resultado do pedido administrativo. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC) - Processo 0702035-45.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Ingresso e Concurso - AUTOR: Kalhel Lemkull Damasceno - Assim, tendo em vista que o instituto da gratuidade da justiça deve ser reservado somente a quem devesse dele necessitar, bem como que a sistemática processualista atual fornece meios para a adequação jurídico-financeira dos jurisdicionados, indefiro o pedido de gratuidade judiciária ao tempo em que faculto à parte autora o prazo de 15 dias para que recolha as custas ou requeira o parcelamento das despesas processuais, conforme autoriza o art. 98, § 6º do CPC 2015.

ADV: LAIS BEZERRA DE CARVALHO (OAB 5420/AC), ADV: JÉSSIKA DE SOUZA ALVES (OAB 5123AC /) - Processo 0704205-24.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Pensão - REQUERENTE: Tânia Maria Barros de Souza - REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - Isso posto, julgo improcedente os pedidos formulados, determinando a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, mas cuja exigibilidade fica suspensa por ser beneficiário da gratuidade da justiça. Sem remessa necessária ao TJAC. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Intime-se.

ADV: NEYARLA DE SOUZAPEREIRA (OAB 3502/AC), ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0706475-89.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: Zilma Fatima Correia Lima - RÉU: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - O presente feito fora sentenciado as pp. 265/272, julgando improcedente a demanda. Empos, a parte requerida interpôs recurso de apelação (pp. 280/289), advindo decisão do E. TJAC as pp. 338/339, negando seguimento ao recurso ante a ausência de preparo. Posto isso, intemem-se as partes acerca do regresso dos autos, devendo requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.

ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: MARIA JOSE MAIA NASCIMENTO (OAB 2809/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC) - Processo 0708079-17.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - AUTOR: Condomínio West Amazon Residence - REQUERIDO: Serviço de Água e Esgoto do Estado do Acre e SANACRE - No caso em tela, conforme asseverado anteriormente, não houve comprovação de falha do serviço especificamente em relação à autora, razão pela qual julgo improcedente os pedidos constantes da exordial. Condono a parte autora a pagar honorários sucumbenciais na ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa, com substrato no artigo 85, § 3º, inciso I do CPC, observados o grau de zelo profissional, a prestação do serviço no local da sede da Procuradoria, a natureza da causa, tempo e trabalho exigidos pelo feito. Condono a parte autora em custas finais. Sentença dispensada do reexame necessário por ausência de sucumbência da fazenda pública. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração do cálculo das custas e, após, intime-se a parte autora para o pagamento e posterior comprovação nos autos. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ALCIELE DE SOUZA E SOUZA (OAB 5584/AC), ADV: DANIEL KENNEDY DE ARAÚJO SANTANA (OAB 5587/AC), ADV: JOAO PAULO APRIGIO DE FIGUEIREDO (OAB 2410/AC), ADV: JOAO PAULO APRIGIO DE FIGUEIREDO (OAB 2410/AC) - Processo 0713471-35.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reintegração ou Readmissão - REQUERENTE: Rigerles Siqueira de Abreu - REQUERIDO: Secretaria de Estado de Saúde - Sesacre - Estado do Acre - Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento

conforme o estado do processo.

ADV: RAQUEL ELINA DA SILVA ALBUQUERQUE (OAB 2686/AC), ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: JULIANA MARQUES CORDEIRO (OAB 238475S/P), ADV: MARIA ELIZA SCETTINI CAMPOS HILDALGO VIANA (OAB 2567/AC) - Processo 0715585-78.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - REQUERENTE: Maria de Fátima Gonçalves Lima - REQUERIDO: Estado do Acre - Município de Rio Branco - 1. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 1.010, § 1º do CPC 2015. 2. Se o apelado arguir alguma preliminar em suas contrarrazões e/ou apresentar apelação adesiva, intime-se o recorrente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se a respeito (artigo 1.009, § 2º do CPC) e/ou apresentar as contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º do CPC 2015). 3. Findos os prazos supra-mencionados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com as homenagens de estilo (art. 1.010, § 3º do CPC 2015). 4. Intime-se.

ADV: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL (OAB 7651/RO) - Processo 0716506-03.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Acidente (Art. 86) - AUTOR: Francisco das Chagas da Costa - Pelo exposto, com fundamento no art. 64, § 1º do CPC, reconheço a incompetência deste Juízo e declino da competência para processar e julgar a presente ação, ao tempo em que determino o encaminhamento dos autos, via distribuidor, ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca, com as providências de rotina. Intime-se.

ADV: SUZIENE DANTAS DA SILVA (OAB 62198/PE) - Processo 0717180-78.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cirurgia - AUTOR: Antônio Rodrigues de Sousa - Desta feita, conheço e acolho os embargos declaratórios para conceder a gratuidade judiciária tão somente, rejeitando os demais pontos levantados. Proceda-se com a citação do ente público.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC), ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0803352-67.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Espólio de Maria Jose Silva de Oliveira - Pelo exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Intimem-se. Arquive-se após o trânsito em julgado.

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO
JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIELLY DE OLIVEIRA SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0069/2024

ADV: SILVIO DE SOUZA CARLOS (OAB 5059/AC), ADV: KARISTON DE LIMA PEDRO (OAB 5949/AC), ADV: RORAIMA MOREIRA DA ROCHA NETO (OAB 5932/AC), ADV: YASMIM MOREIRA MACHADO MARTINS (OAB 6112/AC) - Processo 0718076-24.2023.8.01.0001 - Ação de Exigir Contas - Dano ao Erário - AUTOR: Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour- Fem - Ficam os representantes judiciais das partes intimados acerca da designação de audiência de conciliação a realizar-se no dia 23 de abril de 2024, às 10h40min.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO
JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIELLY DE OLIVEIRA SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0068/2024

ADV: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO (OAB 303/RO), ADV: PAULO BARRO SERPA (OAB 4923/RO) - Processo 0000961-94.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física - IMPETRANTE: Thiago Legal Guimarães - Corrigida a classe de Mandado de Segurança Cível para Procedimento Comum Cível.

ADV: CLEDSON MOREIRA GALINARI (OAB 87167/MG), ADV: HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB 384/AC), ADV: KELMY DE ARAUJO LIMA (OAB 2448/AC), ADV: AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), ADV: CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883AC /) - Processo 0004484-71.2011.8.01.0001 - Execução Contra a Fazenda Pública - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Cumpra-se a parte final do quarto parágrafo da decisão interlocutória de página 331 mediante sequestro e respectiva expedição de alvará.

ADV: LUCAS COELHO CRUZ (OAB 31070/CE), ADV: PAULA ADRIANA SA-RAIVA DIÓGENES (OAB 5757/AC) - Processo 0700483-45.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Invalidez Acidentária - AUTOR: Alcemar dos Santos Ávila - Ante a ausência de elementos que permitam ao Juízo concluir pelo afastamento da presunção de impossibilidade de a parte autora arcar com as custas processuais devidas sem prejuízo de seu sustento e de sua família, consoante declarou a p. 49, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na prefacial. Deixo de determinar a realização de audiência de conciliação, já que o demandado, em várias outras ações com pedidos semelhantes, sempre tem manifestado desinteresse em compor amigavelmente. Agendar audiência de conciliação nestes casos tem se revelado uma prática contrária aos princípios da economia e celeridade processual. Outrossim, registre-se que caso alguma das partes tenha proposta de composição amigável, poderá, a qualquer tempo, apresentá-la por meio de petição nos próprios autos ou requerer a realização de audiência de conciliação. 3. Considerando que a causa objetiva concessão de benefício previdenciário sujeito à prova técnica, cuja realização de perícia médica é indispensável, determino desde já a realização da prova técnica para apurar eventual incapacidade da parte autora para o trabalho. 4. Haja vista o disposto no artigo 1º, § 7º, inciso II c/c § 5º da Lei Federal nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, incluídos pela Lei Federal nº 14.331/2022, o ônus da antecipação de pagamento da perícia recairá sobre o INSS. Indique a Secretaria um profissional especialista para funcionar como perito, o qual fica desde já nomeado para exercer o encargo, dispensada a prestação de compromisso (CPC, art. 466). Após a indicação do profissional que servirá de perito, intime-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (CPC, art. 465, § 2º). 5. Em seguida, intime-se o INSS para adiantar os honorários periciais e ambas as partes para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e apresentar quesitos (art. 465 do CPC 2015). 6. Apresentados os quesitos e possíveis assistentes técnicos, o perito deverá ser intimado para designar local e data para realização da perícia, que deverá respeitar a antecedência mínima de 20 dias para viabilizar a intimação das partes (art. 474 do CPC 2015). 7. O perito deverá responder, além dos quesitos apresentados pelas partes, os específicos para as hipóteses de auxílio-doença acidentário, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, previstos na Recomendação ConjuntaCNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, abaixo transcritos: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclama assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Quesitos específicos para a hipótese de auxílio-acidente: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? f) A mobilidade

das articulações está preservada? g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? 8. Sem prejuízo das medidas para viabilizar a realização da perícia, cite-se o réu para que apresente resposta dentro do prazo legal. 9. Considerando-se os termos da Portaria Conjunta nº 42/2020, a qual conferiu aplicabilidade no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre às diretrizes estabelecidas na Resolução do Conselho Nacional de Justiça de nº 345/2020, que por sua vez dispõe sobre o Juízo 100% Digital e dá outras providências, intimem-se as partes para que informem, dentro do prazo de quinze dias e dentro do prazo para resposta, respectivamente, se possuem interesse na escolha pelo Juízo 100% digital (art. 2º, caput), devendo em caso positivo fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular no caso de tais informações não terem sido ainda anexadas aos autos (art. 2º, § 4º), passando desde então todos os atos processuais, inclusive as audiências de mediação e conciliação, a serem praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores (arts. 4º e 5º), ficando assegurado o atendimento eletrônico a partes, advogados, procuradores, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e pelos meios disponíveis e divulgados no Poder Judiciário do Estado do Acre durante o horário de expediente forense (art. 7º). A ausência de manifestação em relação ao conteúdo do parágrafo acima implicará a conclusão de que não há interesse na escolha pelo Juízo 100% digital. 10. Intimem-se.

ADV: KRYSNA MARCELA RAMIREZ FERREIRA (OAB 4773/AC), ADV: VITÓRIA MARQUES SANTANA (OAB 6072AC /) - Processo 0701663-09.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Invalidez Acidentária - AUTORA: Marli Lourenço de Jesus - Ante o exposto, não tendo a autora realizado os tratamentos indicados para sua convalescença, já que apresentava apenas e tão somente incapacidade parcial e temporária, com data prevista para restabelecimento da sua capacidade laborativa, julgo parcialmente procedente o pedido formulado em desfavor do INSS para condená-lo ao pagamento de auxílio-doença acidentário em favor da autora, até 28 de março de 2023 (p. 152). Isentos de custas (art. 2º, incs. II e III da Lei Estadual nº 1.422/2001). Condene cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios proporcionais à sua sucumbência, os quais ora fixo no mínimo legal, em dez por cento sobre o valor da causa atualizado (art. 85, §§ 2º, 3º, inc. II, 4º, inc. III, 5º e 6º do CPC/2015), ficando a exigibilidade suspensa em face da autora por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º do CPC/2015). Sentença que se submete à reexame necessário por ser ilíquida. Rio Branco/AC, 15 de fevereiro de 2024.

ADV: PAULO BARRO SERPA (OAB 4923/RO) - Processo 0702027-68.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Classificação e/ou Preterição - AUTOR: Thiago Legal Guimarães - Corrigida a classe de Mandado de Segurança Cível para Procedimento Comum Cível.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC) - Processo 0702034-60.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Ingresso e Concurso - AUTOR: Onacélio dos Santos da Silva - Retifique-se a classe processual para que passe a figurar que se trata de ação regida pelo Procedimento Comum. Atenta à sua renda mensal (pp. 35/37), faculto à parte autora o prazo de quinze dias para que emende a inicial, ocasião em que deverá apresentar nos autos prova cabal da sua condição de miserabilidade, podendo, alternativamente, comprovar o recolhimento ou requerer o parcelamento das custas iniciais, devendo para tanto indicar o número de parcelas de seu interesse. Assinalo que o descumprimento do comando compreendido no parágrafo acima ocasionará o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

ADV: MARCIO D'ANZICOURT PINTO (OAB 3391/AC), ADV: LIDIANE LIMA DE CARVALHO (OAB 3204/AC) - Processo 0703234-73.2022.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - IMPETRANTE: Casa da Lavoura Produtos Agropecuários Importação e Exportação Ltda - Isso posto, denego a segurança vindicada e determino a extinção do feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários (art. 25, Lei nº 12.016/09). Sentença que não se submete à remessa necessária. Intimem-se.

ADV: GESIEL DE OLIVEIRA BRANDÃO (OAB 4329AC /), ADV: EDEN BARROS MOTA (OAB 3603/AC), ADV: CARLOS AFONSO SANTOS DE ANDRADE (OAB 3210/AC), ADV: GLÓRIA MARIA GOMES DA SILVA (OAB 3846/AC), ADV: GESIEL DE OLIVEIRA BRANDÃO (OAB 4329AC /), ADV: GLÓRIA MARIA GOMES DA SILVA (OAB 3846/AC), ADV: EDEN BARROS MOTA (OAB 3603/AC), ADV: CARLOS AFONSO SANTOS DE ANDRADE (OAB 3210/AC) - Processo 0705736-24.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Antonia Gilvana Oliveira Costa - Yasmim Thauani Oliveira da Silva - A lide versa sobre os possíveis danos morais sofridos pelas autoras em razão do falecimento de Cleideson Silva de Souza no ano de 2016, enquanto se encontrava à disposição do Estado (teria sido morto dentro do presídio durante uma rebelião). Por tais razões, e por se tratarem

os danos morais de direito personalíssimo e individual de quem sofre o dano no caso, as autoras, indefiro, à míngua de previsão legal, o requerimento de habilitação formulado por Milena Santos da Silva e Mirella Santos da Silva à página 104. Em esforço para admitir o mencionado requerimento como pedido de assistência litisconsorcial (a petição sequer indica a causa de pedir), tendo em vista que a documentação que o instrui faz intuir, assim como o fez o Ministério Público em seu parecer de pp. 133/134, que as autoras pretendem pleitear direito próprio e não se habilitar à sucessão processual, não é possível a este Juízo admiti-las nessa condição ante a ausência de qualquer pedido - exceto o pedido de habilitação. Proceda-se à retomada da marcha processual e ao consequente cumprimento da decisão interlocutória de páginas 90/91 em todos os seus termos. Intimem-se.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), ADV: JULIANA MARQUES DE LIMA (OAB 3005/AC) - Processo 0705991-79.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Servidor Público Civil - AUTOR: Marcelo Alves Lima - Intime-se o perito subscritor do laudo pericial de páginas 509/510 para ciência e manifestação quanto ao pleito autoral de páginas 516/517, bem como para que dê cumprimento ao item 8 e seguintes da decisão interlocutória de páginas 186/188 em sua integralidade.

ADV: ALISSON FREITAS MERCHED (OAB 4260/AC) - Processo 0711057-11.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública - Prestação de Serviços - CREDOR: Gold Service Vigilância e Segurança - Eireli - 1. Considerando a sentença proferida nos autos dos embargos à execução manejados pelo Município de Rio Branco (pp. 77/78), que reconheceu a ilegitimidade do Ente Municipal para figurar no polo passivo da presente execução executiva, determino o seguinte: a) a exclusão do Município de Rio Branco do registro do feito; b) a retirada do feito da situação de "suspensão"; c) a intimação da parte exequente para apresentar o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 dias, em razão do tempo transcorrido desde o ajuizamento. 2. Após cumprimento do determinado no item 1, cite-se a Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil para, querendo, opor os embargos no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 910 do CPC 2015. 3. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito a ser exigido na presente execução.

ADV: JULAINY DE MELO ALVES (OAB 5060/AC), ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), ADV: JULAINY DE MELO ALVES (OAB 5060/AC) - Processo 0712272-85.2017.8.01.0001 (apensado ao processo 0707179-78.2016.8.01.0001) - Procedimento Comum Cível - Serviços de Saúde - AUTOR: Nadson Gabriel Souza da Silva - Victória Beatriz da Silva Lemes - Atenta ao primeiro e ao último pedidos de p. 367, determino à Secretaria que proceda às anotações cadastrais decorrentes da procuração de p. 369. Defiro o segundo pedido de p. 367 e, por consequência, determino a exclusão da petição de p. 360 e documentos que a acompanham, a fim de evitar tumulto processual. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

ADV: JEFFERSON GUERREIRO FERREIRA (OAB 4002/AC), ADV: VANUZA MARIA FELIX DOS REIS FEITOSA (OAB 4019/AC) - Processo 0715897-59.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Gualter Lopes de Sá - RÉU: Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV - 1. Não se verifica a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo (defesa indireta de mérito) do direito da parte autora, bem como não é o caso de julgamento antecipado de mérito ou extinção do processo (artigos 348 a 356 do CPC 2015), razão pela qual declaro saneado o feito. 2. Tratando-se de pleito indenizatório fundamentado na responsabilidade de autarquia pública municipal responsabilidade objetiva, portanto no tocante aos danos morais e materiais em tese causados à parte autora em virtude de alegado acúmulo de função na execução de contrato administrativo de prestação de serviços de transporte, delimito as questões de direito relevantes à solução da demanda, assim como as questões de fato sobre as quais deverá ser dirigida a atividade probatória: a) se houve o efetivo acúmulo de função (motorista, office boy e outras) no decorrer da execução de contrato administrativo de prestação de serviços de transporte firmado entre as partes ou se, em verdade, as atividades desempenhadas seriam apenas correlatas ao serviço contratado; b) em tendo havido o sobredito acúmulo de função, se existe a obrigação de indenizar por danos morais e materiais; c) o nexo de causalidade entre a possível conduta estatal e os danos morais e materiais alegadamente suportados pela parte autora; d) a extensão dos danos morais e materiais eventualmente suportados pela parte autora; e) a existência de causas de exclusão da responsabilidade civil estatal; f) a situação financeira da parte autora. 5. A distribuição dos ônus da prova se dará da forma do art. 373, incisos I e II do CPC 2015, já que não estão presentes motivos que recomendem a dinamização do exercício probante, notadamente pela inexistência de posição privilegiada de uma parte em relação a outra nem impossibilidade ou excessiva dificuldade na obtenção da prova dos fatos. 6. Vislumbro a necessidade de produção de provas em audiência. Assim, defiro a produção de prova documental, o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas já arroladas nas páginas 333/334, bem como das que vierem a ser relacionadas no prazo comum de quinze dias (art. 357, § 4º do CPC 2015). 7. Designe a Secretaria data desimpedida para a realização de audiência de instrução e julgamento e em seguida expeçam-se as comunicações necessárias. 8. Intimem-se, obser-

vando-se que não havendo requerimentos de esclarecimentos ou ajustes no prazo de cinco e dez dias, respectivamente para autor e réu, estabilizar-se-á a controvérsia nos termos da presente decisão.

ADV: FRANCISCO IVO RODRIGUES DE ARAUJO (OAB 731/AC) - Processo 0718562-09.2023.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - IMPETRANTE: Rosangela Ferreira de Mattos - Considerando-se que a suspensão do fornecimento de energia elétrica, em razão do inadimplemento do usuário, é ato de mera gestão comercial (Enunciado 38-FVC-IMN), faculto à impetrante o prazo de quinze dias para que emende a inicial, ocasião em que deverá se manifestar quanto ao eventual não cabimento do mandado de segurança no caso concreto. Assinalo que o descumprimento do comando compreendido no parágrafo acima ocasionará o indeferimento da petição inicial sem nova oportunidade para emenda. Intime-se.

1ª VARA DE FAMÍLIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO WELLINGTON LIMA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0026/2024

ADV: ANA CLARA RANGEL DE LIMA (OAB 5998/AC) - Processo 0700695-03.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: E.N.S. - Audiência de Conciliação Data: 26/04/2024
Hora 07:30 Local: 1ª Vara de Família Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO WELLINGTON LIMA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0027/2024

ADV: RONALDO SOARES DE PAULA (OAB 55113/SC), ADV: ELIZABETH PASSOS CASTELO (OAB 2379/AC) - Processo 0009813-78.2022.8.01.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: P.H.B.G. - Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 76, § 1º, I e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas de lei, cuja exigibilidade resta suspensa, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após baixa e anotações de estilo.

ADV: LORENA LEAL DE ARAUJO (OAB 3317/AC), ADV: LORENA LEAL DE ARAUJO (OAB 3317/AC) - Processo 0700037-42.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Regulamentação de Visitas - REQUERENTE: Alfrío Wanderley Neto - A.L.F.B.T. - Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a ação, devendo estes autos serem encaminhados à Comarca de Joinville, Estado de Santa Catarina. Cientifique-se o representante do Ministério Público. Publique-se e intime-se.

ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: GESSICA MENDES DOS SANTOS (OAB 4006/AC), ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC) - Processo 0700098-22.2022.8.01.0081 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: N.M.S. - Ante o exposto, julgo procedente o pedido e homologo o acordo de fls. 38/44 firmado entre as partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com esteio no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Expeça-se Termo de Guarda definitivo para ser assinado pela requerente N. M. da S.. Sem custas finais. Publique-se. Intimem-se, mediante publicação no DJE. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Após, arquivem-se os autos na forma da lei, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: JULAINY DE MELO ALVES (OAB 5060/AC), ADV: JULAINY DE MELO ALVES (OAB 5060/AC), ADV: RAIMUNDO NONATO DE LIMA (OAB 1420AC /), ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), ADV: GEOVANNI CAVALCANTE FONTENELE (OAB 4106/AC), ADV: MAYARA CORREIA LIMA (OAB 4376/AC) - Processo 0700928-97.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Regulamentação de Visitas - REQUERENTE: D.J.S. - REQUERIDO: M.J.S.A. - Ante o exposto, julgo procedente o pedido e homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com esteio no artigo 487, I e III, b, do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Após, cumpridas as determinações, arquivem-se os autos na forma da lei, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença. Nada mais ha-

vendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, _____, Francisco Wellington Lima da Silva, o digitei e subscrevo.

ADV: LANA CARLI DA SILVA LIMA (OAB 3730AC /), ADV: LANA CARLI DA SILVA LIMA (OAB 3730AC /), ADV: RAUÊ SARKIS BEZERRA (OAB 4955/AC), ADV: JESSICA PASA BORGES (OAB 5065AC /) - Processo 0700938-15.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: R.U.N. - G.F.S.M. - Certificado que foi designado o dia 06/03/2024 às 11:15 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, com uso do aplicativo Google Meet, através do link: meet.google.com/mhh-xvwu-hqh

ADV: MARIA LOUISE GUIMARÃES MOTA (OAB 6140/AC) - Processo 0701984-68.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CRE-DOR: D.R.G.A. - DEVEDOR: R.P.J.P.A. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Com vistas no Saneamento de Inconsistências do DATA-JUD, dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de sua representante legal, informar em Juízo o seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF, ou providenciar a expedição, em caso de inexistência do registro. Rio Branco (AC), 15 de fevereiro de 2024.

ADV: JOSÉ PRADO DO NASCIMENTO MORAES (OAB 5588/AC) - Processo 0707689-47.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - AUTOR: A.F.C.B. - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem de forma justificada as provas que pretendem produzir. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos para nova deliberação.

ADV: MABEL BARROS DA SILVA ALENCAR (OAB 3720/AC), ADV: MABEL BARROS DA SILVA ALENCAR (OAB 3720/AC), ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC), ADV: MANUELLE VASQUES TORRES (OAB 3281AC /) - Processo 0709112-76.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - REQUERENTE: J.J.A.B. e outro - REQUERIDO: M.R.B. - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelas credoras, uma vez que a manifestação judicial atacada não possui cunho decisório. Por fim, verificando-se que a parte credora S. C. de A. B. atingiu a maioria (fls. 13-14), não mais necessitando ser representada por sua genitora, suspendo processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunizando à referida credora, nesse período, regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção do processo (artigo 76, § 1º, do CPC).

ADV: MYCHELLI DE OLIVEIRA COSTA DANTAS (OAB 5994/AC) - Processo 0709232-22.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CRE-DOR: J.G.L.S. - Considerando a informação prestada pelo credor, de que o devedor teria realizado pagamento parcial da dívida (fls. 133-135), concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de crédito discriminado e atualizado.

ADV: JAMES ARAUJO DOS SANTOS (OAB 4500/AC) - Processo 0709953-37.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: J.V.M.S. - Determino à CEPRE que diligencie acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 29. Após, voltem-me conclusos.

ADV: THAIS ARAUJO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 2418/AC), ADV: RENATO CASTELO DE OLIVEIRA (OAB 2292/AC), ADV: ANUB GONÇALVES SAHID (OAB 4147AC /) - Processo 0710483-75.2022.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERIDO: J.A.N. - Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 7º, da Lei de Alimentos, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento dos autos após certificado o trânsito em julgado. Sem custas. Intime-se a Defensora da parte autora e publique-se no DJE para intimação do requerido, por seu patrono. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Francisco Wellington Lima da Silva, o digitei e subscrevo.

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0711681-50.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Regime de Bens Entre os Cônjuges - REQUERENTE: S.A.L. - Certificado que foi designado o dia 11/03/2024 às 09:00h para a realização da audiência de conciliação de forma presencial.

ADV: YALE LEAL DA SILVA (OAB 4645/AC), ADV: YALE LEAL DA SILVA (OAB 4645/AC) - Processo 0713314-62.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: T.S.R. - R.D. - Deste modo, indefiro o pedido de justiça gratuita pleiteado e, em consequência disso, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para, por meio de seu patrono, comprovarem o efetivo recolhimento da taxa judiciária devida, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

ADV: DAVIDSON CARVALHO RIBEIRO (OAB 6198/AC), ADV: CAIO NATHAN

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

GALVÃO PINTO (OAB 6212/AC), ADV: DAVIDSON CARVALHO RIBEIRO (OAB 6198/AC) - Processo 0713597-22.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDOR: H.M.S. - G.M.S. - Certifico e dou fé que procedi com a realização do seguinte ato ordinatório: Dá a parte autora por intimada, através de seu patrono, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa INFOJUD de página 54.

ADV: ADRIANO DOS SANTOS IURCONVITE (OAB 216464S/P) - Processo 0714169-41.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: H.C.A. - Certifico que foi designado o dia 12/03/2024 às 08:15h para a realização da audiência de conciliação de forma presencial.

ADV: DIEGO SILVA DE ALENCAR (OAB 5461/AC), ADV: DIEGO SILVA DE ALENCAR (OAB 5461/AC), ADV: DIEGO SILVA DE ALENCAR (OAB 5461/AC) - Processo 0714294-43.2022.8.01.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: E.B.S.S. - D.B.S. - M.B.S. e outro - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte requerente por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: CARLOS AFONSO SANTOS DE ANDRADE (OAB 3210/AC), ADV: EDEN BARROS MOTA (OAB 3603/AC), ADV: EDEN BARROS MOTA (OAB 3603/AC), ADV: CARLOS AFONSO SANTOS DE ANDRADE (OAB 3210/AC) - Processo 0714564-33.2023.8.01.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: A.L.O. e outro - Ante o exposto, julgo procedente o pedido e homologo o acordo firmado pelos autores, para, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal: a) decretar o DIVÓRCIO do casal A. L. de O. e O. Z. D. da S., declarando dissolvido o casamento nos termos do art. 1.571, § 1º, do Código Civil; e b) homologar a guarda e alimentos nos termos firmados no acordo, e assim o faço com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, do Código de Processo Civil.

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC) - Processo 0717743-72.2023.8.01.0001 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: Genieilha da Silva Mendonça - Certifico que foi designado o dia 05/03/2024 às 09:00h para a realização da audiência de conciliação de forma presencial.

2ª VARA DE FAMÍLIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO NÓBREGA DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEOSAFÁ NERI DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0019/2024

ADV: DIANNA FARIAS OLIVEIRA LOPES (OAB 4569/AC), ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0700134-76.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - ALIMETE: A.J.N.R. - Certifico e dou fé que designei audiência para o dia 10/04/2024 às 10:30h. A cerimônia será realizada em ambiente virtual, utilizando-se do SAJ-PG5 e aplicativo de videoconferência, via internet, por meio da plataforma Google Meet, através do link: <https://meet.google.com/ryt-zfdf-awf>

ADV: JAIR RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 5405/AC), ADV: GRAZIELLE FROTA DE FREITAS (OAB 4750/AC) - Processo 0702005-78.2022.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: H.C.A.S. - REQUERIDO: R.S.S. - Certifico e dou fé que designei audiência para o dia 04/04/2024 às 10:30h. A cerimônia será realizada em ambiente virtual, utilizando-se do SAJ-PG5 e aplicativo de videoconferência, via internet, por meio da plataforma Google Meet, através do link: <https://meet.google.com/xtp-ridb-rvc>

ADV: KÁTIA SIQUEIRA SALES (OAB 4264/AC), ADV: FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC) - Processo 0704696-31.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.S.N.S.S. - REQUERIDA: K.S.S. - Certifico e dou fé que designei audiência para o dia 03/04/2024 às 09:30h. A cerimônia será realizada em ambiente virtual, utilizando-se do SAJ-PG5 e aplicativo de videoconferência, via internet, por meio da plataforma Google Meet, através do link: <https://meet.google.com/znj-pudk-wnj>. Quaisquer outras informações poderão ser obtidas mediante ligação ou mensagem de WhatsApp, por meio do telefone nº 68 9 9239-1146.

ADV: WILLIAMSON PAZ DAS NEVES (OAB 5386/AC), ADV: HAIRON SAVIO G DE ALMEIDA (OAB 6149/AC), ADV: RODRIGO DE ARAÚJO LIMA (OAB 3461/AC), ADV: KHALIL & RIGAUD SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 260/AC), ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC), ADV: ESTHER CERDEIRA DA COSTA DE OLIVEIRA (OAB 5333/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: LARISSA SALOMAO MONTILHA MIGUEIS (OAB 2269/AC) - Processo 0712664-49.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: S.M.L.C. - REQUERIDO: J.L.L.N. - Certifico e dou fé que designei audiência para o dia 03/04/2024 às 08:30h. A cerimônia será realizada em ambiente

virtual, utilizando-se do SAJ-PG5 e aplicativo de videoconferência, via internet, por meio da plataforma Google Meet, através do link: <https://meet.google.com/znj-pudk-wnj>. Quaisquer outras informações poderão ser obtidas mediante ligação ou mensagem de WhatsApp, por meio do telefone nº 68 9 9239-1146.

ADV: VANESSA NASCIMENTO FACUNDES MAIA (OAB 5394/AC), ADV: LUCAS CAVALCANTE AGUIAR (OAB 27433/CE) - Processo 0713926-34.2022.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: M.V.S. - REQUERIDO: J.S.S. - Certifico e dou fé que designei audiência para o dia 09/04/2024 às 10:30h. A cerimônia será realizada em ambiente virtual, utilizando-se do SAJ-PG5 e aplicativo de videoconferência, via internet, por meio da plataforma Google Meet, através do link: <https://meet.google.com/xqi-pcya-tj>. Quaisquer outras informações poderão ser obtidas mediante ligação ou mensagem de WhatsApp, por meio do telefone nº 68 9 9239-1146.

ADV: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA LOPES (OAB 6282/AC), ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC) - Processo 0714057-09.2022.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: M.C.O. - CERTIFICADO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista à parte.....para intimar da data designada para realização de audiência de conciliação, dia audiência de Conciliação para o dia 19/03/2024 às 10:30h. A cerimônia será realizada em ambiente virtual, utilizando-se do SAJ-PG5 e aplicativo de videoconferência, via internet, por meio da plataforma Google Meet, através do link: <https://meet.google.com/xnu-kbdg-gyc>.

ADV: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA (OAB 5081/AC) - Processo 0714647-49.2023.8.01.0001 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: J.A.O. - Defiro o pedido de concessão da gratuidade judiciária. Designe-se audiência para tentativa de conciliação, citando-se e intimando-se o requerido a comparecer ao ato, com a advertência de que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência, mesmo que não seja realizada por qualquer motivo (CPC, art. 695). A audiência ocorrerá por videoconferência, objetivando assegurar a celeridade e efetividade da tutela jurisdicional. Fica ressalvada às partes a possibilidade de participar da cerimônia de forma presencial, na sede deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA (OAB 5081/AC) - Processo 0714647-49.2023.8.01.0001 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: J.A.O. - Certifico e dou fé que designei audiência de Conciliação para o dia 19/03/2024 às 10:30h. A cerimônia será realizada em ambiente virtual, utilizando-se do SAJ-PG5 e aplicativo de videoconferência, via internet, por meio da plataforma Google Meet, através do link: <https://meet.google.com/yty-yedb-zou>

3ª VARA DE FAMÍLIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALESSANDRA APARECIDA LEANDRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0050/2024

ADV: THOMÁS RODRIGUES FÉLIX (OAB 5230/AC) - Processo 0700912-12.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: S.M.F.S. - Acolho o parecer ministerial retro. Em conformidade com a norma estatuída no artigo 1.562 do Código Civil, a parte poderá requerer a separação de corpos, comprovando a necessidade, "que será concedida pelo juiz com a possível brevidade". Em efeito, examinando o conflito de interesses em juízo de cognição sumária, reestei-me convencido favoravelmente à necessidade de prestação da tutela cautelar invocada. Isso porque o exame de cognição sumária das alegações demonstra a falência do relacionamento do casal. No presente caso, em cognição sumária, pela documentação juntada às fls. 37/53, existem elementos de prova de que a presença do requerido no lar conjugal possa trazer prejuízos à Requerente, pois houve ameaças à integridade psicológica da cônjuge virago, demonstrando comportamento agressivo do varão. Nesse sentido são os precedentes jurisprudenciais: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. SEPARAÇÃO DE CORPOS. AFASTAMENTO DO VARÃO DA RESIDÊNCIA FAMILIAR. 1. Não prospera a assertiva de que a magistrada modificou sua decisão sem que qualquer novo elemento viesse aos autos. 2. Evidenciado está que a decisão resultou das observações do juízo e do fracasso da tentativa conciliatória. 3. Ademais, o simples fato da propositura da ação noticia a falência do relacionamento e neste contexto muito excepcionalmente subsiste a possibilidade de uma convivência harmoniosa sob o mesmo teto. Manter o par em um mesmo ambiente é promover o acirramento dos espíritos, correndo-se o risco da agressão mútua, seja física ou emocional. Não se olvide que os litigantes tiveram um filho, ainda menor de idade. E em especial a criança deve ser poupada da exposição à beligerância dos pais. NEGARAM PROVIMENTO. À UNANIMIDADE". (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70018814038, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/06/2007) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEPARAÇÃO DE CORPOS. ALIMENTOS. A simples animo-

(iniciais e finais) em 1,5% do valor da causa, entendido como valor correto da causa a soma de todos os valores decorrentes das conclusões deste julgado. Condeno os réus/executados ainda no pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) do valor da causa, entendido como correto valor da causa a soma de todos os valores decorrentes das conclusões deste julgado, uma vez que aqui se cuida de um processo sucessório de partilha. Declaro esta sentença publicada em audiência e intimados os presentes na audiência eletrônica. Intime-se ainda a terceira interessada Sônia Santos de Almeida, para o devido cumprimento. Registre-se. Arquivem-se. Essa decisão, como dito, ainda não transitou em julgado, de forma que pode ser reanalisada por este mesmo juízo. Indaga-se: poderia este Juízo especializado ter efetuado a anulação do negócio jurídico? Dispõe o 628 do CPC: “§ 2º Se para solução da questão for necessária a produção de provas que não a documental, o juiz remeterá o requerente às vias ordinárias, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído até que se decida o litígio”. Analisando os autos da petição de herança percebe-se que houve a instauração de um procedimento ordinário, com inspeção judicial e coleta de prova oral, o que ultrapassa a competência deste Juízo universal. A partir da petição de herança o processo transmutou-se para análise e julgamento quanto à venda do imóvel, culminando com sua anulação, sem sequer ter sido dada oportunidade à compradora, ora embargante, de participar da relação processual. Aliado à isso, a ação pauliana ajuizada em 25.11.2019 tem como pedido principal a anulação do negócio jurídico referente ao imóvel localizado na Avenida Ceará, com área de 82,39m2, matrícula 13620, ou seja, o mesmo bem alvo destes embargos. Conforme se extrai das fls. 353 a 354, o Magistrado já tinha conhecimento da ação pauliana, tanto que mandou citar a terceira interessada, ora embargante, naquele momento. Essa citação é na ação pauliana e não no procedimento de petição de herança. A informação acerca da venda do bem foi dada em 25 de setembro de 2019 (fls. 262, autos da petição de herança) e somente em fevereiro de 2020 deu-se andamento à essa informação, entendendo o magistrado que se tratava de execução de título judicial, portanto, após o ajuizamento da ação pauliana. Portanto, a competência e a prevenção do Juízo Cível tinha se dado anteriormente ao procedimento seguido no feito de petição de herança, no termos do art. 59 do CPC. O art. 62 do CPC normatiza que “A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes”, de forma que a questão posta trata-se de competência absoluta pois a discussão incide sobre a matéria, qual seja, a validade ou invalidade da venda do imóvel. Ademais, insta salientar que a decisão embargada afetou terceira pessoa que não fez parte da relação jurídica discutida no processo de petição de herança, entretanto compunha o polo passivo da ação pauliana, de forma que defesa e do contraditório somente pode ocorrer no referido processo. Acerca das nulidades, prescreve o Art. 278 do CPC: “A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Parágrafo único. Não se aplica o disposto noutros casos de nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento”. Como visto acima, trata-se de competência absoluta, podendo e devendo o juiz decreta-la de ofício. Ademais, nas nulidades vige o princípio do prejuízo ou pas de nullité sans grief, o que é evidente nos autos, visto que a embargante não teve a direito ao contraditório e ampla defesa, sendo a pessoa que mais foi prejudicada com a decisão judicial. O devido processo legal e seus decorrentes como o contraditório, a ampla defesa, a razoabilidade, a segurança e a boa-fé processual em nenhum momento restaram observados nos autos. Veja que até quando foram interpostos embargos de declaração pela embargante, o magistrado não analisou a questão de sua inclusão no polo passivo, embora requerido, como se vê da petição de fls. 505 a 514, em especial nas fls. 513, do autos da petição de herança. Por toda fundamentação supra, não há dúvida de que a decisão que anulou o negócio jurídico está eivada de nulidade decorrente da incompetência absoluta, da prevenção e da inobservância do devido processo legal e seus derivados. Pelo exposto, declaro a nulidade da decisão de fls. 465 a 466, dos autos n. 0705301-21.2016, na parte que anula o negócio jurídico referente ao imóvel localizado na Avenida Ceará, com área de 82,39m2, matrícula 13620. Por conseguinte, a matéria deverá ser analisada pelo Juízo da 4ª Vara Cível, aonde tramita a ação pauliana. Dê-se imediato conhecimento ao referido Juízo acerca desta decisão. Custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, pelos requeridos, pro rata. Ficam suspensas as verbas acima apenas no tocante à contestante Naiara, a quem defiro a assistência jurídica gratuita, visto ser patrocinada pela defensoria pública. Intimem-se.

ADV: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB 5145/AC) - Processo 0707810-12.2022.8.01.0001 (apensado ao processo 0715010-75.2019.8.01.0001) - Habilitação de Crédito - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Banco Toyota do Brasil S/A - Retifique-se a classe para habilitação de credor. São herdeiros Sintia Maria, José Carlos, André Luis (menor), Ricardo e Rodrigo. Tomaram ciência deste procedimento os herdeiros Sintia Maria, José Carlos e André Luis (menor), através de intimação do advogado (fls. 87 dos autos do inventário). Ricardo não foi encontrado (fls. 91, inventário). Rodrigo foi intimado (fls. 92, inventário). Assim intime-se o requerente para, em cinco dias, indicar o endereço do herdeiro Ricardo ou requerer o que entender pertinente.

ADV: MARIA DA GUIA MEDEIROS DE ARAUJO (OAB 5677/AC), ADV: AN-

DRESSA JULIANNY MORAIS PACHECO (OAB 5393/AC), ADV: PEDRO AUGUSTO MEDEIROS DE ARAÚJO (OAB 5474/AC) - Processo 0709311-35.2021.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Nudimilla Narayane Matos de Oliveira - Intime-se a requerente para impulsionar o feito em 24 horas, através de sua advogada, cumprindo o despacho de fls. 59, sob pena de extinção.

VARAS CRIMINAIS

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MILITAR

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MILITAR

JUIZ(A) DE DIREITO ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ
ESCRIV(A) O JUDICIAL NAHYMA SANTIAGO DE ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0049/2024

ADV: ALESSANDRA COSTA DA SILVA (OAB 5222/AC) - Processo 0007217-87.2023.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - REPDO: Carlos Eduardo Lima Santos- DecisãoA. Do recebimento da denúncia e do aditamento (pp. 133/136 e 137/140):Analisando os autos, em juízo prévio de admissibilidade da peça acusatória, depreende-se dos fatos narrados a titularidade do Ministério Público Estadual para a ação penal, bem como a adequação, em tese, da conduta descrita ao tipo penal consignado, conforme o disposto no art. 41 do CPP.A materialidade evidencia-se pelo boletim de ocorrência (pp. 05/08), laudo de reconhecimento visiográfica (pp. 10/18) e laudo de lesão corporal (p. 46).Já os indícios de suficientes de autoria evidenciam-se pelos depoimentos das testemunhas (pp. 28/29, 34/35, 37/38, 40), termo de reconhecimento de fotografia (pp. 31/32 e 42/43) e relatório policial (pp. 47/63 e 117/123).Por outro lado, encontrando-se presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, e não se vislumbrando quaisquer das situações previstas no art. 395 do CPP, recebo a denúncia e o aditamento à denúncia de pp. 133/136 e 137/140 para efeitos de lei contra o indiciado:CARLOS EDUARDO LIMA SANTOS, vulgo DUDU, filho de José Roberto da Silva Santos e Maria Raimunda de Campos Lima, com 22 (vinte e dois) anos na época dos fatos, nascido em 26/03/2001, RG nº 1298338-1 SSP/AC, CPF nº 706.295.292-30, prontuário civil à p. 44, como incurso no delito do artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa), c/c artigo 14, inciso II, ambos do CP. BDa revogação da prisão preventiva (pp. 77/79) Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulada por Carlos Eduardo Lima Santos, sob o argumento de que inexistem justificativas para a manutenção da prisão (pp. 77/79).Sustentou que o requerente possui todas as condições judiciais favoráveis (residência fixa e emprego fixo) e pode ter a prisão preventiva substituída pela medida cautelar de monitoramento eletrônico, o que é suficiente para garantir que não saíra do local sem prévia autorização judicial.O pedido veio acompanhado de documentos pessoais (pp. 81/82).Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, pugnan-do pela manutenção da prisão preventiva do requerente (pp. 130/132).Da análise dos presentes autos, verifica-se não haver notícia de qualquer fato novo capaz de elidir os elementos fundantes da decretação da prisão preventiva.A segregação cautelar do requerente foi decretada às pp. 85/89 dos autos nº 0006289-39.2023 para garantia da ordem pública.O mandado de prisão foi cumprido na cidade de João Pessoa/PB no dia 05.01.24 (p. 86) e a manutenção da prisão foi reanalisada na audiência de custódia no dia 06.01.2024 (pp. 102/104).Conforme a denúncia, “na madrugada do dia 23 de setembro de 2023, por volta das 04h30, na rua Recanto das Flores, nº 733, bairro Belo Jardim II, nesta comarca, o denunciado, com consciência e vontade, por motivo torpe e utilizando de recurso que dificultou a defesa, tentou matar Watersson Gomes Dantas, provocando as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 46), sendo que não consumou o homicídio por circunstâncias alheias à sua vontade, já que a vítima foi prontamente socorrida e submetida a atendimento médico hospitalar eficaz (...)”.Ainda conforme a exordial acusatória, a motivação da tentativa de homicídio foi o fato de a vítima ter saído do crime organizado e entrado para a benção, bem ainda as recorrentes e antigas discussões entre o denunciado e o ofendido. Sendo assim, tratando-se de crime que teria sido cometido em virtude da guerra de facções e considerando que o requerente Carlos Eduardo Lima Santos foi preso em outro Estado, ou seja, fora do distrito da culpa, permanecem presentes os motivos justificadores da sua prisão preventiva.Por fim, ressalto que as medidas cautelares previstas na Lei 12.403/11 não cabem nem são suficientes para elidir a continuidade do delito no caso ora em tela. O comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades não implica qualquer fiscalização estatal sobre o que o acusado faz no restante de seu tempo em liberdade.Ademais, compartilho do entendimento de que as condições favoráveis ao requerente não elidem, por si só, a necessidade de manutenção da segregação cautelar, consoante entendimento reiterado dos tribunais. A título de ilustração colaciona-se seguinte julgado:HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DROGAS. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E JUSTA CAUSA PARA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTES PARA, ISOLADAMENTE, GARANTIR A LIBERDADE PROVISÓRIA. 1. A análise acerca da tese de negativa de autoria delitiva, é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o exame aprofundado das provas, vedado na via sumária eleita. 2. No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi devidamente fundamentada nos pressupostos do art. 312 do CPP e elementos concretos dos autos, para garantia da ordem pública, em face do registro de reincidência delitiva, bem como, do modus operandi no crime, em tese, cometido. 3. Condições pessoais favoráveis não podem, isoladamente, garantir a liberdade provisória, devendo, para tanto, estarem associadas a outros elementos permissivos da mesma. 4. Habeas corpus conhecido e ordem denegada. (Relator (a): Pedro Ranzi; Comarca: N/A; Número do Processo: 1001362-21.2020.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 07/08/2020; Data de registro: 07/08/2020) Na espécie, verifico que a situação processual do denunciado encontra-se em ordem, não havendo nos autos notícia de qualquer fato novo capaz de elidir os elementos autorizadores da prisão preventiva, devendo a prisão ser reavaliada no prazo de 90 (noventa) dias, por força do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pleito defensivo, vez que presentes os fundamentos da segregação preventiva do acusado Carlos Eduardo Lima Santos, MANTENDO, pois, a sua PRISÃO, tudo com fulcro no art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Das Providências da Secretaria Na perspectiva dos artigos 406 a 409 do CPP, determino: 1. A expedição, via carta precatória, de mandado de citação do denunciado para responder à acusação, por escrito, e por meio de advogado ou de Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias (art. 406, §1º do CPP). 1.1. Faça-se constar do mandado que o denunciado está preso em João Pessoa/PB (p. 86) e que a finalidade da citação é para que ele se defenda da seguinte acusação: “na madrugada do dia 23 de setembro de 2023, por volta das 04h30, na rua Recanto das Flores, nº 733, bairro Belo Jardim II, nesta comarca, o denunciado, com consciência e vontade, por motivo torpe e utilizando de recurso que dificultou a defesa, tentou matar Watersson Gomes Dantas, provocando as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 46), sendo que não consumou o homicídio por circunstâncias alheias à sua vontade, já que a vítima foi prontamente socorrida e submetida a atendimento médico hospitalar eficaz (...).” 1.2. Faça-se constar ainda do mandado que, na resposta, o acusado “poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar, até no máximo, 08 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessária (art. 406, § 3º, do CPP). 1.3. Consigne-se, outrossim, que não apresentada a resposta no prazo legal ou se, citado, não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado um dos Defensores Públicos atuantes neste Juízo para oferecê-la (art. 408, CPP). 2. Se o réu declarar que não tem condição de contratar advogado ou se ficar inerte, nomeio desde já a Defensora Pública desta Comarca, que deverá ter vista dos autos para fins de direito (art. 408, CPP). 3. Apresentada a resposta à acusação, proceda-se com a conclusão do feito; 4. Restando infrutífera a citação pessoal do denunciado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 5. Proceda-se à evolução de classe de Inquérito Policial para Ação Penal pelo rito do Júri, atualizando-se o histórico de partes. 6. Defiro em parte os requerimentos apresentados pelo Ministério Público (pp. 139/140), determinando a juntada da folha de antecedentes criminais emitida pelo sistema SAJ. 6.1. Quanto ao pedido do item “b” da p. 139, intimação com antecedência mínima de 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento para diligenciar sobre testemunhas não encontradas, indefiro, pois o Parquet tem total acesso aos autos para acompanhar a juntada de certidão. Da mesma forma, caso queira, poderá entrar em contato com o Oficial de Justiça, responsável pela intimação, através da CEMAN (número (68) 3211-5517), indagando-o sobre o paradeiro das testemunhas. Contudo, caso a certidão seja juntada com tempo hábil de intimação, determino vista dos autos as partes para ciência. 6.2. Quanto ao pedido do Parquet do item “c” da p. 140, indefiro por falta de previsão legal, tendo em vista que a redação do art. 212, CPP, não prevê que o Magistrado fará as perguntas após as partes. A nova redação do artigo-212 do CPP, embora tenha introduzido elementos do sistema acusatório, não excluiu o juiz de perguntar às testemunhas, nem lhe reservou função meramente complementar, eis que no artigo 203, 222 (precatórias), 201 (ofendido) e 188 (interrogatório), todos do CPP, mantêm o sistema presidido pelo juiz. A regra do art. 212, CPP não impede o juiz de permitir à testemunha que conte o que sabe a respeito do fato. O que não pode é o juiz assumir o papel de acusador, produzindo a prova que cabe às partes. De mais a mais, mesmo que se entenda que o art. 212, CPP alterou a ordem da inquirição das testemunhas, a sua inobservância acarreta no muito uma nulidade relativa, precisando que as partes comprovem o prejuízo. Assim, indefiro o pedido. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. ART. 212 DO CPP. INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUIZO. 1. O artigo 212 do Código de Processo Penal permite que o Juiz participe das inquirições, sendo-lhe facultada, na busca da verdade real, a produção de provas necessárias à formação do seu livre convencimento, nos termos do artigo 156, inciso II, do mencionado diploma legal. 2. Ademais, é certo que eventual nulidade nesse tocante seria apenas relativa, não prescindindo da comprovação de efetivo prejuízo causado à defesa pela conduta do magistra-

do. TRAFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. POSSE ILEGAL DE ARMA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. Tendo o Tribunal a quo, soberano no reexame dos fatos e provas que instruem o caderno processual, concluído que existem elementos suficientes para o édito condenatório, inclusive em razão da confissão do próprio acusado, a desconstituição do julgado no intuito de abrigar o pleito absolutório não encontra espaço na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento exclusivo das instâncias ordinárias e vedado a este Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula n. 7 deste Sodalício. COLABORAÇÃO PREMIADA. ELUCIDAÇÃO DO CRIME. CONTRIBUIÇÃO EFETIVA. NECESSIDADE. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. O instituto da colaboração premiada só tem aplicação se a delação for eficaz, contribuindo efetivamente para a elucidação do crime, o que não se verificou ter ocorrido na espécie. 2. Se o acórdão a quo assentou que o agravante omitiu informação de quem lhe fornecia as drogas e quem seriam os demais traficantes, inviável a desconstituição da conclusão do julgado, sendo certo que isso somente seria possível mediante a incursão nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1639763 TO 2016/0310676-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 07/11/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2017). APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 212, CPP. INOCORRÊNCIA. A nova redação do artigo 212 do Código de Processo Penal dada pela Lei 11.690/2008 não impede o Juiz de formular perguntas, não havendo nulidade qualquer se é oportunizado à defesa perguntar diretamente às testemunhas, mormente porque eventual inobservância à ordem de inquirição caracteriza vício relativo, devendo ser arguido no momento processual oportuno, com a demonstração da ocorrência do dano sofrido pela parte, pena de preclusão. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. Configuradas as fundadas razões para a entrada forçada no domicílio do réu, de forma lícita, sem mandado judicial, diante da situação de flagrante delito, na qual os policiais militares apreenderam parte das drogas com o acusado em momento anterior ao ingresso no interior da residência. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. Apreensão de 19 (dezenove) tijolos de maconha pesando aproximadamente 14,995 kg. A confissão restou corroborada pelos relatos dos policiais militares e, ainda, pelas fotografias extraídas do aparelho móvel de telefonia apreendido em na posse do réu, no qual constava fotografias dos tijolos de maconha. Ainda, em seus interrogatórios, os corréus igualmente imputaram ao réu a propriedade das drogas. A quantidade apreendida é indicativa do tráfico de drogas. Provas suficientes para manutenção da condenação. RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. POSSIBILIDADE. Réu que, ao tempo do fato, era primário e não registrava maus antecedentes. A quantidade de drogas apreendidas, por si só, não obsta a concessão da minorante. Aplicada a fração de , frente às circunstâncias do caso concreto. Pena-base reduzida. Proporcionalidade. Pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito. Regime aberto. Pena de multa redimensionada. Isenção da pena de multa. Impossibilidade. APELO DEFENSIVO PROVIDO EM PARTE, POR MAIORIA, VENCIDA DRA. PATRÍCIA. (TJ-RS - APR: 70083353037 RS, Relator: Rinez da Trindade, Data de Julgamento: 12/03/2020, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/09/2020) 7) Sobre os assuntos do feito, determino a manutenção dos assuntos já inseridos e a alteração do assunto para homicídio qualificado (3372). 8) Cadastre-se as testemunhas arroladas na denúncia. 9) Publique-se em nome da advogada subscritora da peça de p. 80. 10) Dê-se ciência ao Ministério Público. 12) Atenção: O servidor deverá cumprir cumulativamente a citação e todas as determinações dos itens 5, 6, 7, 8 e 10 antes de abrir vista dos autos ao Ministério Público. Rio Branco - (AC), 06 de fevereiro de 2024. Alesson José Santos Braz Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MILITAR
JUIZ(A) DE DIREITO ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL NAHYMA SANTIAGO DE ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0051/2024

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0800221-40.2023.8.01.0001 - Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário - Crimes de Tortura - ACUSADO: Herminio de Lima Souza - Valdomiro Correa de Oliveira Júnior - SGT Francineudo Souza Silva, - Gilmará Moreira Daniel - de Instrução e Julgamento Data: 20/02/2024 Hora 08:30 Local: Vara da Auditoria Militar Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MILITAR
JUIZ(A) DE DIREITO ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NAHYMA SANTIAGO DE ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0052/2024

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: FABIANO MAFFINI (OAB 3013/AC), ADV: GLADSON DOS SANTOS MENDONÇA (OAB 5006/AC) - Processo 0002411-09.2023.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - ACUSADO: Francisco Batista de Lima e outro - Decisão Trata-se de análise da prisão preventiva por força do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. O acusado Vítor Daniel Oliveira Rocha está preso por força do decreto de prisão preventiva expedido nos autos nº. 0703903-92.2023 (cópia às pp. 110/118), sendo que o mandado de prisão foi cumprido em 29.03.2023 (p. 160). O réu Francisco Batista de Lima está preso por força do decreto de prisão preventiva expedido nos autos nº. 0703903-92.2023 (cópia às pp. 110/118), sendo que o mandado de prisão foi cumprido em 22.05.2023 (p. 249). Na espécie, verifico que a situação processual do réu encontra-se em ordem, não havendo nos autos notícia de qualquer fato novo capaz de elidir os elementos autorizadores da prisão preventiva, devendo a prisão ser reavaliada no prazo de 90 (noventa) dias. Portanto, mantenho a prisão preventiva do réus Vítor Daniel Oliveira Rocha e Francisco Batista de Lima. No mais, passo a decidir: 1) Quanto à petição de pp. 452/455, o acusado Vítor Daniel Oliveira Rocha impugnou o relatório de extração de dados (pp. 365/451) apresentando apenas questões de mérito, ressaltando que o seu nome não é mencionado no referido relatório. 2) Com relação à manifestação do Ministério Público (pp. 466/468), considerando que a Defesa do acusado apenas apresentou a impugnação sem requerer o desentranhamento do relatório, não há pedido para ser rejeitado. 3) No que se refere à petição de p. 474, acolho o pedido, determinando o prosseguimento do feito para juntada das alegações finais. 4) Cumpra-se a deliberação contida no item 1 da Ata de Audiência. A audiência foi realizada em 22.09.23 e até o momento não foi feita a juntada aos autos do interrogatório dos acusados. 5) Após a juntada das mídias, abra-se vista ao Ministério Público para suas alegações finais, bem como para ciência do relatório de análises de pp. 497/575. Prazo de 05 (cinco) dias. 6) Com a juntada das alegações finais da acusação, intemem-se as Defesas para iguais finalidades. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se com urgência. Rio Branco-(AC), 07 de fevereiro de 2024. Alesson José Santos Braz Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIM A. DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0034/2024

ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC) - Processo 0007130-34.2023.8.01.0001 - Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Antônio Andson Souza da Costa - Fica a defesa intimada para apresentar Defesa Prévia no prazo legal.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIM A. DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0035/2024

ADV: ANTÔNIO ALBERTO DE MENEZES FILHO (OAB 5986/AC) - Processo 0000336-60.2024.8.01.0001 (apensado ao processo 0006876-61.2023.8.01.0001) (processo principal 0006876-61.2023.8.01.0001) - Restituição de Coisas Apreendidas - Crimes contra a Ordem Tributária - REQUERENTE: F.O.M. - [...] Nessas condições reserva-se o Juízo a se acautelar quanto à devolução do bem em questão, pelo menos por hora. Assim sendo, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente. Dê-se ciência a quem de direito. Após, não havendo mais deliberações, arquivem-se os autos.

ADV: DAIANE CAROLINA DIAS DE SOUSA FERREIRA (OAB 5604/AC) - Processo 0704797-73.2020.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Injúria - AUTORA: Katia Rejane Rodrigues Guimarães - REQUERIDO: Assem Mamed Neto - [...] Diante do acima expandido, adoto as seguintes deliberações: I Nesse momento processual, em razão da ausência dos requisitos necessários no caso em análise, deixo de determinar a produção antecipada de provas. II Com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal, declaro suspenso este feito e o curso do prazo prescricional, até que o acusado seja citado ou até que sobrevenha alguma causa extintiva da punibilidade, não podendo ultrapassar o dia 14/02/2028, no que concerne ao crime do art. 139 do CP; e o dia 14/02/2027, em relação ao crime do art. 140 do CP. III Em seguida, o feito e o prazo prescricional deverão retomar seu curso, não podendo ultrapassar

o dia 13/02/2032, quanto ao crime do art. 139 do CP; e o dia 13/02/2030, em relação ao crime do art. 140 do CP, com vista dos autos ao Ministério Público para realizar novas diligências na tentativa de localizar o atual paradeiro do acusado ou requerer o que entender de direito. Intemem-se. Cumpra-se.

2ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GLÁUCIA LOPES DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0056/2024

ADV: EVERTON ARAUJO RODRIGUES (OAB 3347/AC), ADV: ADELINO JAUNES DE ANDRADE JUNIOR (OAB 62775/SC) - Processo 0001533-21.2022.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Regina Maciel Avelino e outro - DESPACHO: Para fins da restituição da motocicleta, intime-se o requerente (fl. 265), para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o CRLV atualizado do veículo em questão, o qual comprova a propriedade do bem. Juntado o documento, demonstrando a propriedade, restitua-se, conforme já determinado na sentença, emitindo-se o necessário. Cumpra-se. Rio Branco-AC, 15 de fevereiro de 2024. Fábio Alexandre Costa de Farias Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GLÁUCIA LOPES DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0057/2024

ADV: JOSÉ EVERALDO DA SILVA PEREIRA (OAB 4077/AC), ADV: RHAIKA SUELLEM DA SILVA DE ALMEIDA (OAB 5456/AC), ADV: MIRELLA UCHOA PEREIRA DE SOUZA (OAB 6007/AC) - Processo 0000673-83.2023.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Clebilton da Silva de Andrade - SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o réu Clebilton da Silva de Andrade, nas penas do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei nº 11343/06, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GLÁUCIA LOPES DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0058/2024

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), ADV: IZAAC DA SILVA ALMEIDA (OAB 5172/AC) - Processo 0003584-68.2023.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Everton Soares da Silva - SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o réu Everton Soares da Silva, nas penas do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei nº 11343/06, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GLÁUCIA LOPES DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2024

ADV: PAULA VICTÓRIA PONTES BELMINO (OAB 5789/AC) - Processo 0008977-08.2022.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falso testemunho ou falsa perícia - ACUSADO: Alan Nogueira Dinarte - SENTENÇA: Isso posto, declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de Alan Nogueira Dinarte, com fulcro no art. 107, inciso VI, c/c art. 342, §2º, ambos do Código Penal.

ADV: RAIMUNDO DIAS PAES (OAB 3922/AC), ADV: VALDIR PERAZZO LEITE (OAB 2031/AC), ADV: PLINIO LEITE NUNES (OAB 23668/PE), ADV: PAULO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA (OAB 5912/AC), ADV: BRUNA DA SILVA ROCHA (OAB 5836/AC), ADV: LUIZ GUSTAVO MIRANDA DA ROCHA LEAO (OAB 38237/PE), ADV: DANIELA COSTA DE MEDEIROS WOGLEY (OAB 54222/PE) - Processo 0704929-49.2022.8.01.0070 - Ação Penal - Procedi-

mento Ordinário - Calúnia - QUERELANTE: Aduativo Nogueira da Cruz Junior - QUERELADO: Carlos Peredo Calderon - SENTENÇA: Isso posto, declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de Carlos Peredo Calderon nestes autos, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GLÁUCIA LOPES DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0060/2024

ADV: VITORIA LUIZA DA SILVA SIZA (OAB 12920/AM), ADV: VITORIA LUIZA DA SILVA SIZA (OAB 12920/AM) - Processo 0007236-93.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - AUTOR: Justiça Pública - VÍTIMA: Juarez Maciel de Araujo - INDICIADO: Fernando Henrique de Souza e outro - DECISÃO: O Ministério Público ofereceu denúncia contra Fernando Henrique de Souza e Paulo Henrique Alfaia da Silva, imputando-lhes, a prática, em tese, do crime tipificado no artigo 168, caput, do Código Penal. Os denunciados apresentaram resposta à acusação, por meio de Advogado (fls. 71/73 e 75/77), alegando preliminar de que a denúncia seria inepta, requerendo, ainda, a absolvição sumária dos acusados, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Decido. Prima facie, convalido a citação dos acusados, tendo em vista que apresentaram Resposta à acusação por meio de advogado. Da preliminar apresentada: A defesa dos denunciados alega que a denúncia é inepta. Consta nos autos do inquérito policial nº 105/2023, oriundo da Delegacia de Polícia Civil do Tucumã, que no dia 09 de abril de 2022, por volta das 11h20min., junto a JM LOCADORA DE VEICULOS LTDA, localizada na Rua Governador Artur Reis, nº 82, Bairro Castelo Branco, nesta Cidade, o denunciado Fernando Henrique de Souza apropriou-se, indevidamente, de coisa alheia móvel - qual seja 01 (uma) caminhonete, marca VW, modelo AMAROK CD 4X4, placa QWM9650, cor branca - pertencente à narrada locadora de veículos. De igual forma, os autos detalham ainda, que no dia 06 de abril de 2022, por volta das 15h40min., junto a JM LOCADORA DE VEICULOS LTDA, localizada na Rua Governador Artur Reis, nº 82, Bairro Castelo Branco, nesta Cidade, o denunciado Paulo Henrique Alfaia da Silva apropriou-se, indevidamente, de coisa alheia móvel - qual seja 01 (uma) caminhonete, marca FORD, modelo RANGER, placa QWO9B33, cor branca - pertencente à narrada locadora de veículos. Colhe-se da narrativa que até o momento os veículos não foram devolvidos e, possivelmente, se encontram em Guayaramerim/BO, sendo este o último local apontado pelo rastreador. Veja-se que as alegações da defesa de que a denúncia é inepta, não merece prosperar, eis que a denúncia demonstrou as circunstâncias, o rol de acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas e os autos revelam que há indícios de autoria e prova da materialidade do crime, portanto, tem-se preenchidos os requisitos previsto no art. 41, do Código de Processo Penal. Noutro ponto, não há que se falar em absolvição sumária, uma vez que as argumentações da defesa não se adequa a nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos I, II, III e IV, do artigo 397, do Código Penal. É certo ainda que as alegações suscitadas pela defesa dos acusados se confundem com o mérito que será apreciado em oportunidade própria. Razão pela qual tenho como improcedente o pedido de absolvição sumária. Em sendo assim, rejeito as preliminares e questões suscitadas, ao tempo em que, ratifico o recebimento da denúncia (fls. 60/61), pois restou demonstrado que a exordial acusatória está em consonância com o previsto no art. 41 do Código de Processo Penal. De outra banda, tenho como necessário pontuar que o ANPP tem natureza jurídica mista (penal e processual) e é mais benéfica ao interessado, tomando como base o art. 5º, inciso XL, tendo em vista que a Lei nº 13.964/2019 possui natureza híbrida. Entretanto, a tendência da jurisprudência, por ora, tem sido não acolher a retroatividade benéfica dessa norma do artigo 28-A, do CPP. A ser assim, designe-se audiência de Suspensão Condicional do Processo, conforme a decisão de fls. 61. Outrossim, intime-se a parte para regularização processual. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0083/2024

ADV: CASSIO DE HOLANDA TAVARES (OAB 198943/SP), ADV: MICAELLY MARIA DOS SANTOS SOUZA (OAB 5057/AC) - Processo 0000275-60.2022.8.01.0070 - Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Simples - QUERELANTE: Valdemir Eleutério Pereira - QUERELADO: Emilson Leite dos Santos - de Instrução Data: 13/03/2024 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0055/2024

ADV: IGOR BARDALLES REBOUÇAS (OAB 5389/AC) - Processo 0718082-31.2023.8.01.0001 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Liberdade Provisória - REQUERENTE: Luiz Henrique Barros de Almeida - Decisão pp. 149/157: "...Ante o exposto, não sendo o caso nesse momento processual, de adentrarmos no mérito da ação, INDEFIRO o pedido formulado, e, em consequência mantenho o decreto da prisão de LUIZ HENRIQUE BARROS DE ALMEIDA, o que faço com fulcro no artigo 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal, por entender que ainda se encontram presentes nos autos os requisitos da segregação processual. Translade-se cópia destes autos para os autos principais, após arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se."

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0056/2024

ADV: TIAGO COELHO NERY (OAB 5781/AC) - Processo 0700021-88.2024.8.01.0001 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Liberdade Provisória - REQUERENTE: Antônio Gedson da Silva Brito - Decisão de pp. 21/26: "...Ante o exposto, não sendo o caso nesse momento processual, de adentrarmos no mérito da ação, INDEFIRO o pedido formulado, e, em consequência mantenho o decreto de prisão de ANTÔNIO GEDSON DA SILVA BRITO, que faço com fulcro no artigo 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal, por entender que ainda se encontram presentes nos autos os requisitos da segregação processual. Translade-se cópia destes autos para os autos principais, após arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se."

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0057/2024

ADV: IGOR BARDALLES REBOUÇAS (OAB 5389/AC) - Processo 0717343-58.2023.8.01.0001 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Liberdade Provisória - REQUERENTE: Ivanildo da Silva Alves - Decisão de pp.: 70/76: "...Ante o exposto, não sendo o caso nesse momento processual, de adentrarmos no mérito da ação, INDEFIRO o pedido formulado, e, em consequência mantenho a prisão de IVANILDO DA SILVA ALVES, que faço com fulcro no artigo 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal, por entender que ainda se encontram presentes nos autos os requisitos da segregação processual. Translade-se cópia destes autos para os autos principais, após arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se."

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0058/2024

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0005111-55.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Daniel Nogueira Almeida - de Instrução e Julgamento Data: 22/03/2024 Hora 10:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

**VARA DE DELITOS DE
ROUBO E EXTORSÃO**

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ROUBO E EXTORSÃO
JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARLOS CEZAR QUINTELA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0022/2024

ADV: SERGIO MURILO CASTELO BRANCO COELHO (OAB 1725/AC) - Processo 0004668-07.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: Wagner Torres Marcondes Filho e outros - Dá a parte ré Wagner Torres Marcondes Filho, por seu advogado Dr. Sérgio Murilo Castelo Branco Coelho, OAB/AC n. 1725, por intimado para, no prazo legal, apresentar suas alegações finais

**CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO
DE CONFLITOS E CIDADANIA**

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA
JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARLEY EMMANUELA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0031/2024

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0005806-93.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMADA: OI S.A. - Autos n. 0005806-93.2023.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 14/03/2024, às 12:00h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: <https://meet.google.com/qun-npvg-zox> Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95).

ADV: ALAN RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA (OAB 5242/AC) - Processo 0700459-04.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Financiamento de Produto - RECLAMANTE: Maria Gercineide Gomes de Aguiar - VISTOS e mais Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei dos Juizados Especiais (LJE) e, ainda, nos arts. 294 e 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão de TUTELA DE URGÊNCIA da parte autora (fls. 12-13), pois, presente, visto e examinado o quadro dos autos (fls. 21-29) e, mais, isolada e ponderada a controvérsia essencial, não vislumbro o quanto basta elementos que evidenciem a probabilidade do direito (aparência de verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica), é dizer, além da penumbra quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo, não enxergo elementos de convicção quanto à verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica (probabilidade do direito) e, assim, prudente aguardar a instrução e o amadurecimento da causa. Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), a pretensão da parte autora de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (fls. 15), pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora e, assim, inverto o ônus da prova a seu favor para facilitação da defesa de seus direitos. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALAN RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA (OAB 5242/AC) - Processo 0700459-04.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Financiamento de

Produto - RECLAMANTE: Maria Gercineide Gomes de Aguiar - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 13/03/2024, às 09:00h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/ixf-tyjx-dny Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 09 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0700526-66.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Sâmia Maria Carneiro Leitão - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 07/03/2024, às 11:00h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/mov-yyjv-epu Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 07 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0700533-58.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Bancários - RECLAMANTE: Francisco de Assis da Costa - VISTOS e mais Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei dos Juizados Especiais (LJE) e, ainda, nos arts. 294 e 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão de TUTELA DE URGÊNCIA da parte autora (fls. 13), pois, presente, visto e examinado o quadro dos autos (fls. 1-16 e 23-31) e, mais, isolada e ponderada a controvérsia essencial, não vislumbro o quanto basta elementos que evidenciem a probabilidade do direito (aparência de verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica), é dizer, além da penumbra quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo, não enxergo elementos de convicção quanto à verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica (probabilidade do direito) e, assim, prudente aguardar a instrução e o amadurecimento da causa. Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), a pretensão da parte autora de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (fls. 14), pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora e, assim, inverto o ônus da prova a seu favor para facilitação da defesa de seus direitos. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0700533-58.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Bancários - RECLAMANTE: Francisco de Assis da Costa - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 13/03/2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/xfy-padu-iay Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos

de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 09 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0700539-65.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Sueli Lima Alencar - Autos n. 0700539-65.2024.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 13/03/2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: <https://meet.google.com/czk-tqox-bqf> Ficom as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: TATIANE SIMÕES CARBONARO (OAB 18294/MS), ADV: TATIANE SIMÕES CARBONARO (OAB 18294/MS) - Processo 0700541-35.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Cancelamento de voo - RECLAMANTE: Maykeline Figale Maia e outro - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 07/03/2024, às 12:00h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/ogz-xsvd-odz Ficom as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 07 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: SÁVIO VLADIMIR CHAVES DE MIRANDA (OAB 11310RO) - Processo 0700542-20.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Ednilson Gusmão dos Santos - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 07/03/2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/qiv-geem-pgx Ficom as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados

pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 07 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: VANESSA NASCIMENTO FACUNDES MAIA (OAB 5394/AC) - Processo 0700554-34.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Luzanira Nascimento Facundes - Indeíro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida pois, se não bastasse o fato de o pedido de urgência confundir-se com mérito da demanda, não vislumbro, nesse momento processual de cognição sumária, prova pré-constituída do direito vindicado, muito menos a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação acaso a demanda seja decidida por seus trâmites normais. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, o ônus da prova em favor da reclamante para facilitação da defesa de seus interesses. Indeíro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº. 9.099/95 (LJE), a pretensão de assistência judiciária, pois, observado o comando de assento constitucional (CRFB, art. 5º, LXXIV) e, ainda, à vista dos elementos dos autos, não vislumbro e tampouco restou comprovada a exigida insuficiência de recursos. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias.

ADV: VANESSA NASCIMENTO FACUNDES MAIA (OAB 5394/AC) - Processo 0700554-34.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Luzanira Nascimento Facundes - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 13/03/2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/pdc-scbn-usi Ficom as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 09 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC) - Processo 0700555-19.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inadimplemento - RECLAMANTE: F. S. Silva Ltda - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 07/03/2024, às 13:00h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/bbs-fkwh-pxa Ficom as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 09 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC) - Processo 0700557-86.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Juliana de Fátima Lima - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 13/03/2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/nca-ntwf-dce Ficom as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos

de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 09 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: DANILO BRENO PINHO DO NASCIMENTO (OAB 4326/AC) - Processo 0700565-63.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: André Ricardo da Silva - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 11/03/2024, às 09:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/jea-mczc-tvz Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 07 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: RAPHAELE LINDYANE MOREIRA MOTTA (OAB 3410/AC), ADV: RAPHAELE LINDYANE MOREIRA MOTTA (OAB 3410/AC) - Processo 0700574-25.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Erizeudo Ribeiro Lima - Lucenilde Silva de Lima - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 11/03/2024, às 10:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/wzw-nwre-bvf Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 07 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: GUSTAVO DE SOUZA CASPARY RIBEIRO (OAB 6001/AC) - Processo 0700580-32.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Gustavo de Souza Caspary Ribeiro - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 11/03/2024, às 10:00h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/vnp-fsfn-hqj Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte

Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 09 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

ADV: THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH (OAB 3172/AC) - Processo 0700592-46.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Thiago Vinicius Gwozdz Poersch e outros - RECLAMADO: Grupo Hu Viagens e Turismo S.a. - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 11/03/2024, às 11:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/shb-ujqc-gsm Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 07 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: FABIO JHONATTA COSTA RIBEIRO (OAB 25021MA) - Processo 0700593-31.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Raquel Campos dos Santos - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 11/03/2024, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/wna-xqsn-jtc Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 07 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: ARIANNE BARBOSA LEMOS (OAB 3815/AC) - Processo 0700596-83.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Prestação de Serviços - REQUERENTE: MORADA DA PAZ LTDA - EPP - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 11/03/2024, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/kzz-vord-awk Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 07 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: MARIA SUSANA CARAVINA MARINHO (OAB 6414/AC) - Processo 0700609-82.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por

Dano Moral - REQUERENTE: Michael Marinho Pereira - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 11/03/2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/kme-zhfj-koi Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 08 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: LAIS BEZERRA DE CARVALHO (OAB 5420/AC) - Processo 0700612-37.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Eurides da Silva Bezerra - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 11/03/2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/mvp-oryp-bcc Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 07 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0700631-43.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Evaneide de Alencar Moreira Azevedo - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 11/03/2024, às 13:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/epa-xkaf-yux Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 08 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC) - Processo 0700635-80.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Sulnorte Comércio e Serviços Ltda - ME (Sulnorte) - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 12/03/2024, às 09:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/wpt-gkkq-ovj Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos.

Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 08 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /) - Processo 0700640-05.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Carlianes da Silva Souza - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 12/03/2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/sgs-eibh-tzo Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 08 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /) - Processo 0700641-87.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Evilásio Costa de Lima - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 12/03/2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/gkp-hmzv-mim Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 08 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /) - Processo 0700642-72.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Catiúscia Batista Pessoa - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 12/03/2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/ypn-xkpo-oxh Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso

I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 08 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /) - Processo 0700644-42.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Fabiana Souza de Andrade - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 12/03/2024, às 11:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/grx-ggiq-ryu Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 08 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /) - Processo 0700645-27.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Katriely da Silva Nascimento - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 12/03/2024, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/eti-fzbn-miz Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 08 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: RAIFF PIMENTEL SOARES (OAB 3822/AC) - Processo 0700664-33.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Rosicleia da Cunha Souza - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 12/03/2024, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/aet-vgmz-rcy Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 08 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: ANDRESSA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA (OAB 5293/AC) - Pro-

cesso 0700671-25.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Matheus Eduardo Hernandez Bruzasco - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 13/03/2024, às 08:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/obp-eifv-wzf Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 09 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /) - Processo 0700679-02.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Marcelo Souza da Silva - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 12/03/2024, às 10:00h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/uaz-obue-aam Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 09 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /) - Processo 0700680-84.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: João Lima de Mesquita Filho - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 12/03/2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/jvw-srgh-rde Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 09 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

ADV: MARIA CLEUZA DE JESUS (OAB 1509-ARN) - Processo 0700681-69.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Charlene Reis Silva - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 12/03/2024, às 11:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/fpm-fiwb-krn Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a

sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 08 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: MARIA CLEUZA DE JESUS (OAB 1509-ARN) - Processo 0700684-24.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Geovane Souza de Oliveira - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 12/03/2024, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/rmg-hffv-ytm Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 08 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: DANIEL DE MENDONÇA FREIRE (OAB 5318/AC) - Processo 0700696-38.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Joao Paulo de Mendonça Souza - RECLAMADO: Garrote Sementes e Nutrição Animal e outro - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 12/03/2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/qkj-udws-yvp Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 09 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

ADV: JOÃO CEZAR DA SILVA FREIRE (OAB 6346/AC) - Processo 0700700-75.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: João Cezar da Silva Freire - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 12/03/2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/auf-nvrg-zvc Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte

Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 09 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

ADV: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MOURA SILVA (OAB 5944AC /) - Processo 0700705-97.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco das Chagas de Oliveira Vasconcelos - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 12/03/2024, às 13:00h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/fyz-zofq-ygm Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 09 de fevereiro de 2024. Marley Emmanuela Cavalcante de Albuquerque Assessora Chefe de Gabinete

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0700709-37.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Amarelto Alves da Silva - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 13/03/2024, às 08:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/kgv-ccwv-izw Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 09 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: LUAN DOS SANTOS FERREIRA (OAB 5653/AC) - Processo 0700713-74.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Centro Especializado Em Reabilitação - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 13/03/2024, às 10:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/gsh-snrk-qtt Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 09 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: PEDRO HENRIQUE VASCONCELOS DE ARAUJO (OAB 6141/AC) - Processo 0700717-14.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Helena de Araújo Vieira - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 13/03/2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/rvg-rxfo-tyy Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 09 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB 29442APB) - Processo 0700719-81.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Mayara do Nascimento Araujo - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 13/03/2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/bzr-bisg-ztr Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 09 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0700720-66.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Thiago Magalhães Ribeiro - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 13/03/2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/ash-cjth-xoi Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 09 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: SAVIO RODRIGUES DUARTE (OAB 3256AC /) - Processo 0700723-21.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Seguro - RECLAMANTE: Elcimar Costa da Silva - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 13/03/2024, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/rga-pwdb-vkh Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s)

nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 09 de fevereiro de 2024. Tania Maria Pereira da Silva Técnico Judiciário

ADV: MAURO RENATO ALVES SALOMÃO (OAB 2169/AC) - Processo 0706186-75.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Macedo Materiais Didáticos e Vestimentas - Eirele - Me - Autos n. 0706186-75.2023.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 18/03/2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamada: https://meet.google.com/wdh-obbf-fqq Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95).

ADV: MAURO RENATO ALVES SALOMÃO (OAB 2169/AC) - Processo 0706188-45.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Macedo Materiais Didáticos e Vestimentas - Eirele - Me - Autos n. 0706188-45.2023.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 14/03/2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamada: https://meet.google.com/wmf-mkyx-mpr Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95).

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0707794-11.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: C N R Amorim Ltda - Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por C N R Amorim Ltda em face de UF Gustavo de Marcas e Patentes Ltda e outro, objetivando que as reclamadas retirem o nome do demandante das entidades de restrição ao crédito. Dessa forma, passo a examinar o requerimento à luz dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Pondero que deve ser recebida como verossímil, em juízo de cognição sumária, a afirmação da reclamante de que não firmou qualquer contrato com a demandada. Isto porque, no caso em análise, não teria a requerente condições técnicas de apresentar com sua reclamação prova de fato negativo, ou seja, concernente à inexistência da relação jurídica discutida. Diviso a probabilidade do direito da parte reclamante através dos documentos carreados aos autos, onde é possível observar que o comprovante de negativação atual (p. 23). Nesse contexto, à luz do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, que assegura ao consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, deve-se atribuir à reclamada o ônus de comprovar que a demandante efetivamente celebrou

o contrato em litígio. O fundado receio de dano de difícil reparação reside nos prováveis prejuízos que a reclamante terá de suportar, pois é cediço que no mercado de consumo os fornecedores dificultam sobremaneira a aquisição de produtos ou serviços por quem está registrado como inadimplente. Com essas razões, especialmte para tutelada jurisdicional para que a ré exclua o nome da autora dos cadastros das entidades de proteção ao crédito, em três dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo período de trinta dias. Com base no predo artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, procedo à inversão do ônus da prova em favor da demandante, especialmente para determinar à reclamada que apresente todos os documentos concernentes ao negócio jurídico em questão. Encaminhem-se ao CEJUSC. Cite e intím-se. Rio Branco-(AC), 30 de novembro de 2023. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: THALITA A. A. ROSA CAMPOS (OAB 334025/SP), ADV: LARISSA SEN-TO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0707794-11.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: C N R Amorim Ltda - Autos n. 0707794-11.2023.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 14/03/2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamada: <https://meet.google.com/sky-egrg-bie> Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95).

JUIZADOS ESPECIAIS

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARLEY EMMANUELA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2024

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 26987A/MT) - Processo 0001871-45.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMADO: Estácio Unimeta - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0002020-41.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMADO: Latam Airlines Group S.a. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: PAULO ROBERTO VIGNA (OAB 173477/SP) - Processo 0002789-83.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Empréstimo consignado - REQUERIDO: Banco Original S.A - M. F. Bartolozzi Chaves-me - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 3592/AC) - Processo 0003245-96.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - RECLAMADO: União Educaional Meta Ltda - ME - Dá as partes recorridas por intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem contrarrazões aos recursos de fls. 246/256 e 258/262, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

ADV: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA (OAB 2713/AC) - Processo 0003693-06.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Instituto Abrange - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: ECATERINA PEREIRA BAMBIRRA (OAB 6134/AC) - Processo 0004152-08.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Maxwell Pereira Bambirra - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do cálculo de p. 186, requerendo o que lhe convier. Após, conclusos.

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC), ADV: JOSÉ ALMIR DA R. MENDES JUNIOR, (OAB 5878/AC) - Processo 0701005-93.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMADO: Banco Bradesco - Agencia 2840 Bosque Rio Branco Acre - Recovery do Brasil Consultoria S.a (Grupo Recovery) - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA (OAB 5243/AC) - Processo 0701362-73.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Locação de Imóvel - RECLAMADA: Maria Francisca Dantas Costa - Maria Odete Vieira Costa - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá as partes reclamadas por intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: ANDRÉ LUIZ LUNARDON (OAB 23304/PR) - Processo 0701858-05.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - RECLAMADO: Sudamérica Clube de Serviços - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: WERTZ DOS SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA LTDA (OAB 149/AC), ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC), ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0702090-51.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Mauro José de Deus Moraes - Cientifique-se a parte autora acerca da petição e documentos de p. 230-233, intimando-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar requerendo o que lhe convier. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Intime-se.

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0702271-18.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de voo - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: THANIA CRISTINA SILVA DA CRUZ (OAB 2481AC /), ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0702468-70.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: Reinaldo César da Cruz - DEVEDOR: Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-território Federal do Acre, - Ante a escassez de pauta para designação de audiência de conciliação e observado que as partes encontram-se assistidas por advogados, apresente-se a parte devedora, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de acordo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Intime-se.

ADV: OLICINO DO NASCIMENTO DUARTE (OAB 4617/AC), ADV: LUISA CRISTINA DOURADO LONGO (OAB 6293/AC) - Processo 0702795-15.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços Profissionais - RECLAMADA: Soraya Saraiva de Andrade - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB 21449/PE), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0703178-90.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMADO: BANCO CETELEM S.A. - Americanas S/A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0703383-90.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMADO: Vivo Celular S.A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

Lei n. 9.099/95.

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA (OAB 7680/RO), ADV: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA (OAB 7680/RO), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO) - Processo 0703407-50.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMADO: Ancar Parking Estacionamentos Ltda - Porto Velho Shopping - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0703590-21.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA) - Processo 0704400-93.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMADO: Banco Maxima S/A - Prover Promoção de Vendas Ltda & Epp (avancard) - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá as partes reclamadas por intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB 4050/AC) - Processo 0704407-85.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Consórcio - RECLAMADO: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda - Certidão de Intimação do Portal Eletrônico

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC) - Processo 0704647-74.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMADO: Banco Pan S.A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: PLINIO CESAR CAMARGO BACELLAR DE MELLO (OAB 356522/SP), ADV: ANA CRISTINA CARVALHO GRAEBNER (OAB 4348/AC), ADV: ANA CRISTINA CARVALHO GRAEBNER (OAB 4348/AC) - Processo 0707164-52.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Arlete Maria Chaves da Rocha - Giovanna Vitória da Rocha Oliveira - RECLAMADO: Paiakam Agência de Viagens e Turismo Ltda - NI Serviços Turísticos Ltda - Trata-se de requerimento da reclamada Consolidadora NL Serviços Turísticos Ltda pela reconsideração de decisão liminar (p. 33-34) e subsidiariamente, limitação da multa diária arbitrada nesta decisão (p. 39-43). Contudo, não fora colacionado nenhum fato novo apto a modificar o entendimento deste Juízo. As justificativas da reclamada gira em torno dos riscos do negócio, o que não é apto a justificar o descumprimento da decisão liminar. Quanto ao pedido de limitação da multa diária, sabe-se que o termo final de incidência é adstrito ao cumprimento da obrigação fixada, razão pela qual não é imputado ao Juízo a fixação de limite, cabendo à parte reclamada cumprir o comando judicial. Ante o exposto, indefiro o requerimento e mantenho a decisão liminar (p.33-34), tal como fora lançada. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG), ADV: PIERRE ELIE KASSAB (OAB 5447/AC) - Processo 0708536-07.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A. - Start Vip Consultoria Crédito Ltda - Intime-se a parte reclamada para, no prazo de 05 dias, realizar o pagamento do valor remanescente devido, conforme cálculo de p. 585. Constatado o pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte reclamante, e, após, arquivem-se. Caso contrário, conclusos.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0063/2024

ADV: MARISSA RAQUEL DE OLIVEIRA COSTA (OAB 4659/AC), ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC), ADV: LUÍS GUILHERME FAVARETTO BORGES (OAB 36576/GO), ADV: TIAGO SANTOS ISSA (OAB 27509/GO) - Processo 0703084-79.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: José Carlos Moreira - REQUERIDO: E. B. Infra Construções Ltda - Dá a parte reclamada (E. B. INFRA CONSTRUÇÕES LTDA) por intimada para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 108/115, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95. Certifico, ainda, que o Recurso foi Interposto NO PRAZO, que não apresentou o preparo devido ao pedido de Justiça Gratuita, já deferido às fls. 75.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0052/2024

ADV: JOÃO THOMAZ P. GONDIM (OAB 5760/AC) - Processo 0000329-89.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Maria das Dores Ribeiro da Silva - REQUERIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0000329-89.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 28/02/2024, às 08:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/zfa-dgrg-mnx Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA (OAB 5081/AC) - Processo 0000559-05.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: VAGNER DA SILVA OLIVEIRA - REQUERIDO: Lojão da China Comércio, Importação e Exportação - VISTOS e mais Intimem-se as partes (fls. 147-148/149). Cumpra-se.

ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC) - Processo 0002967-95.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: José Nunes de Oliveira - RECLAMADO: Associação Brasileira dos Servidores Públicos-ABSP - GSP - Grêmio dos Servidores Públicos do Acre - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte autora (fls. 58-61) e, assim, à vista do endereço informado da ré GSP- Grêmio dos Servidores Públicos do Acre (fls. 58), ordeno a expedição de mandado de citação, para as providências da espécie e, ainda, observado o endereço indicado pelo Oficial de Justiça (fls. 51-52), ordeno a expedição de carta precatória para citação da ré ABSP- Associação Brasileira dos Servidores Públicos (fls. 61) e, por fim, não efetivada a tutela específica (fls. 44), curial que se obtenha a tutela pelo resultado prático equivalente e, em consequência, ordeno a expedição de ofício-requisitório à ACREPREVIDÊNCIA para suspender, até decisão final, os descontos na folha de pagamento da parte autora (fls. 40), frise-se, dos valores de R\$ 25,00 (ABSP mensalidade) e R\$ 136,89 (ABSP convênio). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0003203-47.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Lupercinia Braga da Cunha Rocha - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte autora (fls. 61) e, assim, observada a disponibilidade de pauta, ordeno a redesignação da audiência (fls. 59) para as providências da espécie. Após, intimem-se. Cumpra-se.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160AC /), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC), ADV: OZEIAS JUNIOR MOREIRA DA COSTA (OAB 5805/AC) - Processo 0004236-09.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Solange Rita da Silva - REQUERIDO: Ulsan Comércio de Veículos Ltda - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 97). P.R.A. Cumpra-se.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160AC /), ADV: VANESSA FAN-

TIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: OZEIAS JUNIOR MOREIRA DA COSTA (OAB 5805/AC) - Processo 0004236-09.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Solange Rita da Silva - REQUERIDO: Ulsan Comércio de Veículos Ltda - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (CRFB) e, ainda, no art. 98, caput, do Código de Processo Civil (CPC), em face do requerimento da parte Solange Rita da Silva (fls. 99), a pretensão de isenção do pagamento das custas devidas. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MARCOS RANGEL DA SILVA (OAB 2001/AC) - Processo 0004299-34.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - REQUERENTE: Alice Angelica Pereira da Silva - Daniel Costa da Silva - REQUERIDO: Comauto Comercial de Automóveis Ltda - Fiat Comauto - ALLIANZ SEGUROS S.A - VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE e, ainda, no ENUNCIADO 157, do FONAJE, a pretensão da parte autora de aditamento da petição inicial (fls. 70-71) e, assim, ordeno à Secretaria as providências da espécie para inclusão das partes indicadas nos polos ativo e passivo e, em seguida, ordeno a designação de audiência una de conciliação, instrução e julgamento e, após, intemem-se as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (OAB 8194/MT) - Processo 0005367-82.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - REQUERENTE: Valdevino Pereira dos Santos - REQUERIDO: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intemem-se. Cumpra-se.

ADV: RAFAEL TEIXEIRA SOUSA (OAB 2773/AC), ADV: THIAGO NICACIO PINHEIRO (OAB 5099/AC), ADV: ADRIANA MATOS DA SILVA (OAB 3345/AC), ADV: RAFAEL TEXEIRA SOUZA (OAB 128778/RJ) - Processo 0605519-57.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Espécies de Contratos - CREDOR: Thiago Nicacio Pinheiro - DEVEDOR: Elcimar Santiago de Melo Junior - Geneses Paulo da Costa Farias - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora (fls. 305-307) e, assim, ordeno a atualização do valor devido e, mais, observado o endereço do devedor Elcimar Santiago Melo Júnior (fls. 320), ordeno a expedição de mandado de penhora por carta precatória para as providências da espécie. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES (OAB 3589/AC), ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC) - Processo 0607164-83.2019.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Paulo Carpegiane Souza Campos - DEVEDORA: Waldete da Silva Taumaturgo - ESPÓLIO: Valdson Silva de Almeida - Gleydson da Silva Taumaturgo - VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão do credor (fls. 1217) e, assim, ordeno a exclusão da devedora KETLEN DA SILVA TAUMATURGO do polo passivo da presente ação e, assim, prossiga-se a execução com as providências da espécie. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOÃO VICTOR CASAS LOPES (OAB 5183/AC), ADV: ERICK DA SILVA RICARDO (OAB 5003/AC), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: ERICK DA SILVA RICARDO (OAB 5003/AC), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA BANDEIRA (OAB 5638/AC), ADV: JAYNE SOARES DA SILVA (OAB 5627/AC), ADV: JOÃO VICTOR CASAS LOPES (OAB 5183/AC), ADV: JAYNE SOARES DA SILVA (OAB 5627/AC), ADV: FELIPE VARELA CAON (OAB 32765/PE), ADV: FELIPE VARELA CAON (OAB 32765/PE), ADV: FELIPE VARELA CAON (OAB 407087/SP), ADV: FELIPE VARELA CAON (OAB 407087/SP), ADV: LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA BANDEIRA (OAB 5638/AC) - Processo 0700150-17.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMANTE: Mizael Paiva Louzada - Nádia Maria Scherer Louzada - RECLAMADO: Sugoí Residencial I Spe Ltda - Residencial Sports Gardens da Amazonia - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 324-329). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: LUCAS DE OLIVEIRA CASTRO (OAB 4271/AC), ADV: KELDHEKY MAIA DA SILVA (OAB 4352/AC), ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC), ADV: RAESSA KAREN RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 5228/AC), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC) - Processo 0701460-29.2021.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - CREDOR: Condomínio La Reserve Residences - DEVEDORA: Maria Sidonia da Silva Vieira - VISTOS e mais A matéria, decidida e desenganadamente, não é de embargos, pois, em que pese a alegação do credor de omissão do julgado, o fato é que o juízo não está obrigado a responder todas as teses

defendidas e arguídas pelas partes. Ressalte-se que o pronunciamento na sentença, a teor da LJE, deverá ser breve, porém, deve resolver os pontos controvertidos dos autos, logo, a irrisignação do credor deve ser formalizada por meio de instrumento próprio, uma vez que os argumentos ora apresentados confundem-se com o próprio mérito da sentença. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 48, da LJE, recebo os aclaratórios e deixo de acolher a pretensão apresentada. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: GLÁUCIA ALBUQUERQUE DA SILVA (OAB 5302/AC), ADV: ABRAÃO MIRANDA DE LIMA (OAB 5642/AC), ADV: ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 5656/AC), ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/AC) - Processo 0702627-47.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Compra e Venda - CREDOR: Kailane Alves Ferreira - DEVEDOR: Super Econômico Comercio Varejista de Alimentos Eireli - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora Kailane Alves Ferreira de execução de título judicial (fls. 167) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora Super Econômico Comercio Varejista de Alimentos Eireli para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria intimação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Ordeno a evolução da classe processual. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JADIR WILSON DA SILVA DALVI (OAB 175100M/T) - Processo 0706162-47.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Correção Monetária - CREDOR: Dummel & Cia Ltda - Epp - DEVEDORA: Zayra Raquel Gomes Ayache - Francisco Auricelio da Cunha - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora DUMMEL CIA LTDA. - EPP de execução de título judicial (fls. 1-5) e, assim, ordeno a citação dos devedores ZAYRA RAQUEL GOMES AYACHE e FRANCISCO AURICELIO DA CUNHA para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria citação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: STYLLON DE ARAUJO CARDOSO (OAB 4761/AC), ADV: LUIZ GUI-LHERME MENDES BARRETO (OAB 200863/SP) - Processo 0706886-51.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Antonio Tallison de Abreu Silva - REQUERIDO: Ebank Brasil Holding Ltda - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes como requerido (fls.61). Após, intemem-se. Cumpra-se.

ADV: LOUIS ALVAR DE BIAUDOS DE CASTEJA (OAB 136019/RJ), ADV: EDNEIA SALES DE BRITO (OAB 2874/AC) - Processo 0707015-90.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Mys Enxoval Ltda - REQUERIDO: Bm Tex Comercio Atacadista Ltda - VISTOS e mais Declaro, com fundamento no art. 42, § 1º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), em face da ausência de preparo, conforme certidão exarada (fls. 173), a deserção do recurso interposto (fls. 95/99) e, assim, ordeno as providências da espécie. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /), ADV: MAR-

COS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0707170-59.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Danielle Mota Guimaraes - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A. - VISTOS e mais Inverso, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0707241-61.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Eunice Falcão Vieira - RECLAMADO: ENERGISA S/A - VISTOS e mais Inverso, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DAIANA DE ARAÚJO PERES (OAB 5657/AC), ADV: GABRIELA FERNANDA COSTA MENDES (OAB 4857/AC) - Processo 0707246-83.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - CREDORA: Haline Costa da Silva - DEVEDORA: Mayara Alves de Lima Carvalho - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora HALINE COSTA DA SILVA de execução de título judicial (fls. 1-3) e, assim, ordeno a citação da parte devedora MAYARA ALVES DE LIMA CARVALHO para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria citação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180CE/) - Processo 0707365-44.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Luzivan da Silva - RECLAMADO: 14 Brasil Telecom Celular S/A (OI Móvel S/A) - VISTOS e mais Inverso, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: GIBRAN DANTAS DOURADO BARROSO (OAB 4894/AC), ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: ANDRESSA STHEFANNY SOUZA DA SILVA (OAB 6147/AC), ADV: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO (OAB 200863/SP), ADV: LEONARDO ANDRADE ARAGÃO (OAB 7729/AM), ADV: LEONARDO ANDRADE DE ARAGÃO (OAB 4686/AC) - Processo 0707375-25.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - RECLAMANTE: Adriano Pinho Cavalcante - RECLAMADO: Eletrolux do Brasil S/A - BEMOL RIO BRANCO - REFRIGERAÇÃO ACRE SERVICE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME - VISTOS e mais Inverso, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão de GRATUIDADE DA JUSTIÇA (fls. 16), pois, à vista da exigência constitucional (CRFB, art. 5º, LXXIV) e do quadro dos autos, não vislumbro e nem foi comprovada o quanto basta a exigida insuficiência de recursos. Ordeno, com apoio no ENUNCIADO 115, do FONAJE, a intimação da parte recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da ciência deste ato, fazer o preparo do recurso interposto (fls. 157/164) ou, ainda, comprovar a exigida insuficiência de recursos, sob pena de deserção. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DIEGO MARTIGNONI (OAB 65244/RS), ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5556/AC), ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5709/RO), ADV: ELISANDRA P. NEUTZLING (OAB 115964/RS), ADV: DIEGO MARTIGNONI (OAB 29844/PA) - Processo 0707589-16.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cédula de Crédito Bancário - RECLAMANTE: Maria de Fátima Ribeiro de Lima - RECLAMADO: Banco da Amazônia S/A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 119) e, assim, observado o documento (fls. 121), ordeno a designação de nova audiência una de conciliação, instrução e julgamento para as providências da espécie. Cumpra-se.

ADV: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB 17023/BA), ADV: VALDECIR RABELO FILHO (OAB 19462ES), ADV: JOÃO THOMAZ P. GONDIM (OAB 5760/AC), ADV: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB 5694/AC), ADV: DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ (OAB 214918/SP), ADV: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB 4959/AC), ADV: EDUARDO CHALFIN (OAB 4580/AC) - Processo 0707685-94.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Maria Sussuarana de Souza - RECLAMADO: Bv Financeira S.a. Credito Financiamento e Investimento - Pague seguro Internet Instituição de Pagamentos S.a. - Recargapay Instituição de Pagamentos Ltda - Mercado Pag Instituição de Pagamento Ltda - Nu Pagamentos S.a - VISTOS e mais Não conheço os embargos de declaração interpostos (fls. 45-50, 76-80, 88-90 e 353-356), pois, às expressas do art. 48, da LJE, os aclaratórios só são cabíveis contra sentença ou acórdão e, a respeito, no caso dos autos, o ato hostilizado é de visível natureza interlocutória (fls. 39). Prossiga-se com os atos da espécie. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ARIANNE BARBOSA LEMOS (OAB 3815/AC), ADV: ELIZABETE MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ CARLOS (OAB 3635/AC) - Processo 0708090-33.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: MORADA DA PAZ LTDA - EPP - DEVEDOR: Douglas Molina Campos - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 53, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora MORADA DA PAZ LTDA - EPP de execução de título extrajudicial (fls. 1-4) e, assim, ordeno a citação da parte devedora DOUGLAS MOLINA CAMPOS para, no prazo máximo de 3 (três) dias, a contar da própria citação, pagar a dívida, sob pena de penhora de bens e outros atos de constrição. Passado o prazo assinado e, ainda, havendo bens ou valores penhorados, designe-se audiência de conciliação da execução (presencial ou não presencial), momento em que a parte devedora, frise-se, estando seguro o juízo e a seu critério, poderá oferecer embargos à execução e, por fim, após a designação da audiência, intimem-se as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DIEGO BRUNO PINHO DO NASCIMENTO (OAB 5634AC /) - Processo 0708138-89.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - CREDOR: Centro Educacional Rei Davi - DEVEDOR: Lael Oliveira da Silva - Lais Rosa Oliveira da Silva - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 53, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora CENTRO EDUCACIONAL REI DAVI de execução de título extrajudicial (fls. 1-4) e, assim, ordeno a citação dos devedores para, no prazo máximo de 3 (três) dias, a contar da própria citação, pagarem a dívida, sob pena de penhora de bens e outros atos de constrição. Passado o prazo assinado e, ainda, havendo bens ou valores penhorados, designe-se audiência de conciliação da execução (presencial ou não presencial), momento em que os devedores, frise-se, estando seguro o juízo e a seu critério, poderão oferecer embargos à execução e, por fim, após a designação da audiência, intimem-se as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0054/2024

ADV: VANIA DO NASCIMENTO BARROS (OAB 4492AC /), ADV: LARISSA SOUZA CARVALHO (OAB 4714/AC), ADV: LARISSA SOUZA CARVALHO (OAB 4714/AC) - Processo 0704388-79.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: Gustavo Leandro Souza da Silva - RECLAMADO: Carlos André Parente Mesquita - REQUERIDO: CAAD SEGURANÇA LTDA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0704388-79.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 29/02/2024, às 11:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/via-ujfx-gxo Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: JAMES ARAUJO DOS SANTOS (OAB 4500/AC) - Processo 0705459-19.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Giovana Ferreira de Aquino - REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0705459-19.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 29/02/2024, às 13:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/tjh-sbwg-abt Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: MARIANA ASSEM DE LIMA TORRES (OAB 6604/AC), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0707126-40.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Rosa Maria Gomes - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0707126-40.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 29/02/2024, às 08:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/dxs-gqae-iko Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0707148-98.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de voo - RECLAMANTE: Anderson Augusto da Silva - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0707148-98.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 29/02/2024, às 12:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/zff-rnkm-awp Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada

ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC), ADV: FRANCISCA ADRIANE FERREIRA VALE (OAB 4884/AC) - Processo 0707172-29.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Vania dos Santos Silva - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Nplii - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0707172-29.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 29/02/2024, às 10:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/eep-wbhw-ksj Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: SILVIO FERREIRA LIMA (OAB 2435/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0707194-87.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Promessa de Compra e Venda - RECLAMANTE: Adriana da Costa Paulino - RECLAMADO: Stone Instituição de Pagamento S/A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0707194-87.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 29/02/2024, às 09:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/kgj-zohd-zaf Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZ DE DIREITO DA 2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL
JUÍZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0053/2024

ADV: LILIANE CESAR APPROBATO (OAB 26878/GO), ADV: PEDRO AUGUSTO FRANÇA DE MACEDO (OAB 4422/AC) - Processo 0000681-47.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Aquiles Aristeu Silva dos Santos - REQUERIDO: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Dá a parte reclamada (EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR) por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 193/197, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95. Certifico, ainda, que o Recurso foi Interposto NO PRAZO, que não apresentou o preparo devido ao pedido de Justiça Gratuita às fls. 74.

ADV: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: ANNA THAILLYNNE SANTOS DE SOUZA (OAB 6011/AC), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0001452-93.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - REQUERENTE: João Lucas de Lima Araújo - REQUERIDO: UNIMETA - CENTRO UNIVERSITÁRIO - Dá a parte autora (JOÃO LUCAS DE LIMA ARAÚJO) por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 138/143, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95. Certifico, ainda, que os Recursos foram Interposto NO PRAZO, assim, como os preparos fls. 146.

ADV: ABRAÃO MIRANDA DE LIMA (OAB 5642/AC), ADV: JHONATAN BARROS DE SOUZA (OAB 5632/AC), ADV: ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 5656/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/AC) - Processo 0700842-16.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Altieri Correia Valdez - REQUERIDA: OI S.A. - Dá a parte reclamada (OI S.A em Recuperação Judicial) por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 131/143, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95. Certifico, ainda, que o Recurso foi Interposto NO PRAZO, que não apresentou o preparo devido ao pedido de Justiça Gratuita às fls. 132.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC), ADV: LUCAS VICTOR PAIVA MARQUES (OAB 15599AM/), ADV: JAMES WILSON SILVA BARROSO (OAB 15125AM), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0701561-95.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Elizama de Lima Amazonas - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Dá a parte autora (ELIZAMA DE LIMA AMAZONAS) por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 166/172, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95. Certifico, ainda, que o Recurso foi Interposto NO PRAZO, assim, como o preparo fls. 173.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: RENAN LOPES RAMOS (OAB 3649/AC) - Processo 0702046-95.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Ruth Simão Lopes Ramos - RECLAMADO: Vivo Celular S.A - Dá a parte autora (RUTH SIMÃO LOPES RAMOS) por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões aos recursos interposto às fls. 206/221, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95. Certifico, ainda, que os Recursos foram Interposto NO PRAZO, assim, como os preparos fls. 224.

ADV: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB 392A/RN), ADV: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR (OAB 2338/PI), ADV: TALITA XIMENES GUERRA (OAB 6344/AC) - Processo 0704007-71.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: James Antunes Ribeiro Aguiar Junior - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Dá a parte reclamada (BANCO BRADESCO S/A) por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 442/454, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95. Certifico, ainda, que o Recurso foi Interposto NO PRAZO, que não apresentou o preparo devido ao pedido de Justiça Gratuita às fls. 443.

ADV: SANGELO ROSSANO DE SOUZA (OAB 3039/AC), ADV: FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE (OAB 178171S/P), ADV: DÉBORA DOMESI SILVA LOPES (OAB 238994S/P), ADV: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR (OAB 184673/SP), ADV: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS (OAB 147103/SP) - Processo 0704731-12.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro - RECLAMANTE: Rubens da Silva Rocha - RECLAMADO: Mpl Corretora de Seguros - HDI Global SEGUROS S/A - Dá a parte autora (RUBENS DA SILVA ROCHA) por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões aos recursos interposto às fls. 347/354 e 359/378, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95. Certifico, ainda, que os Recursos foram Interposto NO PRAZO, assim, como os preparos fls. 357 e 381.

ADV: ALAN RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA (OAB 5242/AC), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC) - Processo 0704735-15.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Francisca Oliveira de Souza - RECLAMADO: Banco Pan S.A - Dá a parte reclamada (BANCO PAN S.A.) por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 133/140, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95. Certifico, ainda, que o Recurso foi Interposto NO PRAZO, que não apresentou o preparo devido ao pedido de Justiça Gratuita, já deferido às fls. 27.

ADV: CHRISTIAN EDUARDO CALDERA RAMIREZ (OAB 2498/AC), ADV: FERNANDO ROSENTHAL (OAB 146730/SP) - Processo 0706966-49.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - REQUERENTE: Kethlee Araújo Mota - REQUERIDO: Latam Airlines Group S/A - Dá a parte reclamada (LATAM AIRLINES) por intimada para, no

prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 200/208, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95. Certifico, ainda, que o Recurso foi Interposto NO PRAZO, que não apresentou o preparo devido ao pedido de Justiça Gratuita, já deferido às fls. 202.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0056/2024

ADV: ELÓI CONTINI (OAB 4793/AC) - Processo 0000689-24.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - REQUERIDO: Ativos S.A Securitização de Créditos Gestão de Cobrança - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0000689-24.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 01/03/2024, às 10:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/wbb-sjeo-hfz Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: GABRIEL LEITÃO SANTOS DE ALMEIDA (OAB 5372/AC) - Processo 0002123-48.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERIDO: Oficina e Funilaria 30 ou 31 - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0002123-48.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 01/03/2024, às 09:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/yjc-wnpr-xur Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB 167884/SP), ADV: MARCOS PAULO GUIMARÃES MACEDO (OAB 175647/SP) - Processo 0002499-34.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - REQUERIDO: Azul Linhas Areas Brasileiras S.a - DECOLAR.COM LTDA. - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0002499-34.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 01/03/2024, às 09:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/khh-ooth-rib Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: JOÃO THOMAZ P. GONDIM (OAB 62192/RJ), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 5881/AC) - Processo 0003711-27.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMADO: Redecard S/A - MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0003711-27.2022.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 29/02/2024, às 11:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/mkp-uyh-xma Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0003750-87.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0003750-87.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 01/03/2024, às 12:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/fiv-fgxx-ixj Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: SILVANO DOMINGOS DE ABREU (OAB 4730/RO) - Processo 0004335-42.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Pemaza Distribuidora de Auto Peças e Pneus Ltda - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0004335-42.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 29/02/2024, às 12:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/jjk-pgjt-xue Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS (OAB 107778/MG) - Processo 0004403-89.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERIDO: Tricard Serviços de Intermediações de Cartões de Crédito Ltda - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0004403-89.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 01/03/2024, às 11:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/sya-zokn-kxh Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0004460-10.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0004460-10.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 01/03/2024, às 12:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/tii-xzzo-tnm Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0004994-51.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Marisa Lojas S.a. - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0004994-51.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 01/03/2024, às 10:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/jsg-jbrk-bqt Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB 78403/MG) - Processo 0005230-03.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - FIDC Ipanema (Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisequimentos VI) e outro - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0005230-03.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determi-

nação do Juiz de Direito, designei o dia 01/03/2024, às 08:30h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/qut-rdwf-qbj Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0005258-68.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0005258-68.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 01/03/2024, às 10:30h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/jdq-fkvw-ymi Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: CAMILA DOS REIS OLIVEIRA (OAB 478654/SP) - Processo 0005412-86.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERIDO: Nextion Pay Tecnologia - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0005412-86.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 01/03/2024, às 12:30h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/snj-ezxy-ooH Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: GRAZIELLE FROTA DE FREITAS (OAB 4750/AC) - Processo 0700763-37.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - REQUERENTE: Eudivan Carneiro de Lima - REQUERIDO: Latam Linhas Aereas S.a - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0700763-37.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 01/03/2024, às 13:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/gwn-ukei-VDW Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala

de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC) - Processo 0701530-75.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - CREDOR: Superação Treinamento e Desenvolvimento Humano Ltda - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DA EXECUÇÃO Autos n.º 0701530-75.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 01/03/2024, às 12:00h (Horário local), para realização da Audiência de CONCILIAÇÃO DA EXECUÇÃO, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/ppp-cfjx-cfj Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Credora à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 - Se o quiser, a parte devedora poderá opor embargos em audiência (Art. 53, § 1º da Lei Federal 9.099/95).

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0703735-77.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - RECLAMANTE: Isabelle Cristina Vale dos Santos - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0703735-77.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 01/03/2024, às 10:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/xja-wrmt-uwf Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: RAMON RODRIGUES PEREIRA ZANARDO (OAB 241301RJ), ADV: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 5061A/AC) - Processo 0704020-70.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços Profissionais - RECLAMANTE: Antônio Edison de França Araújo - RECLAMADO: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0704020-70.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 01/03/2024, às 08:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/zis-arxk-znc Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência

cia injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: VICENTE ARAGÃO PRADO JÚNIOR (OAB 1619/AC) - Processo 0705015-54.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: José Marcio Souza Prado - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0705015-54.2021.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 01/03/2024, às 08:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/drq-kmis-ruw Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: THIA-GO MELO ROCHA (OAB 6026/AC) - Processo 0705398-61.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Diana Reis Sabino - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0705398-61.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 01/03/2024, às 11:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/bxz-gfsu-pbk Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA (OAB 23748/PE) - Processo 0705624-66.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Zilma Lopes da Silva - REQUERIDO: Cielo S.a - Instituição de Pagamento - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0705624-66.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 01/03/2024, às 09:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/rhm-exhh-pet Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verda-

deiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: VANUZA MARIA FELIX DOS REIS FEITOSA (OAB 4019/AC), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0705888-83.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Sheila Costa de Araújo - RECLAMADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0705888-83.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 01/03/2024, às 08:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/yca-mgdr-hqq Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), ADV: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB 327026/SP) - Processo 0706113-06.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Aldenir da Silva Souza - RECLAMADO: Omni Banco S.a. - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0706113-06.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 01/03/2024, às 09:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/zgt-bbom-acy Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB 5880/AC), ADV: ARTHUR SANTOS OLIVEIRA PIMENTA (OAB 198364/MG), ADV: IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB 5880/AC), ADV: ARTHUR SANTOS OLIVEIRA PIMENTA (OAB 198364/MG), ADV: IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB 153479MG), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: ARTHUR SANTOS OLIVEIRA PIMENTA (OAB 198364/MG) - Processo 0706653-54.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Julio Eduardo Araujo Dornelas - Paola de Barros Botelho - Marilyn Lima Gomes - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0706653-54.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 29/02/2024, às 08:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/asz-kbju-zea Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme

disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: JÚLIO CESAR GOULART LANES (OAB 29745/DF), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: JULIO CESAR GOULART LANES (OAB 285224S/P), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: FABIO SANTOS DE SANTANA (OAB 4349/AC), ADV: RODRIGO LIMA TAVARES (OAB 4749/AC) - Processo 0706663-98.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - RECLAMANTE: Aline Ysla Rocha dos Santos - RECLAMADO: Cvc Brasil Operadora e Agencia de Viagens Sa - GOL LINHAS AÉREAS S.A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0706663-98.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 29/02/2024, às 09:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/wui-vgpu-xsx Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: CLAUDIA PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA MARÇAL (OAB 3680/AC) - Processo 0706731-82.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: J. PEJON BESSA - ME - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0706731-82.2022.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 01/03/2024, às 08:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/hur-amhv-fpb Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: KÁTIA SIQUEIRA SALES (OAB 4264/AC), ADV: HUALAS DE LIMA FERNANDES (OAB 4603/AC) - Processo 0706871-19.2022.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONTERREY - REQUERIDA: Terezinha da Costa Mascarenhas - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DA EXECUÇÃO Autos n.º 0706871-19.2022.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 01/03/2024, às 11:00h (Horário local), para realização da Audiência de CONCILIAÇÃO DA EXECUÇÃO, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/mcu-tyip-dgq Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Credora à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressal-

vada a concessão de gratuidade de justiça. 5 - Se o quiser, a parte devedora poderá opor embargos em audiência (Art. 53, § 1º da Lei Federal 9.099/95).

ADV: RAPHAELA MESSIAS QUEIROZ RODRIGUES (OAB 3003/AC), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0707160-15.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Victória Maria Pinheiro Cavalcante - REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Novum Investimentos Participacoes S/A e outros - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0707160-15.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 01/03/2024, às 11:30h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/hij-ency-wru Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZ DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUÍZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL GUILHERME MENEGAZZO MAZETTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0050/2024

ADV: DANIELA MARQUES CORREIA DE CARVALHO (OAB 1935/AC), ADV: AUGUSTO CESAR MACEDO MARQUES (OAB 3733/AC) - Processo 0002029-71.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - CREDOR: A. SILVA PINHEIRO - ME - DEVEDOR: Jairo Dimas Bonfim - VISTOS e mais Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da homologação, juntar aos autos o documento (fls. 213-214) devidamente assinado. Cumpra-se.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0002637-98.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERIDO: TAM Linhas Aéreas S.A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), na forma deduzida (fls. 85), a conciliação das partes e, por fim, com apoio no art. 487, III, 'b', do CPC, declaro a extinção do processo. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: GIOVANNA LIS DO PRADO AGUIRRE (OAB 105729P/R) - Processo 0002685-57.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Pagamento em Consignação - RECLAMADO: AAPB -ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - VISTOS e mais Defiro, em face do não cumprimento da obrigação de fazer (fls. 108), a pretensão da parte credora e, assim, elevo a multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para R\$ 300,00 (trezentos reais) e, por conseguinte, ordeno a intimação da parte devedora AAPB -ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS para cumprir o r. ato sentencial (fls. 80-81/90), sob pena de pagamento da multa diária elevada, a partir da comunicação do presente ato, sem prejuízo da cumulada ou, ainda, da transformação da condenação em perdas e danos. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0002707-18.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Francisco Gilson Correia da Silva - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 98-99). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: OTAVIO SIMÕES BRISSANT (OAB 146066/RJ) - Processo 0003846-05.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Romulo Barros Alves de Carvalho - REQUERIDO: Hurb Technologies S.a - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 179-182). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0003989-91.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - VIS-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

TOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 160). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: HALLEN DE NORONHA FERREIRA (OAB 4561/AC), ADV: MARIANA DE NORONHA FERREIRA (OAB 3568/AC) - Processo 0500207-19.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Sebastião Costa da Silva - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 96-101). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: PAULA YARA BRAGA DE CARLI (OAB 3434/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC) - Processo 0703859-31.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços Profissionais - RECLAMANTE: Suzana Mota Coelho - RECLAMADO: Simão e Cunha Ltda (Smart Fit) - VISTOS e mais Defiro, não como requerido, mas nos termos deste ato, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora Suzana Mota Coelho de título judicial (fls. 153-154) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora Simão e Cunha Ltda (Smart Fit) para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria intimação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. Indefero, com fundamento no art. 55, da LJE, a pretensão da credora de execução de honorários de advogado (fls. 154). É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Ordeno a evolução da classe processual. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GUILHERME THADEU OLIVEIRA RIBEIRO (OAB 4766/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0704439-90.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Sonia Esteves de Souza - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0705225-37.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Caio Leandro Cavalcante Sousa - REQUERIDO: TAM Linhas Aéreas S.A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0705225-37.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 23/02/2024, às 08:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo (Cidade da Justiça) ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/hew-ssuu-fcg Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: ALANA NASCIMENTO DE ARAÚJO (OAB 5130/AC) - Processo 0706027-35.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Promessa de Compra e Venda - CREDOR: Cícero Romão Veiga de Souza Marques - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora (fls. 25-26) e, assim, observada a rotina RENAJUD, ordeno a restrição de circulação do veículo, em questão e, por fim, intime-se a parte credora para, à vista do não cumprimento da obrigação de fazer, manifestar seu interesse na transformação da obrigação de fazer em perdas e danos e, em consequência, informar nos autos o valor atualizado das multas em seu nome. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: THALLES VINICIUS DE SOUZA SALES (OAB 3625/AC), ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC), ADV: LARISSA DA SILVA ANDRA-

DE (OAB 6019/AC), ADV: LÚCIO DE ALMEIDA BRAGA JÚNIOR (OAB 20836/GO), ADV: LÚCIO DE ALMEIDA BRAGA JÚNIOR (OAB 3876/AC) - Processo 0706611-73.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: Pedro Bernardo Oliveira Júnior - RECLAMADA: Renata da Silva Beyruth Borges - VISTOS e mais Indefero, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão de GRATUIDADE DA JUSTIÇA (fls. 67), pois, à vista da exigência constitucional (CRFB, art. 5º, LXXIV) e do quadro dos autos, não vislumbro e nem foi comprovada o quanto basta a exigida insuficiência de recursos. Ordeno, com apoio no ENUNCIADO 115, do FONAJE, a intimação da parte recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da ciência deste ato, fazer o preparo do recurso interposto (fls. 60-67) ou, ainda, comprovar a exigida insuficiência de recursos, sob pena de deserção. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DAIANE CAROLINA DIAS DE SOUSA FERREIRA (OAB 5604/AC), ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC), ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC), ADV: LUAN DOS SANTOS FERREIRA (OAB 5653/AC) - Processo 0708565-57.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Adriano Cristian Sena Praxedes - RECLAMADO: Cvc Brasil Operadora e Agências de Viagens S/A - S. J. R. SERVIÇOS LTDA - ME - Rabel Viagens e Turismo - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora Adriano Cristian Sena Praxedes de execução de título judicial (fls. 309-311) e, assim, ordeno a intimação das partes devedoras CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIAS DE VIAGENS S/A E S.J.R. SERVIÇOS LTDA. - ME para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria intimação, pagarem a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Ordeno a evolução da classe processual. Intimem-se. Cumpra-se.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIKA RIBEIRO XIMENES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0038/2024

ADV: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO (OAB 4315/RO) - Processo 0001716-42.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - REQUERIDO: Ameron - Assitência Médica e Odontológica Rondônia S/A - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte recorrente/reclamante, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, intimando a parte recorrida/reclamada para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC), ADV: WENDER TAQUES RIBEIRO (OAB 32256/MT), ADV: SOCIEDADE (OAB 1696/AC), ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC), ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC), ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC) - Processo 0001848-02.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Leonardo de Oliveira Rodrigues - REQUERIDO: O. A. MEDEIRO - ME - Gester Ferreira de Lemos Motta - YASMIN FIGUEIREDO DE SOUZA - DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei n.º 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação, movida por Leonardo de Oliveira Rodrigues em face dos reclamados Mega Pneus, Gester Ferreira de Lemos Motta e Yasmin Figueiredo de Souza. Julgo resolvido o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0003446-88.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuido-

ra de Energia - Homologo a decisão do juiz leigo para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Verifico que a reclamada formulou pedido contraposto em contestação (pp. 44-58), o qual não merece prosperar, ante a ilegitimidade da requerida para formular tal pleito sede de Juizados Especiais, uma vez que o oferecimento de pedido contraposto por pessoa jurídica neste Juízo, salvo as exceções expressamente previstas em lei, subverte o microsistema instituído pela Lei n. 9.099 /95, porquanto permite, por vias transversas, que apessoajuridicase valha dessa justiça diferenciada para demandar em causa própria, o que afronta não só o art. 8º da Lei de Regência, mas todo o sistema. Com esses fundamentos, complemento a decisão leiga para INADMITIR o pedido contraposto. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. P.R.I.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0005035-18.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 05/03/2024 às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/vrk-pjgy-sak

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0005745-38.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - REQUERIDO: Oi Móvel S.A - em Recuperação Judicial - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 05/03/2024 às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/umn-ajit-zmk

ADV: MARCELO MATTOSO FERREIRA (OAB 174886/RJ) - Processo 0005897-86.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERIDO: RIOT GAMES SERVIÇOS LTDA - de Instrução e Julgamento Data: 05/03/2024 Hora 10:30 Local: Instrução 3 Situação: Designada

ADV: MARCELO MATTOSO FERREIRA (OAB 174886/RJ) - Processo 0005897-86.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERIDO: RIOT GAMES SERVIÇOS LTDA - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 05/03/2024 às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/gfq-yrwc-cep

ADV: JOÃO THOMAZ P. GONDIM (OAB 5760/AC), ADV: ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES (OAB 4613/AC) - Processo 0700506-12.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMADO: Will S.a. Instituição de Pagamento - Mercado Pago Comércio e Representações - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0701421-61.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Multa de 10% - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - DEVEDORA: Maria da Penha de Jesus da Silva - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de CONCILIAÇÃO DA PENHORA nos autos em epígrafe para o dia 05/03/2024 às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/scb-cqpx-tgx

ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC) - Processo 0702371-70.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - DEVEDOR: Antonio Francisco Souza da Silva - : Antonio Francisco Souza da Silva - Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Nplii - Decisão Altere-se os polos da presente demanda, elevando-se os autos para classe cumprimento de sentença. Verificado que a parte EXEQUENTE apresentou pedido de cumprimento de sentença, acrescida de

multa de 10% (dez por cento), determino: Destarte, determino: a) execute-se, na forma do artigo 52 da Lei n.º 9.099/95; b) intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário do avençado, sob pena de incidência da multa estabelecida no art. 523, §1º, do CPC/2015; c) exaurido o prazo, requisite-se o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do BACEN-JUD; d) ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros intime-se a executada para se o quiser oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da lei 9.099/95; e) frustrado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência. f) restando frustrada a diligência de bloqueio de valores ou sendo ela insuficiente para o adimplemento da obrigação, proceda-se à inclusão do nome do devedor em entidade de restrição ao crédito, conforme preceitua o artigo 782, § 3º, do CPC; ; g) sem prejuízo do disposto acima, realize-se a consulta do CNPJ/CPF do devedor no sistema do RENAJUD; h) em caso de consulta positiva efetuar restrição do bem localizado e após expedir mandado de penhora do veículo localizado, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência; i) realizada a penhora e feita a avaliação, o veículo penhorado deverá ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos (CC, 638 e art. 640) no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução; j) frustradas as tentativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência. Havendo veículo na posse do demandado, ainda que não esteja registrado em seu nome, deverá o oficial de justiça proceder à penhora e avaliação do referido bem, observado o limite da dívida, não havendo outros bens aptos a satisfazer a obrigação. k) realizada a penhora e feita a avaliação, os bens penhorados deverão ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos (CC, 638 e art. 640) no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução. No mesmo ato, intime-se a parte executada para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da lei 9.099/95; l) restando infrutífera todas as alternativas para satisfação a execução, intimem-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte que o requerimento de nova restrição via BACEN-JUD deverá ser precedida de justificativa de que a situação de insolvência do requerido se modificou. Havendo requerimento de nova penhora, deverá o credor indicar bens em nome do devedor, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Intime-se. Rio Branco-(AC), 17 de janeiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: FELIPE WENDT (OAB 4590/RO) - Processo 0702469-55.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: B IANCHINI E TRAVAIN ECOTURISMO LTDA EPP - Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei n.º 9.099/95. Cumpra à CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º da Lei n.º 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB 392A/RN) - Processo 0702502-45.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Financiamento de Produto - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: DANTE HIGASI SALES (OAB 394029S/P), ADV: PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET (OAB 231405S/P) - Processo 0702936-34.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMADO: Align Technology do Brasil Ltda - Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei n.º 9.099/95. Cumpra à CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º da Lei n.º 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: THIAGO PEREIRA FIGUEIREDO (OAB 3539/AC), ADV: THIAGO PEREIRA FIGUEIREDO (OAB 3539/AC), ADV: THIAGO PEREIRA FIGUEIREDO (OAB 3539/AC) - Processo 0703845-76.2023.8.01.0070 (apensado ao processo 0707835-12.2022.8.01.0070) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Olívia Maria Alves Ribeiro - Thalita Ribeiro Albres

- Thaiane Ribeiro Albres Rebelo - Thaissa Ribeiro Albres Kispergher - Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º da Lei nº 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentada ou não resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA) - Processo 0703865-67.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMADO: Banco Máxima S/A - Prover Promoção de Vendas Ltda - EPP - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: RAFAEL VIEIRA DA SILVA (OAB 4262/AC) - Processo 0704254-52.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - REQUERENTE: Vanderlaia Alves da Silva - REQUERIDO: TAM Linhas Aéreas S.A - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 05/03/2024 às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/sra-qpkn-gpv

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180CE/), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0704485-79.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - DEVEDOR: Francisco Grangeiro Neto - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de CONCILIAÇÃO DA PENHORA nos autos em epígrafe para o dia 05/03/2024 às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/vkt-ktds-sch

ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC) - Processo 0704828-75.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: ORLANDO FELIPE RAMOS VERAS (OAB 6056AC) - Processo 0705050-43.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Rosimari Bonfim Ramos Veras - Homologo a decisão do juiz leigo para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. No que tange a obrigação de fazer constante da decisão leiga, concedo o prazo de dez dias para cumprimento, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (-), limitada ao período de trinta dias. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. P.R.I.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC) - Processo 0705950-26.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Jose Cardoso Matias da Silva - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - POSTO ISSO, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, e levando em conta que não houve comprovação de conduta abusiva da parte ré em desfavor da autora, julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial. Revogo os efeitos da decisão interlocutória de pp. 32-33. Resolvo o processo com apreciação do mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB),

ADV: GABRIEL MACHADO FEITOZA (OAB 6403AC /) - Processo 0705958-03.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Deuzita Moreira Viegas - Ana Luisa Moreira de Moraes - Fernanda Moreira de Moraes - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Homologo a decisão do juiz leigo para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95, apenas reduzindo o valor da indenização para R\$ 1.000,00 (-) para cada reclamante por ser mais condizente e adequado ao abalo moral sofrido no caso concreto. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. P.R.I.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0706130-42.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC) - Processo 0706486-37.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - RECLAMANTE: S. G. da Silva - Nippon Flex - RECLAMADA: Edilene Maria Alves Saboia - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 05/03/2024 às 11:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/bqs-owap-mpu

ADV: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 5061/AC), ADV: ALINE SOUSA COLLYER NEVES (OAB 5764/AC) - Processo 0706665-68.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Aline Sousa Collyer Neves - REQUERIDO: Instagram Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Decisão Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a secretaria providenciar a intimação das partes. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 06 de fevereiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: ALINE SOUSA COLLYER NEVES (OAB 5764/AC), ADV: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 5061/AC) - Processo 0706665-68.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Aline Sousa Collyer Neves - REQUERIDO: Instagram Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 05/03/2024 às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/nyy-nmq-t-ahp

ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC), ADV: MARIVALDO GONCALVES BEZERRA (OAB 2536/AC) - Processo 0706823-26.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maria José de Lima Bezerra - RECLAMADO: Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens S.a - Decisão Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a secretaria providenciar a intimação das partes. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 05 de fevereiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: MARIVALDO GONCALVES BEZERRA (OAB 2536/AC), ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC) - Processo 0706823-26.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maria José de Lima Bezerra - RECLAMADO: Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens S.a - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 05/03/2024 às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência,

cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/eue-hqiu-rng

ADV: PAULO DINELLI (OAB 2425AAC/), ADV: VANESSA PINHEIRO ÁVILA DO NASCIMENTO (OAB 5631/AC) - Processo 0706978-97.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inadimplemento - CREDOR: A Nagamatsu Ávila do Nascimento Eireli - DEVEDORA: Jéssica Paiva de Morais - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de CONCILIAÇÃO DA PENHORA nos autos em epígrafe para o dia 05/03/2024 às 08:00h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/snz-odwx-qnw

ADV: JULIANA SOARES SARAIVA (OAB 6381/AC), ADV: MARIA DO PERPÉ-TUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB 5694/AC), ADV: SUELLEN PONCELL (OAB 28490/PE) - Processo 0707679-87.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Mariana Soares Saraiva - RECLAMADO: Nu Pagamentos S.A - BANCO BS2 S.A - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 05/03/2024 às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/eba-vims-rxo

ADV: NARA JANE MENDONÇA DO NASCIMENTO (OAB 5783/AC), ADV: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB 133406/MG), ADV: NAYLA ALCÂNTARA DE SOUZA (OAB 6009/AC) - Processo 0707692-86.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Consórcio - REQUERENTE: Maria Albernisia Melo Leite dos Santos - REQUERIDO: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda - Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais, bem como a atualização do cadastro de partes com a qualificação completa nos moldes que determina Provimento n. 61, de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça e a inclusão dos advogados constituídos pelos litigantes junto ao sistema SAJPG. Intime-se.

ADV: NAYLA ALCÂNTARA DE SOUZA (OAB 6009/AC), ADV: NARA JANE MENDONÇA DO NASCIMENTO (OAB 5783/AC), ADV: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB 133406/MG) - Processo 0707692-86.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Consórcio - REQUERENTE: Maria Albernisia Melo Leite dos Santos - REQUERIDO: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 05/03/2024 às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/uox-mzez-dce

ADV: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP), ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180CE/) - Processo 0707708-40.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Geiciane dos Santos Ferreira - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado - Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais, bem como a atualização do cadastro de partes com a qualificação completa nos moldes que determina Provimento n. 61, de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça e a inclusão dos advogados constituídos pelos litigantes junto ao sistema SAJPG. Intime-se.

ADV: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP), ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180CE/) - Processo 0707708-40.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Geiciane dos Santos Ferreira - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 05/03/2024 às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-

-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/eut-vzrg-aqc

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180CE/), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0707718-84.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Jefferson Cunha da Conceição - RECLAMADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II - Decisão Indefero o requerimento de julgamento antecipado da lide por vislumbrar a necessidade de comprovação da matéria de fato e de direito constante dos autos, sendo necessária a produção de provas em audiência de instrução, oportunidade em que os pontos controvertidos da demanda serão devidamente saneados. Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais, bem como a atualização do cadastro de partes com a qualificação completa nos moldes que determina Provimento n. 61, de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça e a inclusão dos advogados constituídos pelos litigantes junto ao sistema SAJPG. Intime-se. Rio Branco-(AC), 09 de fevereiro de 2024. Lilian Deise Braga Paiva Juíza de Direito

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180CE/), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0707718-84.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Jefferson Cunha da Conceição - RECLAMADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 05/03/2024 às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/cgr-ckpw-mjr

ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC) - Processo 0707835-12.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Esublho / Turbação / Ameaça - RECLAMADO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei n.º 9.099/95. Cumpra à CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º da Lei n.º 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 1681/AC) - Processo 0707861-73.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Valnei Chaves Lopes Junior - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais, bem como a atualização do cadastro de partes com a qualificação completa nos moldes que determina Provimento n. 61, de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça e a inclusão dos advogados constituídos pelos litigantes junto ao sistema SAJPG. Intime-se.

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB 4883/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0707882-49.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Yana Fontenele de Carvalho - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais, bem como a atualização do cadastro de partes com a qualificação completa nos moldes que determina Provimento n. 61, de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça e a inclusão dos advogados constituídos pelos litigantes junto ao sistema SAJPG. Intime-se.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180CE/), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0707928-38.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Joao Lima de Mesquita Filho - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Nplii - Decisão Indeferido o requerimento de julgamento antecipado da lide por vislumbrar a necessidade de comprovação da matéria de fato e de direito constante dos autos, sendo necessária a produção de provas em audiência de instrução, oportunidade em que os pontos controvertidos da demanda serão devidamente saneados. Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais, bem como a atualização do cadastro de partes com a qualificação completa nos moldes que determina Provimento n. 61, de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça e a inclusão dos advogados constituídos pelos litigantes junto ao sistema SAJPG. Intime-se. Rio Branco-(AC), 09 de fevereiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: LUIS CARLOS LAURENÇO (OAB 38877/DF), ADV: WEVERTON FRANCISCO DA SILVA MATIAS (OAB 5344/AC) - Processo 0707944-89.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Weverton Francisco da Silva Matias - REQUERIDO: TIM S/A - Decisão Indeferido o requerimento de julgamento antecipado da lide por vislumbrar a necessidade de comprovação da matéria de fato e de direito constante dos autos, sendo necessária a produção de provas em audiência de instrução, oportunidade em que os pontos controvertidos da demanda serão devidamente saneados. Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais, bem como a atualização do cadastro de partes com a qualificação completa nos moldes que determina Provimento n. 61, de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça e a inclusão dos advogados constituídos pelos litigantes junto ao sistema SAJPG. Intime-se. Rio Branco-(AC), 08 de fevereiro de 2024. Lilian Deise Braga Paiva Juíza de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC), ADV: EDUARDO CHALFIN (OAB 4580/AC), ADV: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL (OAB 303249/SP), ADV: MATHEUS ALMEIDA MARTINS (OAB 212848MG) - Processo 0708010-69.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Jainara Lima da Silva - RECLAMADO: Picpay Instituição de Pagamento S.a - Pagueuro Internet Instituição de Pagamento S.a - Banco Btg Pactual S.a - Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais, bem como a atualização do cadastro de partes com a qualificação completa nos moldes que determina Provimento n. 61, de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça e a inclusão dos advogados constituídos pelos litigantes junto ao sistema SAJPG. Intime-se.

ADV: JÚLIO CEZAR COSTA DE OLIVEIRA (OAB 1718/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0708022-83.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Alípio da Costa Mamed - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Decisão Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a secretaria providenciar a intimação das partes. Intime-se. Rio Branco-(AC), 07 de fevereiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 5874/AC) - Processo 0708037-52.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Decisão Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedi-

da, devendo a secretaria providenciar a intimação das partes. Intime-se. Rio Branco-(AC), 07 de fevereiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180CE/), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0708053-06.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Santa de Oliveira Feitosa - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Nplii, - Decisão Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a secretaria providenciar a intimação das partes. Intime-se. Rio Branco-(AC), 07 de fevereiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180CE/), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0708057-43.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Jose Galvao da Silva de Souza - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Nplii - Decisão Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a secretaria providenciar a intimação das partes. Intime-se. Rio Branco-(AC), 08 de fevereiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180CE/), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0708059-13.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Jose Vagner Holanda Sampaio - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Nplii - Decisão Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a secretaria providenciar a intimação das partes. Intime-se. Rio Branco-(AC), 08 de fevereiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZ DE DIREITO DA 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUÍZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIKA RIBEIRO XIMENES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0038/2024

ADV: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO (OAB 4315/RO) - Processo 0001716-42.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - REQUERIDO: Ameron - Assitência Médica e Odontológica Rondônia S/A - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte recorrente/reclamante, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95, intimando a parte recorrida/reclamada para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC), ADV: WENDER TAQUES RIBEIRO (OAB 32256/MT), ADV: SOCIEDADE (OAB 1696/AC), ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC), ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC), ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC) - Processo 0001848-02.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Leonardo de Oliveira Rodrigues - REQUERIDO: O. A. MEDEIRO - ME - Gester Ferreira de Lemos Motta - YASMIN FIGUEIREDO DE SOUZA - DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação, movida por Leonardo de Oliveira Rodrigues em face dos reclamados Mega Pneus, Gester Ferreira de Lemos Motta e Yasmin Figueiredo de Souza. Julgo resolvido o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0003446-88.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível -

Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Homologo a decisão do juiz leigo para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Verifico que a reclamada formulou pedido contraposto em contestação (pp. 44-58), o qual não merece prosperar, ante a ilegitimidade da requerida para formular tal pleito sede de Juizados Especiais, uma vez que o oferecimento de pedido contraposto por pessoa jurídica neste Juízo, salvo as exceções expressamente previstas em lei, subverte o microsistema instituído pela Lei n. 9.099/95, porquanto permite, por vias transversas, que a pessoa jurídica valha dessa justiça diferenciada para demandar em causa própria, o que afronta não só o art. 8º da Lei de Regência, mas todo o sistema. Com esses fundamentos, complemento a decisão leiga para INADMITIR o pedido contraposto. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. P.R.I.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0005035-18.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 05/03/2024 às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/vrk-pjgy-sak

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0005745-38.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - REQUERIDO: Oi Móvel S.A - em Recuperação Judicial - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 05/03/2024 às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/umn-ajit-zmk

ADV: MARCELO MATTOSO FERREIRA (OAB 174886/RJ) - Processo 0005897-86.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERIDO: RIOT GAMES SERVIÇOS LTDA - de Instrução e Julgamento Data: 05/03/2024 Hora 10:30 Local: Instrução 3 Situação: Designada

ADV: MARCELO MATTOSO FERREIRA (OAB 174886/RJ) - Processo 0005897-86.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERIDO: RIOT GAMES SERVIÇOS LTDA - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 05/03/2024 às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/gfq-yrwc-cep

ADV: JOÃO THOMAZ P. GONDIM (OAB 5760/AC), ADV: ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES (OAB 4613/AC) - Processo 0700506-12.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMADO: Will S.a. Instituição de Pagamento - Mercado Pago Comércio e Representações - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0701421-61.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Multa de 10% - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - DEVEDORA: Maria da Penha de Jesus da Silva - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de CONCILIAÇÃO DA PENHORA nos autos em epígrafe para o dia 05/03/2024 às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/scb-cqpx-tgx

ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC) - Processo 0702371-70.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - DEVEDOR: Antonio Francisco Souza da Silva - : Antonio Francisco Souza da Silva - Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Nplii - Decisão Altere-se os polos da presente demanda, elevando-se os autos para classe cumprimento de sentença. Verificado que a parte

EXEQUENTE apresentou pedido de cumprimento de sentença, acrescida de multa de 10% (dez por cento), determino: Destarte, determino: a) execute-se, na forma do artigo 52 da Lei n.º 9.099/95; b) intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário do avençado, sob pena de incidência da multa estabelecida no art. 523, §1º, do CPC/2015; c) exaurido o prazo, requirir-se o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do BACEN-JUD; d) ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros intime-se a executada para se o quiser oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da lei 9.099/95; e) frustrado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência. f) restando frustrada a diligência de bloqueio de valores ou sendo ela insuficiente para o adimplemento da obrigação, proceda-se à inclusão do nome do devedor em entidade de restrição ao crédito, conforme preceitua o artigo 782, § 3º, do CPC; ; g) sem prejuízo do disposto acima, realize-se a consulta do CNPJ/CPF do devedor no sistema do RENAJUD; h) em caso de consulta positiva efetuar restrição do bem localizado e após expedir mandado de penhora do veículo localizado, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência; i) realizada a penhora e feita a avaliação, o veículo penhorado deverá ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos (CC, 638 e art. 640) no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução; j) frustradas as tentativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência. Havendo veículo na posse do demandado, ainda que não esteja registrado em seu nome, deverá o oficial de justiça proceder à penhora e avaliação do referido bem, observado o limite da dívida, não havendo outros bens aptos a satisfazer a obrigação. k) realizada a penhora e feita a avaliação, os bens penhorados deverão ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos (CC, 638 e art. 640) no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução. No mesmo ato, intime-se a parte executada para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da lei 9.099/95; l) restando infrutífera todas as alternativas para satisfação a execução, intimem-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte que o requerimento de nova restrição via BACEN-JUD deverá ser precedida de justificativa de que a situação de insolvência do requerido se modificou. Havendo requerimento de nova penhora, deverá o credor indicar bens em nome do devedor, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 17 de janeiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: FELIPE WENDT (OAB 4590/RO) - Processo 0702469-55.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: B IANCHINI E TRAVAIN ECOTURISMO LTDA EPP - Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei n.º 9.099/95. Cumpra à CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º da Lei n.º 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB 392A/RN) - Processo 0702502-45.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Financiamento de Produto - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: DANTE HIGASI SALES (OAB 394029S/P), ADV: PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET (OAB 231405S/P) - Processo 0702936-34.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMADO: Align Technology do Brasil Ltda - Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei n.º 9.099/95. Cumpra à CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º da Lei n.º 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: THIAGO PEREIRA FIGUEIREDO (OAB 3539/AC), ADV: THIAGO PEREIRA FIGUEIREDO (OAB 3539/AC), ADV: THIAGO PEREIRA FIGUEIREDO (OAB 3539/AC) - Processo 0703845-76.2023.8.01.0070 (apensado ao processo 0707835-12.2022.8.01.0070) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de

Serviços - RECLAMANTE: Olivia Maria Alves Ribeiro - Thalita Ribeiro Albres - Thaiane Ribeiro Albres Rebello - Thaissa Ribeiro Albres Kispergher - Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei n.º 9.099/95. Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º da Lei n.º 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentada ou não resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA) - Processo 0703865-67.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMADO: Banco Máxima S/A - Prover Promoção de Vendas Ltda - EPP - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: RAFAEL VIEIRA DA SILVA (OAB 4262/AC) - Processo 0704254-52.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - REQUERENTE: Vanderlaia Alves da Silva - REQUERIDO: TAM Linhas Aéreas S.A - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 05/03/2024 às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: [LINK: meet.google.com/sra-qpkn-gpv](https://meet.google.com/sra-qpkn-gpv)

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180CE/), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0704485-79.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - DEVEDOR: Francisco Grangeiro Neto - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de CONCILIAÇÃO DA PENHORA nos autos em epígrafe para o dia 05/03/2024 às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: [LINK: meet.google.com/vkt-ktks-sch](https://meet.google.com/vkt-ktks-sch)

ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC) - Processo 0704828-75.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: ORLANDO FELIPE RAMOS VERAS (OAB 6056AC) - Processo 0705050-43.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Rosimari Bonfim Ramos Veras - Homólogo a decisão do juiz leigo para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei n.º 9.099/95. No que tange a obrigação de fazer constante da decisão leiga, concedo o prazo de dez dias para cumprimento, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (-), limitada ao período de trinta dias. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. P.R.I.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC) - Processo 0705950-26.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Jose Cardoso Matias da Silva - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - POSTO ISSO, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei n.º 9.099/95, e levando em conta que não houve comprovação de conduta abusiva da parte ré em desfavor da autora, julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial. Revogo os efeitos da decisão interlocutória de pp. 32-33. Resolvo o processo com apreciação do mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: GABRIEL MACHADO FEITOZA (OAB 6403AC /) - Processo 0705958-03.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Deuzita Moreira Viega - Ana Luisa Moreira de Moraes - Fernanda Moreira de Moraes - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Homólogo a decisão do juiz leigo para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei n.º 9.099/95, apenas reduzindo o valor da indenização para R\$ 1.000,00 (-) para cada reclamante por ser mais condizente e adequado ao abalo moral sofrido no caso concreto. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. P.R.I.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0706130-42.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC) - Processo 0706486-37.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - RECLAMANTE: S. G. da Silva - Nippon Flex - RECLAMADA: Edilene Maria Alves Soboia - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 05/03/2024 às 11:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: [LINK: meet.google.com/bqs-owap-mpu](https://meet.google.com/bqs-owap-mpu)

ADV: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 5061/AC), ADV: ALINE SOUSA COLLYER NEVES (OAB 5764/AC) - Processo 0706665-68.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Aline Sousa Collyer Neves - REQUERIDO: Instagram Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Decisão Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a secretaria providenciar a intimação das partes. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 06 de fevereiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: ALINE SOUSA COLLYER NEVES (OAB 5764/AC), ADV: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 5061/AC) - Processo 0706665-68.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Aline Sousa Collyer Neves - REQUERIDO: Instagram Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 05/03/2024 às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: [LINK: meet.google.com/hyy-nmq-t-ahp](https://meet.google.com/hyy-nmq-t-ahp)

ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC), ADV: MARIVALDO GONCALVES BEZERRA (OAB 2536/AC) - Processo 0706823-26.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maria José de Lima Bezerra - RECLAMADO: Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens S.a - Decisão Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a secretaria providenciar a intimação das partes. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 05 de fevereiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: MARIVALDO GONCALVES BEZERRA (OAB 2536/AC), ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC) - Processo 0706823-26.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maria José de Lima Bezerra - RECLAMADO: Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens S.a - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 05/03/2024 às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presen-

cialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/eue-hqiu-rng

ADV: PAULO DINELLI (OAB 2425AAC/), ADV: VANESSA PINHEIRO ÁVILA DO NASCIMENTO (OAB 5631/AC) - Processo 0706978-97.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inadimplemento - CREDOR: A Nagamatsu Ávila do Nascimento Eireli - DEVEDORA: Jéssica Paiva de Moraes - CERTIFICADO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de CONCILIAÇÃO DA PENHORA nos autos em epígrafe para o dia 05/03/2024 às 08:00h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/snz-odwx-qnw

ADV: JULIANA SOARES SARAIVA (OAB 6381/AC), ADV: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB 5694/AC), ADV: SUELLEN PONCELL (OAB 28490/PE) - Processo 0707679-87.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Mariana Soares Saraiva - RECLAMADO: Nu Pagamentos S.A - BANCO BS2 S.A - CERTIFICADO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 05/03/2024 às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/eba-vims-rxo

ADV: NARA JANE MENDONÇA DO NASCIMENTO (OAB 5783/AC), ADV: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB 133406/MG), ADV: NAYLA ALCÂNTARA DE SOUZA (OAB 6009/AC) - Processo 0707692-86.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Consórcio - REQUERENTE: Maria Albernisia Melo Leite dos Santos - REQUERIDO: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda - Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais, bem como a atualização do cadastro de partes com a qualificação completa nos moldes que determina Provimento n. 61, de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça e a inclusão dos advogados constituídos pelos litigantes junto ao sistema SAJPG. Intime-se.

ADV: NAYLA ALCÂNTARA DE SOUZA (OAB 6009/AC), ADV: NARA JANE MENDONÇA DO NASCIMENTO (OAB 5783/AC), ADV: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB 133406/MG) - Processo 0707692-86.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Consórcio - REQUERENTE: Maria Albernisia Melo Leite dos Santos - REQUERIDO: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda - CERTIFICADO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 05/03/2024 às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/uox-mzez-dce

ADV: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP), ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180CE/) - Processo 0707708-40.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Geiciane dos Santos Ferreira - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado - Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais, bem como a atualização do cadastro de partes com a qualificação completa nos moldes que determina Provimento n. 61, de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça e a inclusão dos advogados constituídos pelos litigantes junto ao sistema SAJPG. Intime-se.

ADV: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP), ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180CE/) - Processo 0707708-40.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Geiciane dos Santos Ferreira - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado - CERTIFICADO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 05/03/2024 às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede

deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/eut-vzrg-aqc

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180CE/), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0707718-84.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Jefferson Cunha da Conceição - RECLAMADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II - Decisão Indeferiu o requerimento de julgamento antecipado da lide por vislumbrar a necessidade de comprovação da matéria de fato e de direito constante dos autos, sendo necessária a produção de provas em audiência de instrução, oportunidade em que os pontos controvertidos da demanda serão devidamente saneados. Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais, bem como a atualização do cadastro de partes com a qualificação completa nos moldes que determina Provimento n. 61, de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça e a inclusão dos advogados constituídos pelos litigantes junto ao sistema SAJPG. Intime-se. Rio Branco-(AC), 09 de fevereiro de 2024. Lilian Deise Braga Paiva Juíza de Direito

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180CE/), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0707718-84.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Jefferson Cunha da Conceição - RECLAMADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II - CERTIFICADO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 05/03/2024 às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/cgr-ckpw-mjr

ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC) - Processo 0707835-12.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Ebulho / Turbação / Ameaça - RECLAMADO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei n.º 9.099/95. Cumpra à CEPRE o disposto no artigo 42, § 2.º da Lei n.º 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 1681/AC) - Processo 0707861-73.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Valnei Chaves Lopes Junior - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais, bem como a atualização do cadastro de partes com a qualificação completa nos moldes que determina Provimento n. 61, de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça e a inclusão dos advogados constituídos pelos litigantes junto ao sistema SAJPG. Intime-se.

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB 4883/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0707882-49.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Yana Fontenele de Carvalho - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais, bem como a atualização do cadastro de partes com a qualificação completa nos moldes que determina Provimento n. 61, de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça e a inclusão dos advogados constituídos pelos litigantes junto ao sistema SAJPG. Intime-se.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180CE/), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0707928-38.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Joao Lima de Mesquita Filho - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Nplii - Decisão Indeferido o requerimento de julgamento antecipado da lide por vislumbrar a necessidade de comprovação da matéria de fato e de direito constante dos autos, sendo necessária a produção de provas em audiência de instrução, oportunidade em que os pontos controvertidos da demanda serão devidamente saneados. Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais, bem como a atualização do cadastro de partes com a qualificação completa nos moldes que determina Provimento n. 61, de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça e a inclusão dos advogados constituídos pelos litigantes junto ao sistema SAJPG. Intime-se. Rio Branco-(AC), 09 de fevereiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: LUIS CARLOS LAURENÇO (OAB 38877/DF), ADV: WEVERTON FRANCISCO DA SILVA MATIAS (OAB 5344/AC) - Processo 0707944-89.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Weverton Francisco da Silva Matias - REQUERIDO: TIM S/A - Decisão Indeferido o requerimento de julgamento antecipado da lide por vislumbrar a necessidade de comprovação da matéria de fato e de direito constante dos autos, sendo necessária a produção de provas em audiência de instrução, oportunidade em que os pontos controvertidos da demanda serão devidamente saneados. Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais, bem como a atualização do cadastro de partes com a qualificação completa nos moldes que determina Provimento n. 61, de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça e a inclusão dos advogados constituídos pelos litigantes junto ao sistema SAJPG. Intime-se. Rio Branco-(AC), 08 de fevereiro de 2024. Lilian Deise Braga Paiva Juíza de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC), ADV: EDUARDO CHALFIN (OAB 4580/AC), ADV: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL (OAB 303249/SP), ADV: MATHEUS ALMEIDA MARTINS (OAB 212848MG) - Processo 0708010-69.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Jainara Lima da Silva - RECLAMADO: Picpay Instituição de Pagamento S.a - Pague seguro Internet Instituição de Pagamento S.a - Banco Btg Pactual S.a - Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a Central de Processamento Eletrônico providenciar a intimação das partes com as advertências legais, bem como a atualização do cadastro de partes com a qualificação completa nos moldes que determina Provimento n. 61, de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça e a inclusão dos advogados constituídos pelos litigantes junto ao sistema SAJPG. Intime-se.

ADV: JÚLIO CEZAR COSTA DE OLIVEIRA (OAB 1718/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0708022-83.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Alípio da Costa Mamed - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Decisão Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a secretaria providenciar a intimação das partes. Intime-se. Rio Branco-(AC), 07 de fevereiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 5874/AC) - Processo 0708037-52.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Decisão Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedi-

da, devendo a secretaria providenciar a intimação das partes. Intime-se. Rio Branco-(AC), 07 de fevereiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180CE/), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0708053-06.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Santa de Oliveira Feitosa - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Nplii, - Decisão Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a secretaria providenciar a intimação das partes. Intime-se. Rio Branco-(AC), 07 de fevereiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180CE/), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0708057-43.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Jose Galvao da Silva de Souza - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Nplii - Decisão Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a secretaria providenciar a intimação das partes. Intime-se. Rio Branco-(AC), 08 de fevereiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180CE/), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0708059-13.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Jose Vagner Holanda Sampaio - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Nplii - Decisão Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para data breve e desimpedida, devendo a secretaria providenciar a intimação das partes. Intime-se. Rio Branco-(AC), 08 de fevereiro de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZ DE DIREITO DA 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUÍZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIKA RIBEIRO XIMENES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0033/2024

ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 21714/PE) - Processo 0000320-30.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMADO: Banco C6 Consignado S.a. - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte recorrente/reclamante, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95, intimando a parte recorrida/reclamada para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0000977-69.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMADA: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Decisão A conversão da obrigação em perdas e danos tem o fim de transformar a obrigação de fazer em um quantum satisfatório pelo seu não cumprimento, bem como reparar os danos experimentados pela parte em virtude do inadimplemento da obrigação. No caso vertente, a parte demandada deixou de cumprir a obrigação de fazer estabelecida na sentença (fls. 121/124), alegando a impossibilidade de cumpri-la por inviabilidade técnica, havendo comprovação nos autos da pendência do cumprimento da obrigação. Com essas razões, converto a obrigação de fazer em questão em indenização por perdas e danos, condenando a parte demandada ao pagamento em favor do credor da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente ao valor estipulado no título judicial a título de danos morais, além da incidência da multa diária imposta em virtude do descumprimento da obrigação, limitada ao período de trinta dias. Realize-se o cálculo judicial. Após,

expeça-se certidão de crédito em favor do credor, uma vez que considerando a recuperação judicial da parte devedora, não vislumbro razoável o permanente sobrestamento do feito no aguardo de deliberação do juízo universal quanto à execução do título judicial que lastreia a presente demanda, razão pela qual reputo exaurida a prestação jurisdicional neste feito. Saliento que a habilitação de crédito concursal é uma faculdade e não obrigação do credor, para que ele possa receber os valores antes do fim do prazo da recuperação judicial, não havendo óbice para que busque a satisfação do seu crédito por meio de apresentação de novo pedido de cumprimento de sentença, com observância das diretrizes do Plano de Recuperação Judicial em momento ulterior. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se. Rio Branco-(AC), 16 de janeiro de 2024. Lilian Deise Braga Paiva Juíza de Direito

ADV: JOSE JEREMIAS RAMALHO DE BARROS (OAB 590/AC), ADV: JOSE JEREMIAS RAMALHO DE BARROS (OAB 590/AC), ADV: MARIA HELENA TEIXEIRA (OAB 2406/AC), ADV: MARIA HELENA TEIXEIRA (OAB 2406/AC) - Processo 0005002-62.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERIDO: Cleberton Vale da Silva - Sebastião Chuquiperá da Silva e outro - DISPOSITIVO: Ante as razões expandidas, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS para: 1 condenar os reclamados à restituição do valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), com atualização monetária a partir da assinatura do contrato (23/11/2016) e juros da citação; 2 condenar ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerado nesta data (Súmula 362 do STJ); e, Decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com espeque no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 15 de dezembro de 2023. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: KEVIN OLIVEIRA MENDONÇA (OAB 4115/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0700100-88.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Paulo Roberto da Silva Rocha Júnior - REQUERIDA: OI S/A - EM RECUPE-RAÇÃO JUDICIAL - Dou a parte Credora por intimada acerca da certidão de crédito de p. 157.

ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC), ADV: GIOVANNA ALUENE DA CUNHA MASTUB (OAB 98577/PR), ADV: GIOVANNA ALUENE DA CUNHA MASTUB (OAB 98577/PR), ADV: RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC), ADV: RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC), ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC) - Processo 0700171-61.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO DO CONSUMIDOR - CREDORA: Vera Lucia Oliveira da Cunha - José Magid Kassem Mastub - Dá as partes credoras (Vera Lúcia Oliveira da Cunha) e (José Magid Kassem Mastub) por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao r. Despacho de pág.338, apresentar resposta aos embargos na petição de pp.333/335.

ADV: LUENA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO (OAB 4994/AC) - Processo 0700614-07.2024.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Kleber Diniz Fonseca - É de fundamental importância, no momento do ajuizamento da execução direta de título executivo extrajudicial, a observância de requisitos, que uma vez presentes, tornam o título exequível. Desta maneira, considerando que o contrato acostado aos autos não tem a assinatura de testemunhas, conforme dispõe o artigo 784, inciso III do CPC, não preenchendo todos os requisitos legais, não podendo se submeter ao rito executivo, razão pela qual determino a intimação da parte autora para que realize a emenda à exordial para que seja regularizado o prosseguimento do feito. Advirta-se à parte que a ausência de manifestação no prazo assinalado acarretará o indeferimento da inicial. Transcorrido o prazo, voltem-me.

ADV: RENATO ROQUE TAVARES (OAB 3343/AC) - Processo 0701306-40.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Ricardo Avila Lima do Nascimento - Consigno que o recurso inominado fora interposto tempestivamente, tendo em vista o adiamento da comemoração do dia 23 para o dia 26 (sexta-feira), nos termos da Lei Estadual nº 2.126/2009 e Lei Estadual nº 1.538/2004 (PORTARIA Nº 32 / 2024 TJAC). Porém, com amparo no art. 99, § 2º, do CPC, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote uma das seguintes medidas, alternativamente: I) Comprove a sua insuficiência de recursos para custear as despesas do processo pela juntada dos seguintes documentos (sujeitos à conferência de veracidade pelos meios legais): a) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; b) Holerite, cópia da CTPS ou outro documento comprobatório de rendimentos; c) Cópia do contrato social das empresas do qual seja sócio; d) Indicação dos bens imóveis que possui, bem como veículos, aeronaves e embarcações, discriminando seus valores; e) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas e despesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. II) Ou, no mesmo prazo, recolha o valor da taxa judiciária, juntando aos autos o respectivo comprovante. Intimem-se.

ADV: ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L'APICCIRELLA (OAB 236729S/P) - Processo 0701321-09.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMADO: Ecopower Eficiência Energetica Ltda - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ (OAB 214918/SP) - Processo 0701595-07.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - RECLAMADO: DECOLAR.COM LTDA. - Com amparo no art. 99, § 2º, do CPC, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote uma das seguintes medidas, alternativamente: I) Comprove a sua insuficiência de recursos para custear as despesas do processo pela juntada dos seguintes documentos (sujeitos à conferência de veracidade pelos meios legais): a) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; b) Holerite, cópia da CTPS ou outro documento comprobatório de rendimentos; c) Cópia do contrato social das empresas do qual seja sócio; d) Indicação dos bens imóveis que possui, bem como veículos, aeronaves e embarcações, discriminando seus valores; e) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas e despesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. II) Ou, no mesmo prazo, recolha o valor da taxa judiciária, juntando aos autos o respectivo comprovante. Intimem-se.

ADV: HARLEM MOREIRA DE SOUSA (OAB 2877/AC), ADV: PIERRE ELIE KASSAB (OAB 5447/AC) - Processo 0702458-60.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços Profissionais - RECLAMANTE: Sabrina Gadelha da Silva - Com amparo no art. 99, § 2º, do CPC, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote uma das seguintes medidas, alternativamente: I) Comprove a sua insuficiência de recursos para custear as despesas do processo pela juntada dos seguintes documentos (sujeitos à conferência de veracidade pelos meios legais): a) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; b) Holerite, cópia da CTPS ou outro documento comprobatório de rendimentos; c) Cópia do contrato social das empresas do qual seja sócio; d) Indicação dos bens imóveis que possui, bem como veículos, aeronaves e embarcações, discriminando seus valores; e) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas e despesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. II) Ou, no mesmo prazo, recolha o valor da taxa judiciária, juntando aos autos o respectivo comprovante. Intimem-se.

ADV: ROMARIO SILVA DOS SANTOS (OAB 5484/AC) - Processo 0702460-93.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Wander Costa de Araújo - Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei n.º 9.099/95. Cumpra à CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º da Lei nº 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB 1940/AC), ADV: BIRMANIA AMORIM SOBRAL (OAB 2850AC /), ADV: MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS (OAB 821/AC) - Processo 0703405-80.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMADO: SHERIFF 68 FESTAS E EVENTOS LTDA - Com amparo no art. 99, § 2º, do CPC, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote uma das seguintes medidas, alternativamente: I) Comprove a sua insuficiência de recursos para custear as despesas do processo pela juntada dos seguintes documentos (sujeitos à conferência de veracidade pelos meios legais): a) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; b) Holerite, cópia da CTPS ou outro documento comprobatório de rendimentos; c) Cópia do contrato social das empresas do qual seja sócio; d) Indicação dos bens imóveis que possui, bem como veículos, aeronaves e embarcações, discriminando seus valores; e) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas e despesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. II) Ou, no mesmo prazo, recolha o valor da taxa judiciária, juntando aos autos o respectivo comprovante. Intimem-se.

ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0703781-66.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Transferência de Financiamento (contrato de gaveta) - CREDORA: Antonia da Silva Paula - Considerando que a parte demandante não compareceu à audiência, o que acarretaria a extinção do processo em virtude do disposto no artigo 51, inciso I da Lei n. 9.099/95, determino a intimação dos causídicos das partes para que juntem, no prazo de cinco dias, minuta referente ao acordo celebrado em audiência de conciliação. Advirta-se à parte autora que a ausência de mani-

feição no prazo assinalado acarretará a extinção e arquivamento dos autos. Transcorrido o prazo, voltem-me.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0703850-98.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Zuíla Inglez Lindoso - Com amparo no art. 99, § 2º, do CPC, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote uma das seguintes medidas, alternativamente: I) Comprove a sua insuficiência de recursos para custear as despesas do processo pela juntada dos seguintes documentos (sujeitos à conferência de veracidade pelos meios legais): a) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; b) Holerite, cópia da CTPS ou outro documento comprobatório de rendimentos; c) Cópia do contrato social das empresas do qual seja sócio; d) Indicação dos bens imóveis que possui, bem como veículos, aeronaves e embarcações, discriminando seus valores; e) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas e despesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. II) Ou, no mesmo prazo, recolha o valor da taxa judiciária, juntando aos autos o respectivo comprovante. Intimem-se.

ADV: BRUNO OLIVEIRA VASCONCELLOS DE AQUINO (OAB 336222/SP), ADV: DOMENICO DONNANGELO FILHO (OAB 154221/SP), ADV: LEONARDO MENDES VILAS BOAS (OAB 10121/MT) - Processo 0703962-67.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMADO: União Laser e Estética Ltda - MPM CORPÓREOS S.A. - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB 4050/AC), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0703984-28.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro - RECLAMADO: Zurich Minas Brasil Seguros S.a. - Lojas Riachuelo S.a. - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 56543/MG) - Processo 0704064-89.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: PIERRE ELIE KASSAB (OAB 5447/AC) - Processo 0704094-27.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços Profissionais - RECLAMANTE: Gisele Gonçalves Pinheiro Moreira - Consigno a tempestividade do recurso inominado interposto pela parte reclamante, visto o adiamento da comemoração do dia 23 para o dia 26 (sexta-feira), nos termos da Lei Estadual nº 2.126/2009/Lei Estadual nº 1.538/2004 (PORTARIA Nº 32 / 2024 TJAC). Porém, com amparo no art. 99, § 2º, do CPC, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote uma das seguintes medidas, alternativamente, sob pena de deserção: I) Comprove a sua insuficiência de recursos para custear as despesas do processo pela juntada dos seguintes documentos (sujeitos à conferência de veracidade pelos meios legais): a) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; b) Holerite, cópia da CTPS ou outro documento comprobatório de rendimentos; c) Cópia do contrato social das empresas do qual seja sócio; d) Indicação dos bens imóveis que possui, bem como veículos, aeronaves e embarcações, discriminando seus valores; e) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas e despesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. II) Ou, no mesmo prazo, recolha o valor da taxa judiciária, juntando aos autos o respectivo comprovante. Intimem-se.

ADV: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB 4564/AC) - Processo 0704168-81.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Nascelio Oli-

veira Rodrigues - Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei n.º 9.099/95. Cumpra à CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º da Lei n.º 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: MARÍLIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 3615/AC), ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC) - Processo 0704245-90.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: Indústria de Sorvetes Boneco de Neve Eirele - RECLAMADO: Ac 24 Horas Ltda - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho inalterada decisão de p. 177, porquanto a parte recorrente sequer logrou êxito em comprovar o efetivo adimplemento das custas recursais, restando apenas comprovado o agendamento para pagamento. Intime-se. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 02 de fevereiro de 2024. Lilian Deise Braga Paiva Juíza de Direito

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194AC /) - Processo 0704403-48.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - REQUERENTE: Ronaldo Araújo Lima - Com amparo no art. 99, § 2º, do CPC, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote uma das seguintes medidas, alternativamente: I) Comprove a sua insuficiência de recursos para custear as despesas do processo pela juntada dos seguintes documentos (sujeitos à conferência de veracidade pelos meios legais): a) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; b) Holerite, cópia da CTPS ou outro documento comprobatório de rendimentos; c) Cópia do contrato social das empresas do qual seja sócio; d) Indicação dos bens imóveis que possui, bem como veículos, aeronaves e embarcações, discriminando seus valores; e) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas e despesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. II) Ou, no mesmo prazo, recolha o valor da taxa judiciária, juntando aos autos o respectivo comprovante. Intimem-se.

ADV: RICARDO LIMA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR (OAB 5958/AC) - Processo 0705100-69.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: Leonildo Rosas Rodrigues - Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei n.º 9.099/95. Cumpra à CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º da Lei n.º 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO (OAB 196337/SP) - Processo 0705349-20.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: Toxicologia Pardini Laboratórios S/A - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: TATIANA MOTA BONOMETTI CONTI (OAB 211966/SP) - Processo 0705352-72.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: Banco do Brasil S.a - REQUERIDO: Banco Santander SA - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: MARCELO DE LIMA BRASIL (OAB 82641/RJ) - Processo 0705567-48.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - DEVEDOR: Banco Digimais S/A - Dá a parte devedora Banco Digimais S.A, por intimada do Bloqueio de valores nos autos, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, se o quiser, oferecer embargos à penhora on-line observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da Lei Nº. 9.099/95.

ADV: ENOQUE DINIZ SILVA (OAB 3738/AC) - Processo 0705571-85.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Enoque Diniz Silva - Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei n.º 9.099/95. Cumpra

à CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º da Lei nº 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 5061A/AC) - Processo 0705729-77.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Direito de Imagem - DEVEDOR: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA - Dá a parte devedora Facebook Serviços On-line do Brasil LTDA, por intimada do Bloqueio de valores nos autos, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, se o quiser, oferecer embargos à penhora on-line observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da Lei Nº. 9.099/95.

ADV: ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHÔA COSTA (OAB 80055/MG), ADV: LEONARDO FIALHO PINTO (OAB 108654/MG) - Processo 0705736-35.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERIDO: Localiza Rent A Car Sa - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194AC /) - Processo 0705772-77.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - RECLAMANTE: Cleoneide Soares Cerra - Com amparo no art. 99, § 2º, do CPC, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote uma das seguintes medidas, alternativamente: I) Comprove a sua insuficiência de recursos para custear as despesas do processo pela juntada dos seguintes documentos (sujeitos à conferência de veracidade pelos meios legais): a) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; b) Holerite, cópia da CTPS ou outro documento comprobatório de rendimentos; c) Cópia do contrato social das empresas do qual seja sócio; d) Indicação dos bens imóveis que possui, bem como veículos, aeronaves e embarcações, discriminando seus valores; e) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas e despesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. II) Ou, no mesmo prazo, recolha o valor da taxa judiciária, juntando aos autos o respectivo comprovante. Intimem-se.

ADV: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC) - Processo 0705916-51.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Jose da Silva - Com amparo no art. 99, § 2º, do CPC, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote uma das seguintes medidas, alternativamente: I) Comprove a sua insuficiência de recursos para custear as despesas do processo pela juntada dos seguintes documentos (sujeitos à conferência de veracidade pelos meios legais): a) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; b) Holerite, cópia da CTPS ou outro documento comprobatório de rendimentos; c) Cópia do contrato social das empresas do qual seja sócio; d) Indicação dos bens imóveis que possui, bem como veículos, aeronaves e embarcações, discriminando seus valores; e) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas e despesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. II) Ou, no mesmo prazo, recolha o valor da taxa judiciária, juntando aos autos o respectivo comprovante. Intimem-se.

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0706450-92.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei n.º 9.099/95. Cumpra à CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º da Lei nº 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: SYNARA ALLANA DE SOUSA MOTA (OAB 4407/AC) - Processo 0706473-38.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: L.L.B.R. DISTRIBUIDORA LTDA - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0706725-41.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - DESPACHO Intime-se a parte recorrente para que recolha o valor da taxa judiciária, juntando aos autos o respectivo comprovante no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção do recurso interposto. Transcorrido o prazo, voltem-me. Rio Branco-AC, 06 de fevereiro de 2024. Lilian Deise Braga Paiva Juíza de Direito

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0706795-58.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0707184-43.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Intime-se a parte recorrente para que recolha o valor da taxa judiciária, juntando aos autos o respectivo comprovante no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção do recurso interposto. Transcorrido o prazo, voltem-me.

ADV: LARA BEATTRYS SANTOS DE SÁ E SILVA (OAB 6396/AC), ADV: LARA BEATTRYS SANTOS DE SÁ E SILVA (OAB 6396/AC), ADV: LARA BEATTRYS SANTOS DE SÁ E SILVA (OAB 6396/AC), ADV: DANILU ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC), ADV: DANILU ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC), ADV: LARA BEATTRYS SANTOS DE SÁ E SILVA (OAB 6396/AC) - Processo 0707201-79.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMANTE: Michelly Santos de Sá - Maria Luiza Santos de Sá e Silva - Ricardo James da Silva - Hugo Gabriel de Paula Rocha Batista - Lara Beattrys Santos de Sá e Silva - RECLAMADO: Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens S.a. - Sjr Serviços Ltda - As partes reclamantes, conquanto regularmente intimadas, não compareceram à audiência designada e nem apresentaram justificativa quanto a sua ausência, razão que declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, condenando-as ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 9º-A, §3º, Lei n.º 3.517/2019. Revogo eventual pedido de tutela antecipatória concedida nos autos em epígrafe. Intimar as partes autoras acerca da sentença. Após, transitada em julgado, encaminhar os autos à contadoria judicial para realização do cálculo e emissão da guia de recolhimento, intimando, em seguida, às parte reclamante para providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, incorrendo o pagamento das custas processuais, proceda o cartório às providências de praxe no que tange à inscrição do débito como dívida ativa do Estado do Acre e o arquivamento dos autos.

ADV: CAMILA AUGUSTA FIGUEIREDO DE ALENCAR SOUZA (OAB 4202/AC) - Processo 0707649-86.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMADA: Mariana Figueiredo Ribeiro - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E PRECATÓRIAS CRIMINAIS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO GILBERTO MATOS DE ARAÚJO
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0045/2024

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (OAB 3886/AC), ADV: ADRIANY GADELHA ROCHA (OAB 4477/AC) - Processo 0005254-31.2023.8.01.0070 - Termo Circunstanciado - Leve - AUTOR FATO: Marcus José da Silva Cabral - Pelo exposto,

com fundamento nos arts. 6º do CP e 63 da Lei 9.099/1995, acolho o pedido da Advogada de Defesa (p. 78) e declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juízo da Comarca de Plácido de Castro/AC, para onde os autos deverão ser remetidos, via Cartório Distribuidor. Proceda com as anotações e baixas de estilo. Dê ciência ao MPE e à advogada do autor, via DJE.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO GILBERTO MATOS DE ARAÚJO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0046/2024

ADV: ERONILÇO MAIA CHAVES (OAB 1878/AC), ADV: LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC) - Processo 0707988-11.2023.8.01.0070 - Representação Criminal/Notícia de Crime - Calúnia - QUERELANTE: Sidney Rogério Alves de Oliveira - Sendo assim, com fulcro nos arts. 60 e 61 da Lei 9.099/1995, acolho a promoção do MPE e declino da competência deste juizado em favor do juízo criminal comum, para onde os autos deverão ser remetidos, via cartório distribuidor. Dê ciência ao MPE e ao advogado da parte querelante, via DJE

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO GILBERTO MATOS DE ARAÚJO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0047/2024

ADV: LUCIANA XAVIER FERREIRA (OAB 4911/AC) - Processo 0005950-67.2023.8.01.0070 (processo principal 0005383-36.2023.8.01.0070) - Restituição de Coisas Apreendidas - Crimes contra a Flora - REQUERENTE: Ivonério Ferreira da Silva - Sendo assim, acolho parcialmente o parecer ministerial e autorizo a restituição do veículo ao requerente, mediante prévia assinatura do termo de compromisso de fiel depositário, nos termos do art. 120, do CPP, devendo ser expedido o competente mandado de restituição e encaminhado ao órgão sob o qual encontra-se depositado (p. 9 do Processo principal). Concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove que o veículo encontra-se em condições adequadas de uso e trafegabilidade, ciente de que caso não o faça poderá ser determinada nova apreensão, sem prejuízo de outras medidas judiciais. Dê ciência ao MPE e ao requerente, por meio de sua advogada. Não havendo pendências, arquive.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO GILBERTO MATOS DE ARAÚJO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0052/2024

ADV: AUGUSTO CRUZ SOUZA (OAB 1757/AC), ADV: FABRÍCIA LOPES GERÔNIMO DE ARAÚJO (OAB 2782/AC) - Processo 0003402-06.2022.8.01.0070 - Representação Criminal/Notícia de Crime - Desobediência - REQUERIDO: Ednaldo da Silva Nogueira - Ante o exposto, acolho a defesa preliminar e rejeito a denúncia de fls. 98/99, por ausência de justa causa, o que faço com fundamento no art. 395, III, do CPP. Intime-se o MPE e os advogados do denunciado, arquivando-se os autos, com as baixas necessárias, após o decurso do prazo recursal.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO GILBERTO MATOS DE ARAÚJO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0053/2024

ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANSIAN (OAB 3548/AC), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC) - Processo 0002681-20.2023.8.01.0070 - Termo Circunstanciado - Crimes de Trânsito - AUTOR FATO: Antonio Abel Cruz Teixeira Junior - Preliminar Data: 29/02/2024 Hora 08:30 ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://meet.google.com/sio-iono-itz>

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO GILBERTO MATOS DE ARAÚJO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0054/2024

ADV: FRANCISCO GOMES DA ROCHA (OAB 3489/AC) - Processo 0004030-58.2023.8.01.0070 (apensado ao processo 0002123-82.2022.8.01.0070) - Termo Circunstanciado - Real - AUTOR: Justiça Pública - AUTORA FATO: Elenise Correia da Silva - Preliminar Data: 29/02/2024 Hora 08:30 Local: Audiência de Transação Penal Situação: Designada

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO LOIS CARLOS ARRUDA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSINEIDE SOUZA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0022/2024

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC), ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC), ADV: THIAGO TORRES ALMEIDA (OAB 34285/BA), ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0600220-41.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: OCILENE FERREIRA DA SILVA CRUZ - RECLAMADO: Estado do Acre - Indefiro o pedido formulado pelo Estado do Acre à pag. 272, tendo em vista que o Reclamante já apresentou, às pags. 256/267, o pedido de cumprimento de sentença de acordo com as regras do artigo 534, bem como os tramites processuais da execução até então se deram de forma regular. Não obstante, faculto ao Estado do Acre o prazo de 15 dias para, querendo, impugnar o presente pedido de execução, pags. 256/267. Intime-se.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC), ADV: SAULO LOPES MARINHO (OAB 3884/AC) - Processo 0600221-26.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: ROBERTO MANOEL DA SILVA - RECLAMADO: Estado do Acre - Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença (págs. 182/194): Evolua-se o feito para o fluxo do Cumprimento de Sentença; 3. Intime-se a parte Executada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil; 4. Havendo impugnação, intime-se a parte Credora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da impugnação; havendo discordância do cálculo apresentado pela parte Devedora, disponibilize-se o processo para Contadoria Judicial proceder com a elaboração da memória de cálculo, desde já autorizando o destaque dos honorários contratuais, caso requerido e nos termos do contrato. 5. Com o retorno dos autos da Contadoria, intemem-se as partes e após façam os autos conclusos para deliberação. 6. Caso não haja impugnação ao cumprimento de sentença ou em caso de anuência da parte Credora com os cálculos da parte Devedora ou, ainda, caso a parte Devedora concorde com os cálculos elaborados pela Credora, ficam, desde logo, homologados os cálculos em que as partes estejam concordes a respeito. 7. Para viabilizar a expedição das requisições de pagamento, deve a parte Credora e seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentos contendo os dados bancários de titularidade de cada Credor (agência, conta e nome do titular), bem como CPF/CNPJ, acompanhado de comprovante de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil SIRC, conforme impõe o Art. 6º, § 3º, da Resolução Nº 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora. 8. Apresentados os documentos acima requeridos, expeça-se a Requisição de Pagamento de Precatório alusiva ao valor devido à parte Credora/Reclamante, com o destaque dos honorários contratuais, se for o caso, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo no citado Precatório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente, intimando-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça); 9. Cumpridas as determinações acima, assento que, quanto ao Precatório requisitado, ordinariamente não haverá mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspenso não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023. 10. Com esses registros, após expedição do Precatório, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPPE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. 11. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. 12. Quanto aos honorários

sucumbenciais, expeça-se requisição de pequeno valor para o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, se a quantia a pagar estiver no teto estabelecido por lei, observando-se as determinações seguintes. 13. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para extinção. 14. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, após, voltem-me conclusos para extinção. 15. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para extinção. 16. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, determino o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. 17. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. 18. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. 19. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. 20. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. 21. Não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, após, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome da (s) parte (s) credor (as) ou expeça-se alvará de transferência para conta em nome da (s) parte (s) credor (as), caso assim seja requerido. 22. Após o levantamento, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. 23. Intime-se.

ADV: MARIA LIBERDADE MOREIRA MORAIS (OAB 4185/AC), ADV: IVANESSA DA SILVA DE QUEIROZ DUMONT (OAB 4623/AC), ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ADV: TATIANA TENÓRIO DE AMORIM (OAB 4201/AC), ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0600373-35.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - CREDORA: Marilene Rodrigues Lopes - DEVENDOR: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE (ACREPREVIDÊNCIA) - Estado do Acre - Registro que o Sistema Recursal dos Juizados Especiais, aplicado a este Juizado Especial Fazendário, só conhece recurso contra a Sentença e contra a Decisão que conceder tutela de urgência de natureza cautelar ou antecipatória de mérito em face da Fazenda Pública, conforme regramento legal, nos exatos termos do art. 3º c/c o artigo 4º da Lei Federal n. 12.153/09. Como consequência, descabe recurso contra outras decisões interlocutórias, como a ora recorrida, que, ao apreciar pedido de cumprimento de sentença, determinou a exclusão das parcelas vencidas no curso da presente Reclamação Cível, ante a impossibilidade de condenação por quantia ilíquida no Sistema dos Juizados Especiais. Com esses registros, nego seguimento ao Recurso interposto pela parte Exequente, às págs. 493/499. Cumpra-se o item 3 e seguintes da Decisão de págs. 487/488. 4. Decorrido o prazo, conclusos para análise e deliberação.

ADV: PAULO SILVA CESARIO ROSA (OAB 3106/AC), ADV: DANIELA MARQUES CORREIA DE CARVALHO (OAB 1935/AC) - Processo 0600572-33.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação Natalina/13º Salário - CREDOR: FRED ARAÚJO DE LIMA - DEVENDOR: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - A secretaria deste juizado intima a parte credora para ciência do alvará de p. 354, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento do respectivo valor.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: JOANNA NATALIA FARIAS BARBOSA (OAB 3565/AC) - Processo 0601108-78.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Férias - RECLAMANTE: Jarde Marques Dos Santos - RECLAMADO: Estado do Acre - A Secretaria deste Juizado, nos termos do art. 6º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, atualizada pela Resolução nº 482, de 19.12.2022, também do CNJ, dá a parte Credora e o Patrono por intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntarem aos autos os comprovantes de regularidade do CPF / CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações do Registro Civil - SIRC.

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC), ADV: PAULO JORGE SILVA SANTOS (OAB 4495/AC) - Processo 0601155-71.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Promoção - REQUERENTE: Amóisio Severiano de Freitas Junior - REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - 1. Assento que no Sistema dos Juizados Especiais não se admite sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 38 da Lei Federal n. 9.099/95 combinado com o Artigo 27 da Lei Federal n. 12.153/09. 2. Pois bem. Dito isso, verifico que o pedido formulado pelo credor à pag. 554 é ilíquido e nesse ponto importante ressaltar que, em se tratando de obrigação de pagar, a regra do artigo 783 do Código de Processo Civil impede pedido dessa forma. 3. Ressalto ainda, no ponto, que o Pedido de Cumprimento de Sentença, quanto à obrigação de pagar, via Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, conforme o caso, somente poderá se dar pelo valor líquido que houver constado na condenação em face da Fazenda Pública, acrescido obviamente pelos juros de mora e correção monetária devidos, consecutórios esses legais, sem acréscimo, por

óbvio, de outras quantias ou valores ilíquidos que, eventualmente, possam ter ocorrido ou surgido no curso da demanda ou após a sentença, dado que no Sistema dos Juizados Especiais só se conhece de sentença condenatória por quantia líquida, liquidez essa obrigatória nas sentenças, conforme, repito, comando legal acima transcrito, vedadas aqui, como visto e sabido, as condenações por quantias ilíquidas permitidas no Sistema de Justiça Comum e Ordinário. 4. Com esses registros, indefiro o pedido formulado pelo Reclamante à pag. 554 e, considerando a anuência do Reclamado (pag.485), homologo o cálculo de pag. 468, e determino remeça dos presentes autos para Contadoria Judicial para atualização dos valores no importe de R\$ 23.377,87 (vinte e três mil trezentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos), devendo ser atualizado pelo IPCA-e, desde maio de 2022, e os juros moratórios são os incidentes nas aplicações da poupança, conforme art. 1º-F da Lei Federal n. 9.494/97, com a redação da Lei Federal nº 11.960/09, a contar da citação, até 7 de dezembro de 2021. A partir de 8 de dezembro de 2021, aplica-se a taxa SELIC, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, segundo o qual "nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente." 5. Vinda a memória de cálculo atualizada da Contadoria Judicial, conclusos para análise e deliberação. 6. Intime-se.

ADV: SAULO LOPES MARINHO (OAB 3884/AC), ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0601827-26.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - CREDORA: CLÁUDIA FERNANDA CAETANO ROSAS - DEVENDOR: Estado do Acre - Tendo em vista a petição de págs. 290/293, prossiga-se a execução conforme determinado a partir do item 5 (cinco) da decisão de págs. 259/260. Intime-se.

ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ADV: JOAO PAULO APRIGIO DE FIGUEIREDO (OAB 2410/AC), ADV: RENATA LEÃO TORRES (OAB 3999/AC), ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC), ADV: KARINA LEITE BEZERRA (OAB 5589/AC) - Processo 0602060-76.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Abono de Permanência - REQUERENTE: Edmar de Lima Andrade - REQUERIDO: Departamento de Estradas de Rodagens do Acre - Tendo em vista a petição da pag. 442 e documentos de págs. 443/486, restitua-se ao Departamento de Estradas e Rodagens do Acre, via Alvará Judicial, a importância de R\$ 9.521,68 (nove mil quinhentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos). Efetivada a Restituição, arquivem-se os autos. À Secretaria para as providências cabíveis. Intime-se.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0603078-11.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: Reginaldo Ferreira Monteiro - RECLAMADO: Estado do Acre - Tendo em vista a petição de págs. 289/292, prossiga-se a execução conforme determinado a partir do item 7 (sete) da decisão de págs. 254/256. Intime-se.

ADV: WILLIAM FERNANDES RODRIGUES (OAB 5000/AC), ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC), ADV: GEOVANE SOUZA DA SILVA (OAB 5329/AC), ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC) - Processo 0603095-76.2017.8.01.0070 - Petição Cível - Licenças - REQUERENTE: Maria do Carmo da Rocha - REQUERIDO: Fundação de Tecnologia do Estado do Acre - Funtac - Defiro como requer a Reclamante à pag. 272 e, assim, retifique-se a Requisição de Precatório para que, em substituição ao nome da advogada da parte Credora, passe a constar o nome do escritório de advocacia constante nos documentos de págs. 109/110. À secretaria para as providências da espécie. 3. Intimem-se.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC), ADV: GABRIEL PEIXOTO DOURADO (OAB 28228/CE) - Processo 0604410-47.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: MARIA CLESIA ANTÃO DA SILVA - RECLAMADO: Estado do Acre - A parte Credora foi intimada para apresentar o comprovante de regularidade do Cadastro de Pessoa Física - CPF e/ou ativa do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme o caso, todavia trouxe aos autos apenas o comprovante de regularidade do CNPJ da Banca de Advogados que o assistiu, olvidando-se do comprovante relativo ao seu CPF, o que inviabiliza a expedição do Precatório, uma vez que, a teor do Art. 6º, § 3º, da Resolução Nº 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022), "os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil SIRC". Dito isso, expeça-se apenas a requisição de pequeno valor para pagamento dos honorários sucumbenciais, remetendo-a, por conseguinte, à autoridade responsável por seu pagamento, suspendendo o processo até a satisfação da RPV, conforme item 5 e seguintes da Decisão de págs. 261/263; Caso a parte Exequente apresente, nesse ínterim, o documento acima referido, expeça-se

o Precatório e proceda como determinado às págs. 261/263 e 277. Intime-se.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC), ADV: MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), ADV: JOSENEY CORDEIRO DA COSTA (OAB 2180/AC) - Processo 0605229-81.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Adicional de Horas Extras - CREDORA: ALDELICE GOMES FERREIRA - DEVEDOR: Município de Rio Branco - Tendo em vista a discordância do cálculo apresentado pela parte Devedora, disponibilize-se o processo para Contadoria Judicial proceder com a elaboração da memória de cálculo, desde já autorizando o destaque dos honorários contratuais, caso requerido e nos termos do contrato. 2. Com o retorno dos autos da Contadoria, intemem-se as partes e após façam os autos conclusos para deliberação. 3. Intime-se.

ADV: HÉLIO VARELA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR (OAB 4513/AC), ADV: TITO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 595/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0605349-90.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - CREDORA: Marilei Pereira Freire - DEVEDOR: Estado do Acre - Tendo em vista a petição de pag. 299 prossiga-se a execução conforme determinado na decisão de págs. 258/259 no que tange ao não pagamento da RPV noticiado pelo credor. Intime-se.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0605740-16.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: MARIA SOCORRO ALVES DE OLIVEIRA - RECLAMADO: Estado do Acre - Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença (págs. 166/177): Evolua-se o feito para o fluxo do Cumprimento de Sentença; 3. Intime-se a parte Executada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil; 4. Havendo impugnação, intime-se a parte Credora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da impugnação; havendo discordância do cálculo apresentado pela parte Devedora, disponibilize-se o processo para Contadoria Judicial proceder com a elaboração da memória de cálculo, desde já autorizando o destaque dos honorários contratuais, caso requerido e nos termos do contrato. 5. Com o retorno dos autos da Contadoria, intemem-se as partes e após façam os autos conclusos para deliberação. 6. Caso não haja impugnação ao cumprimento de sentença ou em caso de anuência da parte Credora com os cálculos da parte Devedora ou, ainda, caso a parte Devedora concorde com os cálculos elaborados pela Credora, ficam, desde logo, homologados os cálculos em que as partes estejam concordes a respeito. 7. Para viabilizar a expedição das requisições de pagamento, deve a parte Credora e seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentos contendo os dados bancários de titularidade de cada Credor (agência, conta e nome do titular), bem como CPF/CNPJ, acompanhado de comprovante de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil SIRC, conforme impõe o Art. 6º, § 3º, da Resolução Nº 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora. 8. Apresentados os documentos acima requeridos, expeça-se a Requisição de Pagamento de Precatório alusiva ao valor devido à parte Credora/ Reclamante, com o destaque dos honorários contratuais, se for o caso, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo no citado Precatório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente, intimando-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça); 9. Cumpridas as determinações acima, assento que, quanto ao Precatório requisitado, ordinariamente não haverá mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspenso não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023. 10. Com esses registros, após expedição do Precatório, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPRE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. 11. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. 12. Intime-se.

ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), ADV: MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC), ADV: ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC) - Processo 0606258-69.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Adicional de Horas Extras - CREDORA: SHEILA CAVALCANTE DUTRA - DE-

VEDOR: Município de Rio Branco - 1. Trata-se de Impugnação formulada pelo Município de Rio Branco, às págs. 468/469, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às págs. 459/461. 2. Não assiste razão o Devedor, porquanto, a memória de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial observou o estabelecido na Sentença de págs. 128/129. 3. Dito isso, homologo o cálculo judicial às págs. 459/461, por estar em total consonância com as diretrizes acima. 4. Para viabilizar a expedição das requisições de pagamento, deve a parte Credora e seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentos contendo os dados bancários de titularidade de cada Credor (agência, conta e nome do titular), bem como CPF/CNPJ, acompanhado de comprovante de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil SIRC, conforme impõe o Art. 6º, § 3º, da Resolução Nº 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora. 5. Apresentados os documentos acima requeridos, expeça-se a Requisição de Pagamento de Precatório alusiva ao valor devido à parte Credora/Reclamante, com o destaque dos honorários contratuais, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo no citado Precatório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente, intimando-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça); 6. Expeça-se, ainda, a Requisição de Pequeno Valor - RPV relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais, para pagamento ao Credor no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a quantia requerida não ultrapassa o teto estabelecido pela Lei Estadual nº 3.157/2016. 7. Cumpridas as determinações acima, suspendam-se os autos até a satisfação da RPV; 8. Decorrido o prazo sem informação de inadimplemento da RPV, retire-se o presente processo da suspensão e o arquite até a quitação integral do Precatório, uma vez que, quanto ao Precatório requisitado, ordinariamente, não há mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspenso não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023; 9. Informado o inadimplemento da RPV, proceda a Secretaria deste Juizado o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário SISBAJUD; 10. Cumprido o bloqueio dos ativos financeiros referente a RPV, intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 311, parágrafo segundo, do Provimento COGER nº 16/2016. 11. Esgotado o prazo acima e havendo comprovação do pagamento da RPV, proceda o imediato desbloqueio dos valores; do contrário, efetue a transferência e a expedição de alvará para levantamento em nome do credor ou do procurador com os poderes específicos exigidos pelo §7º do artigo 13 da Lei Federal n. 12.153/2009, com a respectiva intimação; 12. Nada mais havendo em relação à RPV, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da Secretaria de Precatórios - SEPRE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. 13. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. 14. Intime-se.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0606871-89.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: MARIA RAILDA MARTINS DE LIMA LINS - DEVEDOR: Estado do Acre - A secretaria deste juizado intima a parte credora para ciência do alvará de p. 219, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento do respectivo valor.

ADV: HADIJE SALIM PAES CHAOUK (OAB 4468/AC) - Processo 0700575-44.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Hadije Salim Paes Chaouk - DEVEDOR: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - A secretaria deste juizado intima a parte credora para ciência do alvará de p. 77, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento do respectivo valor.

ADV: ISRAEL RUFINO DA SILVA (OAB 4009/AC) - Processo 0700635-51.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - CREDORA: Joseline Anute Costa - DEVEDOR: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE (ACREPREVIDÊNCIA) - 1. Defiro o pedido, formulado à pág. 197, de cancelamento do destaque dos honorários contratuais e determino a expedição da Requisição de Precatório alusiva ao crédito devido à Exequente, sem o destaque dos honorários contratuais, prosseguindo, no mais, conforme já definido às págs. 192/193. 2. Intime-se.

ADV: JORGE CARLOS MAIA DE SOUSA (OAB 1739/AC) - Processo 0700650-20.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Responsabilidade da Administração - CREDORA: Jhessyca da Silva Ribeiro Farias - DEVEDOR: Sesacre - Secretaria do Estado de Saude do Estado do Acre - Estado do Acre - 1. Intime-se o(a) reclamante/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo reclamado/exequendo às pags.151/156. 2. Após o decurso do prazo acima assinalado, voltem-me concluso. 3. Intime-se.

ADV: ISRAEL RUFINO DA SILVA (OAB 4009/AC) - Processo 0701132-65.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - CREDORA: Francisca Rocha Matos - DEVEDOR: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - 1. Tendo em vista o pedido de cancelamento do destaque dos honorários contratuais (págs. 204/205), revogo a autorização de destaque, conferida às págs. 198/199. 2. Quanto ao pedido para que o crédito devido à Exequente seja levantado por seu advogado, assento que, de acordo com os §§ 6º e 7º do art. 13 da Lei Federal nº 12.153/09: "o saque do valor depositado poderá ser feito pela parte autora, pessoalmente", ou por meio de seu procurador, mas, nesse caso, o saque somente poderá ser feito na "agência destinatária do depósito, mediante procuração específica, com firma reconhecida, da qual constem o valor originalmente depositado e sua procedência". Noutras palavras, o valor devido à parte credora deve ser depositado em conta bancária de sua titularidade, podendo, ainda, ser em conta do juízo, caso não possua uma, o que deve ser comunicado nos autos. Impõe-se consignar que, para o procurador efetuar o saque, há necessidade de procuração específica nesse sentido, contendo os requisitos exigidos no § 7º do art. 13 da Lei Federal nº 12.153/2009, o que não se verifica no instrumento procuratório acostado à pág. 207. 3. Assim, não estando o procurador devidamente habilitado, nos termos do § 7º do art. 13 da Lei Federal nº 12.153/2009, para receber em sua conta ou promover o saque do valor a ser depositado em favor da parte credora, indefiro o pedido formulado para o depósito do crédito exequendo em conta bancária ou expedição de Alvará Judicial em nome do advogado da parte credora. 4. Dito isso, expeça-se a requisição de pagamento de precatório, sem destaque de honorários advocatícios contratuais, prosseguindo no mais conforme as determinações contidas na Decisão de págs. 198/199. 5. Intime-se.

ADV: LUANA PEREIRA PESSÔA (OAB 5504/AC) - Processo 0701135-20.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações de Atividade - CREDOR: Wellington Dias de Araújo - DEVEDOR: Estado do Acre - INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - Tendo em vista a petição de pag. 133, prossiga-se a execução conforme determinado na decisão de págs. 120/121. Intime-se.

ADV: VALDIMAR CORDEIRO DE VASCONCELOS (OAB 4526/AC) - Processo 0701178-20.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Férias - CREDOR: Josedi Jerônimo da Silva - DEVEDOR: Estado do Acre - Homologo o cálculo apresentado pelo Credor à pág. 185, tendo em vista a expressa concordância do Devedor (pág. 206); Para viabilizar a expedição das requisições de pagamento, deve a parte Credora e seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentos contendo os dados bancários de titularidade de cada Credor (agência, conta e nome do titular), bem como CPF/CNPJ, acompanhado de comprovante de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil SIRC, conforme impõe o Art. 6º, § 3º, da Resolução Nº 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora. 3. Apresentados os documentos acima requeridos, expeça-se a Requisição de Pagamento de Precatório alusiva ao valor devido à parte Credora/Reclamante, com o destaque dos honorários contratuais, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo no citado Precatório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente, intimando-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça); 4. Cumpridas as determinações acima, suspendam-se os autos até a satisfação da RPV; 5. Decorrido o prazo sem informação de inadimplemento da RPV, retire-se o presente processo da suspensão e o arquite até a quitação integral do Precatório, uma vez que, quanto ao Precatório requisitado, ordinariamente, não há mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspensão não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023; 6. Informado o inadimplemento da RPV, proceda a Secretaria deste Juizado o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário SISBAJUD; 7. Cumprido o bloqueio dos ativos financeiros referente a RPV, intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e

do artigo 311, parágrafo segundo, do Provimento COGER nº 16/2016. 8. Esgotado o prazo acima e havendo comprovação do pagamento da RPV, proceda o imediato desbloqueio dos valores; do contrário, efetue a transferência e a expedição de alvará para levantamento em nome do credor ou do procurador com os poderes específicos exigidos pelo §7º do artigo 13 da Lei Federal n. 12.153/2009, com a respectiva intimação; 9. Nada mais havendo em relação à RPV, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da Secretaria de Precatórios - SEPPE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. 10. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. 11. Intime-se.

ADV: MARIA LIBERDADE MOREIRA MORAIS (OAB 4185/AC), ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0701356-37.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - CREDORA: Rosa Santos de Castro Lomeu - DEVEDOR: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - Registro que o Sistema Recursal dos Juizados Especiais, aplicado a este Juizado Especial Fazendário, só conhece recurso contra a Sentença e contra a Decisão que conceder tutela de urgência de natureza cautelar ou antecipatória de mérito em face da Fazenda Pública, conforme regramento legal, nos exatos termos do art. 3º c/c o artigo 4º da Lei Federal n. 12.153/09. Como consequência, descabe recurso contra outras decisões interlocutórias, como a ora recorrida, que, ao apreciar pedido de cumprimento de sentença, determinou a exclusão das parcelas vencidas no curso da presente Reclamação Cível, ante a impossibilidade de condenação por quantia ilíquida no Sistema dos Juizados Especiais. Com esses registros, nego seguimento ao Recurso interposto pela parte Exequente, às págs. 195/201. Remeta-se o presente processo à Contadoria Judicial, prosseguindo, no mais, conforme item 2 e seguintes da Decisão de págs. 189/190. 4. Decorrido o prazo, conclusos para análise e deliberação.

ADV: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA NETO (OAB 4929/AC), ADV: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA NETO (OAB 4929/AC) - Processo 0701451-96.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Responsabilidade da Administração - CREDOR: Angelo Pio Carneiro - Rosangela Soares Ferraz - DEVEDOR: Estado do Acre - 1. Intime-se o(a) reclamante/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo reclamado/exequendo às pags.97/99. 2. Após o decurso do prazo acima assinalado, voltem-me concluso. 3. Intime-se.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0701708-92.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO CIVIL - CREDOR: Anelido de Souza Gomes - DEVEDOR: Estado do Acre - INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - A secretaria deste juizado intima a parte credora para ciência dos alvarás de pp. 222, 223 e 224, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento dos respectivos valores.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0701773-53.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - CREDOR: Rutemir Nascimento Queiroz - DEVEDOR: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - A secretaria deste juizado intima a parte credora para ciência dos alvarás de pp. 179, 180 e 181, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento dos respectivos valores.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0701799-51.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - CREDOR: Crisostomo Alves dos Santos - DEVEDOR: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - Nos termos do que dispõe o art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, ante à ausência de manifestação do Credor, homologo o cálculo apresentado pelo Devedor à pág. 183 e determino a expedição da requisição de pagamento de pequeno valor alusiva ao crédito principal, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais no importe de R\$ 863,26 (oitocentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos), para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Concomitantemente expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor para o pagamento dos honorários sucumbenciais conforme informado no cálculo de pag. 183. 2. Decorrido o prazo acima e havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, faça os autos conclusos para deliberação; 3. Informado o inadimplemento, proceda a Secretaria deste Juizado o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário SISBAJUD; 4. Cumprido o bloqueio dos ativos financeiros, intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, § 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 311, § 2º, do Provimento COGER nº 16/2016. 5. Esgotado o prazo acima e havendo comprovação da satisfação da obrigação, proceda o imediato desbloqueio dos valores; do contrário, efetue a transferência e a expedição de alvará para levantamento em nome do credor

ou do procurador com os poderes específicos exigidos pelo §7º do artigo 13 da Lei Federal n. 12.153/2009, com a respectiva intimação; 6. Nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção; 7. Intime-se.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0702039-40.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - CREDOR: Francisco Silva do Monte - DEVEDOR: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - Tendo em vista a petição de pag. 148, prossiga-se a execução nos termos delineados na decisão de pags, 136/137. Intime-se.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0702489-80.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - RECLAMANTE: Israel Melo da Silva Menezes - RECLAMADO: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - Homologo o cálculo do credor apresentado às págs. 157/166. Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, para pagamento do crédito principal e dos honorários contratuais destacados, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a quantia requerida está dentro do teto estabelecido pela Lei Estadual nº 3.157/2016 e, concomitantemente, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, para o pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado da parte exequente. 3. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, façam os autos conclusos para extinção da execução. 4. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, intime-se o credor e, caso confirmado o pagamento ou silente o credor, façam os autos conclusos para extinção da execução; 5. Informado o inadimplemento, proceda a Secretaria deste Juizado ao sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD; 6. Cumprido o bloqueio dos ativos financeiros, intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil; 7. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou comprove o depósito do numerário nesse prazo, proceda ao desbloqueio dos valores, voltando os autos conclusos, ressaltando que a transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do Credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Executado; 8. Decorrido o prazo e não havendo comprovação ou manifestação da Fazenda Pública, proceda a transferência e, ao depois, a expedição do alvará para levantamento dos valores em nome do credor ou procurador com poderes especiais para levantamento de valores, com a respectiva intimação; 9. Nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção da execução. 10. Intime-se.

ADV: IGOR BARDALLES REBOUÇAS (OAB 5389/AC) - Processo 0702521-22.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Leticia Laiane dos Santos Oliveira - RECLAMADO: Estado do Acre - A secretaria deste juizado intima a parte credora para ciência do alvará de p. 280, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento do respectivo valor.

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0702993-86.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Pagamento Atrasado / Correção Monetária - RECLAMANTE: Fábio Alexandre Bezerra da Silva - RECLAMADO: Estado do Acre - A secretaria deste juizado intima a parte credora para ciência do alvará de p. 165, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento do respectivo valor.

ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ADV: MARIA LIBERDADE MOREIRA MORAIS (OAB 4185/AC), ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0703019-21.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - CREDORA: Leda Alves de Oliveira - DEVEDOR: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE (ACREPREVIDÊNCIA) - Nos termos do que dispõe o art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a concordância do credor, homologo o cálculo apresentado pelo devedor à pag.137. Para viabilizar a expedição das requisições de pagamento, deve a parte Credora e seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentos contendo os dados bancários de titularidade de cada Credor (agência, conta e nome do titular), bem como CPF/CNPJ, acompanhado de comprovante de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil SIRC, conforme impõe o Art. 6º, § 3º, da Resolução Nº 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora. 3. Apresentados os documentos acima requeridos, expeça-se a Requisição de Pagamento Precatório alusiva aos valores devido à parte Credora/Reclamante, com o destaque dos honorários contratuais, cujo valor está destacado no cálculo judicial de pag. 144, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo no citado Precatório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente, intimando-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo

7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça); 4. Cumpridas as determinações acima, assento que, quanto ao Precatório requisitado, ordinariamente não há mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspenso não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023. 5. Com esses registros, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPRE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. 6. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. 7. Intime-se.

ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC), ADV: MARIA LIBERDADE MOREIRA MORAIS (OAB 4185/AC) - Processo 0703020-06.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações de Atividade - RECLAMANTE: Maria Glória da Silva - RECLAMADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE (ACREPREVIDÊNCIA) - 1. Intime-se o(a) reclamante/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo reclamado/exequendo às pags. 137/141. 2. Após o decurso do prazo acima assinalado, voltem-me conclusos. 3. Intime-se.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0703075-54.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CREDOR: Gildeimar Bomfim da Costa Junior - DEVEDOR: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - A secretaria deste juizado intima a parte credora para ciência do alvará de p. 220, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento do respectivo valor.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0703112-81.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RECLAMANTE: Kennedy Dias de Lira - RECLAMADO: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - 1. Intime-se o(a) reclamante/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo reclamado/exequendo às pags.149/156. 2. Após o decurso do prazo acima assinalado, voltem-me conclusos. 3. Intime-se.

ADV: VALDIMAR CORDEIRO DE VASCONCELOS (OAB 4526/AC) - Processo 0703512-61.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Licença-Prêmio - CREDOR: Valdemir Oliveira da Costa - DEVEDOR: Estado do Acre - Homologo os cálculos Judiciais às págs. 139/140. Expeça-se a Requisição de Pagamento de Precatório alusiva ao valor devido à parte Credora/Reclamante, com o destaque dos honorários contratuais, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo no citado Precatório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente, intimando-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça); 3. Cumpridas as determinações acima, assento que, quanto ao Precatório requisitado, ordinariamente não há mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspenso não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023. 4. Com esses registros, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPRE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. 5. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. 6. Intime-se.

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0703609-61.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Pagamento - RECLAMANTE: Ludiana de Oliveira Nogueira Sales - RECLAMADO: Estado do Acre - Nos termos do que dispõe o art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a concordância por parte do Devedor, homologo o cálculo apresentado pelo Credor às págs. 74/75 e determino a expedição da requisição de pagamento de pequeno valor alusiva ao crédito principal, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido o prazo acima e havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, façam os autos conclusos

para deliberação; 3. Informado o inadimplemento, proceda a Secretaria deste Juizado o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário SISBAJUD; 4. Cumprido o bloqueio dos ativos financeiros, intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, § 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 311, § 2º, do Provimento COGER nº 16/2016. 5. Esgotado o prazo acima e havendo comprovação da satisfação da obrigação, proceda o imediato desbloqueio dos valores; do contrário, efetue a transferência e a expedição de alvará para levantamento em nome do credor ou do procurador com os poderes específicos exigidos pelo §7º do artigo 13 da Lei Federal n. 12.153/2009, com a respectiva intimação; 6. Nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção; 7. Intime-se.

ADV: ARMANDO FERNANDES BARBOSA FILHO (OAB 3686/AC), ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0703734-63.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - CREDOR: Luiz Miguel Silva da Matta - DEVEDOR: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - A secretaria deste juizado intima a parte credora para ciência dos alvarás de pp. 205, 206 e 207, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento dos respectivos valores.

ADV: RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 3461/AC), ADV: RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 278945/DF) - Processo 0704286-91.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - CREDOR: Pedro Henrique Silva de Lima - DEVEDOR: Estado do Acre - Diante da concordância das parte Devedora homologa o cálculo apresentado pelo Credor à pág. 129. Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, para pagamento do crédito principal e dos honorários contratuais destacados, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a quantia requerida está dentro do teto estabelecido pela Lei Estadual nº 3.157/2016 e, concomitantemente, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, para o pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado da parte exequente. 3. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, façam os autos conclusos para extinção da execução. 4. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, intime-se o credor e, caso confirmado o pagamento ou silêncio do credor, façam os autos conclusos para extinção da execução; 5. Informado o inadimplemento, proceda a Secretaria deste Juizado ao sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD; 6. Cumprido o bloqueio dos ativos financeiros, intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil; 7. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou comprove o depósito do numerário nesse prazo, proceda ao desbloqueio dos valores, voltando os autos conclusos, ressaltando que a transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do Credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Executado; 8. Decorrido o prazo e não havendo comprovação ou manifestação da Fazenda Pública, proceda a transferência e, ao depois, a expedição do alvará para levantamento dos valores em nome do credor ou procurador com poderes especiais para levantamento de valores, com a respectiva intimação; 9. Nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção da execução. 10. Intime-se.

ADV: GESSICA MENDES DOS SANTOS (OAB 4006/AC) - Processo 0704297-23.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Licença Prêmio - CREDORA: Arthenizia Freitas de Araújo - DEVEDOR: Estado do Acre - A secretaria deste juizado intima a parte credora para ciência dos alvarás de pp. 213 e 214, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento dos respectivos valores.

ADV: SARA RAFAELLA MARQUES FERNANDES (OAB 6417/AC) - Processo 0704502-52.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Direito de Imagem - RECLAMANTE: Ruberval Fernandes de Melo - RECLAMADO: Estado do Acre - A secretaria deste juizado intima a parte credora para ciência do alvará de p. 115, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento do respectivo valor.

ADV: JULIANA MARQUES CORDEIRO (OAB 238475S/P) - Processo 0704582-16.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Direito de Imagem - REQUERENTE: Dom Erick, registrado civilmente como Gabriella Lopes Amuruz - RECLAMADO: Município de Rio Branco - 1. Intime-se o(a) reclamante/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo reclamado/exequente às pags. 138/141. 2. Após o decurso do prazo acima assinalado, voltem-me conclusos. 3. Intime-se.

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0704914-80.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Específicas - RECLAMANTE: Maria do Perpetuo Socorro Pereira Gonçalves Pontes - RECLAMADO: Estado do Acre - 1. Intime-se o(a) reclamante/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo reclamado/exequente às pags. 154/156. 2. Após o decurso do prazo acima assinalado, voltem-me conclusos. 3. Intime-se.

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0704918-20.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Pagamento Atrasado / Correção Monetária - RECLAMANTE: Nercy Luiza Barbosa - RECLAMADO: Estado do Acre - 1. Intime-se o(a) reclamante/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo reclamado/exequente às pags. 187/190. 2. Após o decurso do prazo acima assinalado, voltem-me conclusos. 3. Intime-se.

ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ADV: RENATA LEÃO TORRES (OAB 3999/AC), ADV: WILLIAM FERNANDES RODRIGUES (OAB 5000/AC), ADV: KARINA LEITE BEZERRA (OAB 5589/AC) - Processo 0705585-40.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - RECLAMANTE: Maria do Socorro Carvalho de Melo - RECLAMADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - 1. Registro que o Sistema Recursal dos Juizados Especiais, aplicado a este Juizado Especial Fazendário, só conhece recurso contra a Sentença e contra a Decisão que conceder tutela de urgência de natureza cautelar ou antecipatória de mérito em face da Fazenda Pública, conforme regramento legal, nos exatos termos do art. 3º c/c o artigo 4º da Lei Federal n. 12.153/09. Como consequência, descabe recurso contra outras decisões interlocutórias, como a ora recorrida, que, ao apreciar pedido de cumprimento de sentença, determinou a exclusão das parcelas vencidas no curso da presente Reclamação Cível, ante a impossibilidade de condenação por quantia ilíquida no Sistema dos Juizados Especiais (vide Decisão, às pags. 192 e 193). 2. Com esses registros, nego seguimento ao Recurso interposto pela parte Exequente, às pags. 209/215). 3. Vinda a manifestação das partes quanto a memória de cálculo atualizada e confeccionada pela Contadoria Judicial (vide pags. 199/202), ou transcorrido o prazo, conclusos para análise e deliberação. 4. Intime-se.

ADV: VALDIMAR CORDEIRO DE VASCONCELOS (OAB 4526/AC) - Processo 0705775-66.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Férias - RECLAMANTE: Aldemar Lima Guimarães - RECLAMADO: Estado do Acre - Diante da concordância das parte devedora homologa o cálculo apresentado pelo credor às pags. 271 e 281/288. Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, para pagamento do crédito principal e dos honorários contratuais destacados, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a quantia requerida está dentro do teto estabelecido pela Lei Estadual nº 3.157/2016 e, concomitantemente, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, para o pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado da parte exequente. 3. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, façam os autos conclusos para extinção da execução. 4. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, intime-se o credor e, caso confirmado o pagamento ou silêncio do credor, façam os autos conclusos para extinção da execução; 5. Informado o inadimplemento, proceda a Secretaria deste Juizado ao sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD; 6. Cumprido o bloqueio dos ativos financeiros, intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil; 7. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou comprove o depósito do numerário nesse prazo, proceda ao desbloqueio dos valores, voltando os autos conclusos, ressaltando que a transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do Credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Executado; 8. Decorrido o prazo e não havendo comprovação ou manifestação da Fazenda Pública, proceda a transferência e, ao depois, a expedição do alvará para levantamento dos valores em nome do credor ou procurador com poderes especiais para levantamento de valores, com a respectiva intimação; 9. Nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção da execução. 10. Intime-se.

ADV: FELIPE SOUSA MUNOZ (OAB 6538/AC) - Processo 0706412-80.2023.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Felipe Sousa Munoz - REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - 1. Indefero o pedido de reconsideração formulado pelo Requerente às pags. 14/16 tendo em vista a inexistência de hipótese legal a embasar pedido de reconsideração contra a sentença, sendo tão somente cabível Embargos de Declaração e Recurso Inominado, nos termos dos artigos 41 e 48 da Lei Federal 9.099/1995 c/c o artigo 27 da Lei Federal 12.153/2009. 2. Intimem-se.

ADV: MARTINIANO CANDIDO DE SIQUEIRA FILHO (OAB 1675/AC), ADV: EMANUELLI MARQUES BARBOSA (OAB 4618/AC) - Processo 0706682-75.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito - CREDORA: Zeli Rodrigues de Aguiar - DEVEDOR: Estado do Acre - A secretaria deste juizado intima a parte credora para ciência dos alvarás de pp. 172 e 173, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento dos respectivos valores

ADV: ISRAEL RUFINO DA SILVA (OAB 4009/AC) - Processo 0706808-91.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - CREDORA: Maria do Socorro de Figueiredo Teles - DEVEDOR: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - 1. Defiro

o pedido, formulado à pág. 146, de cancelamento do destaque dos honorários contratuais e determino a expedição da Requisição de Precatório alusiva ao crédito devido à Exequente, sem o destaque dos honorários contratuais, prosseguindo, no mais, conforme já definido às págs. 134/136. 2. Intime-se.

ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ADV: RENATA LEÃO TORRES (OAB 3999/AC), ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC), ADV: KARINA LEITE BEZERRA (OAB 5589/AC), ADV: MARIA LIBERDADE MOREIRA MORAIS (OAB 4185/AC), ADV: WILLIAM FERNANDES RODRIGUES (OAB 5000/AC) - Processo 0706882-82.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - RECLAMANTE: Arlene Costa de Vasconcelos - RECLAMADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE (ACREPREVIDÊNCIA) - A Secretaria deste Juizado, nos termos do art. 7º, § 6º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, atualizada pela Resolução nº 482, de 19.12.2022, também do CNJ, intima as partes para conhecimento do inteiro teor da Requisição de Pagamento de Precatório n.º 14/2024, fl. 173.

ADV: RENATA LEÃO TORRES (OAB 3999/AC), ADV: WILLIAM FERNANDES RODRIGUES (OAB 5000/AC), ADV: KARINA LEITE BEZERRA (OAB 5589/AC), ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC), ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC) - Processo 0706885-37.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - CREDORA: Maria Amelia de Lima Neri - DEVEDOR: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE (ACREPREVIDÊNCIA) - Registro que o Sistema Recursal dos Juizados Especiais, aplicado a este Juizado Especial Fazendário, só conhece recurso contra a Sentença e contra a Decisão que conceder tutela de urgência de natureza cautelar ou antecipatória de mérito em face da Fazenda Pública, conforme regramento legal, nos exatos termos do art. 3º c/c o artigo 4º da Lei Federal n. 12.153/09. Como consequência, descabe recurso contra outras decisões interlocutórias, como a ora recorrida, que, ao apreciar pedido de cumprimento de sentença, determinou a exclusão das parcelas vencidas no curso da presente Reclamação Cível, ante a impossibilidade de condenação por quantia ilíquida no Sistema dos Juizados Especiais. Com esses registros, nego seguimento ao Recurso interposto pela parte Exequente, às págs. 182/188. Remeta-se o presente processo à Contadoria Judicial, prosseguindo, no mais, conforme item 2 e seguintes da Decisão de págs. 176/177. 4. Decorrido o prazo, conclusos para análise e deliberação.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0706938-81.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Licença Prêmio - REQUERENTE: Leticia Pinto Bader - RECLAMADO: Município de Rio Branco - Nos termos do que dispõe o art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, ante à ausência de impugnação por parte do Devedor, homologo o cálculo apresentado pelo Credor às págs. 65/66. Para viabilizar a expedição das requisições de pagamento, deve a parte Credora e seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentos contendo os dados bancários de titularidade de cada Credor (agência, conta e nome do titular), bem como CPF/CNPJ, acompanhado de comprovante de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil SIRC, conforme impõe o Art. 6º, § 3º, da Resolução Nº 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora. 3. Apresentados os documentos acima requeridos, expeça-se a Requisição de Pagamento Precatório alusiva aos valores devido à parte Credora/Reclamante, com o destaque dos honorários contratuais, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo no citado Precatório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente, intimando-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça); 4. Cumpridas as determinações acima, assento que, quanto ao Precatório requisitado, ordinariamente não há mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspensão não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023. 5. Com esses registros, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPPE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. 6. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. 7. Intime-se.

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC) - Processo 0706972-56.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RECLAMANTE: Apolinario

Duarte de Souza - RECLAMADO: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito - Diante da concordância das partes devedora, à pag. 142, homologo o cálculo apresentado pela parte credora às págs. 134/138. Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, para pagamento do crédito principal e dos honorários contratuais destacados, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a quantia requerida está dentro do teto estabelecido pela Lei Estadual nº 3.157/2016. 3. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, façam os autos conclusos para extinção da execução. 4. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, intime-se o credor e, caso confirmado o pagamento ou silente o credor, façam os autos conclusos para extinção da execução; 5. Informado o inadimplemento, proceda a Secretaria deste Juizado ao sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD; 6. Cumprido o bloqueio dos ativos financeiros, intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil; 7. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou comprove o depósito do numerário nesse prazo, proceda ao desbloqueio dos valores, voltando os autos conclusos, ressaltando que a transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do Credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Executado; 8. Decorrido o prazo e não havendo comprovação ou manifestação da Fazenda Pública, proceda a transferência e, ao depois, a expedição do alvará para levantamento dos valores em nome do credor ou procurador com poderes especiais para levantamento de valores, com a respectiva intimação; 9. Nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção da execução. 10. Intime-se.

ADV: THALYSSON PEIXOTO BRILHANTE (OAB 4767/AC) - Processo 0707523-25.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatórios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Thalysson Peixoto Brilhante - DEVEDOR: Estado do Acre - A secretaria deste juizado intima a parte credora para ciência do alvará de p. 336, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento do respectivo valor.

ADV: DAYANA KAROLINE DE LIMA (OAB 5044/AC) - Processo 0707587-80.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDOR: Eclemilson Gomes da Silva - DEVEDOR: Estado do Acre - Em atenção a petição de pág. 189, em que a parte credora indica os dados bancários de seu advogado para recebimento do crédito, objeto esta execução, assento que, de acordo com os §§ 6º e 7º do art. 13 da Lei Federal nº 12.153/09: "o saque do valor depositado poderá ser feito pela parte autora, pessoalmente", ou por meio de seu procurador, mas, nesse caso, o saque somente poderá ser feito na "agência destinatária do depósito, mediante procuração específica, com firma reconhecida, da qual constem o valor originalmente depositado e sua procedência". Noutras palavras, o valor devido à parte credora deve ser depositado em conta bancária de sua titularidade, podendo, ainda, ser em conta do juízo, caso não possua uma, o que deve ser comunicado nos autos. Impõe-se consignar que para o procurador efetuar o saque, há necessidade de procuração específica nesse sentido, contendo os requisitos exigidos no § 7º do art. 13 da Lei Federal nº 12.153/2009, o que não se verifica no instrumento procuratório acostado à pág. 8. 2. Assim, não estando o procurador devidamente habilitado para receber em sua conta ou promover o saque do valor a ser depositado em favor da parte credora, indefiro o pedido formulado à pág. 189, para o depósito do crédito exequendo em conta bancária ou expedição de Alvará Judicial em nome do advogado da parte credora, e, em sendo da vontade das partes, que conste o poder específico para tal em procuração que atenda os requisitos impostos pela Lei em comento. 3. Dito isso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o credor apresente documento contendo os dados da conta bancária da qual seja titular, ou ainda, procuração contendo os requisitos exigidos na Lei Federal nº 12.153/2009. 4. Atendidas as determinações acima, voltem-me os autos conclusos para deliberação. 5. Intime-se.

ADV: VALDIMAR CORDEIRO DE VASCONCELOS (OAB 4526/AC) - Processo 0707672-32.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Sistema Remuneratório e Benefícios - CREDOR: José Generoso de Oliveira Neto - DEVEDOR: Estado do Acre - 1. Nos termos do que dispõe o art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, ante à ausência de impugnação por parte do Devedor homologo o cálculo do Credor de pag. 169. Para viabilizar a expedição das requisições de pagamento, deve a parte Credora e seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentos contendo os dados bancários de titularidade de cada Credor (agência, conta e nome do titular), bem como CPF/CNPJ, acompanhado de comprovante de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil SIRC, conforme impõe o Art. 6º, § 3º, da Resolução Nº 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora. 3. Apresentados os documentos acima requeridos, expeça-se a Requisição de Pagamento Precatório alusiva aos valores devido à parte Credora/Reclamante, com o destaque dos honorários contratuais, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo no citado Precatório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Sú-

**III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA
(Interior)****COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL****1ª VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRÉIA MOTA LIMA VASCONCELOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0086/2024

ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC) - Processo 0702786-63.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Espécies de Contratos - REQUERENTE: J. E. M. Comercio de Tintas Ltda - REQUERIDO: RAFAEL WICIUK EIRELI - ME - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 1 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado. A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC) - Processo 0702788-33.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Duplicata - AUTOR: J. E. M. Comercio de Tintas Ltda - RÉU: J.P.P.Oliveira Construções Ltda "J. P. & D. Construções - João Paulo Pinheiro de Oliveira - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 1 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado. A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRÉIA MOTA LIMA VASCONCELOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0089/2024

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC) - Processo 0702777-04.2023.8.01.0002 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: J.A.V.N. - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRÉIA MOTA LIMA VASCONCELOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0015/2024

ADV: MICHELE SILVA JUCÁ (OAB 4573/AC) - Processo 0700675-77.2021.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - CREDOR: Recol Veículos Juruá Ltda. - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição

mula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente, intimando-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça); 4. Cumpridas as determinações acima, assento que, quanto ao Precatório requisitado, ordinariamente não há mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspenso não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023. 5. Com esses registros, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPPE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. 6. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. 7. Intime-se. Rio Branco-

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0708194-93.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito - RECLAMANTE: Itamir Alisson Neves de Lima - RECLAMADO: Estado do Acre - A secretaria deste juizado intima a parte credora para ciência do alvará de p. 105, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento do respectivo valor.

ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ADV: RODRIGO FERNANDES DAS NEVES (OAB 2501AC /), ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0711090-30.2018.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidor Público Civil - REQUERENTE: Valmir Nonato Machado - RECLAMADO: ACRE GOVERNO DO ESTADO (AC GOV GABINETE DO GOVERNADOR) - Instituto de Previdência do Estado do Acre - 1. Registro que o Sistema Recursal dos Juizados Especiais, aplicado a este Juizado Especial Fazendário, só conhece recurso contra a Sentença e contra a Decisão que conceder tutela de urgência de natureza cautelar ou antecipatória de mérito em face da Fazenda Pública, conforme regramento legal, nos exatos termos do art. 3º c/c o artigo 4º da Lei Federal n. 12.153/09. Como consequência, descabe recurso contra outras decisões interlocutórias, como a ora recorrida, que, ao apreciar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, acolheu a Impugnação apresentada pela parte Executada/Devedora e homologou a memória de cálculo por ela apresentada (vide Decisão, às págs. 475/479). 2. Com esses registros, nego seguimento ao Recurso interposto pela parte Exequente, às págs. 487/491. 3. Cumpra a Secretaria deste Juizado Especial Fazendário os comandos judiciais/executórios já determinados na Decisão de págs. 475/479. 4. Intime-se.

ADV: MARLON ZABLOSKI DAVOGLIO (OAB 21143/O/MT) - Processo 0714252-91.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDOR: Kerllon Cristhain Souza dos Santos - DEVEDOR: Estado do Acre - Nos termos do que dispõe o art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, ante à ausência de impugnação por parte do Devedor e anuência da parte Credora homologa o cálculo judicial de pag.269. Para viabilizar a expedição das requisições de pagamento, deve a parte Credora e seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentos contendo os dados bancários de titularidade de cada Credor (agência, conta e nome do titular), bem como CPF/CNPJ, acompanhado de comprovante de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil SIRC, conforme impõe o Art. 6º, § 3º, da Resolução Nº 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora. 3. Apresentados os documentos acima requeridos, expeça-se a Requisição de Pagamento Precatório alusiva aos valores devido à parte Credora/Reclamante, cujo pagamento se dará na conta bancária do advogado do credor tendo em vista a procuração com poderes espécies juntada às págs. 285/286, intimando-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça); 4. Cumpridas as determinações acima, assento que, quanto ao Precatório requisitado, ordinariamente não há mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspenso não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023. 5. Com esses registros, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPPE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. 6. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. 7. Intime-se.

de mandado de penhora e avaliação. A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no site do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte exequente por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

2ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO COSTA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0060/2024

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 3924/AC) - Processo 0700219-25.2024.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: B.A.C. - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fls.50.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0700307-63.2024.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Volkswagen S/A - A parte autora Banco Volkswagen S/A requereu contra Maria Elciane Silva de Amorim a busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Havendo prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida (Dec.-lei 911/69, art. 3º, parágrafo 2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprover, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 3º). Expeça-se o necessário, ficando autorizado o cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, se tal faculdade tenha sido requerida pelo autor. Por fim, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Intime-se. Cumpra-se. Determino que todas as publicações e intimações sejam feitas em nome de Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/AC 4940).

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0700307-63.2024.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Volkswagen S/A - Assim, dou a parte por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa II no valor de R\$ 154,10 (cento e cinquenta reais e dez centavos), bem como indicar fiel depositário residente nesta comarca.

ADV: NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP) - Processo 0700448-82.2024.8.01.0002 - Carta Precatória Cível - Citação - EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A - EXECUTADA: Laila Farias Borges - Dá a parte autora por intimada para ciência da expedição e encaminhamento da Carta Precatória, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando as diligências necessárias.

ADV: WALLISON JOSÉ SANTOS DE LIMA (OAB 6144/AC) - Processo 0700813-10.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - AUTORA: J.S.O. - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes às fls. 56/57, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e por conseguinte extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

ADV: THIAGO MAGACHO MESQUITA (OAB 146180/RJ), ADV: THIAGO MAGACHO MESQUITA (OAB 146180/RJ) - Processo 0700969-95.2022.8.01.0002 - Mandado de Segurança Cível - Liminar - REQUERENTE: Rafael Sales Barros - REQUERIDO: Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo - IBADE - Sílvio Eduardo Lutz - IMPETRADO: ACRE GOVERNO DO ESTADO (AC GOV GABINETE DO GOVERNADOR) - Por todo o exposto e o mais do que dos autos consta, solidário com o conjunto probatório existente, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados e, em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA impetrada. Julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-

-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotados os procedimentos necessários. Cruzeiro do Sul-(AC), 06 de fevereiro de 2023. Adamarcia Machado Nascimento Juíza de Direito

ADV: THIAGO MAGACHO MESQUITA (OAB 146180/RJ), ADV: THIAGO MAGACHO MESQUITA (OAB 146180/RJ) - Processo 0700969-95.2022.8.01.0002 - Mandado de Segurança Cível - Liminar - REQUERENTE: Rafael Sales Barros - REQUERIDO: Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo - IBADE - Sílvio Eduardo Lutz - IMPETRADO: ACRE GOVERNO DO ESTADO (AC GOV GABINETE DO GOVERNADOR) - Embargos de Declaração interpostos pelo Estado do Acre sustentando omissão. A embargante alegou, em suma, que não possui nenhum vínculo com a parte Autora, pois a execução do certame e de suas fases, sobretudo a prova de aptidão física de concurso público é de responsabilidade da Banca Examinadora. Entretanto, para a abertura de um concurso público ocorre a publicação do edital pela Administração Pública, anunciando seu propósito de selecionar interessado e estabelecer as regras do certame. Portanto, o edital é elaborado com a supervisão da administração pública para disciplinar o processamento do concurso público, sendo subordinado à lei, em que todos os atos que regem um concurso público devem obediência ao edital pelo princípio da vinculação ao edital. Assim, equivocou-se, o embargante, pois, compulsando-se os autos, observo que na sentença não existe omissão, obscuridade ou contradição nos pontos alegados. A decisão embargada não deixou de versar sobre o ponto alegado, apenas não foi de encontro em sua totalidade aos interesses do Estado do Acre, que pretende rever esse dispositivo da sentença, não havendo portanto o que falar, em omissão no julgado pela falta de apreciação de matéria. Ao sentenciar e determinar o pagamento do benefício de aposentadoria rural, o dispositivo deixa claro que o pagamento deverá ser a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC. Em razão do exposto, não há omissão a ser sanada. Outrora, se o réu discorda do dispositivo da sentença, deve se valer da medida própria, uma vez que os embargos declaratórios não se coadunam com a pretensão de revisão e modificação do conteúdo da sentença. Diante do exposto, o embargante pleiteia com os embargos o efeito modificativo da sentença, o que não é admissível, porquanto não demonstrou em que ponto a sentença é omissa, contraditória ou obscura. Por estas razões, julgo improcedente os presentes Embargos de Declaração, eis que a matéria nele versada não está evitada de obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

ADV: TAILON SILAS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 14907/AM), ADV: TAILON SILAS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 14907/AM) - Processo 0701496-47.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Revisão - REQUERENTE: J.M.S. e outro - REQUERIDO: S.S.S. - PELO EXPOSTO, julgo procedente o pedido para revisar os alimentos anteriormente fixados e condear Sirnando Silva Santos a pagar a pensão alimentícia a seu filho João Melo Santos ao valor equivalente 30% (trinta por cento) da renda atual do requerido, deduzindo-se os valores legais (INSS e IR), a serem depositados na conta de titularidade da genitora, consoante indicado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC).

ADV: MOISÉS BATISTA DE SOUZA (OAB 4734/AC) - Processo 0701698-87.2023.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: V.S. - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fls.98.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0702591-78.2023.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: B.F.S. - As informações trazidas na petição de pág. 57 são insuficientes e já se encontram lançadas na PI. Oportunizo, pela última vez, a parte autora para que indicar fiel depositário com endereço nesta cidade, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em cartório por 30 dias e após conclusos para sentença.

ADV: LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR (OAB 4188/AC) - Processo 0703373-85.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Renilson Marçal de Arújo - Assim, defiro de forma condicionada o postulado, somente se realizando o ato por videoconferência/híbrida se o sistema e internet estiverem funcionando. Caso não estejam funcionando, a audiência seguirá de forma presencial, aplicando-se as consequências processuais cabíveis quanto à ausência das partes/advogado.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0703896-97.2023.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: C.N.H. - Intime-se o autor para indicar fiel depositário nesta cidade, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em cartório por 30 dias e após conclusos para sentença.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVERTON CARLOS DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0073/2024

ADV: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440/MG), ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 373436/SP) - Processo 0702206-67.2022.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco da Amazônia S/A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item E1) Dá a parte autora por intimada para ciência da expedição e encaminhamento da Carta Precatória, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando as diligências necessárias. Cruzeiro do Sul (AC), 16 de fevereiro de 2024.

1ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS RAFAEL MACIEL DE SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ROSILDA DE MOURA MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0036/2024

ADV: LEVI BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB 4867/AC) - Processo 0000400-04.2023.8.01.0002 - Inquérito Policial - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - AUTOR: Justiça Pública - INDICIADO: Luiz Adeilson Gonçalves da Silva - Fica Vosa Senhora intimada para audiência de proposta de ANPP, designada nos autos em epígrafe para o dia 20/02/2024, às 10h, na sala de audiência da 1ª Vara Criminal, localizada na Cidade da Justiça, com acesso virtual pelo Google Meet, utilizando link <https://meet.google.com/osd-nrxq-yyy>

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS RAFAEL MACIEL DE SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ROSILDA DE MOURA MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0037/2024

ADV: MARCUS PAULO CORREIA CIACCI (OAB 4552/AC) - Processo 0000182-15.2019.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Corrupção passiva - ACUSADO: Ronaldo Onofre de Brito - III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO a parte ré RONALDO ONOFRE DE BRITO nas penas do art. 317 do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA Em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena: PRIMEIRA FASE: a culpabilidade é normal à espécie. Quanto aos antecedentes, a parte ré é tecnicamente primária, pois não registra condenação criminal transitada em julgado. Quanto à conduta social e personalidade, inexistem elementos nos autos para valoração. No que se refere aos motivos, nada de especial há para ressaltar de forma a majorar ou minorar a pena-base. Quanto às circunstâncias do crime nada há de especial a ponderar. No tocante às consequências, a conduta do acusado não gerou danos. Quanto ao comportamento da vítima, trata-se de circunstância neutra, visto que a vítima é a administração pública. Diante disso, fixo as penas-base em 02 anos de reclusão e em 10 dias-multa. SEGUNDA FASE: ausentes circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena-base aplicada. TERCEIRA FASE: ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena. PENA DEFINITIVA APLICADA Fixo a pena definitiva em 2 ANOS DE RECLUSÃO e em 10 DIAS-MULTA, cada um desses à razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica de réu. O REGIME INICIAL de cumprimento de pena, pela quantidade da reprimenda e tratando-se de réu primário, é o ABERTO, nos termos do art. 33, §2º, "c", do CP. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Com base no art. 44, §2º, do CP, e considerando as condições do art. 59, do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta ao réu, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE 07 (SETE) SALÁRIOS MÍNIMOS, em favor de entidade a ser definida pelo Juízo da Execução, na forma do art. 45, §1º, do CP, e PROIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO, FUNÇÃO OU ATIVIDADE PÚBLICA, BEM COMO DE MANDATO ELETIVO, na forma do art. 47, inciso I, do CP, sendo as penas restritivas de direitos, aplicadas pelo mesmo prazo da pena material. DISPOSIÇÕES FINAIS Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, a serem descontadas da fiança depositada, fl. 35/36. Após descontadas as custas processuais, encaminhe-se o valor residual à Vara de Execução Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois assim respondeu ao processo, e considerando o regime inicial de cumprimento da pena fixado, bem como inexistirem elementos autorizadores para prisão preventiva. Determino a restituição do aparelho celular apreendido à fl. 66, ao réu. Caso haja interposição de recurso, voltem-me conclusos para decisão. Não havendo recurso, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado e adote as seguintes providências: 1) expedição da guia executiva e remessa ao Juízo de Execução; 2) anotações devidas no histórico de partes; 3) expedição de ofício de situação final do processo aos órgãos de registro; 4) comunicação da condenação à Justiça Eleitoral, via sistema INFODIP, para suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos. P. I. C.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MARILENE GOULART VERISSIMO ZHU
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0067/2024

ADV: PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB 49244/CE), ADV: DAYSE RIOS BARBOSA (OAB 44059/CE) - Processo 0003367-22.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Raimundo Nogueira da Mota - RECLAMADO: Caixa de Assistência aos aposentados e pensionistas - CAAP - de Instrução e Julgamento Data: 04/04/2024 Hora 13:00 Local: Sala 02 Situação: Designada mediante acesso ao mesmo link já constante dos autos. As partes saem cientes de que deverão trazer todas as provas que pretendam produzir, inclusive testemunhas, estas no máximo de 03 (três). Caso desejem a intimação das testemunhas, deverão apresentar requerimento nesse sentido, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, qualificando-as e informando os seus respectivos endereços/telefones.

ADV: DAYSE RIOS BARBOSA (OAB 44059/CE), ADV: PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB 49244/CE) - Processo 0003367-22.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMADO: Caixa de Assistência aos aposentados e pensionistas - CAAP - Decisão Considerando a informação fornecida à p. 57, acolho desta feita, a justificativa de ausência do autor na audiência de conciliação. Por conseguinte, indefiro o pedido formulado pela parte reclamada, concernente à extinção do processo. Intimem-se as partes desta, bem como da audiência de instrução e julgamento já designada. Cruzeiro do Sul-(AC), [datado e assinado digitalmente].

ADV: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB 50314/GO), ADV: DJESSY NARRIMAN DE ALMEIDA ROCHA (OAB 24309/PB) - Processo 0003410-56.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMADO: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil - DESIGNAÇÃO Designo o dia 25/04/2024 às 10:00h para a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/fxe-gonj-gyu Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mail jeciv1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 15 de fevereiro de 2024 Jorge Luiz de Almeida Rocha Técnico Judiciário

ADV: GABRIEL BUENO FUNFAS DE CAMARGO (OAB 105462/PR), ADV: GABRIEL BUENO FUNFAS DE CAMARGO (OAB 105462/PR) - Processo 0700193-27.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de voo - RECLAMANTE: Geilson Francisco Ribeiro da Silva e outro - Decisão Por considerar a parte reclamante hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, desde logo, procedo à inversão do ônus da prova em seu favor, com supedâneo no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Indefiro eventual pedido de dispensa da audiência de conciliação, vez que o sistema dos juizados especiais possui rito especial que prevê e torna obrigatória a audiência de conciliação. Designe-se AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada de forma híbrida (videoconferência/presencial), por meio da plataforma GOOGLE MEET, mediante acesso ao link a ser disponibilizado pelo Juízo. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-(AC), [datado e assinado digitalmente]. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: GABRIEL BUENO FUNFAS DE CAMARGO (OAB 105462/PR), ADV: GABRIEL BUENO FUNFAS DE CAMARGO (OAB 105462/PR) - Processo 0700193-27.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de voo - RECLAMANTE: Geilson Francisco Ribeiro da Silva e outro - DESIGNAÇÃO Designo o dia 15/04/2024 às 09:30h para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/ato-aztg-ctw Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mail jeciv1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua

condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 15 de fevereiro de 2024 Jorge Luiz de Almeida Rocha Técnico Judiciário

ADV: RODRIGO ALVIM GUSMAN PEREIRA (OAB 67321GO), ADV: RODRIGO ALVIM GUSMAN PEREIRA (OAB 67321GO) - Processo 0700209-78.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Pedro Henrique Oliveira Gomes e outro - Decisão Por considerar a parte reclamante hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, desde logo, procedo à inversão do ônus da prova em seu favor, com supedâneo no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Indefiro eventual pedido de dispensa da audiência de conciliação, vez que o sistema dos juizados especiais possui rito especial que prevê e torna obrigatória a audiência de conciliação. Designe-se AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada de forma híbrida (videoconferência/presencial), por meio da plataforma GOOGLE MEET, mediante acesso ao link a ser disponibilizado pelo Juízo. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-(AC), [datado e assinado digitalmente]. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: RODRIGO ALVIM GUSMAN PEREIRA (OAB 67321GO), ADV: RODRIGO ALVIM GUSMAN PEREIRA (OAB 67321GO) - Processo 0700209-78.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Pedro Henrique Oliveira Gomes e outro - DESIGNAÇÃO Designo o dia 15/04/2024 às 09:00h para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/ygc-nqyj-goj Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mail jeciv1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante petição eletrônica, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 15 de fevereiro de 2024 Jorge Luiz de Almeida Rocha Técnico Judiciário

ADV: IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB 153479MG) - Processo 0700210-63.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Fernanda Vieira Lemos - Decisão Por considerar a parte reclamante hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, desde logo, procedo à inversão do ônus da prova em seu favor, com supedâneo no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Indefiro eventual pedido de dispensa da audiência de conciliação, vez que o sistema dos juizados especiais possui rito especial que prevê e torna obrigatória a audiência de conciliação. Designe-se AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada de forma híbrida (videoconferência/presencial), por meio da plataforma GOOGLE MEET, mediante acesso ao link a ser disponibilizado pelo Juízo. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-(AC), [datado e assinado digitalmente]. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB 153479MG) - Processo 0700210-63.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Fernanda Vieira Lemos - DESIGNAÇÃO Designo o dia 15/04/2024 às 08:30h para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/vyd-ibpe-smx Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mail jeciv1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante petição eletrônica, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 15 de fevereiro de 2024 Jorge Luiz de Almeida Rocha Técnico Judiciário

ADV: CAROLINA DIAS BRANA SENA (OAB 5612AC /) - Processo 0700217-55.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Thais Caroline Batista Dantas - Decisão Por considerar a parte reclamante hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, desde logo, procedo à inversão do ônus da prova em seu favor, com supedâneo no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Indefiro eventual pedido de dispensa da audiência de conciliação, vez que o sistema dos juizados especiais possui rito especial que prevê e torna obrigatória a audiência de conciliação. Designe-se AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada de forma híbrida (videoconferência/presencial), por meio da plataforma GOOGLE MEET, mediante acesso ao link a ser disponibilizado pelo Juízo. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-(AC), [datado e assinado digitalmente]. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: CAROLINA DIAS BRANA SENA (OAB 5612AC /) - Processo 0700217-55.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Thais Caroline Batista Dantas - DESIGNAÇÃO Designo o dia 15/04/2024 às 08:00h para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/wbf-pkhc-bbg Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mail jeciv1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante petição eletrônica, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 15 de fevereiro de 2024 Jorge Luiz de Almeida Rocha Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MARILENE GOULART VERISSIMO ZHU
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0068/2024

ADV: CAROLINA CARNEIRO LOPES (OAB 227749/MG), ADV: CAROLINA CARNEIRO LOPES (OAB 227749/MG) - Processo 0700209-78.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Pedro Henrique Oliveira Gomes e outro - Decisão Por considerar a parte reclamante hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, desde logo, procedo à inversão do ônus da prova em seu favor, com supedâneo no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Indefiro eventual pedido de dispensa da audiência de conciliação, vez que o sistema dos juizados especiais possui rito especial que prevê e torna obrigatória a audiência de conciliação. Designe-se AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada de forma híbrida (videoconferência/presencial), por meio da plataforma GOOGLE MEET, mediante acesso ao link a ser disponibilizado pelo Juízo. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-(AC), [datado e assinado digitalmente]. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: CAROLINA CARNEIRO LOPES (OAB 227749/MG), ADV: CAROLINA CARNEIRO LOPES (OAB 227749/MG) - Processo 0700209-78.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Pedro Henrique Oliveira Gomes e outro - DESIGNAÇÃO Designo o dia 15/04/2024 às 09:00h para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/ygc-nqyj-goj Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mail jeciv1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante petição eletrônica, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 15 de fevereiro de 2024 Jorge Luiz de Almeida Rocha Técnico Judiciário

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO MARILENE GOULART VERISSIMO ZHU
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0039/2024

ADV: NELIZE DOS ANJOS FERNANDES (OAB 5915/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0000035-13.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - PASEP - RECLAMANTE: Oseas Lopes de Oliveira - Sentença O relatório fica dispensado, consoante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEPF por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09. Para contextualizar a presente decisão, basta somente registrar que a parte Autora ajuizou ação contra Fazenda Pública Estadual e Banco do Brasil objetivando a procedência do pedido para que, em suma, os Reclamados sejam condenados ao pagamento dos valores integrais da conta PASEP, além de danos morais. Ocorre que, como bem observado na decisão que declarou a ilegitimidade da União no presente feito, a causa de pedir que dá ensejo à presente demanda consiste na restituição de valores supostamente desfalcados da conta PASEP

de titularidade da parte autora junto ao Banco do Brasil. Em diversos trechos, inclusive, a inicial centra-se na possível subtração de valores. Desse modo, a presente demanda distingue-se de outras comumente ajuizadas em relação ao PIS/PASEP, pois não trata de discutir os depósitos ou os índices utilizados para a atualização do saldo, mas se funda na alegação de falha na administração da conta. Nessa ambiência, no caso de má gestão do banco, em virtude de desfalques, saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep, a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S/A, conforme recente julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, em 21/09/2023, dos Recursos Especiais n.ºs 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF, paradigmas do Tema 1150 STJ: (...) TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS 15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. (...) (STJ - REsp: 1895936 TO 2020/0241969-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/09/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/09/2023) (STJ - REsp: 1895941 TO 2020/0242238-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/09/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/09/2023) (STJ - REsp: 1951931 DF 2021/0235336-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/09/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/09/2023) Desse modo, importante salientar que no âmbito dos Juizados da Fazenda Pública, as sociedades de economia mista, tal como é a natureza do Banco do Brasil, não podem integrar a lide na condição de réis. Isso porque, o artigo 5º, II da Lei 12.153/2009 não as inclui em seu rol taxativo, não podendo ser ampliado a critério do intérprete, mesmo no caso de litisconsórcio passivo necessário. Por outro lado, a exclusão do Banco do Brasil do polo passivo da demanda acarretará outra consequência processual à presente causa: sua extinção por manifesta ilegitimidade da Fazenda Pública Estadual. Como dito, o fundamento do pedido autoral encontra-se numa alegada má gestão de seus valores depositados a título de PASEP. Infere-se que a irrisignação diz respeito tão somente a provável ato omissivo do Banco do Brasil, não podendo a Fazenda Pública responder pela forma pela qual o dinheiro será atualizado e corrigido pelos índices oficiais, nem ainda, por desfalques, sua guarda e conservação. Outros Juízos têm entendido desta mesma forma, tais como os Juizados Especiais da Fazenda Pública das Comarcas de Rio Branco e Senador Guimard: 0701947-62.2022.8.01.0070, 0701946-77.2022.8.01.0070, 0715176-39.2021.8.01.0001, 0700535-96.2022.8.01.0070, 0700443-21.2022.8.01.0070, 0700079-38.2022.8.01.0009, 0700026-57.2022.8.01.0009. Por conseguinte, considerando que este Juizado é incompetente para processar e julgar sociedade de economia mista e, por verificar manifesta ilegitimidade da Fazenda Pública Estadual, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante estabelece o art. 5º, II da Lei 12.153/2009 c/c o artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 16 de janeiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: NELIZE DOS ANJOS FERNANDES (OAB 5915/AC), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0000045-57.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - PASEP - RECLAMANTE: Maria Cidália Carlos de Lima - Sentença O relatório fica dispensado, consoante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEFP por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09. Para contextualizar a presente decisão, basta somente registrar que a parte Autora ajuizou ação contra Fazenda Pública Estadual e Banco do Brasil objetivando a procedência do pedido para que, em suma, os Reclamados sejam condenados ao pagamento dos valores integrais da conta PASEP, além de danos morais. Ocorre que, como bem observado na decisão que declarou a ilegitimidade da União no presente feito, a causa de pedir que dá ensejo à presente demanda consiste na restituição de valores supostamente desfalcados da conta PASEP de titularidade da parte autora junto ao Banco do Brasil. Em diversos trechos, inclusive, a inicial centra-se na possível subtração de valores. Desse modo, a presente demanda distingue-se de outras comumente ajuizadas em relação ao PIS/PASEP, pois não trata de discutir os depósitos ou os índices utilizados para a atualização do saldo, mas se funda na alegação de falha na administração da conta. Nessa ambiência, no caso de má gestão do banco, em virtude de desfalques, saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep, a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S/A, conforme recente julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, em 21/09/2023, dos Recursos Especiais n.ºs 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF, paradigmas do Tema 1150 STJ: (...) TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS 15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conse-

lho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. (...) (STJ - REsp: 1895936 TO 2020/0241969-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/09/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/09/2023) (STJ - REsp: 1895941 TO 2020/0242238-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/09/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/09/2023) (STJ - REsp: 1951931 DF 2021/0235336-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/09/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/09/2023) Desse modo, importante salientar que no âmbito dos Juizados da Fazenda Pública, as sociedades de economia mista, tal como é a natureza do Banco do Brasil, não podem integrar a lide na condição de réis. Isso porque, o artigo 5º, II da Lei 12.153/2009 não as inclui em seu rol taxativo, não podendo ser ampliado a critério do intérprete, mesmo no caso de litisconsórcio passivo necessário. Por outro lado, a exclusão do Banco do Brasil do polo passivo da demanda acarretará outra consequência processual à presente causa: sua extinção por manifesta ilegitimidade da Fazenda Pública Estadual. Como dito, o fundamento do pedido autoral encontra-se numa alegada má gestão de seus valores depositados a título de PASEP. Infere-se que a irrisignação diz respeito tão somente a provável ato omissivo do Banco do Brasil, não podendo a Fazenda Pública responder pela forma pela qual o dinheiro será atualizado e corrigido pelos índices oficiais, nem ainda, por desfalques, sua guarda e conservação. Outros Juízos têm entendido desta mesma forma, tais como os Juizados Especiais da Fazenda Pública das Comarcas de Rio Branco e Senador Guimard: 0701947-62.2022.8.01.0070, 0701946-77.2022.8.01.0070, 0715176-39.2021.8.01.0001, 0700535-96.2022.8.01.0070, 0700443-21.2022.8.01.0070, 0700079-38.2022.8.01.0009, 0700026-57.2022.8.01.0009. Por conseguinte, considerando que este Juizado é incompetente para processar e julgar sociedade de economia mista e, por verificar manifesta ilegitimidade da Fazenda Pública Estadual, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante estabelece o art. 5º, II da Lei 12.153/2009 c/c o artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 16 de janeiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: PAULO GERANDES COELHO MOURA (OAB 4359/AC) - Processo 0000422-28.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Invalidez Permanente - AUTOR: Giovani da Silva Santos - Despacho Intimem-se as partes para ciência do recebimento dos autos neste Juízo e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-AC, 01 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: CRISTIAN RAU STOLTENBERG (OAB 16528/AM) - Processo 0000853-04.2020.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDOR: Lázaro da Silva Bezerra - DEVEDOR: ACRE GOVERNO DO ESTADO (AC GOV GABINETE DO GOVERNADOR) - Despacho Os pedidos de pp. 238/242 perdem o objeto na medida em que já foi realizada a requisição de pagamento à Secretaria de Precatórios do TJAC (pp. 208/209). Aguarde-se o pagamento do precatório, depois do qual será deliberado quanto à transferência dos valores ao Credor. Intime-se. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-AC, 01 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: FAGNE CALIXTO MOURÃO (OAB 4600/AC) - Processo 0700037-39.2024.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatórios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Fagne Calixto Mourão - A tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente, em razão de seu caráter repetitivo, a pauta de audiências, além de acarretar o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Ademais, a questão de mérito posta em discussão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental. Assim sendo, determino a citação do reclamado para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º da Lei n. 12.153/2009, sem prejuízo de que o ente público demandado ofereça proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo. Cite-se. Intimem-se.

ADV: NAFIS GUSTAVO SILVA BRAGA (OAB 6405/AC) - Processo 0700060-82.2024.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatórios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Nafis Gustavo Silva Braga - A tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente, em razão de seu caráter repetitivo, a pauta de audiências, além de acarretar o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Ademais, a questão de mérito posta em discussão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental. Assim sendo, determino a citação do reclamado para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º da Lei n. 12.153/2009, sem prejuízo de que o

ente público demandado ofereça proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo. Cite-se. Intimem-se.

ADV: BELQUIOR JOSÉ GONÇALVES (OAB 3388/AC) - Processo 0700180-28.2024.8.01.0002 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Belquior José Gonçalves - A tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente, em razão de seu caráter repetitivo, a pauta de audiências, além de acarretar o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Ademais, a questão de mérito posta em discussão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental. Assim sendo, determino a citação do reclamado para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º da Lei n. 12.153/2009, sem prejuízo de que o ente público demandado ofereça proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo. Cite-se. Intimem-se.

ADV: EDNA SAMPAIO DE OLIVEIRA (OAB 5226/AC) - Processo 0700263-44.2024.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Edna Sampaio de Oliveira - A tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente, em razão de seu caráter repetitivo, a pauta de audiências, além de acarretar o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Ademais, a questão de mérito posta em discussão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental. Assim sendo, determino a citação do reclamado para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º da Lei n. 12.153/2009, sem prejuízo de que o ente público demandado ofereça proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo. Cite-se. Intimem-se.

ADV: SAVIO JOSE DA SILVA CAVALCANTE (OAB 5186AC /) - Processo 0700279-95.2024.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: NEYANNE DE SOUZA PEREIRA - A tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente, em razão de seu caráter repetitivo, a pauta de audiências, além de acarretar o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Ademais, a questão de mérito posta em discussão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental. Assim sendo, determino a citação do reclamado para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º da Lei n. 12.153/2009, sem prejuízo de que o ente público demandado ofereça proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo. Cite-se. Intimem-se.

ADV: LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR (OAB 4188/AC) - Processo 0700293-79.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias - REQUERENTE: Ivani Pereira da Silva - A tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente, em razão de seu caráter repetitivo, a pauta de audiências, além de acarretar o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Ademais, a questão de mérito posta em discussão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental. Assim sendo, determino a citação do reclamado para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º da Lei n. 12.153/2009, sem prejuízo de que o ente público demandado ofereça proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo. Cite-se. Intimem-se.

ADV: LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR (OAB 4188/AC) - Processo 0700294-64.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias - REQUERENTE: Maria Auxiliadora Castro de Farias - A tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente, em razão de seu caráter repetitivo, a pauta de audiências, além de acarretar o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Ademais, a questão de mérito posta em discussão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental. Assim sendo, determino a citação do reclamado para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º da Lei n. 12.153/2009, sem prejuízo de que o ente público demandado ofereça proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo. Cite-se. Intimem-se.

ADV: JANETE COSTA DE MEDEIROS (OAB 4833/AC), ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700598-34.2022.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Piso Salarial - CREDORA: Maria das Graças Amorim da Silva - DEVEDOR: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão Considerando o § 6º do art. 7º da Resolução CNJ 303/2019, "é vedada apre-

sentação pelo Juízo da execução ao tribunal de requisição sem prévia intimação das partes quanto ao seu inteiro teor." Assim, intimem-se as partes para conhecimento do espelho do Precatório de p.173, bem como no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, caso queira. Após, transcorrido o prazo e sem manifestação, remeta-se a Secretaria de Precatórios. Cumpra-se. . Cruzeiro do Sul-(AC), 02 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0700869-43.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo - RECLAMANTE: Tania Mara Enes da Silva - RECLAMADO: Estado do Acre - Despacho Dê-se ciência às partes da descida dos autos da turma recursal, intimando-as para, no prazo de 10 (dez) dias, requerem o que entenderem de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-AC, 07 de dezembro de 2023.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0700874-65.2022.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - CREDORA: Cristiane de Lima Amaral Resende - DEVEDOR: Estado do Acre - Despacho Intime-se a parte credora para tomar conhecimento da certidão de p. 77, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar providências. Após, com a informação, expeça-se a RPV, com o destaque dos honorários contratuais, conforme petição de pp. 70/72 . Cumpra-se. Cruzeiro do Sul- AC, 23 de janeiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: PAULO GERANDES COELHO MOURA (OAB 4359/AC) - Processo 0700957-18.2021.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Liminar - AUTOR: Maricélio de Melo Gomes - RÉU: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Despacho Dê-se ciência às partes da descida dos autos da turma recursal, intimando-as para, no prazo de 10 (dez) dias, requerem o que entenderem de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul- AC, 07 de dezembro de 2023.

ADV: ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC) - Processo 0700974-83.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo - REQUERENTE: Priscila de Souza Santos - REQUERIDO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Despacho Não havendo medida urgente a ser tomada, postem-se os autos em cartório aguardando o julgamento do Conflito de Competência Cível n.º 0101524-36.2023.8.01.0000 da 2ª Câmara Cível do TJAC. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-AC, 20 de janeiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: OCILENE ALENCAR DE SOUZA (OAB 4057/AC) - Processo 0701085-72.2020.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Pagamento Atrasado / Correção Monetária - REQUERENTE: José Alves de Brito - REQUERIDO: Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - Depasa - Despacho Dê-se ciência às partes da descida dos autos da turma recursal, intimando-as para, no prazo de 10 (dez) dias, requerem o que entenderem de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul- AC, 07 de dezembro de 2023.

ADV: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC) - Processo 0701112-21.2021.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo - RECLAMANTE: Cristiane Rodrigues de Souza - RECLAMADO: Município de Marechal Thaumaturgo - Decisão Defiro p. 121. Cumpra-se a decisão de p. 118, devendo constar o destacamento dos honorários contratuais, conforme pleiteado. Intimem-se. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 05 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: OCILENE ALENCAR DE SOUZA (OAB 4057/AC) - Processo 0701679-86.2020.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Rescisão - REQUERENTE: Emerson Alves da Fonseca - REQUERIDO: Serviço de Agua e Esgoto do Estado do Acre ç SANEACRE - Despacho Dê-se ciência às partes da descida dos autos da turma recursal, intimando-as para, no prazo de 10 (dez) dias, requerem o que entenderem de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul- AC, 07 de dezembro de 2023.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0701791-21.2021.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas - RECLAMANTE: Luana Patrícia Bezerra de Souza - RECLAMADO: Município de Porto Walter - Acre - Despacho Dê-se ciência às partes da descida dos autos da turma recursal, intimando-as para, no prazo de 10 (dez) dias, requerem o que entenderem de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul- AC, 07 de dezembro de 2023.

ADV: NAFIS GUSTAVO SILVA BRAGA (OAB 6405/AC) - Processo 0701850-

38.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - REQUERENTE: Leonardo Silva Lima - REQUERIDO: Estado do Acre - Sentença Vistos, etc... O projeto de sentença elaborado pelo juiz leigo atende aos requisitos formais e seus fundamentos guardam sintonia com a conclusão. Satisfeitos os requisitos legais, convalido a instrução e HOMOLOGO POR SENTENÇA todos os atos processuais praticados neste processo pelo Juiz Leigo, inclusive a derradeira decisão de mérito, exercendo desta forma, o controle jurisdicional nos Juizados Especiais previsto na segunda parte do artigo 40 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEFP por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e intime-se o Requerente para, querendo, promover o cumprimento de sentença em 15 dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.....Razão disso, com fulcro nos artigos 3º, 5º e 6º, da LJE, acolho parcialmente a reclamação e, nesse diapasão, condeno o Estado do Acre a pagar a Leonardo Silva de Lima R\$ 50.160,00 (cinquenta mil, cento e sessenta reais), a título de reparação por danos morais, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (IBGE) a partir do arbitramento (ADI's 5347 e 4425) e acrescidos de juros de mora com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança a contar do evento danoso, 21/03/2023 (1º-F da Lei nº 9.494/97, ADI's 5347 e 4425, e Tema 810 da Repercussão Geral no RE n. RE 870947). Declaro resolvido o mérito (art. 487, I, do CPC), sem disposição de custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da LJE). Transitada em julgado, ausente impulso processual no prazo de lei, arquivem-se. P.R.I.C.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0701954-98.2021.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas - RECLAMANTE: Maria Terezinha da Silva Mendonça - PROPRIETÁRIO: Município de Porto Walter - Acre - Despacho Dê-se ciência às partes da descida dos autos da turma recursal, intimando-as para, no prazo de 10 (dez) dias, requerem o que entenderem de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul- AC, 07 de dezembro de 2023.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0702014-37.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - REQUERENTE: Aldeides de Souza Barroso - REQUERIDO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Despacho Antes de acolher o recurso inominado, comprove a parte recorrente no prazo de 48 (quarenta e oito horas), que é hipossuficiente nos termos legais, juntando aos autos comprovação de renda de data atual, quais sejam, extratos bancários, declaração de imposto de rendas, contracheques, entre outros, sob pena de deserção, em caso de não haver manifestação ou o pagamento do preparo, conforme dispõe o § 1º, do artigo 42, da Lei nº. 9.099/95. Intime-se. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-AC, 17 de janeiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0702049-31.2021.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas - RECLAMANTE: Rejeane Maria da Costa Oliveira - RECLAMADO: Município de Porto Walter - Acre - Despacho Dê-se ciência às partes da descida dos autos da turma recursal, intimando-as para, no prazo de 10 (dez) dias, requerem o que entenderem de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul- AC, 07 de dezembro de 2023.

ADV: ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA NEVES (OAB 4135AC /) - Processo 0702090-27.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA NEVES - REQUERIDO: Estado do Acre - Dessa forma, reconheço a litispendência do título n. 0001498-97.2018.8.01.0002 (autos 0702140-53.2023.8.01.0002), e DETERMINO o pagamento do valor de R\$5.808,00 a título de pagamento de honorários, devendo estes valores serem corrigidos pelo IPCA-E desde o ajuizamento da ação e juros de mora aplicados à caderneta de poupança, contados da citação, nos termos do que dispõe o art. 1º- F da Lei nº 9.494/1997, bem como sendo possível descontos de IR e previdenciário pelo Estado. Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e intime-se a parte autora para apresentação dos cálculos pertinentes. Com a apresentação, intime-se o executado para conhecimento e manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada impugnação, conclusos. Decorrido prazo sem manifestação ou havendo concordância com os cálculos, homologo-os. Expeça-se RPV. Caso o valor ultrapasse o teto de pagamento para RPV, manifeste-se o causídico, se abdica do valor excedente ou se deseja o pagamento via precatório alimentar. Acaso não haja nos autos, intime-se a parte credora para apresentar extrato ou cartão contendo os dados de sua conta bancária para depósito do valor devido, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem custas ou honorários advocatícios, tendo em vista a falta de disciplina própria, prevalece a regra do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), datado e assinado digitalmente. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA NEVES (OAB 4135AC /) - Processo 0702091-12.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: ALEXANDRE JOSÉ

FERREIRA NEVES - DEVEDOR: Estado do Acre - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos pertinentes, nos termos da r. Sentença de pp. 30/31.

ADV: ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA NEVES (OAB 4135AC /) - Processo 0702092-94.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA NEVES - REQUERIDO: ACRE GOVERNO DO ESTADO (AC GOV GABINETE DO GOVERNADOR) - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos pertinentes, nos termos da r. Sentença de pp. 26/27.

ADV: ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA NEVES (OAB 4135AC /) - Processo 0702093-79.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA NEVES - REQUERIDO: Estado do Acre - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos pertinentes, nos termos da r. Sentença de pp. 40/41.

ADV: ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA NEVES (OAB 4135AC /) - Processo 0702094-64.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA NEVES - REQUERIDO: Estado do Acre - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos pertinentes, nos termos da r. Sentença de pp. 54/55.

ADV: ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA NEVES (OAB 4135AC /) - Processo 0702095-49.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA NEVES - DEVEDOR: Estado do Acre - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos pertinentes, nos termos da r. Sentença de pp. 87/88.

ADV: ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA NEVES (OAB 4135AC /) - Processo 0702096-34.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA NEVES - DEVEDOR: Estado do Acre - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos pertinentes, nos termos da r. Sentença de pp. 57/58.

ADV: ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA NEVES (OAB 4135AC /) - Processo 0702097-19.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA NEVES - DEVEDOR: Estado do Acre - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos pertinentes, nos termos da r. Sentença de pp. 49/50.

ADV: ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA NEVES (OAB 4135AC /) - Processo 0702098-04.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA NEVES - DEVEDOR: Estado do Acre - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos pertinentes, nos termos da r. Sentença de pp. 36/37.

ADV: LEVI BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB 4867/AC) - Processo 0702101-56.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Levi Bezerra de Oliveira - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos pertinentes, nos termos da r. Sentença de pp. 36/37.

ADV: ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 5656/AC) - Processo 0702128-39.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Roberto Silva de Oliveira - DEVEDOR: Estado do Acre - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos pertinentes, nos termos da r. Sentença de pp. 33/34.

ADV: ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA NEVES (OAB 4135AC /) - Processo 0702137-98.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA NEVES - DEVEDOR: Estado do Acre - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos pertinentes, nos termos da r. Sentença de pp. 63/64.

ADV: ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA NEVES (OAB 4135AC /) - Processo 0702139-68.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA NEVES - REQUERIDO: Estado do Acre - Dessa forma, reconheço a litispendência do título n. 0000889-51.2017.8.01.0002 (autos 0702096-34.2023.8.01.0002), e DETERMINO o pagamento do valor de R\$6.608,00 a título de pagamento de honorários, devendo estes valores serem corrigidos pelo IPCA-E desde o ajuizamento da ação e juros de mora aplicados à caderneta de poupança, contados da citação, nos termos do que

dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, bem como sendo possível descontos de IR e previdenciário pelo Estado. Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e intime-se a parte autora para apresentação dos cálculos pertinentes. Com a apresentação, intime-se o executado para conhecimento e manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada impugnação, conclusos. Decorrido prazo sem manifestação ou havendo concordância com os cálculos, homologo-os. Expeça-se RPV. Caso o valor ultrapasse o teto de pagamento para RPV, manifeste-se o causídico, se abdica do valor excedente ou se deseja o pagamento via precatório alimentar. Acaso não haja nos autos, intime-se a para credora para apresentar extrato ou cartão contendo os dados de sua conta bancária para depósito do valor devido, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem custas ou honorários advocatícios, tendo em vista a falta de disciplina própria, prevalece a regra do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), datado e assinado digitalmente. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC) - Processo 0702200-31.2020.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - RECLAMANTE: Manoel Pereira da Silva - RECLAMADO: ACRE GOVERNO DO ESTADO (AC GOV GABINETE DO GOVERNADOR) - Despacho Dê-se ciência às partes da descida dos autos da turma recursal, intimando-as para, no prazo de 10 (dez) dias, requerem o que entenderem de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-AC, 07 de dezembro de 2023. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC) - Processo 0702307-70.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Ato / Negócio Jurídico - RECLAMANTE: Germano Oliveira da Silva - Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o reclamado ao pagamento de FGTS no valor de R\$ 4.373,43, em favor da parte autora, devendo estes valores serem corrigidos pelo IPCA-E desde o ajuizamento da ação e juros de mora aplicados à caderneta de poupança, contados da citação, sendo que a partir de 10/12/2021 aplica-se somente a taxa SELIC, nos termos do que dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, rejeitando os demais pedidos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios, tendo em vista que, à falta de disciplina própria, prevalece, para a sentença dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a regra do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença e encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que proceda aos cálculos pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 18 de janeiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC) - Processo 0702359-42.2018.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - RECLAMANTE: Francisco de Souza Silva Junior - RECLAMADO: ACRE GOVERNO DO ESTADO (AC GOV GABINETE DO GOVERNADOR) - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: ANGELA MARIA FERREIRA (OAB 1941/AC) - Processo 0702433-91.2021.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Direito de Imagem - CREDORA: Tatuane Santiago Sales - DEVEDOR: Município de Porto Walter - Despacho Intime-se a parte credora para tomar conhecimento da certidão de p.122, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar providências. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-AC, 23 de janeiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: PAULO GERMANDES COELHO MOURA (OAB 4359/AC) - Processo 0702485-19.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - CREDOR: José Altevir da Silva Azevedo - Despacho Intime-se a parte credora, através de seu i. causídico, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia de seus dados bancários para posterior confecção da RPV. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-AC, 05 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC) - Processo 0702512-02.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS - REQUERIDO: Estado do Acre - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos pertinentes, nos termos da r. Sentença de pp. 79/80.

ADV: LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR (OAB 4188/AC) - Processo 0702712-09.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Luiz de Almeida Taveira Junior - DEVEDOR: Estado do Acre - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos pertinentes, nos termos da r. Sentença de pp. 24/25.

ADV: BRUNA OLIVEIRA GOMES (OAB 54976/GO) - Processo 0702790-03.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão - RECLAMANTE: José Maria Ferreira Martins - RECLAMADO: Município de Cruzeiro do Sul -AC - Dessa forma, nos termos do art. 1.022, III, do CPC, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte embargante, acolhendo-os parcialmente, passando o dispositivo ter a seguinte redação: "ANTE TODO O EXPOSTO: [i] quanto ao FGTS, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral, ao tempo em que declaro a nulidade dos contratos temporários firmados e indicados na inicial, dentro da regra de apreciação dos pedidos na forma como postos e, via de consequência, determino que o Reclamado providencie a baixa na CTPS do Autor a partir de 01/11/2022, sob pena de multa diária, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis e condeno o demandado, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, ao pagamento, tão somente, das parcelas de FGTS à(s) parte(s) requerente(s), José Maria Ferreira Martins, que incidiam, na forma da lei, sobre a remuneração auferida nos contratos firmados, cujos vínculos tenham sido comprovados nestes autos, até 11/09/2018, parcelas estas que deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data do efetivo prejuízo (que ocorreu com o não pagamento), com base no IPCA-E, e, ainda, deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, com base nos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, sendo que a partir de 10/12/2021 aplica-se somente a taxa SELIC, na forma do art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/1997, devendo o pagamento ser realizado por meio de depósito em conta vinculada do trabalhador; [ii] quanto ao pleito de estabilidade, seguro-desemprego e adimplemento de saldo de salário, aviso prévio, décimo terceiro, férias e adicional de 1/3, recolhimento de contribuição previdenciária, multa de 40% e de indenização, a título de danos morais, julgo improcedente a pretensão autoral. Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015). " No mais, a sentença persiste tal como está lançada. Publique-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 05 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: ÍCARO MAIA CHAIM (OAB 4336/AC) - Processo 0702909-95.2022.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Adicional de Insalubridade - CREDOR: Carlos Henrique da Silva Costa - DEVEDOR: Município de Marechal Thaumaturgo - Decisão Trata-se de execução contra a Fazenda Pública. Consoante estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, intima-se-á na pessoa de seu representante judicial, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução. No presente caso, o devedor, citado, quedou-se inerte, deixando de oferecer embargos, como se verifica pela certidão de p. 106 Isso posto, tendo em vista que não houve qualquer impugnação, homologo os cálculos elaborados pelo Credor, estabelecendo o valor exequendo no montante de R\$ 1.220,03. Oficie-se ao Tribunal de Justiça, observando-se os dispositivos da normatização de regência (Art. 5º da Resolução CNJ nº 115/2010 e 7º da Resolução TJAC nº 145/2010, e Art. 162, Parágrafo Único, do Regimento Interno do TJAC). Intime-se. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 17 de janeiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta Assinado eletronicamente

ADV: OZANIA MARIA DE ALMEIDA (OAB 2625/AC) - Processo 0703095-21.2022.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Ozania Maria de Almeida - REQUERIDO: Estado do Acre - Assim, verifica-se que os trabalhos foram realizados de boa-fé e úteis para o Estado, sendo lícito o deferimento do pagamento dos honorários arbitrados judicialmente. Dessa forma, reconheço a coisa julgada, para excluir o valor de R\$ 2.932,00 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais) referente aos títulos nº 0000076-42.2018.8.01.0017 e 0701303-37.2019.8.01.0002 já cobrados através dos autos 0700350-10.2018.8.01.0002 e 0700374-04.2019.8.01.0002, e DETERMINO o pagamento do valor de R\$ 3.332,00 (três mil, trezentos e trinta e dois reais), a título de pagamento de honorários, devendo incidir correção monetária a partir da data de arbitramento e juros desde a citação, ressaltando que os índices aplicáveis devem ser aqueles pacificados pelo STF no RE nº 870.947 at 08/12/2021 (IPCA-E, observando-se o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9494, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009) e a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, deverá incidir apenas a SELIC, utilizando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às condenações da Fazenda Pública, conforme os parâmetros de cálculo disponibilizados no SAJ, bem como sendo possível descontos de IR e previdenciário pelo Estado. Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e intime-se a parte autora para apresentação dos cálculos pertinentes. Com a apresentação, intime-se o executado para conhecimento e manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada impugnação, conclusos. Decorrido prazo sem manifestação ou havendo concordância com os cálculos, homologo-os. Expeça-se RPV. Caso o valor ultrapasse o teto de pagamento para RPV, manifeste-se o causídico, se abdica do valor excedente ou se deseja o pagamento via precatório alimentar. Acaso não haja nos autos, intime-se a para credora para apresentar extrato ou cartão contendo os dados de sua conta bancária para depósito do valor devido, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem custas ou honorários advocatícios, tendo em vista a falta de disciplina própria, prevalece a regra do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), datado e assinado digitalmente. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC) - Processo 0703157-27.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Rescisão - REQUERENTE: Andressa Paiva dos Santos - REQUERIDO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Despacho Manifeste-se a parte reclamante no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de pp.24/30. Após, com ou sem manifestação, conclusos. Cruzeiro do Sul- AC, 05 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: ELLEN MARIA GUEDES CORREIA (OAB 6537/AC), ADV: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC) - Processo 0703191-02.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Rescisão - RECLAMANTE: Antonio da Costa Souza - RECLAMADO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Despacho Manifeste-se a parte reclamante no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de pp. 31/34. Após, com ou sem manifestação, conclusos. Cruzeiro do Sul- AC, 05 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: FELIPE MARTINS CÂNDIDO (OAB 5585/AC) - Processo 0703246-50.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Felipe Martins Cândido - DEVEDOR: Estado do Acre - Dessa forma, DETERMINO o pagamento do valor de R\$3.248,00 a título de pagamento de honorários, devendo estes valores serem corrigidos pelo IPCA-E desde o ajuizamento da ação e juros de mora aplicados à caderneta de poupança, contados da citação, nos termos do que dispõe o art. 1º- F da Lei nº 9.494/1997, bem como sendo possível descontos de IR e previdenciário pelo Estado. Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e intime-se a parte autora para apresentação dos cálculos pertinentes. Com a apresentação, intime-se o executado para conhecimento e manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada impugnação, conclusos. Decorrido prazo sem manifestação ou havendo concordância com os cálculos, homologo-os. Expeça-se RPV. Caso o valor ultrapasse o teto de pagamento para RPV, manifeste-se o causídico, se abdica do valor excedente ou se deseja o pagamento via precatório alimentar. Acaso não haja nos autos, intime-se a para credora para apresentar extrato ou cartão contendo os dados de sua conta bancária para depósito do valor devido, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem custas ou honorários advocatícios, tendo em vista a falta de disciplina própria, prevalece a regra do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), datado e assinado digitalmente. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA NEVES (OAB 4135AC /) - Processo 0703281-10.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA NEVES - REQUERIDO: Estado do Acre - Dessa forma, DETERMINO o pagamento do valor de R\$4.736,00 a título de pagamento de honorários, devendo estes valores serem corrigidos pelo IPCA-E desde o ajuizamento da ação e juros de mora aplicados à caderneta de poupança, contados da citação, nos termos do que dispõe o art. 1º- F da Lei nº 9.494/1997, bem como sendo possível descontos de IR e previdenciário pelo Estado. Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e intime-se a parte autora para apresentação dos cálculos pertinentes. Com a apresentação, intime-se o executado para conhecimento e manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada impugnação, conclusos. Decorrido prazo sem manifestação ou havendo concordância com os cálculos, homologo-os. Expeça-se RPV. Caso o valor ultrapasse o teto de pagamento para RPV, manifeste-se o causídico, se abdica do valor excedente ou se deseja o pagamento via precatório alimentar. Acaso não haja nos autos, intime-se a para credora para apresentar extrato ou cartão contendo os dados de sua conta bancária para depósito do valor devido, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem custas ou honorários advocatícios, tendo em vista a falta de disciplina própria, prevalece a regra do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), datado e assinado digitalmente. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0703469-03.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: Evilásio Silva de Souza Filho - RECLAMADO: Estado do Acre - Despacho Manifeste-se a parte reclamante no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de pp.46/55. Após, com ou sem manifestação, conclusos. Cruzeiro do Sul- AC, 25 de janeiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0703476-92.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: Laide Nazaré Pereira de Araújo - Despacho Manifeste-se a parte reclamante no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de pp.44/53. Após, com ou sem manifestação, conclusos. Cruzeiro do Sul- AC, 25 de janeiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: TAMILAS NASCIMENTO GASPAS (OAB 5095/AC) - Processo 0703552-19.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Protesto Indevido de Títulos - REQUERENTE: H F Páscoa Ltda - REQUE-

RIDO: Estado do Acre - Despacho Manifeste-se a parte reclamante no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de pp.44/48. Após, com ou sem manifestação, conclusos. Cruzeiro do Sul- AC, 31 de janeiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0703653-90.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: Maria Jose Moreira da Cruz - Despacho Intimem-se as partes para ciência do recebimento dos autos neste Juízo e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-AC, 29 de janeiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: BELQUIOR JOSÉ GONÇALVES (OAB 3388/AC) - Processo 0703885-68.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Belquior José Gonçalves - A tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente, em razão de seu caráter repetitivo, a pauta de audiências, além de acarretar o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Ademais, a questão de mérito posta em discussão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental. Assim sendo, determino a citação do reclamado para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º da Lei n. 12.153/2009, sem prejuízo de que o ente público demandado ofereça proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo. Cite-se. Intimem-se.

VARA DE PROTEÇÃO À MULHER E EXECUÇÕES PENAIS

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PROTEÇÃO À MULHER E EXECUÇÕES PENAIS
JUIZ(A) DE DIREITO CAROLINA ÁLVARES BRAGANÇA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAIRINE STÉFANI BEZERRA LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0016/2024

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: LUCAS AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 6195/AC) - Processo 0000644-30.2023.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Lesão Corporal - INDICIADO: J.A.N. - Certidão - Genérico - Escrivão - Interno

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PROTEÇÃO À MULHER E EXECUÇÕES PENAIS
JUIZ(A) DE DIREITO CAROLINA ÁLVARES BRAGANÇA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAIRINE STÉFANI BEZERRA LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0018/2024

ADV: ALBERTO AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 216/AC), ADV: FREDERICO FILIPE AUGUSTO LIMA DA SILVA (OAB 2742/AC) - Processo 0001615-49.2022.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Violência Doméstica Contra a Mulher - INDICIADO: J.A.C.S. e outro - de Instrução Data: 06/03/2024 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

COMARCA DE BRASÍLIA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERALDO MOREIRA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0122/2024

ADV: EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA (OAB 3193/AC), ADV: ELIANA COUTINHO LIMA (OAB 5113/AC) - Processo 0700458-41.2015.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Nota Promissória - REQUERENTE: Comercial Rita de Cassia Ltda - REQUERIDO: Joésio Carneiro e Silva - Feita a avaliação, intimem-se as partes para manifestação sobre o novo laudo de avaliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, intime-se a leiloeira anteriormente nomeada para designar novo leilão, nos moldes da decisão de págs. 406/407. Intimem-se. Cumpra-se, com brevidade.

TJ/AC - COMARCA DE BRASÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA TAINÃ FREITAS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0123/2024

ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO), ADV: SILVANE SECAGNO (OAB 5020/RO) - Processo 0700101-46.2024.8.01.0003 - Carta Precatória Cível - Citação - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazonia Ltda - Sicoob Credisul - DEVEDORA: Sylvania Petersen da Costa - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item N14) Dá a parte sucumbente por intimada para, providenciar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da carta precatória sem cumprimento. Brasília (AC), 09 de fevereiro de 2024. Maria Tainã Freitas da Silva - Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERALDO MOREIRA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0124/2024

ADV: MAURIZAM DA SILVA PEREIRA (OAB 3443/AC) - Processo 0700078-03.2024.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - AUTOR: Francisco Azevedo Neto - Autos n.º 0700078-03.2024.8.01.0003 CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao advogado do autor, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada. Brasília-AC, 16 de fevereiro de 2024. Geraldo Moreira Martins Técnico Judiciário

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCIRLEI DE AQUINO LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0022/2024

ADV: BEATRIZ RAFAELLY DOS SANTOS DA SILVA SALES (OAB 6200AC) - Processo 0000900-04.2022.8.01.0003 (apensado ao processo 0000807-41.2022.8.01.0003) (processo principal 0000807-41.2022.8.01.0003) - Restituição de Coisas Apreendidas - Do Sistema Nacional de Armas - REQUERENTE: Cassirian dos Santos Gadelha - Decisão Trata-se de pedido de restituição da arma de fogo apreendida nos autos de nº 0000807-41.2022.8.01.0003, fl. 57. Laudo pericial juntado às fls. 50/53. Ofício encaminhado pela autoridade policial (fl. 64). Instado a se manifestar, o Ministério Público foi favorável ao pedido (fl. 68). É o relatório. Decido. Analisando os autos, entendo que a pretensão do requerente deve ser deferida, visto que trouxe aos autos documentos que demonstram a propriedade e registro da arma (fls. 07/10), assim não há razões para a manutenção do bem apreendido e muito menos para decretação de seu perdimento. Diante do exposto, defiro a restituição do bem, qual seja: uma pistola marca Taurus, modelo G2C, calibre 9MM, SIGMA: 1475625, número de série: ACD825097, ao requerente e proprietário Cassirian dos Santos Gadelha. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Brasília-(AC), 09 de fevereiro de 2024. Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCIRLEI DE AQUINO LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0023/2024

ADV: JOELMIR OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 3283/AC) - Processo 0000786-36.2020.8.01.0003 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - RÉU: Luziel Oliveira Antrobos - (...) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para condenar o réu LUZIEL DE OLIVEIRA ANTROBOS, pela prática do crime do art. 302, § 3º, do CTB, na forma do art. 70 do Código Penal. Em atenção ao comando dos artigos 387 do CPP, c/c 59 e 68 do estatuto penal afilivo passo à dosimetria da pena. DOSIMETRIA DA PENA 1ª FASE: PENA BASE Por força do artigo 59 do Código Penal, procedo à minudente análise das circunstâncias judiciais relativas ao acusado. Culpabilidade, o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Antecedentes, o réu é portador de bons antecedentes. Conduta social, nada há nos autos que desabone sua conduta. Personalidade, não há informações

negativas sobre sua personalidade. Motivo do crime, é natural do tipo, não havendo o que mensurar. Circunstâncias do crime, normais à espécie, nada a mensurar. As consequências do delito, normais à espécie não havendo nenhum dado relevante para sua valoração. O comportamento da vítima, nada há a valorar. À vista destas circunstâncias analisadas individualmente, FIXO A PENA BASE em 5 (cinco) anos de reclusão e a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 2 (dois) meses. 2ª FASE: PENA PROVISÓRIA Ausente circunstâncias agravantes e atenuantes, razão em que mantenho a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 2 (dois) meses. 3ª FASE: PENA DEFINITIVA Ausentes causas de diminuição e aumento da pena, razão pela qual fixo a pena definitiva do réu LUZIEL DE OLIVEIRA ANTROBOS em 5 (cinco) anos de reclusão e a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 2 (dois) meses. DO CONCURSO FORMAL Presente o concurso formal de crimes, previsto no art. 70 do CP, pois conforme exposto na fundamentação, com uma única conduta o réu praticou o delito previsto no art. 302, § 3º, do CTB contra duas vítimas. Assim, exaspera-se a pena em 1/6, atingindo: 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 2 (dois) meses e 10 (dez) dias. DISPOSIÇÕES FINAIS Fixo como regime inicial de cumprimento de pena o regime SEMIABERTO, de acordo com o artigo 33, do Código Penal. Deixo de conceder a suspensão condicional da pena, pois não estão presentes os requisitos do caput do art. 77 do CP. À míngua de elementos probatórios nos autos, condeno o réu ao pagamento de indenização em favor dos familiares das vítimas, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Defiro o direito de apelar em liberdade. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; 2) Em cumprimento ao disposto pelo artigo 72, §2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, comunique-se a condenação do Réu, com a devida identificação, acompanhada de cópia da presente Sentença, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; 3) Oficie-se ao órgão de cadastro de dados de antecedentes criminais, fornecendo informações sobre a condenação do Réu; 4) O réu deverá apresentar em Cartório sua habilitação para que seja oficiado ao DETRAN a fim de proceder a suspensão do direito de dirigir por 2 meses e 10 dias; 5) Após os procedimentos de estilo, formem-se os autos executórios. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-(AC), 08 de fevereiro de 2024. Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERALDO MOREIRA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2024

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0701431-15.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança indevida de ligações - RECLAMANTE: Raimunda Nonata Xavier do Nascimento - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - SENTENÇA Satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA todos os atos processuais praticados neste processo pelo Juiz Leigo, exercendo desta forma, o controle jurisdicional nos Juizados Especiais, previsto na segunda parte do artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se, por seus patronos, se houver (observando-se quanto ao defensor público ou defensor dativo a prerrogativa de intimação pessoal), ou pessoalmente, preferencialmente por meio eletrônico ou, restando frustrado esse, por AR em mão própria. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se, nos mesmos moldes acima, a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, encaminhando-se a uma das Turmas Recursais, com as providências de praxe. Não havendo, arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho, por não haver prejuízo. Brasília-(AC), 09 de fevereiro de 2024. Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERALDO MOREIRA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0060/2024

ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC) - Processo 0701468-42.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória - RECLAMANTE: N. Correia Fernandes - Me, Rep. Por Neyliane Correia Fernandes - Autos n.º 0701468-42.2023.8.01.0003 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte reclamante por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço da reclamada, sob pena de extinção do feito. Brasília (AC), 15 de fevereiro de 2024. Francimara Rosa dos Santos Estagiária

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERALDO MOREIRA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0061/2024

ADV: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 5061/AC), ADV: RAICILENE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB 10058/RO) - Processo 0701048-37.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Elisvania Pereira de Castro - RECLAMADO: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - SENTENÇA Satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA todos os atos processuais praticados neste processo pelo Juiz Leigo, exercendo desta forma, o controle jurisdicional nos Juizados Especiais, previsto na segunda parte do artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se, por seus patronos, se houver (observando-se quanto ao defensor público ou defensor dativo a prerrogativa de intimação pessoal), ou pessoalmente, preferencialmente por meio eletrônico ou, restando frustrado esse, por AR em mão própria. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se, nos mesmos moldes acima, a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, encaminhando-se a uma das Turmas Recursais, com as providências de praxe. Não havendo, arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho, por não haver prejuízo. Brasília (AC), 09 de fevereiro de 2024. Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERALDO MOREIRA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0062/2024

ADV: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 5061/AC), ADV: RAICILENE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB 10058/RO) - Processo 0701048-37.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Autos n.º 0701048-37.2023.8.01.0003 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte contrária por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração apresentados nas fls. 124-126, nos termos do art. 1.023, §2, do CPC/2015. Brasília (AC), 16 de fevereiro de 2024. Francimara Rosa dos Santos Estagiária

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERALDO MOREIRA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0063/2024

ADV: CARLOS ALEXANDRE MAIA (OAB 5497/AC), ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0701126-31.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: João Rufino dos Santos Filho - Autos n.º 0701126-31.2023.8.01.0003 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte reclamante por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do Recurso Inominado apresentados nas fls. 71-76, nos termos do art. 42, § 2, da Lei 9.099/95. Brasília (AC), 16 de fevereiro de 2024. Francimara Rosa dos Santos Estagiária

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERALDO MOREIRA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0064/2024

ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC) - Processo 0700213-49.2023.8.01.0003 - Execução de Título Extrajudicial - Correção Monetária - CREDOR: N. Correia Fernandes - Me, Rep. Por Neyliane Correia Fernandes - Autos n.º 0700213-49.2023.8.01.0003 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência da pesquisa do Sisbajud de fls. 28, bem como, requerer o que entender por direito. Brasília (AC), 16 de fevereiro de 2024. Francimara Rosa dos Santos Estagiária

COMARCA DE SENADOR GUIOMARD

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDENICE DE ARAÚJO FERNANDES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0033/2024

ADV: LIDIANE LIMA DE CARVALHO (OAB 3204/AC), ADV: ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC), ADV: MARCIO D'ANZICOURT PINTO (OAB 3391/AC) - Processo 0700114-61.2023.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Duplicata - REQUERENTE: Casa da Lavoura Produtos Agropecuários Importação e Exportação Ltda - REQUERIDO: José Fernandes Alves - INTIMAÇÃO da parte credora (representada por seu advogado) para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. apresentar memória atualizada de cálculo da dívida, nela incluída a multa de dez por cento e, também os honorários de dez por cento (NCPC, art. 523, §1º), para a expedição de mandado de penhora e avaliação (NCPC, art. 523, §3º), devendo indicar, desde logo, bens da parte devedora suscetíveis de penhora. 2. recolher a TAXA DE DILIGÊNCIA EXTERNA para realização da diligência mencionada no item "1".

ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO) - Processo 0700163-05.2023.8.01.0009 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia- Sicoob Credisul - DEVEDOR: G.s. Santos Eireli - Gerson da Silva Santos - INTIMAÇÃO da parte credora (representada por seu advogado) para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher a TAXA DE DILIGÊNCIA EXTERNA, a fim de que seja expedido mandado de intimação ao executado acerca do bloqueio de valores - SISBAJUD.

ADV: MARIA DISNEY DOS SANTOS SIMÕES BANDEIRA (OAB 4007/AC), ADV: FRANCISCO GUSTAVO RIBEIRO RAMOS (OAB 5550/AC) - Processo 0700234-12.2020.8.01.0009 - Monitoria - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉ: Maria Marques das Chagas - José Mairton Marques das Chagas - INTIMAÇÃO dos executados (representados por seus respectivos advogados) para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do Bloqueio de Valores - SISBAJUD (páginas 496-499).

ADV: JOÃO VITOR CHAVES MARQUES (OAB 30348/CE) - Processo 0700693-77.2021.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Limitação de Juros - AUTOR: Tiago Oliveira Ribeiro - REQUERIDO: Banco Pan S.A - INTIMAÇÃO da parte requerida (por intermédio de seu advogado), para PAGAR AS CUSTAS processuais (páginas 222-225), juntando o comprovante no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: LEONARDO SANTOS DE MATOS (OAB 5261/AC) - Processo 0701331-42.2023.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Multas e demais Sanções - AUTOR: J.P.S. - REQUERIDO: E.A. e outro - Recebo a petição inicial. Indefiro a tutela de urgência, pois a parte autora não juntou aos autos sequer cópia integral do processo administrativo dando conta de que não teria sido intimado/citado para apresentar defesa, o que inviabiliza a alegação de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, tendo juntado unicamente cópia do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas, o qual teria aplicado a multa (fls. 10/16) Cite-se a parte demandada, observando-se no mandado que o prazo para defesa da Fazenda Pública é de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do NCPC). Intimem-se. Senador Guiomard-AC, 22 de dezembro de 2023. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SANIELE DE LIMA CAETANO AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0035/2024

ADV: BRUNA KAROLLYNE JÁCOME ARRUDA SOARES (OAB 3246/AC) - Processo 0701009-56.2022.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Laide Guedes de Menezes Barreto - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte requerida por intimada, através de seu patrono, para ciência da audiência de instrução e julgamento designada para 11/03/2024, 08:00 horas. Link: <https://meet.google.com/uhu-hryc-ufb>. Empresa Amazônica de Engenharia Ltda

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDENICE DE ARAÚJO FERNANDES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0034/2024

ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC), ADV: LEONARDO SANTOS DE MATOS (OAB 5261/AC), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC), ADV: LUANA FIORESE (OAB 3620/AC), ADV: LUANA FIORESE (OAB 3620/AC), ADV: LARISSA SANTOS

DE MATOS GOLOMBIESKI (OAB 6259/AC), ADV: GILSON PESCADOR (OAB 1998/AC) - Processo 0700644-41.2018.8.01.0009 - Ação Civil Pública - Enriquecimento ilícito - RÉU: Leandro Fiorese e outros - Dá as partes por intimadas, por seus advogados, da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 14/03/2024, às 08:00h, na sala de audiências desta Vara, e na plataforma GOOGLE MEET (disponível nos sistemas IOS e Android), mediante acesso pelo link: <https://meet.google.com/uhu-hryc-ufb>.

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC) - Processo 0701159-37.2022.8.01.0009 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Joaquim Belchior de Vasconcelos - REQUERIDO: Jorge Feitosa da Silva - Dá a parte autora por intimada, por seu advogado, da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 12/03/2024, às 10:00h, na sala de audiências desta Vara, e na plataforma GOOGLE MEET (disponível nos sistemas IOS e Android), mediante acesso pelo link: <https://meet.google.com/uhu-hryc-ufb>.

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC) - Processo 0701159-37.2022.8.01.0009 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Joaquim Belchior de Vasconcelos - REQUERIDO: Jorge Feitosa da Silva - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de R\$ 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado, totalizando o valor de R\$ 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: ELIESIO PINHEIRO MANSOUR FILHO (OAB 2562/AC), ADV: ELIESIO PINHEIRO MANSOUR FILHO (OAB 2562/AC), ADV: ELIESIO PINHEIRO MANSOUR FILHO (OAB 2562/AC), ADV: LAUANA KARINE DE ARAUJO E SILVA (OAB 3407/AC) - Processo 0701411-40.2022.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - AUTOR: João Florêncio da Costa e outros - REQUERIDO: Antônio Florêncio da Costa - Dá as partes por intimadas, por seus advogados, da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 13/03/2024, às 08:00h, na sala de audiências desta Vara, e na plataforma GOOGLE MEET (disponível nos sistemas IOS e Android), mediante acesso pelo link: <https://meet.google.com/uhu-hryc-ufb>.

ADV: PAOLA FERNANDA DANIEL (OAB 4698/AC), ADV: FELIPE SANDRI SCHAFFER (OAB 4547/AC), ADV: VINICIUS SANDRI (OAB 2759/AC), ADV: ELEN DE ALBUQUERQUE PEDROZA (OAB 2799/AC), ADV: JOAO CLOVIS SANDRI (OAB 2106/AC), ADV: JOAO CLOVIS SANDRI (OAB 2106A/AC) - Processo 0711224-86.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Joao Clovis Sandri - REQUERIDO: Francisco das Chagas Pedrosa - Dá as partes por intimadas, por seus advogados, da audiência de conciliação, designada para o dia 13/03/2024, às 10:00h, na sala de audiências desta Vara, e na plataforma GOOGLE MEET (disponível nos sistemas IOS e Android), mediante acesso pelo link: <https://meet.google.com/uhu-hryc-ufb>.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ZILMA FREITAS BARRETO DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0030/2024

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 6306/AC) - Processo 0000008-09.2024.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Ademar Medeiros Pereira Júnior - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - de Instrução e Julgamento Data: 18/03/2024 Hora 08:00 Local: JCiv - Juiz Leigo Situação: Designada, a qual será realizada por videoconferência através do link disponibilizado nos autos.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: FRANCISCA ELIOMARA FREIRE NOGUEIRA (OAB 5121/AC), ADV: ALCIELE DE SOUZA E SOUZA (OAB 5584/AC) - Processo 0000799-17.2020.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Edilson Bezerra Teixeira - RECLAMADO: ENERGISA S/A - Dou as partes por intimadas para tomarem ciência do r. Despacho de pág. 333, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem contrarrazões ao recurso interposto.

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ZILMA FREITAS BARRETO DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0032/2024

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0000583-51.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Terrestre - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Decisão Compulsando os autos verifico que a reclamada, apesar de regularmente intimada, deixou de cumprir o Despacho de fl. 70 e ante o teor da certidão de fl. 72, intime-se novamente a parte reclamada, pessoalmente através do Oficial de Justiça e pelo Diário Oficial da Justiça para, no prazo de 24 (vinte quatro horas), cumprir a tutela de urgência, no sentido de suspender a cobrança do parcelamento do débito de R\$ 698,45 (seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), ou seja, 08 parcelas de R\$ 87,30 (oitenta e sete reais e trinta centavos) em suas faturas regulares, devendo constar no mandado a advertência de que a extrapolação do prazo ora estabelecido ensejará deliberação judicial para averiguação de eventual configuração de crime de desobediência, e aplicação de outras medidas legais cabíveis. Cumpra-se com URGÊNCIA. Intimem-se. Senador Guiomard-(AC), 08 de fevereiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

COMARCA DE SENA MADUREIRA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SANIELE DE LIMA CAETANO AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2024

ADV: EDILEDA BARRETTO MENDES (OAB 30217/CE) - Processo 0700452-63.2022.8.01.0011 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Votorantim S/A - Ato Ordinatório - C1 - Intimação para manifestar sobre resposta de ofício ou diligências do juízo - Provimto COGER nº 16-2016

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0044/2024

ADV: LIVIO PASSOS DOS SANTOS (OAB 4721/AC) - Processo 0001089-55.2022.8.01.0011 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - DENUNCIADO: Francisco Moreira Cabral - POSTO ISSO, com fundamento no art. 386, VI, c/c art. 415, IV, ambos do Código de Processo Penal, absolvo Francisco Moreira Cabral dos crimes descritos na denúncia em razão de sua inimputabilidade, impondo-lhe medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial psiquiátrico (art. 96, II, e 97, § 1º, do Código Penal), pelo prazo mínimo de 03 (três) anos, ao final do qual deverá ser realizada nova perícia, ex vi do art. 97, do Diploma Repressivo.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO LÁZARO SIMÕES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0033/2024

ADV: TIERRY LUCIANO MARTINS LOPES (OAB 66047/RS) - Processo 0000291-60.2023.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMANTE: Raimunda Nonata Soares de Paula - RECLAMADO: Banco Banrisul S/A - Outrossim, tendo em vista que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, inverto o ônus da prova e oportunizo que as partes apresentem documentos que comprovem as transações outrora reclamadas pela parte autora.

ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359/RJ) - Processo 0000293-30.2023.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMANTE: Raimunda Nonata Soares de Paula - RECLAMADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. - Modelo Padrão

ADV: MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA (OAB 23748/PE) - Processo 0000892-66.2023.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Anulação - RECLAMANTE: Maria das Graças do Nascimento - RECLAMADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Eventual pedido de execução poderá correr em autos próprios. Sena Madureira-AC, 12 de dezembro de 2023. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito Substituto

ADV: RICHAEEL LEIGNEL CARNEIRO (OAB 9555/RN), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0700192-20.2021.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Ana Paula da Silva Pereira de Jesus - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li - Despacho A parte autora formulou requerimento de concessão de gratuidade da justiça, contudo, não apresentou nenhum documento hábil a indicar sua condição de hipossuficiente, pois, os documentos acostados à exordial sinalizam elementos que indicam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (art. 99, § 2º do CPC). Assim, tendo em vista que o instituto da gratuidade da justiça deve socorrer somente a quem devesse dele necessita, bem como que a sistemática processualista atual fornece meios para a adequação jurídico-financeira dos jurisdicionados, faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que recolha as custas; ou requeira o parcelamento das despesas processuais, conforme autoriza o art. 98, § 6º do CPC 2015; ou com fundamento no artigo 99, § 2º do CPC 2015, comprove, por intermédio de documentação inequívoca, o real estado de incapacidade financeira para o fim de se beneficiar do instituto da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento. Em relação à documentação inequívoca, a comprovação da insuficiência de recursos deve-se à comprovar com a juntada dos seguintes documentos (sujeitos à conferência de veracidade pelos meios legais): a) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; b) Holerite, cópia da CTPS ou outro documento comprobatório de rendimentos; c) Cópia do contrato social das empresas do qual seja sócio; d) Indicação dos bens imóveis que possui, bem como veículos, aeronaves e embarcações, discriminando seus valores; e) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas e despesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. 3. Qualquer que seja a providência adotada, o prazo é de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). 4. Intime-se, preferencialmente por meios eletrônicos, observada a ordem do art. 270 e ss. do CPC. 5. Caso não seja anexado, arquivem-se os autos eis que esgotada a prestação jurisdicional. Às providências. Sena Madureira-AC, 06 de dezembro de 2023. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito Substituto

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0700282-28.2021.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Socorro Felix da Costa - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - A parte autora formulou requerimento de concessão de gratuidade da justiça, contudo, não apresentou nenhum documento hábil a indicar sua condição de hipossuficiente, pois, os documentos acostados à exordial sinalizam elementos que indicam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (art. 99, § 2º do CPC). Assim, tendo em vista que o instituto da gratuidade da justiça deve socorrer somente a quem devesse dele necessita, bem como que a sistemática processualista atual fornece meios para a adequação jurídico-financeira dos jurisdicionados, faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que recolha as custas; ou requeira o parcelamento das despesas processuais, conforme autoriza o art. 98, § 6º do CPC 2015; ou com fundamento no artigo 99, § 2º do CPC 2015, comprove, por intermédio de documentação inequívoca, o real estado de incapacidade financeira para o fim de se beneficiar do instituto da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento. Em relação à documentação inequívoca, a comprovação da insuficiência de recursos deve-se à comprovar com a juntada dos seguintes documentos (sujeitos à conferência de veracidade pelos meios legais): a) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; b) Holerite, cópia da CTPS ou outro documento comprobatório de rendimentos; c) Cópia do contrato social das empresas do qual seja sócio; d) Indicação dos bens imóveis que possui, bem como veículos, aeronaves e embarcações, discriminando seus valores; e) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas e despesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. 3. Intime-se, preferencialmente por meios eletrônicos, observada a ordem do art. 270 e ss. do CPC. 4. Caso não seja anexado, arquivem-se os autos eis que esgotada a prestação jurisdicional. Às providências. Sena Madureira-AC, 06 de dezembro de 2023. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito Substituto

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLARICE FERREIRA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0032/2024

ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359/RJ) - Processo 0000293-30.2023.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. - Decisão Sabe-se que a quebra de sigilo fiscal e bancário é medida excepcional, que deve ser examinada com toda a cautela e rigorismo necessário, já que desprestigia os direitos constitucionais à intimidade e à vida privada. Desta forma, o mencionado incisoXI do art.5º da Carta Magna excepciona a quebra do sigilo bancário, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Igualmente, poderá ocorrer a quebra do sigilo fiscal e bancário nos casos de execução ou de cumprimento de sentença condenatória quando o devedor dificulta o pagamento do débito e a execução perdura por anos sem o credor lograr êxito na penhora de bens. Outrossim, esgotadas todas as diligências cabíveis, é direito do credor requerer a expedição de ofícios a órgãos públicos e particulares, sem ofensa ao sigilo bancário e fiscal, para localizar o devedor e/ou bens penhoráveis, evitando cerceamento na instrução. Assim sendo, constata-se que há possibilidade de flexibilização do direito ao sigilo que pode ser quebrado em situações excepcionais. Contudo, o objetivo da parte reclamada é comprovar a realização do crédito em nome da parte reclamante. Por esta razão, não é possível a quebra do sigilo bancário da parte reclamante para esta finalidade, já que não se enquadra em nenhuma hipótese permitida por lei, bem como, a própria parte reclamada pode comprovar o depósito realizado. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR - PLEITO AUTOMÁTICO DE EXIBIÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO DO RÉU COM O OBJETIVO DE COMPROVAR PAGAMENTO POR MEIO DE DEPÓSITO - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DE PAGAMENTO QUE INCUMBE AO AUTOR - DECISÃO QUE SE MANTÉM - A demanda principal se trata de ação de exibição de documento, na qual o autor pleiteou a concessão da liminar para determinar que o Banco Bradesco exhiba os extratos da conta corrente do réu. Objetivo do demandante de comprovar pagamentos que alega ter efetuado. Prova que incumbe ao autor. Impossibilidade de quebra do sigilo bancário para esta finalidade. Decisão que se mantém. Negado provimento ao recurso. (TJ-RJ - AI: 00372902020188190000, Relator: Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 12/12/2018, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)" Desta forma INDEFIRO o pleito de expedição de ofício à instituição bancária, ora realizado em audiência. Por outro lado, é fato que em se tratando de relação de consumo, diante das alegações verossímeis da parte autora, incide a proteção do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (...). Desta forma, em conformidade com a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, é possível a inversão do ônus da prova em duas situações, que não são cumulativas: a) quando a alegação do consumidor for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente. Ressalta-se ainda, que tal critério de distribuição do ônus da prova é ope iudicis, ou seja, à critério do juiz podendo ser concedida de ofício ou a requerimento da parte. Considerando que o Código de Defesa do Consumidor adotou o sistema de distribuição dinâmica do ônus da prova, entendo por bem a inversão no caso em tela, eis que presentes os requisitos da verossimilhança da alegação, notadamente pela existência de posição privilegiada de uma parte em relação a outra que impossibilite ou torne excessivamente difícil a obtenção da prova dos fatos. Outrossim, tendo em vista que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, inverte o ônus da prova e oportunizo que as partes apresentem documentos que comprovem as transações outrora reclamadas pela parte autora. Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - NEGATIVA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELA SEGURADORA FUNDADA EM SUPOSTA APURAÇÃO DE FRAUDE - PROCEDIMENTO ILÍCITO DOLOSAMENTE ENGENDRADO PARA POSSIBILITAR A RECUSA DO PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURADO, VISANDO A CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, COM O ENVOLVIMENTO DE DOCUMENTOS FALSOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO COM BASE NA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APLICADA ENQUANTO REGRA DE JULGAMENTO NO ÂMBITO RESTRITO DA SEGUNDA INSTÂNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. Existência de omissões relevantes cujo saneamento, pelo Tribunal a quo, se afigura imprescindível ao correto deslinde da controvérsia. 2. Julgamento empreendido pela Corte local mediante a aplicação da inversão do ônus da prova, como regra de julgamento, já em sede de apelação. 2.1 A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

a determina deve ocorrer antes da etapa instrutória, ou quando proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas. Precedentes. 2.2 Inviabilidade da inversão do ônus probatório em sede de apelação, notadamente quando fundado em premissa equivocada atinente a suposta hipossuficiência da parte autora, visto que o órgão do Ministério Público não é de ser considerado opositor enfraquecido ou impossibilitado de promover, ainda que minimamente, o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. 3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, para cassar os acórdãos dos embargos de declaração e apelação relativamente ao recurso manejado pela seguradora e determinar o retorno dos autos à instância precedente para, uma vez afastada a inversão probatória, proceda a Corte local a análise da apelação interposta pela ré como entender por direito. Ficam prejudicadas as demais teses arguidas no reclamo. (REsp 1286273/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 22/06/2021) Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 435 e parágrafo único dispõe: Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5o. Nesse diapasão, caso queira, oportuniza a parte autora a juntada dos extratos ora pleiteados pela parte requerida. intimem-se. Sena Madureira-(AC), 08 de dezembro de 2023. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito Substituto

ADV: MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA (OAB 23748/PE) - Processo 0000892-66.2023.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Anulação - RECLAMANTE: Maria das Graças do Nascimento - RECLAMADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Eventual pedido de execução poderá correr em autos próprios. Sena Madureira-(AC), 12 de dezembro de 2023. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito Substituto

ADV: RICHAELE LEIGNEL CARNEIRO (OAB 9555/RN), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0700192-20.2021.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Ana Paula da Silva Pereira de Jesus - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li - Despacho A parte autora formulou requerimento de concessão de gratuidade da justiça, contudo, não apresentou nenhum documento hábil a indicar sua condição de hipossuficiente, pois, os documentos acostados à exordial sinalizam elementos que indicam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (art. 99, § 2º do CPC). Assim, tendo em vista que o instituto da gratuidade da justiça deve socorrer somente a quem devesse dele necessita, bem como que a sistemática processualista atual fornece meios para a adequação jurídico-financeira dos jurisdicionados, faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que recolha as custas; ou requiera o parcelamento das despesas processuais, conforme autoriza o art. 98, § 6º do CPC 2015; ou com fundamento no artigo 99, § 2º do CPC 2015, comprove, por intermédio de documentação inequívoca, o real estado de incapacidade financeira para o fim de se beneficiar do instituto da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento. Em relação à documentação inequívoca, a comprovação da insuficiência de recursos deve-se à comprovação com a juntada dos seguintes documentos (sujeitos à conferência de veracidade pelos meios legais): a) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; b) Holerite, cópia da CTPS ou outro documento comprobatório de rendimentos; c) Cópia do contrato social das empresas do qual seja sócio; d) Indicação dos bens imóveis que possui, bem como veículos, aeronaves e embarcações, discriminando seus valores; e) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas e despesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. 3. Qualquer que seja a providência adotada, o prazo é de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).. 4. Intime-se, preferencialmente por meios eletrônicos, observada a ordem do art. 270 e ss. do CPC. 5. Caso não seja anexado, arquivem-se os autos eis que esgotada a prestação jurisdicional. Às providências. Sena Madureira-AC, 06 de dezembro de 2023. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito Substituto

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0700282-28.2021.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Socorro Felix da Costa - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - A parte autora formulou requerimento de concessão de gratuidade da justiça, contudo, não apresentou nenhum documento hábil a indicar sua condição de hipossuficiente, pois, os documentos acostados à exordial sinalizam elementos que indicam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (art. 99, § 2º do CPC). Assim, tendo em vista que o

instituto da gratuidade da justiça deve socorrer somente a quem devesse dele necessita, bem como que a sistemática processualista atual fornece meios para a adequação jurídico-financeira dos jurisdicionados, faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que recolha as custas; ou requiera o parcelamento das despesas processuais, conforme autoriza o art. 98, § 6º do CPC 2015; ou com fundamento no artigo 99, § 2º do CPC 2015, comprove, por intermédio de documentação inequívoca, o real estado de incapacidade financeira para o fim de se beneficiar do instituto da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento. Em relação à documentação inequívoca, a comprovação da insuficiência de recursos deve-se à comprovação com a juntada dos seguintes documentos (sujeitos à conferência de veracidade pelos meios legais): a) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; b) Holerite, cópia da CTPS ou outro documento comprobatório de rendimentos; c) Cópia do contrato social das empresas do qual seja sócio; d) Indicação dos bens imóveis que possui, bem como veículos, aeronaves e embarcações, discriminando seus valores; e) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas e despesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. 3. Intime-se, preferencialmente por meios eletrônicos, observada a ordem do art. 270 e ss. do CPC. 4. Caso não seja anexado, arquivem-se os autos eis que esgotada a prestação jurisdicional. Às providências. Sena Madureira-AC, 06 de dezembro de 2023. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE ACRELÂNDIA**VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0053/2024

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700265-51.2014.8.01.0006 - Cumprimento de sentença - Pensão por Morte (Art. 74/9) - AUTORA: M.F.S.S. - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ante a documentação apresentada à p. 278, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados em favor da parte autora. Defiro o pedido de p. 275 e seus anexos. Após, intime-se a parte credora, por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar quanto a satisfação da dívida. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0053/2024

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700265-51.2014.8.01.0006 - Cumprimento de sentença - Pensão por Morte (Art. 74/9) - AUTORA: M.F.S.S. - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ante a documentação apresentada à p. 278, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados em favor da parte autora. Defiro o pedido de p. 275 e seus anexos. Após, intime-se a parte credora, por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar quanto a satisfação da dívida. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0077/2024

ADV: FERNANDO MELO DA COSTA (OAB 1179/AC), ADV: FERNANDO MELO DA COSTA (OAB 1179/AC), ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC) - Processo 0700246-35.2020.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: Conceição Freire - RÉU: Antônio Luzivam Rego dos Santos e outro - Ato Ordinatório - (Provimento COGER nº 16/2016, item H1). Dá a parte ré por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: PRISCILA SOUZA DA SILVA (OAB 5358/AC) - Processo 0700330-31.2023.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: A.S.N. - Ciente do teor da certidão de p. 179. Ante o teor da demanda e para evitar nulidades futuras, determino: Citem-se os

possíveis herdeiros, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para, querendo, contestarem a presente ação, em 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora para informar o endereço atualizado da requerida Laine da Silva Vasconcelos, não citada nos autos (p. 134), informado os endereços nos autos, promova a devida citação. Nomeio o Defensor Público atuante nesta Comarca para atuar como defensor dativos da menor Saula Helena do Nascimento Vasconcelos. Após, inclua estes autos em pauta de audiência para instrução. Cumpra-se. Intime-se.

ADV: SIMAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 3743/AC), ADV: SIMAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 2428E/AC), ADV: SAMARA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB 5150AC /), ADV: JAISSA CAROLINE DANTAS DE ALMEIDA (OAB 5277/AC) - Processo 0700813-95.2022.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: Gilvan Souza Felix - Ato Ordinatório - (Provimto COGER nº 16/2016, item H1). Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GABRIEL NEO DA SILVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0007/2024

ADV: GEOVANE CAMPOS MARTINS (OAB 7019/RO), ADV: ELIANE JORDÃO DE SOUZA (OAB 9652/RO), ADV: LISDAIANA FERREIRA LOPES (OAB 9693/RO), ADV: PRISCILA BRÔNDOLO DE BARROS GOMES (OAB 12945/RO) - Processo 0000574-11.2017.8.01.0006 - Ação Penal de Competência do Júri - Crime Tentado - RÉU: Claudemir Inácio Moreira - Verifica-se ainda nos autos que, nenhum fato novo foi apresentado desde a última análise de Revogação de Prisão Preventiva (156-159), razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. Desta forma, mantenho a prisão pelos mesmos fundamentos de quando foi decretado, no escopo dos arts. 310, § 4º, 312 e 313, I, do CPP, pois não houve alteração no contexto fático-probatório a justificar a soltura do ré e por não existir um prazo fixo em lei para a conclusão da instrução criminal ou outra circunstância que justifique a revogação da custódia.

COMARCA DE BUJARI

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GILSILENE CHAVES SAMPAIO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0016/2024

ADV: CLÓVIS ALVES DE MELO E SILVA (OAB 4806/AC) - Processo 0000065-58.2023.8.01.0010 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia e outro - Autos n.º0000065-58.2023.8.01.0010 ClasseProcedimento do Juizado Especial Cível ReclamanteFrancisco Junior Azevedo Pinto ReclamadoEnergisa Acre - Distribuidora de Energia e outro Sentença Homologo por sentença, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º 40 e 51, inciso I, da Lei Federal nº. 9.099/95 (LJE), a decisão proferida pelo Sr. Juiz Leigo (pp. 70/72), devendo a escrituração arquivar-se os autos com as cautelas necessárias, após o trânsito em julgado da decisão. P.R.I. Bujari-(AC), 20 de julho de 2023. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: CLÓVIS ALVES DE MELO E SILVA (OAB 4806/AC) - Processo 0000065-58.2023.8.01.0010 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia e outro - Decisão Certificada a tempestividade e estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, recebo o Recurso Inominado, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei Federal n.º 9.099/95. Apresentadas as Razões ao Recurso, bem assim diante da renúncia às Contrarrazões, nada mais havendo, disponibilize-se o conteúdo dos autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Bujari/AC, 30 de outubro de 2023. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GUILHERME PEDROGÃO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0017/2024

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0700378-75.2023.8.01.0010 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Luziene da Silva de Souza - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Ato Ordinatório (Provimto COGER nº 16/2016, item H1) Dá a parte recorrida por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 109/117, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015. Bujari (AC), 15 de fevereiro de 2024. Joicilene da Costa Amorim Técnico Judiciário

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL INARA GOVEIA JARDIM
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0003/2024

ADV: GLEYH GOMES DE HOLANDA (OAB 2726/AC) - Processo 0000316-47.2021.8.01.0010 - Termo Circunstanciado - Ameaça - AUTOR FATO: Celso Luiz Medeiros Gadelha - Preliminar Data: 13/03/2024 Hora 08:45 Local: Sala 01 Situação: Designada

COMARCA DE CAPIXABA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BRUNA ROBERTA ARAÚJO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0033/2024

ADV: JOSÉ ALMIR DA R. MENDES JUNIOR, (OAB 5878/AC) - Processo 0700596-21.2023.8.01.0005 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Damiana Araújo de Oliveira - RÉU: Banco Bradesco S/A - Dá a parte ré por intimada, por seu advogado, da audiência de conciliação, designada para o dia 05/03/2024, às 10:00h, a ser realizada por videoconferência, na plataforma GOOGLE MEET (disponível nos sistemas IOS e Android), mediante acesso pelo link: <https://meet.google.com/nch-dnwk-gzm>.

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GUILHERME PEDROGÃO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0034/2024

ADV: BRUNA KAROLLYNE JÁCOME ARRUDA SOARES (OAB 3246/AC), ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG), ADV: HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO (OAB 221386/AC) - Processo 0700351-10.2023.8.01.0005 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTOR: Raimundo Barbosa do Nascimento - REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. - Banco BMG S.A. - Ato Ordinatório (Provimto COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte por intimada para audiência de Instrução e Julgamento para o dia 6 de março de 2024, às 10h00. Link: meet.google.com/wqb-hteu-chr Capixaba (AC), 16 de fevereiro de 2024.

ADV: RAIMUNDO PRADO NETO (OAB 1153/AC), ADV: VICENTE ARAGÃO PRADO JÚNIOR (OAB 1619/AC), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: HELOIZE THAINÁ BRITO DA SILVA (OAB 6148/AC), ADV: GEISIANE APARECIDA BARBOSA (OAB 6137AC /) - Processo 0700415-54.2022.8.01.0005 - Cumprimento de sentença - Construção / Penhora / Avaliação / Disponibilidade de Bens - CREDORA: Maria Cleide Oliveira de Souza - DEVEDOR: Josué Martins de Souza - Autos n.º 0700415-54.2022.8.01.0005 Ato Ordinatório (Provimto COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas para audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06 de março de 2024, às 11h00. Link: meet.google.com/ngv-bwoz-xaj

COMARCA DE FEIJÓ

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA SABOYA LIMA

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MICHEL FEITOZA MENDONÇA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0026/2024

ADV: JOSE ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (OAB 2565/AC) - Processo 0002887-94.2012.8.01.0013 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU PRESO: Dyonathá de Araújo da Silva - Certidão Designação de Audiência Completo Sessão do Tribunal do Júri Data: 27/06/2024 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIATJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANI
JUIZ(A) DE DIREITO GLÁUCIA APARECIDA GOMES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANO MACHADO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0005/2024

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0700050-05.2024.8.01.0013 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Railson Ferreira da Silva - Certifico e dou fé que, fica designado o dia 06/03/2024 para a realização de audiência de Conciliação pela plataforma Google Meet, através do Link <https://meet.google.com/fsm-qqac-spu>, apartir das 10:00 horas para mais informação celular - whatsapp 999-2442-66.**COMARCA DE MÂNCIO LIMA****VARA CÍVEL**TJ/AC - COMARCA DE MÂNCIO LIMA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GLÁUCIA APARECIDA GOMES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RENÊE MARÇAL DA COSTA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0046/2024

ADV: MARCELO NERI LEITE (OAB 3887/AC) - Processo 0700367-65.2022.8.01.0015 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: M.S.M. - REQUERIDO: F.W.G.S. - de Conciliação Data: 09/04/2024 Hora 08:30 Local: Sala 1 Situação: Designada Link da videochamada: <https://meet.google.com/dns-yakx-tkd>**COMARCA DE MANUEL URBANO****VARA CÍVEL**TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ELIELTON ZANOLI ARMONDES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOCICLEIA ALVES MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0039/2024

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927/AC), ADV: JOSANDRO BARBOZA CAVALCANTE (OAB 4660/AC), ADV: FERNANDA CATARINA BEZERRA DE SOUZA (OAB 4865/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC) - Processo 0700178-04.2019.8.01.0012 - Imissão na Posse - Posse - AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - RÉU: José Roberto Paiva Nobre - Ficam as partes intimadas para ciência da manifestação do perito de p. 327, bem como do agendamento da vistoria ao imóvel para o dia 02/03/2024 (sábado), às 11h30min.

ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927A/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: MARIANA RABELO MADUREIRA (OAB 4975AC /), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 1041E/AC) - Processo 0700196-25.2019.8.01.0012 - Imissão na Posse - Imissão - AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Ficam as partes intimadas para ciência da

manifestação do perito de p. 281, bem como do agendamento da vistoria ao imóvel para o dia 02/03/2024 (sábado), às 14h30min.

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927A/AC), ADV: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA (OAB 8293/RO) - Processo 0700204-02.2019.8.01.0012 - Imissão na Posse - Servidão - AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - RÉU: Everaldo Brandão Veloso - Ficam as partes intimadas para ciência da manifestação do perito de p. 325, bem como do agendamento da vistoria ao imóvel para o dia 02/03/2024 (sábado), às 13h30min.

VARA CRIMINALTJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ELIELTON ZANOLI ARMONDES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDERSON EUFRANCKYLLE LIMA ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2024

ADV: ELIZABETH PASSOS CASTELO D'AVILA MACIEL (OAB 2379/AC) - Processo 0800010-73.2020.8.01.0012 - Crimes Ambientais - Crimes contra a Flora - AUTOR FATO: Azor Urias de Sica e outros - de Instrução e Julgamento Data: 04/03/2024 Hora 09:30 Local: Sala de audiência deste Juízo. E, por se tratar de audiência híbrida, às partes, representantes e testemunhas poderão optar em participar por videoconferência, consoante link disponibilizado na certidão de p. 129, destes autos. Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ELIELTON ZANOLI ARMONDES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDERSON EUFRANCKYLLE LIMA ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2024

ADV: ELIZABETH PASSOS CASTELO D'AVILA MACIEL (OAB 2379/AC) - Processo 0800010-73.2020.8.01.0012 - Crimes Ambientais - Crimes contra a Flora - AUTOR FATO: Azor Urias de Sica e outros - de Instrução e Julgamento Data: 04/03/2024 Hora 09:30 Local: Sala de audiência deste Juízo. E, por se tratar de audiência híbrida, às partes, representantes e testemunhas poderão optar em participar por videoconferência, consoante link disponibilizado na certidão de p. 129, destes autos. Situação: Designada

JUIZADO ESPECIAL CÍVELTJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ELIELTON ZANOLI ARMONDES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO SILVA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0029/2024

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC) - Processo 0700289-46.2023.8.01.0012 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Banco Bradesco Cartões S/A - Fica a parte reclamada Citada da ação e intimada da audiência de conciliação agendada para o dia 30/04/2024 as 08h por meio do Link da videochamada: <https://meet.google.com/yno-zkma-fhr>TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ELIELTON ZANOLI ARMONDES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO SILVA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0030/2024ADV: EDILENE DA SILVA AD-VÍNCULA (OAB 4169/AC) - Processo 0700339-72.2023.8.01.0012 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Mociane Lima da Silva - Fica a parte reclamante intimada por meio de seu advogado da audiência híbrida de conciliação presencial e por videoconferência - online Link da videochamada: <https://meet.google.com/spv-ocei-fwi> agendada para o dia 30/04/2024, as 07h30min.**JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA**TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO ELIELTON ZANOLI ARMONDES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RENÊE MARÇAL DA COSTA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0004/2024

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC) - Processo 0700284-24.2023.8.01.0012 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Pagamento em Pecúnia - REQUERENTE: Naflemia Bezerra de Almeida - REQUERIDO: Prefeitura Municipal de Manoel Urbano - Ato Ordinatório (Provizimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015. Manoel Urbano (AC), 16 de fevereiro de 2024. Joicilene da Costa Amorim Técnico Judiciário

COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2024

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC) - Processo 0700577-40.2022.8.01.0008 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: Angela Moreira dos Santos, e outro - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Decisão I - Recebo o pedido de execução, que deverá ser processado na forma do artigo 52 da Lei n. 9.099/95, e determino a intimação da executada para efetuar o cumprimento da obrigação de pagar no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º do NCPC. II - Não ocorrendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito, fazendo incidir ainda a multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º do NCPC e requisite-se o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do BACEN-JUD; III - Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada para conta judicial remunerada e intime-se a parte executada para se quiser, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95; IV - Após, intime-se o credor para se manifestar no prazo de 10 dias sobre os embargos ou sobre eventual interesse no levantamento da quantia penhorada, caso o devedor tenha permanecido inerte. V - Frustrado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência. VI - Realizada a penhora e feita a avaliação, os bens penhorados deverão ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução (CC, artigos 638 e 640). No mesmo ato, intime-se a parte executada para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da lei 9.099/95; VII - Decorrido o prazo para embargos, deverá o credor se manifestar em 05 dias sobre o interesse na adjudicação do bem ou leilão judicial, ou eventual audiência de conciliação, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias. VIII - Restando infrutíferas todas as alternativas para satisfação da execução ou não encontrado o devedor, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito (artigo 53, § 4º da Lei n. 9.099/95). Cumpra-se. Plácido de Castro-(AC), 15 de fevereiro de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE RODRIGUES ALVES

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RODRIGUES ALVES
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARINNE CORREIA ROSAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2024

ADV: CARLOS BERGSON NASCIMENTO PEREIRA (OAB 2785/AC), ADV: ALBERTO MACHADO CRAVEIRO (OAB 4267/AC), ADV: VITOR SILVA DAMACENO (OAB 4849/AC) - Processo 0000114-15.2022.8.01.0017 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - INDICIADO: Erlindo Bussons de Menezes - Floriano de Oliveira Souza Filho e outros - DENUNCIADA: M.M.S.L. - As partes requereram apresentar alegações finais por memoriais. A seguir, da MM. Juíza deliberou: 1) Decreto a revelia do acusado Francisco Altevira da Silva Nascimento, nos termos do art. 367 do CPP. Ora em diante não deverá ser intimado pessoalmente para atos subsequentes neste feito, salvo sua intimação da sentença quando prolatada. 2) defiro o pedido das partes para apresentação das alegações finais por memoriais, no prazo

sucessivo de de 5 (cinco) dias.

TJ/AC - COMARCA DE RODRIGUES ALVES
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARINNE CORREIA ROSAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0013/2024

ADV: CARLOS BERGSON NASCIMENTO PEREIRA (OAB 2785/AC) - Processo 0800015-12.2022.8.01.0017 - Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - RÉU: Francisco Ernilson de Freitas - Intime-se o acusado e seu patrono para oferecer as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600, caput, do Código de Processo Penal.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RODRIGUES ALVES
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MARILENE GOULART VERISSIMO ZHU
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANTONIA MOTA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2024

ADV: FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC), ADV: FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC), ADV: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR (OAB 2338/PI), ADV: FABIANE KAGY VALADARES (OAB 4620AC /), ADV: WEIMA KEDILA DE SOUZA BARBOSA (OAB 5278/AC), ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700062-46.2020.8.01.0017 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Francisco Marinho da Silva - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Intimar os advogados das partes

COMARCA DE TARAUACÁ

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO MACAMBIRA GAMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0108/2024

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700003-33.2021.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Maria Marlene Pereira do Nascimento - Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte autora. Evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. Intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de trinta dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em quinze dias, voltando os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700361-95.2021.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Mario Pereira da Silva - Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte autora. Evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. Intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de trinta dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em quinze dias, voltando os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700378-68.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Maria Regilene Lima de Oliveira - Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte autora. Evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

decisão. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0701130-06.2021.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Francisco de Freitas Goez - Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte autora. Evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. Intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de trinta dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em quinze dias, voltando os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701171-07.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Maria Mendes Martins - Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte autora. Evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. Intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de trinta dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em quinze dias, voltando os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701242-72.2021.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Marfisa Ferreira de Lima - Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte autora. Evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. Intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de trinta dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em quinze dias, voltando os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701258-26.2021.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Damião Pergentino de Souza - Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte autora. Evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. Intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de trinta dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em quinze dias, voltando os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701373-81.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Edison Araujo de Freitas - Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte autora. Evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. Intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de trinta dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em quinze dias, voltando os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701488-39.2019.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Maria de Souza da Costa - Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte autora. Evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. Intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de trinta dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em quinze dias, voltando os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUCÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0078/2024

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700258-93.2018.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Antonio Fracisco Gomes Oliveira - Certificado e dou fé que, o estudo indireto foi designada para o dia 16/04/2024 às 08:00h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCP.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701658-06.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTORA: Maria da Conceição de Souza Santos - Certificado e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 17/04/2024 às 12:15h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCP.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUCÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME APARECIDO DO NASCIMENTO FRAGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIENE OLIVEIRA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0107/2024

ADV: SUSSIANNE SOUZA BATISTA (OAB 4876/AC) - Processo 0000442-32.2014.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: Maria Gleiciane Silva de Lima - REQUERIDO: ACRE GOVERNO DO ESTADO (AC GOV GABINETE DO GOVERNADOR) - 01. Os autos vieram-me conclusos em razão da petição de fl. 238, onde a advogada dativa requer a fixação dos honorários pelos serviços prestados nestes autos. Considerando que a Comarca de Tarauacá não possuía Defensor Público, restou nomeada como advogada dativa a dra. Sussiane Souza Batista OAB/AC nº. 4874, para patrocinar a defesa da parte autora, conforme decisão judicial de fl. 126. Contudo, verifico a omissão quanto aos honorários advocatícios na referida decisão. É o breve relatório. Decido. Pois bem. Em relação aos honorários da advogada dativo, em razão de se tratar de direito indisponível e considerando que a Defensoria Pública do Estado do Acre Núcleo de Tarauacá não tinha Defensor Público atuantes nesta comarca, analisando-se ainda o grau de zelo, do trabalho realizado e o tempo de tramitação do processo, arbitro o valor de R\$ 1.540,00 (mil, quinhentos e quarenta reais) a título de honorários advocatícios à advogada dativa Sussiane Souza Batista, OAB/AC nº. 4876. 02. Por conseguinte, em vista da designação defensor público para atuar nos processos desta comarca, revogo a nomeação da advogada Sussiane Souza Batista, OAB/AC nº. 4874, e determino o direcionamento dos autos a Defensoria Pública desta comarca para que atue no mesmo e proceda a liquidação da sentença, caso não tenha sido dado cumprimento pelo Estado e havendo interesse da parte autora. 03. Para celeridade processual, intime-se pessoalmente a parte autora, no endereço fornecido nos autos, para que procure a Defensoria Pública, caso tenha interesse no cumprimento de sentença. 03.1. Postem-se autos em cartório, aguardando o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora, ora exequente. 03.2. O prazo acima (item 03.1) será contabilizado a partir da intimação pessoal da autora, ora exequente. 03.3. Decorrido o prazo do item 03.1, sem manifestação da parte autora, ora exequente, voltem-me os autos conclusos urgentes. 04. Quanto aos honorários de sucumbências, a advogada deve proceder em autos apartados, apesar do processo sincrético, a fim de evitar o tumulto processual, devendo observar as designação do sentença e juntar no processo de cumprimento de sentença toda documentação necessária. 05. Intime-se. Cumpra-se. 06. Cumpra-se, com brevidade.

ADV: JOSIALDO APARECIDO BATISTA FERREIRA (OAB 3215/AC), ADV: JOSE LUCIVAN NERY DE LIMA (OAB 2844/AC) - Processo 0500036-32.2006.8.01.0014 (014.06.500036-0) - Execução Fiscal - Cofins - CREDOR: União - Fazenda Nacional - DEVEDOR: CONSTRUTOTA DOURADO LTDA - Na forma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, se do ato que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Neste ponto, anoto que, findo o prazo de suspensão de 1 (um) ano, permanecendo a situação de não localização do devedor ou de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos, independentemente de qualquer pronunciamento do juiz. Assim, observa-se que o prazo anual decorreu em 01/11/2019, conforme certidão de

fl. 240, desta forma, razão assiste ao exequente à fl. 246, devendo os autos permanecerem no arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando-se o decurso do prazo, que ocorrerá em novembro de 2024, para, possível, reconhecimento da prescrição. Consigno ainda que, durante o período de arquivamento, as eventuais diligências realizadas sem resultado positivo, circunscritas a atos meramente investigatórios, não terão o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional. Intimem-se. Atos ordinatórios de estilo.

ADV: JORGE ARAKEN FARIA DA SILVA (OAB 610/AC), ADV: JOSÉ RIBAMAR TRINDADE DE OLIVEIRA (OAB 2259/AC), ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC), ADV: WILLIAN ELEMEN DA SILVA (OAB 3766/AC) - Processo 0500132-76.2008.8.01.0014 (014.08.500132-9) - Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - RÉU: Erisvando Torquato do Nascimento - 01. Intime-se Erisvando Torquato do Nascimento para comprovar o pagamento da taxa de desarquivamento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias. 02. Após, com o recolhimento da taxa de desarquivamento ou sendo verificado pela secretaria que já consta o pagamento da referida taxa, determino: Considerando a petição de fls. 883-893, pleiteando a exclusão do apontamento/registro do processo junto ao cadastro nacional de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa e inelegibilidade, constando ainda anexos às fls. 894-990, além do pedido de juntada da decisão proferida por juízo da zona eleitoral às fls. 991-994, dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 03. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos urgentes.

ADV: PEDRO AUGUSTO FRANÇA DE MACEDO (OAB 4422/AC) - Processo 0700027-90.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Crédito Tributário - CREDOR: Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre - AGEAC - DEVEDOR: Ri Torrefação Industria e Comercio Ltda Eireli -epp - Despacho Como Juíza de Direito Titular da Vara Cível da Comarca de Tarauacá-AC com posse no último dia 06/02/2024, constatei, ao assumir a unidade, a existência de cerca de 2.308 processos conclusos nos fluxos de Tarauacá e Jordão, sendo que quase 70% estão em fila de gabinete há mais de 60 ou 100 dias, os mais antigos com entrada em 01/2023. No regular exercício de gestão e controle dos processos que tramitam nesta serventia, constatei que os presentes autos estão abrangidos por este cenário, sem que lhes tenha sido lançada qualquer movimentação. Assim, considerando o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil e que cabe a esta magistrada, na qualidade de presidente da relação jurídica processual, cumprir e fazer cumprir o mandamento constitucional que impõe razoabilidade aos prazos de duração dos feitos judiciais, e considerando ainda o decurso do tempo, DETERMINO a imediata e regular movimentação deste feito com análise e expedição de certidão circunstanciada nos autos pelo cartório dando conta da regularidade das citações e intimações, dos prazos e procedimento, bem como do real motivo da conclusão e se o mesmo ainda persiste. Após, retornem conclusos os autos para deliberação a ser proferida em prazo razoável. Diligencie-se. Tarauacá-AC, 14 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: JOSE LUCIVAN NERY DE LIMA (OAB 2844/AC), ADV: THIAGO GUEDES ALEXANDRE (OAB 24368/CE) - Processo 0700052-91.2013.8.01.0002 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - DEVEDOR: Marcílio Costa da Silva - 01. O exequente requereu a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC, através do sistema SERASAJUD, consoante dispõe a Recomendação nº 03/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Acre. A inclusão de nome de devedores está prevista no artigo 782, §3º, do CPC. Vejamos: Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá. [...] § 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. Ademais, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Acre baixou a Recomendação nº 03/2018 orientando os magistrados e servidores acerca da implementação de solicitações de inclusão, exclusão ou reinclusão no cadastro de inadimplentes ou a busca de endereços por meio do sistema SERASAJUD, visando o aperfeiçoamento das atividades forenses. 01.1. Assim, defiro conforme requerido à fl. 143 e determino que se proceda ao cadastro do devedor no sistema SERASAJUD: Nome: Marcílio Costa da Silva CPF: 712.907.962-20 02. Outrossim, tendo em vista que não há indicação de bens pela parte exequente ou qualquer novo pedido e decorrido o prazo de um ano deferido à fl. 75, arquivem-se os autos, até que se complete o prazo de 05 (cinco) anos, nos termos disposto no art. 40, caput, §2º, da Lei 6.830/80. 02.1. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório até 01 de julho de 2024, sem baixa na distribuição. 02.2. Decorrido o lapso temporal acima, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias e voltem-me os autos conclusos urgentes. Intimem-se.

ADV: MIRTHAILA DA SILVA LIMA (OAB 4426/AC) - Processo 0700054-39.2024.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Benefício mínimo a partir da CF/88 (art. 201, § 2º CF/88) - AUTOR: Kalleb Silva de Castro - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - REPTE: Maria da Liberdade Silva

Matos - Tratam-se os presentes autos de Ação Previdenciária para Concessão de Benefício de Amparo Social intentada por Kalleb Silva de Castro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Em suas alegações iniciais afirma que pleiteou junto ao INSS o requerimento administrativo para percepção do benefício e que passado o prazo que a lei arbitra para responder o requerimento até o presente momento segue em análise. Ocorre que, embora a parte autora faça menção ao referido documento, compulsando os autos verifico que a parte autora não juntou aos autos o comprovante de protocolo de requerimento de modo a comprovar o decurso de prazo sem análise. Ademais, importante mencionar que os protocolos juntados aos autos às pp. 22/23 referem-se ao pedido de salário maternidade da mãe do autor. Assim sendo, ensejo à parte autora oportunidade para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante da entrada no requerimento administrativo do benefício pleiteado e/ou indeferimento administrativo pelo INSS, sob pena de extinção do processo, por ausência do interesse de agir. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0700089-38.2020.8.01.0014 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A. - REQUERIDO: Helio de Araujo - Despacho Como Juíza de Direito Titular da Vara Cível da Comarca de Tarauacá-AC com posse no último dia 06/02/2024, constatei, ao assumir a unidade, a existência de cerca de 2.308 processos conclusos nos fluxos de Tarauacá e Jordão, sendo que quase 70% estão em fila de gabinete há mais de 60 ou 100 dias, os mais antigos com entrada em 01/2023. No regular exercício de gestão e controle dos processos que tramitam nesta serventia, constatei que os presentes autos estão abrangidos por este cenário, sem que lhes tenha sido lançada qualquer movimentação. Assim, considerando o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil e que cabe a esta magistrada, na qualidade de presidente da relação jurídica processual, cumprir e fazer cumprir o mandamento constitucional que impõe razoabilidade aos prazos de duração dos feitos judiciais, e considerando ainda o decurso do tempo, DETERMINO a imediata e regular movimentação deste feito com análise e expedição de certidão circunstanciada nos autos pelo cartório dando conta da regularidade das citações e intimações, dos prazos e procedimento, bem como do real motivo da conclusão e se o mesmo ainda persiste. Após, retornem conclusos os autos para deliberação a ser proferida em prazo razoável. Diligencie-se. Tarauacá-AC, 14 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: LAURO HEMANUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700103-80.2024.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Almir Fidélis Carneiro Junior - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Afirmado o estado de hipossuficiência econômica e ausente neste momento dúvida fundada a ensejar a necessidade de diligências pertinentes à aferição da miserabilidade declarada, concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, o que faço com base no art. 98 e 99 do CPC. Da análise da petição inicial verifico que restaram preenchidos os requisitos de acordo com o que determina o artigo 129-A em seus incisos I e II da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 14.331/2022. Com efeito, para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a produção de provas periciais médica e social, as quais são imprescindíveis para o deslinde da causa, com o objetivo de averiguar a incapacidade alegada na inicial e a condição de miserabilidade da parte autora. Sendo assim, determino a realização de perícia médica para a aferição da incapacidade alegada. Para tanto, nomeio médico da rede pública municipal de saúde, que deverá em 10 dias apresentar laudo, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Ressalto que, o médico perito deverá atentar-se em atender a previsão legal do artigo 129-A da Lei 8.213/91, § 1º, que assim dispõe: § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (grifei) Com a juntada do laudo, determino que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, constatada a incapacidade da parte autora pelo médico perito judicial, cite-se a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Após, juntado aos autos o Laudo Pericial e devida manifestação, determino a realização do estudo socioeconômico por uma das Assistentes Sociais vinculadas a este Município e devidamente cadastradas no sistema AJG/JF. Para a elaboração do estudo socioeconômico serão respondidos os quesitos das partes autora e requerida, bem como os quesitos descritos a seguir, que referem-se aos quesitos judiciais: a- se

o requerente possui casa própria. b- se o requerente possui alguma renda. c- quantas pessoas compõem o núcleo familiar? d- quantas pessoas trabalham? e- qual a renda familiar? Com a juntada do relatório socioeconômico, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial e estudo socioeconômico, determino à Secretaria que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais do(a) médico(a) perita, bem como do(a) Assistente Social no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos para sentença. Por outro lado, não havendo no laudo pericial a constatação da incapacidade, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Tarauacá/AC, 08 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: GABRIELA FERNANDA COSTA MENDES (OAB 4857/AC), ADV: DAIANA DE ARAÚJO PERES (OAB 5657/AC), ADV: DAIANA DE ARAÚJO PERES (OAB 5657/AC), ADV: GABRIELA FERNANDA COSTA MENDES (OAB 4857/AC) - Processo 0700174-19.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Guarda - AUTORA: D.S.S.A. - A.R.S.O. - RÉU: L.G.S.O. - C.S.S. - Defiro a habilitação da patrona constituída à fls. 51/53 e determino a retificação do cadastro de partes com as anotações pertinentes. Tendo em vista o despacho de fl. 44, requisite-se informações junto ao oficial de justiça sobre o cumprimento do mandado, devendo requisitar a devolução, com a devida certidão, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Tarauacá/AC, 09 de fevereiro de 2024

ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC) - Processo 0700235-21.2016.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Raimunda Nonata Cruz Costa - DEVEDOR: Juvenal Benigno Pereira - Raimunda Nonata Cruz Costa ajuizou a presente execução (cumprimento de sentença) por descumprimento de avença contra Juvenal Benigno Pereira, em razão do descumprimento do acordo estabelecido entre as partes junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, que reconheceu e dissolveu a união estável, além de definir guarda, direito de visitas e alimentos dos filhos e partilha de patrimônio amealhado durante a vida de casal. Junto a exordial foi instruída com documentos de fls. 18-24. Decisão inicial à fl. 25, determinou o fiel cumprimento do acordo, impondo diligências necessárias como expedição de ofício ao IDAF pedindo informações e para promover a transferência da ficha dos gados à exequente; determinando também a intimação do executado para que suspenda eventuais vendas ou transferências de titularidade por qualquer outro meio jurídico dos semoventes; para cumprir o acordo ou, querendo, impugnar; e a expedição de mandado de imissão na posse do imóvel descrito na inicial em favor da exequente. A parte exequente peticiona às fls. 38/39, informando que o devedor vem vendendo clandestinamente os semoventes que se encontram em sua colônia, estando impedida pelo de fazer a contagem do gado, pleiteando o mandado de remoção e entrega dos semoventes. Às fls. 41/42, a parte exequente esclarece que há 121 semoventes em posse do devedor, conforme informação do IDAF. Anexos documentos de fls. 43/44. Às fls. 45/46, a parte exequente solicita a remoção e entrega dos semoventes para o cumprimento da avença. Na decisão de fls. 52-54, consta deferido o pedido e determinado a remoção dos semoventes, ficando a exequente como fiel depositária dos animais e ficando obrigada a juntar aos autos o comprovante de compra e venda dos semoventes e de pagamento das dívidas para o cumprimento do acordo entabulado. Devidamente intimado, o executado impugnou às fls. 60-66, alegando que no dia da audiência por conta de um problema no sistema, não foi possível gerar e imprimir a ata, tendo os acordantes assinado um papel em branco e que somente no dia 26 de abril foi gerada a ata, discordando de alguns pontos. Argumenta que não houve leitura prévia dos termos acordados e que ficou acordado que o impugnante ficaria com 60% dos semoventes, que o casal possui dívidas e que ambos podem pagar, não havendo necessidade de repassar o gado para cumprimento do item. Aduziu que o acordo apresentado nos autos prejudica o impugnante e não condiz com o que foi acordado, sendo que o imóvel situado à Rua Raimundo de Sousa Moreira ficaria 50% para cada uma das partes, defende excesso na execução, vez que o acordo diz respeito apenas 40% do gado. Pugna pela suspensão dos efeitos da decisão de fls. 52/54 ou, alternativamente, que seja retificada à quantidade de semovente em razão da ordem de remoção; a realização da audiência de conciliação; a apuração o possível equívoco na transição do acordo e a procedência da impugnação. A parte exequente pronuncia-se da impugnação às fls. 76-82, afirmando que solicitou apenas a remoção da metade dos animais, equivalente à sua quota, e que teve um gasto de R\$ 1.643,38 para cumprir o mandado de remoção; noticiando a comercialização dos seus semoventes ao senhor Raimundo Nonato Soares Damasceno Júnior, por R\$ 55.000,00, mediante a transferência da titularidade ao comprador de sua cota parte e que os restantes dos semoventes foram transferidos para o executado. Menciona que durante o cumprimento do mandado, constatou que alguns bovinos foram vendidos pelo executado, sem qualquer comunicação ou emissão da guia de GTA ou autorização judicial, embora regularmente intimado acerca da constrição, tendo removido os 40% que lhe eram devidos, somados a multa de 10% pelo descumprimento. Alega que as dívidas encontram-se quitadas, inexistindo notícias de inadimplência, e que as cláusulas estão de acordo ao alinhado na solenidade realizada no CEJUS, tendo o executado contestado após a execução forçada, inexistindo pendência do acordo estabelecido entre as partes. Anexos documentos

de fls. 83-92. Despacho de fl. 95, determinou a realização de audiência de conciliação. Petição às fls. 100-102, aduzindo que o executado vem tentando alterar as condições da avença, que resta comprovado o descumprimento, solicitando a tempestividade da impugnação e o indeferimento de pleito reivindicado pelo executado. A audiência de conciliação ocorreu no dia 25 de julho de 2017, restando infrutífera (fl. 103). Evitando causar tumulto processual e prezando pelos princípios da primazia pela decisão de mérito e da efetividade, o juízo chamou o feito à ordem, na decisão de fls. 109-111, homologou o mandado de remoção cumprido, em que consta a remoção de 63 (sessenta e três) semoventes, e determinando que a exequente apresentante o comprovante de compra e venda, bem como, deposite em juízo o valor recebido pela venda, salientando que qualquer questão acerca da divisão desse valor ou dos semoventes será decidido no mérito, em virtude de que o impugnante pugna pela nulidade do acordo, declarou a tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado e ordenou a intimação das partes, por meio de seus procuradores, para que especifiquem as provas que pretendem produzir. A parte exequente manifestou-se às fls. 113-126, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 109/111 e o indeferimento do pleito reivindicado pelo executado, com a extinção da execução e pede alternativamente a produção de prova testemunhal. Anexos documentos de fls. 127-136. O executado manifestou-se às fls. 148-150, alegando que o comprador se comprometeu a remover os semoventes sem nenhum ônus, conforme declaração nos autos, não havendo comprovação pela parte autora do cumprimento da decisão de fls. 109/111. Notícia que os peões do comprador foram até a propriedade do executado, arraçaram as cercas e levaram todos os gados, requerendo a produção de prova testemunhal em audiência de instrução e julgamento. Anexos documentos de fls. 151-155. Instados para especificarem provas (fl. 156), a exequente requereu a produção de prova testemunhal (fls. 158/159) e o executado, por sua vez, manteve-se inerte, de acordo com certidão de fl. 161. Decisão de fls. 162, determinou a realização de audiência de instrução e julgamento. A exequente peticiona às fls. 165-171, reiterando alegações anteriores, arrazoando que a via é inadequada para anulação do acordo homologado entre as partes e reitera o pedido de extinção da execução. Executado à fl. 172, informa que pretende a produção de prova testemunhal. A decisão de fls. 173/174 manteve a decisão de fl. 162 em seus posteriores fundamentos, deferiu a realização de audiência de instrução e julgamento e atribuindo prazo para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. A parte exequente opôs embargos de declaração às fls. 179-186, alegando omissão na decisão, não havendo justificativa para dilação probatória, já que não se trata de procedimento de conhecimento, sendo a via inadequada para o pleito do executado. Na audiência do dia 15 de outubro de 2019, deliberou-se a ordem para estabilização da decisão de fls. 173/174 que complementou o saneador de fls. 162, em razão das impugnações das partes (fls. 165/171 e 172), conforme dispõe o parágrafo primeiro do artigo 357 do CPC. Postergou a análise das alegações da petição de fls. 179/186 para o momento de julgamento do mérito da impugnação, determinou ao cartório juntar aos autos "print" contendo a data e hora que foram exaradas as assinaturas (Juiz e conciliadora) do processo 0001111-17.2016.8.01.0014. Documento referente ao processo 0001111-17.2016.8.01.0014 à fl. 190. Executado manifesta-se às fls. 192/193 requerendo a produção de prova testemunhal e a rejeição dos embargos, indicando que os embargos são protelatórios e que apresentará rol de testemunha em juízo. Exequente informa o decurso do prazo para o executado apresentar a produção e prova, defende que o print da ata de audiência e assinatura do sistema demonstram que a conciliadora assinou na mesmo data da avença e aduz que a alegação de excesso é desprovida de prova, pedindo o conhecimento da preclusão da prova oral e a extinção da execução (fls. 194-200). Executado manifesta-se a petição do exequente, requerendo que seja mantida a realização da audiência (fls. 201-204). Cópia da decisão proferida em sede de agravo, reconhecendo prejudicado o recurso em razão da desistência (fls. 205-209). A exequente reitera manifestação anterior, requerendo a certificação do decurso do prazo de fls. 173-174 e 187/188, com a declaração da preclusão da prova oral e extinção a execução (fls. 210-216). Decisão de fl. 221, designa audiência de instrução e julgamento. A audiência de instrução e julgamento, ocorreu na data de 19 de junho de 2021, conforme termo às fls. 232/233, onde foram ouvidas as partes, conforme registro em áudio e vídeo, e encerrada a instrução, dado o prazo de quinze dias para apresentação das alegações finais. A parte exequente apresentou alegações finais às fls. 237-250, requerendo a procedência a execução, bem como a condenação do executado do pagamento das custas e honorários e em litigância de má-fé. Por sua vez, o executado requereu a apuração quanto a equívoco na transcrição do acordo, alternativamente, seja garantido a exequente apenas o que lhe era devido, no montante de 40%, devendo o valor acrescido ser devolvido, e o encaminhado de cópia dos autos à delegacia para apurar a possível retirada do gado (fls. 253-261). Exequente requer as alegações finais sejam tornadas sem efeito (fls. 262-264). É o relato necessário. Decido. Primeiramente, é importante mencionar que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material; considerando-se omissa a decisão que deixou de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso, verifico que, de fato, houve

omissão, pela qual passo a fundamentar. Os presentes autos tratam-se de um cumprimento de sentença, é a defesa conferida ao executado, típica e incidental ao procedimento, de modo que não constitui uma ação autônoma, poderá alegar falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; ilegitimidade de parte; inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; penhora incorreta ou avaliação errônea; excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; e/ou qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença, tudo com fundamento no art. 525 do Novo CPC. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) foram regulamentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução 125/2010, a fim de promover a conciliação das partes e, assim, reduzir a quantidade de processos judiciais. Sabe-se que é facultado às partes transigirem sobre direito disponível, de modo que, sendo a parte capaz, pode livremente manifestar sua vontade e, transacionar, dispondo do objeto de controvérsia entre as partes. Dessa forma, uma vez celebrada a transação e devidamente assinada, o ato jurídico constitui-se como perfeito, não se admitindo arrependimento posterior de uma das partes, salvo por meio de anulação do ato jurídico negocial, exigindo, para tanto, a prova dos vícios de consentimento, hábeis a ensejar a procedência do pedido e por meio de ação própria. Dispõe o art. 849 do Código Civil: Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. Humberto Theodoro Júnior, leciona sobre o tema, defendendo que a transação, como negócio jurídico destinado a extinguir litígio já deduzido em juízo, tem dois momentos distintos de eficácia: a) entre as partes, o ato jurídico é perfeito e acabado logo que ocorre a declaração de vontade convergente de ambos os litigantes; b) para o processo, como fator de extinção da relação processual pendente, o efeito se dá no momento em que o juiz homologa o negócio jurídico concluído entre as partes. A homologação é, pois, ato jurisdicional dotado, também, de dupla eficácia, já que, a um só tempo, põe fim à relação processual em curso, e outorga ao ato negocial das partes a qualidade de ato processual, com aptidão para gerar a res judicata e o título executivo judicial, conforme a natureza do acordo (art. 269, n.º III, e art. 475-N, n.º III). (...) Uma vez, porém que o negócio jurídico da transação já se acha concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. Ultimado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, de sorte que sua rescisão só se torna possível “por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa” (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 44ª ed., Forense, pp. 353/354). Caberia ao executado apelar da sentença homologatória e, se transitada em julgado, anular via ação própria (art. 966, § 4º, CPC). Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - for proferida por juiz impedido ou por juiz absolutamente incompetente; III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar manifestamente norma jurídica; VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. § 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado. § 2º Nas hipóteses previstas nos incisos docaput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça: I - nova propositura da demanda; ou II - admissibilidade do recurso correspondente. § 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão. § 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei. § 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V docaput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento. § 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica. O acordo foi homologado por juiz coordenador do CEJUSC nesta Comarca, tendo a sentença homologatória transitado em julgado, visto a renúncia do prazo recursal, e, apesar da homologação no dia 25 de maio de 2016, a assinatura da conciliadora nos autos é datada em 19 de maio de 2016, confirmando a fé pública do documento e seus termos. Assim, caberia a parte prejudicada ajuizar ação própria para anulação do ato e comprovar o vício ocorrido. Outrossim, verifica-se que o requerido foi intimado do mandado de imissão de posse no dia 12 de agosto de 2016, ficando ciente da existência de um processo, contudo, apenas impugnou os termos do acordo na petição pro-

colocada em 15 de dezembro de 2016. Neste ponto, ressalta-se que não há qualquer intempestividade do prazo para impugnação, visto que a decisão que determinou a intimação do executado para impugnação ocorreu no dia 11 de novembro de 2016, tendo o executado sido intimado no dia 18 de novembro de 2016. Conforme o acordo estabelecido nos autos sob o nº 0001111-17.2016.8.01.0014, na cláusula primeira, referente aos bens (móveis e imóveis), o inciso I estabelece que a acordante virago, ficará responsável para acompanhar e quitar as dívidas do casal que será realizado através da venda de gado e para tal feito, a ficha do gado no IDAF, será passada para o nome da senhora Raimunda Nonata Cruz Costa, no prazo de 10 dias, sob pena de multa de 10% do valor do gado, constante na ficha na data de 20 de março de 2016. Ao final, havendo a quitação das dívidas, esta prestará contas ao acordante varão e será repassado os 60% do gado pertencente a ele para seu nome. No inciso II consta que, após a quitação das dívidas pelo cônjuge varão, esta receberá 40% do valor do gado remanescente, assim como 40% do gado recuperado da ação judicial, em curso nesta comarca, devido ao furto do gado ocorrido na colônia. Restando reconhecido o direito da cônjuge varoa nos 40% de qualquer cabeça de gado vendido pelo varão desde 20 de março de 2016, data da separação do casal. Mais na frente, os incisos III e IV, descrevem que a cônjuge varoa ficará com os seguintes móveis: 1 jogo de sofá, 1 estante, 1 televisão, 1 antena parabólica, 1 cama de casal, cama de solteiro, 1 guarda roupa, 1 cama de solteiro 1 penteadeira, 1 aparelho de som, 1 mesa de cozinha com 6 cadeiras, 1 geladeira 1 fogão de 6 bocas, 2 botijas de gás, 1 bebedouro, panelas, pratos e vasilhas, 3 cadeiras de balanço; e como imóvel da rua Raimundo de Sousa Moreira nº 468, ficando estipulado um prazo de 20 dias para o cônjuge varão desocupar o imóvel. A colônia pertencente ao casal, situada no seringal Joaci, colônia Pedreira, passa para a posse única e exclusivamente do cônjuge varão, assim como os seguintes bens: 1 aparelho de som, 1 cama de casal, 1 penteadeira, 1 televisão, 1 freezer de 2 portas, 1 fogão de 2 bocas, 1 bomba d'água, fogão de 5 bocas, 2 botijas, 1 motor bomba, 1 roçadeira, motor de barco, canoa 7 metros, 1 antena parabólica, 1 placa solar, 1 bateria. Como mencionado nesta decisão, qualquer impugnação as cláusulas do acordo, objetivando sua anulação e modificação, devem ser deduzidas em ação própria, demonstradas os vícios ou ilegalidades, buscando o interessado a restituição do status anterior dos bens ou direito ou ainda a indenização cabível. Resta claro e legítimo os termos do acordo apresentado nos autos, ficando a exequente responsável por acompanhar e quitar as dívidas do casal que será realizado através da venda de gado e para tal feito, a ficha do gado no IDAF será passada para o nome. A divisão do gado entre as partes, na porcentagem de 60% ao executado e 40% a exequente, só deveria ocorrer após a quitação das dívidas do casal, ensejando na divisão do número de gado remanescente e cabendo à cobrança da multa considerando o 10% do valor do gado. Para tanto, não caberia a parte exequente vender os semoventes que supostamente lhe pertenciam sem observar e cumprir as cláusulas do acordo (quitar os débitos do casal), da mesma forma não cabe ao executado alegar que a quitação da dívida não dependia da venda dos semoventes. Visando a solução e satisfação do cumprimento de sentença, para justa aplicação da justiça, observando os termos acordado entre as partes junto ao CEJUSC, determino a intimação da parte exequente para apresentar uma tabela de todas as dívidas que haviam do casal, indicando cada valor individualmente e a que dívida diz respeito o valor mencionado, apresentando também a somatória dos valores. Oficie-se ao Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal - IDAF para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o valor do semovente na época dos fatos, ano de 2016, devendo distinguir a diferença do valor, caso necessário, entre os sexos dos animais ou pela idade. É importante mencionar que tais informações servirão para análise da prestação de contas, sendo descontados o valor das dívidas em relação a quantidade de semoventes que haviam na época (121 semoventes) e levando-se em consideração o preço indicado pelo IDAF, assim, a porcentagem devida para cada parte será calculada em face do remanescente e identificada a possível existência ou não de excesso na execução. Quanto ao imóvel localizado à rua Raimundo Sousa Moreira, ficou estipulado no acordo que o bem ficaria com a cônjuge varoa e que o cônjuge varão teria o prazo de 20 vinte dias para desocupar o local, não sendo legítima qualquer discussão nestes autos sobre tal cláusula. No tocante ao pedido de encaminhamento de cópia dos autos à delegacia para apurar a possível retirada do gado, o executado é competente para registrar o ocorrido e para, querendo, tomar as medidas cabíveis na esfera cível. Por fim, não prospera o pedido da parte exequente quanto à litigância de má-fé do executado, pois não evidenciada nos autos a ocorrência das hipóteses do art. 80 do Código de Processo Civil.

ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927/AC) - Processo 0700237-78.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Servidão Administrativa - AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - RÉU: Francisco Pereira de Albuquerque - A ENERGISA ACRE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. deduziu em juízo contra Francisco Ferreira de Albuquerque, pretendendo a instituição de servidão administrativa. Consta nos autos que, a parte autora é prestadora de serviços de distribuição de energia elétrica nesta comarca, conforme contrato de concessão firmado com a União, e para execução de suas atribuições, que envolvem medidas necessárias ou essenciais, dentre elas a instituição de servidão administrativa, visando o fornecimento, melhoria e expansão dos serviços de energia elétrica, como a implantação da Linha de Distribuição 69 KV SE Tarauacá SE Feijó, localizada neste município, especificamente na área de terra que perfaz uma superfície de 6.829,47 m², onde o imóvel do requere-

rido está inserido, não havendo registro ou matrícula, contudo, as tratativas extrajudiciais não lograram êxito, tornando-se imprescindível o ajuizamento da presente ação. Requer, em sede de tutela antecipada, a concessão da imissão provisória na posse da área do imóvel objeto desta ação, com autorização expressa para que possa promover a execução dos serviços e obras ligadas a topografia, geologia, arqueologia e delimitação dos traçados da faixa de servidão e das estradas de serviços que se fizerem necessárias, assim como, a citação dos requeridos e a procedência da ação. A inicial foi instruída com documentos de fls. 09-120. Novamente a parte autora peticionou nos autos, às fls. 121-130, alegando que o depósito de oferta não pode constituir óbice ao deferimento da tutela de urgência, reiterando sua pretensão. É o breve relatório. Decido. Sabe-se que, para doutrina, desapropriação é o procedimento através do qual o Poder Público compulsoriamente despoja alguém de uma propriedade e a adquire, mediante indenização, fundado em um interesse público. Por sua vez, a servidão administrativa é o direito real que assujeita um bem particular a suportar uma utilidade pública ou conveniência pública, ficando afetados parcialmente os poderes do proprietário quanto ao seu uso ou gozo e criando-lhe uma obrigação de suportar o ônus. Ambas geram o dever de indenizar o proprietário, mormente porque causam uma restrição ao conteúdo econômico do bem. A instituição de servidão administrativa demanda duas fases, a declaratória (manifestação da vontade na futura instituição de servidão administrativa) e a executiva (adotando as providências necessárias para que seja consumada a servidão), aplicando-se as regras da desapropriação por utilidade pública, conforme entendimento prevalente. Passando ao exame da tutela provisória de urgência, rememoro que o autor pretende a concessão de medida liminar, portanto, deve-se perquirir o preenchimento dos requisitos legais, a saber, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano (art. 300 do CPC). No tocante aos elementos que evidenciam a probabilidade observa-se que a parte autora é uma empresa autorizada pelo Governo Federal, através da Aneel - Agência Nacional de Energia Elétrica, para funcionar como distribuidor de energia e, em decorrência da condição de concessionária de serviço público, está incumbida de proceder aos trabalhos de construção, operação e manutenção, dentre outras atribuições, para fins de viabilizar o empreendimento. Outrossim, a Aneel - Agência Nacional de Energia Elétrica, por meio da Resolução Autorizativa declarou de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem das linhas de distribuição de energia elétrica, estando incluída nessa área o imóvel do requerido. Dispõe o art. 40 do Decreto-Lei nº 3.365/41 que o expropriante poderá constituir servidões, mediante indenizações na forma desta lei. Nota-se que, apesar de inexistir matrícula do imóvel, há nos autos identificação da área serviente integrante da faixa de servidão por meio de memorial descritivo e indicativo geodésicos. Quanto ao perigo de dano, verifico que existem evidentes prejuízos financeiros decorrentes da demora em dar início à atividade, não só para a autora, como também para a União e para própria população, visto que cuida-se de serviço de distribuição de energia elétrica, ademais, o objeto desta ação envolve dinheiro público e as atividades que serão executadas sucedem em empregos gerados. Outro fator a ser considerado é o interesse público soberano na atividade de distribuição de energia elétrica, restando evidente operculum in mora. Ademais, o deferimento da imissão provisória em sede de tutela não causará prejuízos ao particular, uma vez que todos os ônus e incômodos decorrentes dos trabalhos de utilidade pública devem prévia e justamente ser indenizados na forma da lei. Ressalta-se que, na servidão de passagem não haverá propriamente perda da posse do imóvel pelo requerido, repercutindo sobre uma parcela da terra, e também estarão preservadas as características do imóvel para, em momento posterior, ser realizado exame pericial judicial minudente sobre o valor do bem. Neste momento, não se pode comparar o interesse particular ao prejuízo proveniente da postergação da implantação das linhas de distribuição, que envolve serviço público essencial, ante ao princípio da supremacia do interesse público e o de sua indisponibilidade. Verifica-se que a parte autora realizou um laudo técnico de avaliação para instituição de servidão que fixou o valor da indenização em R\$ 774,41. Destaque-se que esse valor poderá ser majorado no decurso do processo legal, caso seja verificado e comprovado que o valor oferecido é insuficiente, fixando assim uma quantia razoável e justa para a indenização. Diante dos fatos, presentes os requisitos autorizadores da medida liminar de imissão na posse do bem descrito na inicial, defiro o pedido desde que a parte autora comprove nos autos o recolhimento do depósito prévio. O cumprimento da liminar, ou seja, a expedição do mandado, ficará sujeita a comprovação do pagamento da taxa de diligência externa (mandado imissão/citação) nos autos e de depósito judicial do valor da avaliação prévia. Assim, caso não tenha ocorrido o recolhimento das taxas e a comprovação do depósito prévio, proceda a secretaria intimação da parte demandante para pagar e comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, comprovado o recolhimento das taxas e do depósito prévio ou sendo verificado pela secretaria que já consta seu pagamento nos autos, cumpra-se conforme determinado, devendo expedir o mandado. Cite-se a parte requerida, ora expropriada, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 dias. Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO, ADV: JULIA MARIA MESQUITA SILVA (OAB 4774AC /) - Processo 0700323-54.2019.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Plano de Classificação de Cargos - REQUERENTE: Maria José Nascimento de Souza

Albuquerque - REQUERIDO: Município de Tarauaca - Autos n.º 0700323-54.2019.8.01.0014 Classe Procedimento Comum Cível Requerente Maria José Nascimento de Souza Albuquerque Requerido Município de Tarauaca Despacho No intuito de evitar eventual nulidade do ato, considerando que não houve a confirmação de recebimento da intimação por meio de correio eletrônico, intime-se pessoalmente a Fazenda Pública, por intermédio de seu procurador, para os fins do Despacho de fl. 363, conforme preceitua o art. 183, §1º, do CPC/15. Outrossim, reitere-se o expediente de fls. 364/365 fazendo constar na publicação o número de inscrição na OAB referente aos patronos constituídos pela parte requerente, consoante expressa previsão do art. 272, §2º, do CPC/15. Após, voltem-me conclusos para deliberação. Tarauacá-AC, 18 de janeiro de 2024. Isabela Vieira de Sousa Gouveia Juiz de Direito Substituto

ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO, ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700386-11.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Adicional de Horas Extras - REQUERENTE: Elivânia Rodrigues de Farias - REQUERIDO: Município de Tarauacá - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar manifestação sobre a contestação de fls. 57-66 e documentos anexos, devendo também especificar as provas que pretende produzir. Simultaneamente, para evitar protelação desnecessária do processo, proceda-se a intimação pessoal da parte requerida, conforme disposto em lei, para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

ADV: FRANCISCO DE SOUZA ARAÚJO (OAB 5734/AC) - Processo 0700435-81.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EMBARGANTE: Mario Jorge da Silva Anute - EMBARGADO: Estado do Acre - Analisada a inicial, este juízo determinou a intimação da parte autora para apresentar documentos e comprovar hipossuficiência (fl. 17), contudo, a parte autora manteve-se inerte (fl. 20). Dispõe o art. 82 do CPC/2015 que salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes provar as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. Nessa senda, importante destacar que o autor é servidor público, outrossim, considerando o objeto que envolve a pretensão e o seu valor de mercado, faz-se necessário a comprovação pela parte autora da hipossuficiência, nos termos do § 2º, do art. 99 do CPC, posto que o recolhimento das custas iniciais é a regra adotada pelo CPC/2015, sendo excepcionada na hipótese de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Entretanto, a parte autora manteve-se inerte, mesmo devidamente intimada. Assim, diante da inexistência de prova quanto à impossibilidade de pagamento das despesas do processo, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerida na inicial. Sendo assim, em homenagem aos princípios da cooperação e da primazia da decisão de méritos, vetores da sistemática processual brasileira, concedo a parte autora um novo prazo, de 15 (quinze) dias, para comprovar do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

ADV: JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE JÚNIOR (OAB 131443/SP) - Processo 0700462-64.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Alienação Fiduciária - AUTOR: Yamaha Administradora de Consorcio Ltda - REQUERIDO: Delcivan de Sousa Muniz - Yamaha Administradora de Consorcio LTDA requereu em face de Delcivan de Sousa Muniz a busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Comprovada a mora da parte ré em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjecto de alienação fiduciária, considerando a ocorrência de inadimplemento, defiro liminarmente a medida pleiteada. Ressalta-se que, para o cumprimento da liminar, a parte autora deve indicar fiel depositário com endereço nesta Comarca, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido o item acima ou caso não haja problema para fiel depositário indicado à fl. 58 promover o depósito do bem neste Comarca (Tarauacá) durante o prazo legal, proceda-se a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou do fiel depositário indicado, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, art. 3º, caput, e § 2º). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida (Dec.-lei 911/69, art. 3º, §2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, §3º). Expeça-se o necessário, com observância do cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, §2º, do Código de Processo Civil. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o § 9º do art. 3º do Decreto Lei 911, incluído pela lei 13.043/14, determino a imediata restrição do veículo via sistema Renajud, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veículo (art. 3º, §10, II, com redação dada pela lei 13.043/14). Intimem-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700475-05.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Antônio Cassimiro de Souza - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Firme em tais razões, ACOLHO PARCIALMENTE a manifestação apresentada pelo INSS (pp. 126/128), para utilizando de critérios de razoabilidade/proporcionalidade, reduzir a pena de multa aplicada ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), entendendo ser este valor suficiente para o atendimento do caráter pedagógico da medida, bem como capaz de estabelecer a devida compensação ao autor em face do considerável atraso no cumprimento da decisão judicial de pp. 95/99. Por outro lado, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, e, manifestou-se pela concordância com os valores executados referentes ao valor principal e de honorários, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 113/114 acrescido do valor de R\$ 3.000,00 referente à multa diária. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Tarauacá-(AC), 08 de fevereiro de 2024.

ADV: ISRAEL SEVERO DA PAZ FILHO (OAB 7471/PI), ADV: ISRAEL SEVERO DA PAZ FILHO (OAB 7471/PI) - Processo 0700522-37.2023.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - CREDOR: David Lucas Araujo Frota - Luiz Eduardo Araujo Frota - DEVEDOR: Tarcisio da Silva Frota - Dê-se vista ao representante do Ministério Público para ciência e sua manifestação, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação. Cumpra-se, com brevidade. Tarauacá-AC, 11 de dezembro de 2023.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700526-74.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Plano de Classificação de Cargos - REQUERENTE: Altemir Gomes Araújo - REQUERIDO: Município de Tarauacá - Despacho Como Juíza de Direito Titular da Vara Cível da Comarca de Tarauacá-AC com posse no último dia 06/02/2024, constatei, ao assumir a unidade, a existência de cerca de 2.308 processos conclusos nos fluxos de Tarauacá e Jordão, sendo que quase 70% estão em fila de gabinete há mais de 60 ou 100 dias, os mais antigos com entrada em 01/2023. No regular exercício de gestão e controle dos processos que tramitam nesta serventia, constatei que os presentes autos estão abrangidos por este cenário, sem que lhes tenha sido lançada qualquer movimentação. Assim, considerando o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil e que cabe a esta magistrada, na qualidade de presidente da relação jurídica processual, cumprir e fazer cumprir o mandamento constitucional que impõe razoabilidade aos prazos de duração dos feitos judiciais, e considerando ainda o decurso do tempo, DETERMINO a imediata e regular movimentação deste feito com análise e expedição de certidão circunstanciada nos autos pelo cartório dando conta da regularidade das citações e intimações, dos prazos e procedimento, bem como do real motivo da conclusão e se o mesmo ainda persiste. Após, retornem conclusos os autos para deliberação a ser proferida em prazo razoável. Diligencie-se. Tarauacá-AC, 14 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB 35080/DF) - Processo 0700544-32.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Concurso Público / Edital - AUTOR: Marcelo Vasconcelos da Silva - RÉU: Estado do Acre - Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC - Marcelo Vasconcelos da Silva deduziu em face do Estado do Acre e do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação IBFC, pretendendo a anulação de questões de concurso público, por tratarem de temas não contemplados no edital. É importante consignar que, em 04 de julho de 2023, o Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre admitiu, nos autos nº 0100636-04.2022.8.01.000/50000, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, determinando, até ulterior decisão, a suspensão de todas as ações na Justiça Comum e nos Juizados Especiais que tenham como pedido ou causa de pedir a análise do gabarito, bem como das questões de prova, do concurso público para cargo de Soldado Combatente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre, que não tenham sido julgadas ou que, já sentenciadas, estejam em fase recursal, excepcionando aquelas em que a sentença tenha transitado em julgado ou que, em segunda instância, já tenha esgotado a jurisdição do Tribunal ou da Turma

Recursal. Assim, ante o exposto, determino a suspensão da presente ação até o trânsito em julgado do incidente, nos termos do art. 313, IV, c/c art. 982, I, ambos do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARIA DE FATIMA SILVA MADEIRO (OAB 5530AC /), ADV: MARIA DE FATIMA SILVA MADEIRO (OAB 5530AC /) - Processo 0700559-98.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Concurso Público / Edital - AUTORA: Diana Maria de Sá Oliveira - Daniel Ferreira da Silva - REQUERIDO: Estado do Acre - Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC - Diana Maria de Sá Oliveira deduziu em face do Estado do Acre e do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação IBFC, pretendendo a anulação de questões de concurso público, por tratarem de temas não contemplados no edital. É importante consignar que, em 04 de julho de 2023, o Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre admitiu, nos autos nº 0100636-04.2022.8.01.000/50000, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, determinando, até ulterior decisão, a suspensão de todas as ações na Justiça Comum e nos Juizados Especiais que tenham como pedido ou causa de pedir a análise do gabarito, bem como das questões de prova, do concurso público para cargo de Soldado Combatente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre, que não tenham sido julgadas ou que, já sentenciadas, estejam em fase recursal, excepcionando aquelas em que a sentença tenha transitado em julgado ou que, em segunda instância, já tenha esgotado a jurisdição do Tribunal ou da Turma Recursal. Assim, ante o exposto, determino a suspensão da presente ação até o trânsito em julgado do incidente, nos termos do art. 313, IV, c/c art. 982, I, ambos do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARIA DE FATIMA SILVA MADEIRO (OAB 5530AC /) - Processo 0700560-83.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Anulação e Correção de Provas / Questões - REQUERENTE: Maria de Fátima Silva Madeiro - REQUERIDO: Estado do Acre - Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC - Maria de Fátima Silva Madeiro deduziu em face do Estado do Acre e do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação IBFC, pretendendo a anulação de questões de concurso público, por tratarem de temas não contemplados no edital. É importante consignar que, em 04 de julho de 2023, o Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre admitiu, nos autos nº 0100636-04.2022.8.01.000/50000, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, determinando, até ulterior decisão, a suspensão de todas as ações na Justiça Comum e nos Juizados Especiais que tenham como pedido ou causa de pedir a análise do gabarito, bem como das questões de prova, do concurso público para cargo de Soldado Combatente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre, que não tenham sido julgadas ou que, já sentenciadas, estejam em fase recursal, excepcionando aquelas em que a sentença tenha transitado em julgado ou que, em segunda instância, já tenha esgotado a jurisdição do Tribunal ou da Turma Recursal. Assim, ante o exposto, determino a suspensão da presente ação até o trânsito em julgado do incidente, nos termos do art. 313, IV, c/c art. 982, I, ambos do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700632-75.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Aurifran da Silva Maia - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ante o exposto, tendo em vista o cumprimento superveniente da obrigação, EXCLUO a multa fixada. Por outro lado, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, e, manifestou-se pela concordância com os valores executados referentes ao valor principal e de honorários, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 125/126 no valor de R\$ 75.226,49. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: PEDRO HENRIQUE VASCONCELOS DE ARAUJO (OAB 6141/AC) - Processo 0700931-13.2023.8.01.0014 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - CREDOR: Tássio Aragão Prado - DEVEDOR: Raimundo Nonato Soares Damasceno - Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial por Quantia Certa em que Tássio Aragão Prado move contra Raimundo Nonato Soares Damasceno, objetivando o pagamento da dívida e saldar débito junto à instituição bancária, consubstanciado no título executivo extrajudi-

cial, nos termos dos arts. 783, 784 ambos do CPC. Ocorre que a pretensão do exequente veiculado através da petição inicial e o título executivo extrajudicial apresentado nos autos (pags. 11/14) não satisfaz os requisitos do procedimento da execução de Título Extrajudicial por Quantia Certa previstos nos artigos 783, 784, 798 e 824 e seguintes do CPC/2015, por não configurar, o título apresentado, certeza, liquidez e exigibilidade previstos em Lei, para embasar a presente execução, pois o contrato particular de compra e venda de cotas de Capital Social da empresa São Jorge Construtora Ltda, não descreve valores transacionais, mas apenas obrigações assumidas para transferência de bens, como pagamento das quotas negociadas e vendidas pelo exequente ao executado. Por outro lado, o exequente não juntou o contrato social da empresa para comprovar os valores constantes no capital social da empresa, o que impossibilita executar qualquer valor de imposição de multa arbitrado por descumprimento do contrato entabulado, ou determinar ao executado que compre as obrigações junta à instituição bancária pelo procedimento descrito na inicial. Assim sendo, o título executivo extrajudicial que embasa a presente ação, não se reveste de requisitos descritos em Lei, tratando-se de obrigações assumidas entre os contratantes, sendo que, caso uma das partes não cumpra com as condições contratuais, existe os meios executivos legais para determinar seu cumprimento que estão à dispor do exequente, previstos nos artigos 814 e 815 do CPC/2015 quanto à obrigação assumida no contrato entabulado. Nesse sentido, Intime-se o exequente para que adeque os pedidos, caso queira, podendo requerer a execução pelo cumprimento das obrigações (artigos 814 e 815 do CPC/2015) ou qualquer outro meio (art. 805) previsto em Lei, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 321 parágrafo único e 801 do CPC). Quando ao pedido de gratuidade ou parcelamento das custas processuais, deixou para apreciar após à emenda da inicial.

ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344/AC) - Processo 0701009-07.2023.8.01.0014 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - AUTOR: Verde Brasil Sustentabilidade e Negócios Imobiliários S/A - RÉU: Raimundo Nonato de Mesquita Mendes - Verde Brasil Sustentabilidade e Negócios Imobiliários S/A deduziu em juízo contra Raimundo Nonato de Mesquita Mendes, pretendendo a reivindicação de área de sua propriedade. Narra à inicial, em síntese, que a parte autora é legítima proprietária do Seringal Democracia, contudo, o requerido invadiu/posseiro a área e insiste em permanecer, usando-a e explorando-a sem autorização do autor. Ademais, afirma o autor que a área mencionada trata-se de floresta de preservação permanente e que o requerido vem realizando diversas derrubadas de madeira, sem a devida autorização dos órgãos competentes e fiscalizadores. A parte autora defende juridicamente seu pedido, pretendendo reaver integralmente a propriedade e pleiteando, em sede de liminar, a reintegração da posse sem oitiva do requerido. A exordial foi instruída com documentos de fls. 08-83. É o relatório. Decido. Ação reivindicatória é uma via judicial utilizada por quem é proprietário do imóvel, mas está sem a sua posse e pretende obtê-la de quem quer que injustamente a detenha, ou seja, é uma ação baseada no direito de propriedade, dotado de uma tutela específica e fundado no direito de seqüela (poder de perseguir a coisa onde quer que ela se encontre), e que se opõe à uma posse existente injustamente. É importante destacar que, quem está na posse de um imóvel, mesmo que não seja o proprietário, pode ter direito em lá permanecer, portanto, para o proprietário reaver seu bem contra quem injustamente a possua ou a detenha deve-se utilizar as ações cabíveis, dispondo da ação reivindicatória (quando o proprietário já teve a posse do imóvel e não a tem mais) ou da ação de imissão na posse (quando o proprietário nunca teve a posse). No caso em análise, apesar do autor mencionar na inicial que está na posse efetiva, também consigna que o requerido dela se apossou a mais de ano e dia, afirmando envolver posse velha e envolver toda área do imóvel, e que pretende rever integralmente a área total do imóvel. Nota-se ainda que, a compra da área ocorreu em 03 de agosto de 2022, conforme documentos de fls. 38-48, compra essa que sequer resta formalizada no registro do imóvel, presumindo-se que o autor nunca exerceu a posse, mesmo objetivando a exploração de crédito de carbono, mantendo a floresta em pé. Neste ponto, faz-se necessário o esclarecimento pelo autor quanto a ação utilizada, ainda assim, pela fundamentação jurídicos do pedido, adequada ao objeto da demanda, reconhecendo-se a fungibilidade entre as ações dominiais, receber a inicial. No tocante ao pedido de tutela de urgência, embora a parte autora pugne pela expedição de mandado liminar de reintegração de posse, vê-se que, seu real interesse é a desocupação da área, já que a reivindicatória, nesse primeiro momento, não envolve a análise de posse única e exclusivamente em favor do autor. Dispõe o art. 1.228 do Código Civil: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Portanto, ante a pretensão, o autor deve provar o seu domínio (oferecendo prova inequívocas da propriedade, com o respectivo registro), descrever o imóvel (ou parte do imóvel), com suas confrontações, e demonstrar que a coisa reivindicada se encontra na posse injusta do requerido. Ademais, nos termos disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, para concessão das tutelas de urgência deve o pedido contar com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, observando-se ainda a reversibilidade da decisão. Na hipótese em questão, a parte autora descreveu o imóvel (alegando tratar-se da área total), contudo, não comprovou a propriedade junto ao registro (matrícula) do imóvel e não logrou êxito em demonstrar a posse injusta pelo requerido, sequer apresentou documentos nesse sentido, como por exemplo um boletim de

ocorrência. Se considerarmos apenas as alegações apresentadas pelo autor na exordial, de que o requerido exercer a posse velha da área total, tal fato se comparado com a data da compra, não há como, neste momento, verificar a que título se deu essa posse. Em que pesem os argumentos expendidos na exordial, compulsando detidamente os autos, não vislumbro, ao menos em sede de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada. Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o procedimento judicial utilizado e apresentar matrícula atualizado do imóvel (objeto desta ação), constando registrada/averbada sua compra, ou justifique a legitimidade para deduzir na presente ação. Após, cite-se pessoalmente a parte requerida para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, em sua peça de defesa, manifestar-se sobre o interesse na conciliação, viabilizando, assim, a designação de audiência conciliatória, ficando advertido de que a ausência de manifestação nesse sentido será tida como recusa. Cumpre à requerida, ainda, confirmar seus dados pessoais em face dos dados informados pela parte autora na petição inicial, bem como retificar aqueles que estiverem incorretos, sob pena de serem considerados como verdadeiros. Caso a parte requerida apresente contestação, alegando fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e alguma das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Diligencie-se. Intimem-se. Cite-se.

ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344/AC) - Processo 0701010-89.2023.8.01.0014 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - AUTOR: Verde Brasil Sustentabilidade e Negócios Imobiliários S/A - RÉU: Alexandre da Silva Mesquita - Verde Brasil Sustentabilidade e Negócios Imobiliários S/A deduziu em juízo contra Alexandre da Silva Mesquita, pretendendo a reivindicação de área de sua propriedade. Narra à inicial, em síntese, que a parte autora é legítima proprietária do Seringal Ocidente, contudo, o requerido invadiu/posseiro a área e insiste em permanecer, usando-a e explorando-a sem autorização do autor. Ademais, afirma o autor que a área mencionada trata-se de floresta de preservação permanente e que o requerido vem realizando diversas derrubadas de madeira, sem a devida autorização dos órgãos competentes e fiscalizadores. A parte autora defende juridicamente seu pedido, pretendendo reaver integralmente a propriedade e pleiteando, em sede de liminar, a reintegração da posse sem oitiva do requerido. A exordial foi instruída com documentos de fls. 08-90. É o relatório. Decido. Ação reivindicatória é uma via judicial utilizada por quem é proprietário do imóvel, mas está sem a sua posse e pretende obtê-la de quem quer que injustamente a detenha, ou seja, é uma ação baseada no direito de propriedade, dotado de uma tutela específica e fundado no direito de seqüela (poder de perseguir a coisa onde quer que ela se encontre), e que se opõe à uma posse existente injustamente. É importante destacar que, quem está na posse de um imóvel, mesmo que não seja o proprietário, pode ter direito em lá permanecer, portanto, para o proprietário reaver seu bem contra quem injustamente a possua ou a detenha deve-se utilizar as ações cabíveis, dispondo da ação reivindicatória (quando o proprietário já teve a posse do imóvel e não a tem mais) ou da ação de imissão na posse (quando o proprietário nunca teve a posse). No caso em análise, apesar do autor mencionar na inicial que está na posse efetiva, também consigna que o requerido dela se apossou a mais de ano e dia, afirmando envolver posse velha e envolver a área total do imóvel, e que pretende rever integralmente a área total do imóvel. Nota-se ainda que, a compra da área ocorreu em 19 de outubro de 2022, conforme documentos de fls. 39-56, compra essa que sequer resta formalizada no registro do imóvel, presumindo-se que o autor nunca exerceu a posse, mesmo objetivando a exploração de crédito de carbono, mantendo a floresta em pé. Neste ponto, faz-se necessário o esclarecimento pelo autor quanto a ação utilizada, ainda assim, pela fundamentação jurídica do pedido, adequada ao objeto da demanda, reconhecendo-se a fungibilidade entre as ações dominiais, receber a inicial. No tocante ao pedido de tutela de urgência, embora a parte autora pugne pela expedição de mandado liminar de reintegração de posse, vê-se que, seu real interesse é a desocupação da área, já que a reivindicatória, nesse primeiro momento, não envolve a análise de posse única e exclusivamente em favor do autor. Dispõe o art. 1.228 do Código Civil: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Portanto, ante a pretensão, o autor deve provar o seu domínio (oferecendo prova inequívocas da propriedade, com o respectivo registro), descrever o imóvel (ou parte do imóvel), com suas confrontações, e demonstrar que a coisa reivindicada se encontra na posse injusta do requerido. Ademais, nos termos disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, para concessão das tutelas de urgência deve o pedido contar com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, observando-se ainda a reversibilidade da decisão. Na hipótese em questão, a parte autora descreveu o imóvel (alegando tratar-se da área total), contudo, não comprovou a propriedade junto ao registro (matrícula) do imóvel e não logrou êxito em demonstrar a posse injusta pelo requerido, sequer apresentou documentos nesse sentido, como por exemplo um boletim de ocorrência. Se considerarmos apenas as alegações apresentadas pelo autor na exordial, de que o requerido exerce a posse velha da área total, tal fato se comparado com a data da compra, não há como, neste momento, verificar a que título se deu essa posse. Em que pesem os argumentos expendidos na exordial, compulsando detidamente os autos, não vislumbro, ao menos em sede de cognição

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

sumária, os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada. Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o procedimento judicial utilizado e apresentar matrícula atualizado do imóvel (objeto desta ação), constando registrada/averbada sua compra, ou justifique a legitimidade para deduzir na presente ação. Após, cite-se pessoalmente a parte requerida para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, em sua peça de defesa, manifestar-se sobre o interesse na conciliação, viabilizando, assim, a designação de audiência conciliatória, ficando advertido de que a ausência de manifestação nesse sentido será tida como recusa. Cumpre à requerida, ainda, confirmar seus dados pessoais em face dos dados informados pela parte autora na petição inicial, bem como retificar aqueles que estiverem incorretos, sob pena de serem considerados como verdadeiros. Caso a parte requerida apresente contestação, alegando fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e alguma das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Diligencie-se. Intimem-se. Cite-se.

ADV: JEISON FARIAS DA SILVA (OAB 4496/AC), ADV: THIAGO MAGACHO MESQUITA (OAB 146180/RJ), ADV: IVO PERAL PERALTA JUNIOR (OAB 131262/RJ) - Processo 0701025-68.2017.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - REQUERENTE: Francisco Romário de Oliveira Costa - REQUERIDO: Estado do Acre - Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo - Ibae (Banca Organizadora de Concurso) - Francisco Romário de Oliveira Costa deduziu em face do Estado do Acre e do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação IBFC, pretendendo a anulação de ato administrativo relacionado a concurso público, por haver questões com temas não contemplados no edital. É importante consignar que, em 04 de julho de 2023, o Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre admitiu, nos autos nº 0100636-04.2022.8.01.000/50000, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, determinando, até ulterior decisão, a suspensão de todas as ações na Justiça Comum e nos Juizados Especiais que tenham como pedido ou causa de pedir a análise do gabarito, bem como das questões de prova, do concurso público para cargo de Soldado Combatente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre, que não tenham sido julgadas ou que, já sentenciadas, estejam em fase recursal, excepcionando aquelas em que a sentença tenha transitado em julgado ou que, em segunda instância, já tenha esgotado a jurisdição do Tribunal ou da Turma Recursal. Assim, ante o exposto, determino a suspensão da presente ação até o trânsito em julgado do incidente, nos termos do art. 313, IV, c/c art. 982, I, ambos do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701055-64.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: José Fernandes da Luz - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Despacho Certifique-se a intimação do requerido quanto a sentença e consequentemente o trânsito em julgado e, após, intime-se o requerente para manifestação sobre as peças de pp. 102/111 em 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 07 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701364-56.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Renda Mensal Vitalícia - REQUERENTE: Neusa Alves Siqueira - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Autos n.º 0701364-56.2019.8.01.0014 Classe Cumprimento de sentença Requerente Neusa Alves Siqueira Requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho Intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca do pedido de habilitação de herdeiros apresentados pela parte autora às fls. 1331/134. Prazo 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Tarauacá-AC, 13 de dezembro de 2023. Isabela Vieira de Sousa Gouveia Juíza de Direito Substituta

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701371-14.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Francisco das Chagas Bezerra - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, §1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima assinado, com ou sem as contrarrazões, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme disposto no artigo 1010, §3º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, com brevidade. Tarauacá-AC, 13 de dezembro de 2023.

ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO, ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: JANETE COSTA DE MEDEIROS (OAB 4833/AC) - Processo 0701535-13.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Pagamento Atrasado / Correção Monetária - REQUERENTE: Francinete Costa Menezes - REQUERIDA: Marilete Vitorino de Siqueira - Orlando Bezerra da Silva - Município de Tarauacá-ac - Tendo em vista a ausência de impugnação por parte do executado, constando ainda petição do Município à fl. 83 informada que não irá impugnar, e considerando o lapso temporal desde a apresentação do cálculo, determino a intimação da parte exequente para atualizar o valor

do débito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o valor total principal e dos honorários de sucumbência. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão de homologação do cálculo e determinação dos procedimentos de praxe para pagamento de débito pela Fazenda Pública. Cumpra-se com urgência.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701754-26.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Francisco de Assis Lopes da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ante o exposto, tendo em vista o cumprimento superveniente da obrigação, EXCLUO a multa fixada. Por outro lado, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 114/120 apenas no valor de R\$ 61.199,75, ou seja, excluindo-se a quantia de R\$ 28.500,00 referente à multa diária. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LUIZ ROBSON MARQUES DA SILVA (OAB 4856/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC) - Processo 0800079-07.2017.8.01.0014 - Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa - REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Acre - REQUERIDA: Marilete Vitorino de Siqueira - INTRSDO: Município de Tarauacá - Pelo exposto, apesar da ilegalidade do ato praticado pela agente pública, não se vislumbrou o dolo genérico no sentido de atentar contra os princípios da administração pública, tampouco má-fé, pois não é toda ilegalidade ou inaptidão funcional que caracteriza improbidade administrativa, motivo pelo qual, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC c/c art. 17, § 11, da Lei nº 8.429/92. Deixo de condenar o Ministério Público Estadual ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por incabíveis. Revogo a decisão inicial de fls. 455-466, mantendo-se os efeitos dos acordos realizados (fl. 732), se não houver medidas posteriores que os modifiquem. Ressalta-se que, a revogação da decisão, não atribui legalidade ao processo simplificado edital nº 002/2017, até porque o objeto da presente ação envolve a suposta improbidade administrativa cometida pela requerida, além do mais, o lapso temporal decorrido até a presente data retira qualquer característica de excepcionalidade e urgência daquele ato, devendo o município obedecer todas as regras legais, leis e prazos. Transitada em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 17, § 19, IV da Lei nº 8.429/92. Proceda-se as intimações necessárias. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUCÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO MACAMBIRA GAMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0109/2024

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0500058-85.2009.8.01.0014 (014.09.500058-9) - Cumprimento de sentença - Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - REQUERENTE: Raimunda Rodrigues da Silva - Despacho À luz do contraditório participativo, o Código de Processo Civil regulou a necessidade de intimação do embargado, "caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada". Sendo assim, nos termos do que dispõe o artigo 1.023, § 2º, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos opostos. Tarauacá-AC, 15 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza. Juíza de Direito

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC) - Processo 0701241-92.2018.8.01.0014 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Consórcio Nacional Honda Ltda - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D7) Dá a parte por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, anifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça pág. 114. Tarauacá - (AC), 08 de fevereiro de 2024. Raimundo Lucivaldo Firmi-

no do Nascimento - Diretor de Secretária.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUAÇÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVERTON CARLOS DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0110/2024

ADV: DIEGO MARTIGNONI (OAB 426247/SP) - Processo 0700118-49.2024.8.01.0014 - Carta Precatória Cível - Intimação - CREDOR: Caixa Econômica Federal - Ato Ordinatório - E1 - Intimação para ciência acerca da expedição e encaminhamento de carta precatória - Provimento COGER nº 16-2016

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE TARAUAÇÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0014/2024

ADV: WILLIAN ELEMEN DA SILVA (OAB 3766/AC) - Processo 0001036-02.2021.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: Lissandro da Silva Araújo, conhecido como "Bola"- Solicito ao cartório/secretaria para juntar aos autos o áudio mencionado no termo da Reclamação Cível de fl. 1, bem como mencionado na audiência de fl. 39. Caso o cartório não possua esse áudio em seus arquivos, que proceda com a intimação da parte autora para apresentação deste aos autos, sob pena de extinção do processo.

ADV: SUSSIANNE SOUZA BATISTA (OAB 4876/AC), ADV: LUAN KAYLLON CAVALCANTE CHAVES (OAB 4762/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0001077-66.2021.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: S D MOURÃO ARAGÃO- RECLAMADA: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL- Certifico e dou fé que a audiência de conciliação/mediação foi designada para o dia 05/03/2024 às 09:30h, que será realizada de forma híbrida (presencial e por videoconferência), através do aplicativo Google Meet, conforme link: <https://meet.google.com/upe-rwkr-kvp> Certifico, ainda, que cabe os advogados das partes deverão intimar o(a) requerente e o(a) requerido(a), nos termos dos arts. 272 a 275, do NCPC, para comparecerem à dita audiência

ADV: ITALO FERNANDO DE SOUZA FELTRINI (OAB 2586/AC), ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC) - Processo 0002427-60.2019.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: José Furtunato Filho- Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 08/04/2024 às 09:00h, que será realizada de forma híbrida (presencial e/ou por videoconferência), através do aplicativo Google Meet, conforme link: <https://meet.google.com/anq-svti-rdx>

ADV: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB 96864/MG) - Processo 0002643-21.2019.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMADO: BANCO BONSUCESSO- Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 08/04/2024 às 10:00h, que será realizada de forma híbrida (presencial e/ou por videoconferência), através do aplicativo Google Meet, conforme link: <https://meet.google.com/tgu-ptje-qtx> Certifico, ainda, que o advogado deverá providenciar a intimação da parte reclamada, bem como das testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC, para comparecer/participar da dita audiência, sob as penas da lei.

ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC) - Processo 0700408-06.2020.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Aguiar e Feltrini Advocacia - Advogados Associados- Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 08/04/2024 às 11:00h, que será realizada de forma híbrida (presencial e/ou por videoconferência), através do aplicativo Google Meet, conforme link: <https://meet.google.com/iqa-dtss-bra> Certifico, ainda, que o advogado deverá providenciar a intimação da parte reclamante, bem como das testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC, para comparecer/participar da dita audiência, sob as penas da lei.

ADV: OSCAR SOARES JÚNIOR (OAB 3696/AC), ADV: EMESON DE ALBUQUERQUE SILVA (OAB 5675/AC) - Processo 0700999-31.2021.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - RECLAMANTE: Wilson Aparecido Mariano do Prado- Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 08/04/2024 às 12:00h, que

será realizada de forma híbrida (presencial e/ou por videoconferência), através do aplicativo Google Meet, conforme link: <https://meet.google.com/thk-iyfr-zdg> Certifico, ainda, que o advogado deverá providenciar a intimação da parte reclamante, bem como das testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC, para comparecer/participar da dita audiência, sob as penas da lei.

ADV: JOSÉ FERRAZ TORRES NETO (OAB 5698/AC) - Processo 0701293-83.2021.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Kemerson França Ferraz- REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A- Despacho Intime-se a parte requerente/ autora/credora para manifestar-se em 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 14 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

COMARCA DE XAPURI

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0081/2024

ADV: GABRIEL DE ALMEIDA GOMES (OAB 2858/AC) - Processo 0701051-77.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - AUTOR: Francisco Telles Netto - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: TALLE MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0701324-56.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTORA: Missilene Pinheiro de Souza - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: TALLE MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0701482-14.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - AUTORA: Ivanilda Sementino Barbosa - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0082/2024

ADV: GUILHERME THADEU OLIVEIRA RIBEIRO (OAB 4766/AC) - Processo 0700332-32.2022.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTORA: Izolda Ferraz de Oliveira - REQUERIDO: Banco Pan S.A e outros - DECISÃO Vistos, etc. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para data desimpedida na pauta de audiência. Consigno que as partes poderão trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, observando-se o disposto no art. 357, §6º do CPC. Proceda-se com a habilitação do causídico, Dr. Guilherme Thadeu Oliveira Ribeiro, conforme postulado às fls. 1.649. Intimações necessárias. Cumpra-se.

ADV: GUILHERME THADEU OLIVEIRA RIBEIRO (OAB 4766/AC) - Processo 0700332-32.2022.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTORA: Izolda Ferraz de Oliveira - REQUERIDO: Banco Pan S.A e outros - de Instrução e Julgamento Data: 09/04/2024 Hora 09:00 Local: Vara cível Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0083/2024

ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC) - Processo 0701492-92.2022.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTORA: Dijana Mendes da Costa - DECISÃO Vistos, etc. Considerando o teor do documento de fls. 168/309, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, requerendo o que for de direito, e após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0078/2024

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700060-04.2023.8.01.0007 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - USUCPTE: Espólio de Antonio Cândido da Silva - USUCAPIADO: Júlio César Moraes Nantes - CERTIFICO e dou fé que INTIMO a parte requerida, na pessoa de seu advogado, para comparecer, acompanhado de suas testemunhas, na audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 09 de abril de 2024, às 12 horas.

ADV: INARA REGINA MATOS (OAB 2921/RO), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: DIEFFERSON DOS SANTOS MAIA (OAB 5236/AC) - Processo 0700166-05.2019.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Marcos Aurélio de Amorim Maia - Espólio de José Plácido de Amorim Maia, - "Vistos, etc... Intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a proposta efetivada pela parte requerida nesta audiência. Decorridos, com ou sem manifestação, venhama-me os autos conclusos para impulso oficial. Xapuri-AC, 06 de fevereiro de 2023. (a) Luís Gustavo Alcalde Pinto, Juiz de Direito."

ADV: ANA CAROLINA FARIA E SILVA GASK (OAB 3630/AC) - Processo 0701502-73.2021.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Liminar - REQUERENTE: Erasmo dos Santos Vidal - REQUERIDO: Divino Enrique Ferreira Abreu - "Vistos, etc. Defiro o pedido de fl. 143 e, em consequência redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de abril de 2024, às 11 horas. Intimem-se as partes e seus patronos. Xapuri-AC, 14 de dezembro de 2023. (a) Luís Gustavo Alcalde Pinto, Juiz de Direito."

ADV: ANA CAROLINA FARIA E SILVA GASK (OAB 3630/AC) - Processo 0701502-73.2021.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Liminar - REQUERENTE: Erasmo dos Santos Vidal - REQUERIDO: Divino Enrique Ferreira Abreu - de Instrução e Julgamento Data: 18/04/2024 Hora 11:00 Local: Vara cível Situação: Designada

ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449AC /), ADV: ANA CAROLINA FARIA E SILVA GASK (OAB 3630/AC) - Processo 0701502-73.2021.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Liminar - REQUERENTE: Erasmo dos Santos Vidal - REQUERIDO: Divino Enrique Ferreira Abreu - Dá a parte autora, Erasmo dos Santos Vidal e a parte requerida, Divino Enrique Ferreira Abreu, por intimadas, na pessoa de seus respectivos advogados, para comparecer perante este Juízo, acompanhadas de suas testemunhas, no dia 18 de abril de 2024, às 11 horas, para audiência de instrução e julgamento.

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0084/2024

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0700229-59.2021.8.01.0007 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: C.N.H. - RÉU: H.C.T.A. - ... Escoado o prazo, ouça-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze), a pós conclusos para deliberação. Providências de praxe. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LINCOLN PEREIRA BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0025/2024

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700114-33.2024.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Maria Ferreira Queirós - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Eagle Sociedade de Crédito Direito S/A - Ficam a parte reclamante e seu patrono intimados para comparecerem a audiência virtual designada para o dia 11/03/2024 às 11:00h. Consigno, ainda, que o link da referida audiência, está disponível nos autos, assim a parte deverá consultar o processo para ter acesso a ele. LINK DA AUDIÊNCIA: meet.google.com/eec-myj-r-oi

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NEURANDIR FERREIRA ROQUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0026/2024

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700541-64.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Protesto Indevido de Título - RECLAMANTE: Ronaldo Paiva de Oliveira - RECLAMADO: Hepr Comercio de Sementes Ltda - Paola Costa Sarausa Ribeiro - DECISÃO Vistos, etc. Considerando a certidão de fls. 48, intime-sea parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO GRACIANO (OAB 366628S/P), ADV: FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS (OAB 1118MG /), ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 5683AC /) - Processo 0700615-21.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria das Dores da Silva Nogueira - RECLAMADO: B2w Companhia Digital (americanas) - Miami Comercio de Artigos Importados Ltda - Mohamad El Zein - Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO DA PARTE AUTORA, com julgamento do mérito, forte no artigo 487, I do CPC, para o fim de CONDENAR as reclamadas solidariamente a título de danos morais ao pagamento da importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Intimem-se. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Xapuri-(AC), 06 de fevereiro de 2024. Heliton da Costa Paiva Juiz Leigo. Sentença HOMOLOGO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, 40 e 51, da Lei Federal nº. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), a decisão proferida pelo Sr. Juiz Leigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xapuri-(AC), 06 de fevereiro de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito.

ADV: GUILHERME THADEU OLIVEIRA RIBEIRO (OAB 4766/AC), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0700883-12.2022.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Jorge Camargo de Souza - REQUERIDO: Macedo & Santos Serviços de Agenciamento e Intermediação Financeira Ltda-ms Capital - RECLAMADO: Banco Pan S/A - MAINARA FERREIRA DE LIMA TANCREDO - DECISÃO A parte reclamante, conquanto regularmente intimada, não compareceu à audiência designada, razão por que declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I Após, arquivem-se. Xapuri-(AC), 06 de fevereiro de 2024. Heliton da Costa Paiva Juiz Leigo. Sentença HOMOLOGO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, 40 e 51, da Lei Federal nº. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), a decisão proferida pelo Sr. Juiz Leigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xapuri-(AC), 06 de fevereiro de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito.

ADV: IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB 153479MG), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: PALOMA DA COSTA SOUZA (OAB 198067/MG) - Processo 0700900-14.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - RECLAMANTE: Claudenice Rodrigues da Costa - RECLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A - Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação para CONDENAR a empresa reclamada a pagar ao reclamante, a título de danos morais, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices legais, desde a publicação da presente sentença (STJ 362) e juros legais de 1% ao mês, contados do evento danoso (STJ 54). Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95. P.R.I. Após, as formalidades de estilo, ao arquivo. Decisão sujeita a homologação, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Xapuri-(AC), 06 de fevereiro de 2024. Heliton da Costa Paiva Juiz Leigo. Sentença HOMOLOGO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, 40 e 51, da Lei Federal nº. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), a decisão proferida pelo Sr. Juiz Leigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xapuri-(AC), 06 de fevereiro de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: JAÍNE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 5091/AC) - Processo 0701008-43.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Maria Albina Leite Silva - REQUERIDO: Energia Acre - Distribuidora de Energia - DECISÃO Vistos, etc. Recebo o pedido de execução de sentença, conferindo-lhe o rito do art. 523, do CPC. Nessa toada, intime-se a parte requerida para pagar o valor cobrado em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC. Advirta-se o executado que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de

10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Advirta-se ao executado, na oportunidade supra, que transcorrido o prazo previsto no art. 523sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, se for o caso (art. 525, CPC). Não havendo o pagamento, promovam a tentativa de penhora on line via sistema SISBAJUD. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359/RJ) - Processo 0701047-79.2019.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - RECLAMANTE: Iracema Evangelista da Silva - RECLAMADO: Banco Itaúcard S.A - DECISÃO Vistos, etc. Dê-se ciência à parte reclamada, sobre o teor da certidão de fls. 463, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Após, não havendo mais questões, arquivem-se os autos, mediante as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC) - Processo 0701308-05.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Produto Impróprio - RECLAMANTE: Elisângela da Costa Garcia - RECLAMADO: BEMOL S/A - Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, com julgamento do mérito, forte no artigo 487, I do CPC, para o fim de condenar a reclamada na obrigação de fornecer/substituir o produto adquirido, qual seja, 01 (UM) CELULAR SMARTPHONE SANSUNG GALAXY A14 128 GB PRETO pela importância de R\$ 1.179,00 (mil cento e setenta e nove reais); bem como condenar a para ré, a título de danos morais, ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor, corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Intimem-se. Xapuri-(AC), 02 de fevereiro de 2024. Heliton da Costa Paiva Juiz Leigo. Sentença HOMOLOGO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, 40 e 51, da Lei Federal nº. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), a decisão proferida pelo Sr. Juiz Leigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xapuri-(AC), 02 de fevereiro de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito.

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0701417-19.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Maria Santos de Oliveira - RECLAMADO: Mutual Administradora e Corretora de Seguros - Banco Bradesco S.a. - Ante o exposto, confirmando a liminar deferida de fl.18, julgo procedente a pretensão contida na inicial para o fim de declarar a inexistência de débito referente a taxa MULTUAL ADMINISTRADORA E CORRETORA e, por conseguinte, o ressarcimento em dobro dos valores descontados a contar do início até o deslinde da ação, na importância de R\$ 47,57 (quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, com juros e correção monetária a partir do evento danoso (SÚMULAS 43 E 54 DO STJ); bem como CONDENAR as paras rés solidariamente, a título de danos morais, ao pagamento da importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação, e o faço, com julgamento do mérito, forte no artigo 487, I do CPC. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Não efetuado o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Xapuri-(AC), 02 de fevereiro de 2024. Heliton da Costa Paiva Juiz Leigo. Sentença HOMOLOGO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, 40 e 51, da Lei Federal nº. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), a decisão proferida pelo Sr. Juiz Leigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xapuri-(AC), 02 de fevereiro de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC), ADV: TALLEZ MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0701428-48.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Adenilson Gomes de Souza - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Ante o exposto, julgo procedente a pretensão contida na inicial para o fim de condenar, a título de danos morais, a empresa ré ao pagamento da importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação, mantendo a liminar concedida (fl.10/11), e o faço, com julgamento do mérito, forte no artigo 487, I do CPC. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Não efetuado o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei

9.099/95 Xapuri-(AC), 06 de fevereiro de 2024. Heliton da Costa Paiva Juiz Leigo. Sentença HOMOLOGO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, 40 e 51, da Lei Federal nº. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), a decisão proferida pelo Sr. Juiz Leigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xapuri-(AC), 06 de fevereiro de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito.

ADV: TALLEZ MENEZES MENDES (OAB 2590/AC), ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0701459-68.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Verônica Sabino da Silva - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Ante o exposto, julgo procedente a pretensão contida na inicial para o fim de condenar, a título de danos morais, a empresa ré ao pagamento da importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação, mantendo a liminar concedida (fl.11/12), e o faço, com julgamento do mérito, forte no artigo 487, I do CPC. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Não efetuado o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95 Xapuri-(AC), 06 de fevereiro de 2024. Heliton da Costa Paiva Juiz Leigo. Sentença HOMOLOGO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, 40 e 51, da Lei Federal nº. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), a decisão proferida pelo Sr. Juiz Leigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xapuri-(AC), 06 de fevereiro de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito.

ADV: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB 392/RN) - Processo 0701612-72.2021.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Claudio Evangelista de Souza - RECLAMADO: Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados (fundo) - INTRSDO: Banco Bradesco S/A - DECISÃO Vistos, etc. Dê-se ciência ao Banco Bradesco, sobre o teor do ofício de fls. 132/134, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. No silêncio, certifique-se o decurso do prazo acima assinalado e arquite-se com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0702046-27.2022.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Edson Sabedra da Silva - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - DECISÃO Vistos, etc. Recebo o pedido de execução de sentença, conferindo-lhe o rito do art. 523, do CPC. Nessa toada, intime-se a parte requerida para pagar o valor cobrado em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC. Advirta-se o executado que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Advirta-se ao executado, na oportunidade supra, que transcorrido o prazo previsto no art. 523sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, se for o caso (art. 525, CPC). Não havendo o pagamento, promovam a tentativa de penhora on line via sistema SISBAJUD. Intime-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL NEURANDIR FERREIRA ROQUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0027/2024

ADV: DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0701709-72.2021.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Dayane Castelo Maia - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Vistos, etc. O alvará judicial para transferência dos valores, em benefício da parte reclamada, encontra-se nos autos, às fls. 399, e a disposição da parte beneficiada reclamada, que, querendo, para recebimento do seu crédito, basta comparecer perante a instituição financeira depositária para obter êxito no fiel cumprimento. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para o recebimento do alvará, pelo nobre causídico que representa a parte reclamada e após, arquite-se os autos, uma vez que a jurisdição encontra-se finda. Intimem-se. Cumpra-se.

COMARCA DE PORTO ACRE
VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE PORTO ACRE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL MICHELE DE ANDRADE LIMA

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0022/2024

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0700008-94.2022.8.01.0022 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Adriana do Nascimento Silva de Medeiros - AUTOR: Daniel Nascimento da Silva - REQUERIDO: Raíra Silva de Souza e outro - Certifico que ante a expedição dos alvarás de pp. 362/364, intimo os herdeiros para informarem acerca da satisfação do crédito no prazo de 05 dias, conforme determinado no despacho de p. 356

ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ADV: ROSINEIDE ROCHA FLORES DA SILVA (OAB 4635/AC) - Processo 0700026-86.2020.8.01.0022 - Cumprimento de sentença - Serviços de Saúde - REQUERENTE: Maria Tereza Lira da Silva - REQUERIDO: Jakson Roberto Ramos da Silva - Certifico e dou fé que decorreu o prazo da intimação de p. 378 sem comprovação do pagamento da condenação nos autos. Sendo assim, intimo a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), conforme despacho de p. 374/376.

ADV: ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC) - Processo 0700072-70.2023.8.01.0022 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - REQUERENTE: Casa da Lavoura Produtos Agropecuários Importação e Exportação Ltda - Certifico e dou fé que decorreu o prazo do mandado de p. 45 sem comprovação de pagamento. Assim, intimo a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo requerer o que entender de direito, apresentado desde já o cálculo atualizado do débito.

ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC), ADV: BRAZ ALVES DE MELO JUNIOR (OAB 5148/AC), ADV: OSCAR SOARES JÚNIOR (OAB 3696/AC) - Processo 0700084-26.2019.8.01.0022 - Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito - AUTOR: Eudo da Silva Pereira - REQUERIDO: Construtora Gbm Ltda. e outro - Decisão Verifica-se dos autos construção realizada através do BacenJud, que foi bloqueado um total de R\$ 49.664,26 (quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos). Diante da comprovação do bloqueio de valores às fls. 300/301, cumprase nos termos da decisão de fls. 233/234, liberando-se o crédito excedente à requerida no valor de R\$ 24.832,13 (vinte e quatro mil oitocentos e trinta e dois reais e treze centavos), transferindo-se a importância remanescente a uma conta vinculada a este juízo. Em seguida, intimem-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou em caso de concordância com os valores constringidos, expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor da parte credora, intimando-a. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos os autos. Cumpra-se. Porto Acre-(AC), 15 de fevereiro de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0700128-11.2020.8.01.0022 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Aldevangela Conceição Paixão e outro - Autos n.º 0700128-11.2020.8.01.0022 Ato Ordinatório (Provimto COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte Banco do Brasil S/A. por intimada, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as pesquisas SISBAJUD E RENAJUD liberadas nos autos. Porto Acre (AC), 09 de fevereiro de 2024. Michele de Andrade Lima Diretor(a) Secretaria

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0700249-05.2021.8.01.0022 - Monitoria - Cédula de Crédito Rural - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Certifico e dou fé que decorreu o prazo do mandado de p. 189, sem comprovação nos autos do pagamento. Assim, intimo a parte credora para, no prazo de 05 dias, informar nos autos se recebeu o valor devido.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0700529-39.2022.8.01.0022 - Execução de Título Extrajudicial - Crédito Rural - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Certifico e dou fé que decorreu o prazo do mandado de intimação de p. 166, sem manifestação nos autos. Sendo assim, intimo a parte credora para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

IV - ADMINISTRATIVO**PRESIDÊNCIA**

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 32, e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – TJAC. Vice-Presidente: Desembargador Luís Camolez. Diretora Judiciária: Belª Denizi Reges Gorzoni. Ato Ordinatório: Consoante disposto no Artigo 93, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, do RITJAC, ficam as partes e advogados intimados a,

no prazo de 02 (dois) ou 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral.

2 - OBSERVAÇÕES:

- este ato ordinatório somente se aplica a processos com julgamento nos órgãos colegiados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;
- este ato ordinatório não se aplica aos casos de redistribuição / alteração de relatoria;
- nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, o prazo de manifestação previsto no art. 93, § 1º, I, será contado a partir da intimação da decisão que apreciar tutela, não sendo aplicável este ato ordinatório;
- a intimação supramencionada não se aplica aos sujeitos processuais que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma das legislações vigentes;
- esta ata de distribuição serve como Certidão para os fins previstos na letra "a", do §1º do art. 93, do RITJAC". Foram distribuídos os seguintes feitos, em 15 de fevereiro de 2024, pelo sistema de processamento de dados:

Vice-Presidência

0000453-44.2020.8.01.0081 - Apelação Cível. Apelante: B. G. de S. T.. Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC). Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC). Apelante: R. N. V. N. e outros. D. Público: Elísio Manoel Pinheiro Mansour Filho (OAB: 2294/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Almir Fernandes Branco. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0004417-23.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Jácio Francisco dos Santos. D. Público: Cassio de Holanda Tavares (OAB: 198943/SP). Apelante: Kauan Feitosa Coutinho. Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: José Ruy da Silveira Lino Filho. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100311-58.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: A. A. da S.. Advogado: Igor Bardalles Rebouças (OAB: 5389/AC). Agravada: A. C. C. da S.. Advogado: Igor Bardalles Rebouças (OAB: 5389/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100350-55.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Criminal. Embargante: José Elias do Nascimento e outro. Advogado: José Fernando da Silva Neto (OAB: 3938/AC). Embargado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100355-77.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. Agravante: José Romildo Martins. Advogado: Plínio Leite Nunes (OAB: 23668/PE). Advogado: Valdir Perazzo Leite (OAB: 2031/AC). Advogado: Lucas Gondim Chaves Regis (OAB: 52934/PE). Advogado: Filipe Zimmermann Perazzo (OAB: 66271/DF). Advogada: Franciele da Cunha Pinheiro (OAB: 5629/AC). Advogado: César André Pereira da Silva (OAB: 19825/PE). Agravado: Francisco Antonio de Araújo Lima. Advogado: Antonio Olimpio de Melo Sobrinho (OAB: 3354/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100356-62.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Jefferson do Nascimento Figueiredo. Advogado: Sanderson Silva de Moura (OAB: 2947/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100357-47.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Cleones Pereira Santos. Advogado: Carlos Afonso Santos de Andrade (OAB: 3210/AC). Advogado: Eden Barros Mota (OAB: 3603/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: José Ruy da Silveira Lino Filho (OAB: 793/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100358-32.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Tiago de Menezes Almeida. D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100359-17.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Elenilson Araújo Lopes. D. Pública: Camila Albano de Barros (OAB: 10151/PI). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100360-02.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Weverton Carvalho da Silva. Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC). Advogado: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC). Agravante: Francisco André Alencar Lima. Advogado: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC). Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Luís Camolez.

Tipo de distribuição: Sorteio.

0100361-84.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Eduardo Vieira da Silva. D. Público: Renato Castelo de Oliveira (OAB: 170092/SP). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100362-69.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Francisco Adreconi Lima Carvalho. Advogado: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC). Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100363-54.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Carlissandro da Silva e outro. D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100364-39.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. Agravante: M. H. E. M.. Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Agravado: AC Jornal - A Serviço da Verdade. D. Pública: Aryne Cunha do Nascimento (OAB: 2884/AC). D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 26540/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100366-09.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. Apelante: Maria Angelina dos Santos Leite e outro. Advogado: Efrain Santos da Costa (OAB: 3335/AC). Advogado: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB: 3685/AC). Agravado: Jairo de Souza Andrade. Advogado: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0701974-92.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Geap Autogestão Em Saúde. Advogado: Gabriel Albanese Diniz de Araújo (OAB: 20334/DF). Advogado: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF). Advogado: Alexandre dos Santos Dias (OAB: 56804/DF). Apelada: Maria Damasceno Carvalho. Advogado: Braz Alves de Melo Junior (OAB: 5148/AC). Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC). Advogado: Marília Gabriela Medeiros de Oliveira (OAB: 3615/AC). Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC). Advogada: Gláucia Albuquerque da Silva (OAB: 5302/AC). Advogado: Ana Cristina Carvalho Graebner (OAB: 4348/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0702471-09.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Lenovo Tecnologia Brasil Ltda. Advogado: Pedro Afonso Fabri Demartini (OAB: 289131/SP). Apelante: Lenovo Comercial e Distribuição Limitada. Apelante: Lenovo Global Tecnologia Brasil - Comercial e Distribuição Ltda. Apelado: Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre. Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703649-56.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: CIA. HERING e outros. Advogado: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER (OAB: 1531/DF). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703728-35.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Cirúrgica Santa Cruz Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.. Advogada: Lenita Teresinha Werner Giordani (OAB: 69873/BA). Advogada: Rafaela Werner Giordani (OAB: 103509/RS). Advogado: Daniel Pugliesi (OAB: 49226/RS). Advogado: Renan J. Silveira Godoy (OAB: 68928/RS). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703817-92.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Advogada: Liliâne Cesar Approbato (OAB: 26878/GO). Apelado: Mauro Jorge Alves Brilhante. Advogado: Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC). Advogada: Giseli Valente dos Santos Monteiro (OAB: 5025/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0709034-82.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Advogada: Liliâne Cesar Approbato (OAB: 26878/GO). Apelado: Antônio Grijalba de Oliveira. D. Público: Ronney da Silva Fecury (OAB: 1786/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0710824-43.2018.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Auto Posto Central Ltda e outros. Advogado: Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC). Advogado: Marcel Bezerra Chaves (OAB: 2703/AC). Advogado: Larissa Bezerra Chaves (OAB: 4177/AC). Apelante: Jurivaldo Amancio de Goes. Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Advogada: Ana Clara Souza de Sá (OAB: 5560/AC). Advogado: Joao Arthur dos Santos Sil-

veira (OAB: 3530/AC). Apelante: Luciane de Freitas Barbosa e outros. Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC). Advogado: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC). Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC). Apelante: Lenisio Batista de Souza. D. Público: BRUNO JOSE VIGATO (OAB: 111386/MG). Apelado: Antonio Santana Souza e outros. Advogado: Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC). Advogado: Larissa Bezerra Chaves (OAB: 4177/AC). Advogado: Marcel Bezerra Chaves (OAB: 2703/AC). Apelada: Lillian Costa do Nascimento e outro. Advogado: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB: 4073/AC). Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC). Advogado: DANIEL DUARTE LIMA (OAB: 4328/AC). Advogada: Aldelaine Camilo dos Santos (OAB: 4847/AC). Apelada: Jucilane Nascimento Oliveira e outros. Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC). Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC). Advogado: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC). Apelado: Lenisio Batista de Souza. D. Público: BRUNO JOSE VIGATO (OAB: 111386/MG). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0712241-89.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Indústria e Comércio de Colchões Castor Ltda. e outros. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 3600/AC). Apelada: Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre - SEFAZ. Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000423-36.2023.8.01.0000 - Revisão Criminal. Revisando: Manoel Camelo Alves. Advogado: Patrícia Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC). Revisando: Ministério Público do Estado do Acre. Proc. Justiça: Patrícia de Amorim Rêgo (OAB: 2290/RN). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001040-93.2023.8.01.0000 - Revisão Criminal. Revisando: José Marcelo Ribeiro Albuquerque. D. Público: Luiz Gustavo Medeiros de Andrade (OAB: 181486/RJ). D. Pública: Nara de Souza Rivitti (OAB: 230835/SP). Revisando: Ministério Público do Estado do Acre. Proc. Justiça: Sammy Barbosa Lopes. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001867-41.2022.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: La-mark de Souza Pereira. Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC). Impetrado: Secretário de Planejamento e Gestão do Estado do Acre e outro. Proc. Estado: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 33053/PE). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: em razão da interposição de recurso de tribunal superior.

1002084-84.2022.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Vanilson Moreira de Araújo. Advogado: ALMIR TEOFILU DE ARAUJO JUNIOR (OAB: 43245/BA). Agravado: Anatel Gonçalves Rios. Advogado: Jânio Teixeira Pinheiro (OAB: 4467/AC). Advogado: Carmem Lúcia Sousa Pinheiro (OAB: 4466/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

Câmara Criminal

0000022-15.2023.8.01.0013 - Apelação Criminal. Apelante: Werlei da Silva Nascimento e outro. D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 26540/AB). Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Promotora: Marcela Cristina Ozório. Apelado: Werlei da Silva Nascimento e outro. D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 26540/AB). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000050-69.2021.8.01.0007 - Apelação Criminal. Apelante: Antonio Izídio de Souza. D. Pública: Aline Cristina Lopes da Silva (OAB: 11227/AL). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Renan Augusto Gonçalves Batista. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000103-76.2023.8.01.0008 - Apelação Criminal. Apelante: D. S. S. da L. e outros. D. Público: José Ulisses Melo de Lima (OAB: 34930/CE). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Daísson Gomes Teles (OAB: 3135/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000138-48.2023.8.01.0004 - Apelação Criminal. Apelante: Antonio Soares da Silva. Advogada: Fladeniz Pereira da Paixao (OAB: 2460/AC). Apelante: Fábio Bento da Silva. Advogado: Antônio Freitas Ferreira Coelho (OAB: 6525/AC). Advogado: Igor Bardalles Rebouças (OAB: 5389/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Eduardo Lopes Faria. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000346-38.2019.8.01.0015 - Apelação Criminal. Apelante: Vemesson de Melo Silva. Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC). Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC). Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Promotor: Fernando Régis Cembranel. Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Promotor: Fernando Régis Cembranel. Apelado: Vemesson de Melo Silva. Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/

AC). Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000451-85.2023.8.01.0011 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Maísa Arantes Burgos. Apelado: Isaias de Lima de Farias. Advogado: Izaac da Silva Almeida (OAB: 5172/AC). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0001286-43.2018.8.01.0013 - Apelação Criminal. Apelante: José Vanderlei de Sousa Aguiar. D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Lucas Nonato da Silva Araújo. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0002541-04.2020.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Anderson de Menezes Lima. D. Público: João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Joana D'Arc Dias Martins. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0002875-67.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: M. P. do E. do A.. Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO). Apelada: J. S. de V.. D. Público: Paulo Michel São José (OAB: 1180/RO). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0003421-88.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Ressine Kassem Mastub. Advogada: Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 4014/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Joana D'Arc Dias Martins. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0003436-28.2021.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: M. P. do E. do A.. Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO). Apelado: E. M. B.. D. Público: Paulo Michel São José (OAB: 1180/RO). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0003862-06.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: L. da C. R.. Advogada: ANTONIA MAIA DE QUEIROZ (OAB: 4821/AC). Apelado: J. A. M. de L.. Advogado: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC). Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0004861-22.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Ressine Kassem Mastub. Advogada: Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 4014/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Joana D'Arc Dias Martins. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0005697-34.2019.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Moisés da Silva Araújo. Advogado: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB: 6335/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Marcos Antônio Galina. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0005888-40.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Francisco Roberto Ferreira Lima. D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 111386/MG). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Fernando Régis Cembranel. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0006323-82.2021.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: M. P. do E. do A.. Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO). Apelado: R. R. da S. dos S.. D. Público: Paulo Michel São José (OAB: 1180/RO). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0006810-18.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: M. P. do E. do A.. Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO). Apelado: É B. de S.. D. Público: Paulo Michel São José (OAB: 1180/RO). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0007689-25.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Jairo da Silva Cordeiro. D. Público: Barbara Araújo de Abreu (OAB: 14059/MA). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Teotônio Rodrigues Soares Júnior. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0008723-35.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Antonio Vieira de Araujo. Advogado: Joascley Silva dos Santos (OAB: 5934/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Mariano Jeorge de Souza Melo. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0009655-23.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Jerrimar Mesquita de Brito. Advogada: Faima Jinkins Gomes (OAB: 3021/AC). Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Apelado: Jerrimar Mesquita de Brito. Advogada: Faima Jinkins Gomes (OAB: 3021/AC). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100337-56.2024.8.01.0000 - Agravamento de Execução Penal. Agravante: Ra-

faella Santiago da Silva. Advogado: Francisco André Santiago dos Santos (OAB: 6040/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Maísa Arantes Burgos. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0706871-95.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: A. T. R.. Advogada: Mayra Kelly Navarro Villasante (OAB: 3996/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Diana Soraia Tabalipa Pimentel (OAB: 22849/PR). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000261-07.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Francisco Silvano Rodrigues Santiago. Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC). Paciente: FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DA SILVA. Imps: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Manoel Urbano - Acre. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000270-66.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: A. B. M.. Advogado: Alexson Bussons Miranda (OAB: 4823/AC). Paciente: JOÃO BUSSENS DA SILVA. Imps: J. de D. da 2 V. C. da C. de C. do S. - A.. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000278-43.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: YURI CARVALHO LUDWIG. Advogado: YURI CARVALHO LUDWIG (OAB: 6503/AC). Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar da Comarca de Rio Branco. Paciente: JOÃO PAULO DE SOUSA AZEVEDO. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000281-95.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Eden Barros Mota. Advogado: Eden Barros Mota (OAB: 3603/AC). Paciente: ITELMAR DA SILVA E SILVA. Imps: Juízo de Direito Plantonista da Comarca de Rio Branco - Acre. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000282-80.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Francisco Silvano Rodrigues Santiago. Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC). Paciente: RUDI FERREIRA JARDIM. Imps: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard - Acre. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000284-50.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Gicielle Rodrigues de Souza. Advogado: Gicielle Rodrigues de Souza (OAB: 5081/AC). Paciente: JOCICLEUDO MESQUITA BANDEIRA. Imps: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Manoel Urbano - Acre. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000286-20.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Maria da Guia Medeiros de Araujo. Advogada: Maria da Guia Medeiros de Araujo (OAB: 5677/AC). Impetrante: Alexsia Lohayna Sousa da Silva. Advogada: Alexsia Lohayna Sousa da Silva (OAB: 5559/AC). Paciente: André Crispim de França. Imps: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Bujari. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

Câmaras Cíveis Reunidas

1000272-36.2024.8.01.0000 - Reclamação. Reclamante: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A. Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 3592/AC). Reclamado: José Paulo Oliveira. Advogado: Kaio Marcellus de Oliveira Pereira (OAB: 4408/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

Primeira Câmara Cível

0100335-86.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Acre. Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo. Embargado: Antônio Marcos Aquino de Andrade. D. Pública: Roberta de Paula Caminha. D. Pública: Aryne Cunha do Nascimento (OAB: 2884/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100368-76.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Manoel Marçal da Conceição. Advogada: EMANUELA SABRINA EVANGELISTA ALMEIDA (OAB: 6464/AC). Embargado: Banco do Brasil S/A.. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0702038-68.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: M. T. de L.. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO). Apelada: I. P. da S.. D. Pública: Clara Rubia Roque Pinheiro de Souza (OAB: 2022/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0704910-22.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: União Laser e Estética Ltda. Advogado: Leonardo Mendes Vilas Boas (OAB: 10121/MT). Apelada: Jamile do Nascimento Pereira. Advogada: Adelia Gadelha de Assis (OAB: 6063/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0707799-46.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda.. Advogado: Rodrigo Frasseto Góes (OAB: 4251/AC). Advogado: Gustavo R. Góes Nicoladelli (OAB: 4254/AC). Advogado: Elisiane de Dornelles Frasseto (OAB: 4501/AC). Apelado: Almir dos Santos Lima. Advogado: Marcello Ferreira Oliveira (OAB: 440871/SP). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0708025-51.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Francisco Rubenico Vieira Lima da Silva. Advogado: João Otavio Pereira (OAB: 441585/SP). Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul Sa. Advogado: Genésio Felipe de Natividade (OAB: 10747/PR). Advogado: João Pedro Kostin F. de Natividade (OAB: 25771/MA). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0711534-87.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Artaguiman Barros da Costa Filho. Advogado: Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC). Advogado: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB: 4887/AC). Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda.. Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB: 115665/SP). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

0712101-21.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Felipe de Holanda Barroso. Advogado: GIOVANNA BARROSO MARTINS (OAB: 478272/SP). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

0712920-26.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: M. P. C. da S. e outro. Advogado: Joasclay Silva dos Santos (OAB: 5934/AC). Advogada: Mayara da Silva Ferreira (OAB: 3613/AC). Apelada: M. J. L.. Advogada: Andressa Assis da Silva Dias (OAB: 4791/AC). Advogado: Dalila Pereira de Oliveira Bezerra Lopes (OAB: 6282/AC). Advogado: Roberto Alves de Sá (OAB: 4013/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

0714422-29.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Rosalvo Celso Victuri. Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC). Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogado: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB: 5881/AC). Apelado: Banco Bradesco S/A. Advogado: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB: 5881/AC). Apelado: Rosalvo Celso Victuri. Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800016-78.2023.8.01.0011 - Apelação Cível. Apelante: E. da C. S.. D. Público: Augusto César dos Santos Freitas (OAB: 11207/AL). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotora: Maísa Arantes Burgos. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000262-89.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: R. da S. A.. D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC). Agravado: B. do B. S.. Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000264-59.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Sicoob Credisul. Advogado: Estevan Soletti (OAB: 3702/RO). Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB: 1733/RO). Agravada: Evaneide de Souza Pereira Oliveira. Advogada: Mirella Uchôa Pereira de Souza (OAB: 6007/AC). Advogado: Rhaika Suellem da Silva de Almeida (OAB: 5456/AC). Advogado: José Everaldo da Silva Pereira (OAB: 4077/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000267-14.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Mário Marcelo Gonçalves Pinto e outro. Advogado: Cleber de Moraes Moura (OAB: 3152/AC). Agravado: Valeria Freitas de Araújo. D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 111386/MG). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000268-96.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Agrocoartex Madeiras do Acre Agroflorestal Ltda. Advogado: Guilherme Henrique Guimarães Oliveira (OAB: 296786/SP). Agravado: Estado do Acre. Proc. Estado: Gerson Ney Ribeiro Vilela Junior (OAB: 2366/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000269-81.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Leandro Sampaio da Silva. Advogado: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB: 4887/AC). Advogado: Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC). Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Sicoob Credisul. Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000285-35.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: BRENDA VITOR DA SILVA. Advogado: GUSTAVO DOS SANTOS (OAB: 64241/GO). Advogado: Ítalo da Silva Fraga (OAB: 36864/GO). Advogado: Tiago dos Santos Ribeiro (OAB: 40046/GO). Agravado: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000287-05.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Vanderlei Batista Cerqueira. Advogado: Fabiano de Freitas Passos (OAB: 4809/AC). Agravado: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

Segunda Câmara Cível

0100331-49.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Elane Cristina de Oliveira Freitas. Advogado: Luis Antonio Matheus (OAB: 238250/SP). Embargado: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS. Advogado: Cauê Tauan de Souza Yaegashi (OAB: 357590/SP). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100332-34.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Município de Cruzeiro do Sul - AC. Proc. Município: Waner Raphael de Queiroz Sanson (OAB: 4754/AC). Embargado: Biolar Importação e Exportação Ltda.. Advogado: Keldheky Maia da Silva (OAB: 4352/AC). Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Advogado: Lucas de Oliveira Castro (OAB: 4271/AC). Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100334-04.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Ana Cássia de Souza Silva. Advogado: Rialan Victor Negreiros de Andrade (OAB: 5511/AC). Embargado: James Ferreira de Oliveira. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100342-78.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Roda Brasil Pneus Ltda. Advogado: ANDRE SUSSUMU IIZUKA (OAB: 154013/SP). Advogado: Viviana Elizabeth Cenci (OAB: 366217/SP). Embargado: Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre. Proc. Estado: Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC). Embargado: Estado do Acre. Proc. Estado: Luis Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100343-63.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Claro S.A. Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB: 163471/SP). Advogado: Alex Borges (OAB: 395665/SP). Advogado: Fábio Bressegliando Fernandes (OAB: 317821/SP). Embargado: Município de Epitaciolândia. Advogado: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC). Advogado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100348-85.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Icomm Group S.A. Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC). Embargado: Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre e outro. Proc. Estado: Luiz Rogerio Amaral Colturato (OAB: 2920/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100352-25.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Iracy Esteves Mezzonato. Advogado: Sérgio Sales Machado Júnior (OAB: 181866/MG). Advogado: Johnny Santos Villar (OAB: 170505/MG). Advogada: Iracy Esteves Mezzonato (OAB: 76037/MG). Embargada: Tabita Lima de Souza da Silva e outros. Advogada: Lhilli Naomi Rodrigues da Silva (OAB: 5768/AC). Embargado: Vladimir Vasconcelos da Costa e outros. Advogado: Francisco Eudes da Silva Brandão (OAB: 4011/AC). Embargado: Município de Mâncio Lima - Prefeitura Municipal. Embargado: Danilo da Costa Silva. Embargado: Câmara Municipal de Mâncio Lima e outro. Advogado: FRANCISCO EUDES DA SILVA BRANDÃO (OAB: 4011/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100353-10.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: UNINTER EDUCACIONAL S.A. Advogado: Francisco Valadares Neto (OAB: 2429/AC). Advogado: ALBADILO SILVA CARVALHO (OAB: 44016/PR). Embargada: Maria Cláudia de Souza Santiago. D. Público: João Augusto Câmara da Silveira (OAB: 12097/RN). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100354-92.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Antonio Francisco Rego. Advogado: Marcos Moreira de Oliveira (OAB: 4032/AC). Agravado: Edmilson Dinair Rego. Advogada: Tânia Maria Silvestre (OAB: 4052/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100370-46.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco Itaú Consignado S.a.. Advogado: Luiz Flaviano Volnisten (OAB: 2609/RO). Advogado: Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB: 60359/RJ). Advogado: Anderson Antonio B. Alves de Souza (OAB: 197235/RJ). Embargado: João Camilo dos Santos. D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 111386/MG). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0700026-14.2023.8.01.0012 - Apelação Cível. Apelante: Ana Valeria Costa

Andrade e outro. Advogado: Luiz Fernando dos Santos Junior (OAB: 25069/DF). Apelado: GOL LINHAS AÉREAS S.A. Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700066-14.2023.8.01.0006 - Apelação Cível. Apelante: Município de Acrelândia-AC. Proc. Município: José Prado do Nascimento Moraes (OAB: 5588/AC). Advogado: Jean Barroso de Souza (OAB: 5419/AC). Advogada: Aurice-lha Ribeiro Fernandes Martins (OAB: 3305/AC). Apelado: José Mário Guaresque. Advogado: Fabiano de Freitas Passos (OAB: 4809/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700090-91.2023.8.01.0022 - Apelação Cível. Apelante: Antonio dos Anjos de Almeida. Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC). Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC). Advogado: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC). Advogado: Geraldo Neves Zanotti (OAB: 2252/AC). Advogado: Gelson Gonçalves Neto (OAB: 3422/AC). Advogado: Thiago Cordeiro de Souza (OAB: 3826/AC). Advogada: Esther Cerdeira da Costa de Oliveira (OAB: 5333/AC). Advogado: Williamson Paz das Neves (OAB: 5386/AC). Advogada: Pâmela de Oliveira Alvim (OAB: 5758/AC). Advogado: Hairon Sávio Guimarães de Almeida (OAB: 6149/AC). Advogada: Pamela Andressa de Matos Costa (OAB: 6183/AC). Apelado: Apoio Rural Agropecuária Ltda. Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC). Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC). Advogada: Vanessa Fantin Mazoca de Almeida Prado (OAB: 3956/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700101-65.2023.8.01.0008 - Apelação Cível. Apelante: A. C., F. e I. LTDA.. Advogado: Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP). Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB: 120394/SP). Advogado: Raphael Neves Costa (OAB: 225061/SP). Apelado: A. M. V.. Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700170-85.2023.8.01.0012 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC). Apelado: Espólio de Antônio Jefferson Magalhães. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701109-98.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Amarilson Mesquita dos Reis. Advogado: Tobias Levi de Lima Meireles (OAB: 3560/AC). Advogado: Rauê Sarkis Bezerra (OAB: 4955/AC). Advogado: GUSTAVO DE SOUZA CASPARY RIBEIRO (OAB: 6001/AC). Apelado: CNK Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Nathália Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701948-07.2015.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Cordélia de Almeida Vasconcelos. Advogado: Antonio Olimpio de Melo Sobrinho (OAB: 3354/AC). Advogado: Antonio Carlos Carbone (OAB: 311/AC). Advogada: Tatiane Alves Carbone (OAB: 2664/AC). Advogada: Ludmilla Alves Carbone (OAB: 3289/AC). Apelante: Edivaldo Rodrigues da Silva. Advogado: Antonio Carlos Carbone (OAB: 311/AC). Advogado: Antônio Olimpio de Melo Sobrinho (OAB: 3354/AC). Advogada: Tatiane Alves Carbone (OAB: 2664/AC). Advogada: Ludmilla Alves Carbone (OAB: 3289/AC). Apelado: Espólio de Francisco Pereira Veras, na pessoa de seu inventariante, Fernando da Silva Veras. Advogado: ERICK SILVA DE OLIVEIRA (OAB: 3994/AC). Advogado: Cláudio Roberto Marreiro de Mattos (OAB: 2768/AC). Apelada: Francisca Pinto de Araujo. Advogada: Silvana Cristina de Araujo Veras (OAB: 2779/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0703304-95.2019.8.01.0001 - Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Município de Rio Branco. Proc. Município: Waldir Gonçalves Legal Azambuja (OAB: 3271/AC). Remetente: Juízo de Direito da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco Acre. Requerente: Organização Contábil Prado Sociedade Simples-epp. Advogado: Cil Farney Assis Rodrigues (OAB: 3589/AC). Apelado: Organização Contábil Prado Sociedade Simples-epp. Advogado: Cil Farney Assis Rodrigues (OAB: 3589/AC). Requerido: Município de Rio Branco. Proc. Município: Waldir Gonçalves Legal Azambuja (OAB: 3271/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703658-18.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Neuma Bezerra Justino. Advogado: DIEGO MANOEL DE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE (OAB: 5777/AC). Apelado: Ebanx Ltda. Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 4881/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0706458-82.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: M. A. de A.. D. Público: Renato Castelo de Oliveira (OAB: 2292/AC). Apelado: A. S. S. S.. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0709257-98.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Sandra Alencar de Souza. D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO). Apelado: Sociedade Educacional e Cultural Meta - Eireli. Advogada: Laura Cristina Lopes de Sousa (OAB: 3279/AC). Advogado: Carlos Vinicius Lopes Lamas (OAB: 1658/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0709873-73.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Luiz Carlos Saito.

Advogado: Felipe Cintra de Paula (OAB: 310440/SP). Apelado: FACTA FINANCEIRA SA. Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 4852/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0709936-06.2020.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: David Oltramari. Advogado: Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC). Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC). Apelante: Roberto Mauricio Otramari e outros. Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC). Apelado: Recol - Distribuição e Comércio Ltda. Advogado: Lucas Martins Borghi (OAB: 5696/AC). Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogada: Emily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Advogado: Joao Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0710880-03.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Romulo Chaves da Silva. Advogado: Gibran Dantas Dourado Barroso (OAB: 4894/AC). Apelado: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.. Advogada: Graziela Cardoso de Araujo Ferri (OAB: 184989/SP). Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB: 200330/SP). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

0711668-17.2023.8.01.0001 - Remessa Necessária Cível. Requerente: Francisca Rosileide de Oliveira Araújo e outro. Advogada: Maria Lidia Soares de Assis (OAB: 978/AC). Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. Requerido: Estado do Acre. Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

0712106-43.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Felipe de Holanda Barroso. Advogado: Giovanna Barroso Martins (OAB: 478272/SP). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

0712237-18.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Thalysson Xavier Diogenes e outro. Advogado: Bruno Amarante Silva Couto (OAB: 14487/ES). Apelado: Latam Airlines Group S.a.. Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 4158/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

0713027-36.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: S. R. C. de L.. Advogada: Mikaela Araújo da Silva (OAB: 5596/AC). Apelada: M. A. de L. e B. (Representado por sua mãe) R. L. B. de B.. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000265-44.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Jeferson José Barros Santos. D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC). Agravado: Sociedade Educacional e Cultural Meta - Eireli. Advogada: Laura Cristina Lopes de Sousa (OAB: 3279/AC). Advogado: Carlos Vinicius Lopes Lamas (OAB: 1658/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000266-29.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Aurê Ribeiro Neto. Advogado: RODRIGO DALPIAZ DIAS (OAB: 9108/MS). Advogado: Fábio Castro Leandro (OAB: 9448/MS). Advogado: William da Silva Pinto (OAB: 10378/MS). Advogado: Marcelo Ramos Calado (OAB: 15402/MS). Advogado: Renan Meritan Vieira (OAB: 21004/MS). Advogado: Leandro José de Arruda Flavio (OAB: 20805/MS). Advogada: Fernanda Mayumi Miyawaki (OAB: 21800/MS). Agravado: Estado do Acre. Proc. Estado: Cristovam Pontes de Moura (OAB: 2908/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

1000271-51.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Cível. Impetrante: Alan dos Santos Barbosa. Advogado: Alan dos Santos Barbosa (OAB: 4373/AC). Impe-trado: Juízo de Direito da 2ª Vara da Família da Comarca de Rio Branco-Acre. Paciente: F. P. de B. J. e outro. Advogado: Alan dos Santos Barbosa (OAB: 4373/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000277-58.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Ozeias de Oliveira Sobrinho. Advogado: Ozeias de Oliveira Sobrinho (OAB: 12031/AM). Agravado: Antônio Alves da Rocha e outro. Advogada: Deane da Silva Fernandes (OAB: 4864/AC). Advogado: Erick Silva de Oliveira (OAB: 3994/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

1000283-65.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: ENEAS ALVES DO NASCIMENTO e outro. Advogado: Leandro Belmont da Silva (OAB: 4706/AC). Agravado: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA. Advogado: Luiz Braga Marim (OAB: 6270/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000538-57.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Braz Pires da Luz Filho. Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB: 4251/RO). Agravado: Ipê Construtora Moura Leite Imp. e Exp. Ltda. Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC). Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Tribunal Pleno Jurisdicional

1000274-06.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: JANISO QUEIROS DA SILVA. Advogado: Ricardo Tomás Ferreira Pereira (OAB: 5780/AC). Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Acre. Impetrado: Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Estado do Acre. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000276-73.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: Valdir da Pena Alves. Advogada: Maria Fernanda de Castro Brasil (OAB: 4818/AC). Impetrado: Secretário de Estado de Administração do Estado do Acre. Impetrado: Presidente do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - IAPEN/AC. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000279-28.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: Josimar Araujo Rodrigues. Advogado: Aleks Rodrigues Barboza Junior (OAB: 6520/AC). Impetrado: Secretário de Estado de Educação, Cultura e Esportes do Estado do Acre. Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000280-13.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: Richard da Silva Xavier. Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC). Impetrado: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc. Impetrado: Secretário de Estado de Administração do Estado do Acre - SEAD. Impetrado: Presidente do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - IAPEN/AC. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000288-87.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: José Roberto de Oliveira. Advogado: Gladson dos Santos Mendonça (OAB: 5006/AC). Impetrado: Estado do Acre. Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

PORTARIA Nº 423 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADORA **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 e no art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a previsão contida no § 1º do art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 221/2010;

CONSIDERANDO os precisos termos do Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por ocasião do julgamento do Processo Administrativo SAJ/SG nº 0100139-19.2024.8.01.0000, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 7.476, de 09 de fevereiro de 2024, o qual promoveu, pelo critério de antiguidade, para o cargo de juiz de direito titular da Vara Cível da Comarca de Feijó, o juiz de direito substituto Guilherme Muniz de Freitas Miotto;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação contida nos autos SEI nº 0006552-74.2023.8.01.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º Promover, pelo critério de antiguidade, o juiz de direito substituto Guilherme Muniz de Freitas Miotto, para o cargo de juiz de direito titular da Vara Cível da Comarca de Feijó.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, a partir da qual o magistrado tem o prazo de 10 (dez) dias para assumir a respectiva unidade jurisdicional, na forma do art. 52, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 221, de 30 de dezembro de 2010.

Publique-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 15/02/2024, às 21:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0006552-74.2023.8.01.0000

PORTARIA Nº 451 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno e, Considerando o inteiro teor do Ofício nº 730/2024, oriundo do Gabinete da Desembargadora Eva Evangelista e Despacho nº 4763/ 2024 - PRESI/GA-PRE,

R E S O L V E:

Atribuir ao servidor **Francisco Antônio Franco de Souza**, Técnico Judiciário, matrícula nº 7001347, a Função de Confiança FC3-PJ, para atuar como Assistente do Gabinete da Desembargadora Eva Evangelista, sem prejuízo das suas funções na Vara de origem, a partir de 1º de fevereiro do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 09/02/2024, às 13:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000190-22.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 480 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADORA **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 e no art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a previsão contida no § 1º do art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 221/2010;

CONSIDERANDO os precisos termos do Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por ocasião do julgamento do Processo Administrativo SAJ/SG nº 0100291-67.2024.8.01.0000, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 7.478, de 16 de fevereiro de 2024, o qual promoveu, pelo critério de antiguidade, para o cargo de juiz de direito titular da Vara Única da Comarca de Manoel Urbano, o juiz de direito substituto Eder Jacoboski Viegas;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação contida nos autos SEI nº 0006533-68.2023.8.01.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º Promover, pelo critério de antiguidade, o juiz de direito substituto **Eder Jacoboski Viegas** para o cargo de juiz de direito titular da Vara Única da Comarca de Manoel Urbano.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, a partir da qual o magistrado tem o prazo de 10 (dez) dias para assumir a respectiva unidade jurisdicional, na forma do art. 52, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 221, de 30 de dezembro de 2010.

Publique-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 16/02/2024, às 09:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0006533-68.2023.8.01.0000

PORTARIA Nº 484 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADORA **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 270, 23 de fevereiro de 2022, do Tribunal Pleno Administrativo, que instituiu o Sistema de Governança e Gestão Estratégica do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a expedição da Resolução TPADM nº 289, de 1º de junho de 2023, a qual instituiu a Governança Jurisdicional do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a criação do Comitê de Governança Jurisdicional - CGJUD, por intermédio da Resolução TPADM nº 289, de 1º de junho de 2023;

CONSIDERANDO o conteúdo do procedimento administrativo SEI nº 0001017-67.2023.8.01.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º O Comitê de Governança Jurisdicional - CGJUD, para o biênio

2023/2025, terá a seguinte composição:

- I - Desembargador Nonato Maia, coordenador;
- II - Juíza Auxiliar da Presidência Zenice Mota Cardozo, coordenadora-adjunta;
- III - Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça Alex Ferreira Oivane, membro;
- IV - Diretora Judiciária Denizi Reges Gorzoni, membro;
- V - Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco Maria Ivandione dos Santos da Silva;
- VI - Diretor de Secretaria da Vara de Delitos de Roubo e Extorsão da Comarca de Rio Branco Carlos Cezar Quintela de Souza;
- VII - Diretora de Secretaria do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco Adriana Barros de Araújo Cordeiro;
- VIII - Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo - magistrado indicado pela Associação dos Magistrados do Acre - ASMAC, membro;
- IX - Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil membro do Comitê Gestor Regional da Política de atenção prioritária ao 1º Grau de Jurisdição.

Art. 2º A servidora Maria Ivandione dos Santos da Silva atuará na função de secretário do Comitê de Governança Jurisdicional, sem prejuízos de suas funções.

Art. 3º Os efeitos desta portaria entram em vigor a contar da sua publicação.

Publique-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 16/02/2024, às 11:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001017-67.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0011055-41.2023.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAPRE
Interessado::
Assunto::

Despacho nº 4924 / 2024 - PRESI/GAPRE

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para regulamentar o processamento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e medidas cautelares criminais, nos termos da Lei n.º 13.964/2019.

2. Expedido o Provimento Conjunto n.º 06/2023 (1662462), verificou-se a existência de erro material no seu teor, razão pela qual determino a sua republicação para que conste o seguinte:

"PROVIMENTO CONJUNTO Nº 01/2024

Dispõe sobre o processamento do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos da Lei n.º 13.964/2019.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE, Desembargadora Regina Ferrari, e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador Samoel Evangelista, no uso das suas atribuições legais, destacando-se, o regramento contido no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010, art. 361, inciso I, e art. 363, inciso VI, ambos do Regimento Interno,

CONSIDERANDO que cumpre à Corregedoria Geral da Justiça fiscalizar e orientar os Serviços Judiciais e o art. 19, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre);

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 13.964/19, que inseriu o acordo de não persecução penal no direito pátrio;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar e padronizar as rotinas com foco na eficiência e na razoável duração do processo;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n.º 0011055-41.2023.8.01.0000, instaurado por este Poder,

RESOLVEM:

Art. 1º Regulamentar o processamento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos termos da Lei n.º 13.964/2019.

Art. 2º No inquérito policial, recebida petição intermediária com pedido de homologação de acordo de não persecução penal, analisada a juntada pelo Cartório, designar-se-á audiência para tal fim.

Art. 3º Em audiência, o juiz avaliará a homologação do acordo.

§ 1º Homologado o acordo de não persecução penal, a audiência deverá ser movimentada com o código vinculado à árvore 12733 e expedida a guia para cadastramento do SEEU na VEPMA, com o imediato arquivamento no sistema SAJ com o código 246.

§ 2º O Juízo da VEPMA, quando receber o pedido do Ministério Público para revogação do acordo de não persecução penal por descumprimento, deverá encaminhar comunicado ao Juízo do processo principal para providências, arquivando o procedimento no SEEU com o código 246.

§ 3º O Juízo do processo principal, quando receber o comunicado da VEPMA acerca do descumprimento do acordo de não persecução penal, desarquivará o inquérito policial e encaminhará os autos ao Ministério Público para análise e oferecimento da denúncia.

§ 4º Cumprido o acordo de não persecução penal, a extinção da punibilidade se dará pelo Juízo da VEPMA, por sentença, com o código vinculado à árvore 12735, que procederá imediatamente ao arquivamento (código 246).

§ 5º Em se tratando de Comarcas de Juízo Criminal Único, o procedimento de revogação do acordo de não persecução penal não cumprido poderá ser processado diretamente no Juízo da Execução (SEEU), sendo ao final comunicado ao Juízo principal para prosseguimento no sistema SAJ, conforme dispõe o § 3º deste artigo.

Art. 4º A expedição de mandado de prisão deve ocorrer no processo principal, sendo o procedimento cautelar arquivado logo após a determinação de expedição da ordem de prisão.

Art. 5º Este Provimento Conjunto entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente

Desembargador Samoel Evangelista
Corregedor-Geral da Justiça

Republicado por incorreção"

3. À SEAPO e GENOR para conhecimento e demais providências cabíveis.

4. Após, encerre-se o feito nesta unidade.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 16/02/2024, às 07:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0011055-41.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001907-06.2023.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Relator:
Requerente:@interessados_virgula_espaco@
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:

DECISÃO

Por meio da manifestação id 1701634, a Diretoria de Logística, por sua titular, solicita a realização de alteração do Plano Anual de Contratações para que contemple o atendimento de serviços não previstos no plano originário para o ano de 2024.

É o breve relato. DECIDO.

Inicialmente, tem-se dos autos que o Plano Anual de Contratações do ano de 2024 já fora aprovado pelo Comitê de Governança das Contratações e publicado no sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Acre (Disponível em: https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2023/10/PAC_2024a.pdf).

Assim, destaca-se que uma das finalidades precípua do Poder Judiciário do Estado do Acre é reafirmar as funções de boa governança, ou seja, promover o direcionamento, a avaliação e o monitoramento da gestão, estabelecendo princípios e mecanismos estruturantes que visam garantir a sustentabilidade, a integridade, a eficiência dos atos praticados nas contratações e, principalmente, a entrega de melhores resultados à sociedade.

Diante desse contexto, imprescindível destacar ainda que o Poder Judiciário

do Estado do Acre adotou os regulamentos da União editados para a execução da Lei Federal no 14.133/2021, no que não for contrário aos atos normativos intermos, conforme prevê a Portaria Presidência no 3953/2023:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, serão adotados os regulamentos da União editados para a execução da Lei n. 14.133/2021, no que não for contrário aos atos normativos internos, nos termos do art. 187, da Lei n. 14.133/2021.

A ser assim, extraio do Decreto Federal no 10.947/2022 (Regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional) a conceituação do Plano Anual de Contratações como sendo o “documento que consolida as demandas que o órgão ou entidade planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração”.

E o mesmo Decreto Federal autoriza, durante o ano de execução, a alteração do plano anual de contratações por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente, in verbis:

Art. 16. Durante o ano de sua execução, o plano de contratações anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente. Parágrafo único. O plano de contratações anual atualizado e aprovado pela autoridade competente será disponibilizado automaticamente no Portal Nacional de Contratações Públicas, observado o disposto no art. 14.

Portanto, é possível redimensionar itens, cancelar ou incluir novos, todavia qualquer tipo de alteração deve ser justificada e aprovada pela autoridade competente. A inclusão de novos itens destina-se aos casos em que não foi possível prever, total ou parcialmente, a necessidade da contratação no ano de elaboração do Plano Anual de Contratações.

Diante desse cenário, adoto como justificativa para subsidiar a pretendida alteração do Plano Anual de Contratações de 2024 os mesmos argumentos expostos na manifestação id 1701634:

Número do processo no SEI	Objeto	Justificativa	Valor
0000569-60.2024.8.01.0000 e 0000578-22.2024.8.01.0000	Contratação de pessoa física ou jurídica, na condição de formador, para ministração de curso/palestra/webinário/treinamento/workshop no ano de 2024.	A capacitação contínua dos servidores e magistrados do Poder Judiciário do Estado do Acre é fundamental para garantir a eficiência e qualidade dos serviços prestados à população. A realização de cursos e palestras oferece oportunidades de aprimoramento profissional, atualização de conhecimentos e desenvolvimento de habilidades específicas, alinhadas às demandas e desafios enfrentados pelo judiciário local. O investimento em formação contribui diretamente para a excelência na prestação jurisdicional, promovendo uma Justiça mais ágil, transparente e acessível para todos os cidadãos acreanos.	R\$ 3.534.177,66
0000391-14.2024.8.01.0000	Registro de Preços com vistas à futura e eventual aquisição de materiais (mobilário planejado em MDF) para atender as necessidades do TJAC, conforme as especificações e os quantitativos abaixo.	Necessário munir este Poder Judiciário de Registro de Preço para aquisição eventual de bens móveis, pelo período de 12 (doze) meses, tendo em vista as constantes instalações de mobília sob medida para diversos espaços físicos das Unidades Judiciárias e administrativas, bem como da substituição de bens inservíveis.	R\$ 3.385.906,58
0010685-62.2023.8.01.0000	Contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para criação da revista de 120 (cento e vinte) anos da Justiça no Acre e 60 anos de instalação do Tribunal de Justiça do Acre, para fins de publicação de textos com pesquisa histórica do judiciário acreano.	A criação da revista de 120 (cento e vinte) anos do Judiciário e 60 anos de instalação do Tribunal de Justiça do Acre, contendo trabalho de pesquisa e informações da história do Judiciário acreano, com intuito de divulgar esse conteúdo de grande relevância para a sociedade.	R\$ 53.000,00
0001695-82.2023.8.01.0000	Contratação para conserto de 02 (dois) dispositivos eletrônicos incapacitantes (Sparks Z2.0)	No Brasil a sociedade em geral e o sistema de segurança pública vivem em um dilema no que tange aos posicionamentos voltados a ação policial. Diante de tal quadro a atuação policial deve ser pautada nos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, conveniência e moderação. Logo existe a necessidade que o profissional encarregado da aplicação da lei tenha habilitação e ferramentas necessárias para a sua atuação dentro dos princípios do uso diferenciado da força.	R\$ 1.820,00

0003620-84.2021.8.01.0000	Aquisição de veículo tipo Sedan, capacidade para 05 passageiros, fabricação nacional, motor com referência mínima 1.4, ar condicionado, direção hidráulica ou elétrica, ano 2023/2024.	Execução do Termo de Convênio nº 1/2022/SEPLAG, que prevê o projeto de Implantação do Centro de Atenção na Vara de Proteção à Mulher em Cruzeiro do Sul, cujo objeto é implantar, no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, um Centro de Atenção à Víctima e Serviços Correlatos, de modo a viabilizar a operacionalização do cumprimento de Decisão proferida no Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), durante a 327ª Sessão Plenária que determinou a implementação do Plano Nacional de Atenção à Víctima, definida pela Resolução CNJ nº 253/2018; bem assim da Lei nº 13.984/20, que altera a Lei Maria da Penha; e, ainda, a Resolução CNJ nº 225/2016.	R\$ 106.112,50
0004051-50.2023.8.01.0000	Aquisição de materiais diversos para modernização dos serviços e infraestrutura tecnológica, para atender as necessidades do Poder Judiciário Acreano	A aquisição dos equipamentos e material permanente atenderá às necessidades de manutenção das atividades de videoconferências realizados neste TJAC, além de dar continuidade as atividades em andamento como balcão virtual e audiências por videoconferência, além da presente aquisição almejar dar o devido suporte a projetos futuros	R\$ 350.000,00
0001239-98.2024.8.01.0000	Contratação de serviços especializados para a realização de Processo Seletivo Virtual para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva de Estágio de Estudantes de Nível de Graduação para o Tribunal de Justiça do Estado do Acre.	Justifica-se tal contratação devido à necessidade de realização de Processo Seletivo Virtual, visto que o último realizado em 2022, apesar de estar em vigência, os candidatos aprovados estão sendo convocados e, considerando que em alguns cursos o cadastro de reserva esgotou, existem unidades que não estão sendo contempladas. Desta forma, com fins de evitar a descontinuidade das atividades do Tribunal de Justiça, bem como, a proposta de realização do Processo Seletivo por meio de Prova Online, torna-se imprescindível a contratação de empresa especializada para atender a Comarca da Capital.	R\$ 15.000,00

Diante do exposto e com fundamento no art. 16 do Decreto Federal no 10.947/2022 c/c a Portaria Presidência no 3953/2023, AUTORIZO a alteração do Plano Anual de Contratações 2024, conforme solicitado pela DIALOG (id 1701634), para que contemple a contratação dos serviços listados acima.

Em tempo, feita a devida atualização do Plano Anual de Contratações 2024, determino a sua imediata disponibilização no sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Acre e Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

À SEAPO deve providenciar ciência desta decisão à DIALOG e ao Comitê de Governança das Contratações.

Após, archive-se o feito, com a devida baixa eletrônica, sem prejuízo de reabertura em caso de nova demanda.

Publique-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 15/02/2024, às 12:46, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001907-06.2023.8.01.0000

EDITAL Nº 01/2024

PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA DE ESTÁGIO DE ESTUDANTES DE GRADUAÇÃO EM DIVERSAS ÁREAS

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA CELIA FERRARI LONGUINI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o Art. 361, VI, do Regimento Interno desta Corte, TORNA PÚBLICA a abertura de Processo Seletivo para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva de Estágio de Estudantes em diversas áreas, no âmbito das Comarcas de: Acrelândia, Assis Brasil, Brasília, Bujari, Capixaba, Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia, Feijó, Jordão, Manoel Urbano, Mâncio Lima, Marechal Thaumaturgo, Plácido de Castro, Porto Acre, Porto Walter, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira, Senador Guiomard, Tarauacá e Xapuri, mediante as condições determinadas neste Edital e demais disposições

legais aplicadas à espécie.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O processo de seleção de que trata este Edital será para vagas imediatas e formação de Cadastro de Reserva para fins de estágio de estudantes de graduação, a ser desenvolvido no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

1.2. Somente poderão inscrever-se no certame estudantes graduandos, devidamente matriculados e cursando graduação na sua área de formação citada neste Edital; estudantes de faculdades ou universidades conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, das instituições a seguir: UFAC, UNOPAR, UNINORTE, ESTÁCIO, UNIP, UNINTER, IFAC, UNAMA, FAVENI, IEVAL, UNISEB, CESUMAR, FACULDADE FUTURA, GRUPO PROMINAS, FACULDADE METROPOLITANA, ANHANGUERA, UNIFAEAL, UNIFAVENI, UNIAMÉRICA, Universidades Reconhecidas pelo MEC; e, ainda, estudantes matriculados em Instituições de Ensino Superior não conveniadas.

1.3. O Processo Seletivo objetiva o preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva para Estágio de Graduação nas áreas de: SERVIÇO SOCIAL, CIÊNCIAS CONTÁBEIS, DIREITO, PEDAGOGIA, PSICOLOGIA, MATEMÁTICA, CIÊNCIAS ECONÔMICAS, ADMINISTRAÇÃO e LETRAS.

1.4. Serão cadastradas no sistema de provas on-line da empresa EMBRASIL todas as comarcas abaixo relacionadas e cada comarca com vaga para as áreas de graduação dos cursos constantes no item 1.3.
Comarcas: Acrelândia, Assis Brasil, Brasiléia, Bujari, Capixaba, Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia, Feijó, Jordão, Manoel Urbano, Mâncio Lima, Marechal Thaumaturgo, Plácido de Castro, Porto Acre, Porto Walter, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira, Senador Guiomard, Tarauacá, Xapuri.

1.5. O processo seletivo de que trata este Edital será composto por uma única etapa, que constará de uma avaliação por meio de Prova Objetiva On-line.

1.6. DO ESTÁGIO DE NÍVEL DE GRADUAÇÃO

1.6.1. O estágio terá duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, exceto no caso de pessoas com deficiências (de acordo com o estabelecido pelo Art. 11 da Lei n. 11.788/2008), e poderá ser rescindido a qualquer momento por qualquer uma das partes, mediante comunicação por escrito.

1.6.2. A jornada de trabalho será de 05 (cinco) horas diárias, ou seja, 25 (vinte e cinco) horas semanais.

1.6.3. O estagiário cumprirá sua jornada de trabalho estabelecendo compatibilidade com o expediente da Unidade Judiciária ou Administrativa deste Tribunal de Justiça, que é de 07h às 14h, e o horário do curso de Graduação em que esteja matriculado.

1.6.4. O estágio será desenvolvido com desempenho de funções pré-estabelecidas no Plano de Atividades, em consonância com o Termo de Compromisso de Estágio - TCE, a ser acompanhado por orientador da Instituição de Ensino e supervisionado pelo chefe de setor do Poder Judiciário, ao qual o estagiário estiver subordinado.

1.6.5. Atribuições de atualização e aperfeiçoamento das habilidades profissionais a serem desenvolvidas pelo estagiário:

- redação de ofícios e outros documentos oficiais pertinentes ao serviço judiciário e administrativo;
- realização de movimentações e atualizações nos Sistemas de Informação;
- planejamento e execução de trabalhos técnicos relacionados a sua área de atuação e formação;
- realização de atividades de suporte técnico voltadas para administração e planejamento;
- atendimento de jurisdicionados e servidores em questões específicas dos setores.

1.7. DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O ESTÁGIO DE GRADUAÇÃO

1.7.1. É vedada a realização de estágio por estudante que seja:

- policia civil ou policia militar;
- titular de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;
- integrante dos quadros de pessoal de servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre;
- servidores públicos municipais, estaduais e federais.

1.8. DA BOLSA-AUXÍLIO E BENEFÍCIOS DO ESTÁGIO DE NÍVEL DE GRADUAÇÃO

1.8.1. O estagiário contratado fará jus a uma Bolsa-Auxílio correspondente a R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais) mensais, mais vale-transporte.

1.8.2. É assegurado ao estagiário a redução da jornada de trabalho pela meta-de nos dias de avaliação, desde que comprovadas pela Instituição de Ensino Superior as datas de realização das avaliações acadêmicas (§ 2º do art. 10 da Lei n. 11.788/2008).

1.8.3. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, período de férias de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares, nos termos do art. 13 da Lei n. 11.788/2008.

1.8.4. Será também assegurado ao estagiário o direito de acesso à Gerência de Qualidade de Vida dos Servidores do Poder Judiciário, com a livre utilização dos serviços ali prestados, como atendimento médico, odontológico, psicológico e fisioterapêutico.

1.8.5. Serão disponibilizados percentuais de vagas para estagiários nos cursos de capacitação oferecidos pela Escola do Poder Judiciário (ESJUD) aos seus servidores.

1.8.6. Será concedido ao estagiário seguro contra acidentes pessoais, nos termos do art. 9º, IV, da Lei no 11.788/2008.

2. DAS INSCRIÇÕES

2.1. Antes de efetuar a inscrição, o estudante deverá conhecer o Edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos.

2.2. A inscrição é gratuita e poderá ser feita das 00h00 do dia 20 de fevereiro de 2024 até às 23h59 do dia 18 de março de 2024 no portal eletrônico da Empresa EMBRASIL: <https://portal.concursosembrasil.com.br>.

2.3. Para realizar sua inscrição no processo seletivo, o candidato deverá acessar o site <https://portal.concursosembrasil.com.br> campo: "CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS" – "em andamento" e localizar o processo seletivo em questão "Tribunal de Justiça do Estado do Acre – TJ/AC". Abrindo a página deste processo seletivo, o candidato clica no item "Inscrições abertas" – a frente do item "Edital"- e realiza sua inscrição no sistema, criando um login com senha.

2.4. Segue o passo a passo das inscrições: Ao clicar no link das inscrições, o/a candidato/a será direcionado(a) para o site <https://portal.concursosembrasil.com.br>, realizando assim seu cadastro pessoal. Após a confirmação do cadastro sem erro, o sistema disponibilizará todos os processos seletivos em abertos para inscrição, cabendo ao candidato ter atenção e clicar no processo seletivo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre – TJ/AC. O pedido de inscrição implicará aceitação, pelo candidato, de todas as normas e condições do Edital.

2.5. Será aceita somente uma única inscrição por candidato para a comarca que deseja concorrer, conforme a sua área de formação.

2.6. Será DESCLASSIFICADO o candidato que no momento das inscrições:

- realizar multiplicidade de inscrições (o candidato não pode efetuar inscrições em várias Comarcas), o que implicará no bloqueio das demais inscrições e o candidato será desclassificado de todo certame;
- realizar cadastros no sistema da empresa EMBRASIL com nomes fictícios, incompletos, apelidos e outros nomes que não sejam o constante na documentação pessoal (RG), ex: José da Silva Pereira (correto);
- informar e-mail diferente do declarado no momento do cadastro, ou seja, o e-mail para contato deve ser o mesmo informado no cadastro, em todo processo seletivo, até sua finalização.

2.7. Não será possível alterar o e-mail e CPF indicados no ato da inscrição. Não será possível alterar dados pessoais após encerrado o processo de inscrição (ex.: e-mail, CPF, RG, nome, data de nascimento etc).

2.8. O e-mail declarado deve ser válido, para que toda a comunicação do processo seletivo seja realizada através dele até o final deste certame e em nenhuma hipótese é possível estar inserindo outros emails.

2.9. O candidato trans (transexual) que desejar atendimento pelo NOME SOCIAL, mas que ainda não possua os documentos oficiais retificados com o seu nome, poderá solicitá-lo no momento da inscrição, enviando solicitação no sistema dentro do período de inscrições, conforme item 2.2 deste Edital. Na inscrição, no campo "nome completo", deverá ser informado o nome civil, conforme documento de identificação oficial. O nome social, solicitado no sistema, será utilizado em toda a comunicação pública do processo seletivo, sendo considerado o nome civil apenas para as etapas internas (formalização do Termo de Compromisso de Estágio-TCE), para a devida identificação do candidato, nos termos legais.

2.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por meio da Gerência de Desenvolvimento de Pessoas - GEDEP e da empresa EMBRASIL, não se responsabiliza por inscrições não realizadas por motivo de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, falta de energia elétrica, bem como de outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados.

2.11. O Tribunal de Justiça não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados.

3. DA PARTICIPAÇÃO DO (A) CANDIDATO (A) COM DEFICIÊNCIA E OS (AS) COTISTAS

3.1. Das Vagas Reservadas ao(à) candidato(a) deficiente

3.1.1. Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de inscrição para as vagas previstas e para as que vierem a ser criadas no prazo de validade do Processo Seletivo, desde que as atribuições do cargo sejam compatíveis com a deficiência, nos termos do inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal; da Lei Federal n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e alterações; da Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, com todas suas alterações; da Lei Federal n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista); da Lei 14.126, de 22 de março de 2021 (visão monocular); do art. 1º da Lei Federal n.º 14.768, de 22 de dezembro de 2023 (deficiência auditiva); e da Lei Estadual n.º 4.174, de 5 de dezembro de 2023 (Fibromialgia e Neurofibromatose).

3.1.2. Ficam reservadas às pessoas com deficiência 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no presente processo seletivo.

3.1.3. Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionário superior a 0,5 (cinco décimos), esse deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

3.1.4. É considerada pessoa com deficiência aquela que se enquadrar no art. 4º do Decreto Federal n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e alterações posteriores; no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista); no art. 2º da Lei Federal n.º 13.146, de 06 de julho de 2015; na Lei Federal n.º 14.126, de 22 de março de 2021 (visão monocular); e no art. 1º da Lei Federal n.º 14.768, de 22 de dezembro de 2023 (deficiência auditiva).

3.1.5. A pessoa com deficiência, resguardados os direitos previstos na forma da lei, participará do processo seletivo em igualdade de condições com os(as) demais candidatos(as), no que se refere ao conteúdo da prova, aos critérios de avaliação, ao horário, à data e à aplicação da prova e à nota mínima exigida para aprovação.

3.1.6. Ao(A) candidato(a) com deficiência são assegurados direitos, conforme subitem 3.1.1, e condições especiais para realização da prova, conforme subitem 3.1.5

3.1.7. No ato da inscrição, o candidato pessoa com deficiência deverá fazer o envio (upload) do Laudo Médico (documento original ou cópia legível) com emissão no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir do último dia das inscrições, ressalvados os laudos médicos que atestem a irreversibilidade da deficiência, conforme consta na Lei Estadual n.º 3.820, de 3 de dezembro de 2021.

3.1.8. Deficiência auditiva, além do laudo médico deverá fazer o envio do exame de audiometria tonal recente (no máximo de 12 meses) nas frequências 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz, conforme Art. 5º, § 1º, I, alínea "b", do Decreto n.º 5.296, de 02/12/2004.

3.1.9. O(A) candidato(a) que não assinalar a opção de concorrer como pessoa com deficiência, para concorrer à reserva de vagas e/ou requerer tempo adicional, ou seja, não cumprir os procedimentos descritos no Edital, perderá o direito de concorrer à vaga reservada e, conseqüentemente, concorrerá apenas à vaga da opção ampla concorrência.

3.1.10. Caso o(a) candidato(a) inscrito(a) como pessoa com deficiência também seja optante para concorrer às vagas reservadas para negros(as), continuará participando nesta categoria, observadas as normas constantes no subitem 3.1.2.

3.2 Das Vagas Reservadas ao(à) candidato(a) negro (a)

3.2.1. Às pessoas autodeclaradas negras que pretendam fazer uso das prerrogativas que lhe são facultadas na Resolução CNJ n.º 203, de 23 de junho de 2015, é assegurado o direito de inscrição para os cargos do Processo Seletivo como candidato(a) negro(a).

3.2.2. Ficam reservadas aos(às) candidatos(as) negros(as) 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas. Caso a aplicação do percentual resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos); ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

3.2.3. Para concorrer às vagas reservadas, o(a) candidato(a) deverá, no ato da inscrição, preencher o formulário de Autodeclaração constante no Anexo III deste Edital para download, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e caso o referido formulário não seja enviado em formato PDF e conforme descrito acima, o/a candidato/a passará automaticamente à ampla concorrência.

3.2.4. O(A) candidato(a) inscrito(a) como negro(a) participará do Processo Seletivo em igualdade de condições com os(as) demais candidatos(as), no que se refere ao conteúdo da prova, aos critérios de avaliação, ao horário, à data, à aplicação da prova e à nota mínima exigida para aprovação.

3.2.5. Caso o(a) candidato(a) não assinalar o desejo de concorrer como candidato(a) negro(a) e/ou não cumpra os procedimentos descritos no Edital, perderá o direito e, conseqüentemente, concorrerá somente às vagas da ampla concorrência.

3.2.6. Caso o(a) candidato(a) inscrito(a) como negro(a) também seja optante para concorrer às vagas reservadas para pessoa com deficiência, continuará participando nesta categoria, observadas as normas constantes no subitem 3.1.

3.2.7. A autodeclaração terá validade somente para este processo seletivo,

não podendo ser estendida a outros certames. O candidato não será considerado enquadrado na condição de cotas quando não assinar a autodeclaração.

3.2.8. A convocação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade ao número de vagas reservadas a candidatos negros.

4. DAS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS INDÍGENAS

4.1. Os(As) indígenas que pretendam fazer uso das prerrogativas que lhe são facultadas na Resolução/CNJ n. 512/2023 é resguardado o direito de inscrição para os cargos do processo seletivo como candidato(a) indígena.

4.2. Ficam reservados aos(às) candidatos(as) indígenas 3% (três por cento) das vagas oferecidas. Em caso de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos/candidatas indígenas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos); ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

4.3. Para concorrer às vagas reservadas, o(a) candidato(a) deverá, no ato da inscrição, autodeclarar-se indígena e manifestar que deseja concorrer à vaga reservada, conforme o quesito raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), independentemente de o(a) candidato(a) residir ou não em terra indígena.

4.4. O(A) candidato(a) inscrito(a) como indígena participará do processo seletivo em igualdade de condições com os(as) demais candidatos(as), no que se refere ao conteúdo da prova, aos critérios de avaliação, ao horário, à data e ao local de aplicação da prova.

4.5. Caso o(a) candidato(a) não assinalar o desejo de concorrer como candidato(a) indígena e/ou não cumpra os procedimentos descritos neste Edital perderá o direito e, conseqüentemente, concorrerá somente às vagas da ampla concorrência.

4.6. Caso o(a) candidato(a) inscrito(a) como indígena também seja optante para concorrer às vagas reservadas para pessoa com deficiência, continuará participando nesta categoria, observadas as normas constantes no subitem 3.1.

4.7. A condição de indígena do(a) candidato(a) que assim se autodeclarar deverá ser confirmada mediante apresentação de ao menos um dos seguintes documentos:

I - declaração de sua respectiva comunidade sobre sua condição de pertencimento étnico, assinada por, pelo menos, duas lideranças reconhecidas;

II - documento emitido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que ateste sua condição;

III - Os (as) candidatos(as) autodeclarados(as) indígenas deverão encaminhar o (os) referido (os) documento (os) no ato da inscrição no Processo Seletivo de Estágio de Estudantes de Graduação.

4.8. A Relação de Insritos será publicada no site no dia 22 de março 2024.

5. DAS CONFIGURAÇÕES DA PROVA OBJETIVA ON-LINE

5.1. As provas terão caráter eliminatório e classificatório e serão constituídas na aplicação de questões de conhecimentos gerais e específicos, conforme conteúdo constante no anexo I deste Edital. As provas constarão de 40 (quarenta) questões objetivas, do tipo múltipla escolha (a, b, c, d), tendo apenas 01 (uma) opção correta.

ÁREA/DISCIPLINAS:	QUESTÕES:
LÍNGUA PORTUGUESA	20
NOÇÕES DE INFORMÁTICA	05
LEI DO ESTÁGIO - Lei 11.788/2008 (Estágio)	05
CONHECIMENTOS GERAIS (ATUALIDADES)	10

5.2. Para a realização da Prova On-line será necessário que o candidato tenha um computador (desktop ou notebook) atendendo, previamente, os pré-requisitos técnicos e tecnológicos, quais sejam:

- a) com conexão de internet adequada e estável;
- b) o sistema de provas não comporta ser realizado por aparelhos celulares.

5.3. O candidato não deverá utilizar o Sistema Operacional MacOS ou Linux por ser incompatível com o sistema.

6. DO ACESSO À PROVA OBJETIVA ON-LINE

6.1. A prova objetiva on-line será disponibilizada no sistema de 00:00 às 23:59 (horário de Brasília) do dia 24 de março de 2024 – domingo, conforme cronograma de datas constante do anexo I do presente Edital.

6.2. O(A) candidato(a) poderá acessar a prova on-line acessando o site: <https://portal.concursosbrasil.com.br> (Opção: CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS – Veja processos seletivos – Consulte os processos seletivos - Logotipo do processo seletivo em questão: Tribunal de Justiça do Estado do Acre – TJ/AC).

6.3. Após logar no sistema de prova, o candidato deverá ir na opção "Minhas Inscrições" localizar a avaliação e clicar no botão referente ao início da prova.

6.4. O candidato terá 03 (três) minutos (180 segundos) para responder cada

questão, caso não responda dentro do tempo determinado, o sistema gravará a resposta em branco e seguirá automaticamente para próxima questão.

6.5. Para a realização da Prova On-line será necessário que o candidato tenha um computador (desktop ou notebook), sendo impossível realizar a prova por aparelhos celulares.

6.6. Será considerado eliminado do Processo Seletivo o candidato que:

- a) não acessar a prova on-line na data e horário determinados em Edital, seja qual for o motivo alegado;
- b) não realizar o prévio preparo de todo equipamento, verificando o seu regular funcionamento, bem como acesso/qualidade da internet e energia elétrica no momento de realização da prova;
- c) tentar sair durante a execução da Prova On-line;
- d) se ausentar da Plataforma, ou não realizar a conclusão da prova, sem utilizar os comandos de entrega e finalização determinados pelo sistema;
- e) se ausentar da Plataforma por problemas com a conexão de internet, ou pela interrupção de fornecimento de energia elétrica;
- f) abandonar a prova em qualquer momento de sua realização. O candidato nesta situação, não poderá retornar à execução da prova on-line, sendo a mesma automaticamente finalizada pelo sistema;
- g) se utilizar de meios ilícitos para a execução das provas ou em tentativa de fraude em qualquer etapa desta seleção, a ser averiguada pela empresa EMBRASIL;
- h) obtiver nota zero na prova objetiva;
- i) descumprir as normas constantes neste Edital ou impostas pela empresa EMBRASIL;
- j) for constatado, de forma superveniente, qualquer irregularidade na identificação do candidato, não se limitando à constatação de falsidade ideológica e/ou documental. A eliminação do candidato poderá ocorrer em qualquer fase do Processo Seletivo, desde que comprovada a irregularidade.

6.7. Em nenhuma hipótese haverá segunda chamada ou repetição das provas. A empresa EMBRASIL e o Tribunal de Justiça do Estado do Acre não se responsabilizam:

- a) pela conexão de internet ou pelo compartilhamento de banda larga no local de provas escolhido pelo candidato;
 - b) pela ausência ou interrupção do fornecimento de energia elétrica no local;
 - c) ou por qualquer custo com operadoras de telefonia, ou provedores de banda larga para acesso à internet para prestar as provas do Processo Seletivo;
 - d) ATENÇÃO: O(a) candidato(a), se utilizar notebook, deverá estar completamente carregado e possuir bateria(s) extra(s) para o caso de queda de energia, assim como deverá manter computador extra para o caso de falha no computador principal; verificar a estabilidade/qualidade de sua operadora de Internet; conferir a suficiência de seu plano de dados para o dia da prova; ter disponível aparelho móvel (4G) para rotear a Internet, caso haja algum problema com o provedor de Internet que estiver utilizando; utilizar cabo de rede para estabilizar a conexão com a Internet e todas as providências que forem tecnicamente necessárias para garantir a realização estável e integral da prova.
- 6.8. A desconexão por qualquer outro motivo acarretará na perda de 01 (uma) questão. Ao realizar nova conexão, a questão não será visualizada novamente e sua resposta será nula, sem direito de substituição da questão. A exceção da perda se dará ao clicar no botão “Responder e sair da prova”.

6.9. A prova será composta por 40 (quarenta) questões e cada questão equivale a 1(um) ponto, totalizando 40 (quarenta) pontos. O(A) candidato(a) à ampla concorrência deverá acertar, no mínimo, 20 (vinte) questões, ou seja, 50% da prova, para ser classificado.

6.10. Em caso de empate na classificação, o desempate será feito pelos seguintes critérios:

- a) Obter maior pontuação na prova objetiva on-line;
- b) Candidato(a) com maior idade.

6.11. O resultado final será publicado em 04 (quatro) listas:

- a) Lista geral de ampla concorrência;
- b) Lista de autodeclarados(as) negros(as);
- c) Lista de autodeclarados(as) indígenas;
- d) Lista das pessoas com deficiência.

6.12. O resultado final será elaborado em ordem decrescente de classificação das notas obtidas e será utilizado para a convocação dos estudantes, de acordo com o surgimento de vagas e seguindo rigorosamente a sua ordem.

7. DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS E RECURSOS

7.1. O Gabarito Preliminar da Prova Objetiva On-line será divulgado no dia 25 de março de 2024, no site da empresa EMBRASIL: <https://portal.concursosembrasil.com.br>.

7.2. Serão admitidos recursos quanto ao Gabarito Preliminar da Prova Objetiva, que deverão ser realizados eletronicamente até às 23h59 do dia 26 de março de 2024 no endereço: <https://portal.concursosembrasil.com.br>, ÁREA DO CANDIDATO, na página do Edital.

7.3. Para recorrer contra os resultados/publicações oficiais, o candidato deverá utilizar o endereço eletrônico <https://portal.concursosembrasil.com.br>, fazer o login utilizando CPF e Senha e seguir as instruções ali contidas.

7.4. Não serão aceitos recursos por via postal ou fac-símile, ou outro meio não previsto neste Edital.

7.5. Serão rejeitados, também, liminarmente, os recursos enviados fora do prazo indicado no item 7.2, bem como aqueles que não contiverem dados necessários à identificação do candidato ou for redigido de forma ofensiva.

7.6. O recurso deverá ser individual, por questão, com a indicação do eventual prejuízo, devidamente fundamentado, comprovando as alegações com citações de artigos, legislação, páginas de livros, nomes dos autores etc., com a juntada, sempre que possível, de cópia dos comprovantes e, ainda, exposição de motivos e argumentos.

7.7. A decisão da banca examinadora da empresa EMBRASIL será irrecorrível, consistindo em última instância para recursos das provas objetivas, sendo soberana em suas decisões, não sendo aceita, ainda, revisão de recursos.

7.8. Se do exame de recurso resultar na anulação de questão integrante da prova objetiva, a pontuação correspondente a esse item será atribuída a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.

7.9. A publicação do Gabarito Oficial, Respostas aos Recursos e Lista de Classificação Definitiva será feita em 02 de abril de 2024.

7.10. Em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de recursos, revisão de recursos e/ou recurso do gabarito oficial e resultado final.

7.11. Em caso de empate na nota final no Processo Seletivo Virtual, terá preferência o candidato que, na seguinte ordem:

- a) obtiver maior pontuação na prova objetiva on-line;
- b) tiver idade igual ou superior a 60 anos;
- c) tiver maior idade.

8. DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A CONTRATAÇÃO

8.1. O candidato que não apresentar a Ficha Cadastral do Tribunal de Justiça devidamente preenchida e os documentos descritos abaixo, no ato da convocação, não poderá assumir as funções de estágio:

- a) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
 - b) Registro Geral (RG);
 - c) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) física ou digital;
 - d) Carteira Nacional de Habilitação (CNH), se tiver;
 - e) Título Eleitoral;
 - f) Certificado de Reservista (homem);
 - g) Comprovante de Inscrição PIS/PASEP/NIT;
 - h) 01 (uma) foto 3x4 recente;
 - i) Comprovante de residência que contenha o CEP da rua;
 - j) Declaração de matrícula e frequência recente da Instituição de Ensino;
 - k) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, disponibilizada no site www.tjac.jus.br;
 - l) Pessoas com deficiências deverão apresentar atestado médico, emitido nos últimos 12 (doze) meses, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao CID (Classificação Internacional de Doenças);
 - m) O candidato deverá apresentar declaração pessoal de que NÃO POSSUI OUTRO VÍNCULO DE ESTÁGIO e que DISPÕE DE HORÁRIO COMPATÍVEL COM O EXPEDIENTE FORENSE, possibilitando assim o exercício da função;
 - n) Certidão de Quitação Eleitoral e de Certidão de Antecedentes Criminal Federal;
 - o) Comprovante de Conta Bancária (Conta Salário- Banco do Brasil), contendo o número da conta, agência e banco para depósito da remuneração; caso não possua, informar a Gerência de Desenvolvimento de Pessoas – GEDEP.
- 8.2. A inobservância dos requisitos e vedações previstos neste Edital, ou a comprovação, a qualquer tempo, de que não são verdadeiras as declarações, acarretarão o desligamento, de ofício, do estagiário.

9. DA INVESTIGAÇÃO SOCIAL

9.1. A investigação social possui caráter eliminatório e tem por objetivo verificar se o candidato possui idoneidade moral e conduta ilibada, imprescindíveis para o exercício das atribuições inerentes à função de Estagiário desta Instituição.

9.2. A investigação social ocorrerá após o resultado final do Processo Seletivo.

9.3. A Comissão instituída para realizar a investigação social dos candidatos terá ampla autonomia para requisitar de quaisquer fontes as informações necessárias sobre a vida progressiva e a personalidade dos candidatos.

10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1. Ao participar do Processo Seletivo, o candidato declara ter pleno conhecimento deste Edital e da Lei n.º 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

10.2. A aprovação e a classificação final geram para o candidato mera expectativa de direito ao preenchimento das demandas que venham a existir no Tribunal de Justiça do Estado do Acre, o qual se reserva ao direito de convocar os candidatos em número que atenda ao interesse e às necessidades da administração do órgão.

10.3. O candidato deverá manter atualizado seu endereço de e-mail e telefone junto à empresa EMBRASIL, caso aprovado na Seleção Pública, sendo de inteira responsabilidade do candidato os prejuízos decorrentes da não atualização de seus dados.

10.4. As fases do processo de seleção e os casos omissos serão processados pela Comissão do Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do

Estado do Acre, que poderá rever seus próprios atos de ofício ou por solicitação do interessado.

10.5. O presente processo seletivo terá validade de 01 (um) ano, a contar da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração.

10.6. Os comunicados e as demais informações relativas ao certame serão publicados no site da empresa (<https://portal.concursosebrasil.com.br>) e no site do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (www.tjac.jus.br).

10.7. Mais informações poderão ser obtidas pelo e-mail: embrasilvirtual@gmail.com ou pelo telefone: (62) 8207 - 3722.

10.8. O resultado final do processo seletivo será homologado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente

ANEXO I - CRONOGRAMA DE DATAS

DATA PREVISTA	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES
Dia 19 de fevereiro de 2024	Publicação do Edital de abertura do Processo Seletivo na página do Tribunal de Justiça e na EMBRASIL
Dia 20 de fevereiro de 2024	Publicação do Edital de abertura do Processo Seletivo no Diário da Justiça
Dia 20 de fevereiro a 18 de março de 2024	Período das Inscrições no site da EMBRASIL (https://portal.concursosebrasil.com.br) e divulgação nas Comarcas.
Dia 19 de março de 2024	Divulgação da Relação de Inscrições Homologadas
Dia 20 de março de 2024	Prazo para recurso referente ao indeferimento de inscrição
Dia 22 de março de 2024	Divulgação do resultado dos recursos da inscrição
Dia 24 de março de 2024 das 00:00 às 23:59 horas (domingo)	Realização da Prova Objetiva On-line
Dia 25 de março de 2024	Publicação do Gabarito Preliminar da prova objetiva on-line no site da EMBRASIL e do Tribunal de Justiça
Dia 26 de março de 2024	Prazo para interpor recurso do gabarito preliminar de provas
Dia 2 de abril de 2024	Publicação do Resultado dos Recursos, Gabarito Oficial e Lista de Classificação Definitiva
Dia 5 de abril de 2024	Publicação do resultado final e homologação do Processo Seletivo

ANEXO II - DAS LOTAÇÕES NAS COMARCAS:

COMARCA	CURSO	VAGAS
ACRELÂNDIA	SERVIÇO SOCIAL	CR
	CIÊNCIAS CONTÁBÉIS	CR
	DIREITO	CR
	PEDAGOGIA	CR
	PSICOLOGIA	CR
	MATEMÁTICA	CR
	CIÊNCIAS ECONÔMICAS	CR
	ADMINISTRAÇÃO	CR
	LETRAS	CR

COMARCA	CURSO	VAGAS
ASSIS BRASIL	SERVIÇO SOCIAL	CR
	CIÊNCIAS CONTÁBÉIS	CR
	DIREITO	CR
	PEDAGOGIA	CR
	PSICOLOGIA	CR
	MATEMÁTICA	CR
	CIÊNCIAS ECONÔMICAS	CR
	ADMINISTRAÇÃO	CR
	LETRAS	CR

COMARCA	CURSO	VAGAS
BRASILÉIA	SERVIÇO SOCIAL	CR
	CIÊNCIAS CONTÁBÉIS	CR
	DIREITO	CR
	PEDAGOGIA	CR
	PSICOLOGIA	CR
	MATEMÁTICA	CR
	CIÊNCIAS ECONÔMICAS	CR
	ADMINISTRAÇÃO	CR
	LETRAS	CR

COMARCA	CURSO	VAGAS
BUJARI	SERVIÇO SOCIAL	CR
	CIÊNCIAS CONTÁBÉIS	CR
	DIREITO	CR
	PEDAGOGIA	CR
	PSICOLOGIA	CR
	MATEMÁTICA	CR
	CIÊNCIAS ECONÔMICAS	CR
	ADMINISTRAÇÃO	CR
	LETRAS	CR

COMARCA	CURSO	VAGAS
CAPIXABA	SERVIÇO SOCIAL	CR
	CIÊNCIAS CONTÁBÉIS	CR
	DIREITO	CR
	PEDAGOGIA	CR
	PSICOLOGIA	CR
	MATEMÁTICA	CR
	CIÊNCIAS ECONÔMICAS	CR
	ADMINISTRAÇÃO	CR
LETRAS	CR	

COMARCA	CURSO	VAGAS
CRUZEIRO DO SUL	SERVIÇO SOCIAL	CR
	CIÊNCIAS CONTÁBÉIS	CR
	DIREITO	CR
	PEDAGOGIA	CR
	PSICOLOGIA	CR
	MATEMÁTICA	CR
	CIÊNCIAS ECONÔMICAS	CR
	ADMINISTRAÇÃO	CR
LETRAS	CR	

COMARCA	CURSO	VAGAS
EPITACIOLÂNDIA	SERVIÇO SOCIAL	CR
	CIÊNCIAS CONTÁBÉIS	CR
	DIREITO	CR
	PEDAGOGIA	CR
	PSICOLOGIA	CR
	MATEMÁTICA	CR
	CIÊNCIAS ECONÔMICAS	CR
	ADMINISTRAÇÃO	CR
	LETRAS	CR

COMARCA	CURSO	VAGAS
FEIJÓ	SERVIÇO SOCIAL	CR
	CIÊNCIAS CONTÁBÉIS	CR
	DIREITO	CR
	PEDAGOGIA	CR
	PSICOLOGIA	CR
	MATEMÁTICA	CR
	CIÊNCIAS ECONÔMICAS	CR
	ADMINISTRAÇÃO	CR
LETRAS	CR	

COMARCA	CURSO	VAGAS
JORDÃO	SERVIÇO SOCIAL	CR
	CIÊNCIAS CONTÁBÉIS	CR
	DIREITO	CR
	PEDAGOGIA	CR
	PSICOLOGIA	CR
	MATEMÁTICA	CR
	CIÊNCIAS ECONÔMICAS	CR
	ADMINISTRAÇÃO	CR
LETRAS	CR	

COMARCA	CURSO	VAGAS
MANOEL URBANO	SERVIÇO SOCIAL	CR
	CIÊNCIAS CONTÁBÉIS	CR
	DIREITO	CR
	PEDAGOGIA	CR
	PSICOLOGIA	CR
	MATEMÁTICA	CR
	CIÊNCIAS ECONÔMICAS	CR
	ADMINISTRAÇÃO	CR
	LETRAS	CR

COMARCA	CURSO	VAGAS
MÂNCIO LIMA	SERVIÇO SOCIAL	CR
	CIÊNCIAS CONTÁBÉIS	CR
	DIREITO	CR
	PEDAGOGIA	CR
	PSICOLOGIA	CR
	MATEMÁTICA	CR
	CIÊNCIAS ECONÔMICAS	CR
	ADMINISTRAÇÃO	CR
	LETRAS	CR

COMARCA	CURSO	VAGAS
MARECHAL THAUMATURGO	SERVIÇO SOCIAL	CR
	CIÊNCIAS CONTÁBÉIS	CR
	DIREITO	CR
	PEDAGOGIA	CR
	PSICOLOGIA	CR
	MATEMÁTICA	CR
	CIÊNCIAS ECONÔMICAS	CR
	ADMINISTRAÇÃO	CR
	LETRAS	CR

COMARCA	CURSO	VAGAS
PLÁCIDO DE CASTRO	SERVIÇO SOCIAL	CR
	CIÊNCIAS CONTÁBÉIS	CR
	DIREITO	CR
	PEDAGOGIA	CR
	PSICOLOGIA	CR
	MATEMÁTICA	CR
	CIÊNCIAS ECONÔMICAS	CR
	ADMINISTRAÇÃO	CR
	LETRAS	CR

COMARCA	CURSO	VAGAS
PORTO ACRE	SERVIÇO SOCIAL	CR
	CIÊNCIAS CONTÁBÉIS	CR
	DIREITO	CR
	PEDAGOGIA	CR
	PSICOLOGIA	CR
	MATEMÁTICA	CR
	CIÊNCIAS ECONÔMICAS	CR
	ADMINISTRAÇÃO	CR
	LETRAS	CR

COMARCA	CURSO	VAGAS
PORTO WALTER	SERVIÇO SOCIAL	CR
	CIÊNCIAS CONTÁBÉIS	CR
	DIREITO	CR
	PEDAGOGIA	CR
	PSICOLOGIA	CR
	MATEMÁTICA	CR
	CIÊNCIAS ECONÔMICAS	CR
	ADMINISTRAÇÃO	CR

COMARCA	CURSO	VAGAS
RODRIGUES ALVES	SERVIÇO SOCIAL	CR
	CIÊNCIAS CONTÁBÉIS	CR
	DIREITO	CR
	PEDAGOGIA	CR
	PSICOLOGIA	CR
	MATEMÁTICA	CR
	CIÊNCIAS ECONÔMICAS	CR
	ADMINISTRAÇÃO	CR

COMARCA	CURSO	VAGAS
SANTA ROSA DO PURUS	SERVIÇO SOCIAL	CR
	CIÊNCIAS CONTÁBÉIS	CR
	DIREITO	CR
	PEDAGOGIA	CR
	PSICOLOGIA	CR
	MATEMÁTICA	CR
	CIÊNCIAS ECONÔMICAS	CR
	ADMINISTRAÇÃO	CR

COMARCA	CURSO	VAGAS
SENA MADUREIRA	SERVIÇO SOCIAL	CR
	CIÊNCIAS CONTÁBÉIS	CR
	DIREITO	CR
	PEDAGOGIA	CR
	PSICOLOGIA	CR
	MATEMÁTICA	CR
	CIÊNCIAS ECONÔMICAS	CR
	ADMINISTRAÇÃO	CR

COMARCA	CURSO	VAGAS
SENADOR GUIOMARD	SERVIÇO SOCIAL	CR
	CIÊNCIAS CONTÁBÉIS	CR
	DIREITO	CR
	PEDAGOGIA	CR
	PSICOLOGIA	CR
	MATEMÁTICA	CR
	CIÊNCIAS ECONÔMICAS	CR
	ADMINISTRAÇÃO	CR

COMARCA	CURSO	VAGAS
TARAUACÁ	SERVIÇO SOCIAL	CR
	CIÊNCIAS CONTÁBÉIS	CR
	DIREITO	CR
	PEDAGOGIA	CR
	PSICOLOGIA	CR
	MATEMÁTICA	CR
	CIÊNCIAS ECONÔMICAS	CR
	ADMINISTRAÇÃO	CR

COMARCA	CURSO	VAGAS
XAPURI	SERVIÇO SOCIAL	CR
	CIÊNCIAS CONTÁBÉIS	CR
	DIREITO	CR
	PEDAGOGIA	CR
	PSICOLOGIA	CR
	MATEMÁTICA	CR
	CIÊNCIAS ECONÔMICAS	CR
	ADMINISTRAÇÃO	CR

ANEXO III - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

LÍNGUA PORTUGUESA - Interpretação e compreensão de texto. A estruturação dos textos: modos e tipos textuais. Adequação vocabular: antônimos, sinônimos, homônimos, parônimos, hiperônimos, hipônimos. Problemas na escrita das frases: ambiguidade, paralelismo e sintaxe de concordância. Noções textuais de ortografia, morfologia, sintaxe e semântica. Argumentação: estrutura, processos e problemas. Redação oficial.

NOÇÕES DE INFORMÁTICA - Sistemas operacionais: conhecimentos do ambiente Windows e Linux. Configurações básicas do Sistema Operacional (painel de controle); organização de pastas e arquivos; operações de manipulação de pastas e arquivos (criar, copiar, mover, excluir e renomear). Editor de texto: criação, edição, formatação e impressão; criação e manipulação de tabelas; inserção e formatação de gráficos e figuras; geração de mala direta. Planilha Eletrônica: criação, edição, formatação e impressão; utilização de fórmulas; geração de gráficos; classificação e organização de dados. Software de Apresentação: criação, edição, formatação e impressão das apresentações. Segurança. Conceitos de segurança da informação. Classificação da informação, segurança física e segurança lógica. Análise e gerenciamento de riscos. Ameaça, tipos de ataques e vulnerabilidade. Ataques e proteções relativos a hardware, sistemas operacionais, aplicações, bancos de dados e redes. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Conhecimentos de internet: noções básicas; correio eletrônico (receber e enviar mensagens; anexos; catálogos de endereço; organização das mensagens); navegadores (Internet Explorer, Google Chrome, Mozilla Firefox e Microsoft Edge); redes sociais.

LEGISLAÇÃO - Dispõe sobre o estágio de estudantes de nível superior (LEI N.º 11.788/2008, de 25 de setembro de 2008). Dos princípios fundamentais (arts. 1.º - 4.º da CRFB); Dos direitos e garantias fundamentais (arts. 5.º - 17 da CRFB); Da organização do Estado (arts. 18 - 36 da CRFB); Do Poder Judiciário (arts. 92 - 126 da CRFB); Da Administração Pública (arts. 37 - 43 da CRFB).

CONHECIMENTOS GERAIS (ATUALIDADES)

Conhecimentos marcantes do cenário cultural, político, econômico e social no Brasil e no mundo. Princípios de organização social, saúde e meio ambiente. Assuntos de interesse geral - nacional ou internacional - amplamente veiculados, nos últimos dois anos, pela imprensa falada ou escrita de circulação nacional ou local - rádio, televisão, jornal, revista e/ou Internet.

ANEXO IV - FORMULÁRIO DE AUTODECLARAÇÃO COTAS RACIAIS

Eu, _____, CPF nº _____, portador(a) do documento de identidade nº _____, expedido por _____, declaro para o fim específico de atender aos itens do Edital n. 001/2024 do I PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DE NÍVEL SUPERIOR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE que sou:

() preto ou
() pardo e assumo a opção de concorrer às vagas por meio do Sistema de Cotas, de acordo com os critérios e procedimentos inerentes ao sistema.

Estou ciente de que a informação é de minha inteira responsabilidade e de que, caso detectada a falsidade desta declaração, estarei sujeito(a) às penalidades legais.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente

Publique-se.

Rio Branco - AC, 15 de fevereiro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 16/02/2024, às 09:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0007827-58.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0010213-61.2023.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Nomeação de psicólogo

DECISÃO

Trata-se de expediente OF. Nº 5603/SGCIV00 (id. 1642581), datado de 29.11.2023, oriundo do Juízo Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard, solicitando a designação de equipe técnica (psicólogo e assistente social) para atuar nos processos constantes da lista anexa (id. 1642581), tendo em vista a inexistência de profissionais habilitados no quadro de servidores daquela Unidade Jurisdicional.

Por meio de decisão inserta no id no 1686029, deferiu-se em parte o pedido, designando a servidora Rutilena Roque Tavares (psicóloga), lotada no Núcleo de Apoio Técnico às Varas da Infância e Juventude de Rio Branco, para atuar em todos os processos listados no id no 1642581.

O Juízo Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard manifestou ciência acerca da referida decisão, bem como relatou estar tomando as providências necessárias para a realização dos estudos técnicos junto à Direção do Foro e em contato com servidora designada (id no 1690788).

Portaria de designação publicada, conforme consta do id no 1694637.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O sobrestamento de um processo nada mais é do que a suspensão de movimentações nele, de forma temporária.

Como ainda não houve manifestação do Juízo Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard acerca da efetiva realização dos estudos técnicos solicitados nos processos listados no id no 1642581, mostra-se plausível o sobrestamento do presente feito.

Assim, determino o sobrestamento destes autos, no âmbito do SEAPO, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Contudo, caso o Juízo Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard noticie a realização dos estudos técnicos antes do decurso do prazo acima mencionado, deve este processo retornar concluso imediatamente.

Dê-se ciência ao Juízo Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard e à servidora Rutilena Roque Tavares (psicóloga) na forma eletrônica.

Publique-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 16/02/2024, às 10:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010213-61.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000787-88.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:Saul da Silva Benjamin

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Conversão de férias em pecúnia

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir do requerimento do servidor Saul da Silva Benjamin (id no 1685984), oportunidade em que pugna pela possibilidade de indenização de 60 (sessenta) dias de férias, tendo ter sido diagnosticado com transtorno depressivo recorrente (CID F33 e F41), conforme atestado médico inserto no id no 1685973, acarretando-lhe despesas que superam seus vencimentos.

Por meio do despacho inserto no id no 1690402, determinou-se que a DIPES juntasse aos autos informações necessárias para análise da pretensão, bem como o Requerente comprovasse os gastos com medicamento.

A GECAD apresentou informação que o Requerente possui, na verdade, 15 (quinze) dias de saldo de férias do exercício 2014/2015 e 30 (trinta) dias de férias do exercício 2020/2021, bem como que as férias referentes ao período de 2019/2020 foram convertidas em pecúnia em dezembro/2023 (id no 1695240).

O Requerente juntou o orçamento do medicamento no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), conforme id no 1696287 e orçamento de avaliação neuropsicológica no valor de R\$ 2.500,00, incluindo entre 8 a 10 sessões (id no 1696285).

Vieram conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

É cediço que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Como também é de conhecimento de todos que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o ARE no 721.001, sob o rito de repercussão geral (Tema 635), estabeleceu tese de conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária para servidores inativos e, após oposição de embargos de declaração o STF decidiu permitir o processamento do recurso extraordinário para julgar a questão em relação aos servidores públicos em atividade, estando ainda em tramitação, que é justamente o caso em análise do servidor Saul da Silva Benjamin. Vejamos o teor da tese firmada:

Tese:

É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. Obs.: após a oposição de embargos de declaração o STF decidiu permitir o processamento do recurso extraordinário para julgar a questão em relação aos servidores públicos em atividade. (grifo nosso)

Quando do julgamento dos aclaratórios, o eminente Ministro Gilmar Mendes foi específico em dizer que no ARE 721001 RG-RJ, reconhecida a repercussão geral da questão constitucional, restou definida a situação dos servidores inativos, mas que seria necessário o prosseguimento do RE para análise da situação dos servidores ativos:

[...] Constatado o erro material do acórdão embargado, acolho os embargos de declaração com efeito modificativo para, reconhecida a repercussão geral da questão constitucional e definida a situação dos inativos, permitir o processamento do recurso extraordinário e apreciar a situação dos servidores ativos, facultando às partes o direito à sustentação na tribuna, quando da apreciação do mérito pelo Plenário.

É como voto

Tem-se, portanto, que a indenização pecuniária deve ser a ultima ratio, de modo que seja garantida ao servidor a fruição de seu direito constitucional ao descanso, enquanto o possa fazer.

Tirar férias ou alguns dias de descanso é uma questão de necessidade e de saúde para que o corpo e mente relaxem e recuperem as energias. E, pode significar um momento de reflexão e reequilíbrio do bem-estar profissional e pessoal para retomada com força total e, assim, seguir uma vida mais ajustada e feliz.

Importante pontuar que a depressão é considerada pela Organização Mundial da Saúde - OMS como o "mal do século".

No sentido patológico, há presença de tristeza, pessimismo, baixa auto-esti-

ma, que aparecem com frequência e podem combinar-se entre si.

Estima-se que um em cada cinco pessoas no mundo apresentam problemas relacionados à depressão em algum momento da vida. A melhor forma de prevenir a depressão é cuidando da mente e do corpo, com alimentação saudável e prática de atividades físicas regulares.

Saber lidar com o estresse e compartilhar os problemas com amigos ou familiares é outra alternativa, que pode ser aliada à prática de alguma atividade integrativa e complementar, como por exemplo: a yoga.

Essas práticas mantêm a cabeça ativa e a ocupam com pensamentos positivos.

Portanto, a necessidade de descansar após certo período de trabalho e, na realidade, a verdadeira finalidade das férias: a reposição de energias.

Desse modo, imprescindível para a própria saúde do servidor Requerente o usufruto de suas férias.

Ademais, o Requerente já teve 30 (trinta) dias de férias convertidos em pecúnia recentemente (Dez/2023), em caráter excepcional, em decorrência de decisão proferida nos autos SEI no 0010036-97.2023.8.01.0000, conforme corroborado pela informação apresentada pela GECAD (id no 1695240), restando um saldo de férias de 15 (quinze) dias do exercício 2014/2015 e 30 (trinta) dias de férias do exercício 2020/2021, pendentes de programação.

Assim, não acolho a pretensão do servidor Saul da Silva Benjamin (id no 1685984).

Determino que o Requerente providencie o reagendamento de todos os períodos de férias nos termos da Resolução COJUS no 73/2023, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 5 (cinco) dias.

Determino também ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco que eventual adiamento/suspensão para os períodos de férias a serem programados pelo servidor Saul da Silva Benjamin ocorra apenas nas hipóteses do § 5º, do art. 6º da Resolução COJUS no 73/2023.

A SEAPO deve providenciar ciência desta decisão ao ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, DIPES e ao Requerente.

Após, arquite-se o feito, com a devida baixa eletrônica.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 16/02/2024, às 10:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000787-88.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0005790-92.2022.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Interessado::Conselho da Justiça Estadual

Assunto::Instalação do Centro de Justiça Restaurativa - CEJURES em Cruzeiro do Sul

Despacho nº 5074 / 2024 - PRESI/ASJUR

Trata-se de pedido de manifestação e eventual apresentação de proposta de dotação de pessoal para implantação do Centro de Justiça Restaurativa de Cruzeiro do Sul - CEJURES requerido pelo eminente Desembargador Relator dos autos SEI no 0101134-03.2022.8.01.0000 em tramitação no Conselho da Justiça Estadual - COJUS (id no 1565679).

Destaca o eminente Relator que "a matéria envolve dotação de pessoal afeta à Presidência deste Poder", razão pela qual encaminhou os autos para manifestação.

Por meio do Depacho no 6/2024 - PRESI/ASJUR (id no 1665278), determinou-se a remessa dos autos ao GAAUX 1 para apresentação de estudo acerca da viabilidade de implantação do Centro de Justiça Restaurativa de Cruzeiro do Sul - CEJURES, a qual não se teve resposta até a presente data.

O fato deve ser atribuído ao lapso.

Ante o exposto, concedo novo prazo de 20 (vinte) dias ao GAAUX 1 - Dra Ze-

nice Mota Cardozo, para cumprimento da diligência.

A SEAPO deve providenciar ciência ao GAAUX 1 e ao eminente Des. Samoel Evangelista - Relator dos autos SEI no 0101134-03.2022.8.01.0000.

A SEAPO deve também acompanhar o transcurso do prazo e posteriormente fazer conclusão à ASJUR.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 16/02/2024, às 10:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0005790-92.2022.8.01.0000

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 471 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 4301/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder uma diária e meia ao servidor **Frederico Borges de Souza**, Assessor, (Código CJ6-PJ), matrícula n.º 8000996, por seu deslocamento as Comarcas de Capixaba, Xapuri, Brasiléia e Epitaciolândia, no período de 8 a 9 de fevereiro do corrente ano, para acompanhar a evolução das obras em execução nos fóruns das referidas Comarcas, conforme Proposta de Viagem n.º 192/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 16/02/2024, às 11:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009638-53.2023.8.01.0000

PORTARIA Nº 472 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 4301/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder uma diária e meia ao servidor **Frederico Borges de Souza**, Assessor, (Código CJ6-PJ), matrícula n.º 8000996, por seu deslocamento as Comarcas de Capixaba, Xapuri, Brasiléia e Epitaciolândia, no período de 22 a 23 de fevereiro do corrente ano, para acompanhar a evolução das obras em execução nos fóruns das referidas Comarcas, conforme Proposta de Viagem n.º 193/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 16/02/2024, às 11:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009638-53.2023.8.01.0000

PORTARIA Nº 473 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 4301/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder três diárias ao servidor **Alfeu Moreira de Mesquita**, Técnico do Judiciário/Motorista Oficial, matrícula n.º 7000854, por seu deslocamento as

Comarcas de Capixaba, Xapuri, Brasiléia e Epitaciolândia, nos períodos de 8 a 9 de fevereiro, e de 22 a 23 de fevereiro do corrente ano, para conduzir os servidores que acompanharão a evolução das obras em execução nos fóruns das referidas Comarcas, conforme Proposta de Viagem n.º 195/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 16/02/2024, às 11:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009638-53.2023.8.01.0000

PORTARIA Nº 474 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 4480/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder uma diária e meia ao servidor **Fernando de Castro Sobrinho**, Assessor Técnico, (Código CJ5-PJ), matrícula n.º 8000966, por seu deslocamento as Comarcas de Capixaba, Xapuri, Brasiléia e Epitaciolândia, no período de 8 a 9 de fevereiro do corrente ano, para analisar as necessidades da aplicação da identidade visual do Poder Judiciário nas comarcas, identificar salas e fachadas para colocação da identidade e fazer o registro fotográfico para a Comunicação, conforme Proposta de Viagem n.º 202/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 16/02/2024, às 11:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009638-53.2023.8.01.0000

PORTARIA Nº 481 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o do Despacho n.º 4914/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **José Carlos Martins Júnior**, Diretor Geral (CJD-PJ), Matrícula n.º 7000383, por seu deslocamento às Comarcas de Senador Guiomard, Capixaba, Xapuri, Epitaciolândia e Brasiléia, no dia 16 de fevereiro do corrente ano, a fim de acompanhamento da evolução das obras das referidas Comarcas, conforme Proposta de Viagem n.º 227/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 16/02/2024, às 12:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000257-84.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 482 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o do Despacho n.º 4932/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Anderson Bryan Miranda de Lima Oliveira**, Técnico Judiciário/Motorista Oficial, Matrícula n.º 7001438, por seu deslocamento às Comarcas de Senador Guiomard, Capixaba, Xapuri, Epitaciolândia e Brasiléia, no dia 16 de fevereiro do corrente ano, a fim de conduzir o Diretor Geral para acompanhamento da evolução das obras das referidas Comarcas, conforme Proposta de Viagem n.º 231/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 16/02/2024, às 12:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000257-84.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 483 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o do Despacho n.º 4932/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **José Carlos Martins Júnior**, Diretor Geral (CJD-PJ), Matrícula n.º 7000383, por seu deslocamento à Comarca de Sena Madureira, no dia 28 de fevereiro do corrente ano, para participar da Sessão Solene de Outorga da Ordem do Mérito Judiciário e a entrega da reforma do Fórum Desembargador Vieira Ferreira, da Comarca de Sena Madureira, conforme Proposta de Viagem n.º 233/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 16/02/2024, às 12:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000257-84.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 485 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, ALDENICE ROCHA DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o teor do Ofício n.º 679/2024, oriundo da Direção do Foro da Comarca de Bujari e Despacho n.º 679/2024 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Designar o servidor **Rogério da Silva Costa**, Técnico Judiciário, Matrícula 7000699, para atuar como Supervisor de Comarca, Função de Confiança FC2-PJ, nos Processos de Trabalho de Distribuição, Contadoria-Partidoria e Cumprimento de Mandados Judiciais da Diretoria do Foro da Comarca de Bujari, no período de 15 de fevereiro a 15 de março do corrente ano, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de folgas e férias.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Aldenice Rocha de Araújo, Diretor, em exercício, em 16/02/2024, às 12:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001164-59.2024.8.01.0000

TERMO DE POSSE

DE ENNIA LUIZA TOMAZ VIEDES NO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORA DE JUIZ DA ASSESSORIA JURÍDICA VIRTUAL - ASVIR.

Aos seis dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e quatro, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, foi emitido o Termo de Posse da servidora Ennia Luiza Tomaz Viedes, nomeada através da Portaria n.º 302, de 1º de fevereiro de 2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.472, de 5 de fevereiro de 2024, onde a mesma declarou não ter incompatibilidade para o exercício do cargo, conforme as hipóteses previstas na legislação em vigor. Após prestar o compromisso legal, aceito pelo empossante, tomou posse no cargo de provimento em comissão de Assessora de Juiz, Código CJ5-PJ, da Assessoria Jurídica Virtual - ASVIR, no qual já se encontra exercendo as funções desde 1º de fevereiro de 2024, para o que apresentou, ainda, declaração de bens. E, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado por mim, Iriá Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora de Gestão de Pessoas e pela empossada.

Iriá Farias Franca Modesto Gadelha

Empossante

Ennia Luiza Tomaz Viedes

Empossada

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 07/02/2024, às 10:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Ennia Luiza Tomas Viedes, Assessor(a), em 16/02/2024, às 10:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. 0000676-07.2024.8.01.0000

DIRETORIA DE FORO

PORTARIA Nº 464 / 2024

A Magistrada **ANA PAULA SABOYA LIMA**, Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Feijó, no uso de suas atribuições legais e etc.

CONSIDERANDO os fatos registrados no Boletim de Ocorrência nº 00009406/2024, em apuração na Delegacia de Polícia Civil desta Cidade de Feijó, no qual relata que a servidora municipal cedida ao Tribunal de Justiça, Márcia Jânia Gomes da Rocha, praticou ato ilícito no âmbito da Comarca de Feijó; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 198, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Acre, Lei Complementar nº 39/1993;

RESOLVE:

Art. 1.º Determinar abertura de Processo Administrativo Disciplinar-PAD, em desfavor da servidora cedida Marcia Jânia Gomes da Rocha, para apuração dos fatos atribuídos através do Boletim de Ocorrência nº 00009406/2024, em apuração na Delegacia de Polícia Civil desta Cidade de Feijó.

Art. 2º Designar os servidores Michel Feitoza Mendonça, Antônio Carlos de Lima Ferreira e Luciano Machado da Silva sob a presidência do primeiro para constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, destinada a apurar os atos atribuídos à servidora Márcia Jânia Gomes da Rocha.

Art. 3º Determinar o AFASTAMENTO PREVENTIVO da servidora Márcia Jânia Gomes da Rocha, matrícula TJAC n.º 11002087, do exercício de suas funções pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ser suspenso seu acesso imediato ao Sistema SAJ-PG5, como medida cautelar, em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Acre.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15 de fevereiro de 2024.

Publique-se, cientifique-se e encaminhe-se cópia à Diretoria de Gestão de Pessoas deste Tribunal a Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal e ao Órgão de origem da servidora.

Feijó - AC, 10 de fevereiro de 2024.

Ana Paula Saboya Lima

Juíza de Direito e Diretora do Foro

Documento assinado eletronicamente por Ana Paula Saboya Lima, Juiz(a) de Direito, em 15/02/2024, às 09:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001410-55.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001410-55.2024.8.01.0000

Local:Feijó

Unidade:FJDFO

Relator:

Requerente:Direção do Foro da Comarca de Feijó

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Processo Administrativo Disciplinar

DECISÃO

Em tempo,

Chamo o feito a ordem, para determinar a revogação da Portaria n. 464/2024 a qual determinou a abertura de processo administrativo disciplinar e afastamento da servidora Marcia Jâni Gomes da Rocha.

Analisando detidamente o presente caso, verifico que as regras de cessão dos servidores Municipais são regidas pelo Termo de Acordo de Cooperação Técnica n. 37/2023, celebrado entre o Poder Judiciário do Estado do Acre e o Município de Feijó, o qual na Cláusula segunda em seu item 2.9, "A violação pelo servidor cedido das norma legais ou regulamentos acarretará o seu imediato retorno ao Órgão de origem, para responder ao devido processo disciplinar.

Diante do acima exposto, tenho por bem, determinar a devolução imediata da servidora Marcia Jânia Gomes de Rocha, matrícula 11002087 a seu Órgão de origem, devendo ser transladado cópia desta decisão ao processo SEI N. 0009409-30.2022.8.01.0000.

Comunique-se a DIPES e a Corregedoria Geral de Justiça deste Poder.

Encaminhe-se cópia do presente procedimento a Prefeitura de Feijó, para apuração dos fatos, narrados através de processo Administrativo Disciplinar nos termos da Cláusula segunda item 2.9, do Termo de Acordo de Cooperação Técnica n. 37/2023.

Eventualmente sendo produzidas provas em outras esferas, volva-se os autos para decisão sobre provas emprestadas e posteriormente encaminhadas ao Órgão de origem.

Dê-se ciência da presente decisão a Delegacia de Polícia Civil e ao Ministério Público do Estado do Acre.

Notifique-se a servidora da presente decisão.

Feijó-Acre, aos 15 dias do Mês de Fevereiro do ano de 2024

Ana Paula Saboya Lima

Juíza de Direito e Diretora do Foro

Documento assinado eletronicamente por Ana Paula Saboya Lima, Juiz(a) de Direito, em 15/02/2024, às 15:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001410-55.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 377 / 2024

A Doutora **LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS**, Juíza de Direito Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais, etc..

Considerando o disposto nos artigos 40 e 41 da Lei Complementar nº. 221/2010 (CODJE);

Considerando o disposto no Provimento 16/2016, Capítulo II, Seção 1, art. 6º, Código de Normas dos Serviços Judiciais, da Corregedoria Geral de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º. Submeter à CORREIÇÃO ORDINÁRIA os serviços da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Rio Branco, no período de 11 a 22 de março de 2024.

Art. 2º. Determinar a senhora Diretora de Secretaria as seguintes providências:

I – Publicar o edital de Correição Ordinária para conhecimento dos interessados;

II – Comunicar o período de Correição à Corregedoria Geral de Justiça;

Art. 3º. A Unidade continuará com os atendimentos às partes e advogados, mantendo-se todas as ferramentas que foram disponibilizadas (balcão virtual, telefone, e-mail, malote digital, aplicativos de mensagens, dentre outros).

Art. 4º. Os prazos correrão normalmente e ficam mantidas as audiências designadas, bem como a apreciação de pedidos urgentes.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Encaminhem-se cópia à Diretoria do Foro e à Diretoria de Gestão de Pessoas do TJ/AC.

EDITAL Nº 01

A Doutora Luana Cláudia de Albuquerque Campos, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Rio Branco, em conformidade com o Provimento n. 16/2016, Código de Normas dos Serviços Judiciais, da Corregedoria Geral da Justiça, e no uso de suas atribuições legais, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que serão iniciados os trabalhos de Correição Ordinária dos serviços a cargo da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Rio Branco, a realizar-se nos dias 11 a 22 de março de 2024.

Informa ainda que os atendimentos continuarão sendo realizados por meio dos canais de comunicação da unidade, disponíveis no Portal TJAC, no horário de 07:00 às 14:00 horas, para recebimento de quaisquer reclamações e/ou sugestões dos senhores advogados, partes e do público em geral.

E, para conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Rio Branco - AC, 05 de fevereiro de 2023.

Autos n.º 0700987-51.2024.8.01.0001

Classe Inventário

Inventariante Eliete Lopes de Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO

(Herdeiros Incertos - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO Herdeiros incertos do de cujus JAIR GONÇALO DE OLIVEIRA, falecido no dia 05 de junho de 2023.

FINALIDADE Pelo presente edital, ficam citados os herdeiros incertos acima, que se acham em lugar incerto e não sabido, para ciência da presente ação e,

querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 334 e 344, do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Paulo Lemos de Moura Leite, nº 878, Cidade da Justiça, Portal da Amazônia - CEP 69900-064, Fone: (68) 3211-5540, Rio Branco-AC - E-mail: vareg1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 12 de fevereiro de 2024.

Leudilene Pereira Menezes
Diretor(a) Secretaria

Luana Cláudia de Albuquerque Campos
Juíza de Direito

Autos n.º 0702048-15.2022.8.01.0001
Classe Inventário
Inventariante Raimundo Manoel do Nascimento Felix
Inventariado Manoel Raimundo Felix

EDITAL DE CITAÇÃO
(Citação - Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO FRANCISCO ANDRADE FELIX, Brasileiro, lugar incerto e não sabido

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as primeiras declarações apresentadas, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Paulo Lemos de Moura Leite, nº 878, Cidade da Justiça, Portal da Amazônia - CEP 69900-064, Fone: (68) 3211-5540, Rio Branco-AC - E-mail: vareg1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 14 de fevereiro de 2024.

Leudilene Pereira Menezes
Diretor(a) Secretaria

Luana Cláudia de Albuquerque Campos
Juíza de Direito

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ACRE

PORTARIA Nº 002/2024, de 15 de fevereiro de 2024.

“Dispõe sobre a Correição Geral Ordinária na Vara Única da Comarca de Porto Acre-AC”.

A Juíza de Direito **Isabelle Sacramento Torturela**, Titular da Vara Única da Comarca de Porto Acre/AC, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 6º do Código de Normas dos Serviços Judiciais, que determina a realização de inspeção Ordinária pelo magistrado uma vez por ano, da unidade em que é titular ou estiver respondendo;

Considerando os termos do Capítulo 02, Seção I, do Código de Normas dos Serviços Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça – CNSJ, que dispõe sobre o Roteiro da Correição Ordinária;

RESOLVE:

Art. 1º - Submeter às unidades Jurisdicionais da Vara Única da Comarca de Porto Acre à Correição Geral Ordinária, pelo prazo de cinco dias úteis (art. 6.

º, § 5.º da Seção I, do Capítulo II do CNSJ), no período de 18 a 22 de março de 2024.

Art. 2º - Serão mantidas as audiências que não puderem ser redesignadas, bem como o atendimento ao público.

Art. 3º - Os prazos não serão suspensos durante a correição.

Art. 4º - Deverão os respectivos Gestores das Unidades adotar as seguintes providências:

a) Manter a disposição do Juiz Corregedor todos os documentos, registros, papéis, livros e processos, arquivados ou não, pertencentes à unidade examinada;

Art. 5º - Publique-se o EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA para conhecimento dos interessados;

Art. 6º - Comunique-se, com antecedência, ao Ministério Público, à seccional da OAB deste Estado e à Defensoria Pública, para querendo, designarem representantes para acompanhar os trabalhos inspecionais;

Art. 7º - Encaminhe-se cópia da presente portaria às unidades correicionadas e à Corregedoria Geral da Justiça para conhecimento. Publique-se e cumpra-se.

Porto Acre – Acre, 15 de fevereiro de 2024.

Isabelle Sacramento Torturela
Juíza de Direito

EDITAL Nº 01/2024

A Juíza de Direito **Isabelle Sacramento Torturela**, Titular da Vara Única da Comarca de Porto Acre, Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Correição Ordinária Anual que realizar-se-á nesta unidade judicial, em cumprimento ao disposto no art. 7º do Código de Normas dos Serviços Judiciais da Corregedoria da Justiça do Estado do Acre.

FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, em audiência pública, prevista para os dias abaixo relacionados, serão realizados os trabalhos da Correição Ordinária do Ano de 2024 dos serviços das unidades jurisdicionais da Comarca de Porto Acre - Acre.

Às unidades Jurisdicionais da Vara Única da Comarca de Porto Acre serão submetidas à Correição Geral Ordinária, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, no período de 18 a 22 de março de 2024.

Porto Acre, Acre – 15 de fevereiro de 2024.

Isabelle Sacramento Torturela
Juíza de Direito

V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0701614-84.2022.8.01.0014
Classe Interdição/Curatela
Interditante Maria Ocirema da Silva Ferreira
Interditado Francisco Sandro da Silva Ferreira

EDITAL DE INTERDIÇÃO
(Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 20 dias)

INTERDITO FRANCISCO SANDRO DA SILVA FERREIRA, RG 1116389-5, CPF 916.023.942-53, mãe Maria Ocirema da Silva Ferreira, Nascido/Nascida 09/05/1994, natural de Envira - AM, com endereço à Avenida Tancredo Neves, 1127, Casa, Cohab, CEP 69970-000, Tarauacá - AC

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a) abaixo, o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADOR MARIA OCIREMA DA SILVA FERREIRA

CAUSA Visão e locomoção

LIMITES Suprir incapacidade locomoção

SEDE DO JUÍZO Av: Antônio Frota, 370, Centro - CEP 69970-000, Fone: (68) 3462 -1314, Tarauacá-AC - E-mail: vaciv1tr@tjac.jus.br.

Tarauacá-AC, 19 de outubro de 2023.

Raimundo Lucivaldo Firmino do Nascimento
Diretor de Secretaria

Isabela Vieira de Sousa Gouveia
Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0000267-20.2021.8.01.0070
Classe Cumprimento de sentença
Credor Virgílio Padilha dos santos
Devedor COMERCIAL DE OCULOS DO ACRE LTDA - ME (Ótica Ipanema)

EDITAL DE LEILÃO ÚNICO

A Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva, respondendo pelo 3º Juizado Especial Cível, da Comarca de Rio Branco, na forma da lei, torna público que será realizada a venda judicial do bem descrito a seguir, no local, data e horários fixados, referente ao processo acima mencionado.

DESCRIÇÃO DO BEM 03(três) Ar Condicionados, de 60.000 mil Btus, marca Hitachi, todos funcionando, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) cada unidade, em um total de R\$ 10.500,00(dez mil e quinhentos reais), que se encontra sob a guarda do depositário Francisco Auricélio Lima, residente e domiciliado na Rua Floriano Peixoto, nº 675, (68)3224-0007. Centro, CEP : 69908-030, Rio Branco-AC

DIA, HORA E LOCAL Dia 25/03/2024 às 07:30h, no átrio do edifício deste Juízo.

ÔNUS/RECURSOS Não há ônus, recurso ou causa pendente sobre o bem a ser arrematado.

COMUNICAÇÃO Tratando-se de bem de valor inferior a 20 (vinte) salários mínimos, a arrematação poderá ser pelo maior lance, ainda que inferior à avaliação, em leilão único (Enunciado 79 – XII - FONAJE).

OBSERVAÇÃO Não havendo licitante, faculta-se a adjudicação ou alienação extrajudicial do bem com aperfeiçoamento em juízo, sob pena de desconstituição da penhora.

INTIMAÇÃO Se por outro meio não for intimado, fica o devedor ciente da alienação judicial, através deste edital.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3211-5583, Rio Branco-AC - E-mail: jeciv3rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 30 de janeiro de 2024.

Erika Ribeiro Ximenes
Assessora Chefe de Gabinete

Lilian Deise Braga Paiva
Juíza de Direito

Autos n.º 0000267-20.2021.8.01.0070
Classe Cumprimento de sentença
Credor Virgílio Padilha dos santos
Devedor COMERCIAL DE OCULOS DO ACRE LTDA - ME (Ótica Ipanema)

EDITAL DE LEILÃO ÚNICO

A Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva, respondendo pelo 3º Juizado Especial Cível, da Comarca de Rio Branco, na forma da lei, torna público que será realizada a venda judicial do bem descrito a seguir, no local, data e horários fixados, referente ao processo acima mencionado.

DESCRIÇÃO DO BEM 03(três) Ar Condicionados, de 60.000 mil Btus, marca Hitachi, todos funcionando, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) cada unidade, em um total de R\$ 10.500,00(dez mil e quinhentos reais), que se encontra sob a guarda do depositário Francisco Auricélio Lima, residente e domiciliado na Rua Floriano Peixoto, nº 675, (68)3224-0007. Centro, CEP : 69908-030, Rio Branco-AC

DIA, HORA E LOCAL Dia 25/03/2024 às 07:30h, no átrio do edifício deste Juízo.

ÔNUS/RECURSOS Não há ônus, recurso ou causa pendente sobre o bem a ser arrematado.

COMUNICAÇÃO Tratando-se de bem de valor inferior a 20 (vinte) salários mínimos, a arrematação poderá ser pelo maior lance, ainda que inferior à avaliação, em leilão único (Enunciado 79 – XII - FONAJE).

OBSERVAÇÃO Não havendo licitante, faculta-se a adjudicação ou alienação extrajudicial do bem com aperfeiçoamento em juízo, sob pena de desconstituição da penhora.

INTIMAÇÃO Se por outro meio não for intimado, fica o devedor ciente da alienação judicial, através deste edital.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3211-5583, Rio Branco-AC - E-mail: jeciv3rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 30 de janeiro de 2024.

Erika Ribeiro Ximenes
Assessora Chefe de Gabinete

Lilian Deise Braga Paiva
Juíza de Direito

Autos n.º 0001509-56.2023.8.01.0001
Classe Inquérito Policial
Autor e Vítima do Fato Justiça Publica e outro
Indiciado Maicon Pereira da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Art. 361, do CPP. Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO Maicon Pereira da Silva, RG 1354817-4, filho(a) de mãe Maria José Pereira da Silva.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado ou defensor público, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia e demais documentos.

ADVERTÊNCIA Se o acusado citado por edital não comparecer nem constituir advogado, o Juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (art. 366, do Código de Processo Penal).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5446, Rio Branco-AC - E-mail: vacri3rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 15 de fevereiro de 2024.

Igor Magalhães da Silva
Diretor de Secretaria em Exercício

Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TJAC - RIO BRANCO TJAC - VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - MEIO ABERTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Audiência - Prazo: 20 dias)

FINALIDADE: Pelo presente edital, fica intimado destinatário acima para comparecimento à audiência admonitória, designada para dia 12/03/2024, às 08:30h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo.

SEDE DO JUÍZO: Avenida Paulo Lemos, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5342/3211-5365, Rio Branco-AC - E-mail: vepma-rb@tjac.jus.br.

Processo:0003499-24.2019.8.01.0001

Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos
Autoridade(s):

Executado(s):•Manoel Carlos Negreiros de Souza Junior (RG: 01117937 SSP/AC e CPF/CNPJ: 006.336.792-08)
Rua Sucupira, 104 - Floresta - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.900-000

Processo:0000532-06.2019.8.01.0001

Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s):•Italo Bruno dos Santos Oliveira (RG: 11427035 SSP/AC)
Rua águia quadra 2 conjunto nosso horizonte , 41 Não informado - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.900-000 - Telefone: 68 9230-0613

Processo:9000906-29.2020.8.01.0001

Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•RAILSON JOSÉ DA CUNHA E SILVA (RG: 0237501 SSP/AC e CPF/CNPJ: 435.115.972-34)
RUA 25 DE DEZEMBRO, 180 - TANCREDO NEVES - RIO BRANCO/AC

Processo:9001108-98.2023.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•JOSE CHARLES OLIVEIRA NASCIMENTO (CPF/CNPJ: 005.148.192-86)
BURITI, S/N S N - SANTA CECILIA - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.900-974 - Telefone: 68 99243-8341

Processo:9001147-32.2022.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•João Vítor Sampaio de Carvalho (RG: 11550660 SSP/AC e CPF/CNPJ: 017.153.882-08)
Bejamim Constant , 378 - RIO BRANCO/AC

Processo:9001342-85.2020.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•EDUARDO DA SILVA LIMA (RG: 1060052 SSP/AC e CPF/CNPJ: 952.161.972-49)
TRAVESSA SALGADO FILHO, 53 - VOLTA SECA - RIO BRANCO/AC

Processo:9001358-68.2022.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•JUNIELLE MONTE BELARMINO GALVAO (RG: 10399615 SSP/AC e CPF/CNPJ: 006.519.492-62)
RUA SALIM FARHAT, 363 - QUINZE - RIO BRANCO/AC - Telefone: 99909-7858

Processo:9000052-35.2020.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•Matheus Vinicius Braga de Sales (RG: 13197924 SSP/AC e CPF/CNPJ: 047.987.352-64)
Rua Aurélio de Freitas, 42 - Chico Mendes - RIO BRANCO/AC

Processo:9001088-44.2022.8.01.0001
Classe Processual:Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum
Assunto Principal:Acordo de Não Persecução Penal
Polo Ativo(s):•Ministério Público do Estado do Acre (CPF/CNPJ: 04.034.450/0001-56)
Executado(s):•Marcos Antonio da Silva (CPF/CNPJ: 703.812.482-08)
Estrada Jarbas Passarinho, 1896 apartamento ao lado da Distribuidora Garra - Apolônio Sales - RIO BRANCO/AC - Telefone: (68)99250-7110

Processo:4000106-75.2022.4.01.3000
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos
Autoridade(s):•UNIÃO FEDERAL (CPF/CNPJ: 00.394.460/0001-41)
Executado(s):•FRANCISCO SALES DE SOUZA (RG: 208465 SSP/AC e CPF/CNPJ: 321.917.902-91)
RUA JOAQUIM MACEDO, 1154 - SÃO FRANCISCO - RIO BRANCO/AC - Telefone: 68 99924-7352

Processo:9000103-41.2023.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•Phylipe da Silva Galdino (RG: 10877835 SSP/AC)
Rua Iaco, 256 - Portal da Amazônia/Calafate - RIO BRANCO/AC

Processo:9000540-19.2022.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•ALEX SANDRO ZAZE RIUS JUNIOR (RG: 025027 SSP/AC)
RUA UIRAPURU, 510 - CIDADE NOVA - RIO BRANCO/AC

Processo:9001699-94.2022.8.01.0001
Classe Processual:Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum

Assunto Principal:Acordo de Não Persecução Penal
Polo Ativo(s):•Ministério Público do Estado do Acre (CPF/CNPJ: 04.034.450/0001-56)
Executado(s):•ANTONIO DO NASCIMENTO ALVES
RUA ENEDINA COELHO, 240 - SANTA CECÍLIA - RIO BRANCO/AC - Telefone: 999657697

Processo:9001509-34.2022.8.01.0001
Classe Processual:Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum
Assunto Principal:Suspensão Condicional de Processo
Polo Ativo(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•DENILSON FERREIRA DOS SANTOS (CPF/CNPJ: 074.045.212-62)
RUA ALDEOTA, 282 - LOTEAMENTO PRAIA DO AMAPÁ - RIO BRANCO/AC

Processo:9000493-79.2021.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•Thiago Bezerra Maia
Rua Alberto Assad, 302 - RIO BRANCO/AC - Telefone: 68 99900-5768

Processo:9001244-03.2020.8.01.0001
Classe Processual:Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum
Assunto Principal:Acordo de Não Persecução Penal
Polo Ativo(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•VICTOR BRUNO DA SILVA DIOGENES (CPF/CNPJ: 037.008.512-43)
RUA LICENIO DE AZEVEDO MAIA, 405 - XAVIER MAIA - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.900-000 - Telefone: 99998-7645

Processo:0004586-15.2019.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•Ariel Diogo Dias de Pádua (RG: 11291974)
Rua Bem te Vi, 28 Não informado - Apolônio Sales - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.900-000

Processo:0010726-12.2012.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s):•Justiça Publica (CPF/CNPJ: 11.827.486/0001-52)
Executado(s):•NATALINO NASCIMENTO SANTIAGO (RG: 303081 SSP/AC e CPF/CNPJ: 631.919.202-00)
Rua Nilo Meireles, 162/130 - Santa Inês - RIO BRANCO/AC

Processo:0000362-22.2019.8.01.0005
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•Wesley Pereira Feitosa Lima
BR 317, Vila Hortigranjera, estrada principal, Sem número (Bar da Francisca) - CAPIXABA/AC - CEP: 69.900-000 - Telefone: 68 98419-6608/3224-8477

Processo:0005008-34.2012.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•Luciano Santos Leal (RG: 406516 SSP/AC e CPF/CNPJ: 763.587.802-63)
Rua Wilson Ribeiro - próximo à parada final, 270 Wilso Ribeiro - Calafate - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.900-000

Processo:0002869-07.2015.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•João Batista Aguiar de Menezes (RG: 10154647)
Estrada de Porto Acre km 26 BR Acre 10 , S/N próximo à Igreja Assembleia de Deus - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.900-000 - Telefone: 68 9957-8100/99949-9320

Processo:9001133-14.2023.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•JOAO PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS (RG: 10566112 SSP/AC e CPF/CNPJ: 012.819.012-45)
RUA DO PASSEIO, 1.631 - TAQUARI - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.735-000 - Telefone: 99930-5855 / 99987-1926 / 99259-3256 / 99977-5493

Processo:9000056-38.2021.8.01.0001

Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•Mayrla Lima da Silva (RG: 11900717SSPAC SSP/AC e CPF/
CNPJ: 970.492.632-49)
RUA RIO GRANDE DO SUL, S/N EM FRENTE AO GINÁSIO - AEROPORTO
VELHO - RIO BRANCO/AC

Processo:9001188-33.2021.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•Rodrigo do Nascimento Miranda
Rua Edmundo Pinto, 139 - Inês - RIO BRANCO/AC

Processo:0004289-42.2018.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos
Autoridade(s):
Executado(s):•Andrias Brandão Canindé (RG: 11632127 SSP/AC e CPF/
CNPJ: 019.117.462-94)
Rua Cruzeiro do Sul, 334 Não informado - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.900-
000

Processo:0012185-15.2013.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•Rodrigo Santos de Souza (RG: 1153330)
Padre José, 373 Não informado - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.900-000

Rio Branco, 19 de fevereiro de 2024.

Yuri Pereira Bambirra
Diretor de Secretaria

Autos n.º 0006470-40.2023.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Publica
Indiciado Leandro de Lima Nascimento e outro

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO LEANDRO DE LIMA NASCIMENTO, Brasileiro, Solteiro, Autonomo,
RG 1071475-8, CPF 985.378.902-78, pai Raimundo Pedrosa do Nascimento,
mãe Francisca Hermógenes de Lima, Nascido/Nascida 25/05/1992, natural de
Boca do Acre - AM, com endereço à Rua Sebastião Vieira, 291, Loteamento
Santo Afonso, Conjunto Jacarandá, CEP 69900-970, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha
em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para
responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez)
dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia,
documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual
pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem cons-
tituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas
consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos
do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das
peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciá-
rio na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha nsfnve vigência
04/08/2024.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Cri-
minal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-
710, Fone: 3211-5457, Rio Branco-AC - E-mail: vacri2rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 06 de fevereiro de 2024.

Gláucia Lopes de Andrade
Diretor(a) Secretaria

Fábio Alexandre Costa de Farias
Juiz de Direito

Autos n.º 0001863-81.2023.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Vítima do Fato e Autor Claricia Paixão Rodrigues e outro
Indiciado Rubens Souza da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO RUBENS SOUZA DA SILVA, Brasileiro, Solteiro, marceneiro, CPF
706.733.472-14, pai Raimundo Canuto da Silva, mãe Maria José Souza da
Silva, Nascido/Nascida 04/08/1984, natural de Rio Branco - AC, Outros Dados:
orelhão na frente de casa, com endereço à Rua da Benção, 210, Rosalina de
Carvalho, CEP 69900-000, Porto Velho - RO

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha
em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para
responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez)
dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia,
documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual
pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem cons-
tituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas
consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos
do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das pe-
ças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário
na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha wbnngt vigência
04/08/2024.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Cri-
minal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-
710, Fone: 3211-5457, Rio Branco-AC - E-mail: vacri2rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 06 de fevereiro de 2024.

Gláucia Lopes de Andrade
Diretor(a) Secretaria

Fábio Alexandre Costa de Farias
Juiz de Direito

Autos n.º 0005613-91.2023.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado Francisco Helio de Souza Soares

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO FRANCISCO HELIO DE SOUZA SOARES, Brasileiro, Sol-
teiro, desempregado, RG 92781357200, CPF 927.813.572-00, pai Erondino da
Luz Soares, mãe Creuza Martins de Souza, Nascido/Nascida 05/02/1984, com
endereço à Em situação de rua, Bosque, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se
acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para
responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez)
dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia,
documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual
pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem
constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das pro-
vas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos
termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das
peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciá-
rio na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha ls273i vigência
04/08/2024.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Cri-
minal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-
710, Fone: 3211-5457, Rio Branco-AC - E-mail: vacri2rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 06 de fevereiro de 2024.

Gláucia Lopes de Andrade
Diretor(a) Secretaria

Fábio Alexandre Costa de Farias
Juiz de Direito

Autos n.º 0700209-05.2023.8.01.0070
Classe Execução de Título Extrajudicial
Credor Lima & Santos Comercio e Representacoes Ltda Me
Devedor Maria de Fátima de Araújo Lima Borges

EDITAL DE LEILÃO ÚNICO

A Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva, respondendo pelo 3º Juizado Especial Cível, da Comarca de Rio Branco, na forma da lei, torna público que será realizada a venda judicial do bem descrito a seguir, no local, data e horários fixados, referente ao processo acima mencionado.

DESCRIÇÃO DO BEM 01 (um) Veículo, Marca modelo Honda/CG 125 FAN ES, ano FAB/MOD 2013/2013, tipo Motocicleta, a gasolina, particular, Placa OVG 4655, Renavan 00552641405, Chassi 9C2JC4120DR557520, avaliado em R\$ 7.996,00 (sete mil e novecentos e noventa e seis reais), residente e domiciliado na Avenida Nações Unidas, nº 840, Bairro Bosque – CEP: 69.900-00, Rio Branco-AC.

DIA, HORA E LOCAL Dia 25/03/2024 às 10:30h, no átrio do edifício deste Juízo.

ÔNUS/RECURSOS Não há ônus, recurso ou causa pendente sobre o bem a ser arrematado.

COMUNICAÇÃO Tratando-se de bem de valor inferior a 20 (vinte) salários mínimos, a arrematação poderá ser pelo maior lance, ainda que inferior à avaliação, em leilão único (Enunciado 79 – XII - FONAJE).

OBSERVAÇÃO Não havendo licitante, facultar-se a adjudicação ou alienação extrajudicial do bem com aperfeiçoamento em juízo, sob pena de desconstituição da penhora.

INTIMAÇÃO Se por outro meio não for intimado, fica o devedor ciente da alienação judicial, através deste edital.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3211-5583, Rio Branco-AC - E-mail: jeciv3rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 30 de janeiro de 2024.

Erika Ribeiro Ximenes
Assessora Chefe de Gabinete

Lilian Deise Braga Paiva
Juíza de Direito

Autos n.º 0700174-65.2022.8.01.0010
Classe Interdição/Curatela
Interditante Elza de Souza Nepomuceno de Lima
Interditado Francisco do Espírito Santos Martins

EDITAL DE INTERDIÇÃO
(Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 30 dias)

INTERDITO FRANCISCO DO ESPÍRITO SANTOS MARTINS, CPF 625.121.882-72, Ramal das Chácaras, nº 1.221, Bujari/AC.

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a) abaixo, o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADOR ELZA DE SOUZA NEPOMUCENO DE LIMA, CPF 233.394.892-20.

CAUSA limitações das funções neurológicas superiores.

LIMITES Suprir incapacidade de exercer os atos da vida civil.

SEDE DO JUÍZO BR 364, km 28, Fórum Des. Paulo Ithamar Teixeira, Centro - CEP 69923-000, Fone: (68)3231-1099, Bujari-AC - E-mail: vaciv1bj@tjac.jus.br.

Bujari-AC, 13 de novembro de 2023.

Guilherme Pedrogão da Silva
Diretor de Secretaria

Manoel Simões Pedrosa
Juiz de Direito

Autos n.º 0700736-64.2023.8.01.0002
Classe Interdição/Curatela
Interditante Ruth Barreto de Oliveira Sena Lima
Interditado Anúnciação Barreto de Oliveira

EDITAL DE INTERDIÇÃO
(Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 20 dias)

INTERDITO ANUNCIÇÃO BARRETO DE OLIVEIRA, Casado, CPF 339.433.972-20, pai Cicero Barreto de Oliveira, mãe Raimunda Cavalcante de Oliveira, Nascido/Nascida 21/04/1945, com endereço à Rua Canamaris, apt 05, 1154, João Alves, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a) abaixo, o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADOR RUTH BARRETO DE OLIVEIRA SENA LIMA

CAUSA CID 169.1

LIMITES Suprir incapacidade civil

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1605, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv2cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 24 de janeiro de 2024.

Maria da Conceição Araújo Costa
Diretor(a) Secretaria

Adamarcia Machado Nascimento
Juíza de Direito

Autos n.º 0006368-57.2019.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado Marcos Morais de Lima

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO MARCOS MORAIS DE LIMA, Brasileiro, Convivente, Autônomo, RG 319488, CPF 672.911.982-91, pai Marcondes Ferreira Lima, mãe Irene Nogueira de Moraes, Nascido/Nascida 02/02/1981, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Quadra 06-E, Casa 20, Cidade do Povo, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, NO PRAZO DE 15 DIAS, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 07 de fevereiro de 2024.

Shirlei de Oliveira Hage Menezes
Juíza de Direito

SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE

Termo: 00967 Livro D - 0004 Folha: 167

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro, os contraentes:-----

IZAIAS BATISTA DOS SANTOS, brasileiro, auxiliar administrativo, divorciado,

natural de Xapuri/AC, nascido aos sete (07) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e (2000), domiciliado e residente na Rua Dr Batista de Moraes, Centro, Xapuri/AC, filho de Valdemir Angelo dos Santos e Delzuite Batista dos Santos.-----

ANACHA SOUZA MENEZES, brasileira, do lar, solteira, natural de Xapuri/AC, nascida aos cinco (05) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e três (2003), portadora do domicílio e residente na Rua Chico Mendes, nº 209, Sibéria, Xapuri/AC, filha de Antônio Raimundo Soares Menezes e Maria Aparecida Conde de Souza.-----

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.-----

Xapuri / AC, 16 de fevereiro de 2024.

ORMIZETE SOARES DE OLIVEIRA
Tabeliã e Registradora Interina

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Bel. Rodrigo da Silva Azevedo Oficial do Registro Civil

MATRICULA
153817 01 55 2024 6 00009 156 0002324 06
Termo: 2324 Livro 9-D Folhas: 156

Faz saber que pretendem casar-se:

ERIVALDO DA SILVA BRITO, estado civil solteiro, profissão barbeiro, nacionalidade brasileiro, naturalidade: Brasília-AC, data do nascimento: 24 de julho de 2000, domicílio e residência: Rodovia BR 317, Km 84 +12 Km do Ramal Santa Luzia- Brasília/AC.

Filho de SEBASTIÃO SOARES DE BRITO e ROSINEIDE RODRIGUES DA SILVA BRITO

REGIANE BARROSO SILVA, estado civil solteira, profissão do lar, nacionalidade brasileira, naturalidade: Assis Brasil-AC, data do nascimento 09 de julho de 2004, domicílio e residência: Rodovia BR 317, Km 84 +12 Km do Ramal Santa Luzia, Brasília-AC. Filha de NAIBO SEVERIANO DA SILVA e MARIA MARQUES BARROSO.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil, Art. 1.525, incisos I, III e IV. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório, bem como no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Acre, no lugar de costume, a partir desta data.

Regime do Casamento: COMUNHÃO PARCIAL DE BENS
Brasília/AC, 15 de fevereiro de 2024

CHARLISSON RIBEIRO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

CLAUDIA TAYANE DA SILVA FERREIRA FERNANDES - Oficiala de Registro Substituta do 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco – AC.

Faz Público, para fins de direito que estão se habilitando para se casarem as pessoas abaixo qualificadas:

01 - HELBERTO PEDROSA MAIA com EDINA DE ALMEIDA DRUMOND, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, autônomo, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de HUMBERTO MAIA e ELBA PEDROSA MAIA; ela brasileira, natural de Santa Fé-PR, pedagoga, divorciada, residente em Rio Branco/AC, filha de JOSIAS BATISTA DRUMOND e MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA.

02 - DANIEL DA SILVA SERAFIM com ROSA MARIA OLIVEIRA FURTADO, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, contador, viúvo, residente em Rio Branco/AC, filho de RAIMUNDO SERAFIM FILHO e MARIA DE NAZARÉ DA SILVA SERAFIM; ela brasileira, natural de Boca do Acre-AM, servidora pública municipal, solteira, residente em Rio Branco/AC, filha de MILTON DE ALMEIDA FURTADO e RAQUEL OLIVEIRA FURTADO.

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, o denuncie na forma da Lei, para fins de direito no 1º Registro Civil das Pessoas Naturais, sito a Avenida Ceará, n.º 2513, Bairro Dom Giocondo, Tel. (68) 3224-9112, nesta cidade.

Rio Branco – Acre, 15 de fevereiro de 2024.

CLAUDIA TAYANE DA SILVA FERREIRA FERNANDES
Oficiala de Registro Substituta

EDITAL DE PROCLAMAS

Faz saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo I, II e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

II e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
REGICLEI MOREIRA BARROS, de nacionalidade brasileiro, montador de móveis, solteiro, portador do RG nº 1172486-2, SEPC/AC e inscrito no CPF sob nº 020.287.082-04, nascido aos vinte e um (21) de outubro (10) de mil novecentos e noventa e seis (1996), natural de Rio Branco/AC, domiciliado e residente na Rua Pedro Aleixo, nº1061, Maria Fernandes, Senador Guimard-AC, filho de REGINALDO LIMA BARROS e TANIA MARIA MESQUITA MOREIRA.
JANAÍNA SOUZA DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora do RG nº 1297700-4, SEPC/AC e inscrita no CPF sob nº 042.173.382-95, nascida aos doze (12) de março (3) de mil novecentos e noventa e nove (1999), natural de Senador Guimard/AC, domiciliada e residente na Rua Pedro Aleixo, nº1061, Maria Fernandes, Senador Guimard-AC, filha de JOÃO RICARDO DE ALMEIDA e DAMIANA DA COSTA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser publicado no Diário Eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Senador Guimard/AC, 15 de fevereiro de 2024.

Antonia Costa de Araujo
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

Faz saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo I, II e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

II e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
FRANCISCO MARBSON NUNES FRANÇA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, portador do RG nº 1360376-0, SEPC/AC e inscrito no CPF sob nº 088.469.972-20, nascido aos vinte e dois (22) de dezembro (12) de dois mil e um (2001), natural de Guajará/AM, domiciliado e residente na Rua Veterano Cícero Ferraz, nº 616, Naire Leite, Senador Guimard-AC, filho de JOSÉ MARNILDES FRANÇA DA SILVA e MARIA ROSANGELA DA SILVA NUNES.
LEIZIANE BEZERRA MARINHO, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, portadora do RG e CPF unificado nº 554.572.742-68, PC/AC e inscrita no CPF sob nº 554.572.742-68, nascida aos doze (12) de julho (7) de dois mil e quatro (2004), natural de Sena Madureira/AC, domiciliada e residente na Rua Veterano Cícero Ferraz, 616, Naire Leite, Senador Guimard-AC, filha de ANTONIO LEANDRO PAIVA MARINHO e CREUZA CAMPOS BEZERRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser publicado no Diário Eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Senador Guimard/AC, 16 de fevereiro de 2024.

Antonia Costa de Araujo
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

FREDY PINHEIRO DAMASCENO SALGADO, Interino da Terceira Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco, Capital do Estado do Acre.

F a z P ú b l i c o, para fins de direito, que estão se habilitando para casarem nesta cidade, os casais abaixo qualificados:

01- ÁQUILA DE OLIVEIRA JANUÁRIO e SARA DA SILVA NICÁCIO, sendo, ELE brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua João Chalub, nº 266, Qd 08, Casa 01, Conjunto Manoel Julião em Rio Branco - Acre, filho de ÂNGELO ALVES JANUÁRIO e de LEONICE DE OLIVEIRA VIEIRA. ELA brasileira, autônoma, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua João Chalub, nº 266, Qd 08, Casa 01, Conjunto Manoel Julião em Rio Branco - Acre, filha de ORNILO DE SOUZA NICÁCIO e de MARIA IVANETE DA SILVA PINTO NICÁCIO. (000794 01 55 2024 6 00020 269 0004769 18)

02- ALEX CAVALCANTE SILVA e SUSANE MARTINS DE SOUZA, sendo, ELE brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Estrada AC-90, KM 45, Ramal Nova Vida, Transacrea em Rio Branco - Acre, filho de JORGINEI LIMA SILVA e de ELIETE VASQUES CAVALCANTE. ELA brasileira, do lar, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Estrada AC-90, KM 45, Ramal Nova Vida, Transacrea em Rio Branco - Acre, filha de PAULO SERGIO DOS SANTOS DE SOUZA e de JULIMAR BEZERRA MARTINS. (000794 01 55 2024 6 00020 270 0004770 10)

03- EZEQUIEL DE LIMA LEÃO e ITAMARA DE SOUZA BARBOSA, sendo, ELE brasileiro, desempregado, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua Quatipuru, nº 46, Calafate em Rio Branco - Acre, filho de ADRIANO SILVA LEÃO e de MARINETE MENDONÇA DE LIMA. ELA brasileira, do lar, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua Quatipuru, nº 46, Calafate em Rio Branco - Acre, filha de DOMINGOS DA SILVA DE SOUZA e de LUCIANA DOS SANTOS BARBOSA. (000794 01 55 2024

6 00020 271 0004771 19)

04- LUIS GUSTAVO MOREIRA SANTANA e CAMILA BEATRIZ GONDIM DA SILVA, sendo, ELE brasileiro, engenheiro civil, solteiro, natural de Vitória da Conquista/BA, residente e domiciliado a Rua das Violetas, nº 70, Cs 01, Isaura Parente em Rio Branco - Acre, filho de VALDINEI CARVALHO SANTANA e de CLEDIANA ALVES MOREIRA. ELA brasileira, servidora pública, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua das Violetas, nº 70, Cs 01, Isaura Parente em Rio Branco - Acre, filha de EDIVALDO VENÂNCIO DA SILVA e de ALTAMIRA MARIA GONDIM DA SILVA. (000794 01 55 2024 6 00020 272 0004772 17)

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, que o denuncie na forma da Lei para fins de direito, no prazo de 15 dias, junto à 3ª Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca na Av. Ceará nº 3607, Bairro 7º BEC- CEP-69.918-108- TEL: (068) 2102-5445.

Este Edital de Proclamas está sendo publicado no Diário da Justiça Eletrônico (<https://diario.tjac.jus.br>), do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Rio Branco/AC, 19 de fevereiro 2024.

Joana Cristina Coronel Lima Garcia
Escrevente Autorizada

Termo: 02264 Livro D - 0009 Folha: 287

TRANSCRIÇÃO DO EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, diarista, solteiro, natural de Boca do Acre/AM, nascido aos 15/02/1983, com 41 (quarenta e um) anos de idade, portador do RG nº 390.736 SEPC/AC e inscrito no CPF sob nº 785.965.132-72, domiciliado e residente à Travessa Joséfino Leal, nº 493, Livramento, na cidade de Porto Acre/AC, filho de RAIMUNDO ROCHA DE OLIVEIRA e MARIA SOCORRO DA SILVA.

JEANE LIMA DE SOUZA, brasileira, do lar, solteira, natural de Feijó/AC, nascida aos 27/05/1990, com 33 (trinta e três) anos de idade, portadora do RG/CPF nº 951.733.312-91, expedida aos 11/01/2023, por PC/AC, domiciliada e residente à Travessa Joséfino Leal, nº 493, Livramento, na cidade de Porto Acre/AC, filha de MANOEL ARAÚJO DE SOUZA e MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Porto Acre, 16 de fevereiro de 2024.

LEANDRO RODRIGUES BRANDÃO
Tabelião e Registrador Substituto

Livro: 6
Folha: 22
Termo: 3154

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula:1539240155 2024 6 00006 022 0003154 97

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e seus incisos do Código Civil ALESSANDRO RIBEIRO SILVA e JANAINA DO NASCIMENTO FRANCO sendo o cônjuge 1: - nascido em SENA MADUREIRA/AC, aos 28 de Junho de 1994 de profissão Mecânico de manutenção de automóveis, motocicletas e veículos similares, estado civil SOLTEIRO, domiciliado e residente à/no(a) RUA RAIMUNDO LEAL DA NOBREGA, nº 710, Bairro CENTRO, MÂNCIO LIMA/AC, filho de ANTONIO SILVA e de MARIA APARECIDA RIBEIRO e cônjuge 2: - nascida em CRUZEIRO DO SUL/AC, aos 16 de Março de 2004 de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, domiciliada e residente à/no(a) RUA RAIMUNDO LEAL DA NOBREGA, nº 710, Bairro CENTRO, MÂNCIO LIMA/AC, filha de CESAR CORDEIRO FRANCO e de MARIA DIONÊS SANTOS DO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Certifico que este edital será publicado no Diário Oficial da Justiça deste Estado.

MÂNCIO LIMA/ACRE, 9 de Fevereiro de 2024.

FABIULA SILVA DE ALMEIDA NOTÁRIA/REGISTRADORA SUBSTITUTA